



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 50/2009 – São Paulo, terça-feira, 17 de março de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

RECURSOS ESPECIAIS/EXTRAORDINÁRIOS

BLOCO 142280

PROC. : 98.03.072082-1 AMS 185765
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APDO : JOB MENEZES DE SOUZA e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
PETIÇÃO : RESP 2008128077
RECTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que confirmou sentença do juízo de primeiro grau, no sentido de conceder ordem reconhecendo o direito de Job Menezes de Souza ao registro profissional como responsável por drogaria.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado o disposto nos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 10, 13, 14, 16 e 24 da Lei nº 3.820/60; 15 da Lei nº 5.991/73; 28 do Decreto nº 74.170/74. Aduz, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o v. acórdão recorrido, no que se refere à competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalização e aplicação de sanções, está em consonância com entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em situações análogas:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, "c", e 24 da Lei n. 3.820/60, e § 1º, do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). "A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como

o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia" (REsp 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.5.2002).No mesmo sentido: REsp 672.095/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/4/2005; REsp 610.514/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 2/8/2004. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 721820 / SP, Min. Rel. FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, J. 18.08.2005, DJ. 05.09.2006 p. 226)."

No que se refere à habilitação da impetrante para ser responsável por estabelecimento farmacêutico, igualmente faz-se mister a inadmissão do presente recurso, já que reexame com relação ao curso realizado pela impetrante implicaria em averiguação de matéria fático-probatória, incabível por meio de recurso especial, consoante entedimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 7 editada por aquele Egrégio Tribunal:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	98.03.092511-3	AMS 186589
APTE	:	JOSE RODRIGUES GOMES e outro	
ADV	:	JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO	
APDO	:	Conselho Regional de Farmacia CRF	
ADV	:	ANNA PAOLA NOVAES STINCHI	
PETIÇÃO	:	RESP 2008078535	
RECTE	:	Conselho Regional de Farmacia - CRF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal que confirmou sentença de primeiro grau, no sentido de assegurar ao Sr. José Rodrigues Gomes, oficial de farmácia, a assunção da responsabilidade técnica do estabelecimento.

Destaca a parte recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 15, § 3º, da Lei nº 5.991/73, regulamentado pelo artigo 28 do Decreto nº 74.170/74, bem como aos artigos 165, 458 e 535, todos do Código de Processo Civil.

Consta do voto da decisão recorrida que o responsável técnico já se encontra devidamente registrado no Conselho ora recorrente (fls. 269).

Com contra-razões às fls. 365/403.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o v. acórdão recorrido está em consonância com entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em situações análogas, entendimento esse que, inclusive, deu origem à súmula nº 120 daquele Egrégio Tribunal:

"O OFICIAL DE FARMÁCIA, INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, PODE SER RESPONSÁVEL TÉCNICO POR DROGARIA".

Além do mais, deve-se reconhecer que, uma vez que tenha sido reconhecido pelo Tribunal a quo que o recorrido encontra-se apto a ser inscrito no CRF/SP e assumir responsabilidade técnica por drogaria, somente mediante reexame fático-probatório se poderia concluir de forma contrária, o que não é cabível pela via recursal excepcional, consoante o teor da súmula 7 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL"

Por derradeiro, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Diante do entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.006714-7 REOMS 187840
PARTE A : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE 10 CAMPO
LIMPO
ADV : MONICA ALVES PICCHI
PARTE R : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADV : KELLEN CRISTINA ZANIN e outros SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008097632
RECTE : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Após a juntada das contra-razões vieram os autos em conclusão, para juízo de admissibilidade.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Assim tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.021266-1 AC 690717
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADV : LUCIANA DA CUNHA ARAUJO
APDO : AVILA DA CRUZ E CIA LTDA
ADV : MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
PETIÇÃO : RESP 2008250916
RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma desta Egrégia Corte.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 282 que o acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/10/2008, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 14/11/2008.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 01/12/2008 (fl. 284/299), quando já havia se esgotado o prazo para tanto (fls.301).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.024337-6 AMS 242665
APTE : SANDRA DE AZEVEDO SILVA

ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
APDO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
PETIÇÃO : RESP 2008078532
RECTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que reformou a sentença do juízo de primeiro grau, no sentido de conceder ordem reconhecendo o direito de Sandra de Azevedo Silva ao registro profissional como responsável por drogaria.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado o disposto nos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 10, 13, 14, 16 e 24 da Lei nº 3.820/60; 15 da Lei nº 5.991/73; 28 do Decreto nº 74.170/74. Aduz, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o v. acórdão recorrido, no que se refere à competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalização e aplicação de sanções, está em consonância com entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em situações análogas:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, "c", e 24 da Lei n. 3.820/60, e § 1º, do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). "A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia" (REsp 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.5.2002).No mesmo sentido: REsp 672.095/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/4/2005; REsp 610.514/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 2/8/2004. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 721820 / SP, Min. Rel. FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, J. 18.08.2005, DJ. 05.09.2006 p. 226)."

No que se refere à habilitação da impetrante para ser responsável por estabelecimento farmacêutico, igualmente faz-se mister a inadmissão do presente recurso, já que reexame com relação ao curso realizado pela impetrante implicaria em averiguação de matéria fático-probatória, incabível por meio de recurso especial, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 7 editada por aquele Egrégio Tribunal:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.029489-0 AMS 252089
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
ADV : LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS
PETIÇÃO : RESP 2008153701
RECTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que permitiu à Unimed Regional da Baixa Mogiana - Cooperativa de Trabalho Médico, manter farmácia a ela vinculada inscrita no CRF/SP, bem como a inscrição de responsável farmacêutico pelo referido estabelecimento.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado dispositivo normativo federal, em especial a norma contida nos artigos 98 e 99 do Código de Ética da Medicina, bem como na norma contida no artigo 16, letra g, do Decreto nº 20.931/32, que veda ao médico, na qualidade de pessoa física, a possibilidade de explorar economicamente indústria ou comércio farmacêutico.

Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, juntando, para tanto, decisões proferidas em sentido diverso daquele do acórdão recorrido.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o C. Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão, em situação análoga, no mesmo sentido daquele expresso no acórdão recorrido:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - LEGITIMIDADE PARA NEGAR REGISTRO DE ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO E INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAL DE FARMÁCIA - COOPERATIVA MÉDICA SEM FINS LUCRATIVOS - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PREÇO DE CUSTO AOS ASSOCIADOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 16, ALÍNEA "G", DO DECRETO 20.931/32 - PRECEDENTES.

1. Prequestionamento implícito dos dispositivos infraconstitucionais, ficando prejudicada a análise da violação do art. 535, do CPC.

2. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses sobre as quais o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor.
3. O Conselho Regional de Farmácia não é entidade com atribuição legal para impedir o registro de estabelecimento farmacêutico ou inscrição de profissional de farmácia ligado a cooperativa de trabalho médico com fundamento no Código de Ética Médica ou no art. 16, alínea "g", do Decreto 20.931/32.
4. A vedação prevista no art. 16, alínea "g", do Decreto 20.931/32 não se aplica às cooperativas médicas sem fins lucrativos que buscam manter farmácia destinada a fornecer medicamentos a preço de custo aos seus cooperados. Precedentes das Turmas de Direito Público.
5. MC 11.817/SP prejudicada por perda de objeto.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, provido. (Resp 875885/SP; 2006/0175561-9, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, J. 10.04.2007, DJ. 20.04.2007 p. 339)"

Nota-se que o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, no caso de cooperativas que forneçam medicamentos para seus usuários, sem fins lucrativos, não é aplicável o art. 16, alínea g, do Decreto 20.931/32.

Além disso, aquela Corte firmou entendimento de que não cabe aos Conselhos Regionais de Farmácia zelar pela observância do Código de Ética da Medicina. Veja-se, a seguir, transcrição de trecho do voto vencedor do julgado supracitado:

"Tem-se, assim, que entidade legalmente encarregada de fiscalizar e punir profissionais de medicina pela prática ilegal de atividades simultaneamente ligadas à farmácia é o Conselho Regional de Medicina, e não o Conselho Regional de Farmácia, a quem cabe a fiscalização e punição dos profissionais da farmácia."

Não resta configurada, portanto, a alegada negativa de vigência à legislação federal, nem tampouco o dissídio jurisprudencial, indispensáveis para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.00.031935-7	AMS 297480
APTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo	CRF/SP
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE	
APDO	:	CARDINAL HEALTH BRASIL 402 LTDA	
ADV	:	MILTON FONTES	
PETIÇÃO	:	RESP 2008134768	
RECTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo	CRF/SP
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que confirmou sentença do juízo de primeiro grau no sentido de

assegurar a expedição de certificado de regularidade, independentemente da contratação de profissional farmacêutico para ocupar as áreas de controle de qualidade e garantia de qualidade, impedindo a atuação e imposição de penalidade.

Destaca a recorrente ter a decisão ora recorrida contrariado os artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, inciso II, alíneas "a" e "b", do Decreto nº 85.878/81; 53 da Lei nº 6.360/76.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido. É que a verificação da subsunção às hipóteses normativas contidas nos artigos pretensamente violados implicaria em reexame de matéria fático-probatória, impossível pela via recursal excepcional. É esse o entendimento sumulado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Veja-se, a seguir, com relação à matéria de fundo, transcrição de um aresto que demonstra de que maneira se consolidou o entendimento daquele Tribunal

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REGISTRO. CARACTERIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos, ex vi do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 602770 / MG; RECURSO ESPECIAL 2003/0195804-5; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; SEGUNDA TURMA; DJ 07.05.2007 p. 301)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2005.61.08.009002-2 AMS 289343
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : DAVID SERGIO DIAS e outros
ADV : TANIA MARA DE CARVALHO BAPTISTA
PETIÇÃO : REX 2008173485
RECTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a músico profissional desempenhar suas funções independentemente de inscrição nos quadros daquela entidade.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência, por via transversa, aos artigos 5º, IX, 22, XVI e 149, "caput", todos da Constituição Federal.

Outrossim, a parte recorrente alega a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, as regras previstas na Lei nº 3.857/60, malferindo assim o princípio constitucional da isonomia e a regra de competência prevista no art. 22, inciso XVI, da Carta Magna.

E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.08.010070-2 AMS 289338
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : ANDRE GUSTAVO FREGONE (Int.Pessoal)
ADV : RICARDO DE BRITO
PETIÇÃO : REX 2008099537
RECTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a músico profissional desempenhar suas funções independentemente de inscrição nos quadros daquela entidade.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência, por via transversa, ao disposto na Lei nº 3.857/60, malferindo assim o princípio constitucional da isonomia e a regra de competência prevista no art. 22, inciso XVI, da Carta Magna.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe tópico procurando demonstrar a existência de repercussão geral no caso em tela, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Na hipótese em tese, verifica-se que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Diante das certidões de fls. 412 e 456, o processo seguirá independentemente da intimação do impetrante (André Gustavo Fregone).

Certifique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.08.010917-1 AMS 291529
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : DARCY BERNARDI NETO e outro
ADV : DARCY BERNARDI
PETIÇÃO : REX 2008099534
RECTE : ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a músico profissional desempenhar suas funções independentemente de inscrição nos quadros daquela entidade.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência, por via transversa, ao disposto na Lei nº 3.857/60, malferindo assim o princípio constitucional da isonomia e a regra de competência prevista no art. 22, inciso XVI, da Carta Magna.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe tópico procurando demonstrar a existência de repercussão geral no caso em tela, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Na hipótese em tese, verifica-se que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Diante das certidões de fls. 412 e 456, o processo seguirá independentemente da intimação do impetrante (André Gustavo Fregone).

Certifique. Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.10.010412-4 AC 1293943
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : BRENO CHAVES e outros
ADV : JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR
PETIÇÃO : REX 2008146079
RECTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a músico profissional desempenhar suas funções independentemente de inscrição nos quadros daquela entidade.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência, por via transversa, aos artigos 5º, IX, 22, XVI e 149, "caput", todos da Constituição Federal.

Outrossim, a parte recorrente alega a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, as regras previstas na Lei nº 3.857/60, malferindo assim o princípio constitucional da isonomia e a regra de competência prevista no art. 22, inciso XVI, da Carta Magna.

E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.019659-1 AMS 305152
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : ANGELO MATORIN URSINI e outros
ADV : JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO
PETIÇÃO : REX 2008180395
RECTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a músico profissional desempenhar suas funções independentemente de inscrição nos quadros daquela entidade.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência, por via transversa, aos artigos 5º, IX, 22, XVI e 149, "caput", todos da Constituição Federal.

Outrossim, a parte recorrente alega a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, as regras previstas na Lei nº 3.857/60, malferindo assim o princípio constitucional da isonomia e a regra de competência prevista no art. 22, inciso XVI, da Carta Magna.

E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar a negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.08.003986-0 AMS 296671
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de São Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : FABIO CARLIN DEGETO
ADV : DARCY BERNARDI JUNIOR
PETIÇÃO : REX 2009014890
RECTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de São Paulo
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.15.000339-3 AMS 287138
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : LUIZ FERNANDO DA SILVA FILHO e outros
ADV : ALEXANDRE JOSE MONACO IASI
PETIÇÃO : REX 2008108709
RECTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a músico profissional desempenhar suas funções independentemente de inscrição nos quadros daquela entidade.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência, por via transversa, ao disposto na Lei nº 3.857/60, malferindo assim o princípio constitucional da isonomia e a regra de competência prevista no art. 22, inciso XVI, da Carta Magna.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe tópico procurando demonstrar a existência de repercussão geral no caso em tela, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Na hipótese em tese, verifica-se que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Certifique. Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.048694-5 AMS 300639
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
ASSIST : SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS
FARMACEUTICOS DE RIBEIRAO PRETO SINPROFAR
ADV : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO
APDO : UNIMED INTRAFEDERATIVA FEDERACAO DO NORDESTE
PAULISTA
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
PETIÇÃO : RESP 2008137539
RECTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que permitiu à Unimed Intrafederativa Federação do Nordeste Paulista, manter farmácia a ela vinculada inscrita no CRF/SP, bem como a inscrição de responsável farmacêutico pelo referido estabelecimento.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado dispositivo normativo federal, em especial a norma contida nos artigos 98 e 99 do Código de Ética da Medicina, bem como na norma contida no artigo 16, letra g, do Decreto nº 20.931/32, que veda ao médico, na qualidade de pessoa física, a possibilidade de explorar economicamente indústria ou comércio farmacêutico.

Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, juntando, para tanto, decisões proferidas em sentido diverso daquele do acórdão recorrido.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o C. Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão, em situação análoga, no mesmo sentido daquele expresso no acórdão recorrido:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - LEGITIMIDADE PARA NEGAR REGISTRO DE ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO E INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAL DE FARMÁCIA - COOPERATIVA MÉDICA SEM FINS LUCRATIVOS - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PREÇO DE CUSTO AOS ASSOCIADOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 16, ALÍNEA "G", DO DECRETO 20.931/32 - PRECEDENTES.

1. Prequestionamento implícito dos dispositivos infraconstitucionais, ficando prejudicada a análise da violação do art. 535, do CPC.
2. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses sobre as quais o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor.
3. O Conselho Regional de Farmácia não é entidade com atribuição legal para impedir o registro de estabelecimento farmacêutico ou inscrição de profissional de farmácia ligado a cooperativa de trabalho médico com fundamento no Código de Ética Médica ou no art. 16, alínea "g", do Decreto 20.931/32.
4. A vedação prevista no art. 16, alínea "g", do Decreto 20.931/32 não se aplica às cooperativas médicas sem fins lucrativos que buscam manter farmácia destinada a fornecer medicamentos a preço de custo aos seus cooperados. Precedentes das Turmas de Direito Público.

5. MC 11.817/SP prejudicada por perda de objeto.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, provido. (Resp 875885/SP; 2006/0175561-9, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, J. 10.04.2007, DJ. 20.04.2007 p. 339)"

Nota-se que o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, no caso de cooperativas que forneçam medicamentos para seus usuários, sem fins lucrativos, não é aplicável o art. 16, alínea g, do Decreto 20.931/32.

Além disso, aquela Corte firmou entendimento de que não cabe aos Conselhos Regionais de Farmácia zelar pela observância do Código de Ética da Medicina. Veja-se, a seguir, transcrição de trecho do voto vencedor do julgado supracitado:

"Tem-se, assim, que entidade legalmente encarregada de fiscalizar e punir profissionais de medicina pela prática ilegal de atividades simultaneamente ligadas à farmácia é o Conselho Regional de Medicina, e não o Conselho Regional de Farmácia, a quem cabe a fiscalização e punição dos profissionais da farmácia."

Não resta configurada, portanto, a alegada negativa de vigência à legislação federal, nem tampouco o dissídio jurisprudencial, indispensáveis para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.61.00.026328-6	AC 1302450	
APTE	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional	do Estado de Sao	
		Paulo OMB/SP		
ADV	:	HUMBERTO PERON FILHO		
APDO	:	KAUE RAVANEDA e outro		
ADV	:	SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES		
PETIÇÃO	:	REX 2008146080		
RECTE	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional	do Estado de Sao	
		Paulo OMB/SP		
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA		

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a músico profissional desempenhar suas funções independentemente de inscrição nos quadros daquela entidade.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência, por via transversa, aos artigos 5º, IX, 22, XVI e 149, "caput", todos da Constituição Federal.

Outrossim, a parte recorrente alega a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, as regras previstas na Lei nº 3.857/60, malferindo assim o princípio constitucional da isonomia e a regra de competência prevista no art. 22, inciso XVI, da Carta Magna.

E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.20.003641-1 AMS 305150
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : LILIAN CARLA BENINCASA JARDIM
ADV : EUCLIDES CROCE JUNIOR
PETIÇÃO : REX 2008146077
RECTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a músico profissional desempenhar suas funções independentemente de inscrição nos quadros daquela entidade.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência, por via transversa, aos artigos 5º, IX, 22, XVI e 149, "caput", todos da Constituição Federal.

Outrossim, a parte recorrente alega a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, as regras previstas na Lei nº 3.857/60, malferindo assim o princípio constitucional da isonomia e a regra de competência prevista no art. 22, inciso XVI, da Carta Magna.

E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.008147-0 AC 1281242 0700022619 1 Vr VARGEM
GRANDE DO SUL/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : CONSTRUVERDE PQ ECO PCA E CONSTRUÇOES CIVIS LTDA
PETIÇÃO : RESP 2008141568
RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do E
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, negou provimento à apelação, reconhecendo a ocorrência da prescrição do executivo fiscal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os arts. 173, I e 174, ambos do CTN e o art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E assim, tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN)".

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cedo, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, RESp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. (Grifei).

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exeqüente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

EXP.:133 BLOCO:142289

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DRª SUZANA CAMARGO, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO, NOS AUTOS ABAIXO:

PROC. : 2002.03.00.014536-7 AR ORI:199903990536720/SP REG:25.04.2002
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : Julia Lopes Pereira
RÉU : EDGAR DE MATTOS
ADV : Eduardo Coelho Leal Jardim
RÉU : GILBERTO FRANCISCO DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ASSUNTO : FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS

Fls. 185

Cls.

Diga a parte contrária no prazo de 10 (dez) dias acerca do pedido de desistência.

Após conclusos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DINT 13F

DIVISÃO DE RECURSOS

PROC. : 2009.03.00.004599-9 CauInom 6527 200603990215118 SAO
PAULO/SP
REQTE : COML/ ASSET MANAGEMENT S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS
E VALORES MOBILIARIOS
ADV : PATRICIA SORIANI VIEIRA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: REC 2009042513

RECTE : COML/ ASSET MANAGEMENT S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS

E VALORE

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de pedido de reconsideração da autora interposto em face da decisão de fls. 154/182, que indeferiu a liminar pretendida.

Alega a autora que a ausência da liminar pretendida trará inúmeros prejuízos irreparáveis à atividade econômica da autora. Aduz, ainda que é incompatível com os Princípios Gerais do Direito e com o Estado Democrático a situação de sobrestamento do recurso extraordinário interposto nos autos principais por tempo indeterminado e com a recente modificação do posicionamento deste egrégio Tribunal sobre o tema ora controvertido.

Por fim, alega que o indeferimento da liminar foi cerceador do direito de defesa da autora, posto que violou o disposto no artigo 801, do Código de Processo Civil.

Decido.

Cabe digressão fática sobre o presente caso.

A autora interpôs a presente medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada diretamente neste Tribunal, visando à concessão de medida liminar para atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário cuja admissibilidade foi sobrestada nos termos do § 1º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em discussão nos autos do processo principal, a apelação em mandado de segurança - processo 2006.03.00.021511-8.

Nos autos da ação mandamental - processo nº 2006.03.00.021511-8, pretende a autora assegurar o recolhimento da Contribuição Social sobre Lucro - CSL à mesma alíquota aplicável as empresas não pertencentes ao segmento financeiro, de 8% e não mediante a aplicação da alíquota de 18%, conforme previsto na Lei 9.316/1996, consoante se verifica da petição inicial de fls. 59/87.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido da impetrante e concedeu a ordem pretendida, conforme fls. 91/100.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, para denegar a ordem pretendida, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 131/136.

A autora interpôs embargos de declaração que, por unanimidade, foi rejeitado provimento, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 138/140.

Inconformada, a autora interpôs recurso extraordinário, de fls. 142/150, nos termos do artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando que haveria repercussão geral a ensejar a admissão do referido recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 5º, caput, 145, § 1º e 150, inciso II, todos da Constituição Federal.

Esta Vice-presidência deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em sede de juízo de admissibilidade do recurso excepcional, determinou o sobrestamento da análise de admissibilidade do recurso extraordinário, nos termos do § 1º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, tendo em vista a remessa de caso paradigma, processo nº 97.03.0446181-3, consoante decisão de fls. 151/152.

Assim, a autora pretende a concessão de liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto, mantendo-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário em discussão nos autos do processo principal, a apelação em mandado de segurança - processo 2006.03.00.021511-8, até ulterior deliberação deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região acerca da admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Às fls. 48/50 foi determinado à autora a emenda da petição inicial para que, no prazo de dez dias, trouxesse aos autos documentos indispensáveis à propositura da presente medida cautelar, nos termos do artigo 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A autora cumpriu o determinado, consoante petição e documentos de fls. 54/153.

Às fls. 154/182 foi indeferida a liminar pretendida, contra a qual a autora interpôs pedido de reconsideração.

Inicialmente, deve ser ressaltado que com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, esta Vice-presidência, determinou o sobrestamento da análise de admissibilidade do recurso extraordinário, nos termos do § 1º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, tendo em vista a remessa de caso paradigma, processo nº 97.03.0446181-3, consoante decisão de fls. 151/152.

Quanto ao mérito, novamente ressalto que esta Vice-Presidência alterou posicionamento anterior, uma vez que vinha deferindo liminares para conceder efeito suspensivo aos recursos excepcionais interpostos em ações, onde as instituições financeiras insurgem-se em face de alíquotas diferenciadas da Contribuição Social sobre Lucro, sendo que para tanto adotava a linha de orientação sufragada em precedentes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, nos autos da Medida Cautelar 1.115/SP, DJ 01/09/2007, referendado pelo referido órgão colegiado, bem como nos autos da Medida Cautelar 1.109/SP.

Ocorre, no entanto, que há vários precedentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal que não podem ser desconsiderados, concluindo-se como bem ressaltou o Ministro Carlo Brito, nos autos da Medida Cautelar 1438/SP, "esse entrechoque de decisões, longe de evidenciar o fumus boni iuris (...) sinaliza, ao contrário, que a matéria é polêmica, árida e multifacetada. Mostra que ainda hão de passar rios de doutrina sob a ponte do Supremo Tribunal, até que o Plenário bata o martelo sobre a questão."

Nesse mesmo sentido, grande maioria das decisões proferidas e a maioria dos Ministros componente do Supremo Tribunal Federal, indeferem liminares, em decisões confirmadas pela Segunda Turma daquela Corte, nos termos do precedente supra mencionado, consoante se vê das seguintes decisões já transcritos na decisão de fls. 200/225:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO COLEGIADO DO TRIBUNAL SOBRE A MATÉRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUMENTO DE ALÍQUOTA. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal admite, excepcionalmente, medidas cautelares em recursos, como previsto nos artigos 8º, I, in fine, 21, IV e V, e 304 do RISTF, somente quando o extraordinário já estiver admitido e, conseqüentemente, sob jurisdição do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: PETs ns. 1.141 e 1.254, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA; PET n. 764, Relator o Ministro PAULO BROSSARD, DJ de 1º.9.93; PET n. 748, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 12.8.93; RE-MC n. 116.117, Relator o Ministro FRANCISCO REZEK, DJ de 3.3.89; PETMC n. 337, Relator o Ministro CARLOS MADEIRA, DJ de 28.4.89 etc. 2. A ausência de precedentes que confirmem a plausibilidade da tese invocada pelo requerente em seu recurso extraordinário impede a atribuição de efeito suspensivo. 3. A Segunda Turma desta Corte fixou entendimento no sentido de que não se

concede efeito suspensivo a recurso extraordinário em que se discute a inconstitucionalidade do aumento de alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL incidente sobre as instituições financeiras [art. 11 da LC 70/91 e EC n. 1/94]. Precedente [AgR-AC n. 1.059, Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 12.5.06]. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-MC-AgR 2007 / SP - SÃO PAULO - AG. REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 22/04/2008 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 0 - EMENT VOL-02319-01 PP-00047)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUMENTO DE ALÍQUOTA. PERÍODO BASE DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1994. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. Medida cautelar requerida para concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário em que se alega a inconstitucionalidade do aumento de alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para as instituições financeiras (art. 11 da Lei Complementar 70/1991 e Emenda Constitucional de Revisão 1/1994). Ausência do fumus boni juris e do periculum in mora. Agravo regimental conhecido, mas improvido."

(STF - AC-MC-AgR 1059/SP - SÃO PAULO - AG. REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento: 14/03/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 12-05-2006 PP-00018 - EMENT VOL-02232-01 PP-00131)

"DECISÃO : Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, destinada a desconstituir o acórdão prolatado pela Primeira Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do RE 339.888-AgR (rel. min. Eros Grau, DJ de 18.11.2005). Sustenta a autora, em síntese, que o acórdão em questão viola as disposições constitucionais da igualdade e da capacidade contributiva (arts. 145, § 1º e 150, I, da Constituição), na medida em que deixou de afastar a tributação diferenciada das instituições financeiras com a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL (EC 01/1994, EC 10/1996 e Lei 7.689/1988). Segundo entende, "não há [...] nenhuma justificativa razoável para tais discriminações entre as pessoas jurídicas; assim, o princípio da igualdade e da isonomia possibilita à Recorrida o cálculo de tributo à alíquota de 8%, vez que a diversidade de alíquotas não se harmoniza com os valores prestigiados no ordenamento jurídico" (Fls. 23). Alega-se ainda violação da anterioridade em matéria tributária. Quanto ao periculum in mora, afirma-se que "o dano oriundo da demora no reconhecimento do direito da Autora implicará no solve et repete, com prejuízos inconteste à Autora" (Fls. 27). Pede-se a antecipação da tutela, para possibilitar o recolhimento mensal da CSLL à alíquota de 8%, bem como para que "Pede-se a antecipação da tutela, para possibilitar o recolhimento mensal da CSLL à alíquota de 8%, bem como para que "o valor depositado em juízo na ação principal não seja convertido em renda" (Fls. 29). Invoca-se o acórdão prolatado na AC 1.115-MC (rel. min. Marco Aurélio, Primeira Turma) para confirmar a existência do fumus boni juris. A União contestou (Fls. 48-69). A autora atendeu ao despacho de fls. 71, regularizando sua representação processual (Fls. 73-77). É o breve relatório. Examino o pedido para antecipação da tutela pretendida. Sem prejuízo de um profundo exame por ocasião do julgamento de mérito, reputo ausentes os requisitos necessários à antecipação da tutela postulada. Esta Corte passou recentemente a admitir, em hipóteses excepcionais, a suspensão da execução de decisão transitada em julgado, para assegurar o resultado útil da ação (cf., v.g., a AR 1.734, de minha relatoria, Pleno, DJ de 24.02.2006). Relembro que a orientação até então chancelada pela Corte era pela impossibilidade da concessão de tal provimento, que, em síntese, corresponderia à obtenção por via indireta do que não fosse possível obter diretamente, dada a vedação constante no art. 489 e a disposição posta no art. 587, ambos do Código de Processo Civil (cf., v.g., a Pet 143-MC, rel. min. Oscar Corrêa, Pleno, DJ de 04.04.1986; a AR 846-AgR, rel. min. Luis Gallotti, Pleno, DJ de 05.06.1970). As circunstâncias excepcionais que autorizam a concessão da medida, contudo, não estão configuradas no caso em exame. Os riscos invocados pela autora quanto à execução da decisão transitada em julgado são as conseqüências ordinárias e normais aplicáveis ao inadimplemento de crédito tributário cuja validade goza de presunção, sendo certo que os créditos em questão contam com a estabilidade do trânsito em julgado de sentença. Ademais, não vislumbro inequívoco risco de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a eventual procedência da ação rescisória permitirá à autora pleitear a restituição dos valores discutidos, seja pela via da compensação, seja pela via da repetição do indébito. Quanto ao fumus boni juris, verifico que a plausibilidade da linha de argumentação referente à violação da isonomia e da capacidade contributiva quanto à tributação das instituições financeiras ainda não é unânime no âmbito da Corte. Registro, nesse sentido, o seguinte precedente: "EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUMENTO DE ALÍQUOTA. PERÍODO BASE DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1994. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. Medida cautelar requerida para concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário em que se alega a inconstitucionalidade do aumento de alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para as instituições financeiras (art. 11 da Lei Complementar 70/1991 e Emenda Constitucional de Revisão 1/1994). Ausência do fumus boni juris e do periculum in mora. Agravo regimental conhecido, mas improvido." (AC 1.059-MC-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJ de 12.05.2006);

Confirmam-se, ainda, a AC 1.438-MC (rel. min. Carlos Britto, DJ de 09.11.2006), o RE 235.036 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 21.11.2002), a AC 1.520-MC (rel. min. Celso de Mello, decisão da Presidência da Corte, DJ de 02.02.2007), a AC 1.469 (rel. min. Carmem Lúcia, DJ de 18.12.2006), e a AC 1.068-AgR (rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 28.11.2006). Do exposto, sem me comprometer de pronto com as teses expostas, indefiro o pedido para a antecipação da tutela. Proceda a Secretaria à autuação e juntada, nos autos principais, dos documentos juntados nos Apenso 01 e 02, dado que tais peças fazem parte da instrução da ação rescisória. Publique-se. Brasília, 12 de abril de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator."

(STF - AR 1936 MC / PR - PARANÁ - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO RESCISÓRIA - Relator(a) Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento 12/04/2007 - Publicação DJ 20/04/2007 PP-00103)

"DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar, por meio da qual a empresa Síntese Asset Management Ltda. (atual denominação de Síntese Corretora de Valores) requer atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário admitido na origem (fls. 119). 2. De acordo com a inicial, a requerente insurge-se contra a cobrança da Contribuição Social Sobre o Lucro (CSLL), feita com base em alíquotas superiores àquelas que são aplicadas às "demais empresas não pertencentes ao segmento financeiro". 3. Por isso, a autora impetrou mandado de segurança, em que relata as diversas alterações legislativas que sucederam à Lei nº 7.689/88, instituidora da exação. Todas essas modificações culminaram com o aumento da respectiva alíquota, relativamente às instituições financeiras, em alegada afronta a várias normas da Carta Magna. Entre estas normas, despontaria a que se contém no inciso II do art. 150, que veda tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 4. Em sua última estocada, o writ atacou a Lei nº 9.316, de 22.11.96, que elevou a alíquota para 18% (dezoito por cento), a partir de 1º/01/97. 5. Anoto, agora, que a iniciativa foi malsucedida em primeira e segunda instâncias, o que ensejou a interposição de recurso extraordinário, admitido em 22.08.2006. 6. No tocante ao periculum in mora, a requerente lembra que, sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ficará ela sujeita à inscrição na dívida ativa e a possível execução fiscal, com penhora de seus bens. 7. Muito bem. Diante desse quadro, cumpre-me observar inicialmente que a matéria de fundo é complexa, tornando-se objeto de multifária legislação, desde 1988, inclusive em nível constitucional. Menciono, para resumir, a ER nº 1/94 e a EC 20/98 (esta, particularmente no ponto em que inseriu o § 9º no art. 195 do Texto Permanente). Sobre o assunto, juízes e tribunais do país proferiram decisões de diferentes calibres. Tudo, é certo, a reclamar a orientação definitiva do Plenário desta egrégia Corte, cujos membros já se pronunciaram, monocraticamente, em alguns casos. 8. A propósito, lembro que, em 22.10.2002, o Ministro Gilmar Mendes rechaçou a tese do contribuinte, ao negar seguimento ao RE 235.036. 9. Já em sede cautelar, colhem-se decisões conflitantes, embora não transitadas em julgado. A própria requerente cita, em seu favor, as Ações Cautelares 1.109 e 1.115, Relator de ambas o Ministro Marco Aurélio. A primeira ainda não foi referendada pela Primeira Turma, em razão de meu pedido de vista. A segunda, conquanto referendada, foi alvo de embargos declaratórios opostos pela União em 10.10.2006. 10. Do outro lado -- contra a concessão de efeito suspensivo --, menciono o Agravo Regimental na Medida Cautelar na Ação Cautelar 1.059, Relator Ministro Joaquim Barbosa, cuja decisão foi confirmada pela Segunda Turma, o que motivou a interposição de embargos de declaração em 22.05.2006. Menciono, na mesma linha, a Ação Cautelar 1.338, cujo indeferimento deu azo ao agravo regimental do contribuinte. Aqui, também se discutem as disposições da Lei nº 9.316/96. 11. Pois bem, é preciso reconhecer agora que esse entrechoque de decisões, longe de evidenciar o 11. Pois bem, é preciso reconhecer agora que esse entrechoque de decisões, longe de evidenciar o fumus boni iuris -- como advoga a autora --, sinaliza, ao contrário, que a matéria é polêmica, árida, multifacetada. Mostra que ainda não se passaram rios de doutrina sob a ponte do Supremo Tribunal, até que o Plenário bata o martelo sobre a questão. Até lá, entendo que as instituições financeiras -- se lhes aprouver -- poderão valer-se de outras formas para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Por enquanto, prevalece a orientação firmada no julgamento da Pet 1.823, Relator Ministro Moreira Alves, in verbis: "Petição. Pedido de cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário admitido. - Não-ocorrência, no caso, de plano, do requisito da relevância da fundamentação jurídica suficiente para a concessão da medida pleiteada que é de caráter excepcional. Questão de ordem que se resolve com o indeferimento do pedido." 12. Ante o exposto, indefiro o requerimento de liminar inaudita altera parte, feito às fls. 09. 13. Transcorrido o prazo recursal, voltem-me os autos, para os fins de Direito. Publique-se. Brasília, 1º de novembro de 2006. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator."

(STF - AC 1438 MC / SP - SÃO PAULO - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR - Relator(a) Min. CARLOS BRITTO - Julgamento 01/11/2006 - Publicação DJ 09/11/2006 PP-00082)

"DECISÃO: A Sudameris Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A e o Banco Sudameris Brasil S/A ajuízam medida cautelar, com pedido de liminar, com o objetivo de que seja tribuído efeito suspensivo a recurso extraordinário admitido no Tribunal de origem (fl. 201) e já recebido no Supremo Tribunal Federal (RE no 525.839/SP).

O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem a seguinte ementa (fl. 150):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A alíquota diferenciada da contribuição social sobre o lucro para as instituições financeiras não constitui violação ao princípio da isonomia, vez que a distinção se estabelece em função da natureza de sua atividade e da capacidade econômica, o que justifica a discriminação imposta.

2. Precedente do E. STF quanta à diferenciação de alíquotas em decorrência da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (RE no. 343.446-2).

3. Apelação improvida." (fl. 150)

Na origem, os requerentes impetraram mandado de segurança para que efetuassem o recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e dezembro de 1995, à alíquota de 10% (dez por cento), ou, sucessivamente, para que fosse afastada a majoração da alíquota de 23% (vinte e três por cento) para 30% (trinta por cento), promovida pela Emenda Constitucional de Revisão no 1/1994.

O pleito foi indeferido em primeira e segunda instância, estando pendente de apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme já salientado.

Alega-se, a título de plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), que a diferenciação da alíquota da CSLL com base na atividade econômica ofenderia os arts. 5º, caput, 145, § 1º, 150, II, e 195, todos da Constituição Federal.

Quanto à urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*), os requerentes argumentam que estariam na iminência de serem inscritos em

dívida ativa, uma vez que, em regra, o recurso extraordinário não é dotado de efeito suspensivo.

Pede-se, ao final, a concessão de medida liminar para que seja atribuído efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário no 525.839/SP.

Passo a decidir.

O tema discutido na presente ação cautelar já foi apreciado pela Segunda Turma desta Corte no julgamento da AC-AgR no 1.059/SP, Relator Joaquim Barbosa, DJ 12.5.2006, cuja ementa é a seguinte:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO

ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUMENTO DE ALÍQUOTA. PERÍODO BASE DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1994. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA.

Medida cautelar requerida para concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário em que se alega a inconstitucionalidade do aumento de alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para as instituições financeiras (art. 11 da Lei Complementar 70/1991 e Emenda Constitucional de Revisão 1/1994).

Ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Agravo regimental conhecido, mas improvido."

Em decisão monocrática, já tive oportunidade de analisar a matéria. Ao negar seguimento ao RE no 235.036/PR, DJ 21.11.2002, consignei que a alíquota diferenciada prevista no art. 72, III, do ADCT (cf. a Emenda Constitucional de Revisão no 1/1994) não ofenderia o princípio da isonomia, estando, ao contrário, em consonância com o princípio da capacidade contributiva.

Ante o exposto, nego seguimento à presente ação cautelar, nos termos do art. 21, § 1º, do RI/STF. Fica prejudicada a análise do pedido de

liminar. Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator."

(STF - Medida Cautelar 1638-0, Relator Ministro Gilmar Mendes, decisão proferida em 07/05/2007 - publicação DJ 18/05/2007)

"EMENTA: Agravo regimental em ação cautelar. 2. Pretensão de se conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário admitido no Tribunal de origem (RE no 525.839/SP). 3. Instituição Financeira. Alíquota diferenciada da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Ofensa ao princípio da isonomia. 4. Ausência do fumus boni juris. 5. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-MC-AgR 1638/SP - SÃO PAULO - AG. REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 11/09/2007 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJE-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 - DJ 28-09-2007 PP-00044 - EMENT VOL-02291-01 PP-00097)

Por fim, cabe ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 235.036, Relator Ministro Gilmar Mendes admitiu, por decisão monocrática qualificada com a eficácia da coisa julgada, a legitimidade da exigência de contribuição social sobre o lucro, com alíquota mais gravosa para as instituições financeiras, onde ficou assentado que não haveria ofensa ao princípio da isonomia, mas, ao contrário, estaria em consonância com o princípio da capacidade contributiva.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça entende que a matéria versada no recurso especial, referente à fixação de alíquota maior da Contribuição Social sobre Lucro - CSLL para as instituições financeiras, é de índole constitucional, cabendo, portanto, ao Supremo Tribunal Federal o exame, sob pena de invasão de competência constitucional absoluta, consoante aresto abaixo transcrito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.844 - SP (2007/0158008-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

DECISÃO

Agravo de instrumento em face de decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial. Discussão acerca da legitimidade, ou não, da diferenciação de alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro. Acórdão recorrido assentado em fundamentos de índole eminentemente constitucional. Matéria da competência do STF.

Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por BANCO PORTO SEGURO S/A e OUTROS contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - LEGITIMIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446/SC - Rel. Min. Carlos Velloso - Pleno) admitiu, no Plenário, sem voto divergente, na exigência de contribuição social, a diferenciação de alíquotas, em decorrência da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

2. O Supremo Tribunal Federal (RE nº 235.036 - Rel. Min. Gilmar Mendes) admitiu, por decisão monocrática qualificada com a eficácia da coisa julgada, a legitimidade da exigência de contribuição social sobre o lucro, com alíquota mais gravosa, das instituições financeiras.

3. A assimetria entre alegação e prova, presente a primeira, ausente a outra, nos temas constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, não permite ao Poder Judiciário legislar na escolha das alíquotas. A produção normativa, neste contexto, resultante da ativa política judicial fiscal, fica na dependência exclusiva da vocação discricionária do magistrado.

4. Apelação desprovida."

Em face desse acórdão ainda foram opostos embargos declaratórios, rejeitados, no entanto, pelo Tribunal de origem.

No recurso especial, as agravantes apontam, além de divergência jurisprudencial, contrariedade ao art. 97 do Código Tributário Nacional, e sintetizam as razões de recorrer nos seguintes termos:

"(...) a Lei 8.212/91, a Lei Complementar 70/91 e as Emendas Constitucionais nºs 01/94 e 10/96 instituíram alíquotas diferenciadas da Contribuição Social sobre o Lucro para as instituições financeiras, tais como as Requerentes. Todavia, referida diferenciação de alíquotas não merece prevalecer, eis que em total desarmonia com ordenamento jurídico vigente. (...) tendo em vista que a edição ou majoração de tributos é matéria vinculada diretamente à existência de lei (artigo 97, incisos I e IV, do CTN), resta claro que esta exigência consubstancia uma legítima norma constitucional de eficácia limitada, à medida em que depende de ulterior ato de vontade do legislador ordinário competente para se ter por plenamente eficaz a norma tributante. Assim, conclui-se que as Emendas Constitucionais em questão, por suas peculiaridades, não poderiam ter modificado (ou criado) obrigação tributária, mas apenas veiculado a previsão de sua modificação (ou criação), a qual deveria ocorrer exclusivamente via lei ordinária. (...) Assim, resta claro que o v. acórdão ora recorrido, ao permitir a diferenciação da CSL para as instituições financeiras, violou flagrantemente o artigo 97 do Código Tributário Nacional."

O Vice-Presidente do Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial porque o acórdão recorrido encontra-se assentado em fundamentos de ordem constitucional.

Dá o presente agravo de instrumento, em que as agravantes afirmam:

(...)

É o relatório.

2. A presente irrisignação não merece acolhida.

Consoante tem decidido reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível, pela via do recurso especial, a discussão de questões atinentes ao princípio da legalidade tributária, sob a alegação de ofensa ao art. 97 do Código Tributário Nacional, uma vez que esse dispositivo legal foi reproduzido pela norma prevista no art. 150, I, da Constituição da República.

Convém anotar que, ao decidir a matéria impugnada no recurso especial, o Tribunal de origem adotou a seguinte fundamentação:

"A pretensão inicial não merece acolhimento. Carece, na perspectiva lógica, de fundamentação inequívoca entre os próprios contribuintes.

Duas são as premissas de impugnação, fragilizadas por radical incompatibilidade ontológica.

Para alguns contribuintes, a exação é contribuição social sobre o lucro. Para outros, imposto. Os primeiros querem proteção contra a cláusula constitucional da gradação dos impostos segundo a capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). Os outros, guardada na cláusula constitucional.

Há invocação, ainda, do genérico princípio da isonomia (art. 5º, inc I, da CF), do específico veto ao tratamento desigual entre contribuintes posicionados em situação equivalente (art. 150, inc. II, da CF) e da afirmação da equidade como critério de participação no custeio da seguridade social (art. 194, inc. V, da CF). E certa exigência de fundamentação 'explícita' na lei, para a discriminação dos contribuintes.

Sem razão, todavia.

A questão central está na possibilidade, ou não, da norma jurídica impor a exação, com alíquotas distintas, a partir do reconhecimento da diversidade das atividades econômicas dos contribuintes.

O Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446-2-SC - Rel. o Min. Carlos Velloso), pelo seu Plenário, sem voto divergente, deu resposta positiva a esta hipótese, tal como, concretamente, a materializou o legislador na espécie ora em consideração.

No julgamento da contribuição para o seguro de acidente do trabalho, o Supremo Tribunal Federal considerou legítima a alíquota básica de 2%, para todos os contribuintes, tal como prevista no artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 7787/89.

Repeliu, para tanto, a aplicação das mesmas normas constitucionais aqui invocadas, certo de que, naquele caso, os contribuintes diziam da impossibilidade de igual submissão à alíquota universal, quando distintas eram as suas atividades econômicas.

Mas o Supremo Tribunal Federal foi além. Também chancelou a constitucionalidade das alíquotas diferenciadas previstas nos artigos 4º, da Lei Federal nº 7787/89, e 22, inciso II, da Lei Federal nº 8212/91.

No primeiro caso, tratava-se de adicional à alíquota universal. No outro, de alíquotas diferenciadas, para atividades econômicas distintas.

Portanto, o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, sem voto divergente, legitimou três situações, para atividades econômicas distintas, com a imposição de:

- 1) alíquota universal;
- 2) adicional com alíquotas variáveis;
- 3) alíquotas variáveis.

Registre-se a ausência de interferência, naquele julgamento, do artigo 195, § 9º, da Constituição Federal, cujos termos são os seguintes: 'As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou base de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.'

Sem este preceito específico das contribuições sociais, inexistente ao tempo da edição das normas julgadas no precedente acima destacado, o Supremo Tribunal Federal considerou, exatamente, as normas constitucionais agora invocadas.

(...)

Como visto, o acórdão recorrido encontra-se assentado em fundamentos de índole nitidamente constitucional. Dessa forma, resultaria em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal a apreciação da questão relativa à legitimidade, ou não, da diferenciação de alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro.

3. À vista do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora."

(STJ - Processo Ag 927844 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA - Data da Publicação DJ 06.11.2007)

Diante de todo esse quadro, que se afigura presente na atualidade, esta Vice-Presidência reexaminou o posicionamento anteriormente adotado e, considerando os inúmeros precedentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, verificou que não era possível asseverar, de forma categórica e de plano, a plausibilidade da tese defendida pela autora, que autorizaria a concessão do efeito suspensivo pretendido, pelo que a liminar foi indeferida.

Assim, não merece prosperar as alegações da autora de que, caso seja mantida o indeferimento da liminar, haveria ofensa ao princípio da segurança jurídica, uma vez que o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou em

decisões que indeferiram liminares e na decisão monocrática qualificada pela coisa julgada (REX 235.036), no sentido da legitimidade da exigência de contribuição social sobre o lucro, com alíquota mais gravosa para as instituições financeiras, onde ficou assentado que não haveria ofensa ao princípio da isonomia, mas, ao contrário, estaria em consonância com o princípio da capacidade contributiva.

Ademais, a Emenda Constitucional nº 20/1998, que inseriu o § 9º no artigo 195 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra"

Em outro julgado o Pretório Excelso manifestou-se no sentido que há previsão constitucional no ordenamento jurídico da instituição de alíquotas diferenciadas para as instituições financeiras e que esta encontra respaldo não só na Emenda Constitucional nº 20/1998, que inseriu o § 9º no artigo 195 da Constituição Federal, como também guarda consonância com o princípio da capacidade contributiva, pois "(...), não é possível verificar, de plano, a plausibilidade da inexistência de diferenciação relevante entre as instituições financeiras e os demais sujeitos passivos da CSLL que justifique a proibição da incidência diferenciada do tributo, nos termos dos arts. 5º, 145, § 1º, e 150, II, da Constituição" (in AC 1059/SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, julgamento 15/12/2005, publicação DJ 02/02/2006).

Por outro lado, cabe destacar, ainda, que as decisões da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal encontram arrimo no princípio da presunção de constitucionalidade da lei que as instituiu.

O princípio da presunção de constitucionalidade de lei, corolário do princípio geral da separação de poderes, dispõe que o Estado não edita leis inconstitucionais. Tal princípio tem por objeto preservar a estabilidade das relações jurídicas na sociedade e o próprio Estado de Direito, somente podendo ser afastado quando presentes fundamentos relevantes em sentido contrário.

Nesse sentido, doutrina Marco Aurélio Greco, in Processo Administrativo Tributário. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). Processo Administrativo Tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 708-709:

"Toda lei está revestida de presunção de constitucionalidade. Cabe ao Poder Executivo cumprir não só as leis como a Constituição. Porém, não cabe aos agentes administrativos subordinados deixar de aplicar a lei porque, a seu juízo, há uma inconstitucionalidade"

Ademais, a suposta violação ao princípio da referibilidade (artigo 195, § 5º, da Constituição Federal) e ao princípio da equidade da participação do custeio da seguridade social (artigo 194, inciso V, da Constituição Federal), também não tem sucesso.

É que o Supremo Tribunal Federal analisando os referidos princípios constitucionais, assim se manifestou:

"(...) A seguridade social, autêntica realidade institucional disciplinada constitucionalmente entre nós, obriga o legislador a promulgar um complexo normativo que assegure sua existência, funcionalidade e utilidade pública e privada. A necessidade de previsão da fonte de custeio da seguridade social, prevista no art. 195, § 5º, da Constituição, que serve de parâmetro à discussão de inconstitucionalidade ora em exame, por certo não encontra no texto da Carta disciplina suficiente ou exaustiva. Ao contrário, assume feição típica das instituições. Não há, ali, um conceito estático de "benefício" ou "serviço da seguridade social". Como realidade institucional, essa fonte de custeio assume feição dinâmica, em que a definição de seu conteúdo está aberta a múltiplas concretizações. As disposições legais a ela relativas têm, portanto, inconfundível caráter concretizador e interpretativo. E isso obviamente não significa a admissão de um poder legislativo ilimitado. A faculdade confiada ao legislador de regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, obriga-o a compatibilizar o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Essa necessidade de ponderação entre o interesse individual e o interesse da comunidade é, todavia, comum a todos os direitos fundamentais, não sendo uma especificidade da seguridade social. Neste passo, reconhece-se que a seguridade social, instituição que entre nós encontra disciplina constitucional, está submetida a um permanente e intenso processo de concretização. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo e a necessidade de fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º), o próprio sistema previdenciário, constitucionalmente adequado, deve ser institucionalizado com vigência para o futuro. Logo, na linha de todas as referências doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, o benefício deve ser fixado a partir da data de sua concessão, à luz das regras válidas naquele instante. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 2 de agosto de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator."

Dessa feita e como já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, as contribuições sociais são instrumentos de atuação do Estado na área de previdência social e sua exigência se dá em "obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento" (REX AI-AgR 487075).

Por outro lado, se ficássemos somente no aspecto processual, nem mesmo assim melhor sorte teria a autora, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a ocorrência do fato imponível implica que o contribuinte efetue o recolhimento do tributo devido, sendo certo que o não-recolhimento impõe que o Fisco efetue a inscrição em dívida ativa e promova a execução do crédito tributário, pois caracterizada a hipótese de atividade administrativa vinculada e obrigatória. Contudo, a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano grave de incerta reparação, apta a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela recursal em sede de medida cautelar, tendo em vista a existência de mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal, consoante aresto proferido nos autos da do Agravo Regimental na Medida Cautelar MC 14307/RJ, 2008/0125711-6, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, data do julgamento 24/06/2008, publicação DJe 04.08.2008.

De sorte que não é caso de se atribuir efeito suspensivo ao apelo extremo ora interposto, dado que não demonstrada a plausibilidade da tese da autora, sendo a hipótese de manter a decisão de fls. 154/182, que indeferiu a liminar pretendida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 185/187 e mantenho a decisão de fls. 154/182.

Por fim, determino o apensamento da presente medida cautelar aos autos da apelação em mandado de segurança - processo 2006.03.99.021511-8.

Intime-se

São Paulo, 13 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

BLOCO: 142237

PROC. : 2009.03.00.007810-5 CauInom 6555
REQTE : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : EMILIANE PINOTTI CARRARA AVILES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO

VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2009044670

RECTE : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada diretamente neste Tribunal, visando concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial interposto nos autos da apelação em mandado de segurança - processo 2000.61.06.001830-7.

Nos autos principais, a autora pretende assegurar o direito não recolher o IPI incidente sobre o açúcar produzido na safra de 2000/2001, consoante determina o Decreto 2.917/1998.

Neste egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante se verifica em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Primeiramente, não se discute que, na atualidade, é da competência desta Vice-Presidência a análise da presente tutela cautelar, posto que não foi realizado o exercício de admissibilidade do recurso especial e do recurso extraordinário interpostos nos autos da ação principal, uma vez que a competência para análise de tal pedido cautelar neste Tribunal a quo ocorre no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade, consoante determina o disposto nas Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida nos autos da Medida Cautelar nº 2.177 pela Exma Ministra Relatora Ellen Gracie, referendada pelo Pleno, em julgamento realizado em 12/11/2008, entendeu, por maioria de votos, que compete ao tribunal onde foi interposto o recurso extraordinário conhecer e julgar ação cautelar, com a possibilidade de conferir efeito suspensivo quando for reconhecida repercussão geral sobre a questão e sobrestado o recurso extraordinário admitido ou não na origem. De sorte que, nos casos de sobrestamento dos recursos excepcionais, determinado nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil, permanece a competência do tribunal de origem para análise do efeito suspensivo pretendido.

No caso, o Supremo Tribunal Federal declarou a existência de repercussão geral da matéria objeto dos autos principais, consoante aresto abaixo transcrito:

"DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o RE 540.410-QO, rel. min. Cezar Peluso, acolheu questão de ordem no sentido de 'determinar a devolução dos autos, e de todos os recursos extraordinários que versem a mesma matéria, ao Tribunal de origem, para os fins do art. 543-B do CPC' (Informativo 516, de 27.08.2008). Decidiu-se, então, que o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil também se aplica aos recursos interpostos de acórdãos publicados antes de 03 de maio de 2007 cujo conteúdo verse sobre tema em que a repercussão geral tenha sido reconhecida. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (constitucionalidade da incidência do IPI sobre o açúcar, sob o ângulo da violação do princípio da seletividade) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.948, rel. min. Marco Aurélio, substituído pelo RE 592.145, em virtude de desistência da recorrente). Do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário, e, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 15 de dezembro de 2008. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator."

(STF - AI 716494 / SP - SÃO PAULO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 15/12/2008 PublicaçãoDJe-021 DIVULG 30/01/2009 PUBLIC 02/02/2009)

Ocorre que a presente medida cautelar não se encontra instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme determina o artigo 283, do Código de Processo Civil.

No caso, a requerente não trouxe com a exordial documentos indispensáveis para análise da questão ora controvertida, como cópia do acórdão recorrido, dos embargos de declaração interpostos, do acórdão que julgou os embargos de declaração, do recurso extraordinário e do recurso especial e demais peças que reputar necessárias.

É evidente que constitui dever do Juiz dirigir o processo. De seu turno, cabe ao magistrado verificar se a petição inicial preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. E isto decorre da norma trazida pelo artigo 284, do Código de Processo Civil, que assim preceitua:

"Art. 284. Verificando o Juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou complemente no prazo de 10 (dez) dias."

Ademais, cumpre ressaltar ainda que o artigo 396, do Código de Processo Civil dispõe que:

"Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações."

Candido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Editora Malheiros, 3ª edição, 2003, discorre com propriedade sobre os documentos necessários a instrução da petição inicial:

"A exigência de documentos acompanhando a petição inicial diz respeito à correta propositura da demanda, como pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito (pressuposto processual: supra 503, 833 e 834). O art. 283 não tem significado de confinar estritamente ao momento de ajuizamento da petição inicial a possibilidade de serem trazidos quaisquer documentos pelo autor. São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc. Não se incluem na exigência do art. 283 do Código de Processo Civil os demais possíveis documentos que o autor traria ou trará ao processo depois, ainda que importantes para que, no mérito, sua demanda seja julgada procedente." (grifei)

Dessa feita, verifica-se que a petição inicial da presente medida cautelar não preenche os requisitos exigidos no artigo 283, do Código de Processo Civil, pelo que é a hipótese de determinar à autora que emende a exordial com a juntada de cópia do acórdão recorrido, dos embargos de declaração interpostos, do acórdão que julgou os embargos de declaração, do recurso extraordinário e do recurso especial e demais peças que reputar necessárias, no prazo dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, determino à autora, que no prazo de dez dias, emende a exordial, trazendo aos autos as cópias do acórdão recorrido, dos embargos de declaração interpostos, do acórdão que julgou os embargos de declaração, do recurso extraordinário e do recurso especial e demais peças que reputar necessárias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2009.03.00.007811-7 CauInom 6556
REQTE : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : EMILIANE PINOTTI CARRARA AVILES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO

VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2009044671

RECTE : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada diretamente neste Tribunal, visando concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial interposto nos autos da apelação em mandado de segurança - processo 1999.61.06.002827-8.

Nos autos principais, a autora pretende assegurar o direito não recolher o IPI incidente sobre o açúcar produzido na safra de 2000/2001, consoante determina o Decreto 2.917/1998.

Neste egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante se verifica em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Primeiramente, não se discute que, na atualidade, é da competência desta Vice-Presidência a análise da presente tutela cautelar, posto que não foi realizado o exercício de admissibilidade do recurso especial e do recurso extraordinário interpostos nos autos da ação principal, uma vez que a competência para análise de tal pedido cautelar neste Tribunal a quo ocorre no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade, consoante determina o disposto nas Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida nos autos da Medida Cautelar nº 2.177 pela Exma Ministra Relatora Ellen Gracie, referendada pelo Pleno, em julgamento realizado em 12/11/2008, entendeu, por maioria de votos, que compete ao tribunal onde foi interposto o recurso extraordinário conhecer e julgar ação cautelar, com a possibilidade de conferir efeito suspensivo quando for reconhecida repercussão geral sobre a questão e sobrestado o recurso extraordinário admitido ou não na origem. De sorte que, nos casos de sobrestamento dos recursos excepcionais, determinado nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil, permanece a competência do tribunal de origem para análise do efeito suspensivo pretendido.

No caso, o Supremo Tribunal Federal declarou a existência de repercussão geral da matéria objeto dos autos principais, consoante aresto abaixo transcrito:

"DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o RE 540.410-QO, rel. min. Cezar Peluso, acolheu questão de ordem no sentido de 'determinar a devolução dos autos, e de todos os recursos extraordinários que versem a mesma matéria, ao Tribunal de origem, para os fins do art. 543-B do CPC' (Informativo 516, de 27.08.2008). Decidiu-se, então, que o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil também se aplica aos recursos interpostos de acórdãos publicados antes de 03 de maio de 2007 cujo conteúdo verse sobre tema em que a repercussão geral tenha sido reconhecida. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (constitucionalidade da incidência do IPI sobre o açúcar, sob o ângulo da violação do princípio da seletividade) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.948, rel. min. Marco Aurélio, substituído pelo RE 592.145, em virtude de desistência da recorrente). Do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário, e, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 15 de dezembro de 2008. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator."

Ocorre que a presente medida cautelar não se encontra instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme determina o artigo 283, do Código de Processo Civil.

No caso, a requerente não trouxe com a exordial documentos indispensáveis para análise da questão ora controvertida, como cópia do acórdão recorrido, dos embargos de declaração interpostos, do acórdão que julgou os embargos de declaração, do recurso extraordinário e do recurso especial e demais peças que reputar necessárias.

É evidente que constitui dever do Juiz dirigir o processo. De seu turno, cabe ao magistrado verificar se a petição inicial preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. E isto decorre da norma trazida pelo artigo 284, do Código de Processo Civil, que assim preceitua:

"Art. 284. Verificando o Juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou complemente no prazo de 10 (dez) dias."

Ademais, cumpre ressaltar ainda que o artigo 396, do Código de Processo Civil dispõe que:

"Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações."

Candido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Editora Malheiros, 3ª edição, 2003, discorre com propriedade sobre os documentos necessários a instrução da petição inicial:

"A exigência de documentos acompanhando a petição inicial diz respeito à correta propositura da demanda, como pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito (pressuposto processual: supra 503, 833 e 834). O art. 283 não tem significado de confinar estritamente ao momento de ajuizamento da petição inicial a possibilidade de serem trazidos quaisquer documentos pelo autor. São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc. Não se incluem na exigência do art. 283 do Código de Processo Civil os demais possíveis documentos que o autor traria ou trará ao processo depois, ainda que importantes para que, no mérito, sua demanda seja julgada procedente." (grifei)

Dessa feita, verifica-se que a petição inicial da presente medida cautelar não preenche os requisitos exigidos no artigo 283, do Código de Processo Civil, pelo que é a hipótese de determinar à autora que emende a exordial com a juntada de cópia do acórdão recorrido, dos embargos de declaração interpostos, do acórdão que julgou os embargos de declaração, do recurso extraordinário e do recurso especial e demais peças que reputar necessárias, no prazo dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, determino à autora, que no prazo de dez dias, emende a exordial, trazendo aos autos as cópias do acórdão recorrido, dos embargos de declaração interpostos, do acórdão que julgou os embargos de declaração, do recurso extraordinário e do recurso especial e demais peças que reputar necessárias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2009.03.00.007812-9 CauInom 6557

REQTE : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : EMILIANE PINOTTI CARRARA AVILES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO

VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2009044672

RECTE : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada diretamente neste Tribunal, visando concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial interposto nos autos da apelação em mandado de segurança - processo 2002.61.06.001435-9.

Nos autos principais, a autora pretende assegurar o direito não recolher o IPI incidente sobre o açúcar produzido na safra de 2002/2003, à alíquota de 5%, consoante determina o Decreto 4.070/2001.

Neste egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante se verifica em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Primeiramente, não se discute que, na atualidade, é da competência desta Vice-Presidência a análise da presente tutela cautelar, posto que não foi realizado o exercício de admissibilidade do recurso especial e do recurso extraordinário interpostos nos autos da ação principal, uma vez que a competência para análise de tal pedido cautelar neste Tribunal a quo ocorre no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade, consoante determina o disposto nas Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida nos autos da Medida Cautelar nº 2.177 pela Exma Ministra Relatora Ellen Gracie, referendada pelo Pleno, em julgamento realizado em 12/11/2008, entendeu, por maioria de votos, que compete ao tribunal onde foi interposto o recurso extraordinário conhecer e julgar ação cautelar, com a possibilidade de conferir efeito suspensivo quando for reconhecida repercussão geral sobre a questão e sobrestado o recurso extraordinário admitido ou não na origem. De sorte que, nos casos de sobrestamento dos recursos excepcionais, determinado nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil, permanece a competência do tribunal de origem para análise do efeito suspensivo pretendido.

No caso, o Supremo Tribunal Federal declarou a existência de repercussão geral da matéria objeto dos autos principais, consoante aresto abaixo transcrito:

"DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o RE 540.410-QO, rel. min. Cezar Peluso, acolheu questão de ordem no sentido de 'determinar a devolução dos autos, e de todos os recursos extraordinários que versem a mesma matéria, ao Tribunal de origem, para os fins do art. 543-B do CPC' (Informativo 516, de 27.08.2008). Decidiu-se, então, que o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil também se aplica aos recursos interpostos de acórdãos publicados antes de 03 de maio de 2007 cujo conteúdo verse sobre tema em que a repercussão geral tenha sido reconhecida. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (constitucionalidade da incidência do IPI sobre o açúcar, sob o ângulo da violação do princípio da seletividade) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.948, rel. min. Marco Aurélio, substituído pelo RE 592.145, em virtude de

desistência da recorrente). Do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário, e, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 15 de dezembro de 2008. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator."

(STF - AI 716494 / SP - SÃO PAULO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 15/12/2008 PublicaçãoDJe-021 DIVULG 30/01/2009 PUBLIC 02/02/2009)

Ocorre que a presente medida cautelar não se encontra instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme determina o artigo 283, do Código de Processo Civil.

No caso, a requerente não trouxe com a exordial documentos indispensáveis para análise da questão ora controvertida, como cópia do acórdão recorrido, dos embargos de declaração interpostos, do acórdão que julgou os embargos de declaração, do recurso extraordinário e do recurso especial e demais peças que reputar necessárias.

É evidente que constitui dever do Juiz dirigir o processo. De seu turno, cabe ao magistrado verificar se a petição inicial preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. E isto decorre da norma trazida pelo artigo 284, do Código de Processo Civil, que assim preceitua:

"Art. 284. Verificando o Juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou complemente no prazo de 10 (dez) dias."

Ademais, cumpre ressaltar ainda que o artigo 396, do Código de Processo Civil dispõe que:

"Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações."

Candido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Editora Malheiros, 3ª edição, 2003, discorre com propriedade sobre os documentos necessários a instrução da petição inicial:

"A exigência de documentos acompanhando a petição inicial diz respeito à correta propositura da demanda, como pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito (pressuposto processual: supra 503, 833 e 834). O art. 283 não tem significado de confinar estritamente ao momento de ajuizamento da petição inicial a possibilidade de serem trazidos quaisquer documentos pelo autor. São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc. Não se incluem na exigência do art. 283 do Código de Processo Civil os demais possíveis documentos que o autor traria ou trará ao processo depois, ainda que importantes para que, no mérito, sua demanda seja julgada procedente." (grifei)

Dessa feita, verifica-se que a petição inicial da presente medida cautelar não preenche os requisitos exigidos no artigo 283, do Código de Processo Civil, pelo que é a hipótese de determinar à autora que emende a exordial com a juntada de cópia do acórdão recorrido, dos embargos de declaração interpostos, do acórdão que julgou os embargos de declaração, do recurso extraordinário e do recurso especial e demais peças que reputar necessárias, no prazo dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, determino à autora, que no prazo de dez dias, emende a exordial, trazendo aos autos as cópias do acórdão recorrido, dos embargos de declaração interpostos, do acórdão que julgou os embargos de declaração, do recurso extraordinário e do recurso especial e demais peças que reputar necessárias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2009.03.00.007813-0 CauInom 6558
REQTE : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : EMILIANE PINOTTI CARRARA AVILES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO

VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2009044673

RECTE : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada diretamente neste Tribunal, visando concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial interposto nos autos da apelação em mandado de segurança - processo 2001.61.06.003753-7.

Nos autos principais, a autora pretende assegurar o direito não recolher o IPI incidente sobre o açúcar produzido na safra de 2001/2002, à alíquota de 5%, consoante determina o Decreto 3.777/2001.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante se verifica em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Primeiramente, não se discute que, na atualidade, é da competência desta Vice-Presidência a análise da presente tutela cautelar, posto que não foi realizado o exercício de admissibilidade do recurso especial e do recurso extraordinário interpostos nos autos da ação principal, uma vez que a competência para análise de tal pedido cautelar neste Tribunal a quo ocorre no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade, consoante determina o disposto nas Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida nos autos da Medida Cautelar nº 2.177 pela Exma Ministra Relatora Ellen Gracie, referendada pelo Pleno, em julgamento realizado em 12/11/2008, entendeu, por maioria de votos, que compete ao tribunal onde foi interposto o recurso extraordinário conhecer e julgar ação cautelar, com a possibilidade de conferir efeito suspensivo quando for reconhecida repercussão geral sobre a questão e sobrestado o recurso extraordinário admitido ou não na origem. De sorte que, nos casos de sobrestamento dos recursos excepcionais, determinado nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil, permanece a competência do tribunal de origem para análise do efeito suspensivo pretendido.

No caso, o Supremo Tribunal Federal declarou a existência de repercussão geral da matéria objeto dos autos principais, consoante aresto abaixo transcrito:

"DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o RE 540.410-QO, rel. min. Cezar Peluso, acolheu questão de ordem no sentido de 'determinar a devolução dos autos, e de todos os recursos extraordinários que versem a

mesma matéria, ao Tribunal de origem, para os fins do art. 543-B do CPC' (Informativo 516, de 27.08.2008). Decidiu-se, então, que o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil também se aplica aos recursos interpostos de acórdãos publicados antes de 03 de maio de 2007 cujo conteúdo verse sobre tema em que a repercussão geral tenha sido reconhecida. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (constitucionalidade da incidência do IPI sobre o açúcar, sob o ângulo da violação do princípio da seletividade) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.948, rel. min. Marco Aurélio, substituído pelo RE 592.145, em virtude de desistência da recorrente). Do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário, e, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 15 de dezembro de 2008. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator."

(STF - AI 716494 / SP - SÃO PAULO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 15/12/2008 PublicaçãoDJe-021 DIVULG 30/01/2009 PUBLIC 02/02/2009)

Ocorre que a presente medida cautelar não se encontra instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme determina o artigo 283, do Código de Processo Civil.

No caso, a requerente não trouxe com a exordial documentos indispensáveis para análise da questão ora controvertida, como cópia do acórdão recorrido, dos embargos de declaração interpostos, do acórdão que julgou os embargos de declaração, do recurso extraordinário e do recurso especial e demais peças que reputar necessárias.

É evidente que constitui dever do Juiz dirigir o processo. De seu turno, cabe ao magistrado verificar se a petição inicial preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. E isto decorre da norma trazida pelo artigo 284, do Código de Processo Civil, que assim preceitua:

"Art. 284. Verificando o Juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou complemente no prazo de 10 (dez) dias."

Ademais, cumpre ressaltar ainda que o artigo 396, do Código de Processo Civil dispõe que:

"Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações."

Candido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Editora Malheiros, 3ª edição, 2003, discorre com propriedade sobre os documentos necessários a instrução da petição inicial:

"A exigência de documentos acompanhando a petição inicial diz respeito à correta propositura da demanda, como pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito (pressuposto processual: supra 503, 833 e 834). O art. 283 não tem significado de confinar estritamente ao momento de ajuizamento da petição inicial a possibilidade de serem trazidos quaisquer documentos pelo autor. São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc. Não se incluem na exigência do art. 283 do Código de Processo Civil os demais possíveis documentos que o autor traria ou trará ao processo depois, ainda que importantes para que, no mérito, sua demanda seja julgada procedente." (grifei)

Dessa feita, verifica-se que a petição inicial da presente medida cautelar não preenche os requisitos exigidos no artigo 283, do Código de Processo Civil, pelo que é a hipótese de determinar à autora que emende a exordial com a juntada de cópia do acórdão recorrido, dos embargos de declaração interpostos, do acórdão que julgou os embargos de declaração, do recurso extraordinário e do recurso especial e demais peças que reputar necessárias, no prazo dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, determino à autora, que no prazo de dez dias, emende a exordial, trazendo aos autos as cópias do acórdão recorrido, dos embargos de declaração interpostos, do acórdão que julgou os embargos de declaração, do recurso extraordinário e do recurso especial e demais peças que reputar necessárias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

DESPACHO:

Bloco 142235

PROC. : 2000.03.99.026971-0 AC 591753
APTE : APARECIDO ANTONIO MORASCO
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007000465
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento à apelação da parte autora, reconhecendo como especial o exercício da atividade de motorista no período de 01/07/74 a 11/10/96, e concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos.

Aduz o recorrente que a decisão contraria o artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como os artigos 52, 53, 55, § 3º e 142, todos da Lei nº 8.213/91, reportando-se, ainda, a dispositivos de leis e regulamentos federais relacionados ao trabalho sob condições especiais e a possibilidade de conversão de tal período em tempo comum.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Conforme se verifica da decisão recorrida, determinou-se o reconhecimento do trabalho sob condições especiais, independentemente da apresentação de laudo pericial ou qualquer outro documento, aceitando apenas a comprovação da atividade, em relação à qual a legislação anterior presumia a existência de agentes agressivos.

No entanto, nos termos da alegação do recorrente, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade entre o posicionamento deste Tribunal Regional Federal e o entendimento da Corte Superior, segundo a qual, a presunção da existência de condições especiais é admitida apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, conforme jurisprudência que segue:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENGENHEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. O reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador foi possível até a publicação da Lei n.º 9.032/95.

2. Todavia, o rol de atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. Precedentes.

3. No caso em apreço, conforme assegurado pelas instâncias ordinárias, o segurado não comprovou que efetivamente exerceu a atividade de Engenheiro Mecânico sob condições especiais.

4. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 803513 / RJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006/0177878-1 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.12.2006 p. 493)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.020863-7 ApelReex 801791
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADALBERTO RODRIGUES
ADV : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
PETIÇÃO : RESP 2007235696
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reconheceu, como tempo de serviço, a atividade de estagiário desenvolvida nos períodos de 24/11/76 a 15/07/78 e 04/08/78 a 16/02/79.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais foram providos parcialmente, apenas para reduzir o período de atividade especial, mantendo, no mais, o resultado do julgamento.

Alega o recorrente a ocorrência de violação ao disposto no artigo 4º da Lei n.º 6.494/77.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tomando-se a fundamentação da decisão recorrida para o reconhecimento da atividade de estagiário para fins previdenciários, nos termos da alegação do recorrente, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado, haja vista o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. ESTAGIÁRIO BOLSISTA. FINALIDADE. APRENDIZADO. LEI 5.890/73. INSCRIÇÃO REGIME PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. SEGURADO FACULTATIVO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. DESEMPENHO DE ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURADO. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTAÇÃO. INCABÍVEL. LEI 6.494/77. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Da análise dos autos, verifica-se que o recorrido participou de estágio, com base na Portaria Ministerial 1.002, de 29/09/1967, sem vínculo empregatício, junto à COSERN - Cia. de Serviços Elétricos do Rio Grande do Norte no período de 09/08/1978 a 21/12/1978, na qualidade de estudante do curso de Engenharia.

II - Não há se confundir vínculo estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, com a atividade empregatícia, tendo em vista sua natureza diversa, que é a exploração da mão-de-obra.

III - No que pese a Lei 5.890, de 08 de junho de 1973, que alterou a Lei 3.807 de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 2º, possibilitar que o estagiário figure como segurado, não o enquadra como segurado obrigatório, consoante os termos do seu artigo 5º.

IV - O artigo 2º da Lei 5.890/73 facultava ao estudante bolsista ou a qualquer outro que exercesse atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, inscrever-se no regime de previdência, como segurado facultativo. Para tanto, devia verter as contribuições inerentes ao sistema.

V - Na hipótese dos autos, o desempenho de estágio, na Cia. de Energia Elétrica, conforme documentos acostados aos autos, não configura vínculo empregatício, sendo incabível o cômputo desse período para fins de aposentação, nos termos do art. 4º da Lei 6.494/77.

VI - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 644723 / RN - 2004/0027078-1 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/09/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.11.2004 p. 240)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.12.007040-9 AC 1303564
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JASMIRA DA ROCHA COSTA
ADV : GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2008188599
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, que, de ofício, decidiu pela extinção do processo sem resolução do mérito, julgando prejudicado o apelo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Da referida decisão foi interposto agravo legal ao qual foi negado provimento.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto nos artigos 267, IV, 283, 396, e 333, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a autora não teria atendido ao disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91, sendo que tal dispositivo legal não estabelece qualquer condição ou pressuposto processual, de forma que a não apresentação de início de prova material deveria implicar na extinção do processo com resolução de mérito.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Conforme se verifica da decisão de segunda instância, a autora não apresentou documento que comprove o labor rural relativo ao período anterior à data em que completou 55 anos de idade, pois o documento acostado aos autos refere-se a período anterior a 1982, quando o cônjuge passou a exercer atividade urbana.

Concluiu a decisão recorrida que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do retorno às lides rurais, sendo o feito declarado, de ofício, extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

Conforme dispõe o mencionado artigo 267, extingue-se o processo, sem resolução de mérito quando, entre outras hipóteses, ocorrer a do inciso IV, ou seja, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dessa forma, o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Portanto, tendo o acórdão extinto o processo sem resolução do mérito, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal, especialmente por sua aplicação em situação totalmente diferente da que se destina.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

Bloco 142243

PROC. : 93.03.085950-2 ApelReex 133767

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUIZ ALBERTO LAZINHO (= ou > de 65 anos) e outros

ADV : JOSE ERASMO CASELLA

PETIÇÃO: REX 2008066727

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, negou provimento ao recurso adesivo, e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, apenas para restringir como devido o período de 19/01/85 a 31/05/92, mantendo, no mais, a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido, em autos em que se objetiva a equiparação de vencimentos de "fiscais de contribuições previdenciárias" e "auditores fiscais do tesouro nacional".

A r. decisão recorrida entendeu que a determinação do então Ministro de Estado da Previdência Social de equiparar os integrantes da categoria funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do INSS à carreira Auditoria-Fiscal a partir de 01/06/1992, importou em reconhecimento do pedido, daí porque estendeu os efeitos daquele ato administrativo ao período anterior, compreendido entre 19/01/85 a 31/05/1992, requerido pelos autores.

A recorrente alega que, ao tratar de maneira isonômica servidores que estavam em situações fáticas distintas, a decisão recorrida contrariou o contido nos artigos 5º, caput, 2º, e 61, § 1º, II, "a" e "c", todos da Constituição Federal de 1988, além do disposto nos artigos 6º e 43, V da Carta de 1967.

Por fim, aduz que o aresto vergastado, ao reconhecer efeito retroativo ao ato administrativo em comento, desconsiderou o juízo político nele exercido pela chefia do Executivo, restando violados, assim, os artigos 5º, XXXVI, 37, XIII, 39, § 1º, 169, §1º, todos da Constituição Federal de 1988, e artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece prossecução.

Quanto à insurgência relativa ao artigo 37 da Constituição Federal, o e. Supremo Tribunal Federal, em casos análogos, já se manifestou no seguinte sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART. 207, DA CB/88. LIMITAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE A AUTONOMIA SOBREPOR-SE À CONSTITUIÇÃO E ÀS LEIS. VINCULAÇÃO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO QUE ENSEJA O CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS FEDERAIS [ARTS. 19 E 25, I, DO DECRETO-LEI N. 200/67]. SUSPENSÃO DE VANTAGEM INCORPORADA AOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR POR FORÇA DE COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO DE VENCIMENTOS OU DEFERIMENTO DE VANTAGEM A SERVIDORES PÚBLICOS SEM LEI ESPECÍFICA NEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA [ART. 37, X E 169, § 1º, I E II, DA CB/88]. IMPOSSIBILIDADE. EXTENSÃO ADMINISTRATIVA DE DECISÃO JUDICIAL. ATO QUE DETERMINA REEXAME DA DECISÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS VIGENTES. LEGALIDADE [ARTS. 1º E 2º DO DECRETO N. 73.529/74, VIGENTES À ÉPOCA DOS FATOS].

(...)

5. Não é possível deferir vantagem ou aumento de vencimentos a servidores públicos sem lei específica, nem previsão orçamentária [art. 37, X e 169, § 1º, I e II, da CB/88].

6. Não há ilegalidade nem violação da autonomia financeira e administrativa garantida pelo art. 207 da Constituição no ato do Ministro da Educação que, em observância aos preceitos legais, determina o reexame de decisão, de determinada Universidade, que concedeu extensão administrativa de decisão judicial [arts. 1º e 2º do decreto n. 73.529/74, vigente à época].

7. Agravo regimental a que se nega provimento

(STF - RMS AgR 22047/DF, Rel. Ministro EROS GRAU, Primeira Turma, j. 21.02.2006, DJ 31.03.2006, p. 014 - grifos nossos)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS REFERENTEMENTE AOS SEUS AUDITORES-ASSISTENTES. ISONOMIA DE VENCIMENTOS COM OCUPANTES DO MESMO CARGO NA CORTE DE CONTAS DO MUNICÍPIO. VULNERAÇÃO AO ART. 61, § 1º, II, "a" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA DA ACÇÃO DIRETA.

O ato administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que deferiu aos seus Auditores-Assistentes isonomia de vencimentos com os ocupantes do mesmo cargo no Tribunal de Contas do Município, vulnera o princípio da legalidade e o da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre remuneração dos servidores públicos. Ação Direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da decisão administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

(STF - ADI 1249/AM, Rel. Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, j. 15.12.1997, DJ 20.02.1998, p. 013 - grifos nossos)

Outrossim, quanto à isonomia mencionada no artigo 39, § 1º, cumpre transcrever os seguintes julgados, que tratam da aplicação do enunciado da súmula nº 339 da Suprema Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. VANTAGEM FUNCIONAL. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 339-STF.

(...)

2. A extensão de vantagem funcional concedida a servidores apontados como paradigmas por decisão judicial definitiva encontra óbice nos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada [artigo 472 do CPC].

3. A isonomia somente pode ser pleiteada quando os servidores públicos apontados como paradigmas encontrarem-se em situação igual à daqueles que pretendem a equiparação.

4. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" [Súmula 339-STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AI-AgR 661450/MG, Rel. Ministro EROS GRAU, Segunda Turma, j. 16.10.2007, DJ 14.11.2007, p 054)

Gratificação de representação mensal: sua instituição por norma administrativa do Superior Tribunal de Justiça para os seus servidores, inativos e pensionistas, fundado em que vantagem correspondente fora atribuída aos seus por resoluções do Senado Federal e da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União: densa plausibilidade da arguição de sua inconstitucionalidade a impor sua suspensão cautelar, malgrado a justiça da sua inspiração.

I. Inconstitucionalidade direta e inconstitucionalidade mediata, reflexa ou indireta: diferenciação:

1. Não basta a desqualificar uma questão de inconstitucionalidade e inviabilizar a ação direta que a fundamentação do ato questionado invoque um vínculo qualquer com normas de hierarquia infraconstitucional: o que degrada o problema ao nível da inconstitucionalidade mediata, reflexa ou indireta - assimilável ao de mera ilegalidade -, é que efetivamente a conclusão sobre a compatibilidade entre o ato impugnado e a Constituição pressuponha a solução de controvérsia real sobre a inteligência de norma interposta de alçada infraconstitucional.

2. É ociosa a busca em velhas leis do fundamento legal para estender por norma administrativa, a servidores de um Tribunal, a vantagem funcional atribuída aos seus por resoluções das Casas do Congresso Nacional, dado ser incontroverso que leis de equiparação ou vinculação automática de vencimentos, quando não originariamente inconstitucionais, terão sido revogadas por inconstitucionalidade superveniente desde pelo menos a Carta de 1967.

II. Isonomia constitucional vs proibição de equiparação ou vinculação de vencimentos.

3. O art. 39, § 1º, da Constituição - "A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário..." - é princípio explicitamente dirigido ao legislador e, portanto, de efetividade subordinada à sua observância recíproca pelas leis de fixação dos vencimentos dos cargos de atribuições iguais ou assemelhadas: é que a Constituição mantém a proibição, vinda de 1967, de vinculações ou equiparações de vencimentos (CF 88, art. 37, XIII), o que basta para elidir qualquer ensaio - a partir do princípio geral da isonomia - de extrair, de uma lei ou resolução atributiva de vencimento ou vantagens determinadas a um cargo, força bastante para estendê-los a outro cargo, por maior que seja a similitude de sua posição e de suas funções.

4. Daí que, segundo a invariável orientação do STF, o princípio constitucional da isonomia do art. 39, § 1º não elide o da legalidade dos vencimentos do servidor público, mas, ao contrário, dada a proibição pelos textos posteriores da equiparação ou vinculação entre eles, reforça a Súmula 339, fruto da jurisprudência já consolidada sob a Constituição de 1946, que não continha tal vedação expressa.

III. Regime jurídico único, isonomia e privilégios setoriais: eventuais resultantes constitucionais.

(...)

(STF - ADI-MC 1776/DF, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, j. 18.03.1998, DJ 26.05.2000, p. 024)

Assim, tendo em vista a jurisprudência acima colacionada, entendo que se apresenta plausível a contrariedade invocada, motivo pelo qual o recurso ofertado merece passagem.

Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.085950-2 ApelReex 133767

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUIZ ALBERTO LAZINHO (= ou > de 65 anos) e outros

ADV : JOSE ERASMO CASELLA

PETIÇÃO: RESP 2008066733

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

VISTOS.

Trata-se de recurso especial, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, negou provimento ao recurso adesivo, e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, apenas para restringir como devido o período de 19/01/85 a 31/05/92, mantendo, no mais, a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido, em autos em que se objetiva a equiparação de vencimentos de "fiscais de contribuições previdenciárias" e "auditores fiscais do tesouro nacional".

A r. decisão recorrida entendeu que a determinação do então Ministro de Estado da Previdência Social de equiparar os integrantes da categoria funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do INSS à carreira Auditoria-Fiscal a partir de 01/06/1992, importou em reconhecimento do pedido, daí porque estendeu os efeitos daquele ato administrativo ao período anterior, compreendido entre 19/01/85 a 31/05/1992, requerido pelos autores.

O INSS alega, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão recorrido por violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, ante a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a Turma julgadora na omissão apontada.

No mais, afirma que o não reconhecimento da prescrição importa em contrariedade aos artigos 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32, 219, §5º, do Código de Processo Civil, e 193 do Código Civil, uma vez que o prazo deve ser computado a partir da Lei nº 5.645/70.

Outrossim, aduz que a concessão de efeitos retroativos ao ato que estendeu a decisão judicial contraria o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657/42), e artigos 40 e 41, ambos da Lei nº 8.112/90.

Com contra-razões

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, observo que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Prosseguindo, verifico que o recurso merece admissão.

Com efeito, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais sobre esta matéria apresenta-se divergente, sendo certo que tanto o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, quanto o da 2ª Região firmaram entendimento em sentido oposto ao do aresto ora combatido, como se vê dos julgados a seguir transcritos:

ADMINISTRATIVO. FUNCIONALISMO. PEDIDO DE PARIDADE DE VENCIMENTOS COM FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUE INGRESSARAM, POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL, NO CARGO DE FISCAL DE TRIBUTOS FEDERAIS (GRUPO OPERACIONAL-AF-300-FISCO). COISA JULGADA. ALCANCE. - EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - ISONOMIA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL ORDINÁRIA - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS FUNÇÕES. ARTS.

37, XII E 39, PARÁGRAFO 1º, DA CARTA DA REPÚBLICA. SÚMULA N. 339-STF. - RECONHECIMENTO DO PEDIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO IMPROCEDENTE.

I. A coisa julgada opera efeito apenas entre as partes, inalcançando servidores estranhos à lide.

II. A equiparação de vencimentos encontra vedação expressa no art. 37, XII, do texto constitucional, enquanto a isonomia prevista no art. 39, parágrafo 1º, da mesma Carta, depende, a seu turno, de regulamentação, ainda inexistente, fixando os parâmetros para avaliação do que sejam cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

III. Inocorrência, na espécie, de reconhecimento do pedido exordial, porquanto, em todos os atos processuais, manifestou-se a autarquia ré, através de seus representantes judiciais, pela improcedência da ação, inclusive especificamente sobre tal tema.

IV. Precedentes do TRF- 1ª Região.

V. Apelação a que se nega provimento.

(TRF/1ª Região - AC 93.01.25263-5/DF, Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, Primeira Turma, j. 16.10.1996, DJ 24.02.1997 p.8724)

SERVIDOR PÚBLICO. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DE PENSIONISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL DO CARGO DE FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO DE AUDITOR FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL - AFTN. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO.

Apelação de sentença que julgou improcedente o pedido dos autores, Fiscais de Contribuições Previdenciárias, com o qual objetivavam a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a deferir-lhes os mesmos direitos, vencimentos e vantagens conferidos aos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, eis que se consideram equiparados funcionalmente, bem como o pagamento dos atrasados. - A autora Genny Gecy de Moura Chiapinotto está legitimada a figurar no pólo ativo da ação, pois, embora não se configure a direta relação laboral com o réu, comprovou ser beneficiária da pensão do servidor falecido. - A redação original do artigo 39, § 1º, da Constituição Federal, somente garantia que a lei deveria assegurar a isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições assemelhadas aos servidores pertencentes à Administração Direta. - Na espécie, verifica-se a impossibilidade do Judiciário aumentar servidores públicos, sob o fundamento de isonomia, nos mesmos termos da Súmula nº 339, do Supremo Tribunal Federal, diante da necessidade de que a legislação verse sobre o caso, estabelecendo a equiparação. - Precedentes (AC 96.02.41433-2, Relator Juiz Carreira Alvim, Tribunal Regional Federal 2ª Região, 4ª Turma, un., DJ 09.09.1999, AC 92.02.02014-0, Relator Juiz Chalu Barbosa, Tribunal Regional Federal 2ª Região, 1ª Turma, un., DJ 16.06.1996). - Recurso improvido.

(TRF/2ª Região, AC 96.02.28877-9, Rel. Des. Federal RICARDO REGUEIRA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, j. 14.02.2007, DJU 28.02.2007, p. 128)

Assim, considerando a plausibilidade da contrariedade invocada, bem como a função uniformizadora daquela c. Corte Superior, na interpretação e aplicação da legislação federal, entendo que o recurso merece passagem.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.093478-8 AC 287326

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CELSO SIQUEIRA e outros

ADV : JOSE ERASMO CASELLA e outro

PETIÇÃO: RESP 2008118458

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

VISTOS.

Trata-se de recurso especial, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau que, afastando a prescrição do fundo de direito, julgou procedente o pedido, para determinar o reenquadramento dos autores - Fiscais de Contribuições Previdenciárias, no Grupo Fisco da tabela de vencimentos, correspondente à carreira de Auditoria-Fiscal, com o pagamento das eventuais diferenças a partir de 01.01.85, compensando-se os valores já pagos administrativamente, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais.

A r. decisão recorrida entendeu que os efeitos da determinação do então Ministro de Estado da Previdência Social em equiparar os integrantes da categoria funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do INSS à carreira Auditoria-Fiscal a partir de 01/06/1992, devem ser estendidos ao período pleiteado pelos autores - 01/01/1985 a 31/05/1992.

O INSS alega, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão recorrido por violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, ante a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a Turma julgadora na omissão apontada.

No mais, afirma que o não reconhecimento da prescrição do fundo de direito implica em contrariedade ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Outrossim, aduz que a concessão de efeitos retroativos ao ato que estendeu a decisão judicial contraria o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657/42) e artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que a previsão contida nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.225/85 não justifica a equiparação dos autores para o cargo por eles criado.

Por fim, sustenta hipótese de divergência jurisprudencial, citando como paradigma julgado proferido por Turma do c. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que concluiu pela impossibilidade de se estender os efeitos da decisão judicial na via administrativa.

Com contra-razões

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, observo que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Prosseguindo, verifico que o recurso merece admissão.

Com efeito, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais sobre esta matéria apresenta-se divergente, sendo certo que tanto o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, quanto o da 2ª Região firmaram entendimento em sentido oposto ao do aresto ora combatido, como se vê dos julgados a seguir transcritos:

ADMINISTRATIVO. FUNCIONALISMO. PEDIDO DE PARIDADE DE VENCIMENTOS COM FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUE INGRESSARAM, POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL, NO CARGO DE FISCAL DE TRIBUTOS FEDERAIS (GRUPO OPERACIONAL-AF-300-FISCO). COISA JULGADA. ALCANCE. - EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - ISONOMIA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL ORDINÁRIA - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS FUNÇÕES. ARTS. 37, XII E 39, PARÁGRAFO 1º, DA CARTA DA REPÚBLICA. SÚMULA N. 339-STF. - RECONHECIMENTO DO PEDIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO IMPROCEDENTE.

I. A coisa julgada opera efeito apenas entre as partes, inalcançando servidores estranhos à lide.

II. A equiparação de vencimentos encontra vedação expressa no art. 37, XII, do texto constitucional, enquanto a isonomia prevista no art. 39, parágrafo 1º, da mesma Carta, depende, a seu turno, de regulamentação, ainda inexistente, fixando os parâmetros para avaliação do que sejam cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

III. Inocorrência, na espécie, de reconhecimento do pedido exordial, porquanto, em todos os atos processuais, manifestou-se a autarquia ré, através de seus representantes judiciais, pela improcedência da ação, inclusive especificamente sobre tal tema.

IV. Precedentes do TRF- 1ª Região.

V. Apelação a que se nega provimento.

(TRF/1ª Região - AC 93.01.25263-5/DF, Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, Primeira Turma, j. 16.10.1996, DJ 24.02.1997 p.8724)

SERVIDOR PÚBLICO. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DE PENSIONISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL DO CARGO DE FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO DE AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL - AFTN. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO.

Apelação de sentença que julgou improcedente o pedido dos autores, Fiscais de Contribuições Previdenciárias, com o qual objetivavam a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a deferir-lhes os mesmos direitos, vencimentos e vantagens conferidos aos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, eis que se consideram equiparados funcionalmente, bem como o pagamento dos atrasados. - A autora Genny Gecy de Moura Chiapinotto está legitimada a figurar no pólo ativo da ação, pois, embora não se configure a direta relação laboral com o réu, comprovou ser beneficiária da pensão do servidor falecido. - A redação original do artigo 39, § 1º, da Constituição Federal, somente garantia que a lei deveria assegurar a isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições assemelhadas aos servidores pertencentes à Administração Direta. - Na espécie, verifica-se a impossibilidade do Judiciário aumentar servidores públicos, sob o fundamento de isonomia, nos mesmos termos da Súmula nº 339, do Supremo Tribunal Federal, diante da necessidade de que a legislação verse sobre o caso, estabelecendo a equiparação. - Precedentes (AC 96.02.41433-2, Relator Juiz

Carreira Alvim, Tribunal Regional Federal 2ª Região, 4ª Turma, un., DJ 09.09.1999, AC 92.02.02014-0, Relator Juiz Chalu Barbosa, Tribunal Regional Federal 2ª Região, 1ª Turma, un., DJ 16.06.1996). - Recurso improvido.

(TRF/2ª Região, AC 96.02.28877-9, Rel. Des. Federal RICARDO REGUEIRA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, j. 14.02.2007, DJU 28.02.2007, p. 128)

Destarte, resta configurada a divergência jurisprudencial aventada, motivo pelo qual é de rigor a subida do recurso excepcional interposto.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.093478-8 AC 287326

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CELSO SIQUEIRA e outros

ADV : JOSE ERASMO CASELLA e outro

PETIÇÃO: REX 2008118461

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau que, afastando a prescrição do fundo de direito, julgou procedente o pedido, para determinar o reenquadramento dos autores - Fiscais de Contribuições Previdenciárias, no Grupo Fisco da tabela de vencimentos, correspondente à carreira de Auditoria-Fiscal, com o pagamento das eventuais diferenças a partir de 01.01.85, compensando-se os valores já pagos administrativamente, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais.

A r. decisão recorrida entendeu que os efeitos da determinação do então Ministro de Estado da Previdência Social em equiparar os integrantes da categoria funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do INSS à carreira Auditoria-Fiscal a partir de 01/06/1992, devem ser estendidos ao período pleiteado pelos autores - 01/01/1985 a 31/05/1992.

A recorrente alega, preliminarmente, contrariedade aos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, ante a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a Turma julgadora na omissão apontada.

Aduz, igualmente, que o ato administrativo impugnado, ao estender os efeitos da decisão judicial a servidores da Administração Indireta, feriu o disposto no artigo 39, § 1º da Constituição Federal, extrapolando, assim, os limites do poder regulamentar e, desta maneira, infringiu, ainda, o princípio da legalidade previsto nos artigos 5º, II e 37 daquela Carta, daí porque o v. acórdão combatido, ao reconhecer-lhe validade, contrariou os citados dispositivos constitucionais.

Por fim, sustenta que ao conferir efeito retroativo à decisão administrativa, o aresto vergastado violou o princípio da irretroatividade das leis, contido no artigo 5º, XXXVI.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece prossecução.

Quanto à alegada ofensa ao princípio da legalidade, o e. Supremo Tribunal Federal, em casos análogos, já se manifestou no seguinte sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART. 207, DA CB/88. LIMITAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE A AUTONOMIA SOBREPOR-SE À CONSTITUIÇÃO E ÀS LEIS. VINCULAÇÃO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO QUE ENSEJA O CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS FEDERAIS [ARTS. 19 E 25, I, DO DECRETO-LEI N. 200/67]. SUSPENSÃO DE VANTAGEM INCORPORADA AOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR POR FORÇA DE COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO DE VENCIMENTOS OU DEFERIMENTO DE VANTAGEM A SERVIDORES PÚBLICOS SEM LEI ESPECÍFICA NEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA [ART. 37, X E 169, § 1º, I E II, DA CB/88]. IMPOSSIBILIDADE. EXTENSÃO ADMINISTRATIVA DE DECISÃO JUDICIAL. ATO QUE DETERMINA REEXAME DA DECISÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS VIGENTES. LEGALIDADE [ARTS. 1º E 2º DO DECRETO N. 73.529/74, VIGENTES À ÉPOCA DOS FATOS].

(...)

5. Não é possível deferir vantagem ou aumento de vencimentos a servidores públicos sem lei específica, nem previsão orçamentária [art. 37, X e 169, § 1º, I e II, da CB/88].

6. Não há ilegalidade nem violação da autonomia financeira e administrativa garantida pelo art. 207 da Constituição no ato do Ministro da Educação que, em observância aos preceitos legais, determina o reexame de decisão, de determinada

Universidade, que concedeu extensão administrativa de decisão judicial [arts. 1º e 2º do decreto n. 73.529/74, vigente à época].

7. Agravo regimental a que se nega provimento

(STF - RMS AgR 22047/DF, Rel. Ministro EROS GRAU, Primeira Turma, j. 21.02.2006, DJ 31.03.2006, p. 014 - grifos nossos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS REFERENTEMENTE AOS SEUS AUDITORES-ASSISTENTES. ISONOMIA DE VENCIMENTOS COM OCUPANTES DO MESMO CARGO NA CORTE DE CONTAS DO MUNICÍPIO. VULNERAÇÃO AO ART. 61, § 1º, II, "a" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA.

O ato administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que deferiu aos seus Auditores-Assistentes isonomia de vencimentos com os ocupantes do mesmo cargo no Tribunal de Contas do Município, vulnera o princípio da legalidade e o da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre remuneração dos servidores públicos. Ação Direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da decisão administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

(STF - ADI 1249/AM, Rel. Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, j. 15.12.1997, DJ 20.02.1998, p. 013 - grifos nossos)

Outrossim, quanto à isonomia mencionada no artigo 39, § 1º, cumpre transcrever os seguintes julgados, que tratam da aplicação do enunciado da súmula nº 339 da Suprema Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. VANTAGEM FUNCIONAL. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 339-STF.

(...)

2. A extensão de vantagem funcional concedida a servidores apontados como paradigmas por decisão judicial definitiva encontra óbice nos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada [artigo 472 do CPC].

3. A isonomia somente pode ser pleiteada quando os servidores públicos apontados como paradigmas encontrarem-se em situação igual à daqueles que pretendem a equiparação.

4. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" [Súmula 339-STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AI-AgR 661450/MG, Rel. Ministro EROS GRAU, Segunda Turma, j. 16.10.2007, DJ 14.11.2007, p 054)

Gratificação de representação mensal: sua instituição por norma administrativa do Superior Tribunal de Justiça para os seus servidores, inativos e pensionistas, fundado em que vantagem correspondente fora atribuída aos seus por resoluções do Senado Federal e da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União: densa plausibilidade da arguição de sua inconstitucionalidade a impor sua suspensão cautelar, malgrado a justiça da sua inspiração.

I. Inconstitucionalidade direta e inconstitucionalidade mediata, reflexa ou indireta: diferenciação:

1. Não basta a desqualificar uma questão de inconstitucionalidade e inviabilizar a ação direta que a fundamentação do ato questionado invoque um vínculo qualquer com normas de hierarquia infraconstitucional: o que degrada o problema ao nível da inconstitucionalidade mediata, reflexa ou indireta - assimilável ao de mera ilegalidade -, é que efetivamente a conclusão sobre a compatibilidade entre o ato impugnado e a Constituição pressuponha a solução de controvérsia real sobre a inteligência de norma interposta de alçada infraconstitucional.

2. É ociosa a busca em velhas leis do fundamento legal para estender por norma administrativa, a servidores de um Tribunal, a vantagem funcional atribuída aos seus por resoluções das Casas do Congresso Nacional, dado ser incontroverso que leis de equiparação ou vinculação automática de vencimentos, quando não originariamente inconstitucionais, terão sido revogadas por inconstitucionalidade superveniente desde pelo menos a Carta de 1967.

II. Isonomia constitucional vs proibição de equiparação ou vinculação de vencimentos.

3. O art. 39, § 1º, da Constituição - "A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário..." - é princípio explicitamente dirigido ao legislador e, portanto, de efetividade subordinada à sua observância recíproca pelas leis de fixação dos vencimentos dos cargos de atribuições iguais ou assemelhadas: é que a Constituição mantém a proibição, vinda de 1967, de vinculações ou equiparações de vencimentos (CF 88, art. 37, XIII), o que basta para elidir qualquer ensaio - a partir do princípio geral da isonomia - de extrair, de uma lei ou resolução atributiva de vencimento ou vantagens determinadas a um cargo, força bastante para estendê-los a outro cargo, por maior que seja a similitude de sua posição e de suas funções.

4. Daí que, segundo a invariável orientação do STF, o princípio constitucional da isonomia do art. 39, § 1º não elide o da legalidade dos vencimentos do servidor público, mas, ao contrário, dada a proibição pelos textos posteriores da equiparação ou vinculação entre eles, reforça a Súmula 339, fruto da jurisprudência já consolidada sob a Constituição de 1946, que não continha tal vedação expressa.

III. Regime jurídico único, isonomia e privilégios setoriais: eventuais resultantes constitucionais.

(...)

(STF - ADI-MC 1776/DF, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, j. 18.03.1998, DJ 26.05.2000, p. 024)

Assim, tendo em vista a jurisprudência acima colacionada, resta configurada a plausibilidade da contrariedade invocada, motivo pelo qual o recurso ofertado merece passagem.

Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2002.61.14.001196-0 ACR 29965
APTE : Justica Publica
APDO : JULIO CESAR REQUENA MAZZI
ADV : ISMAEL CORTE INACIO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO: FAXRES 2008137605

RECTE : JULIO CESAR REQUENA MAZZI

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JULIO CESAR REQUENA MAZZI, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial, cuja ementa assim esteve expressa :

"CRIMINAL - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - FALTA DE ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIA DA AUTORIDADE - OMISSIVO FORMAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.

1. Extrai-se dos autos a autoria e materialidade do ilícito, nas condutas imputadas ao acusado, ante a farta documentação comprobatória colacionada. O apelado logrou ludibriar as Autoridades Fazendárias, bem como ao Ministério Público Federal, ocultando ilegalmente, livros fiscais que deveria apresentar.

2. Da análise teleológica do dispositivo, constato tratar-se de delito omissivo formal, cuja consumação independe de resultado naturalístico.

3. Deixar de punir a conduta daquele que deixa de apresentar seus livros fiscais, quando suscitado para tanto, equivale a deixar impune a conduta daquele que sonega o tributo.

4. Recurso provido".

O recorrente alega que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto no artigo 1º, par. único, da Lei nº 8.137/90.

Aduz, em suas razões recursais, que o crime em apreço, ao contrário do entendimento esposado no v. acórdão recorrido, é de natureza material. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Passo ao exame.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do crime em apreço, como sendo de natureza material, somente se consumando quando da efetiva ocorrência do fato gerador, com a causação do resultado naturalístico consistente no prejuízo ao erário, a saber :

'Recurso Especial. Penal. Crime contra a ordem tributária. Art 1º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90. Negativa de aplicabilidade à lei federal. Inocorrência. Infração de natureza material. Consumação com a efetiva supressão ou redução de tributos.

Os crimes contra a ordem tributária apenas se consumam com a comprovação de supressão ou redução do imposto mediante as condutas elencadas nos arts. 1º e 2º e seus respectivos incisos da Lei 8.137/90.

Inexistindo prejuízo ao erário, inexistente crime.

Recurso desprovido.' (REsp-705.281/MT, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 1º.8.2005, p. 542)

Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

Do exposto, ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2004.60.00.007757-8 ACR 31184
APTE : Justica Publica
APDO : LUIZ SALVADOR DE MIRANDA SA JUNIOR
ADV : ANDRE LUIZ BORGES NETTO
PETIÇÃO : RESP 2008226401
RECTE : LUIZ SALVADOR DE MIRANDA SA JUNIOR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DE C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ SALVADOR DE MIRANDA SÁ JÚNIOR, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que deu provimento ao recurso ministerial para condenar o réu à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, fixado o valor do dia multa em 1/2 (meio) salário-mínimo, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários-mínimos em favor da União, e prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, na forma a ser definida pelo Juízo da Execução.

Alega o recorrente, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação federal atinente à matéria.

Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

Foram ofertadas contra-razões, oportunidade em que o Ministério Público federal manifestou-se pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do ora recorrente Luiz Salvador de Miranda Sá Júnior.

Passo ao exame.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Em sede de apelação ministerial, a Turma Julgadora, reformou a sentença absolutória, condenando o Réu ao cumprimento da pena-base de 02(dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, aumentada em 1/5 (art. 71, CP), resultando na pena definitiva de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, convertida em prestação de serviços à comunidade, além da prestação pecuniária.

O art. 110, § 1.º, do Código Penal, disciplina que o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada.

Na situação em tela, não pode ser tomado em apreço o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva para o fim da caracterização do lapso prescricional, face o disposto no artigo 119 do Código Penal, bem como a Súmula n. 497 do E. Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, a pena a ser considerada é a imposta na sentença pelo cometimento do crime capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, sem a continuidade delitiva, expressa, no caso, em 02(dois) anos e 01 (um) mês de reclusão.

Por outro lado, verifica-se que o réu LUIZ SALVADOR DE MIRANDA SÁ JÚNIOR, durante o trâmite do presente recurso, completou mais de setenta anos, considerando a sua data de nascimento - 19.05.38 - (fls. 106), situação essa, inclusive, reconhecida pela Turma Julgadora, pelo que é de se aplicar a redução do prazo prescricional pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal.

É que, segundo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o vocábulo 'sentença', para efeito de contagem do tempo prescricional, de que cuida o artigo 115 do Código Penal, deve ser entendido na sua forma ampla, de modo a considerar-se a idade do agente, maior de 70 anos, na data da sentença ou do acórdão que a confirma ou substitui.

Nesse sentido, os seguintes precedentes :

"A - "RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. IDADE DO RÉU NA DATA DO ACÓRDÃO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. 'No caso de irreduzível dúvida entre o espírito e as palavras da lei, é força acolher, em direito penal, irrestritamente, o princípio do in dubio pro reo (isto é, o mesmo critério de solução nos casos de prova dúbia no processo penal). Desde que não seja possível descobrir-se a voluntas legis, deve guiar-se o intérprete pela conhecida máxima : favorabilia sunt amplianda, odiosa restringenda. O que vale dizer: a lei penal deve ser interpretada restritivamente quando prejudicial ao réu, e extensivamente no caso contrário.'

(Nelson Hungria, in Comentário ao Código Penal, volume I, Ed. Forense, 1958, pág. 86)

2. A interpretação lógica ou teleológica, consistente na indagação da real intenção da norma inserta na lei, reclama o entendimento do termo sentença do artigo 115 do CP em seu sentido lato.

3. Contando, o réu, com mais de 70 anos na data do acórdão que ratifica ou retifica a sentença, deve incidir a norma inserta no artigo 115 do CP, para efeitos de prazo prescricional.

4. Precedentes.

5. Recurso não provido."

(REsp nº 705.456/PR, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU de 1/7/2005)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXEGESE DO ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. RECORRENTE QUE CONTAVA COM 70 ANOS DE IDADE NA DATA DO ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU A SENTENÇA CONDENATÓRIA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, os declaratórios opostos com o objetivo de obter a reconsideração de provimento monocrático, sem indicação de quaisquer dos vícios elencados no artigo 619 do Código de Processo Penal, devem ser recebidos como agravo regimental.

2. Esta Corte já decidiu que o art. 115 do Código Penal não deve ser interpretado de forma restrita, reduzindo-se de metade o prazo prescricional também quando o réu tiver completado setenta anos na data do acórdão que confirma a sentença que o condenou.

3. Fixada a pena da embargante em 1 ano, 9 meses e 10 dias de detenção, considerada sua idade avançada, constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia, 28/4/1999, e a prolação da sentença, 22/4/2003, operando-se a prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa, a teor do art. 109, V, c/c os arts. 110, § 1º, e 115, todos do Código Penal.

4. Se o agravante entende que a interpretação dada por este Tribunal ao art. 115 do Código Penal violou princípios constitucionais, a matéria deve ser suscitada em recurso próprio perante o Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento".

(EDcl nos EDcl no Ag 701669 / RJ, Ministro PAULO GALLOTTI, 6ª Turma, DJ 12/11/2007 p. 310)

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 95, 'D', DA LEI 8.212/95, C/C ARTS. 29 E

71 DO CP. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO.

I - Nos termos do art. 115 do CP, são reduzidos pela metade os

prazos prescricionais quando o réu era, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

II - A expressão "sentença", elencada no art. 115 do CP, deve ser interpretada em sentido lato, abrangendo acórdão. (Precedentes).

III - In casu, se entre o recebimento da denúncia e o r. decisum condenatório, transcorreram mais de 2 (dois) anos, é de ser

declarada a extinção da punibilidade, tendo em vista o advento da prescrição, com fundamento no art. 109, V, 110, § 1º, e 115 do Código Penal.

Prescrição reconhecida.

Ordem concedida de ofício".

(HC 44554 / SP, Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJ 03/04/2006 p. 375).

Desse modo, o prazo prescricional é de quatro anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal.

Entretanto, impende assinalar que referindo-se o acórdão à "primeira decisão condenatória recorrível", para fins de marco interruptivo, ou seja, "sentença recorrível" (art. 117, IV, CP), vale a data da respectiva sessão de julgamento.

Nesse sentido, os seguintes precedentes dos Tribunais Superiores :

"HABEAS CORPUS'. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. TERMO FINAL DO PRAZO PRESCRICIONAL É O DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO E NÃO DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO INDEFERIDO." (STF, HC 67.943/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, in DJ 29/06/90).

"PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. DATA A CONSIDERAR-SE. AS DECISÕES DOS TRIBUNAIS SÃO PROCLAMADAS EM SESSÃO PÚBLICA, LOGO APÓS A DISCUSSÃO E O JULGAMENTO DA CAUSA. A DATA EM QUE SE REALIZOU A SESSÃO É A DO ACÓRDÃO PARA OS EFEITOS DE INTERROMPER O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTE: HC 56.146-SP. "HABEAS CORPUS" INDEFERIDO." (STF, HC 59.565/SP, Relator Ministro Soares Munoz, in DJ 05/03/82).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A, § 1º, C/C O ART. 71 DO CP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 109 E 115 DO CP E 386, III, DO CPP. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PREJUDICADO.

I - Nos termos do art. 115 do CP, são reduzidos pela metade os prazos prescricionais quando o réu era, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

II - A expressão "sentença", elencada no art. 115 do CP, deve ser interpretada em sentido lato, abrangendo acórdão. (Precedentes).

III - In casu, se entre o recebimento da denúncia e o r. decisum condenatório, transcorreram mais de quatro anos, é de ser declarada a extinção da punibilidade, tendo em vista o advento da prescrição, com fundamento no art. 109, V, 110, § 1º, e 115 do Código Penal.

Prescrição reconhecida. Recurso prejudicado." (STJ, REsp nº 679.922/MG, Relator Ministro Felix Fischer, in 7/3/2005).

De outro lado, a extinção da punibilidade, nos casos de crime continuado, incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, nos termos do art. 119, do Código Penal.

Ora, o primeiro marco interruptivo da prescrição, cingem-se à a data dos fatos. No caso dos autos, narra a denúncia que o recorrente teria prestado declarações falsas à autoridade fazendária, em Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, nos exercícios de 1999, 2000 e 2002 - Anos Calendários 1998, 1999 e 2001.

Já o segundo marco é a data do recebimento da denúncia (20 de outubro de 2004, fls. 98), e o terceiro, a data da sessão de julgamento (7 de outubro 2008, fls. 342).

Desse modo, decorreu tempo superior a quatro anos, à luz do artigo 109, inciso V, do Código Penal, somente no que diz respeito aos fatos anteriores a 20 de outubro de 2000 e a data do recebimento da denúncia.

Portanto, sob esse primeiro ângulo enfocado, verifica-se que o recurso apresenta-se plausível.

Cumprе ressaltar, que a despeito da possibilidade de ser reconhecida, inclusive de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal, não é dado desconsiderar que, na situação em exame, em se tratando de prescrição parcial, a pena aplicada poderá ser objeto de reexame, tarefa essa que foge ao alcance do juízo provisório de admissibilidade recursal, afeto a esta Vice-Presidência, sendo de rigor, portanto, que referida questão seja submetida ao crivo do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial interposto.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 96.03.085694-0 AC 345173
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : WILFRID JOSE GUTIERRES e outro
ADV : WAGNER LEAO DO CARMO e outro SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008168747

RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que anulou a validade de exame psicotécnico realizado pela parte recorrida, durante certame para acesso ao cargo de Delegado da Polícia Federal, dada a subjetividade ínsita ao mesmo, assim como seu caráter sigiloso, o que tornaria ilegítimo o referido ato administrativo.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao art. 8º, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.320/87, que versa sobre a realização de exame psicotécnico para o ingresso em cargos públicos.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 184/189.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido, pois assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. LEGITIMIDADE. REVERSIBILIDADE E PUBLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE EXAME PSICOTÉCNICO REALIZADO ANTERIORMENTE. ARTIGO 10 DO DECRETO-LEI Nº 2.320/87.

1. Não se conhece da violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando ausentes quaisquer vícios no acórdão embargado. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

2. A exigência do exame psicotécnico é legítima, autorizada que se acha na própria Constituição da República, ao preceituar que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;" (artigo 37, inciso I, da Constituição Federal).

3. A mais relevante característica do exame psicotécnico é a objetividade de seus critérios, indispensável à garantia de sua legalidade, enquanto afasta toda e qualquer ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia.

4. A publicidade e a revisibilidade do resultado do exame psicotécnico estão diretamente relacionados com o grau de objetividade que o processo de seleção possa exigir. Tem-se, assim, como inadmissível, a prevalência do subjetivismo nos exames de avaliação psicológica, sobre o seu objetivismo, pois, se assim for, o candidato idôneo ficará à mercê do avaliador, com irrogada ofensa aos princípios da legalidade e da impessoalidade.

5. O reconhecimento do caráter sigiloso e irrecorrível do exame psicotécnico determinado pelo edital que regula o concurso para o provimento de cargo de delegado da Polícia Federal não implica o automático ingresso dos candidatos nele reprovados na Academia Nacional de Polícia, tal como resultaria o não conhecimento da presente insurgência especial.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido."

(REsp 479214 / BA ; RECURSO ESPECIAL 2002/0156469-5, Rel. Min. VICENTE LEAL, Rel. p/ Acórdão Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, j. 06/05/2003, DJ 04.08.2003 p. 467)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EXAME PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE. CARÁTER SIGILOSO E IRRECORRÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 182/STJ.

1. A jurisprudência do STF e deste STJ é unânime em reconhecer a legalidade da exigência, em editais de concurso, de aprovação em exame psicotécnico, sobretudo para o ingresso na carreira policial, desde que realizados em moldes nitidamente objetivos, possibilitando aos candidatos "não habilitados" o conhecimento do resultado e a interposição de eventual recurso.

(...)

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 391466 / RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2001/0070410-4, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, j. 20/09/2001, DJ 22.10.2001 p. 354)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.00.068862-7 AI 123398
AGRTE : ANTONIO CESAR DE CARVALHO e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008106523
RECTE : ANTONIO CESAR DE CARVALHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que, em sede de agravo regimental, confirmou o posicionamento apresentado na decisão monocrática, reconhecendo, assim, a incompetência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento da ação proposta por portuários aposentados em relação à União e à Cia. Docas do Estado de São Paulo.

Aduz o recorrente ter a decisão de segunda instância contrariado o disposto no artigo 114 da Constituição Federal, haja vista a redação que lhe fora dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004, assim como alega a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o posicionamento apresentado pelo Tribunal Regional Federal da Quinta Região.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Conforme se verifica dos autos, apresentado recurso de agravo de instrumento da decisão de primeira instância que reconheceu a incompetência da Justiça Federal de Santos para julgamento da ação, reconhecendo-se, assim, a competência da Justiça do Trabalho, este Tribunal Regional Federal confirmou a decisão monocrática, sob o fundamento de que a orientação jurisprudencial de nossas Cortes Superiores, em especial o Pretório Excelso, é firme no sentido de competir à Justiça do Trabalho dirimir controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorrente de contrato de trabalho, conforme preconiza o art. 114, I, da CF, com redação dada pela EC nº 45/2004.

É certo que tal posicionamento tem abrigo nas recentes decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme transcrevemos abaixo:

I. Justiça do Trabalho: competência (CF, art. 114): pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal de que é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias relativas à complementação de proventos de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho: precedentes.

II. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: Súmula 636. Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressupõe rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

III. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de violação dos princípios constitucionais apontados no recurso extraordinário. (AI-AgR 581451/PA - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - Julgamento: 21/06/2007 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJe-077 - DIVULG 09-08-2007 - PUBLIC DJ 10-08-2007 PP-00022 - EMENT VOL-02284-05 PP-00917)

No entanto, tal pacificação jurisprudencial estabelecida no âmbito da Corte Suprema relaciona-se com a existência de complementação de aposentadoria paga em razão de pacto realizado no próprio contrato de trabalho, o que alega o recorrente não ocorrer na situação em análise.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, também já sob o novo comando constitucional estabelecido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, vem se posicionando no sentido de que em situações semelhantes, a competência ficará a cargo da Justiça do Trabalho, apenas quando a complementação da aposentadoria for decorrente do próprio contrato de trabalho:

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRETENSÃO DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO E DO REGULAMENTO DA EMPRESA. CARTA-CIRCULAR N. 966/1947. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. HIPÓTESE DIVERSA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Compete à Justiça do Trabalho julgar as demandas relativas à complementação de aposentadoria requerida em face de instituição financeira na qualidade de ex-empregadora e cuja causa de pedir está assentada no descumprimento do contrato de trabalho. Hipótese diversa de previdência privada.

2. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 893307/DF - Relator Ministro João Otávio de Noronha - Órgão Julgador Quarta Turma - Data do Julgamento 07/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJ 25/02/2008 p. 25)

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA.

Se o pedido está fundado no contrato de trabalho, pouco importa a circunstância de que o empregador seja uma autarquia federal; a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça do Trabalho.

Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz da 48ª Varado Trabalho do Rio de Janeiro. (CC 24239/RJ - Relator Ministro Castro Filho - Relator p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Segunda Seção - Data do Julgamento 12/11/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 01/02/2005 p. 401)

Portanto, tendo o acórdão reconhecido a incompetência da Justiça Federal para julgamento da ação, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da existência de dissidência jurisprudencial entre a decisão deste Tribunal e o trazido pelo recorrente, emanado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Quinta Região.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.00.068862-7 AI 123398
AGRTE : ANTONIO CESAR DE CARVALHO e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008106524
RECTE : ANTONIO CESAR DE CARVALHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que, em sede de agravo regimental, confirmou o posicionamento apresentado na decisão monocrática, reconhecendo, assim, a incompetência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento da ação proposta por portuários aposentados em relação à União e à Cia. Docas do Estado de São Paulo.

Aduz o recorrente ter a decisão de segunda instância contrariado o disposto no artigo 114 da Constituição Federal, haja vista a redação que lhe fora dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004.

Apresentou também o recorrente a existência de relevância que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, configurando-se, assim, a devida alegação de repercussão geral.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário deve ser admitido.

Conforme se verifica dos autos, apresentado recurso de agravo de instrumento da decisão de primeira instância que reconheceu a incompetência da Justiça Federal de Santos para julgamento da ação, reconhecendo-se, assim, a competência da Justiça do Trabalho, este Tribunal Regional Federal confirmou a decisão monocrática, sob o fundamento de que a orientação jurisprudencial de nossas Cortes Superiores, em especial o Pretório Excelso, é firme no sentido de competir à Justiça do Trabalho dirimir controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorrente de contrato de trabalho, conforme preconiza o art. 114, I, da CF, com redação dada pela EC nº 45/2004.

É certo que tal posicionamento tem abrigo nas recentes decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme transcrevemos abaixo:

I. Justiça do Trabalho: competência (CF, art. 114): pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal de que é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias relativas à complementação de proventos de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho: precedentes.

II. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: Súmula 636. Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

III. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de violação dos princípios constitucionais apontados no recurso extraordinário. (AI-AgR 581451/PA - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - Julgamento: 21/06/2007 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJe-077 - DIVULG 09-08-2007 - PUBLIC DJ 10-08-2007 PP-00022 - EMENT VOL-02284-05 PP-00917)

No entanto, tal pacificação jurisprudencial estabelecida no âmbito da Corte Suprema relaciona-se com a existência de complementação de aposentadoria paga em razão de pacto realizado no próprio contrato de trabalho, o que alega o recorrente não ocorrer na situação em análise.

Portanto, tendo o acórdão reconhecido a incompetência da Justiça Federal para julgamento da ação, e em especial pelo fato de que a complementação em questão não decorre do contrato de trabalho, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da existência de contrariedade entre a decisão recorrida e a norma constante no artigo 114 da Constituição Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.022388-4 ACR 32072

APTE : E. A. M.

ADV : TOMAZ PORTO JUNIOR

APDO : Justica Publica

PETIÇÃO: RESP 2008224906

RECTE : E. A. M.

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por E. A. M., com fundamento no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao recurso da defesa, cuja ementa esteve assim expressa :

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI N. 8.137, ART. 1º, I e II. NULIDADE DA SENTENÇA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. LEI N. 10.684/03. PARCELAMENTO DIVERSO DO PAES. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONTINUIDADE DELITIVA. POSSIBILIDADE. PRELIMINARES AFASTADAS E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Sentença formalmente em ordem, provida de relatório, fundamentação e dispositivo, não padece de vício de nulidade.
2. A Lei n. 10.684/03 que instituiu o Parcelamento Especial - PAES não prevê modalidades distintas de parcelamento a ensejar a suspensão da pretensão punitiva estatal.
3. Materialidade e autorias comprovadas.

4. É possível reconhecer a continuidade delitiva nos delitos de sonegação fiscal.

5. Preliminares rejeitadas e apelação parcialmente provida".

Alega, o recorrente, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação federal atinente à matéria.

Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Passo ao exame.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Pela leitura do v. acórdão recorrido, verifica-se que a questão federal invocada nas razões de recurso especial foi devidamente analisada, oportunidade em que restou decidido:

"A Procuradoria Regional da República manifestou-se favoravelmente ao pleito, opinando pela suspensão do processo e do prazo prescricional, com fundamento no art. 9º da Lei n. 10.684/03, tendo em vista que, conforme manifestação da Procuradoria Nacional da Fazenda, os débitos do réu foram parcelados em 06.08, cujo pagamento vem sendo cumprido (fls. 475/477).

Sem embargo do entendimento ministerial, rejeito a alegação da defesa.

Conforme consignado à fl. 474 pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o débito tributário do apelante foi objeto de parcelamento ordinário, previsto na Lei n. 10.522/02, cujos requisitos e características são distintos do Parcelamento Especial - PAES. O apelante não faz jus, portanto, à suspensão do feito nos termos requeridos".

Entretanto, o entendimento que vem prevalecendo no Colendo Superior Tribunal de Justiça, é o de que a causa extintiva de punibilidade prevista no § 2º do art. 9º da Lei nº 10.684/03 se aplica a todos os crimes tributários e a todas as formas de parcelamento, qualquer que seja o programa ou o regime que, instituído pelo Estado no exercício de sua competência tributária, possibilite o pagamento parcelado do débito tributário.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM FACE DO PAGAMENTO INTEGRAL DOS DÉBITOS DESCRITOS NA DENÚNCIA AINDA QUE EM MOMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DAS CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DO VETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA AO § 2º DO ART. 5º DA LEI Nº 10.684/2003 QUE POSSIBILITAVA O PARCELAMENTO DOS DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E POSTERIOR EDIÇÃO DA LEI Nº 10.666/2003 QUE EM SEU ART. 7º VEDA EXPRESSAMENTE TAL POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO NO SENTIDO DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 9º, § 2º DA LEI DO PAES AOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE.

I - "As regras referentes ao parcelamento são dirigidas à autoridade tributária. Se esta defere a faculdade de parcelar e quitar as contribuições descontadas dos empregados, e não repassadas ao INSS, e o paciente cumpre a respectiva obrigação, deve ser beneficiado pelo que dispõe o artigo 9º, § 2º, da citada Lei n. 10.684/03. Este preceito, que não faz distinção entre as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e as patronais, limita-se a autorizar a extinção da punibilidade referente aos crimes ali relacionados. Nada importa se o parcelamento foi deferido antes ou depois da vigência das leis que o proíbe: se de qualquer forma ocorreu, deve incidir o mencionado artigo 9º." (HC 85.452/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 03/06/2005).

II - "Com efeito, o art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003, diz que o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, extingue a punibilidade do agente. Logo após a publicação da referida Lei, com o veto ao § 2º do art. 5º - que expressamente estendia a autorização de parcelamento contida no caput do referido

artigo aos débitos oriundos de contribuições descontadas dos segurados - muito se discutiu sobre a aplicação do art. 9º, inclusive a previsão de extinção da punibilidade, ao crime do art. 168-A, do Código Penal. 10. entendeu-se, inicialmente, que o veto ao art. 5º impedia que os débitos resultantes do não recolhimento, aos cofres da previdência social, dos valores descontados dos salários dos empregados, pudessem ser objeto de parcelamento. Mesmo que pagos integralmente, a quitação não teria a eficácia de extinguir a punibilidade do agente." (Pet 3.509/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 26/09/2006).

III - No entanto, o entendimento que vem prevalecendo na atualidade, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é o de que o art. 9º da Lei nº 10.684/03, se aplica a todos os crimes tributários e a todas as formas de parcelamento, qualquer que seja o programa ou o regime que, instituído pelo Estado no exercício de sua competência tributária, possibilite o pagamento parcelado do débito tributário.

(HC nº 85.643/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 28.6.2005).

IV - Assim, no caso, é de se declarar a extinção da punibilidade do recorrente em relação ao crime previsto no art. 168-A do Código Penal ex vi art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003 que por ser *lex mitior* aplica-se retroativamente em razão do disposto no art. 5º, inciso XL, da *Lex Fundamental*, ainda que o pagamento integral tenha se dado em momento posterior ao recebimento da denúncia, visto que o referido diploma legal não mais impõe qualquer limitação

temporal.

Recurso provido". (REsp 949935 / SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ 22.04.2008) grifei

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO ORIGINÁRIO DA AÇÃO PENAL APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INCIDÊNCIA DA BENESSE LEGAL (LEI 10.684/2003, ART. 9º). TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA PARA SUSPENDER A PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA APLICADA.

1. No campo do direito penal, não importa verificar a legalidade da concessão do parcelamento dos débitos relativos às Contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas apenas o seu eventual deferimento pela autoridade administrativa, circunstância, por si só, suficiente para fazer surgir o direito ao referido benefício da suspensão da pretensão punitiva (Lei 10.684/03, art. 9º, caput) e da prescrição (Lei 10.684/03, art. 9º, § 1º), ou da extinção da punibilidade (Lei 10.684/03, art. 9º, § 2º), independentemente da data do recebimento da denúncia.

2. Portanto, obtido o parcelamento, perante a autoridade administrativa, dos débitos previdenciários oriundos das contribuições descontadas dos empregados - não obstante a vedação

contida no art. 7º da Lei 10.666/03 -, deve-se reconhecer o direito do réu de ver suspensa a pretensão punitiva estatal ou mesmo a suspensão da pretensão executória, se for o caso, que daquela decorre como consequência natural e lhe é muito mais gravosa.

3. Ordem concedida para suspender a pretensão executória da pena aplicada o paciente, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com os aludidos débitos estiver incluída no regime de parcelamento."

(HC 68789/BA, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 12.03.2007) (grifei).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95. PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUANDO JÁ EM VIGOR A LEI Nº 10.684/2003. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA REFERIDA LEI. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS RELACIONADOS À PESSOAS FÍSICAS. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REQUISITOS COMPROVADOS.

I - Evidenciado ter sido o parcelamento do débito tributário deferido já na vigência da Lei nº 10.684/2005, aplica-se ao caso o disposto em seu art. 9º e §§, afastando-se, assim, a incidência da Lei nº 9.249/95 (Precedentes).

II - Embora o art. 9º, caput, da Lei nº 10.684/2003 ao tratar da suspensão da pretensão punitiva do Estado em razão do parcelamento do crédito tributário faça referência apenas a pessoa jurídica, é fato que já no art. 1º, § 3º, inciso III do mesmo diploma legal há clara menção ao tratamento a ser dispensado em se tratando de pessoa física, razão pela qual é de se reconhecer, inclusive em relação à esta, os efeitos penais do parcelamento do débito (Precedentes) (g.n.).

III - Comprovado, a partir de prova inequívoca, a inserção do

débito tributário no programa de parcelamento (ainda que se trate de débito atribuído à pessoa física), torna-se possível a suspensão da pretensão punitiva estatal nos exatos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 10.684/2003.

Habeas corpus parcialmente concedido".

(HC 68407/SP, relator Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado 06/02/2007, publicado 26/03/2007, pág. 269). grifei

"CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO NO REGIME DE PARCELAMENTO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LEI N.º 10.684/03. SUSPENSÃO DA PUNIBILIDADE. REQUISITOS COMPROVADOS. ORDEM CONCEDIDA.

Hipótese na qual o paciente foi denunciado pela suposta prática de crime contra a ordem tributária, pois, na condição de sócio de empresa, teria suprimido tributos, mediante fraude à fiscalização tributária, no período de janeiro de 1998 a abril de 2000.

Evidenciado ter sido o parcelamento do débito tributário deferido já na vigência da Lei n.º 10.684/2003, aplica-se ao caso o disposto no art. 9º do referido Diploma Legal, afastando-se a incidência da Lei 9.249/95.

Embora o mencionado artigo 9º da Lei 10.684/2003 faça alusão apenas a "pessoa jurídica", o art. 1º, § 3º, inciso III traz menção expressa à aplicação das regras do parcelamento às pessoas físicas (g.n.).

Comprovado, a partir de prova inequívoca, a inserção do débito tributário no programa de parcelamento, torna-se possível a suspensão da pretensão punitiva estatal.

A extinção da punibilidade, com base na Lei 10.684/2003, depende da demonstração de pagamento integral da dívida fiscal, que não é a hipótese dos autos.

Deve ser determinada a suspensão do curso da ação penal instaurada contra o paciente, bem como da pretensão punitiva do Estado, durante o período em que estiver incluído no regime de parcelamento, até o julgamento do mérito do writ originário.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator".

(HC 65922/SP, relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado 24/10/2006, publicado 20/11/2006, pág. 355). grifei

Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

De sorte que, evidenciada a plausibilidade da irresignação, no tocante a um dos seus aspectos, é de se admitir o recurso interposto, para melhor exame da questão federal suscitada, apresentando-se, ademais, dispensável o exame dos demais aspectos do inconformismo, em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO - BLOCO: 142236

PROC. : 97.03.007229-1 AMS 178065
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PROCTER E GAMBLE DO BRASIL E CIA
ADV : PAULO ROGERIO SEHN
PETIÇÃO : REX 2007198181
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo no tocante a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o direito a dedutibilidade integral dos prejuízos fiscais acumulados nas bases de cálculo do IRPJ e da CSSL, somente para os meses de janeiro, fevereiro e março de 1995, afastando-se a limitação de 30%, imposta pela Lei nº 8.981/95.

Compulsados os autos, a fls. 180, constata-se que o eminente Desembargador Federal Relator, homologou, a renúncia ao direito sobre o qual se funda ação, manifestada a fls. 174/176.

Com efeito, o inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil agasalha a hipótese de renúncia ao direito sobre que se funda ação, a qual não depende de anuência da parte contrária e, uma vez homologada pelo Poder Judiciário, provoca solução de mérito oposta ao direito do autor, equivalente à sua improcedência, gerando eficácia de coisa julgada material.

Ante o exposto, e a teor do que dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, declaro extinto o procedimento recursal.

Decorridos os prazos recursais, cumpra-se o disposto na decisão de fls. 180, in fine, procedendo-se ao que restou ali determinado.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.011187-0 AMS 255607
APTE : PRENSIL S/A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA e filia(l)(is)

ADV : CAMILA FELBERG
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renovaveis IBAMA
ADV : VERIDIANA BERTOGNA
PETIÇÃO : RESP 2008087202
RECTE : PRENSIL S/A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Verifica-se que, apensados a este processo principal onde foram interpostos recursos especial e extraordinário, encontram-se os Agravos de Instrumento nº 2003.03.00.033836-8 e 2003.03.00.065238-5, ainda não apreciados pela insigne Relatora, eminente Desembargadora Federal Salette Nascimento.

Entretanto, e nos termos do art. 33, incisos I e II, do Regimento Interno desta Colenda Corte, sua apreciação não se encontra entre as estreitas atribuições desta Vice-Presidência, diante do que determino sejam os autos encaminhados à eminente Desembargadora Federal Relatora Salette Nascimento, para as providências cabíveis.

Após, retornem os autos para apreciação da admissibilidade dos recursos especial e extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.029314-5 AMS 294032
APTE : BRASIFLEX IND/ DE CORREIAS LTDA
ADV : CELECINO CALIXTO DOS REIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: PRDI 2009007692

RECTE : BRASIFLEX IND/ DE CORREIAS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 475.

Vistos.

Consoante preconiza a Ordem de Serviço nº 1, de 07/06/2005, da Vice-Presidência deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, publicada no DJU - Seção 2, aos 13 de junho de 2005, é concedido à parte recorrente o prazo de 5 (cinco) dias, para que proceda a complementação do recolhimento do preparo ou do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como para que corrija eventuais irregularidades formais contidas na peça recursal.

Verifica-se, que foi procedida a intimação da recorrente em conformidade com a norma em comento, atestada pela certidão de fl. 474.

Assim, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da União Federal (Fazenda Nacional), para a apresentação de suas contra-razões aos recursos excepcionais interpostos, restando indeferido o petitório retro.

Após, retornem os autos para realização do exame de admissibilidade.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.902071-7 AMS 294064
APTE : CLINICA OFTALMOLOGICA DR EDSON DE SOUZA MELLO S/C
LTDA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008125634
RECTE : CLINICA OFTALMOLOGICA DR EDSON DE SOUZA MELLO S/C
LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Em primeiro lugar, intime-se o advogado RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA, para que no prazo de 5 (cinco) dias, assine a peça de interposição e as razões do recurso extraordinário de fls 324/333,

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO - BLOCO: 142238

PROC. : 2000.61.00.007732-0 AC 1271853
APTE : FELIX HENDRIK PAHL e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
ADV : JENIFER KILLINGER CARA
APDO : LARCKI SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV : JOSE OSONAN JORGE MEIRELES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se para contra-razões.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.002430-9 AC 1271852
APTE : FELIX HENDRIK PAHL e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
ADV : JENIFER KILLINGER CARA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
APDO : OS MESMOS
PARTE R : LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se para contra-razões.

São Paulo, 5 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO - BLOCO: 142240.

PROC. : 2003.03.99.004316-1 AC 855396
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ANDRE DE CARVALHO RAMOS
APTE : SERCOM SERVICOS DE COMUNICACOES S/C LTDA
ADV : PAULA APARECIDA ABI CHAHINE
ADV : JORGE LAURO CELIDONIO
ADV : PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF
APTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADV : SERGIO LAZZARINI
APTE : LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LOTERJ
ADV : ANDRE CANTANHEDE AMELIO (Int.Pessoal)
APTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOTERIAS ESTADUAIS ABLE
ADV : ABELARDO JUREMA NETO e outros
APTE : TVI COMUNICACAO INTERATIVA LTDA e outro
ADV : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR
APTE : ABBA PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA
ADV : ROBERSON BATISTA DA SILVA e outros
APTE : TV GLOBO LTDA

ADV : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO e outro
APTE : RADIO E TELEVISAO OM LTDA
ADV : IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC
APTE : TVSBT CANAL QUATRO DE SAO PAULO S/A e outro
ADV : MARCELO MIGLIORI
APTE : FUNDACAO CASPER LIBERO
ADV : FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT
APTE : RADIO RECORD S/A
ADV : CLITO FORNACIARI JUNIOR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : TV MANCHETE LTDA
ADV : SYLVIA BUENO DE ARRUDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: PUB 2009034341

RECTE : SERCOM SERVICOS DE COMUNICACOES S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Intime-se as partes recorridas para que apresentem suas contra-razões, no prazo legal.

Após, tornem-me conclusos os autos para exercício do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

São Paulo, 6 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO

RELATORA

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

PROC. : 2002.03.00.018756-8 MS 236270
IMPTE : LILIANA PRADO PONTES
ADV : PAULO ROBERTO PINTO
IMPDO : Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / ORGÃO ESPECIAL

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICENÇA-MATERNIDADE À MÃE ADOTANTE - 120 DIAS - CRIANÇA COM MENOS DE UM ANO DE IDADE - POSSIBILIDADE.

1) Permanece o interesse processual da impetrante, ainda que concedida medida liminar, de pronunciamento jurisdicional decidindo o litígio. Apontada a lesão a direito líquido e certo, adequada é a utilização do mandado de segurança. Preliminares rejeitadas.

2) O direito que ampara a mãe a obter licença remunerada para cuidar do filho recém-nascido transcende o fato de ser a requerente a mãe-biológica ou a mãe-adotante.

3) A Constituição da República obsta qualquer tentativa em se diferenciar o filho biológico do adotivo, conforme expressamente previsto no artigo 227, parágrafo 6º, da Lei Maior. Se aos filhos biológicos reserva-se a presença materna como indispensável para um desenvolvimento físico e emocional saudável, por idênticos motivos serão necessários tais cuidados ao filho adotado.

4) Reconhecido o direito da impetrante, servidora pública federal, de gozar da licença-adotante pelo período de 120 dias, a contar do termo de guarda e responsabilidade.

5) Concessão da segurança.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria, conceder a segurança, confirmando a liminar concedida, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2008. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 19 DE FEVEREIRO DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. RAMZA TARTUCE

Representante do MPF: Dr(a). MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário(a): VALQUIRIA R. COSTA

Às 14 horas, presentes os Excelentíssimos Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, JOHONSOM DI SALVO, ANDRÉ NEKATSCHALOW, COTRIM GUIMARÃES, VESNA KOLMAR, e os Juízes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO, ROBERTO JEUKEN, SILVA NETO e MÁRCIO MESQUITA, foi aberta a sessão.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

Passou-se ao julgamento dos processos adiado e apresentados em mesa, com a inversão da pauta para sustentação oral da Dra. Maria Rubineia de Campos Santos no feito nº 2007.03.00.018569-7.

Às 17h45m, ausentou-se justificadamente o Excelentíssimo Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

AR-SP 1162 2000.03.00.038730-5(9700239535)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AUTOR : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RÉU : ABRAHAO LINCOLN CHAUD e outros
ADV : HOMAR CAIS
RÉU : ADRIANA AKEMI YOSHIMURA
ADV : NILTON CORREIA

RÉU : ADRIANA BRUCHA NOGUEIRA DE MENDONCA
ADV : HOMAR CAIS
RÉU : CECILIA COSTA LEMOS
ADV : NILTON CORREIA
RÉU : CECILIA MIYAGUSIKU
ADV : HOMAR CAIS
RÉU : FERNANDO JESUS DA CONCEICAO
ADV : NILTON CORREIA
RÉU : FERNANDO LUIZ MARQUES DE ARAUJO
ADV : HOMAR CAIS
RÉU : JAIME SHIMABUKURO
ADV : NILTON CORREIA
RÉU : JAQUELINE GROSSMANN
ADV : HOMAR CAIS
RÉU : LIDIA CEU LEN HOU
ADV : NILTON CORREIA
RÉU : LIRIAN AKIMI SATO RODRIGUES
ADV : HOMAR CAIS

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO."

AR-SP 98 91.03.008958-4 (0001173972)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR : Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP
ADV : ANTONIO BASSO
RÉU : ALCIDIO BRANDAO
ADV : VERGNIAUD ELYSEU e outro

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO."

EI-SP 224866 94.03.105115-9 (9204017570)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
EMBGTE : ANSELMA APARECIDA GASPARETTO
ADV : FATIMA RICCO LAMAC e outro
EMBGDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO."

EM MESA AR-SP 1678 2001.03.00.019902-5(199903990944596)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RÉU : CLEIDE TERESA TORRES E SILVA e outros
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO."

EM MESA CJ-SP 10995 2008.03.00.021890-7(200761060028666)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : Justica Publica
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO."

EIfNu-SP 18526 1999.61.81.002130-1

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
EMBGTE : ANDRE MEHES FILHO
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)
EMBGDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se conclusos para declaração de voto. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO."

EM MESA Suspei-SP 933 2008.03.00.024102-4(200803000174540)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
EXCPTE : ANTONIO SERGIO A DE MORAES PITOMBO
EXCPTE : CARINA QUITO
EXCPTE : HEIDI ROSA FLORENCIO
EXCPTO : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NEKATSCHALOW QUINTA TURMA

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se conclusos para juntada de relatório e voto. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO."

RvC-SP 521 2005.03.00.088841-9(200261810024546)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : FABIO BASINI
ADV : MANUEL RAMOS DOS SANTOS

REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO."

RvC-SP 199 97.03.074884-8 (9404018600)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : RAFAEL FRANCISCO PELLEGRINI reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

"Adiado o julgamento para cumprimento de diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO."

RvC-SP 266 98.03.090227-0 (9601043969)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : ROBERT EDOGIAWERIE OMOREGIE reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento para cumprimento de diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO."

RvC-SP 260 98.03.083503-3 (9600001440)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : DIEGO BALDUCCI reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento para cumprimento de diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO."

RvC-SP 293 1999.03.00.008891-7(9600001440)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : DIEGO BALDUCCI reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento para cumprimento de diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO."

RvC-SP 188 97.03.056530-1 (9401020485)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : OLIVER ANAYO ANYANWU reu preso
ADV : AIDA MARTINS FORMICA
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento para cumprimento de diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO."

RvC-MS 259 98.03.082537-2 (9200000020)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : ALTAMIRO ARANDA TOMAZ reu preso
PROC : ELIAS CESAR KESROUANI
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento para cumprimento de diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO."

RvC-SP 448 2001.61.19.001815-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : VALDENEI GARCIA DE CAMPOS reu preso
ADV : LEONARDO CARNAVALE (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento para cumprimento de diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO."

RvC-MS 514 2005.03.00.069242-2(9530004613)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : HUGO ANDRADE CARDOSO reu preso
ADV : MARCUS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento para cumprimento de diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO."

EM MESA CJ-SP 10811 2008.03.00.011767-2(200561110051505)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : Justica Publica
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se conclusos para juntada de voto-vista. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO."

EM MESA CJ-SP 10954 2008.03.00.020359-0(200561250039940)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : Justica Publica
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se conclusos para juntada de voto-vista. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO."

EI-SP 6924 89.03.030139-0 (0000476684)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
EMBTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBDO : GREAT AMERICAN INSURANCE COMPANY
ADV : ACHILLES DE BIASE

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO."

RvC-SP 543 2006.03.00.082697-2(200061050104008)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REQTE : SAMUEL CARLOS DE LIMA BARROS reu preso
ADV : CLAUDIA BARBIERI BOMBARDA
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO."

MS-SP 265611 2004.03.00.075256-6(200461260032160)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : Ministerio Publico Federal
PROC : RYANNA PALA VERAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRE SP
LIT.PAS : OSWALDO FERREIRA DE ARAUJO e outro
ADV : MARCELO KLIBIS

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO."

MS-SP 291605 2007.03.00.086049-2(200361190026044)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG
ADV : RICARDO GUILHERME ROMERO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
LIT.PAS : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
LIT.PAS : SIDENIA PEREIRA LIZ

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO."

AR-SP 500 97.03.044789-9 (95030184487)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : METALGRAFICA ITAQUA LTDA
ADV : JOSE RENA e outros
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO."

AR-SP 4365 2004.03.00.073706-1(200061000036226)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : OSVALDO PUGLIESI e outros
ADV : DIMAS TOBIAS LEITE
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO."

EI-SP 839265 1999.61.05.007096-1

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
EMBGTE : SANDRA REGINA ESTEVAM FERREIRA e outros
ADV : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO."

ElfNu-SP 15470 1999.61.81.002044-8

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
EMBGTE : EDUARDO MIGUEL SALAZAR DE SACADURA CABRAL
ADV : ANDREA MARIA DEALIS
EMBGDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO."

ElfNu-MS 26173 2006.03.99.045389-3(0500018307)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
EMBGTE : MARIA EUGENIA GUZMAN QUIROZ reu preso
ADVG : MAIRA SANTOS ABRAO (Int.Pessoal)
EMBGDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO."

MS-SP 292186 2007.03.00.087863-0(200761190011952)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : LUIZ ANTONIO DO AMARAL e outro
ADV : ANTONIO LOPES BALTAZAR e outros
IMPTE : JOSE ROBERTO DA COSTA
ADV : ALEXANDRE CADEU BERNARDES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
INTERES : Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO."

ElfNu-SP 15801 2000.61.17.001041-8

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
EMBGTE : INEZ SALETE SANTINI ZANOLA
ADV : ADELINO MORELLI
EMBGDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO."

RvC-SP 315 1999.03.00.048640-6(9000120950)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REQTE : MORIVALDO TEIXEIRA reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR e CECILIA MELLO."

MS-SP 311071 2008.03.00.036186-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : FAUSTO GOMES DE ALMEIDA
ADV : RAFAEL DE ALMEIDA MEDAWAR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SECAO JUDICIARIA DE
SAO PAULO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR e CECILIA MELLO."

RvC-SP 498 2005.03.00.015468-0(0200000065)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REQTE : NOE RODRIGUES DOS SANTOS NETO reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR e CECILIA MELLO."

RvC-SP 588 2007.03.00.074428-5(9607018168)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REQTE : JOSE CARLOS SANCHES reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR e CECILIA MELLO."

ApelReex-SP 1120432 2004.61.00.009978-3

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
EMBGTE : LUIZ DE LIMA STEFANINI
ADV : HOMAR CAIS
EMBGDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR e LUIZ STEFANINI."

EIfNu-SP 20673 2004.61.81.000092-7

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
EMBGTE : CARLOS GUALTIERI reu preso
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)
EMBGDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR e LUIZ STEFANINI."

AR-SP 260 94.03.041935-0 (9202041199)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR : ADVOCACIA COLLACO E NARCISO FERNANDES S/C
ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outros
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO."

AR-SP 338 95.03.077370-9 (9200414222)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR : S/A HOSPITAL DE CLINICAS DR PAULO SACRAMENTO
ADV : RICARDO BOCCHINO FERRARI e outros
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO."

AR-SP 371 96.03.016382-1 (95030179327)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR : MARIO PEREIRA MAURO E CIA LTDA e outros
ADV : HUMBERTO CAMARA GOUVEIA
ADV : JULIA CRISTINA SALEM MENDONCA PORTO
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS e outro

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO."

0002 AR-SP 5236 2007.03.00.018569-7(200061030013850)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AUTOR : HERALDO DE FARIA e outros
ADV : MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS
AUTOR : HAMILTON BONTORIM DE SOUZA JUNIOR
ADV : MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS
ADV : MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS
RÉU : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

"A Seção, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida pela ré e, no mérito, julgou improcedente a ação rescisória, isentou os autores do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, porquanto beneficiários da justiça gratuita, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN (Relator). Votaram os Juízes Federais Convocados SILVA NETO e MÁRCIO MESQUITA, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, JOHONSOM DI SALVO, ANDRÉ NEKATSCHALOW, COTRIM GUIMARÃES, VESNA KOLMAR, e o Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO."

0001 MS-SP 306211 2008.03.00.014708-1(200661810067137)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
IMPTE : NEWTON AZEVEDO
ADV : NEWTON AZEVEDO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERES : TIBERIO ALVES RODRIGUES

"A Seção, por maioria, denegou a ordem e revogou a liminar concedida, nos termos do voto do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, no que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA e pela Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, em retificação de votos, e pelos Desembargadores Federais ANDRÉ NEKATSCHALOW, VESNA KOLMAR, e pelo Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO. Vencidos os Juízes Federais Convocados ROBERTO JEUKEN (Relator) e SILVA NETO, que confirmavam a liminar e concediam parcialmente a ordem, e o Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, que acompanhava o Relator em maior extensão para deferir a extração de fotocópias dos autos. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO."

0003 IVC-SP 165 2007.03.00.087442-9(200503000828563)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
IMPUGTE : MURILLO SOUZA DOS SANTOS PEREIRA e outro

ADV : JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR
IMPUGDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

"A Seção, por maioria, acolheu a impugnação para fixar o valor da ação rescisória em R\$ 55.452,11 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e onze centavos), devendo a impugnada promover a complementação das custas e do depósito a título de multa, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN (Relator), no que foi acompanhado pelos Juízes Federais Convocados SILVA NETO, MÁRCIO MESQUITA, e pelos Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, ANDRÉ NEKATSCHALOW e COTRIM GUIMARÃES. Vencidos os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO e VESNA KOLMAR, e o Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, que julgavam improcedente a ação de impugnação ao valor da causa. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO."

0004 IVC-SP 169 2007.03.00.093290-9(200703000846811)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
IMPUGTE : LEO MADEIRAS MAQUINAS E FERRAGENS LTDA
ADV : ORLANDO DA SILVA LEITE JUNIOR
IMPUGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

"A Seção, por maioria, acolheu a impugnação para fixar o valor da ação rescisória em R\$ 6.032,52 (seis mil, trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), montante esse que deve ser atualizado monetariamente até a data da propositura da ação rescisória, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN (Relator), no que foi acompanhado pelos Juízes Federais Convocados SILVA NETO, MÁRCIO MESQUITA, pelos Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, ANDRÉ NEKATSCHALOW, COTRIM GUIMARÃES, e pelo Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO. Vencidos os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO e VESNA KOLMAR, que julgavam improcedente a ação de impugnação ao valor da causa. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO."

0005 MS-SP 305839 2008.03.00.013606-0(200461190008990)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
IMPTE : Departamento de Aguas e Energia Eletrica do Estado de Sao Paulo
DAEE/SP
ADV : MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
INTERES : JOSE ROBERTO MICALI

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO."

0006 MS-SP 251338 2003.61.00.019749-1

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
IMPTE : MARIA PAULA GARCIA DE NEGREIROS SAYAO LOBATO
CARVALHO LIMA e outro
ADV : FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES
IMPDO : JUIZ DIRETOR DO FORO DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE
SAO PAULO
LIT.PAS : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN (Relator). Votaram os Juizes Federais Convocados SILVA NETO, MÁRCIO MESQUITA, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, JOHONSOM DI SALVO, ANDRÉ NEKATSCHALOW, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR, e o Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO."

0007 AR-SP 4846 2006.03.00.037822-7(200361000293558)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AUTOR : ALTAMIR BARBOSA DE VASCONCELOS
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

"A Seção, por unanimidade, rejeitou a preliminar e julgou procedente a ação rescisória para rescindir a sentença e em seguida, condenar a ré à correção do saldo existente na conta vinculada do autor, no mês de abril de 1990, pelo índice do IPC de 44,80%, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN (Relator). Votaram os Juizes Federais Convocados SILVA NETO, MÁRCIO MESQUITA, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, JOHONSOM DI SALVO, ANDRÉ NEKATSCHALOW, COTRIM GUIMARÃES, VESNA KOLMAR, e o Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO."

EM MESA CJ-SP 10821 2008.03.00.012527-9(200561810117185)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : Justica Publica
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>
SP

"A Seção, por maioria, julgou procedente o conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN (Relator), no que foi acompanhado pelos Juizes Federais Convocados SILVA NETO, MÁRCIO MESQUITA, pelos Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e COTRIM GUIMARÃES. Vencidos os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, ANDRÉ NEKATSCHALOW, VESNA KOLMAR, e o Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, que julgavam improcedente o conflito. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO."

EM MESA CJ-SP 10964 2008.03.00.020568-8(200761090001298)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : Justica Publica
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

"A Seção, por maioria, julgou procedente o conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 7ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN (Relator), no que foi acompanhado pelos Juizes Federais Convocados SILVA NETO, MÁRCIO MESQUITA, pelos Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e COTRIM GUIMARÃES. Vencidos os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, ANDRÉ NEKATSCHALOW, VESNA KOLMAR, e o Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, que julgavam improcedente o conflito. Ausentes, justificadamente, os

Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO."

EM MESA CJ-SP 11014 2008.03.00.023787-2(200761050091306)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : Justica Publica
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>
SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito de competência para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator). Votaram os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, JOHONSOM DI SALVO, ANDRÉ NEKATSCHALOW, VESNA KOLMAR, os Juízes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO, ROBERTO JEUKEN e SILVA NETO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e CECILIA MELLO."

A Eminente Desembargadora Federal Presidente determinou a consignação de cumprimentos aos Juízes Federais SOUZA RIBEIRO e ROBERTO JEUKEN, que atuaram em substituição aos Excelentíssimos Desembargadores Federais NELTON DOS SANTOS e BAPTISTA PEREIRA, respectivamente, pelo trabalho desenvolvido junto à Seção.

Foram julgados 09 (nove) processos.

Encerrada a sessão às 18h15m, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ordinária.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 5 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO Vice-Presidente

VALQUIRIA R. COSTA Secretário(a) do(a) PRIMEIRA SEÇÃO

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 5 DE MARÇO DE 2009.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. MÁRCIO MORAES

Representante do MPF: Dr(a). ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO

Secretário(a): SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO Às 14:25 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MÁRCIO MORAES e CECILIA MARCONDES e os(as) Juízes(as) Convocados(as) FONSECA

GONÇALVES e ROBERTO JEUKEN, foi aberta a sessão. Ausentes, justificadamente, os Srs. Desembargadores Federais NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA, que se encontravam em férias. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 AI-SP 340932 2008.03.00.025960-0(200861120044869)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : LUCAS BARBOSA
ADV : AFONSO BORGES
AGRDO : Ministerio Publico Federal
ADVG : TITO LIVIO SEABRA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AI-SP 319727 2007.03.00.101137-0(200761260022180)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AI-SP 352713 2008.03.00.041827-1(200861050027360)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : INFANGER E CIA LTDA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AI-SP 349400 2008.03.00.037730-0(9106632475)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : ODETTE JULIANI PIRES e outros
ADV : MARIANA FERREIRA ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0005 AI-SP 347367 2008.03.00.035031-7(9000337607)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADV : BENEDITA VERA DE CASTRO E SILVA
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : ELKE COELHO VICENTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AI-SP 349817 2008.03.00.038328-1(200561000056340)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVG : ANA JALIS CHANG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AI-SP 348263 2008.03.00.036156-0(200761060085327)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
IBAMA
ADV : LEANDRO MARTINS MENDONCA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AI-SP 335442 2008.03.00.018491-0(9107034377)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CUSTER MODA E VESTUARIO LTDA
ADV : AIRTON ROBERTO MASCIGRANDE CARLINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 ApelReex-SP 1364108 2000.61.00.050228-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HENKEL LTDA
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, na parte conhecida, e negou provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto do Relator.

0010 AC-SP 1122671 2006.03.99.021939-2(9600349800)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ELUMA S/A IND/ E COM/
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, na parte em que submetida, nos termos do voto do Relator.

0011 ApelReex-SP 1384548 1999.61.00.025955-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TEXTIL TOCANTINS LTDA
ADV : ELCIO CAIO TERENCE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AMS-SP 253273 2000.61.00.016957-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SHAPY INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 1236604 2004.61.00.008017-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SOUZA QUEIROZ FERRAZ E PICOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV : LUIZ AUGUSTO DE SOUZA Q FERRAZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 1380352 2004.61.03.008209-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : BAROMED S/C LTDA
ADV : DANIELA MOREIRA MACHADO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e negou provimento à apelação na parte em que conhecida, nos termos do voto do Relator.

0015 ApelReex-SP 1176888 2005.61.03.000095-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CLINICA DE OLHOS DR RAUL DE CAMARGO VIANNA S/C LTDA
ADV : VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação da União e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, assim como à remessa oficial e negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0016 AMS-SP 308396 2005.61.00.016931-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ALEXANDRE COELHO NETO DO NASCIMENTO e outro
ADV : ANTONIO MASSINELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AC-SP 1352576 2008.03.99.046501-6(9700577678)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO e outros
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AMS-SP 269191 2004.61.05.007142-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ABENGOA BIOENERGIA SAO JOAO LTDA
ADV : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AMS-SP 308720 2007.61.00.032661-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ICE CARTOES ESPECIAIS LTDA
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 1241148 2003.61.00.024379-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ALPHAMED SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : ROGERIO MAURO D AVOLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AC-MS 750912 2000.60.00.001730-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : Estado do Mato Grosso do Sul

ADVG : MARCOS COSTA VIANNA MOOG (Int.Pessoal)
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINOPOLIS MS
ADV : JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

0022 AMS-SP 310556 2007.61.00.034547-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : PAULO TAUBEMBLATT
APDO : ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA
ADV : ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AHD-SP 100 2006.61.05.002085-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JOSE CARLOS HOFFMANN PALMIERI
ADV : LARISSA BRISOLA BRITO PRADO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar argüida de inadequação da via processual e, com fundamento no artigo 301, § 4º, do CPC, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, conforme o artigo 267, VI, do CPC, julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0024 AC-SP 1379856 2007.61.06.001218-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : OSCAR RICARDO SILVA DORIA e outro
ADV : PAULO CESAR CAETANO CASTRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, afastou as preliminares argüidas, negou provimento à apelação da ré e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0025 AC-SP 1387077 2007.61.09.005188-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APTE : CLEIDE MARIA SEREGATT
ADV : JULIANA GIUSTI CAVINATTO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação da ré e negou-lhe provimento na parte conhecida e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0026 AC-SP 1375334 2008.61.06.006515-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : SEBASTIAO ESMERINI DE MELLO
ADV : ALEXANDRE JOSE RUBIO

A Turma, por unanimidade, afastou a alegação de intempestividade do recurso argüida pelo Ministério Público Federal, bem como a preliminar argüida pela ré e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0027 AC-SP 1386176 2008.61.11.001838-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ALDA PELIZARO BOSQUE (= ou > de 65 anos)
ADV : PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar argüida e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0028 AC-SP 1380492 2008.61.11.002797-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MITIKO MAEHATA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : SALIM MARGI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 1375986 2008.61.17.002225-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ZELINDA SCIANI DE BRANDI (= ou > de 60 anos)
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar argüida e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0030 AC-SP 1386190 2008.61.08.007748-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ROSANGELA MARIA DEMASI COLACITE
ADV : EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar argüida e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0031 AC-SP 1249740 2006.61.17.002977-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : VENICIO DE JESUS BORGES
ADV : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, afastou as preliminares argüidas, conheceu em parte do apelo da CEF e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, bem como ao apelo do autor, nos termos do voto do Relator.

0032 AC-SP 1380504 2007.61.27.003551-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : LAZARA MARIZE MALVEZZI
ADV : VANDERLEI VEDOVATTO

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e deu-lhe parcial provimento na parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

0033 AC-SP 1386218 2007.61.22.000897-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : RENATO YUJI FUJIWARA
ADV : EDEMAR ALDROVANDI

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar argüida, não conheceu de parte da apelação e negou-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

0034 AC-SP 1374660 2008.61.11.001839-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : ALDA PELIZARO BOSQUE (= ou > de 65 anos)
ADV : PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA

A Turma, por unanimidade, afastou as preliminares argüidas, não conheceu de parte da apelação e negou-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

0035 AC-SP 1374329 2008.61.20.000984-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PAULO SERGIO GABRIEL FILHO
ADV : SUZANA COSTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 1380822 2007.61.12.005320-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APDO : SILVIA KIYOMI TATEMOTO
ADV : ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 1385663 2008.61.17.002614-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : DANIELA REGINA PEREIRA MARTINS
ADV : IRINEU MINZON FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 1360687 2008.61.00.001598-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARIA APARECIDA BORNSTEIN MARTINELLI
ADV : JOAO MARQUES DA CUNHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, de ofício, extinguiu o feito sem resolução do mérito, em relação à CEF, quanto ao pedido de aplicação do IPC de março de 1990 à conta de poupança n. 00137538-1, julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0039 AC-SP 1375599 2008.61.05.005097-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI
APDO : SONIA REGINA BAMBICINI RUANO
ADV : ANTONIO DANILO ENDRIGHI

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da sentença na parte em que julgou "extra petita", julgou improcedente o pedido pertinente à aplicação do IPC de fevereiro de 1991, com fundamento no artigo 515, § 3º, do CPC, conheceu parcialmente da apelação e negou-lhe provimento na parte em que conhecida, julgando-a prejudicada em parte, nos termos do voto do Relator.

0040 AMS-SP 241494 1999.61.00.008828-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro
ADV : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª

SSJ>SP A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AC-SP 1356200 2006.61.00.019387-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FUNDACAO ZERBINI
ADV : MIGUEL BECHARA JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AMS-SP 309787 2007.61.00.027306-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUIZ CLAUDIO DIAS DE MELO
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AMS-SP 313491 2008.61.00.011965-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MIDORI OMORI
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação fazendária, nos termos do voto do Relator.

0044 AC-SP 1353509 2000.61.82.087870-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PAPELARIA BARONESA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 1224372 2007.03.99.036667-8(0300000253)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MID WAY PRODUTOS PARA A IND/ TEXTIL LTDA e outros
ADV : HOVHANNES GUEKGUEZIAN
PARTE R : WILSON ROBERTO NAPOLITANO e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 1385191 2008.61.05.006307-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : RICARDO KENJI WOJITANI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 1385273 2006.61.05.009257-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : FABIO HENRIQUE RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a prescrição do crédito em cobrança, com fulcro no artigo 219, § 5º do CPC e julgou prejudicada a apelação do exequente, nos termos do voto do Relator.

0048 AC-SP 1385186 2008.61.05.006231-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : FABIO OSSAMI TOMIYAMA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 1385185 2008.61.05.006253-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : BENEDITO ALMEIDA FERREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 1369558 2008.61.05.006294-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : MARIANA BARBOSA OLMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AC-SP 1385261 2008.61.05.006308-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : RENZO GUEDES PINTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 1385244 2008.61.05.006296-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : MARIANO BITTAR JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AC-SP 1385231 2008.61.05.006292-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : SILVIO ALBERTO RANDI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 ApelReex-SP 1340398 2002.61.12.001677-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIA AYALA CIABATARI e outros
ADV : CIBELLY NARDAO MENDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AC-SP 1340224 2004.61.09.007774-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CLINICA AMALFI S/C LTDA
ADV : KELLY ROBERTA GERALDO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, julgando prejudicada a apelação da executada, nos termos do voto do Relator.

0056 AC-SP 1329677 2006.61.82.023143-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COLOR G IND/ GRAFICA LTDA
ADV : WLADEMIR DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AC-SP 1327268 2008.03.99.032330-1(0400000516)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SHADON EDITORA DO BRASIL LTDA
ADV : JOAO CONTE JUNIOR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 1328792 2008.03.99.033590-0(0500001465)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : KOCH TAVARES PROMOCOES E EVENTOS S/A
ADV : NOELY MORAES GODINHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AC-SP 1329875 2008.03.99.034098-0(0500001698)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AGENDAS POMBO LEDIBERG LTDA
ADV : ADALBERTO ROSSETTO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 1386246 2008.61.05.006240-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : ERASTO FLORENCIO GONCALVES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 1386242 2008.61.05.006241-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : FABIO HENRIQUE BARBOSA ZANANDREA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 1386241 2008.61.05.006273-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : AGOSTINHO PIROTELLO NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 1386252 2008.61.05.006184-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : OPEN DESING ARQUITETURA E PUBLICIDADE LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 ApelReex-SP 1385366 2008.03.99.063760-5(0200000058)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SHIBA E SHIBA LTDA e outro
ADV : MARIO LUIS DA SILVA PIRES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0065 ApelReex-SP 1386841 2009.03.99.000257-4(9900000147)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TAQUESHI OIKAWA -ME
ADV : MARIO LUIS DA SILVA PIRES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0066 ApelReex-SP 1386883 2009.03.99.000300-1(0500000542)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARISI SP
ADV : ALESSANDER DE OLIVEIRA

APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0067 ApelReex-SP 1385785 2007.61.04.011732-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : Prefeitura Municipal de Santos SP
PROC : DEMIR TRIUNFO MOREIRA (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0068 AC-SP 1340368 2004.61.82.065224-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : DANIMPORT IMP/ E COM/ LTDA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 1368910 2008.03.99.053689-8(0300009959)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : METALURGICA OSAN LTDA
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 1232325 2004.61.06.006296-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CIRMAT CIRURGICA LTDA -ME e outro
ADV : JOAO MARTINEZ SANCHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AI-SP 354256 2008.03.00.044072-0(200561820496107)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SELECT DIAMOND DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AI-SP 354828 2008.03.00.044727-1(9700001692)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A
ADV : HELDER MASSAAKI KANAMARU
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AI-SP 353524 2008.03.00.043006-4(200461820468399)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : NNR COM/ DE ALIMENTOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo de instrumento, negando-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0074 AI-SP 355452 2008.03.00.045590-5(200261820117971)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SUPERMERCADO BALTAZAR LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AI-SP 354602 2008.03.00.044393-9(200261150007174)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FABIO LUIZ DEZIDERIO -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AI-SP 348564 2008.03.00.036563-1(9900002126)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : AMELCO S/A IND/ ELETRONICA
ADV : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AI-SP 351446 2008.03.00.040354-1(200561820266783)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TOTAL QUALITY ENGENHARIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AI-SP 352874 2008.03.00.042011-3(0400000167)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : ROMA COM/ E REPRESENTACOES AGRICOLA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AI-SP 349849 2008.03.00.038335-9(9704038780)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade
Industrial INMETRO
ADVG : ANA PAULA PEREIRA CONDE
AGRDO : NYNU S CONFECÇOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AI-SP 350871 2008.03.00.039677-9(200361820264078)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : EMPIRE MARCAS E PATENTES S C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AI-SP 345206 2008.03.00.031665-6(200461820097956)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
AGRDO : WALDOMIRO GONCALVES e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AI-SP 351364 2008.03.00.040268-8(200461820172140)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : GAMA PRODUcoes ARTISTICAS LTDA -ME
ADV : MARCELO SANTOS OLIVEIRA
AGRDO : JOSE ROBERTO SANTOS GAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 AI-SP 354388 2008.03.00.044135-9(200061820496808)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ROCAFRUIT IMP/ EXP/ E COM/ LTDA
PARTE R : JULIO CESAR QUESTA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0084 AI-SP 353945 2008.03.00.043615-7(199961820164339)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : J F A ENGENHARIA LTDA
ADV : FRANCISCO EDSON SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AI-SP 351565 2008.03.00.040504-5(9715078451)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA
ADV : MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AI-SP 354375 2008.03.00.044122-0(199961820070278)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PAINEIS ELETRICOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AI-SP 354292 2008.03.00.044109-8(200661820053070)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BAR E LANCHES MASCOTE DO JOCKEY LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AI-SP 353968 2008.03.00.043641-8(200561820536166)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ALVARO LUIZ DE MELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AMS-MS 311550 2008.60.00.005449-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ROGER ALVAREZ VEGA
ADV : JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA
APDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AC-SP 1368411 2006.61.27.001378-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : DIRCE APARECIDA CAIXETA CAMPIOTO
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 1373075 2006.61.22.001936-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : LEANDRO MARQUES MARCHIOTI
ADV : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Relatora.

0092 AC-SP 1365673 2006.61.22.001937-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : PATRICIA MARQUES MARCHIOTI NEVES
ADV : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Relatora.

0093 AC-SP 1365270 2006.61.22.002427-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : JULIANA GAVA TEIXEIRA
ADV : GUILHERME OELSEN FRANCHI

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0094 AC-SP 1259750 2006.61.20.006991-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : LUZIA JAFELICE ADORNI (= ou > de 60 anos)
ADV : WALTHER AZOLINI

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0095 AC-SP 1380789 2008.61.06.008275-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : EVA LUCIA DOS SANTOS
ADV : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0096 AC-SP 1381275 2008.61.12.001322-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
APDO : APARECIDA COSTA DOS SANTOS
ADV : CLAYTON JOSÉ MUSSI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0097 AC-SP 1381733 2007.61.08.005777-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : SINDICATO RURAL DE BOTUCATU
ADV : FERNANDO PAGANINI PEREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0098 AC-SP 1259272 2006.61.06.008817-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : WLADEMIR JOAO TADEI
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e deu provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

0099 AC-SP 1247636 2006.61.06.007782-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ELZA SILVA DE MELLO
ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas em contrarrazões e deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0100 AC-SP 1297372 2006.61.08.011083-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : FRANCISCO BENEDITO MARQUES
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares, negou provimento à apelação da CEF e deu provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

0101 AC-SP 1273103 2006.61.08.010972-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MILTON OUTEIRO PINTO
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, deu provimento à apelação da CEF, ficando prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

0102 AC-SP 1243002 2006.61.08.011970-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ALICE SOARES RANZANI e outros
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, deu provimento à apelação da CEF, ficando prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

0103 AC-SP 1255776 2006.61.00.025340-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ALZIRO ALVES SIQUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0104 AC-MS 1361956 2007.60.03.000458-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALFREDO DE SOUZA BRILTES
APDO : MARIA WENDRELL
ADV : AYRTON PIRES MAIA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contrarrazões e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0105 AC-MS 392357 97.03.066862-3 (9500008904)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ABDALA ABI FARAJ
ADV : JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES e outro
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 1382376 2007.61.00.014631-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : WALDIR PRIPAS
ADV : LUCIANA TOLEDO TÁVORA NIESS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL POPOVICS CANOLA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contrarrazões e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0107 ApelReex-SP 1345037 2008.03.99.042827-5(0500000022)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : DAPMA DISTRIBUIDORA ALTA PAULISTA DE MAQUINAS
AGRICOLAS LTDA
ADV : LUIS CARLOS MOREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de extemporaneidade do recurso interposto pela União, conheceu parcialmente da apelação da embargante e, no que conhecida, deu-lhe provimento, e negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0108 AC-SP 1380163 2008.03.99.061158-6(0600000606)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NHANDEARA SP
ADV : HAQUEL REILA ALVES FERREIRA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AC-SP 1349946 2002.61.82.061928-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ORGANIZACAO MENACHE DE HOTEIS E TURISMO LTDA e outros
ADV : ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA
APDO : SIMAO ERLICHMAN

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AC-SP 1341754 2006.61.82.046875-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : PEDRAS FLUMINENSE LTDA
ADV : GEORGIA JABUR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora.

0111 AC-SP 1300943 2006.61.13.001966-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NOVAFIBRA IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERIO DE PAULA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0112 AC-SP 1374020 2000.61.18.000205-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DISTRIBUIDORA DE MIUDEZAS ELDORADO LTDA
ADV : HILTON CHARLES MASCARENHAS
INTERES : HILTON CHARLES MASCARENHAS e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 AC-SP 1382317 2008.03.99.053389-7(9503064112)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IND/ DE SABONETES N M LTDA
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por ocorrida, e deu provimento ao recurso adesivo da executada, nos termos do voto da Relatora.

0114 AC-SP 1380567 2008.03.99.061413-7(0500000046)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO : MOACIR FERREIRA DE AMORIM
ADV : GILBERTO VENANCIO ALVES

A Turma, por unanimidade, reconheceu de ofício a prescrição do crédito, conforme o artigo 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.280/06, julgando prejudicada a apelação da exequente, nos termos do voto da Relatora.

0115 AC-SP 1345646 2007.61.11.005116-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : GUEDES PUBLICIDADE LTDA -ME e outro
ADV : GLAUCO MARCELO MARQUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 AC-SP 1333083 2005.61.26.005781-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : DISTRIBUIDORA PLANALTO DE AUTO PECAS LTDA e outros
ADV : RUBENS ROSENBAUM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AC-SP 1387014 2009.03.99.000421-2(9500000133)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AGROMAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AC-SP 1388616 2009.03.99.001402-3(8700005022)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LAURINDO ZACARIAS BATISTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 ApelReex-SP 1353523

2003.61.82.046299-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : P C E PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV : LEANDRO MAZERA SCHMIDT
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AC-SP 1346548 2008.03.99.043584-0(9400000116)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DUPLICADOR FITAS MAGNETICAS LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 AC-SP 1226299 2007.03.99.037467-5(0400000176)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOAO MANUEL CANDIDO DA SILVA
ADV : ZELIA MARIA RIBEIRO

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar de prescrição suscitada em contra-razões, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação fazendária, nos termos do voto da Relatora.

0122 AC-SP 1135022 2000.61.02.010216-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : COPERFER IND/ E COM/ DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0123 ApelReex-SP 1329674 2002.61.26.000705-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARRO FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA -ME e outro
PARTE R : JOSE ROQUE BISPO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0124 ApelReex-SP 1323619 2002.61.26.000656-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GOOD FRANGO COM/ DE AVES LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0125 REO-SP 1323620 2002.61.26.008894-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : GOOD FRANGO COM/ DE AVES LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 ApelReex-SP 1348104 2008.03.99.044368-9(9705720827)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : UNICLARO COML/ LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 AC-SP 1249308 2006.61.82.012055-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : PAULISPEL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA
ADV : LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0128 ApelReex-SP 1366733 2008.03.99.051575-5(0000379069)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IND/ DE PAPEL RACY LTDA e outros
ADV : LUIZ PHELIPPE BRITTO PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0129 AC-SP 1387010 2009.03.99.000417-0(0700003487)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ZIFF HEALTH DO BRASIL LTDA
ADV : FABRICIO MILITO TONEGUTTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 AC-SP 1378985 2005.61.26.001812-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0131 AC-SP 1381503 2006.61.82.010904-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LEITE CORREA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : CRISTIANE GONÇALVES DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 AC-SP 1345116 2008.03.99.042844-5(0300013917)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
ADV : AYRTON LORENA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0133 AC-SP 1329293 2003.61.82.024854-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALICINIO LUIZ ADVOCACIA ASSOCIADOS S/C
ADV : ALICINIO LUIZ

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0134 AC-SP 1381496 2007.61.82.035284-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da executada e negou provimento à apelação da exequente e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0135 AC-SP 1358067 2004.61.82.056441-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CAPITAL CENTER HOTEIS S/A
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 AC-MS 1378623 2008.03.99.060328-0(0800008337)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ELIAS PAULO ZURI
ADV : FRANCISCO PRETEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : SANTANA VEICULOS E PECAS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento.

0137 AC-SP 1378493 2008.03.99.060199-4(0100000428)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JOSE FRANCISCO CAETANO
ADV : CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : JOSE FRANCISCO CAETANO E CIA LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 AC-SP 1094801 2004.61.08.007422-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PAULO HENRIQUE GALLI FRANZIN
ADV : MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO
INTERES : LUPA BAURU COM/ DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 AC-SP 1329251 2006.61.82.005285-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ARMARINHOS E CONFECOES MIROIS LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0140 AC-SP 1385623 2007.61.82.008257-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : INCOSPRAY COM/ E SERVICOS DE PINTURA E LUBRIFICACAO
LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 AC-SP 1378978 2007.61.26.003780-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA
ADV : PATRICIA HELENA NADALUCCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0142 AC-SP 1365310 2005.61.82.060051-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CONFECÇOES NABIRAN LTDA
ADV : NILSON JOSE FIGLIE
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : ANTONIO LIMA DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 AC-SP 1344879 2005.61.19.004518-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : HAMMER LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0144 AC-SP 1332948 2008.03.99.036138-7(0500001595)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : PETRECHEN ENGENHARIA ELETRICA LTDA
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0145 AC-SP 1382539 2005.61.82.056855-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ANEAS CESTAS LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AC-SP 972126 2002.61.06.009691-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : AMERICA FUTEBOL CLUBE
ADV : DEMIS BATISTA ALEIXO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0147 AC-SP 1348152 2000.61.82.023843-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, reconheceu de ofício a prescrição do crédito fazendário, conforme o artigo 219, § 5º, do CPC, não conheceu do recurso interposto pelo executado e declarou prejudicadas a apelação da exequente e a remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0148 REO-SP 1352245 2008.03.99.043649-1(9405060031)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : CEVEKOL S/A IND/ E COM/ massa falida
SINDCO : JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA
ADV : MARIO ENGLER PINTO JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 AC-SP 1264070 2002.61.82.041882-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MARIA BARBIERI FERREIRA
ADV : DEVID BENEDITO BARBIERI
APDO : Conselho Regional de Economia CORECON
ADV : PAULO ROBERTO SIQUEIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0150 AC-SP 1368134 2005.61.05.009052-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADV : MARIA ELIZA MOREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0151 AC-SP 1381716 1999.61.82.054324-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COPPER BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ADV : HENRIQUE RATTO RESENDE

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso da exeqüente e negou provimento à parte conhecida e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0152 AC-SP 1327462 2008.03.99.032485-8(0300000504)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ROMUALDO PARAZZI
ADV : JOSUE DO PRADO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0153 AC-SP 1326988 2007.61.17.002635-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : EUGENIO PENNA FILHO
ADV : PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0154 AC-SP 1378622 2008.03.99.060327-9(0300000287)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ALCIDES PAVAN e outros
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0155 AC-SP 1135018 2004.61.23.000209-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : EDISON DAS NEVES
ADV : ARNALDO MARTIN NARDY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0156 AC-SP 1380166 2008.03.99.061161-6(0400000062)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO SIMAO
ADV : PLINIO CESAR FIRMINO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0157 AC-SP 1385276 2006.61.05.009124-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : HUGO JULIO MANUEL NAVARRO MORALES

A Turma, por unanimidade, reconheceu de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, conforme o artigo 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho, nos termos do voto da Relatora.

0158 AC-SP 1385228 2006.61.05.011614-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : CRISTINA PELISSARI PAVAN

A Turma, por unanimidade, reconheceu de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, conforme o artigo 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho, nos termos do voto da Relatora.

0159 AC-SP 1385227 2006.61.05.009374-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : OTTON JOSE BERTOLINI

A Turma, por unanimidade, reconheceu de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, conforme o artigo 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho, nos termos do voto da Relatora.

0160 AC-SP 1385203 2008.61.05.006189-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do
Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : STUDIO ANDAIARA DESIGN DESENHOS OBJETOS REPRESEN

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0161 AC-SP 1386258 2008.61.05.006223-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : JOSE LUCAS DE ALVARENGA FREIRE JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0162 AC-SP 1386251 2008.61.05.006291-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : SILVIO RICARDO JOSE ROGATTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0163 AC-SP 1385211 2008.61.05.006330-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : PAULO MARCIO PUPO BAPTISTA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0164 AC-SP 1385201 2008.61.05.006264-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : ALESSANDRO YOKOYAMA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0165 AC-SP 1385237 2008.61.05.006275-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : FRANCISCO POLICASTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0166 AC-SP 1385253 2008.61.05.006334-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : NACIB ABDALLA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0167 AC-SP 1385271 2008.61.05.006300-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : MARCOS CARNEIRO DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0168 AC-SP 1385256 2008.61.05.006251-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES

APDO : CARLOS ARTHUR GALVAO WERNER

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0169 AI-SP 351635 2008.03.00.040500-8(9512053853)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SERGIO APARECIDO AZEVEDO e outros
ADV : SIDNEI ALZIDIO PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental da União Federal e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0170 AI-SP 353120 2008.03.00.042457-0(8700168939)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : IRMAOS PEREIRA CARNEIRO IND/ COM/ E REPRESENTACOES
LTDA
ADV : PLINIO DE MORAES LEME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental da União Federal e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0171 REOMS-SP 304816 2007.61.00.020204-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : PLUMAS ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
ADV : LUCIANA MELLO DE FREITAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0172 REOMS-SP 305934 2007.61.00.027038-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : BCP S/A
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0173 REOMS-SP 305305 2007.61.00.029741-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : AMACE BAR E RESTAURANTE LTDA
ADV : MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0174 REOMS-SP 312454 2007.61.00.008839-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : INSTITUTO TERAPEUTICO DELTA LTDA
ADV : LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0175 REOMS-SP 302748 2007.61.00.018326-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

PARTE A : SPORTCHIP DO BRASIL LTDA
ADV : RENATO FUSSI FILHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0176 AMS-SP 313176 2006.61.00.024492-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MANGO BRASIL COM/ DE ALIMENTOS E ENTREGAS EXPRESSAS
LTDA
ADV : RODRIGO ELIAN SANCHEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0177 AMS-SP 308936 2007.61.00.001322-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TRANSAMERICA COML/ E SERVICOS LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0178 REOMS-SP 303026 2006.61.00.015753-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : ELETRICA GALLUCCI LTDA
ADV : MARIA JOSE SOARES DE FREITAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0179 AMS-SP 300540 2006.61.00.005542-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MPS ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA LTDA
ADV : ALEXANDRE RAMOS ALBUQUERQUE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0180 AMS-SP 304484 2006.61.00.007883-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MOLINARI INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA S/C LTDA
ADV : MARCOS MASSAKI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0181 AMS-SP 301489 2006.61.00.004613-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A
ADV : PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0182 AMS-SP 295616 2006.61.19.000485-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INAPEL EMBALAGENS LTDA
ADV : FABIO LUGARI COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial e julgou prejudicado o agravo retido, nos termos do voto da Relatora.

0183 REOMS-SP 311376 2007.61.00.005179-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV : PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0184 REOMS-SP 302815 2007.61.00.006752-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : PANAMERICANO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA
ADV : JOAO FULANETO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0185 REOMS-SP 307884 2007.61.00.019996-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : ORIGINAL VEICULOS LTDA
ADV : GUSTAVO FERNANDES PEREIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0186 REOMS-SP 310839 2006.61.00.014190-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : POLIERG IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLARICE SAYURI KUGUIMIYA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0187 REOMS-SP 312918 2007.61.00.003023-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : NIVALDO CARLUCCI
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e do agravo retido, nos termos do voto da Relatora.

0188 AMS-SP 313505 2007.61.00.020838-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0189 ApelReex-SP 1387344 2006.61.00.016436-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE GAETANO GOMIERO
ADV : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0190 AC-SP 1379431 2007.61.00.024210-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : REGINALDO GONCALVES
ADV : LEO DO AMARAL FILHO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do autor e julgou prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do voto da Relatora.

0191 AMS-SP 313503 2008.61.14.001675-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : FABIANO GOMES DE LIMA
ADV : PERISSON LOPES DE ANDRADE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negou provimento à apelação do impetrante, nos termos do voto da Relatora.

0192 AMS-SP 312640 2008.61.03.003491-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE NILTON RODRIGUES
ADV : REYNALDO VILELA DE MAGALHAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu parcialmente da remessa oficial e negou-lhe provimento, na parte conhecida, bem como à apelação da União Federal, nos termos do voto da Relatora.

0193 AMS-SP 312638 2008.61.03.003352-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PAULO AUGUSTO CALAFIORI
ADV : REYNALDO VILELA DE MAGALHAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu parcialmente da remessa oficial e negou-lhe provimento, na parte conhecida, bem como à apelação da União Federal, nos termos do voto da Relatora.

0194 AMS-SP 313218 2006.61.00.025988-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SAINT-GOBAIN ASSESSORIA E ADMINISTRACAO LTDA
ADV : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante e deu parcial provimento à remessa oficial e conheceu parcialmente do recurso adesivo da União Federal, dando-lhe provimento parcial, nos termos do voto da Relatora.

0195 AMS-SP 201105 1999.61.00.018675-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE ITAQUAQUECETUBA
ADV : EZEQUIEL JURASKI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0196 AC-SP 1360667 2008.61.00.012791-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA
ADV : ALBINO CESAR DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0197 AMS-SP 293829 2002.61.00.028481-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : TPI MOLPLASTIC LTDA
ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora, sendo que o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES o fazia em maior extensão para permitir a compensação também com parcelas vencidas.

0198 AC-SP 1379417 2005.61.00.010912-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : TERRA MOLHADA PARTICIPACOES LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0199 ApelReex-SP 1379414

2002.61.15.001545-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : USITEC USINAGEM DE ALTA TECNOLOGIA LTDA
ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0200 AMS-SP 313215

2007.61.00.029390-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SALUD-COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE
ADV : GISELE NORDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0201 AC-SP 1245477

2006.61.09.002427-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : JAIR AGUDO PAROLIN (= ou > de 60 anos)
ADV : RAFAEL DE CASTRO GARCIA

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

0202 AI-SP 345953 2008.03.00.032706-0(9805167356)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE
ADV : OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR

AGRDO : ELVELCIO FRIGERIO e outro
ADV : SIMONE FRANCO DI CIERO
AGRDO : LEONARDO HAYAO AOKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0203 AI-SP 353396 2008.03.00.042763-6(8900285688)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : ANTONIO LUIZ TEIXEIRA DE BARROS JUNIOR e outros
ADV : MARCELO SCAFF PADILHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0204 AI-SP 344845 2008.03.00.031223-7(200761820497121)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : MARKET PRESS EDITORA LTDA
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0205 AI-SP 333480 2008.03.00.015027-4(200661820365121)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : REIPLAS IND/ E COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0206 REO-SP 1380322 2006.61.14.002319-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : TRANSTANA TRANSPORTE ESPECIALIZADO DE VEICULOS LTDA
ADV : NELSON JOSE DOS SANTOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0207 AC-SP 1353530 2004.61.82.042874-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ADEZAN IND/ E COM/ DE EMBALAGEM E SERVICOS LTDA
ADV : CLAUDIO DE ABREU

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0208 AC-SP 1381712 2004.61.82.053525-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MULTICANAL TELECOMUNICACOES S/A
ADV : RAQUEL ROGANO DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0209 AC-SP 1385293 2008.03.99.063713-7(9705141908)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : FINERY IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA e outro
ADV : DANIEL ROSSI NEVES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0210 AC-SP 1381666 2006.61.82.050151-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : EDGARD PADULA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0211 AC-SP 1386389 2007.61.82.005974-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CASA FERRO LTDA
ADV : JANDIR JOSE DALLE LUCCA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0212 AC-SP 1386310 2004.61.82.057676-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SOLUCAO PROPAGANDA LTDA
ADV : ENDERSON MARINHO RIBEIRO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0213 AC-SP 1381670 2005.61.82.018033-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : CTEEP CIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
ADV : ROBERTSON SILVA EMERENCIANO
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0214 AC-SP 1381728 2005.61.82.028388-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EDITORA E IMPORTADORA MUSICAL FERMATA DO BRASIL
LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0215 AC-SP 1386249 2008.61.05.006279-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : WERNER HUSEMANN NETO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0216 AC-SP 1386248 2008.61.05.006222-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : JOSE HENRIQUE DE CASTRO LOPES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0217 AC-SP 1280064 2003.61.82.008396-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0218 AC-SP 1325193 2008.03.99.031423-3(0600000276)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : FRANCISCO CARLOS CARMONA e outro
ADV : JONAIR NOGUEIRA MARTINS
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0219 AC-SP 1387571 2009.03.99.000741-9(0300000092)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CIA AGRICOLA IND/ SAO JORGE
ADV : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0220 AC-SP 1373876 2008.03.99.057382-2(0500000285)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DARVIN ANTONIO BARBOSA
ADV : JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0221 ApelReex-SP 1376176 2008.03.99.058759-6(0500000049)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADV : PATRICIA FORMIGONI URSAIA
APDO : DERCY ANTONIO ARRUDA
ADV : ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0222 ApelReex-SP 1374199 2008.03.99.057564-8(0400034171)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ESPACO PROPAGANDA LTDA
ADV : JOSE RENA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0223 AC-SP 1350703 2008.03.99.045664-7(0300000124)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : INDUSTRIAS NARDINI S/A
ADV : ROSEMEIRE MENDES BASTOS
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
REPE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VINICIUS CAMATA CANDELLO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0224 AMS-SP 169929 96.03.004103-3 (9502046153)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : OZORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV : GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0225 REOMS-SP 289863 2006.61.00.001996-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : CONFECQUES START LTDA
ADV : GIULIANA VILELA DA ROCHA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0226 REOMS-SP 281824 2005.61.00.025689-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : PIRATININGA ARQUITETOS ASSOCIADOS
ADV : PEDRO ARAÚJO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0227 REOMS-SP 287039 2005.61.00.025139-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : DALLAS RENT A CAR LTDA
ADV : FERNANDA PAULA BARROS DUARTE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0228 REOMS-SP 286994 2005.61.05.011451-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : GM PAVIMENTACAO LTDA
ADV : MARCOS PAULO MARDEGAN
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0229 REOMS-SP 267336 2004.61.00.006167-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : OUTEC ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA
ADV : REINALDO ANIERI JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0230 REOMS-SP 275586 2004.61.00.005835-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : O FILIZZOLA E CIA LTDA
ADV : PRISCILLA DE SOUZA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0231 REOMS-SP 303829 2007.61.00.007011-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : DOMANI EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
ADV : JOSE LUIZ SENNE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0232 REOMS-SP 279124 2004.61.05.007725-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : BURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0233 REOMS-SP 295611 2006.61.00.017395-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : GW COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV : LUIS ANDRE GRANDA BUENO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0234 AMS-SP 310747 2008.61.00.007266-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LAURECI APARECIDA SANTOS LOPES
ADV : LAURECI APARECIDA SANTOS LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0235 AMS-SP 312946 2008.61.00.004944-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROBERTO MELLO BARBIERI
ADV : RENATA GABRIEL SCHWINDEN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0236 AMS-SP 289168 2005.61.00.025032-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS
E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR DE SAUDE DE
SAO JOSE DOS CAMPOS UNICRED DE SAO JOSE DOS CAMPOS
ADV : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0237 AC-SP 1382952 2008.61.09.006215-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : GILVAN PEREIRA DOS SANTOS e outros
ADV : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0238 AC-SP 1361356 2007.61.09.011034-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : PEDRO FERNANDES espolio
REYTE : MARIA DO PERPETUO SOUSA FERNANDES
ADV : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0239 AC-SP 771348 1999.61.13.004340-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MENEZES E PIZZO LTDA
ADV : JOSE VANDERLEI FALEIROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0240 AC-SP 955922 2003.61.17.001611-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : VALENTINA APARECIDA ROSSANESI CASSOLO -ME
ADV : RONALDO MARCELO BARBAROSSA
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outros

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0241 ApelReex-SP 276009 95.03.076672-9 (9200063390)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0242 ApelReex-SP 1177985 2004.61.00.003491-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUIZ RONDON TEIXEIRA DE MAGALHAES
ADV : RENATO LAZZARINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0243 AMS-SP 310659 2008.61.00.000016-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : EVERTON RODRIGUES DA SILVA e outro
ADV : LUIZ ROSELLI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0244 ApelReex-SP 1212028 2004.61.00.016640-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Economia da 2 Regiao CORECON/SP
ADV : PAULO ROBERTO SIQUEIRA
APDO : BANESPA S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS e outro
ADV : SIMONE ZANETTI DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0245 REOMS-MS 283233 2005.60.00.007765-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : EVANDRO MAURICIO DA COSTA LEITE
ADV : ELY AYACHE
PARTE R : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 14 Regiao em Mato Grosso
do Sul CRECI/MS
ADV : RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0246 AMS-SP 307942 2007.61.00.031070-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : METALURGICA G16 IND/ E COM/ LTDA
ADV : JULIANA BERMUDES
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : MARCOS JOSE CESARE

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0247 AMS-SP 292953 2002.61.00.007090-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : CID PEREIRA STARLING
APDO : EDUARDO RAPOLLA
ADV : ALEX COSTA PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0248 AMS-SP 311006 2007.61.00.032566-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : MARIO ROBERTO LUCHESI BERGO E CIA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0249 AMS-SP 308343 2007.61.00.011276-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Universidade Paulista UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
APDO : ANDRE AIRTON HAUSTIN DA SILVA
ADV : FÁBIO LUIS RODRIGUES SEIXAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0250 AMS-SP 267967 2004.61.00.002396-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES INTEGRADAS
ALCANTARA MACHADO FIAM
ADV : JOSE ANTONIO DE AGRELA
APDO : CAMILA NAZARIO DO PRADO
ADV : DAVIDSON TOGNON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0251 AMS-SP 311069 2002.61.00.024440-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA
ADV : ARTHUR CARUSO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0252 AC-SP 1255566 2003.61.26.004089-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : NORIVAL GREGORIO
ADV : FRANCISCO MARQUES
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : SOLANGE ROSA SAO JOSE
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0253 AC-SP 1365864 2007.61.11.005562-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOAO ALVES BEZERRA (= ou > de 60 anos)
ADV : LAIR DIAS ZANGUETIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0254 AC-SP 1375610 2006.61.05.009933-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SEBASTIAO OSCAR TEIXEIRA
ADV : LIGIA FERNANDA MARTIM TEIXEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0255 AC-SP 1365506 2007.61.22.000522-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : ROKURO UEMURA
ADV : GIOVANE MARCUSSI

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0256 AC-SP 1373987 2006.61.08.011944-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : LUIZ BENEDICTO ROSSETTO espolio
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0257 AC-SP 1363207 2007.61.00.015536-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : LOURIVAL FRANCISCO GOMES (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0258 AC-SP 1380790 2008.61.06.008571-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : ELSA VIEIRA
ADV : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0259 AC-SP 1382386 2008.61.11.002689-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : MARIO EDUARDO VIDOTO
ADV : FÁBIO BEDUSQUI BALBO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0260 AC-SP 1365853 2007.61.11.005186-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : OTACILIO ALVES FIGUEREDO (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0261 AC-SP 1376000 2007.61.25.001758-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MARIA TERESINHA CESSERO BREVE
ADV : WALTER JOSE ANTONIO BREVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0262 AC-SP 535830 1999.03.99.093698-8(9700000475)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : LAUSANE MALHAS IND/ E COM/ LTDA

ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0263 ApelReex-SP 538485 1999.03.99.096634-8(9608028159)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HAMAMOTO E CIA LTDA
ADV : JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0264 ApelReex-SP 1215529 1999.61.00.052428-9

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A
ADV : OSVALDO ZORZETO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Após o voto do Relator negando provimento ao apelo da União e à remessa oficial e dando parcial provimento à apelação da autoria, pediu vista o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES. Aguarda a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES.

0265 AC-SP 1319518 1999.61.82.064556-1

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : PROMON ELETRONICA LTDA
ADV : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Após o voto do Relator dando parcial provimento ao apelo da embargante, pediu vista o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES. Aguarda a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES.

0266 AC-SP 1298614 2001.61.82.018388-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TOP MARINE COML/ LTDA
ADV : RODRIGO SILVA PORTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0267 AC-SP 1286834 2001.61.82.018393-8

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TOP MARINE COML/ LTDA
ADV : RODRIGO SILVA PORTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0268 AC-SP 1283454 2002.61.02.004535-7

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CARLOS ROBERTO IGNACIO
ADV : MATEUS LUIZ SARTORE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0269 AC-SP 1362619 2002.61.02.006341-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SERGIO BARIZON
ADV : JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA
INTERES : GIANOTTI E CIA LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0270 AC-SP 1226122 2002.61.06.000553-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CODECA COLONIZADORA DE CARLI LTDA
ADV : EUFLY ANGELO PONCHIO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0271 AC-SP 1316242 2002.61.06.012299-5

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : HEANLU IND/ DE CONFECÇOES LTDA
ADV : ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : ELEONORA FUHRMEISTER SERAU

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0272 AC-SP 1233704 2002.61.13.002265-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : DEMETRIO BITTAR
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0273 AC-SP 1352260 2002.61.82.011577-9

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GRAFICA PINHAL LTDA massa falida
SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
ADVG : INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0274 AC-SP 1276229 2002.61.82.017866-2

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INTERFACE CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO BROLIO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0275 AC-SP 1297231 2002.61.82.036759-8

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : MARJAN IND/ E COM/ LTDA
ADV : ESTELA MARIA LEMOS M S CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0276 AC-SP 1298362 2002.61.82.046693-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : TEELEAP TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : EMERSON VIEIRA MUNIZ

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0277 AC-SP 1316243 2003.61.06.000698-7

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : HEANLU IND/ DE CONFECÇOES LTDA
ADV : ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADVG : ELEONORA SAVAS FUHRMEISTER

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0278 AC-SP 1360835 2003.61.14.006198-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : POSTO DE SERVICOS TERRA NOVA LTDA
ADV : LILIAN TERUEL POCOBI TRIPICCHIO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0279 AC-SP 1225386 2003.61.17.001000-6

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : JULIO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS
ADV : FAIZ MASSAD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : JABEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

A Turma, por maioria, deu provimento ao apelo do embargante, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava parcial provimento, acompanhando o Relator quanto à anulação da penhora e negando provimento às demais questões.

0280 AC-SP 1282335 2003.61.82.008289-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : POLI CLIMA AR CONDICIONADO E VENTILACAO LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0281 AC-SP 1303024 2003.61.82.041777-6

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PILAV COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULA KALCZUK FISCHER

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0282 AC-SP 1282346 2003.61.82.051322-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANDRE MUNETTI
ADV : RUY RAMOS E SILVA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0283 AC-SP 1345675 2003.61.82.064476-8

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : EDUARDO XAVIER DO VALLE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação da embargante, negando-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto da Relatora.

0284 AC-SP 1281048 2003.61.82.064725-3

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : PELUCIAS A DORMINHOCA LTDA
ADV : AUGUSTO TOSCANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação da embargante, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento para anular a r. sentença e determinar a reunião dos feitos.

0285 AC-SP 1279812 2003.61.82.075154-8

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES
ADV : SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0286 AC-SP 1354096 2004.61.14.007453-9

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE TRABALHOS MULTIPLOS
DO ESTADO DE SAO PAULO-COOPERSESP
ADV : LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0287 AC-SP 1275986 2004.61.17.001824-1

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : BIOSUPRE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADV : CINARA BORTOLIN MAZZEI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0288 AC-SP 1349955 2004.61.82.003877-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : F A SANT ANA-ADVOGADOS
ADV : TATIANA VIEGAS DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0289 AC-SP 1282896 2004.61.82.039598-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : VBC PARTICIPACOES S/A
ADV : LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0290 AC-SP 1349918 2004.61.82.043448-1

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CALMAC COML/ LTDA
ADV : LEINER SALMASO SALINAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0291 AC-SP 1279649 2004.61.82.050503-7

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : AIR SUB EQUIPAMENTOS SUBAQUATICOS LTDA
ADV : RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0292 AC-SP 1315172 2004.61.82.052007-5

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : J MACEDO ALIMENTOS S/A
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0293 AC-SP 1308354 2004.61.82.054964-8

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0294 AC-SP 1304375 2004.61.82.058988-9

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CEPA PAR LTDA e outros
ADV : KARINA MARQUES MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0295 AC-SP 1319063 2004.61.82.066242-8

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ELIAS GUSTAVO DA SILVA
ADV : CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA
INTERES : CLAUDIO NILSON LICATTI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0296 AC-SP 1314129 2005.61.05.000433-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : SANTORO CONSTRUCAO CIVIL E COM/ LTDA
ADV : VANDERLEI DE ARAUJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0297 REOMS-SP 297138 2005.61.06.001785-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : ANTONIO CANDIDO RIBEIRO
ADV : APARECIDO DONIZETI RUIZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0298 AC-SP 1336637 2005.61.12.006425-9

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IRMA BERGAMASCHI GAVA (= ou > de 65 anos)
ADV : WILSON LUIS LEITE
PARTE R : JOSE VITORIO BERGAMASCHI GAVA e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0299 AC-SP 1279504 2005.61.26.004835-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : DROGARIA GARCIA DE SANTO ANDRE LTDA
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
APDO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0300 AC-SP 1283925 2005.61.82.022719-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
ADV : GUSTAVO OLIVI GONCALVES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0301 AC-SP 1297998 2005.61.82.026780-5

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CENTRAL DO VALE LTDA
ADV : LUCIA MARIA DA SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0302 AC-SP 1289639 2005.61.82.029827-9

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MUSICAL REPUBLICA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0303 AC-SP 1340322 2005.61.82.033053-9

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CARDOSO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : WAGNER MONTIN

A Turma, por unanimidade, conheceu apenas em parte da apelação da embargante e negou-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

0304 AC-SP 1353457 2005.61.82.043893-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARCHE CARPETES LTDA massa falida

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0305 AC-SP 1283457 2006.61.02.004896-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : INAH ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
ADV : SERGIO HENRIQUE PACHECO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0306 AC-SP 1296371 2006.61.11.004228-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA
ADV : ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0307 ApelReex-SP 1277788 2006.61.82.033351-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo da União e deu provimento ao apelo da executada, nos termos do voto do Relator.

0308 REO-SP 1248532 2006.61.82.041121-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0309 AC-SP 1353540 2006.61.82.046117-1

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : U B S FUNDO DE PRIVATIZACAO E CAPITAL ESTRANGEIRO
ADV : MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA
APDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVG : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0310 AC-SP 1332006 2006.61.82.051447-3

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ELETROMETALURGICA BARACHETTI LTDA -ME
ADV : JOSE LUIZ ZANATTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0311 AI-SP 322362 2007.03.00.104701-6(200761060018995)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BRAZ GOMES GONCALVES RIO PRETO -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0312 AC-SP 1202438 2007.03.99.024867-0(9706026460)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADV : DEOCLECIO BARRETO MACHADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, anulou a sentença, prejudicado o apelo da autoria, nos termos do voto do Relator.

0313 AC-SP 1353505 2007.61.13.000306-9

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ERIS JOSE DA SILVA
ADV : LUCIO CAPARELLI SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0314 AC-SP 1333616 2007.61.82.018914-1

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0315 AI-SP 326579 2008.03.00.005672-5(200261820035140)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA
ADV : ELAINE PAFFILI IZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0316 AC-SP 1268765 2008.03.99.000388-4(0000000085)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GILBERTO ANTONIO VIEIRA
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0317 AC-SP 1298974 2008.03.99.001504-7(9805147878)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BIG S/A BCO IRMAOS GUIMARAES em liquidação extrajudicial
ADV : JOSE EDUARDO VICTORIA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0318 AC-SP 1274631 2008.03.99.004242-7(0300005787)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0319 AC-SP 1275007 2008.03.99.004622-6(0300005884)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0320 AC-MS 1277749 2008.03.99.006212-8(9600058180)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VALDENIR MACHADO DE PAULA
ADV : GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0321 AC-SP 1281265 2008.03.99.008170-6(0400002811)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : DROGARIA IPIRANGA LTDA -ME
ADV : JOSE PINTO DE MORAES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0322 AC-SP 1282708 2008.03.99.009033-1(9500542110)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : YOKI ALIMENTOS S/A
ADV : YOSHISHIRO MINAME
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADVG : CARLOS CAPUZANO MARTINEZ

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0323 AC-MS 1289395 2008.03.99.011732-4(9600049530)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADV : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
APDO : AURO CAMARGO DE FREITAS
ADV : WAGNER LEAO DO CARMO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0324 AC-SP 1289400 2008.03.99.011734-8(9605004348)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : AUTO POSTO PANTERA COR DE ROSA LTDA
ADV : MARCELO BIAZON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento para anular a sentença e determinar a reunião dos feitos.

0325 AC-SP 1290352 2008.03.99.012350-6(0600000636)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CESAR E CIA LTDA
ADV : ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0326 ApelReex-SP 1294039 2008.03.99.014330-0(0400000122)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PEDRO HENRIQUE SERTORIO
ADV : ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL
SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0327 AC-SP 1294403 2008.03.99.016062-0(9406009390)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARIA LUIZA GIANECCHINI
APDO : CASA KALIL COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADV : EDUARDO PEREIRA ANDERY

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0328 AC-SP 1316953 2008.03.99.023554-0(9605263165)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO e outro
ADV : PAULO RICARDO STIPSKY
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da executada e negou provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator.

0329 AC-SP 1317744 2008.03.99.027172-6(9600002368)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GGGRAF ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA
ADV : MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0330 REO-SP 1324579 2008.03.99.031030-6(9800000862)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : ORLANDO MANIEIRO
ADV : PEDRO MANIERO JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE
IGARACU DO TIETE E BARRA BONITA LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0331 AC-SP 1325192 2008.03.99.031422-1(0500001237)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Prefeitura Municipal de Americana SP
ADV : EDSON JOSE DOMINGUES
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0332 AC-SP 1274639 2008.03.99.004250-6(0300001291)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo da executada e negou provimento ao apelo da União, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 989801 2003.61.00.018995-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : IMPACTO CONTROLE DE PRAGAS LTDA -ME

ADV : THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA
APDO : Conselho Regional de Quimica CRQ
ADV : CARINA FERNANDA OZ

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 341493 96.03.079304-3 (9503133149) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : AGRARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : GETULIO TEIXEIRA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 58950 97.03.087568-8 (9500442345) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
AGRTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
ADV : NELSON LOMBARDI e outros
AGRDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 112906 2000.03.00.038907-7(8800429599) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
PARTE A : GTE SYLVANIA LTDA
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 686982 2000.61.02.004155-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : CHA BAN S/A IND/ DE ROUPAS
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 143934 2001.03.00.036352-4(9200861075) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
AGRTE : OXITENO S/A IND/ E COM/
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 197891 2004.03.00.004431-6(9200021905) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : LANDRONI IND/ E COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 205740 2004.03.00.022021-0(9200929940) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE
AGRDO : EMPRESA DE CALCARIO SAO LUIZ LTDA
ADV : EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 207491 2004.03.00.026113-3(9100731803) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
AGRDO : MULTIBRAS DA AMAZONIA S/A
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 223401 2004.03.00.066717-4(9200447953) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
AGRDO : BRASPECTINA S/A
ADV : MARIA HELENA DE SOUZA FREITAS
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 115383 2000.03.00.044928-1(9300161008) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ROTAGRAF S/A IND/ GRAFICA
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 154654 2002.03.00.017999-7(8900323377) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SPAL ADMINISTRADORA E COML/ LTDA
ADV : SONIA GOMES LABELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 130312 2001.03.00.014030-4(9200214053) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : VEPE IND/ ALIMENTICIA LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 187705 2003.03.00.054932-0(9107358636) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PRISMO UNIVERSAL SINALIZACAO RODOVIARIA LTDA
ADV : PIO PEREZ PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 147023 2002.03.00.003508-2(9200481272) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
AGRTE : P G E PRODUcoes GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA
ADV : JOSE RENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1012924 2002.61.08.008452-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : AUTO POSTO PEDRA BRANCA DE SAO MANUEL LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, reconheceu de ofício a omissão, eliminando-a, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 187386 1999.03.99.004126-2(9815004085)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : OSNI BELTRAMI

ADV : JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1330030 2007.61.10.004360-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NANCI SIMON PEREZ LOPES
APDO : WALDEMAR SALVESTRO (= ou > de 60 anos)
ADV : EDILSON RAMOS DE LIMA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1264165 2002.61.06.007842-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : JARBAS ANDRADE MACHIONI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1235447 2004.61.00.022308-1

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : SUSAN S/A
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1344272 2005.61.00.002961-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ITAUTEC INFORMATICA S/A GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 303808 2007.61.00.013432-2

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : LUIZA HELENA SILVEIRA MALZONI e outro
ADV : ROBERTO TIMONER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1280638 2008.03.99.007776-4(0200001211) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : ANTUNES E MOLICO LTDA -ME e outros
ADV : REOMAR MUCARE

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1334605 2001.61.26.009449-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IMPRI MAQ COM/ E SERVICOS LTDA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1314563 2002.61.26.006029-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : A VITRINE DA PRACA CALCADOS LTDA massa falida

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1319602 2005.61.26.001949-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO CARLOS SATIRO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1344676 2008.03.99.042674-6(0400004146) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : KARMAN E ASSOCIADOS CONSULTORIA S/C LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1333064 2004.61.26.001324-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : UNIPEL PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1315217 2004.61.82.004821-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : METALURGICA JOIA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1333097 2007.61.82.005216-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S A
ADV : MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1348101 2004.61.82.004154-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : A J S COMPONENTES PARA FIXACAO LTDA
ADV : PAULO COUSSIRAT JÚNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1273089 2006.61.08.003279-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : POSTO FRANCESCHETTI LTDA
ADV : GILMAR CORREA LEMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1273090 2006.61.08.003280-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : POSTO FRANCESCHETTI LTDA
ADV : GILMAR CORREA LEMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 299788 2006.61.00.027157-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA COSTA
ADV : MARILISE BERALDES SILVA COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 304442 2007.61.00.002959-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE RENATO VALENTIM
ADV : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 303690 2007.61.00.022558-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : KARIN SCHMALZIGAUG
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 264452 2003.61.00.025703-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VERA MARIA DA C GONCALVES e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 260621 2002.61.00.028630-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIA ANGELA PARERA DIAS
ADV : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 306955 2007.61.00.009017-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALEXANDRE VAILATTI
ADV : JOSE GUILHERME MAUGER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1273401 2005.61.00.007676-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE
SAO PAULO - APCEF/SP
ADV : GISLANDIA FERREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1236589 2005.61.05.014548-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BRUNO MORELLI JUNIOR
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 120489 93.03.059921-7 (9200868401) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MOVEIS E DECORACOES ANGESTA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ELISABETE DE MELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 202756 94.03.074186-4 (9200297196) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TERBIO DE MATTOS e outro
ADV : JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-MS 678375 2001.03.99.013052-8(9600002126) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : QUATRO RODAS VEICULOS LTDA e outros
ADV : ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 552928 1999.03.99.110722-0(9600061483) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ANTONIO CARLOS BOAVA e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 802306 2002.03.99.020993-9(9600027455) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ADEMAR OLIVEIRA DE VASCONCELOS e outros
ADV : ARNALDO JOSÉ DA SILVA
APTE : CLEBER CARATIN
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : CIRCE BEATRIZ LIMA e outros

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1308390 2007.61.17.002255-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CLAUDIO CLARO
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1338342 2007.61.08.006637-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : APPARECIDO POMPIANO
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 790024 2002.03.99.014208-0(9800141820) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : ABRIL S/A e outro
ADV : FABIO ROSAS e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 842222 2002.61.82.007018-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ALL TRACK COML/ LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1317752 2008.03.99.027180-5(0200026769) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1071342 2001.61.00.018720-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : COM/ E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A
ADV : JOSE PAULO FERNANDES FREIRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente dos embargos de declaração e os rejeitou na parte em que conhecidos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 850315 2003.03.99.001631-5(9500182521) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CACILDA DE CAMARGO
ADV : ALFREDO SHIRLI CARRAMASCHI
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1330576 2007.61.00.013207-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JANDYRA RAMOS GARCIA WATERS
ADV : JOSE CARLOS BERTAO RAMOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1164986 2004.61.82.053400-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RECOGNITION CIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA
ADV : ANTONIO BALECHE

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 987282 2004.03.99.038510-6(9713057210) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MACATUBA
ADV : MARIA SUELI A DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1081481 2006.03.99.000490-9(9800215026) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : DROGAKIRA LTDA
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1154395 2004.61.04.005063-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JOSE CANDIDO SOARES e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 936819 2002.61.06.003645-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : AUTO POSTO GRAMADAO DE MERIDIANO LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 277571 2003.61.00.011451-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : PLASCO IND/ E COM/ LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 272462 2005.03.99.047016-3(9600334536) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ADEMILSON FERNANDES CONCEICAO
ADV : JOSE MARIA PAZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 271035 2001.61.00.010452-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : FAZIO IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA
ADV : WALLACE JORGE ATTIE e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVG : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 277742 2005.61.02.002717-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : F M C COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 276672 2005.61.02.004955-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : UBIRATAN POMPEO CAMPOS FREIRE
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 261306 2004.61.06.003632-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CATRICALA E CIA LTDA
ADV : GLAUBER GUBOLIN SANFELICE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 214226 2001.03.99.001275-1(9500396823) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 252327 2002.61.05.011119-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ASGA ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA e outro
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1264996 2004.61.00.022283-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : BLANVER FARMOQUIMICA LTDA
ADV : MARCELO TADEU SALUM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 292111 2004.61.05.015683-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ABENGOA BIOENERGIA SAO JOAO LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 289114 2003.61.05.002541-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 285910 2005.61.07.005362-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : BIFUSE IND/ ELETRICA LTDA
ADV : MARCO AURELIO MARCHIORI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 285385 2005.61.02.014079-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : APIDOURO COML/ EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : LUIS CARLOS CREMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 282378 2004.61.09.008560-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : DULCINI S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-MS 294267 2005.60.00.003064-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO JOSE LTDA
ADV : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1175893 2003.61.00.026534-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : BANKS EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pela impetrante e acolheu os embargos declaratórios opostos pela União, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1252123 2003.61.10.009399-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, modificar a sentença no que toca à verba honorária, fixada moderadamente em 1% sobre o valor da causa, na forma do disposto no § 4º do artigo 20 do CPC, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA MC-SP 3465 2003.03.00.044712-1(200061000496729) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
REQTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 917781 2004.03.99.005616-0(9700523993) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem proposta para anular o julgamento ocorrido em 25 de julho de 2007 para que os autos sejam incluídos em nova pauta, nos termos do voto do Relator. Dispensada a lavratura de acórdão, nos termos do artigo 84, § único, inciso IV, do Regimento Interno desta E. Corte.

Encerrou-se a sessão às 17:20 horas, tendo sido julgados 339 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 5 de março de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO

Secretário(a) do(a) TERCEIRA TURMA

PROC. : 97.03.066862-3 AC 392357
ORIG. : 9500008904 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ABDALA ABI FARAJ
ADV : JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES e outro
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - "PLANO COLLOR" - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO § 4º DO ARTIGO 20 DO CPC.

I - A peça recursal é apta porque o apelante deixou patente a sua intenção em ver a parte autora condenada em 10% sobre o valor da causa.

II - O § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil disciplina que nas causas em que não há condenação os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, buscando-se alcançar a solução mais justa possível para o caso concreto. Assim, conjugadas todas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, conforme determina o § 4º, bem como a complexidade do caso, a extinção sem resolução do mérito em relação à União, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

III - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.018675-0 AMS 201105
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE ITAQUAQUECETUBA
ADV : EZEQUIEL JURASKI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - DECRETOS-LEI Nº 2445/88 E 2449/88 - LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO.

I - A impetrante comprovou com a juntada de comprovante de inscrição cadastral e Estatuto Social que está constituída há mais de um ano, conforme os requisitos constitucionais.

II - Apelação provida, para determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.82.054324-7 AC 1381716
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COPPER BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ADV : HENRIQUE RATTO RESENDE
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1.Primeiramente, deixo de conhecer da questão referente à ausência de intimação da exequente do despacho que ordenou a suspensão do feito, por tratar-se de matéria não ventilada nos autos. Admitir-se o conhecimento da matéria constante no presente apelo implicaria a supressão do primeiro grau de jurisdição.

2.Insurge-se a exequente, ainda, quanto a sua condenação na verba honorária. Todavia, verifico que o inconformismo demonstrado pela apelante não merece prosperar, visto que, tendo o feito sido extinto com fundamento na ocorrência da prescrição intercorrente, revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública.

3.Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.

4.O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, se aplica à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso a executada tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

5.Com relação ao disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/97 - no sentido de não serem devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas -, cumpre observar que tal dispositivo não se aplica à hipótese dos autos. A corroborar este entendimento, há manifestação do STF, restringindo a aplicação do artigo em referência a execuções por quantia certa movidas em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC (RE 415932/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 10/11/06). Aliás, em recentes julgados, este fato tem sido observado nesta Corte (verbi gratia, o Processo 2004.61.82.039702-2, 6ª Turma, Relator Desembargador Lazarano Neto, DJU de 11/12/2006).

6.Considerando que a executada teve despesas para se defender, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada.

7.A verba honorária foi fixada com moderação, nos termos do art. 20, § 4º, do Código Processual Civil.

8.Conhecimento em parte do recurso da exequente. Improvimento à parte conhecida e à remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso da exequente e negar provimento à parte conhecida e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.02.010216-2	AC 1135022
ORIG.	:	9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	
APTE	:	COPERFER IND/ E COM/ DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA	
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 E TAXA SELIC - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1.Trata-se de cobrança de Imposto de Renda, constituído via Auto de Infração, com notificação feita ao contribuinte em 25/11/92 (cópia da CDA às fls. 44/47).

2.Improcede o agravo retido de fls. 167/168, interposto em face da decisão que indeferiu a produção de prova pericial. A improcedência deste pleito da embargante dá-se com fulcro nos fundamentos a seguir delineados.

3.Hipótese em que, às fls. 73/74, a embargante requereu a juntada aos autos do procedimento administrativo, o que foi deferido pelo d. Juízo (fls. 75), sendo juntados tais documentos às fls. 83/160. Em seguida, determinou o Magistrado a manifestação do contribuinte acerca do procedimento administrativo juntado aos autos (fls. 162). Este, argumentando que não restou provada a omissão de receitas, requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 163/165), o que foi indeferido pelo Magistrado.

4.Improcede o requerimento de produção de prova pericial. Como bem observado pelo d. Juízo (fls. 166), "o embargante não se volta contra os 'cálculos' e 'contas aritméticas' realizadas pelo Fisco, mas contra os critérios

normativos que precederam os referidos cálculos. E essa matéria é eminentemente de técnica jurídica, prescindindo-se de onerosa perícia judicial". Acrescento que o momento oportuno para a requisição de provas é com a apresentação da inicial dos embargos, ocasião em que os critérios da autuação não foram questionados. Cumpre ponderar, ainda, que o d. Juízo oportunizou às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 68), ocasião em que foi requerida apenas a juntada do procedimento administrativo, pedido este deferido, aliás, pelo Magistrado.

5.Cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, podendo, inclusive, indeferi-las, caso um desses requisitos não esteja presente. E, tendo em vista que a defesa apresentada não trouxe sequer um indício de prova documental de ilegalidade na apuração e consolidação do crédito tributário, de modo a requerer o conhecimento de um perito, o julgamento antecipado da lide, sem a realização da prova requerida, não caracteriza cerceamento de defesa.

6.Também não se pode falar em prescrição, vez que não decorrido o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

7.A notificação da ora embargante acerca da lavratura do auto de infração ocorreu em 25/11/92 (fls. 17), mas o compulsar dos autos revela que houve interposição de recurso administrativo, cuja decisão final foi comunicada ao contribuinte apenas em 12/02/99 (fls. 151).

8.A partir da notificação do auto de infração e até que flua o prazo para interposição de recurso administrativo pelo contribuinte - e, interposto este, enquanto não for o mesmo decidido - não há que se falar em fluência do lapso prescricional, pois este só começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário. Assim, notificado o contribuinte do não provimento integral de seu recurso administrativo tão-somente em 12/02/99 e proposto o executivo fiscal em 14/09/99, não há que se falar, à evidência, em prescrição.

9.Com relação à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.

10.O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

11.No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência.

12.A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal.

13.A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

14.Sem razão a insurgência contra a cobrança do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. A cobrança desse encargo não se destina somente a honorários advocatícios, mas também a ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, caracterizando-se como sanção cominada ao devedor recalcitrante, motivo pelo qual não se confunde com os honorários de sucumbência previstos na norma processual civil.

15.A matéria em debate já está pacificada perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional.

16.Improvimento ao agravo retido e à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.18.000205-4 AC 1374020
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DISTRIBUIDORA DE MIUDEZAS ELDORADO LTDA
ADV : HILTON CHARLES MASCARENHAS
INTERES : HILTON CHARLES MASCARENHAS e outro
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1.Primeiramente, afasto a aplicação ao feito dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. Cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade deste dispositivo.

2.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3.O crédito fiscal em execução foi constituído por intermédio de notificação pessoal, a qual se deu em 15/09/1989. Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte.

4.Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada somente em 13/09/1995 (fls. 02 - Execução Fiscal em apenso).

5.Na hipótese, mesmo que se acrescente ao termo inicial do lapso prescricional o prazo de 30 dias de que dispunha a executada/embarcante para discutir o débito na via administrativa, outra não seria a conclusão, senão a de ocorrência da prescrição do direito ao ajuizamento do executivo fiscal em tela.

6.Improvemento à apelação da embargada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.023843-1 AC 1348152
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTIONAMENTO ACERCA DO VALOR INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE. EXTINÇÃO DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS - ANÁLISE DO MÉRITO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO.

1.Primeiramente, acolho a preliminar arguida pela exequente no tocante à intempestividade do recurso interposto pela parte executada, visto que teve ciência da sentença proferida no momento em que fez carga dos autos, em 23/01/2007, e o recurso foi interposto somente em 14/02/2007, quando já decorrido integralmente o seu prazo recursal. Logo, não conheço o apelo da executada.

2.Em sede de pré-executividade, a executada alegou a inexigibilidade dos valores executados, visto terem originado do equívoco de preenchimento da DCTF. Instada a se manifestar, a exequente limitou-se a apresentar reiterados pedidos de suspensão do feito para que o órgão administrativo competente emitisse um parecer acerca da alegação da executada.

3.Decorridos cerca de 6 anos após o primeiro pedido de prazo para tal averiguação sem qualquer manifestação conclusiva, o d. Juízo sentenciou o feito, extinguindo a presente execução fiscal por entender ausentes os requisitos mínimos inerentes ao título que fundamenta a execução.

4.Conquanto o título executivo possua em seu favor a presunção de liquidez e certeza, não se pode admitir a excessiva demora da exequente em manifestar-se acerca do quanto alegado pelo contribuinte, a revelar a ausência de pressuposto básico ao regular prosseguimento do feito, qual seja, o da certeza do crédito em cobrança.

5.Em que pese entender que a sentença vergastada não merece reparos, verifico, entretanto, que o feito deve ser extinto com análise do mérito, ante a ocorrência da prescrição.

6.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, cuida-se de cobrança de IRPJ, crédito tributário constituído sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas entre 28/02/1994 e 31/01/1995, ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração.

7.Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de crédito fazendário constituído por intermédio de declaração do contribuinte, não recolhido aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega da respectiva DCTF, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

8.Cumpra ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

9.Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 22/05/2000 (fls. 02).

10.Reconhecimento de ofício da prescrição do crédito fazendário, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06.

11.Não conhecimento do recurso interposto pelo executado, porquanto intempestivo.

12.Prejudicadas a apelação da exequente e a remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição do crédito fazendário, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, não conhecer do recurso interposto pelo executado, porquanto intempestivo e declarar prejudicadas a apelação da exequente e a remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.001275-1 AMS 214226
ORIG. : 9500396823 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Não omissão apontada pela embargante, aliás, a decisão está robustamente fundamentada, não havendo vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.

III- Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009.(data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.010452-2 AMS 271035
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FAZIO IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA
ADV : WALLACE JORGE ATTIE e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1.Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado.

2.Não existem quaisquer vícios a serem sanados, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.

3.Desnecessária a referência expressa aos dispositivos tidos por violados, pois o exame da controvérsia à luz dos temas invocados é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 5 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.019782-2 AMS 273173
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADV : MIGUEL PEREIRA NETO
APDO : BANCO CREFISUL S/A
APDO : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS FGC
ADV : OTTO STEINER JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIQUIDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO POR PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA

1.Com a decretação da falência do Banco Crefisul S/A, as autoridades coatoras deixaram de ter poderes e competência para sustar a execução do ato impugnado, pois a massa falida passa a ser administrada por um síndico que não tem, por óbvio, função delegada de poder público.

2.A transferência da administração da massa falida para particular, que não se investe de poderes de autoridade pública nem de delegatário de função pública, retira do mandado de segurança sua própria essência, que é o de proteger direito líquido e certo de atos de autoridade pública ou de pessoa física ou jurídica no exercício de atribuições do poder público.

3.O ato praticado pelo liquidante, quando, no curso da liquidação, detinha competência para tanto, pode gerar, em tese, a responsabilidade civil daquele que o delega, em ação própria, mas não autoriza a sua substituição no pólo passivo do "mandamus" à míngua de previsão legal específica.

4.Correta, pois, a extinção do processo sem o julgamento do mérito.

5.Recurso de apelação conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a TERCEIRA TURMA do EGRÉGIO Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05/02/2009 (data da conclusão do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.028481-4 AMS 293829
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TPI MOLPLASTIC LTDA
ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - LEI 7.689/88 - ARTIGO 9º - EMPRESA COMERCIAL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRANSITADA EM JULGADO - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO.

I - O Mandado de Segurança é meio jurisdicional idôneo para apreciar a pretensão da impetrante, não havendo qualquer óbice prejudicial ao conhecimento e apreciação do tema central da controvérsia.

II - A impetrante propôs ação declaratória de inexistência da relação jurídica tributária em relação ao aumento da alíquota excedente a 0,5% a título de FINSOCIAL em 01/10/91, sendo que foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 16/03/98, conforme comprovado às fls., que veio possibilitar o pedido de compensação pelo contribuinte.

III - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

IV - A impetrante não decaiu do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados, vez que a ação declaratória de inexistência da relação jurídica tributária foi proposta em 01/10/91, portanto antes do curso do período de 5 anos e o pedido de compensação ajuizado em 10/12/02, e portanto também no prazo quinquenal, pois o trânsito em julgado da 1ª ação se deu em 16/03/98.

V - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

VI - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

VII - Possibilidade de compensação de créditos do FINSOCIAL apenas com débitos vincendos da própria exação e da COFINS, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Aplicados somente os índices da BTN de fevereiro/90, IPC de março/90 a fevereiro/91, INPC de março a dezembro/91 e a partir de janeiro/92 até dezembro/95, pela UFIR.

IX - Aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro/96.

X - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.

XI - Apelação da impetrante parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação da impetrante, nos termos do voto da Sra. Relatora, sendo que o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES o fazia em maior extensão para permitir a compensação também com parcelas vencidas.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.05.011119-8 AMS 252327
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ASGA ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA e outro
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - O v. acórdão deixou claro o entendimento da Turma de que a compensação só era possível entre tributos da mesma espécie, não se vislumbrando, conseqüentemente, qualquer omissão a ser suprida.

III - Se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.06.003645-8 AC 936819
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : AUTO POSTO GRAMADAO DE MERIDIANO LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não ocorre o vício apontado pela embargante, uma vez que a controvérsia acerca da repartição da verba advocatícia não foi submetida ao exame da Corte.

2.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 5 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.06.007842-8 AC 1264165
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : JARBAS ANDRADE MACHIONI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PAES - RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO FEITO EXECUTIVO.

1.Hipótese em que a parte contribuinte aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/2003 - PAES, sendo uma das condições impostas ao contribuinte para a adesão a dito parcelamento a desistência expressa e irrevogável da ação judicial proposta e a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda.

2.Daí que, mesmo sendo posteriormente a embargante excluída do referido programa de parcelamento, conforme reiteradas manifestações dos nossos tribunais, a inclusão do débito discutido no presente feito importa em reconhecimento da procedência da ação executiva, cabendo, então, a extinção com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

3.Não colhem as alegações trazidas no apelo, pois, em razão da adesão ao PAES posteriormente ao ajuizamento dos embargos, torna-se descabida a manutenção de qualquer discussão judicial a respeito.

4.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.06.009691-1 AC 972126
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : AMERICA FUTEBOL CLUBE
ADV : DEMIS BATISTA ALEIXO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1.A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.

2.Não procede a alegação de cerceamento de defesa, por indeferimento da prova pericial e ausência de juntada do procedimento administrativo, pois os argumentos elencados nos embargos deram ensejo ao julgamento antecipado da lide, sobretudo em vista dos documentos existentes nos autos. Com efeito, cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, podendo inclusive indeferi-las, caso um desses requisitos não esteja presente, porque o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à embargante, devendo juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa. Desta forma, não há que se considerar ter ocorrido o cerceamento do direito de defesa, pois a documentação trazida aos autos permitiu o julgamento da lide pelo Magistrado, nos termos do art. 17, § único, da Lei nº 6.830/80.

3.O auto de infração, segundo consta da CDA, foi regularmente cientificado à embargante, com aviso de recebimento, em 30/04/01. A teor do disposto no art. 41 da Lei n. 6.830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Por outro lado, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa.

4.Sobreleva notar que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.

5.A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.

6.Vale ressaltar que o art. 16, da Lei n. 4.862/65, que limitava a multa de mora e os juros de mora em até 30% do valor do débito, foi revogado pelo Decreto-lei n. 1.968/82.

7.A correção monetária sobre o crédito tributário decorre de expressa previsão legal e nada mais é do que a atualização do débito, em decorrência da desvalorização da moeda, e, como tal, deve ser admitida, sob pena de enriquecimento ilícito do devedor, conforme pacífica jurisprudência.

8.A multa moratória está sujeita à correção monetária, e sua cobrança pode ser cumulada com os juros de mora consoante Súmulas 45 e 209 do extinto TFR.

9.Os juros moratórios incidem sobre o principal atualizado, em conseqüência do não recolhimento do tributo, na forma do art. 161 do CTN, cobrados a partir do vencimento da obrigação, sendo que o parágrafo 1º do citado diploma legal, é claro ao dispor a regulamentação dos juros por lei extravagante.

10.Com relação à utilização da taxa Selic, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.

11.No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência.

12.Por ser composta de taxa de juros e correção monetária, a SELIC não é cumulada com qualquer outro índice de atualização, conforme pacífico entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

13.Correta a manutenção do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, por destinar-se a custear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos. O encargo em questão substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios, conforme disposto na Súmula 168 do TFR.

14.Improvemento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.15.001545-6 ApelReex 1379414
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : USITEC USINAGEM DE ALTA TECNOLOGIA LTDA
ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ> SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - PIS - DECRETOS-LEI Nº 2445/88 E 2449/88 - CONSTITUCIONALIDADE - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA.

I - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do PIS, recolhido nos moldes dos Decretos-lei nºs 2445/88 e 2449/88, e o Senado Federal, pela Resolução 49/95, suspendeu a execução dos referidos diplomas legais.

II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

III - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação em relação aos recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Lei nº 2445/88 e 2449/88).

IV - Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.26.000656-5 ApelReex 1323619
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GOOD FRANGO COM/ DE AVES LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1.A sentença não se submete ao reexame obrigatório, em virtude do valor em discussão não superar a alçada prevista no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.

2.Trata-se de cobrança de IRPJ, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, com vencimentos entre 30/09/96 e 31/01/97, ausente nos autos comprovação da data da entrega da respectiva declaração.

3.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

4.Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de crédito fazendário constituído por intermédio de declaração do contribuinte, não recolhido aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega da respectiva DCTF, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

5.Ressalte-se também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

6.Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que vencidas as obrigações no período compreendido entre 30/09/96 e 31/01/97 e ajuizada a execução fiscal em 01/06/99. Outrossim, importante salientar que a ausência de citação do executado até o presente momento não decorreu de culpa da exequente, a qual, inclusive, informou nos autos endereço alternativo da executada (16/07/01 - fls. 19).

7.A prescrição intercorrente também não pode ser reconhecida no presente feito, vez que não houve inércia fazendária por período superior a 5 anos durante a tramitação do executivo fiscal. Neste sentido, *verbi gratia*, o requerimento de inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, protocolizado em 23/07/03 (fls. 35/38), bem como o pedido de citação de sócio em endereço por ela fornecido (15/06/04 - fls. 53/55).

8.Remessa Oficial não conhecida. Provimento à apelação. Retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.000705-3 ApelReex 1329674
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARRO FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA -ME e outro
PARTE R : JOSE ROQUE BISPO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 106 DO STJ - INAPLICABILIDADE, IN CASU, ANTE A INÉRCIA FAZENDÁRIA. PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS - RELAÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA - DESCABIMENTO.

1.Sentença que não se submete ao duplo grau de jurisdição em razão do valor da causa ser inferior à alçada prevista no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.

2.Trata-se de cobrança Contribuição Social, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, com vencimentos entre 31/08/95 e 31/01/96, ausente nos autos comprovação da data da entrega da respectiva declaração.

3.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

4.Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve, de fato, ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Todavia, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Poder Judiciário, nos termos da nova redação dada ao art. 219, § 5º, do CPC, vez que se trata de norma de natureza processual, que não afeta o instituto da prescrição.

5.Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de crédito fazendário constituído por intermédio de declaração do contribuinte, não recolhido aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega da respectiva DCTF, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

6.Com relação ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos.

7.Ressalte-se também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verificar-se-ia que os valores inscritos em dívida ativa, a princípio, não teriam sido atingidos pela prescrição, eis que vencidas as obrigações no período compreendido entre 31/08/95 e 31/01/96 e ajuizada a execução fiscal em 18/08/00. Porém, é preciso ponderar que a aplicação desta Súmula pressupõe conduta diligente da Fazenda Pública quando dos procedimentos citatórios, o que não ocorreu no presente feito. Com efeito, verifica-se dos autos que houve inércia fazendária quanto da tentativa de localização da executada para citação, ao deixar de depositar antecipadamente as verbas para custeio das diligências do Oficial de Justiça. Neste sentido, as certidões de fls. 12 (data de 07/05/01) e fls. 23 (data de 19/11/01). Portanto, passados mais de cinco anos desde os vencimentos - e verificada a inércia da exequente - é de rigor o reconhecimento da prescrição.

8.Descabida a condenação da União na verba honorária, uma vez que sequer se completou a relação processual, não implicando gastos da executada para a constituição de patrono.

9.Não conhecimento da remessa oficial. Provimento parcial à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.008894-6 REO 1323620
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : GOOD FRANGO COM/ DE AVES LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1.Trata-se de cobrança de Cofins, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, com vencimentos entre 10/09/96 e 10/01/97, ausente nos autos comprovação da data da entrega da respectiva declaração.

2.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3.Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de crédito fazendário constituído por intermédio de declaração do contribuinte, não recolhido aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega da respectiva DCTF, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

4.Ressalte-se também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que vencidas as obrigações no período compreendido entre 10/09/96 e 10/01/97 e ajuizada a execução fiscal em 01/06/99. Outrossim, importante salientar que a ausência de citação do executado até o presente momento não decorreu de culpa da exequente, a qual, inclusive, informou nos autos do processo principal (em apenso - nº 2002.61.26.000656-5) endereço alternativo da executada (16/07/01 - fls. 19 daqueles autos).

5.Cumpre ponderar, por fim, que a prescrição intercorrente também não pode ser reconhecida no presente feito, vez que não houve inércia fazendária por período superior a 5 anos durante a tramitação do executivo fiscal. Neste sentido, verbi gratia, o requerimento de inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, protocolizado em 23/07/03 (fls. 35/38 do processo principal), bem como o pedido de citação de sócio em endereço por ela fornecido (15/06/04 - fls. 53/55 do processo principal).

6.Provimento à remessa oficial. Retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.041882-0 AC 1264070
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA BARBIERI FERREIRA
ADV : DEVID BENEDITO BARBIERI
APDO : Conselho Regional de Economia CORECON
ADV : PAULO ROBERTO SIQUEIRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. EXISTÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO SUPERVENIENTE - ALTERAÇÃO DA SENTENÇA "A QUO".

1.Trata-se de apelação em face de sentença que, ante o depósito judicial efetuado pela executada (fls. 16), entendeu estar quitado o valor em cobrança, extinguindo o processo de execução com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC (fls. 54/55).

2.A executada informa, nesta instância, o trânsito em julgado da Ação Ordinária 2003.61.00.026259-8, na qual restou decidido ser indevida a cobrança dos valores em cobro. Juntou documentos a fls. 100/105.

3. Diante da notícia do trânsito em julgado da Ação Anulatória, verifica-se a existência de fato modificativo superveniente à sentença que influencia no julgamento da lide - cobrança indevida. Assim, com fundamento no artigo 462 do CPC, considero o fato novo e declaro extinto o feito, nos termos do art. 267, VI, do referido Codex Processual.

4. Às fls. 116/117, requer a executada a liberação, em seu favor, do depósito "de garantia do juízo" realizado nestes autos. Entendo que não cabe a esta Corte a análise do referido pedido, devendo a parte reformular o requerimento no Juízo a quo, em momento oportuno.

5. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.061928-9 AC 1349946
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ORGANIZACAO MENACHE DE HOTEIS E TURISMO LTDA e outros
ADV : ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA
APDO : SIMAO ERLICHMAN
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - SÚMULA 106 DO STJ - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARCIAL. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. Cuida-se de cobrança de COFINS, crédito tributário constituído sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas entre 07/02/1997 e 09/01/1998 (fls. 04/11), ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração.

2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

4. Cumpre ressaltar, também, que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. A execução fiscal foi ajuizada em 13/12/2002 (fls. 02). Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, do STJ, verifica-se que apenas parte dos valores inscritos em dívida ativa foi, de fato, atingida pela prescrição (parcelas vencidas entre 07/02/1997 e 10/12/1997). Desta forma, deve subsistir a cobrança com relação à parcela com vencimento em 09/01/1998 (fls. 11).

5. No presente caso, a executada apresentou exceção de pré-executividade por meio da qual alegou a ocorrência da aventada prescrição, matéria esta de defesa que foi acolhida pelo d. Juízo e implicou na extinção do feito com resolução do mérito.

6. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.

7.O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, se aplica à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso o executado tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

8.Com relação ao disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/97 - no sentido de não serem devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas -, cumpre observar que tal dispositivo não se aplica à hipótese dos autos. A corroborar este entendimento, há manifestação do STF, restringindo a aplicação do artigo em referência a execuções por quantia certa movidas em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC (RE 415932/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 10/11/06). Aliás, em recentes julgados, este fato tem sido observado nesta Corte (verbi gratia, o Processo 2004.61.82.039702-2, 6ª Turma, Relator Desembargador Lazarano Neto, DJU de 11/12/2006).

9.Extinta parcialmente a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da prescrição em parte dos valores em cobrança, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender.

10.Contudo, o pedido alternativo merece provimento. Com efeito, em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do Código Processual Civil, a verba honorária deve ser fixada no percentual de 5% sobre as parcelas prescritas, com atualização monetária até seu efetivo desembolso.

11.Parcial provimento à apelação fazendária, para afastar a prescrição da cobrança da parcela vencida em 09/01/1998 e reduzir o montante fixado a título de honorários advocatícios. Retorno dos autos para prosseguir a execução fiscal pelo saldo remanescente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.00.044712-1	MC 3465
ORIG.	:	200061000496729	2 Vr SAO PAULO/SP
REQTE	:	UNILEVER BRASIL LTDA	
ADV	:	ACHILES AUGUSTUS CAVALLO	
REQDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - DUPLO EFEITO A RECURSO - PREJUDICADA PELO JULGAMENTO SUPERVENIENTE DO RECURSO SUSPENSO. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA.

1.A superveniência do julgamento do recurso de apelação, torna prejudicada a medida cautelar intentada para atribuir-lhe efeito suspensivo.

2.Precedentes jurisprudenciais.

3.Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.011451-2 AMS 277571
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PLASCO IND/ E COM/ LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1. Não ocorre o vício apontado, apenas divergência entre os argumentos contidos no julgado e os desenvolvidos pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.

2. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 5 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.026534-4 AC 1175893
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANKS EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS - PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

2. Quanto aos embargos opostos pela impetrante, a mesma, em momento nenhum, aponta quaisquer das irregularidades previstas no art. 535, deixando transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida.

3. Se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua razão ontológica.

4. Quanto aos embargos opostos pela União, realmente houve omissão no julgado acerca da fixação da verba honorária.

5. Trata-se a presente demanda de ação de caráter declaratório, devendo, assim, os honorários ser fixados tendo como base de cálculo o valor dado à causa, qual seja, R\$ 10.000,00.

6. Logo, tomando por base os critérios estabelecidos nas alíneas do §3º do art. 20 do CPC, consoante dispõe o §4º deste mesmo artigo, fixo os honorários sucumbenciais, moderadamente, em 5% sobre o valor da causa (R\$ 500,00), ressaltando-se não estar o magistrado adstrito aos percentuais estabelecidos no §3º, mas sim aos critérios nele estabelecidos.

7. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos declaratórios da União providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da impetrante e dar provimento aos embargos de declaração da União, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.05.002541-9 AMS 289114
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - PREQUESTIONAMENTO - DISPOSITIVOS DESNECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CAUSA - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Inexiste omissão ao não serem apreciados dispositivos legais invocados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua ratio essendi.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.10.009399-3 AC 1252123
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP

APTE : SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE VÍCIO QUANTO ÀS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS.

1.Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

2. Inexiste omissão ao não serem apreciados dispositivos legais invocados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.

3. Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua ratio essendi.

4. No tocante aos honorários de sucumbência, assiste razão à embargante-apelante.

5. A sentença de primeiro grau condenou a autora no pagamento de honorários arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento COGE 64/2005, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento indevido.

6. À causa foi atribuído o valor de R\$ 7.613.691,01.

7.Desse modo, parece-me extremamente excessiva a fixação dos honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da causa.

8.Na forma do que dispõe o §4º do art. 20 do CPC, "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior".

9. Ressalte-se tratar-se a demanda de ação declaratória, não havendo que se falar em condenação.

10. Logo, tomando por base os critérios estabelecidos nas alíneas do §3º do art. 20 do CPC, consoante dispõe o §4º deste mesmo artigo, fixo os honorários sucumbenciais, moderadamente, em 1% sobre o valor da causa, ressaltando-se não estar o magistrado adstrito aos percentuais estabelecidos no §3º, mas sim aos critérios nele estabelecidos.

11. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, modificar a sentença no que tange à verba honorária, moderadamente fixada em 1% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.82.024854-1 AC 1329293
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : ALICINIO LUIZ ADVOCACIA ASSOCIADOS S/C
ADV : ALICINIO LUIZ
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 475, § 2º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1.Primeiramente, afastado a preliminar arguida pela executada no que tange à intempestividade do recurso interposto pela exequente. Verifico que a intimação da apelante quanto ao teor da sentença proferida ocorreu em 26/11/2007 (fls. 105), momento em que os autos foram retirados em carga para vistas, sendo o recurso de apelação protocolado em 18/12/2007 (fls. 107), portanto, tempestivamente. Saliento que a exequente, a teor do artigo 25 da LEF, possui a prerrogativa de ser intimada pessoalmente de todos os atos processuais, procedimento este que será efetivado mediante vista dos autos com a respectiva remessa ao representante da Fazenda Pública.

2.A execução fiscal foi extinta em razão do cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa, informado pela exequente a fls. 97/98.

3.No presente caso, a executada apresentou defesa informando que o valor em cobro refere-se à época anterior a sua constituição, fato que demonstra ser indevida a cobrança. Outrossim, comprovou ter protocolado Pedido de Revisão de Dívida Ativa em 11/02/2003 (fls. 31), anteriormente, portanto, ao ajuizamento do feito (13/05/2003 - fls. 02). Ressalte-se que somente em 11/10/2007 (fls. 97) a exequente informou o cancelamento da Inscrição em Dívida Ativa e requereu a extinção da execução fiscal.

4.Hipótese em que havia tempo hábil para que a União evitasse o indevido ajuizamento da ação executiva, tendo sido afastada a presunção de legalidade da Certidão de Dívida Ativa.

5.Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.

6.O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, se aplica à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso a executada tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

7.Com relação ao disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/97 - no sentido de não serem devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas -, cumpre observar que tal dispositivo não se aplica à hipótese dos autos. A corroborar este entendimento, há manifestação do STF, restringindo a aplicação do artigo em referência a execuções por quantia certa movidas em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC (RE 415932/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 10/11/06). Aliás, em recentes julgados, este fato tem sido observado nesta Corte (verbi gratia, o Processo 2004.61.82.039702-2, 6ª Turma, Relator Desembargador Lazarano Neto, DJU de 11/12/2006).

8.Extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário objeto da ação executiva, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender.

9.Contudo, em consonância o entendimento consagrado nesta E. 3ª Turma e com o disposto no art. 20, § 4º, do Código Processual Civil, a verba honorária deve ser reduzida ao percentual de 5% do valor da execução fiscal, com atualização monetária até seu efetivo desembolso.

10.Parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, os termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.046299-0 ApelReex 1353523
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : P C E PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C
LTDA
ADV : LEANDRO MAZERA SCHMIDT
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. . PRESCRIÇÃO MATERIAL AFASTADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA. INÉRCIA DA CREDORA CONFIGURADA.

1.Os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes, em virtude do reconhecimento da ocorrência da prescrição do crédito fiscal.

2.O bojo do feito revela deva ser mantida a r. sentença recorrida, ainda que por outro fundamento.

3.Conforme se infere da leitura da CDA, fls. 2 a 4 dos autos principais em apenso, cuida-se de cobrança de IRPJ, com origem em pedido de parcelamento indeferido, com notificação ocorrida em 12/08/1991, este o marco inicial para o cômputo do prazo prescricional.

4.Esta E. Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

5.Assim, se a execução fiscal foi proposta em 15/12/1992, afasta-se o reconhecimento da prescrição material.

6.Por seu turno, verifica-se ocorrida a prescrição intercorrente quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanece parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.

7.No presente caso, devolvida a carta de citação, com informação de mudança de endereço da executada, o d. Juízo determinou a suspensão do feito e posterior arquivamento, com fundamento no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80. Desta decisão a ora apelante teve ciência em 05/04/1993 (fl. 10 dos autos principais).

8.Está sedimentado o entendimento de que a contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ - "Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente").

9.Os autos ficaram paralisados até 15/04/2003. Portanto, revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito. Desta forma, arquivado o feito por lapso superior ao prazo prescricional por inércia exclusiva da credora, evidente a ocorrência da prescrição intercorrente.

10.Mantidos os honorários fixados em R\$ 1.000,00, corrigidos na forma do Provimento 26 da CGJF, vez que observado o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

11.Improvimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.038510-6 AC 987282
ORIG. : 9713057210 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MACATUBA
ADV : MARIA SUELI A DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1.Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

2.Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 5 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.011114-0 AMS 283692
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANIBAL SUDARIO GUIMARAES JUNIOR
ADV : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADV : IVETTE SENISE FERREIRA
REL P/ ACÓRDÃO : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EXAME DE OAB - PEÇA PRÁTICO-PROFISSIONAL - GRAFIA INCORRETA - IMPEDIMENTO À ELABORAÇÃO DA PEÇA PROCESSUAL CABÍVEL - ANULAÇÃO.

I - Quando a lei menciona direito líquido e certo está a exigir que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. A petição inicial foi acompanhada de todos os documentos tencionados a fazer prova do direito que o impetrante entende líquido e certo, não sendo necessária a juntada de outros e tampouco indispensável a realização de outro tipo de prova. Via adequada e presente o interesse processual.

II - Está cabalmente demonstrado ter havido erro na elaboração do "Ponto 2" da prova prático-profissional do 122º Exame de Ordem, fato que enseja a anulação da questão mas não acarreta, de imediato, na garantia de inscrição nos quadros da advocacia, consoante já decidido por esta E. Turma nos autos do MS nº 2004.61.00.021122-4/SP.

III - Não há como se computar os pontos da peça prático-profissional nas demais questões porque aquela possui peso maior (tem peso 8 enquanto as demais questões, juntas, somam apenas 2 pontos) e porque violaria o princípio da isonomia, já que não ficou demonstrado nos autos que os candidatos aprovados obtiveram a mesma benesse.

IV - Anulada a questão ("Ponto 2"), a aprovação no certame depende da aferição do mérito do impetrante por meio da pontuação obtida nas demais questões a que foi submetido.

V - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Vencido parcialmente o relator que dava parcial provimento à apelação para reformar a r. sentença, declarando a adequação e tempestividade da via eleita e, no exame do mérito ex vi do artigo 515, § 3º, do CPC, denegar a ordem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.00.022283-0	AC 1264996
ORIG.	:	2 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	BLANVER FARMOQUIMICA LTDA	
ADV	:	MARCELO TADEU SALUM	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.04.005063-0	AC 1154395
ORIG.	:	4 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	JOSE CANDIDO SOARES e outros	
ADV	:	MARCELO GUIMARAES AMARAL	
APDO	:	Uniao Federal	

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

- 1.Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgador.
- 2.Não existem quaisquer vícios a serem sanados, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.
- 3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 5 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.015683-0 AMS 292111
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ABENGOA BIOENERGIA SAO JOAO LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO -DISPOSITIVOS DESNECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CAUSA - REJEIÇÃO.

- I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
- II - Inexiste omissão ao não serem apreciados dispositivos legais invocados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.
- III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua ratio essendi.
- IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.06.003632-7 AMS 261306
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CATRICALA E CIA LTDA
ADV : GLAUBER GUBOLIN SANFELICE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1.Inocorrência de omissão, uma vez que a questão foi analisada no julgado, ocorrendo apenas divergência entre a argumentação suscitada nos embargos e os fundamentos desenvolvidos no acórdão.

2.Desnecessário o pronunciamento sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria a rediscussão da matéria que já foi tratada no voto recorrido.

3.Caráter infringente do recurso.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da. Relatora.

São Paulo, 5 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.08.007422-0 AC 1094801
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PAULO HENRIQUE GALLI FRANZIN
ADV : MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO
INTERES : LUPA BAURU COM/ DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO-COTISTA NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1.Ajuizada execução fiscal contra sociedade e não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, os sócios-gerentes devem responder pela dívida relativamente ao período em que estiveram à frente da mesma, ainda que já tenham dela se retirado, consectário das disposições do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

2.No presente caso, contudo, o embargante não exerceu cargo de administração ou de gerência na sociedade, não podendo ser responsabilizado pelos débitos tributários desta.

3.A verba honorária foi fixada moderadamente, em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

4.Improvimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.008560-2 AMS 282378
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : DULCINI S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO -DISPOSITIVOS DESNECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CAUSA - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Inexiste omissão ao não serem apreciados dispositivos legais invocados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua ratio essendi.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.23.000209-8 AC 1135018
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : EDISON DAS NEVES
ADV : ARNALDO MARTIN NARDY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO: CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PARCELAMENTO INADIMPLIDO. EXECUÇÃO DE SALDO REMANESCENTE. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1.Improcede o agravo retido interposto em face de decisão de fl. 41, que indeferiu o pedido de juntada do processo administrativo, pois cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, podendo, inclusive, indeferi-las, caso um desses requisitos não esteja presente.

2.Ademais, por se tratar de execução de parcelamento inadimplido, a atuação da administração pública é vinculada à norma do art. 13, parágrafo único, da Lei n. 10.522/02, que determina a imediata inscrição na dívida ativa e posterior cobrança executiva.

3.Quanto ao termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, foi observada a legislação indicada na CDA, não logrando o embargante provar qualquer excesso de execução.

4.Os juros moratórios incidem a partir do vencimento dos tributos (59, § 2º, da Lei Federal nº 8.383/91). O cálculo deve levar em conta o valor atualizado do débito, mantendo-se o valor real da moeda, em face do processo inflacionário.

5.É legítima a aplicação da Taxa SELIC nos débitos fiscais vencidos. Precedentes do STJ.

6.Além disso, a limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal.

7.No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

8.Improvemento ao agravo retido e à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.056441-8 AC 1358067
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CAPITAL CENTER HOTEIS S/A
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1.Primeiramente, cumpre notar que a sentença se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2.No presente caso, a executada ingressou com exceção de pré-executividade, informando o pagamento dos débitos.

3.Pelo que dos autos consta, a inscrição em dívida ativa ocorreu em virtude de preenchimento incorreto do DARF no campo relativo ao "período de apuração", tendo sido informado lapso temporal diferente da data constante na Certidão

de Dívida Ativa. Outrossim, a ausência de apresentação de uma declaração retificadora impediu que o valor recolhido pudesse ser devidamente alocado ao débito em questão.

4.A União Federal, verificando posteriormente ser indevida tal inscrição, informou o seu cancelamento (fls. 113), requerendo sua extinção, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

5.O erro no preenchimento da DCTF ocasionou a propositura do executivo fiscal, não havendo que se falar em culpa da exequente. Sendo assim, em consonância com o princípio da causalidade, indevida a condenação da exequente em honorários.

6.Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.047016-3 AMS 272462
ORIG. : 9600334536 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ADEMILSON FERNANDES CONCEICAO
ADV : JOSE MARIA PAZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1.Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado, não existem, portanto, quaisquer vícios a serem sanados.

2.Desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

3.Não ocorre o vício apontado, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.

4.Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 5 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.60.00.003064-5 AMS 294267
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO JOSE LTDA
ADV : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE FATO QUANTO À NATUREZA DO CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE OUTROS VÍCIOS.

1. Assiste razão à embargante no que toca ao erro de fato apontado, posto que o crédito que possui e que pretende aproveitar é decorrente de pagamento indevido.
2. Quanto ao direito do contribuinte de postular a compensação, o mesmo pode ser exercido desde o pagamento indevido até o decurso do prazo de 5 anos, contados retroativamente à data da propositura da ação.
3. Devida a correção monetária pela Selic, na forma do disposto no art. 39, §4º da Lei nº 9.250/95, levando-se em consideração o prazo quinquenal acima mencionado.
4. Em relação à alegada omissão quanto à exigibilidade do IPI sobre os descontos incondicionais, a mesma não merece prosperar, posto que no acórdão embargado restou consignado não haver dúvidas acerca do fato de que o valor dos descontos incondicionais não integra a base de cálculo do IPI, sendo, pois, cabível o aproveitamento do crédito oriundo de recolhimentos indevidos do referido tributo incidente sobre aqueles.
5. Não merece igualmente acolhimento a alegada omissão acerca do pedido de transferência dos créditos pra terceiros contribuintes, posto tratar-se de pedido sucessivo.
6. Embargos declaratórios parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, da parcial provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.010912-4 AC 1379417
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TERRA MOLHADA PARTICIPACOES LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS.

I - O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços, nos termos da Lei Complementar nº 70/91.

II - A empresa que comercializa imóveis é equiparada à empresa comercial e, como tal, tem faturamento com base nos imóveis vendidos, como resultado econômico da atividade empresarial exercida.

III - ..."3. Dado que a base de incidência do PIS e da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial, e o conceito de mercadoria compreende até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com as operações de locação de bens móveis a essas contribuições."... (STJ - Resp 706725; 2ª Turma; julg. 20/09/2005; DJ 10/10/2005; Relator Min. Castro Meira).

IV - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.02.002717-4 AMS 277742
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : F M C COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1. Não ocorre o vício apontado, apenas divergência entre os argumentos contidos no julgado e os desenvolvidos pela embargante, configurando, desse modo, o caráter infringente do recurso.

2. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 5 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.02.004955-8 AMS 276672
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : UBIRATAN POMPEO CAMPOS FREIRE
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1. Não ocorre o vício apontado, apenas divergência entre os argumentos contidos no julgado e os desenvolvidos pela embargante, configurando, desse modo, o caráter infringente do recurso.

2. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o questionamento da matéria.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 5 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.02.014079-3 AMS 285385
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : APIDOURO COML/ EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : LUIS CARLOS CREMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - PREQUESTIONAMENTO - DISPOSITIVOS DESNECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CAUSA - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Inexiste omissão ao não serem apreciados dispositivos legais invocados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua ratio essendi.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.05.009052-4 AC 1368134
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS

ADV : MARIA ELIZA MOREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA.

1.A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas "taxas", sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos).

2.A CDA substituta - mencionada pela municipalidade exeqüente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo "receita", está indicado o número "03" e no campo "natureza do débito" consta "IPTU - Territorial". O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento.

3.No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à "receita 03", o verso explicita tratar-se de "Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU".

4.Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em dissonância ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN.

5.Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo "IPTU - Territorial". Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.

6.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.07.005362-4 AMS 285910
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : BIFUSE IND/ ELETRICA LTDA
ADV : MARCO AURELIO MARCHIORI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIO - REJEIÇÃO

1. Não há que se cogitar da contradição apontada, posto que o v. acórdão embargado encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada pelo E. Superior Tribunal Federal.

2. A decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua razão ontológica.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.19.004518-7 AC 1344879
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : HAMMER LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS.

1.Improcede o agravo retido interposto em face de decisão de fl. 74, uma vez que, a teor do disposto no art. 41 da Lei n. 6.830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Por outro lado, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. Portanto, desnecessária a apresentação do processo administrativo por ocasião do ajuizamento do executivo fiscal.

2.Todavia, quanto à prescrição, assiste razão à apelante.

3.Cuida-se de cobrança de Cofins, crédito tributário constituído sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas entre 10/02/95 e 10/01/96 (fls. 31/38), ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração.

4.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

5.Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, considerando a ausência nos autos da comprovação da data da entrega da respectiva DCTF, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

6.Cumpre ressaltar, também, que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois os vencimentos ocorreram no período compreendido entre 10/02/95 e 10/01/96 e a execução fiscal foi ajuizada somente em 12/03/01.

7.Agravo Retido improvido. Provimento à apelação. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.26.001812-0 AC 1378985
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1.A execução fiscal foi extinta após a oposição de exceção de pré-executividade, informando acerca de equívoco na elaboração das informações fiscais, embora os valores apurados tenham sido corretamente recolhidos (fls. 46). O executado protocolou as retificadoras em março de 2005 (fls. 108/398), ou seja, antes do ajuizamento da ação executiva fiscal, ocorrido em 12/04/2005.

2.Entendo que tal circunstância, no presente caso, não macula os pagamentos tempestivamente efetuados, mesmo porque o sistema informatizado da exequente deve estar preparado para verificar os pagamentos recebidos, evitando a cobrança judicial de valores que já foram recolhidos pelo contribuinte. Ressalte-se que, na hipótese, como acima explanado, foram protocolados pedidos de revisão de débitos antes do ajuizamento do feito executivo.

3.Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.

4.O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, aplica-se à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso o executado tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

5.Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado ao executado, na medida em que este teve despesas para se defender.

6.Contudo, tendo em vista o elevado valor inicial da causa R\$1.166.267,68 em março/2005 e o valor remanescente a ser cobrado, R\$ 100.496,72 em 12/2007, fixo a verba honorária em 2% (dois por cento) do valor excluído da execução (R\$1.065.770,96), com atualização monetária até seu efetivo desembolso, em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código Processual Civil.

7.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.26.005781-1 AC 1333083
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : DISTRIBUIDORA PLANALTO DE AUTO PECAS LTDA e outros
ADV : RUBENS ROSENBAUM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

2.O crédito fiscal em execução foi constituído por intermédio de Declaração/Notificação, cuja notificação pessoal deu-se em 26/10/1994. Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte.

3.Cumprе ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

4.Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada somente em 13/12/2000 (fls. 30).

5.Na hipótese, mesmo que se acrescente ao termo inicial do lapso prescricional o prazo de 30 dias de que dispunha a executada/embargente para discutir o débito na via administrativa, outra não seria a conclusão, senão a de ocorrência da prescrição do direito ao ajuizamento do executivo fiscal em tela.

6.Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo.

7.Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20 do CPC.

8.Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.056855-6 AC 1382539
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANEAS CESTAS LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1.A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação.

2.A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.

3.A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. Ademais, inaplicável à espécie o percentual previsto no Código do Consumidor, eis que não se trata, no presente caso, de relação de consumo.

4.Com relação à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.

5.O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

6.No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência.

7.A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal.

8.A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

9.Por fim, sem razão a insurgência contra a cobrança do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69.

10.A cobrança desse encargo não se destina somente a honorários advocatícios, mas também a ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, caracterizando-se como sanção cominada ao devedor recalcitrante, motivo pelo qual não se confunde com os honorários de sucumbência previstos na norma processual civil.

11.A matéria em debate já está pacificada perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional.

12.Improvemento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.060051-8 AC 1365310
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONFECÇÕES NABIRAN LTDA
ADV : NILSON JOSE FIGLIE
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : ANTONIO LIMA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO - DESNECESSIDADE DE JUNTADA AOS AUTOS. ACRÉSCIMOS - NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1.A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.

2.A CDA que instrui o presente executivo fiscal contém todos os requisitos necessários à compreensão da cobrança e apresentação da respectiva defesa, inclusive número do processo administrativo e do auto de infração. Desnecessária, portanto, a juntada do mesmo aos autos.

3.Improcedem os argumentos a respeito da ilegalidade da utilização da UFIR para a correção dos créditos tributários, porquanto já está pacificado na jurisprudência pátria que "... A utilização da UFIR prevista na Lei n. 8.383/91 não viola nenhum dispositivo de lei ou da Constituição Federal" (RESP 260.631-SC. Rel. Min. Garcia Vieira, in DJU de 18.9.00).

4.Os juros moratórios incidem sobre o principal, em consequência do não recolhimento do tributo, na forma do art. 161 do CTN, cobrados a partir do vencimento da obrigação.

5.Precedente desta Turma.

6.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.000490-9 AC 1081481
ORIG. : 9800215026 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGAKIRA LTDA
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Não ocorrem os vícios apontados, apenas divergência entre os argumentos contidos no julgado e os desenvolvidos pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 5 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.004613-1 AMS 301489
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A
ADV : PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.

1. A apelante acosta aos autos documentos que atestam o pagamento de certas quantias, que comprovariam o pagamento do débito em questão.

2. Informa a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que, ao analisar pedido de revisão do contribuinte, verificou que o mesmo efetuou pagamentos que quitam parcialmente os débitos inscritos, remanescendo considerável valor, razão pela qual foi feita a retificação da inscrição em dívida ativa da União.

3. Os documentos acostados aos autos pela apelante não são aptos a comprovar cabalmente a alegada extinção do crédito tributário pelo pagamento, não havendo, pois, como determinar-se a expedição da certidão pleiteada.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.005542-9 AMS 300540
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MPS ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA LTDA
ADV : ALEXANDRE RAMOS ALBUQUERQUE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CND. AUSÊNCIA DE ÓBICE. POSSIBILIDADE.

1. Consoante se infere das informações de apoio à emissão de certidão, a impetrante possui uma pendência no âmbito da Secretaria da Receita Federal e três no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, impedindo a emissão da certidão pleiteada.

2. No que tange à inscrição em cobrança na Secretaria da Receita Federal, referente ao processo administrativo nº 13808-004.347/00-70, a própria Receita Federal informou, à fl. 105, ter sido o mesmo analisado, não mais constando como pendência a impedir a liberação da CPD-EN naquele âmbito.

3. No tocante aos débitos inscritos em cobrança na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, os mesmos constam como não ajuizáveis em razão do REFIS e em razão do valor, ressaltando-se não serem tais débitos objeto do presente mandamus.

4. Reconhecimento do direito pleiteado, mantendo-se a sentença a quo, no sentido de que os débitos objeto do processo administrativo nº 13808-004.347/00-70 não constituam óbices à expedição da certidão na forma do art. 205 do CTN.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.007883-1 AMS 304484
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MOLINARI INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA S/C LTDA
ADV : MARCOS MASSAKI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. PENHORA.

1. Consoante se infere dos documentos acostados aos autos às fls. 27/31, a dívida objeto da inscrição nº 80.2.04041583-72, no valor de R\$ 21.026,85, encontra-se regularmente garantida pela penhora de bens que totalizam o montante de R\$ 22.200,00, sendo este valor suficiente à satisfação da referida dívida.

2. Dispõe o art. 206 do CTN que "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa".

3. Assim é que, consoante o art. 206 do CTN, faz jus a impetrante à expedição de CPD-EN.

4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.014190-5 REOMS 310839
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : POLIERG IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLARICE SAYURI KUGUIMIYA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. AUSÊNCIA DE ÓBICE. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO.

1. Conforme se observa pela análise da documentação acostada aos autos, a expedição de certidão de regularidade fiscal vinha sendo obstada pela existência de 14 processos administrativos referentes à cobrança de débitos tributários.
2. Destes, quatro encontram-se no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional (10880.545214/2004-38, 10880.545215/2004-82, 10880.551884/2004-93 e 10880.551885/2004-38), tendo esta informado que já foram os mesmos extintos pelo cancelamento, por proposta do competente órgão da Delegacia da Receita Federal, já devidamente ratificado pela PFN (fls. 1498/1518).
3. Os processos administrativos existentes no âmbito da Receita Federal (nºs 13804.005044/2002-92, 13804.005045/2002-37, 13811.003999/2001-35, 13811.004001/2001-10, 13811.004002/2001-64, 13811.004003/2001-17, 19697.010395/2003-65 e 13811.003998/2001-91), segundo informação do próprio órgão, foram encerrados por revisão de ofício (fls. 1532/1550).
4. Quanto ao PA nº 13805.001555/97-89, foi o mesmo encerrado por pagamento, consoante informações de fls. 1532/1550.
5. De acordo com as informações de apoio à emissão de certidões (fl. 1548), o PA nº 13805.002425/93-85 encontra-se com a exigibilidade suspensa.
6. Conclui a Secretaria da Receita Federal não haver, tanto no âmbito da Receita Federal do Brasil, quanto no da Procuradoria da Fazenda Nacional, qualquer óbice à liberação da emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante, fazendo jus a impetrante à obtenção de CPD-EN, na forma do disposto no art. 206 do CTN.
7. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.015753-6 REOMS 303026
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : ELETRICA GALLUCCI LTDA
ADV : MARIA JOSE SOARES DE FREITAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. PAGAMENTO. PAGAMENTO. REEXAME NECESSÁRIO.

1. Conforme se observa pela análise das informações de apoio para emissão de certidão (fls. 113/116), a impetrante possui onze débitos em cobrança, relativos ao IRRF referente ao período de janeiro a dezembro de 2000, sendo os seguintes os valores cobrados: R\$ 185,90 (janeiro a junho de 2000); R\$ 213,56 (julho de 2000); R\$ 184,59 (agosto a dezembro de 2000).
2. Confrontando-se tais informações com as guias DARF's acostadas aos autos às fls. 15/17, 19/21, 25/23 e 27/28, percebe-se que a impetrante recolheu, antes do vencimento, o IRRF referente ao ano-base 2000, através do pagamento daqueles valores.
3. A autoridade impetrada, ao apresentar as suas informações (fls. 110/12), não contestou os pagamentos em questão.
4. Forçoso concluir que o crédito tributário encontra-se extinto pelo pagamento, na forma do disposto no art. 156, I do CTN, razão pela qual faz jus a impetrante à expedição da certidão pleiteada, desde que tais débitos sejam os únicos a impedir a sua emissão.
5. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.016436-0 ApelReex 1387344
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE GAETANO GOMIERO
ADV : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO - APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÃO REALIZADA PELO EMPREGADO E PELO EMPREGADOR - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95 - DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA PARCIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - TAXA SELIC - APLICAÇÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Tratando-se de plano de previdência privada cuja contribuição em parte era do empregado e em parte do empregador, deve-se fazer uma distinção no tempo de contribuição.

II - Para as contribuições desembolsadas exclusivamente pelo empregado até a data de 31 de dezembro de 1995 não se admite a incidência do imposto de renda. Daí em diante, bem como para as contribuições a cargo da empregadora, a tributação se mostra devida. Precedentes.

III - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido.

IV - Aplicação tão somente da taxa Selic como fator de correção monetária e juros, a partir dos recolhimentos indevidos.

V - Configurada a decadência de parte do direito de pleitear a restituição, uma vez que o indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação.

VI - Mantida a aplicação da sucumbência recíproca, com fundamento no artigo 21, "caput" do CPC.

VII - Apelação da União Federal não conhecida em razão da ausência de interesse em recorrer.

VIII- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da União Federal e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.024492-5 AMS 313176
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MANGO BRASIL COM/ DE ALIMENTOS E ENTREGAS
EXPRESSAS LTDA
ADV : RODRIGO ELIAN SANCHEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO.

1. A ausência de declaração apontada como óbice à expedição da certidão requerida configura-se como descumprimento de obrigação acessória, o que não evidencia a falta de recolhimento de tributo.

2. Nos termos do art. 113 do CTN, o inadimplemento de obrigação acessória faz surgir para o fisco tão-somente o direito de constituir o crédito tributário, sendo ilegítimo o impedimento de expedição de CND ou CPD-EN por esta razão.

3. Para que uma obrigação acessória se torne obrigação principal, é necessário que seja feita a sua conversão mediante constituição do crédito tributário, através de lançamento administrativo.

4. Não tendo havido lançamento, não há débito do contribuinte que impeça a expedição da certidão requerida.

5. Agravo retido de que não se conhece, ante o descumprimento do caput do art. 523 do CPC, na forma do disposto no §1º deste mesmo artigo.

6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.025340-9 AC 1255776
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALZIRO ALVES SIQUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO "COLLOR II" - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - TRD - LEI Nº 8.177/91.

I - Carece de interesse recursal a apelante ao pretender a discussão de questões em que não houve sucumbência.

II - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito desta E. Corte o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

III - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.

IV - Precedentes.

V - Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.025988-6 AMS 313218
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE(RECDO) : SAINT-GOBAIN ASSESSORIA E ADMINISTRACAO LTDA
ADV : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
APDO(RECTE) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. LEI 9718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO.

I - Quanto à alegação da União Federal de indeterminação do pedido de compensação, importa a mesma em evidente equívoco, vez que, na verdade, foi requerida a compensação com parcelas vincendas dos tributos da Secretaria da Receita Federal.

II - Impossibilidade de conhecimento do recurso adesivo da União Federal quanto à ilegalidade da Lei nº 10637/02 e Lei nº 10833/03 e da aplicação do art. 170-A do CTN, pois na espécie não se vislumbra interesse de agir.

III - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei 9718/98.

IV - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

V - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação.

VI - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

VII - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

VIII - Possibilidade de compensação de créditos do PIS e da COFINS com base nos recolhimentos a maior em razão da majoração da base de cálculo veiculada pela Lei 9718/98 apenas com débitos vincendos das próprias exações, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IX - No caso, aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir da data do recolhimento.

X - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.

XI - Apelação da impetrante improvida.

XII - Recurso adesivo da União Federal parcialmente provido, na parte em que se conhece e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, conhecer parcialmente do recurso adesivo da União Federal, dando-lhe provimento parcial e dar provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.05.009124-7 AC 1385276
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : HUGO JULIO MANUEL NAVARRO MORALES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1.Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.

2.Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 - termo inicial).

3.No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

4.Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 10/08/06 (fls. 07), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores.

5.Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, prejudicada a apelação do Conselho, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.009374-8 AC 1385227
ORIG. : 5 VR CAMPINAS/SP
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E
AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : OTTON JOSE BERTOLINI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1.Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.

2.Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 - termo inicial).

3.No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

4.Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 10/08/06 (fls. 07), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores.

5.Reconhecimento de ofício da prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, prejudicada a apelação do Conselho, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.011614-1 AC 1385228
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : CRISTINA PELISSARI PAVAN
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1.Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.

2.Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 - termo inicial).

3.No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

4. Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 25/09/06 (fls. 12), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores.

5. Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, prejudicada a apelação do Conselho, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.06.007782-0	AC 1247636
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP	
APTE	:	ELZA SILVA DE MELLO	
ADV	:	FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ITAMIR CARLOS BARCELLOS	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - "PLANO VERÃO" - JANEIRO/89 - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DE PARTE E PRESCRIÇÃO ALEGADAS EM CONTRARRAZÕES - PRESCRIÇÃO DOS JUROS -CORREÇÃO MONETÁRIA COM O ÍNDICE EXPURGADO DE MARÇO/90 - JUROS MORATÓRIOS.

I - A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989.

II - Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive juros remuneratórios, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

III - Considerando que nos cálculos apresentados com a inicial a autora incluiu o índice do IPC de março/90, mostra-se devida a inclusão, por ser este o entendimento da Turma. Deverá, contudo, ser respeitado o valor líquido pleiteado na inicial, válido para a proposição da ação, sob pena de configurar julgamento ultra petita.

IV - Os juros de mora são devidos nas ações condenatórias de acordo com a regra contida no artigo 406 do Código Civil, ou seja, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (SELIC). No caso dos autos, entretanto, não pode ser aplicada sob pena de configurar julgamento ultra petita, devendo o provimento jurisdicional se limitar ao pedido da parte, que requereu a sua fixação em 1% ao mês. Os juros de mora são devidos desde a citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil, e não de acordo com a regra do artigo 475-J do CPC, que trata tão-somente da possibilidade de se aplicar multa ao devedor recalcitrante.

V - Preliminares arguidas em contrarrazões rejeitadas. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas em contrarrazões e dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.06.008817-8 AC 1259272
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APTE : WLADEMIR JOAO TADEI
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - "PLANO COLLOR" - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JUROS.

I.Tendo a r. sentença acolhido a tese da prescrição quinquenal dos juros remuneratórios e aplicado 0,5% (meio por cento) ao mês a título de juros de mora, carece a Caixa Econômica Federal de interesse para recorrer desta parte do decisum, vez que é exatamente o que ela pretende ver reconhecido em seu apelo.

II.Segundo entendimento consolidado na Corte Superior, ao qual me curvo, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, prescrevendo, por conseguinte, em 20 anos.

III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.

IV.Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com os índices utilizados no âmbito da Justiça Federal, não se podendo utilizar aqueles aplicados às cadernetas de poupança.

V.Os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Com a alteração das regras das aplicações financeiras, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito. Por não existir prova do encerramento da conta, fato este que competia à ré, por constituir fato impeditivo ao direito da autora, os juros remuneratórios são devidos até a data do efetivo pagamento.

VI.Os juros de mora são devidos nas ações condenatórias de acordo com a regra contida no artigo 406 do Código Civil, ou seja, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (SELIC). No caso dos autos, entretanto, não pode ser aplicada sob pena de configurar julgamento ultra petita, devendo o provimento jurisdicional se limitar ao pedido da parte, que requereu a sua fixação em 1% ao mês. Os juros de mora são devidos desde a citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil, e não de acordo com a regra do artigo 475-J do CPC, que trata tão-somente da possibilidade de se aplicar multa ao devedor recalcitrante.

VII. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecida e improvida. Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação da Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, e dar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.08.010972-2 AC 1273103
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : MILTON OUTEIRO PINTO
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA.

I - O banco depositário é parte legitimada a figurar no pólo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador, sendo certo que, no caso dos autos, sequer se trata de numerário bloqueado e transferido ao Banco Central do Brasil. Também não é o caso de legitimidade da União, pois o Estado não responde pela edição de atos legislativos, que têm caráter genérico e abstrato e cuja inconstitucionalidade não foi reconhecida.

II - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

III - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.

IV - Precedentes.

V - Sucumbência invertida, ficando condicionada a sua cobrança ao preenchimento dos requisitos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

VI - Preliminares rejeitadas e, no mérito, apelação provida. Apelação da autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, ficando prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.08.011083-9 AC 1297372
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : FRANCISCO BENEDITO MARQUES
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - "PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR" - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA COM EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

I.A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário.

II.Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.

III.Não se aplicam as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ.

IV.Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90.

V.Os expurgos inflacionários foram acrescentados nos cálculos juntados com a petição inicial, devendo ser incluídos na correção monetária por ser este o entendimento majoritário desta E. Turma.

VI. Preliminares rejeitadas. Apelação da CEF improvida. Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e dar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.08.011970-3	AC 1243002
ORIG.	:	1 Vr BAURU/SP	
APTE	:	ALICE SOARES RANZANI e outros	
ADV	:	ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA.

I - O banco depositário é parte legitimada a figurar no pólo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador, sendo certo que, no caso dos autos, sequer se trata de numerário bloqueado e transferido ao Banco Central do Brasil. Também não é o caso de legitimidade da União, pois o Estado não responde pela edição de atos legislativos, que têm caráter genérico e abstrato e cuja inconstitucionalidade não foi reconhecida.

II - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

III - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.

IV - Precedentes.

V - Sucumbência invertida.

VI - Preliminares rejeitadas e, no mérito, apelação provida. Apelação da autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, ficando prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.09.002427-0	AC 1245477
ORIG.	:	3 Vr PIRACICABA/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ANA LUIZA ZANINI MACIEL	
APDO	:	JAIR AGUDO PAROLIN (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	RAFAEL DE CASTRO GARCIA	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - "PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II" - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DEVOLVENDO APENAS A QUESTÃO REFERENTE AO PLANO COLLOR - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - JUROS MORATÓRIOS.

I - A cópia do Cartão de Identificação do Contribuinte (CIC) anexada a fls. 18 demonstra que o autor ainda não completou 60 anos de idade, não sendo aplicável, portanto, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

II - Não se conhece da parte do apelo que versa sobre os valores bloqueados pelo Plano Collor por se cuidar de matéria estranha ao feito, proposto com o único objetivo de receber a diferença de correção monetária sobre o montante que permaneceu à disposição da instituição financeira.

III - Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90.

IV - Os juros de mora são devidos nas ações condenatórias de acordo com as regras contidas nos artigos 219 do CPC, 405 e 406 do Código Civil em vigor, ou seja, a partir da citação e de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (SELIC), que, entretanto, não pode ser aplicada sob pena de configurar julgamento ultra petita, devendo o provimento jurisdicional se limitar ao pedido da parte, que requereu a sua fixação em 0,5% ao mês.

V - Apelação conhecida em parte e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.13.001966-8 AC 1300943
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NOVAFIBRA IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERIO DE PAULA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NOS AUTOS: NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Não conhecimento da questão relativa à incorreção da data da entrega da DCTF constante da CDA, pois não foi objeto de discussão nos autos.

2. A sentença não merece reforma quanto ao reconhecimento da prescrição do crédito tributário em cobrança.

3. Cuida-se de cobrança de IPI, crédito tributário constituído sob a forma de declaração de rendimentos, cuja declaração/notificação ocorreu em 26/10/1995, conforme se infere da leitura da CDA, fls. 25/33.

4. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, do vencimento das obrigações. Precedentes da Turma e do STJ.

5. Portanto, o prazo prescricional começou a correr da data indicada na CDA como sendo da declaração/notificação, em 26/10/1995.

6. A execução foi ajuizada em 06/10/2005, após a vigência da LC nº 118/05, que alterou o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição, ocorrido este em 10/10/2005.

7. Assim, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, mesmo considerando a suspensão do prazo prescricional nos períodos de 07/06/1996 a 18/10/1996 (18 dias em que vigorou a tutela antecipada em ação declaratória) e 05/11/1996 a 22/01/2001 (4 anos, 2 meses e 19 dias entre o restabelecimento da tutela antecipada até o trânsito em julgado da ação declaratória).

8. Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida, e remessa oficial, tida por ocorrida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, e negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.19.000485-2 AMS 295616

ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INAPEL EMBALAGENS LTDA
ADV : FABIO LUGARI COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSSJ> SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CPD-EN.

1. Os documentos acostados aos autos são aptos a comprovar o direito líquido e certo da impetrante, não havendo, pois, que se falar em inadequação da via eleita.

2. Pelas informações de apoio para emissão de certidão (fls. 328/331), existem três inscrições em cobrança na PGFN impedindo a expedição da certidão de regularidade fiscal: 80.2.98.000107-03, 80.2.04.017701-40 e 80.2.05.020776-52.

3. A impetrante logrou êxito em comprovar, pelos documentos de fls. 170/174 e 177/178, que, em relação às inscrições nºs 80.2.98.000107-03 e 80.2.05.020776-52, os créditos tributários estão extintos pelo pagamento, na forma do art. 156, I do CTN.

4. No tocante à inscrição nº 80.2.04.017701-40, verifica-se ter sido a exigibilidade do crédito tributário suspensa em razão de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2005.03.00.056172-8, interposto em face de decisão proferida na ação anulatória nº 2004.61.19005025-7, na forma do disposto no art. 151, V do CTN. (fls. 362/363).

5. Indiscutível o direito da impetrante à expedição de CPD-EN, na forma do art. 206 do CTN.

6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento e agravo retido julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial e julgar prejudicado o agravo retido, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.20.006991-6 AC 1259750
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : LUZIA JAFELICE ADORNI (= ou > de 60 anos)
ADV : WALTHER AZOLINI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO "COLLOR II" - RAZÕES PARCIALMENTE DISSOCIADAS - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - TRD - LEI Nº 8.177/91.

I - As preliminares argüidas pela apelante, reiteradas em todas as demandas desta espécie, não têm qualquer fundamento, fato este que é de seu inteiro conhecimento. Ademais, as razões recursais, apresentadas em petições

padronizadas, se insurgem contra questões que sequer foram objeto do pedido, como a correção monetária referente ao Plano Collor I e IGPM, motivo pela qual delas não conheço. Destaco, outrossim, que a conduta da instituição financeira apelante em muito se aproxima da do litigante de má-fé, penalidade que não será aplicada por serem as preliminares matérias de ordem pública, cujo conhecimento pode ocorrer mesmo de ofício pelo magistrado.

II - O banco depositário é parte legitimada a figurar no pólo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador, sendo certo que, no caso dos autos, sequer se trata de numerário bloqueado e transferido ao Banco Central do Brasil. Também não é o caso de legitimidade da União, pois o Estado não responde pela edição de atos legislativos, que têm caráter genérico e abstrato e cuja inconstitucionalidade não foi reconhecida.

III - O pedido é juridicamente possível quando a ele não se opõe, expressamente, o ordenamento jurídico.

IV - Não é possível a denunciação da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal.

V - Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

VI - Com relação ao índice devido em fevereiro/91, única questão de mérito realmente devolvida à apreciação, atualmente encontra-se consagrado no âmbito desta E. Corte o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

VII - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.

VIII - Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.22.001936-0	AC 1373075
ORIG.	:	1 Vr TUPA/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	PAULO PEREIRA RODRIGUES	
APDO	:	LEANDRO MARQUES MARCHIOTI	
ADV	:	MARCO AURELIO CAMACHO NEVES	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - "PLANO BRESSER" - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DENUNCIÇÃO DA LIDE E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO INCABÍVEIS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - MÉRITO DISSOCIADO DO CONTEÚDO DA DEMANDA.

I - O banco depositário está legitimado a figurar no polo passivo da demanda em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador, sendo a responsável pela diferença no crédito dos rendimentos nas contas de poupança, pois se vincula ao poupador por meio de um contrato onde há fixação de deveres e direitos recíprocos.

II - Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil e à União ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.

III - Não há litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Econômica Federal e a União, já que eventual responsabilização desta última extrapola os limites objetivos da ação proposta.

IV - Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.

V - No mérito de seu recurso a instituição financeira se insurge apenas contra questões relacionadas aos Planos Verão, Collor e Collor II, nada dizendo em relação ao único plano econômico contra o qual se insurge a parte autora, que é o Plano Bresser. Por discutir questões que não fizeram parte da lide, no mérito o recurso não comporta conhecimento, vez que não preenche um de seus requisitos de admissibilidade, qual seja, a regularidade formal, porquanto as razões recursais, os fundamentos pelos quais se pretende a reforma da r. sentença, estão dissociados de seu conteúdo.

VI - Preliminares rejeitadas. Apelação, no mérito, não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, não conhecer da apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.22.001937-2	AC 1365673
ORIG.	:	1 Vr TUPA/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	PAULO PEREIRA RODRIGUES	
APDO	:	PATRICIA MARQUES MARCHIOTI NEVES	
ADV	:	MARCO AURELIO CAMACHO NEVES	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - "PLANO BRESSER" - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DENUNCIÇÃO DA LIDE E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO INCABÍVEIS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - MÉRITO DISSOCIADO DO CONTEÚDO DA DEMANDA.

I - O banco depositário está legitimado a figurar no polo passivo da demanda em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador, sendo a responsável pela diferença no crédito dos rendimentos nas contas de poupança, pois se vincula ao poupador por meio de um contrato onde há fixação de deveres e direitos recíprocos.

II - Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil e à União ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.

III - Não há litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Econômica Federal e a União, já que eventual responsabilização desta última extrapola os limites objetivos da ação proposta.

IV - Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.

V - No mérito de seu recurso a instituição financeira se insurge apenas contra questões relacionadas aos Planos Verão, Collor e Collor II, nada dizendo em relação ao único plano econômico contra o qual se insurge a parte autora, que é o Plano Bresser. Por discutir questões que não fizeram parte da lide, no mérito o recurso não comporta conhecimento, vez que não preenche um de seus requisitos de admissibilidade, qual seja, a regularidade formal, porquanto as razões recursais, os fundamentos pelos quais se pretende a reforma da r. sentença, estão dissociados de seu conteúdo.

VI - Preliminares rejeitadas. Apelação, no mérito, não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, não conhecer da apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.22.002427-6 AC 1365270
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : JULIANA GAVA TEIXEIRA
ADV : GUILHERME OELSEN FRANCHI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - "PLANOS VERÃO E COLLOR" - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DENUNCIÇÃO DA LIDE E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO INCABÍVEIS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC.

I.O banco depositário está legitimado a figurar no polo passivo da demanda em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador, sendo a responsável pela diferença no crédito dos rendimentos nas contas de poupança, pois se vincula ao poupador por meio de um contrato onde há fixação de deveres e direitos recíprocos. Mesmo para o período de abril/90 a instituição financeira está legitimada porque o pedido refere-se aos ativos que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.

II.Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil e à União ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.

III.Não há litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Econômica Federal e a União, já que eventual responsabilização desta última extrapola os limites objetivos da ação proposta.

IV.Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.

V.Não se aplicam as normas da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ e do STF. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90.

VI.Preliminares rejeitadas. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.27.001378-0 AC 1368411
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : DIRCE APARECIDA CAIXETA CAMPIOTO
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - "PLANO BRESSER" - JUNHO/87 - CORREÇÃO DO DÉBITO JUDICIAL.

I - Os débitos da Justiça Federal em ações condenatórias são corrigidos de acordo com a tabela elaborada pela própria Justiça Federal, previstos, à época da sentença, no Provimento nº 64/05.

II - Não há que se falar em violação aos artigos 128 e 460 do CPC porque a incidência de correção monetária sobre débito judicial decorre de lei, independentemente de pedido do autor.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.82.010904-9 AC 1381503
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LEITE CORREA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : CRISTIANE GONÇALVES DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1.Os embargos à execução fiscal foram extintos em razão da extinção da ação principal, por motivo de cancelamento da dívida por parte da embargada.

2.Extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário objeto da ação executiva, impõe-se à exeqüente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender.

3.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.012055-0 AC 1249308
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULISPEL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA
ADV : LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. IPI - INDUSTRIALIZAÇÃO CONFIGURADA - INCIDÊNCIA. TAXA SELIC E MULTA DE MORA - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1.A prescrição não se consumou no presente caso, conforme demonstrado a seguir.

2.Trata-se de cobrança de IPI, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, com vencimentos entre 20/01/99 e 30/12/99 (fls. 31/47). No presente caso não consta dos autos comprovação da data da entrega da respectiva declaração; porém, de acordo com informação da própria embargante (fls. 06), ela teria sido entregue somente em 15/02/00.

3.O art. 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

4.Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifico tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Quando ausente, nos autos, comprovação da data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, os vencimentos das obrigações.

5.Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

6.Na presente hipótese, a execução fiscal foi ajuizada em 26/11/03 (fls. 29). Desta forma, não se configurou a prescrição de nenhuma das parcelas em cobro, seja considerando-se como termo inicial do lapso prescricional a data informada pela embargante como de efetiva entrega da DCTF (15/02/00), seja utilizando-se como termo "a quo" os vencimentos das obrigações inadimplidas, já que estes variam, como acima informado, entre 20/01/99 e 30/12/99.

7.Insurge-se a embargante também em face da incidência de IPI sobre os produtos que fabrica, por entender que, tratando-se de atividade que se consubstanciava, à época, apenas na entrega de um produto final (embalagens de papelão, feitas em pequena escala) ao comprador, não seria cabível, na hipótese, a incidência do imposto em questão.

8.Cumprе ressaltar que a empresa embargante tem por objetivo a industrialização e comercialização de embalagens em geral, papel, papelão e suas aparas, além de atividades correlatas (fls. 22). A fabricação, inclusive, é reconhecida pela própria contribuinte em seu apelo (fls. 121) e, ainda que as mercadorias sejam eventualmente adquiridas antes mesmo de seu fabrico (venda por encomenda), a industrialização - modificação ou transformação do estado da matéria - está inequivocamente presente. Precedente.

9.A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. Justifica-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. Ademais, inaplicável à espécie o percentual previsto no Código do Consumidor, eis que não se trata, no presente caso, de relação de consumo.

10.Com relação à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.

11.O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

12.No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência.

13.A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal

14.A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

15.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.82.046875-0	AC 1341754
ORIG.	:	10F V _r SAO PAULO/SP	
APTE	:	PEDRAS FLUMINENSE LTDA	
ADV	:	GEORGIA JABUR	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - SÚMULA 106 DO STJ - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARCIAL. MULTA DE MORA - REDUÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 20%.

1.Trata-se de cobrança dos seguintes tributos, declarados e não pagos: a) IRPJ (inscrição 80.2.99.058449-30) - crédito vencido em 31/05/96; b) CSLL (inscrição 80.6.99.123914-81) - crédito vencido em 31/07/96; c) PIS (inscrição 80.7.99.031416-02) - créditos vencidos em 12/04/95, 15/05/95, 15/09/95 e 15/01/96; d) PIS (inscrição 80.7.99.031417-93) - créditos vencidos em 14/06/96, 15/07/96, 15/08/96 e 14/11/96; e) PIS (inscrição 80.7.03.029515-50) - créditos vencidos em 15/01/01, 15/05/01 e 15/06/01; f) PIS/PASEP (inscrição 80.7.03.029516-30) - créditos vencidos em 15/03/01 e 12/04/01.

2.O d. Juízo, considerando como termo inicial do curso do prazo prescricional o vencimento dos tributos e como termo final a efetiva citação (ocorrida em 30/05/06), considerou que apenas a cobrança dos tributos com vencimento em 15/05/01 e 15/06/01 não estaria maculada pela prescrição.

3.Cumpre ponderar inexistir, com relação a todos os tributos acima mencionados, comprovação da data da entrega da respectiva declaração.

- 4.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
- 5.Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. Precedentes.
- 6.A execução fiscal foi ajuizada em 06/02/06. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, do STJ, verifica-se que parte dos valores inscritos em dívida ativa foi, de fato, atingida pela prescrição, quais sejam: a) IRPJ (inscrição 80.2.99.058449-30) - crédito vencido em 31/05/96; b) CSLL (inscrição 80.6.99.123914-81) - crédito vencido em 31/07/96; c) PIS - (inscrição 80.7.99.031416-02) - créditos vencidos em 12/04/95, 15/05/95, 15/09/95 e 15/01/96; d) PIS (inscrição 80.7.99.031417-93) - créditos vencidos em 14/06/96, 15/07/96, 15/08/96 e 14/11/96; e) PIS (inscrição 80.7.03.029515-50) - crédito vencido em 15/01/01. Permanece hígida, portanto, não apenas a cobrança relativa aos tributos com vencimento em 15/05/01 e 15/06/01 (inscrição 80.7.03.029515-50), mas também a relativa aos tributos com vencimento em 15/03/01 e 12/04/01 (inscrição 80.7.03.029516-30).
- 7.A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.
- 8.Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação.
- 9.No que tange à aplicabilidade do Decreto-Lei 1.025/69, verifico que se trata de matéria já pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
- 10.O encargo em comento não se destina apenas ao pagamento de honorários advocatícios, vez que no montante de 20% estão incluídos outros gastos procedimentais despendidos pela embargada até o ajuizamento do executivo fiscal. Portanto, o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido, sendo recolhido diretamente aos cofres da União como acréscimo legal exigível na forma do art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, destinado a ressarcir despesas efetuadas pela União em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Descabida, portanto, sua redução ou exclusão.
- 11.Na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.
- 12.O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.
- 13.No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.
- 14.A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal.
- 15.Por ser composta de taxa de juros e correção monetária, a SELIC não é cumulada com qualquer outro índice de atualização, conforme pacífico entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
- 16.A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
- 17.Por outro lado, a redução da multa de mora cobrada no percentual de 30% revela-se possível face à retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte em caso de ato não definitivamente julgado, nos termos do disposto na alínea "c", do inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional, vez que a Lei 9.430/96, em seu art. 61, § 2º, dispôs sobre a limitação do seu percentual em 20%.

18.Cumpra salientar que, nos termos do art. 106, II, "c" do CTN, a lei posterior mais benéfica ao contribuinte pode ser aplicada a fatos pretéritos, na hipótese de ato ainda não definitivamente julgado, considerado este o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos, uma vez que o ato administrativo se sujeita à revisão pelo Poder Judiciário. Portanto, levando-se em conta que requisito para a retroação in melius é que o ato faltoso não tenha sido definitivamente julgado nem paga a multa pecuniária correspondente, o percentual da multa de mora deve limitar-se ao montante de 20%, nos termos do art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/96. Ressalte-se, por outro lado, ser descabida sua redução a patamares inferiores, sob pena de violação ao dispositivo legal supramencionado. Inaplicável à espécie o percentual previsto no Código do Consumidor, eis que não se trata, no presente caso, de relação de consumo.

19.Parcial provimento à apelação fazendária, para afastar a prescrição também das parcelas vencidas em 15/03/01 e 12/04/01.

20.Parcial provimento também à apelação do contribuinte, para determinar a redução da percentual aplicado à multa de mora para de 30% para 20%.

21.Devida verba honorária pela embargada no percentual de 10% sobre o valor excluído da cobrança, monetariamente atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.037467-5 AC 1226299
ORIG. : 0400000176 2 VR CACAPAVA/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOAO MANUEL CANDIDO DA SILVA
ADV : ZELIA MARIA RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALÇADA. ART. 475, § 2º, CPC. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. IRPF. VALOR EXECUTADO ALICERCADO EM ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO MEDIANTE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1.A sentença não se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do valor da causa não superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2.Quanto à preliminar de prescrição, suscitada em contra-razões, embora o julgado recorrido não tenha analisado o tema, também levantado em preliminar na inicial dos embargos, como há autorização legal para o seu conhecimento em qualquer grau de jurisdição (art. 193 do CC/2002), passo a analisá-lo.

3.Não correm os prazos prescricional e decadencial enquanto estiver pendente recurso administrativo, correndo o prazo prescricional do art. 174 do CTN somente a partir da notificação ao contribuinte do resultado do seu recurso.

4.Conforme se verifica às fls. 29/197, o crédito tributário foi constituído pela notificação ao contribuinte do lançamento do IRPF, em 27/12/1995, o qual foi impugnado administrativamente, havendo, inclusive, impetração de mandado de segurança com o fim de ver declarada a inexigibilidade do imposto de renda sobre a verba discriminada como "indenização de incentivo à aposentadoria", cuja decisão transitou em julgado em 03/09/1999, como já aqui exposto.

5.Uma vez apurado o débito nos termos como ressaltado no acórdão, o contribuinte foi intimado da decisão final de seu recurso em 23/03/2004, fls. 186, 186-verso. A execução fiscal foi ajuizada em 06/10/2004. Portanto, não se consumou a prescrição.

6.Quanto à insurgência da apelada no tocante aos valores apurados pela credora, tal matéria não foi objeto de discussão nos autos, constituindo inovação insuscetível de apreciação nesta oportunidade, mormente por ser inadmissível a discussão de mérito em sede de contra-razões.

7.Por seu turno, procede o apelo fazendário no que toca à legitimidade da constituição do seu crédito.

8.A execução fiscal foi proposta para a cobrança de IRPF relativo a férias indenizadas integrais simples ou proporcionais pagas em 1994, quando da adesão do embargante ao plano de demissão voluntária, alicerçada em acórdão transitado em julgado desta C. Corte, em sede de Apelação de Mandado de Segurança.

9.Assim, diante da autoridade da coisa julgada, impossível a modificação, sob qualquer pretexto, do quanto decidido na ação mandamental que deu suporte à execução, revelando-se inadmissível a rediscussão do mérito da cobrança, em virtude da proteção constitucional às decisões judiciais definitivas, corolário da norma do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

10.Diante disso, impõe-se sejam julgados improcedentes os embargos, sem a inversão em favor da Fazenda da condenação honorária advocatícia anteriormente fixada, em virtude da incidência do encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 no valor da execução, conforme o que dispõe a Súmula 168/STF.

11.Afastada a preliminar de prescrição suscitada em contra-razões. Não conhecimento da remessa oficial e provimento à apelação fazendária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, afastar a preliminar de prescrição suscitada em contra-razões, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.60.03.000458-0	AC 1361956
ORIG.	:	1 Vr TRES LAGOAS/MS	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ALFREDO DE SOUZA BRILTES	
APDO	:	MARIA WENDRELL	
ADV	:	AYRTON PIRES MAIA	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - "PLANOS BRESSER E VERÃO" - JUNHO/87 E JANEIRO/89 - INTERESSE RECURSAL - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - MORA.

I.O interesse recursal decorre da sucumbência, de forma que tendo a instituição financeira decaído integralmente de sua pretensão, exsurge cristalinamente o seu interesse em ver modificado o provimento jurisdicional.

II.Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. Precedentes do STJ.

III. Não se aplicam as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ e do STF.

IV. Os juros de mora são devidos a partir da citação, consoante regra prescrita no artigo 219 do Código de Processo Civil e no artigo 405 do Código Civil.

V. Preliminar arguida em contrarrazões rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões e negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.001322-1 AMS 308936
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TRANSAMERICA COML/ E SERVICOS LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA.

1. Consoante as informações de apoio à emissão de certidões (fls. 194/197), são três os débitos que obstam a expedição da CPD-EN, inscritos da dívida ativa sob os nºs 80.6.96.131245-97, 80.6.96.131246-78 e 80.6.02.072292-58.

2. No tocante às inscrições nºs 80.6.96.131246-78 e 80.6.02.072292-58, as autoridades impetradas, em suas informações, não apresentaram qualquer impugnação quanto à alegação da impetrante de que os débitos a elas referentes estariam extintos pelo pagamento.

3. Consoante restou comprovado às fls. 102/128, os valores dos débitos, que são objeto, respectivamente, das execuções fiscais nºs 97.0579219-4 e 2003.61.82.020308-9, foram devidamente depositados em juízo, tendo sido tal depósito convertido em renda em favor da União (fls. 77/84), restando, pois, indubitável a extinção do crédito tributário, na forma do art. 156, VI do CTN.

4. Quanto à inscrição nº 80.6.96.131245-97, alegou a Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas informações, haver uma diferença (0,75 UFIR) entre o valor convertido em renda e o efetivamente devido. Entretanto, como bem observado pela d. sentença a quo, ocorreram depósitos em valores superiores ao devido em outros períodos. Assim é que, se para a inscrição nº 80.6.96.131245-97 há a diferença apontada, para as inscrições nºs 80.6.96.131246-78 e 80.6.02.072292-58 houve recolhimento a maior, nos valores de 3.891,72 UFIR e R\$ 5.328,12 (fls. 102/128).

5. Também em relação a inscrição acima mencionada houve a extinção do crédito tributário na forma do que dispõe o art. 156, VI do CTN, tendo em vista o fato de que os valores depositados judicialmente foram convertidos em renda em favor da União (fls. 77/84).

6. Agravo retido de que não se conhece, ante o descumprimento do caput do art. 523 do CPC, consoante §1º deste mesmo artigo.

7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.003023-1 REOMS 312918
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : NIVALDO CARLUCCI
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO RECEBIDO PELA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVDOW - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - REMESSA OFICIAL - PARECER DA PGFN/NºS 1905/05 E 2141/06 - DISPENSA - MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR DA FAZENDA - DESINTERESSE EM RECORRER - ART. 19, § 2º, LEI Nº 10522/2002 - APLICAÇÃO.

I - A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na hipótese da decisão versar sobre matérias que sejam objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, em razão de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, está autorizada a não interpor recurso.

II - Nesta hipótese, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito manifestar expressamente seu desinteresse em recorrer.

III - Ocorrência nos autos da situação acima descrita, aplicado ao caso o disposto no § 2º, do artigo 19, da Lei nº 10522/2002. Precedentes desta Corte. (AC nº 2000.61.00.048746-7; 3ª T; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; j. 13/09/2006; DJ 14/11/2006)

IV - Agravo retido e remessa oficial não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e da remessa oficial, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.005179-9 REOMS 311376
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV : PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. AUSÊNCIA DE ÓBICE. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO.

1. A sentença não merece reforma, tendo em vista que inexistem débitos vencidos ou exigíveis capazes de impedir a expedição da certidão pleiteada.
2. A corroborar com tal fato, afirma a União, à fl. 402, que deixa de recorrer ante a extinção das inscrições em dívida ativa objeto do presente mandamus.
3. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.008839-7 REOMS 312454
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : INSTITUTO TERAPEUTICO DELTA LTDA
ADV : LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE.

1. Informa a Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas informações (fls. 40/48), que a inscrição na dívida ativa nº 80.3.06.005374-26 foi cancelada, e que, portanto, não mais constitui óbice à expedição da CPD-EN.
2. Por outro lado, a Receita Federal do Brasil informa, às fls. 53/59, não existiram impeditivos à mencionada certidão, já que a impetrante possui somente um débito com a exigibilidade comprovadamente suspensa naquele âmbito (fl. 62).
3. Assim, não resta dúvida quanto ao direito da impetrante em obter a CPD-EN, na forma do que dispõe o art. 206 do CTN, in verbis: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa".
4. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.014631-2 AC 1382376
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WALDIR PRIPAS
ADV : LUCIANA TOLEDO TÁVORA NIESS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL POPOVICS CANOLA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - "PLANO BRESSER" - JUNHO/87 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A preliminar de ausência de documentos deve ser rejeitada porquanto a parte autora trouxe para os autos os extratos do período.

II - A r. sentença reconheceu a prescrição dos juros remuneratórios, parcela acessória ao pedido principal, julgado improcedente. Considerando que o acessório é dependente do principal e que a sua sorte segue à daquele, deve ser mantida a sua improcedência, contudo, sob a fundamentação ora deduzida e não em face da prescrição.

III - Não se aplicam as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87 e da Resolução nº 1.338/87 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.06.87, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior.

Tratando-se de conta com data base na segunda quinzena, não se aplica a correção pelo IPC, devendo prevalecer a sistemática instituída pela nova lei.

IV - Preliminar arguida em contrarrazões rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões e negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.018326-6 REOMS 302748
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SPORTCHIP DO BRASIL LTDA
ADV : RENATO FUSSI FILHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. PAGAMENTO. REEXAME NECESSÁRIO.

1. Os débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80.2.07.006627-05, 80.6.07.009477-25, 80.7.07.002719-40 e 80.6.07009478-06 não podem constituir impedimento à expedição da certidão pretendida.
2. Isto porque verifica-se, pelos DARF's acostados aos autos às fls. 35, 42/44, 53/54 e 62, a comprovação da quitação dos débitos, estando os mesmos, pois, extintos, consoante disposto no art. 156, I do CTN.
3. Ademais, informa a União, às fls. 138/140, estarem todos os débitos objeto do mandamus na situação "extinto por anulação com ajuizamento a ser cancelado".
4. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.019996-1 REOMS 307884
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ORIGINAL VEICULOS LTDA
ADV : GUSTAVO FERNANDES PEREIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. PENHORA. DEPÓSITO. REEXAME NECESSÁRIO.

1. Analisando-se os documentos acostados aos autos, observa-se que os débitos relativos às inscrições nº 80.2.99.032583-84, 80.2.99.032584-65, e 80.7.99.018953-67 estão garantidos por penhora nos autos das execuções fiscais nºs 2000.61.82.025749-8, 2000.61.82.025750-4 e 2000.61.82.029576-1, respectivamente (fls. 334/336). Já o débito relativo à inscrição nº 80.2.06.088404-22 encontra-se garantido pelo depósito judicial realizado nos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.055894-4 (fl. 93).
2. Quanto à inscrição nº 80.6.04.061215-56, conforme dito anteriormente, foi a mesma objeto de proposta de cancelamento pelo órgão competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, devido à existência de depósito judicial nos autos do processo nº 1999.61.00.015254-4.
3. Ademais, a referida inscrição não consta do resultado de consulta realizado no sistema da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 538/546), não constituindo, pois, óbice à expedição da certidão almejada.
4. Assim é que, na forma do que dispõe o art. 206 do CTN, faz jus a impetrante à obtenção de CPD-EN.
5. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.020838-0 AMS 313505
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CESP - APOSENTADORIA - LEIS NºS 7713/88 E 9250/95 - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO - ATO DECLARATÓRIO Nº 04/2006, DOU 17/11/2006 - DISPENSA - MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR DA FAZENDA - DESINTERESSE EM RECORRER - ART. 19, § 2º, LEI Nº 10522/2002 - APLICAÇÃO - APELAÇÃO - MATÉRIA DIVERSA - ART. 514, II DO CPC - NÃO CONHECIMENTO.

I - A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na hipótese da decisão versar sobre matérias que sejam objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, em razão de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, está autorizada a não interpor recurso.

II - Nesta hipótese, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito manifestar expressamente seu desinteresse em recorrer.

III - Ocorrência nos autos da situação acima descrita, aplicado ao caso o disposto no § 2º, do artigo 19, da Lei nº 10522/2002. Precedentes desta Corte. (AC nº 2000.61.00.048746-7; 3ª T; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; j. 13/09/2006; DJ 14/11/2006)

IV - Razões de apelação tratam de matéria diversa daquela versada nestes autos.

V - Apelação e remessa oficial não conhecidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e da remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.024210-6 AC 1379431
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : REGINALDO GONCALVES
ADV : LEO DO AMARAL FILHO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DE CONTRATO - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

III - Aplicação da Súmula nº 215 do E. STJ.

IV- Nas ações declaratórias, cabível a condenação da verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no artigo 20, § 4, do CPC.

V - Apelação do autor provida.

VI - Apelação da União Federal prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor e julgar prejudicada a apelação da União Federal, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.027038-2 REOMS 305934
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : BCP S/A
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. PAGAMENTO. DECISÃO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO.

1. Alega a impetrante, em síntese, que a expedição de CPD-EN vinha sendo indeferida pela presença de três inscrições na dívida ativa, quais sejam, as de nºs 40.5.07.001882-72, 80.6.06.180598-03 e 80.6.04.02118-37, sendo que a primeira estaria extinta pelo pagamento e as demais por decisão judicial transitada em julgado.

2. Às fls. 1015/1022, a Procuradoria da Fazenda Nacional reconhece que a inscrição nº 40.5.07.001882-72 foi extinta pelo pagamento, e que, quanto às demais (80.6.06.180598-03 e 80.6.04.02118-37), a verificação de sua extinção seria da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

3. Por sua vez, tal órgão informou, à fl. 1061, estarem as inscrições na dívida ativa de nºs 80.6.06.180598-03 e 80.6.04.02118-37 extintas por decisão judicial transitada em julgado nos autos do mandado de segurança nº

1999.60.00.014829-2, tendo inclusive, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestado-se no sentido de não haver interesse em recorrer em vista de tal informação.

4. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.029390-4 AMS 313215
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SALUD-COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE
ADV : GISELE NORDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. SOCIEDADE COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 5764/71, MP Nº 1858-6/99, REEDIÇÕES E MP Nº 2158-35/01. FATURAMENTO OU RECEITA DECORRENTE DE ATO NÃO-COOPERATIVO. INCIDÊNCIA FISCAL. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PRECEDENTES.

I. A Lei nº 5.764/71 não foi recepcionada como lei complementar, para efeito do artigo 146, III, "c", da Constituição Federal: o "adequado tratamento tributário", previsto em favor de atos cooperativos, exige ação legislativa, e não corresponde,

necessariamente, à isenção.

II. A tese de ofensa ao princípio da isonomia, pela MP nº 2.158-35/01, considerando o tratamento conferido somente às cooperativas de produção, não legitima, como solução, a ampliação dos termos da legislação, em típica atuação de legislador positivo, porque incompatível com a função do Poder Judiciário no controle de constitucionalidade das leis.

III. A contribuição ao PIS não incide sobre o lucro, mas receita ou faturamento, conceitos inerentes a atividades como as praticadas, ainda que sem fins lucrativos, pelas sociedades cooperativas.

IV. A intermediação de serviços prestados por cooperados a terceiros não se insere no conceito legal de atos cooperativos próprios (artigo 79 da Lei nº 5.764/71), para efeito de exclusão da cooperativa à tributação cogitada, não podendo a norma, que repercute sobre a incidência fiscal, reduzindo-lhe o alcance, ser, como pretendida, interpretada extensivamente, até porque tal solução violaria, ademais e fundamentalmente, o princípio da universalidade e da solidariedade social.

V. Inviável, pois, considerar como atos cooperativos os praticados com terceiros, que não outras cooperativas, ainda que no interesse de cooperados; ou ampliar o benefício da Lei nº 5.764/71 a atos firmados pela cooperativa com terceiros, pois a isenção prevista é exclusivamente direcionada à receita oriunda de atos firmados com os próprios cooperados ou outras cooperativas, em conformidade com o respectivo objeto social, revelando, pois, a improcedência do pedido formulado.

VI. O artigo 150, § 7º, validamente inserido na Constituição Federal pela EC nº 3/93, permite que mera lei ordinária, sem exigência de lei complementar, atribua "ao sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo

pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido". Sobre a imediata e preferencial restituição, não se exige que a lei ordinária, ao instituir a substituição tributária para certo tributo, preveja nela própria a cláusula de salvaguarda; nem se impede que se invoque e se aplique a fórmula de restituição prevista no artigo 10 da LC nº 87/96, que é essencialmente genérica no seu conteúdo, embora inserida na legislação do ICMS, revelando-se compatível com o regime dos tributos alcançados pelo artigo 30 da Lei nº 10.833/03 e que, assim, pode ser aplicada, na condição de garantia do contribuinte e da eficácia do artigo 150, § 7º, da Carta Federal, até o advento de lei específica.

VII. Considerando, pois, o § 7º do artigo 150 da Constituição Federal é inequívoco que o artigo 30 da Lei nº 10.833/03 não criou hipótese de responsabilização tributária prevista no artigo 128 do CTN - que exige relação do responsável com o fato gerador -, mas da denominada substituição legal tributária, prevista no artigo 121, parágrafo único, II, do CTN, a qual não exige a vinculação do terceiro ao fato gerador, bastando que a obrigação decorra de disposição expressa em lei, tendo como escopo a maior efetividade da obrigação tributária.

VIII. A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do § 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal.

IX. Apelação da impetrante improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.029741-7 REOMS 305305
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : AMACE BAR E RESTAURANTE LTDA
ADV : MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CND. AUSÊNCIA DE ÓBICE.

1. A Secretaria da Receita Federal do Brasil informa, à fl. 72, que, em cumprimento à liminar deferida, procedeu à apreciação da suficiência do recolhimento do débito em questão, verificando-se que o pagamento apresentado pelo contribuinte foi recepcionado pelo agente arrecadador com código de tributo indevido, o que ensejou a inscrição em dívida ativa, concluindo, assim, pelo cancelamento da inscrição, uma vez que o pagamento se mostrou suficiente para a extinção integral do montante devido.

2. Ademais, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou, à fl. 117, que deixava de apelar em razão do reconhecimento do pedido pela Secretaria da Receita Federal (fls. 65/73), órgão dotado de atribuição legal para aferir o pagamento.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.08.005777-5 AC 1381733
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : SINDICATO RURAL DE BOTUCATU
ADV : FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANOS BRESSER E VERÃO". JUNHO/87 E JANEIRO/89. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO N° 561 DE 02 DE JULHO DE 2007. JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS.

I - Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive juros remuneratórios, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

II - A correção monetária dos débitos judiciais devidos deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

III - Os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve tirar da aplicação financeira, sendo devidos na base de 0,5% ao mês até a data do pagamento.

IV - Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.11.005116-2 AC 1345646
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : GUEDES PUBLICIDADE LTDA -ME e outro
ADV : GLAUCO MARCELO MARQUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1.Trata-se de cobrança de tributos declarados, e não pagos, com vencimentos entre 10/06/1998 e 14/01/2000 (fls. 20/47).

2.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3.Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. Precedentes desta Turma.

4.No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, incide na hipótese a nova redação dada ao art. 174, inciso I, do CTN. Todavia, da análise dos autos, verifica-se que o direito à cobrança dos valores inscritos em dívida ativa já estava prescrito quando do ajuizamento do feito, em 02/05/2006 (fls. 17), uma vez que o vencimento mais recente data de 14/01/2000.

5.Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo.

6.Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20 do CPC.

7.Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.61.26.003780-8	AC 1378978
ORIG.	:	2 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA	
ADV	:	PATRICIA HELENA NADALUCCI	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - REQUISITOS ESSENCIAIS - EXISTÊNCIA. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1.Descabida a alegação de nulidade na certidão de dívida por ausência de demonstração do valor originário e da forma de calcular as verbas acessórias, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do § 5º, art. 2º, da norma em referência, sendo certo que as CDAs que embasam a presente cobrança atendem a estes requisitos, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa.

2.A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação.

3.A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.

4.A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. Com relação à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.

5.O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

6.No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência.

7.Por ser composta de taxa de juros e correção monetária, a SELIC não é cumulada com qualquer outro índice de atualização, conforme pacífico entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

8.A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal.

9.A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça

10.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.61.82.008257-7	AC 1385623
ORIG.	:	10F V _r SAO PAULO/SP	
APTE	:	INCOSPRAY COM/ E SERVICOS DE PINTURA E LUBRIFICACAO	
		LTDA	
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUROS - TAXA SELIC - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. MULTA - PERCENTUAL DE 20% - ARTIGO 61, § 2º, DA LEI Nº 9.430/96.

1.Descabida a alegação de nulidade na certidão de dívida por ausência de discriminativo do débito na CDA, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do § 5º, art. 2º, da norma em referência.

- 2.A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.
- 3.A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.
- 4.Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação.
- 5.A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.
- 6.Com relação à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.
- 7.O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.
- 8.No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência.
- 9.Por ser composta de taxa de juros e correção monetária, a SELIC não é cumulada com qualquer outro índice de atualização, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
- 10.A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal.
- 11.A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
- 12.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.82.035284-2 AC 1381496
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR LITISPENDÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA - DEFINIÇÃO DO QUANTUM.

1.No presente caso, a executada peticionou nos autos informando que os valores em cobro já estavam sendo objeto de execução nos autos de Execução Fiscal nº 2007.61.82.005221-4, em trâmite na mesma Vara Especializada.

2.Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a duplicidade da cobrança, requereu a extinção do presente e pugnou pela manutenção da outra executiva, visto que ajuizada anteriormente. O feito foi extinto, sem julgamento de mérito, por restar configurada a litispendência.

3.Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.

4.O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, aplica-se à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso o executado tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

5.A exequente procedeu ao ajuizamento do executivo de forma indevida, fato que causou prejuízos à parte executada. Assim, em razão do princípio da causalidade, é de rigor a condenação da exequente na verba honorária, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado ao executado, na medida em que este teve despesas para se defender.

6.Com relação ao quantum dos honorários advocatícios, de fato o valor arbitrado na condenação merece reparos. Entendo que a verba honorária deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária até seu efetivo desembolso, em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do Código Processual Civil.

7.Provimento à apelação da executada. Improvimento à apelação da exequente e à remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da executada e negar provimento à apelação da exequente e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.031665-6 AI 345206
ORIG. : 200461820097956 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
AGRDO : WALDOMIRO GONCALVES e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRICÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRICÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO.

I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constricção de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas as diligências no sentido de encontrar bens da executada passíveis de constrição para a garantia do juízo.

III - No caso concreto, verifico que referida situação não me parece delineada, pois apesar de verificar a existência de bens penhorados nos autos, cuja hasta pública restou negativa, não foram trazidos elementos que demonstrassem a tentativa de localização de outros bens dos executados passíveis de penhora.

IV - Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.036563-1	AI 348564
ORIG.	:	9900002126	A Vr EMBU/SP
AGRTE	:	AMELCO S/A IND/ ELETRONICA	
ADV	:	RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NÃO POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo. Precedentes deste Tribunal.

III - No caso concreto, contudo, já houve efetivação de penhora de bens, de propriedade da executada, que ainda não foram levados à hasta pública, cuja avaliação alcançou o valor do crédito executado.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.038335-9 AI 349849
ORIG. : 9704038780 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : ANA PAULA PEREIRA CONDE
AGRDO : NYNU S CONFECOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO.

I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas as diligências no sentido de encontrar bens da executada passíveis de constrição para a garantia do juízo.

III - No caso concreto, verifico que referida situação não me parece delineada, pois apesar verificar a existência de bens penhorados nos autos, cuja hasta pública restou negativa, não foram trazidos elementos que demonstrassem a tentativa de localização de outros bens da empresa executada passíveis de penhora, tais como imóveis ou veículos automotores.

IV - Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.039677-9 AI 350871
ORIG. : 200361820264078 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : EMPIRE MARCAS E PATENTES S C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO.

I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas as diligências no sentido de encontrar bens dos executados passíveis de constrição para a garantia do juízo, o que não me parece delineado na hipótese dos autos.

III - Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.040268-8	AI 351364
ORIG.	:	200461820172140	6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	GAMA PRODUcoes ARTISTICAS LTDA -ME	
ADV	:	MARCELO SANTOS OLIVEIRA	
AGRDO	:	JOSE ROBERTO SANTOS GAMA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO.

I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas as diligências no sentido de encontrar bens da executada passíveis de constrição para a garantia do juízo, o que não me parece delineado na hipótese dos autos, já que pesquisa junto ao RENAVAM indica a possível existência de bens em nome do co-executado.

III - Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.040354-1 AI 351446
ORIG. : 200561820266783 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TOTAL QUALITY ENGENHARIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO.

I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas as diligências no sentido de encontrar bens da executada passíveis de constrição para a garantia do juízo.

III - No caso concreto, verifico que referida situação não me parece delineada, pois consoante pesquisas efetivadas junto ao sistema DOI, há indicação de possíveis bens em nomes dos co-executados.

IV - Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.040500-8 AI 351635
ORIG. : 9512053853 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SERGIO APARECIDO AZEVEDO e outros
ADV : SIDNEI ALZIDIO PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO.

I - No caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando da expedição da requisição de pagamento - RPV, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição da requisição, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental da União Federal não conhecido, a teor do art. 527, parágrafo único, do CPC, na redação dada pela Lei 11.187/2005.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.040504-5	AI 351565
ORIG.	:	9715078451	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA	
ADV	:	MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO.

I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas as diligências no sentido de encontrar bens da executada passíveis de constrição para a garantia do juízo, o que não me parece delineado na hipótese dos autos.

III - Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravada, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.042011-3 AI 352874
ORIG. : 0400000167 2 Vr MONTE ALTO/SP 0400043038 2 Vr MONTE ALTO/SP
AGRTE : ROMA COM/ E REPRESENTACOES AGRICOLA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO.

I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas as diligências no sentido de encontrar bens da executada passíveis de constrição para a garantia do juízo, o que não me parece delineado na hipótese dos autos.

III - Ressalto, ademais, que os elementos dos autos indicam que a empresa executada se encontra em atividade, restando, ainda, a possibilidade de se penhorar o seu faturamento.

IV - Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravada, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

V - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.042457-0 AI 353120
ORIG. : 8700168939 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : IRMAOS PEREIRA CARNEIRO IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA

ADV : PLINIO DE MORAES LEME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO.

I - No caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal.

II - Uma vez que o cálculo elaborado por este Tribunal, quando da expedição da requisição de pagamento - RPV, contempla somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição da requisição, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental da União Federal não conhecido, a teor do art. 527, parágrafo único, do CPC, na redação dada pela Lei 11.187/2005.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.043006-4 AI 353524
ORIG. : 200461820468399 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : NNR COM/ DE ALIMENTOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO.

I - Não conheço do requerimento de citação por edital, pois tal questão não pode ser matéria de apreciação nesta instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

II - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

III - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas as diligências no sentido de encontrar bens dos executados passíveis de constrição para a garantia do juízo, o que não me parece delineado na hipótese dos autos.

IV - Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento, negando-lhe provimento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.043615-7 AI 353945
ORIG. : 199961820164339 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : J F A ENGENHARIA LTDA
ADV : FRANCISCO EDSON SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO.

I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas as diligências no sentido de encontrar bens da executada passíveis de constrição para a garantia do juízo, o que não me parece delineado na hipótese dos autos, já que pesquisa junto ao RENAVAM indica a possível existência de bem em nome da executada.

III - Ressalto, ademais, que não há nos autos notícia acerca de eventual inatividade da empresa executada, restando, destarte, a possibilidade de se penhorar o seu faturamento.

IV - Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.043641-8 AI 353968
ORIG. : 200561820536166 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ALVARO LUIZ DE MELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRICÇÃO SISTEMA BACEN JUD. POSSIBILIDADE. ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRICÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO.

I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constricção de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível nos casos em que restarem esgotadas as diligências no sentido de encontrar bens da executada passíveis de constricção para a garantia do juízo, o que me parece delineado na hipótese dos autos. conforme se depreende das consultas negativas ao RENAVAM e ao DOI, bem como da certidão do oficial de justiça.

III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.044072-0 AI 354256
ORIG. : 200561820496107 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SELECT DIAMOND DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS-GERENTES NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

I - Hipótese em que o endereço informado pela empresa executada é o mesmo endereço onde ela não foi localizada, consoante citação com aviso de recebimento negativo, caracterizando o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto à JUCESP, bem como a sua aparente dissolução irregular.

II - Tais fatos corroboram a responsabilidade dos administradores da executada e servem como indícios suficientes para incluí-los no pólo passivo da ação, pois a responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constricção judicial, é consectário das disposições do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ.

III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.044109-8 AI 354292
ORIG. : 200661820053070 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BAR E LANCHES MASCOTE DO JOCKEY LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO.

I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas as diligências no sentido de encontrar bens dos executados passíveis de constrição para a garantia do juízo, o que não me parece delineado na hipótese dos autos.

III - No caso concreto, verifico que referida situação não me parece delineada, pois não foram trazidos elementos que demonstrassem a tentativa de localização de bens da executada passíveis de penhora.

IV - Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.044122-0 AI 354375
ORIG. : 199961820070278 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : PAINEIS ELETRICOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO.

I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas as diligências no sentido de encontrar bens dos executados passíveis de constrição para a garantia do juízo, o que não me parece delineado na hipótese dos autos.

III - No caso concreto, verifico que referida situação não me parece delineada, pois apesar de terem sido efetuadas diligências a procura dos bens em nome do co-executado, não existem elementos nos autos que demonstrem diligências a procura de bens da empresa executada, como imóveis ou veículos automotores.

IV - Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.044135-9 AI 354388
ORIG. : 200061820496808 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ROCAFRUIT IMP/ EXP/ E COM/ LTDA
PARTE R : JULIO CESAR QUESTA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO.

I - Não conhecimento do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator (Art. 527, § único do CPC).

II - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim

tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

III - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas as diligências no sentido de encontrar bens dos executados passíveis de penhora, o que não me parece delineado na hipótese.

IV - Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.044393-9	AI 354602
ORIG.	:	200261150007174	2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	FABIO LUIZ DEZIDERIO -ME	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO.

I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas as diligências no sentido de encontrar bens da executada passíveis de constrição para a garantia do juízo, o que não me parece delineado na hipótese dos autos, onde verifico que não foram trazidos elementos que demonstrassem efetivamente a tentativa de localização de bens imóveis passíveis de penhora.

III - Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.044727-1 AI 354828
ORIG. : 9700001692 A Vr LIMEIRA/SP 9700186270 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A
ADV : HELDER MASSAAKI KANAMARU
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NÃO POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo. Precedentes deste Tribunal.

III - No caso concreto, contudo, verifica-se a existência de bem imóvel em nome da executada, revelando-se prematura a providência requerida pela agravada, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.045590-5 AI 355452
ORIG. : 200261820117971 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SUPERMERCADO BALTAZAR LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO.

I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim

tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas as diligências no sentido de encontrar bens da executada passíveis de constrição para a garantia do juízo, o que não me parece delineado na hipótese dos autos. Verifico, ademais, que existe a possibilidade de existência de imóvel pertencente ao co-executado, consoante certidão de fls. 57/58.

III - Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.032485-8 AC 1327462
ORIG. : 0300000504 1 Vr CAPIVARI/SP 0300044884 1 Vr CAPIVARI/SP
APTE : ROMUALDO PARAZZI
ADV : JOSUE DO PRADO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO - 30 DIAS. TERMO INICIAL - CONTAGEM.

1.Ao apelante foi restituído, em sede de Agravo de Instrumento, o prazo de 12 (doze) dias para oposição de embargos à execução fiscal. Em consulta ao Sistema Informatizado de Movimentação Processual desta Corte, verifica-se que o Acórdão proferido no referido Agravo transitou em julgado em 27/11/2006.

2.Os presentes embargos só foram opostos em 04/05/2007, data que supera em muito o lapso concedido.

3.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.036138-7 AC 1332948
ORIG. : 0500001595 A Vr BOTUCATU/SP
APTE : PETRECHEN ENGENHARIA ELETRICA LTDA
ADV : MARCELO DELEVEDOVE

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. EXCLUSÃO SOMENTE DA VERBA HONORÁRIA EM FACE DO DECRETO-LEI 1.025/69.

1.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

2.O crédito em cobro decorre de tributos declarados, e não pagos, com vencimentos entre 10/07/1997 e 10/02/2000 (fls. 39/54). Ausente nos autos a data da entrega da respectiva DCTF, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. Verifico que a executada/embargante aderiu ao Programa de Refinanciamento de suas dívidas fiscais - REFIS - em 13/04/2000 (fls. 102) e, considerando que o parcelamento implementado em abril/2000 consiste em reconhecimento do débito pelo devedor, interrompeu-se, na ocasião, o prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, inc. IV, do CTN). Iniciado novo curso prescricional em 01/01/2002 - exclusão da executada do REFIS (fls. 102) -, visto que no período em que a executada/embargante manteve-se no parcelamento a exigibilidade do crédito ficou suspensa, não há que se falar em prescrição do crédito, tampouco na incidência do instituto da decadência.

3.Sem razão também a insurgência em face da cobrança do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. A cobrança desse encargo não se destina somente a honorários advocatícios, mas também a ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, caracterizando-se como sanção cominada ao devedor recalcitrante, motivo pelo qual não se confunde com os honorários de sucumbência previstos na norma processual civil. A matéria em debate já está pacificada perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional. Sendo assim, incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69, para que não haja "bis in idem".

4.Dessa forma, há que se prestigiar a jurisprudência consubstanciada na Súmula 168 do extinto TFR.

5.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.042827-5 ApelReex 1345037
ORIG. : 0500000022 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500003755 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : DAPMA DISTRIBUIDORA ALTA PAULISTA DE MAQUINAS
AGRICOLAS LTDA
ADV : LUIS CARLOS MOREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA UNIÃO AFASTADA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NOS AUTOS: NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS.

1.Rejeição da alegação de intempestividade do recurso interposto pela Fazenda Nacional, uma vez que não há nos autos comprovação de que a mesma tenha sido intimada pessoalmente da sentença recorrida, conforme prevê o art. 25 da Lei n. 6.830/80. Ademais, no despacho que recebeu o recurso, fls. 85, constar ter sido o mesmo apresentado tempestivamente.

2.A questão referente à aplicação do disposto no artigo 8º da Lei n. 9.718/98 no cálculo dos créditos remanescentes, não foi enfrentada nos autos, não podendo nesta Corte ser conhecida.

3.A sentença não merece reforma quanto ao reconhecimento da prescrição de parte do crédito tributário em cobrança.

4.Cuida-se de cobrança de contribuição social, crédito tributário constituído sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas entre 10/03/1999 a 14/07/2000, ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração.

5.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

6.Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

7.Esta E. Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, vigente a partir de 09/06/2005, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

8.A execução fiscal foi ajuizada em 05/04/2005 (fls. 02). Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, do STJ, verifica-se que apenas parte dos valores inscritos em dívida ativa foi, de fato, atingida pela prescrição (parcelas vencidas entre 10/03/1999 a 15/03/2000). Desta forma, deve subsistir a cobrança com relação às parcelas com vencimentos em 15/05/2000 e 14/07/2000 (fls. 13/14).

9.Quanto à aplicação do prazo decenal previsto no artigo 46 da Lei nº 8.212/91, para efeito de se afastar a prescrição do crédito tributário, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

10.Com relação à fixação da sucumbência recíproca, extinta parcialmente a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da prescrição de parte dos valores em cobrança, impõe-se à exeqüente arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excluído da execução, em consonância com o § 4º do artigo 20 do CPC.

11.Rejeição da preliminar de extemporaneidade do recurso interposto pela União. Conhecimento parcial da apelação da embargante e, no que conhecida, provida, para condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excluído da execução, e improvimento à apelação da União e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de extemporaneidade do recurso interposto pela União, conhecer parcialmente da apelação da embargante e, no que conhecida, dar-lhe provimento, e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.042844-5 AC 1345116
ORIG. : 0300013917 A Vr TABOAO DA SERRA/SP 0300306040 A Vr
TABOAO DA SERRA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
ADV : AYRTON LORENA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1.Hipótese em que a executada ingressou com exceção de pré-executividade, informando que os débitos em cobrança foram incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em dez/00, cujas parcelas estariam sendo rigorosamente pagas. Instruiu a presente exceção com cópia de expediente protocolado na Delegacia da Receita Federal de Taboão da Serra em 29/04/03 (fls. 25/28), no qual explica ao Fisco tais circunstâncias e requer o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Todavia, apesar da diligência efetuada pela executada, a exequente protocolou o executivo fiscal em 05/08/03, vindo a requerer a sua extinção, em razão do cancelamento do débito, apenas em 29/09/04 (fls. 60/61).

2.Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.

3.O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, também se aplica às demais hipóteses nas quais o executado necessitou constituir advogado nos autos da execução fiscal para evitar a cobrança indevida.

4.Com relação ao disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/97 - no sentido de não serem devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas -, cumpre observar que tal dispositivo não se aplica à hipótese dos autos. A corroborar este entendimento, há manifestação do STF, restringindo a aplicação do artigo em referência a execuções por quantia certa movidas em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC (RE 415932/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 10/11/06). Aliás, em recentes julgados, este fato tem sido observado nesta Corte (verbi gratia, o Processo 2004.61.82.039702-2, 6ª Turma, Relator Desembargador Lazarano Neto, DJU de 11/12/2006).

5.Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário objeto da ação executiva, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender.

6.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.043584-0 AC 1346548
ORIG. : 9400000116 A Vr MIRASSOL/SP 0400038966 A Vr MIRASSOL/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DUPLICADOR FITAS MAGNETICAS LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA - PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

1. Não colhe a alegação de que, in casu, por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa - infração à legislação trabalhista -, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. Com efeito, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, 5 anos. Precedentes.

2. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.

3. No presente caso, os autos foram arquivados em 20/08/1996 e lá permaneceram até 20/07/2007, ocasião em que a exequente se manifestou nos autos. Considerando que os autos ficaram paralisados pelo período de 20/08/1996 a 20/07/2007, revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito. Desta forma, arquivado o processo por lapso superior ao prazo prescricional por inércia exclusiva da exequente - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária -, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente.

4. Improvimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.043649-1 REO 1352245
ORIG. : 9405060031 4F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CEVEKOL S/A IND/ E COM/ massa falida
SINDCO : JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA
ADV : MARIO ENGLER PINTO JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA DE AÇÃO ORDINÁRIA EM QUE SE QUESTIONAVA A PRESENTE COBRANÇA. PIS - DECRETOS-LEIS 2445/88 E 2449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE - NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Hipótese em que a embargante ajuizou Ação Ordinária com o fito de que fosse anulada a inscrição em dívida ativa nº 80.7.92.000715-38, referente ao processo administrativo nº 10880.023387/90-42 (cópia da inicial às fls. 20/31), uma vez que estariam sendo cobradas parcelas de PIS com fulcro nos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88.

2. O processo administrativo em questão culminou com a propositura da execução fiscal a que se referem os presentes embargos.

3. A ação ordinária supramencionada, por sua vez, foi julgada procedente, tendo sido declarada a anulação da dívida (fls. 80/91). Posteriormente, foi negado seguimento ao recurso oficial nesta Corte, sendo os autos baixados definitivamente em 18/04/00, de acordo com a certidão de fls. 77.

4. Conforme se depreende do acima exposto, a ação ordinária que questionava o presente crédito fiscal foi julgada procedente, tendo, inclusive, transitado em julgado.

5.Descabida, pois, à evidência, as presente cobrança, sendo, por consequência, acertada a decisão do d. Juízo pela procedência dos embargos e desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que embasa o executivo fiscal.

6.Inquestionável ser indevida a cobrança de PIS com fulcro nos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, vez que tais dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, por intermédio do RE n. 148.754-2, julgado em 24.06.93 e publicado no DJU de 04 de março de 1994, bem como expurgados do mundo jurídico pelo Senado Federal com a edição da Resolução n. 49, em 10.10.95.

7.Quanto aos honorários, são eles devidos, em virtude do desacerto da cobrança. Neste sentido, ainda que se considere ter sido a execução fiscal proposta em 14/12/92 (fls. 02 do processo em apenso) - anteriormente, pois, ao trânsito em julgado da Ação Ordinária (este ocorrido em 17/04/00 - fls. 77) - fato é que, após tal data, poderia a União ter se manifestado no presente feito, desistindo desta cobrança, o que poderia, em tese, afastar a sua responsabilidade pelo pagamento da verba honorária. Todavia, optou por insistir em seu prosseguimento.

8.Verba honorária devida e fixada moderadamente, em consonância com o entendimento desta Turma.

9.Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.044368-9 ApelReex 1348104
ORIG.	:	9705720827 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	UNICLARO COML/ LTDA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1.Trata-se de cobrança PIS, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, com vencimentos entre 07/02/94 e 10/01/95, ausente nos autos comprovação da data da entrega da respectiva declaração. O d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição, considerando como termo inicial deste lapso a inscrição em dívida ativa (27/12/96) e como termo final o início da vigência da LC 118/05 (09/06/05), vez que a citação não foi efetivada.

2.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3.Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de crédito fazendário constituído por intermédio de declaração do contribuinte, não recolhido aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega da respectiva DCTF, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

4.Ressalte-se também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que vencidas as obrigações no período

compreendido entre entre 07/02/94 e 10/01/95 e ajuizada a execução fiscal em 25/04/97. Outrossim, importante salientar que a ausência de citação do executado até o presente momento não decorreu de culpa exclusiva da exequente, mas da dificuldade do aparato judiciário em localizar o executado.

5.A prescrição intercorrente também não pode ser reconhecida no presente feito, uma vez que não houve inércia fazendária por período superior a 5 anos durante a tramitação do executivo fiscal. Neste sentido, cumpre observar que, após despacho do Magistrado determinando a suspensão do feito (21/01/00 - fls. 22), a exequente chegou a fornecer endereço alternativo para citação (sócio responsável), em petição protocolada em 23/11/00, mas que só foi juntada aos autos mais de três anos após seu protocolado (fls. 23/28), não tendo sido apreciada pelo d. Juízo.

6.Provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.051575-5 ApelReex 1366733
ORIG. : 0000379069 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IND/ DE PAPEL RACY LTDA e outros
ADV : LUIZ PHELIPPE BRITTO PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1.Trata-se de cobrança de IPI, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, com vencimentos entre o 3º trimestre de 1971 e 1º trimestre de 1973, ausente nos autos comprovação da data da entrega da respectiva declaração.

2.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3.Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de crédito fazendário constituído por intermédio de declaração do contribuinte, não recolhido aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega da respectiva DCTF, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

4.Ressalte-se também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

5.Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que vencidas as obrigações no período compreendido entre 1971 e 1973 e a execução fiscal ajuizada em 06/06/1975. Outrossim, ressalto que o executado foi citado em 14/07/1975 (fls. 32/verso).

6.A prescrição intercorrente também não pode ser reconhecida no presente feito, vez que não houve inércia fazendária por período superior a 5 anos durante a tramitação do executivo fiscal.

7.Remessa Oficial não conhecida. Provimento à apelação. Retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.053389-7 AC 1382317
ORIG. : 9503064112 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IND/ DE SABONETES N M LTDA
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1.Em que pese o d. Juízo ter extinguido o feito com fundamento na prescrição intercorrente, pela análise dos autos, verifico ter ocorrido a prescrição em abstrato.

2.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3.O crédito fiscal em execução foi constituído por intermédio de Auto de Infração, cuja notificação pessoal deu-se por Correio/AR em 01/09/89. Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte.

4.Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

5.Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada somente em 02/05/1995 (fls. 02).

6.Na hipótese, mesmo que se acrescente ao termo inicial do lapso prescricional o prazo de 30 dias de que dispunha a executada para discutir o débito na via administrativa, outra não seria a conclusão, senão a de ocorrência da prescrição do direito ao ajuizamento do executivo fiscal em tela.

7.Pelos fundamentos acima expostos, a sentença deve ser mantida.

8.No que tange a verba honorária, doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.

9.O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, aplica-se à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso o executado tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

10.A exequente procedeu ao ajuizamento do executivo de forma indevida, fato que causou prejuízos à parte executada. Assim, em razão do princípio da causalidade, é de rigor a condenação da exequente na verba honorária, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado ao executado, na medida em que este teve despesas para se defender.

11.Pela sucumbência verificada, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20 do CPC.

12.Improvimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por ocorrida.

13.Provimento ao recurso adesivo da executada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação fazendária e a remessa oficial, tida por ocorrida, e dar provimento ao recurso adesivo da executada, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.053603-5 ApelReex 1368824
ORIG. : 0400005417 A Vr SUMARE/SP 0400265694 A Vr SUMARE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GROSFILLEX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1.No presente caso, a executada ingressou com exceção de pré-executividade, informando o pagamento dos débitos.

2.Pelo que dos autos consta, a inscrição em dívida ativa ocorreu em virtude de preenchimento incorreto do DARF no campo relativo ao "período de apuração", tendo sido informado "10/01/98", quando o correto seria "01/01/98". Outrossim, a ausência de apresentação de uma declaração retificadora impediu que o valor recolhido pudesse ser devidamente alocado ao débito em questão.

3.A União Federal, verificando posteriormente ser indevida tal inscrição, informou o seu cancelamento (fls. 50), requerendo sua extinção, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

4.Entendo que, no presente caso, o erro no preenchimento da DCTF ocasionou a propositura do executivo fiscal, não havendo que se falar em culpa da exequente, sendo, portanto, indevida a condenação da União na verba honorária.

5.Sendo assim, em consonância com o princípio da causalidade, indevida a condenação da exequente em honorários, uma vez que o erro da própria contribuinte no preenchimento da DCTF deu causa à ação executiva contra ela proposta.

6.Provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.060199-4 AC 1378493
ORIG. : 0100000428 1 Vr APIAI/SP 0100011318 1 Vr APIAI/SP
APTE : JOSE FRANCISCO CAETANO
ADV : CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : JOSE FRANCISCO CAETANO E CIA LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE QUE TRANSFERE SUAS COTAS A TERCEIRO. EMPRESA DISSOLVIDA IRREGULARMENTE. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

1.Trata-se de cobrança de contribuição social, com vencimento em 30-12-1996.

2.Verifica-se, pelo que consta dos autos, a ausência de documentação hábil a comprovar as alegações da apelante no tocante à citação do sócio remanescente Antonio Fernando Caetano e quanto ao não encerramento das atividades da empresa executada. Trata-se, portanto, de meras alegações desprovidas de qualquer comprovação.

3.Por seu turno, há que se considerar a existência de elementos robustos a indicar a dissolução irregular da empresa, haja vista, como consta na sentença, que a empresa não foi localizada e somente o sócio remanescente Antonio Fernando Caetano foi localizado em Curitiba, mas ainda não cumprida a Carta Precatória.

4.Ora, referindo-se a dívida a fatos geradores ocorridos antes da alteração contratual (em que houve a transferência de cotas do apelante para a sócia Josilene Cristina Sarti Oliveira Caetano, em fevereiro de 2001), quando o apelante ainda pertencia ao quadro societário da empresa executada, ao que tudo indica, dissolvida irregularmente, configurada está a sua responsabilidade tributária, no contexto do art. 135, III, do CTN.

5.Improvemento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.060328-0 AC 1378623
ORIG. : 0800008337 2 Vr PARANAIBA/MS
APTE : ELIAS PAULO ZURI
ADV : FRANCISCO PRETEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : SANTANA VEICULOS E PECAS LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

1.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em virtude do valor da execução ora embargada exceder a 60 salários mínimos, conforme determina o parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, alteração introduzida pela Lei n. 10.532, de 26 de dezembro de 2001.

2.O embargante, na condição de ex-sócio-gerente da empresa executada à época dos fatos geradores do crédito exequendo, é responsável pelo pagamento da dívida fiscal no período de 1996 até julho de 1998, ocasião em que se retirou da sociedade (fls. 170/172).

3.Com efeito, ajuizada execução fiscal contra sociedade e não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, os sócios-gerentes devem responder pela dívida relativamente ao período em que estiveram à frente da mesma, ainda que já tenham dela se retirado, conseqüência das disposições do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

4.Infrutíferas as tentativas de cobrança junto à sociedade executada, justifica-se a desconsideração da personalidade jurídica, redirecionando-se a ação executiva contra o sócio gerente.

5.Em relação à alegada prescrição, esta não se consumou no presente feito, pois o crédito fiscal foi constituído por meio de auto de infração, cuja notificação ao contribuinte ocorreu em 30/03/2001. Ressalte-se que não houve apresentação de defesa em sede administrativa, lavrando-se o respectivo Termo de Revelia em 19-05-2001, data em que se iniciou o prazo prescricional.

6.Entende esta E. Terceira Turma desta C. Corte que, em se tratando de execução ajuizada antes do advento da LC nº 118/05, vigente a partir de 09/06/2005, incide o disposto na Súmula nº 106 do E. STJ, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Se a execução foi proposta em 07/06/2004, não há que se falar em prescrição.

7.Improvemento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.061158-6 AC 1380163
ORIG. : 0600000606 1 Vr NHANDEARA/SP 0600032370 1 Vr
NHANDEARA/SP
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NHANDEARA SP
ADV : HAQUEL REILA ALVES FERREIRA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO - COBRANÇA DE MULTAS POR INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60 - PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1.Com relação à insurgência relativa à ausência de juntada do processo administrativo, cumpre ponderar que, às fls. 23, o d. Juízo oportunizou às partes que especificassem as provas que pretendessem produzir, ocasião em que poderia a embargante ter solicitado a juntada deste procedimento, mas não o fez. Ademais, não há que se falar em impossibilidade do exercício da defesa, vez que basta uma leitura do dispositivo legal que fundamentou a autuação para saber que se trata de infringência de dispositivo que exige a presença de profissional farmacêutico em determinados estabelecimentos.

2.Igualmente não colhe o argumento de ausência de requisitos na Certidão de Dívida Ativa, pois a mesma identificou o débito e discriminou suficientemente os acréscimos que efetivamente incidiram sobre a cobrança.

3.Quanto à prescrição, o art. 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

4.Este prazo prescricional - cinco anos - é o mesmo para a hipótese de cobrança de multas administrativas. Com efeito, não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. Com efeito, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedente.

5.Trata-se de cobrança relativa a multas por infringência ao disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60, cuja exigibilidade (termo inicial para contagem de juros e correção monetária) deu-se a partir das seguintes datas: 04/09/00 (dívida nº 90557/05 - fls. 03 do processo em apenso), 15/11/01 (dívida nº 90558/05 - fls. 04 do processo em apenso), 27/05/04 (dívida nº 90559/05 - fls. 05 do processo em apenso), 11/06/04 (dívida nº 90560/05 - fls. 06 do processo em apenso) e 29/06/04 (dívida nº 90561/05 - fls. 07 do processo em apenso). A partir destas datas, com a constituição dos valores, teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal.

6.A execução fiscal foi ajuizada em 25/10/06, após, portanto, o início da vigência da LC 118/05 (09/06/05). Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, § único, inciso I, do CTN.

7.Da análise dos autos, verifica-se que as duas primeiras autuações (dívidas 90557/05 e 90558/05) prescreveram, mantendo-se hígida a cobrança relativa às demais autuações. Desta forma, devem os 10% fixados a título de honorários incidirem tão-somente em relação às CDAs não prescritas.

8.A questão da legitimidade da exigência de profissional farmacêutico não foi questionada nos presentes autos.

9.Parcial provimento ao apelo, para excluir da cobrança, por prescritas, as CDAs de fls. 03 e 04 da execução fiscal em apenso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.061161-6 AC 1380166
ORIG. : 0400000062 1 VR SAO SIMAO/SP
0400008982 1 VR SAO SIMAO/SP
APTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO
PAULO CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO SIMAO
ADV : PLINIO CESAR FIRMINO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE HOSPITALAR MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO - ART. 15, LEI 5.991/73.

1.Sentença que se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2.No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Unidade Hospitalar que possui 40 leitos (fls. 98/99).

3.A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias.

4.A unidade hospitalar municipal com até 200 leitos, que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF (Súmula nº 140 do TFR).

5.Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de "posto de medicamentos".

6.Também a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a Lei nº 5.991/73 não exige a contratação de profissional farmacêutico para atuarem em dispensários de medicamentos localizados em unidades hospitalares com até 200 leitos, nos quais não existe manipulação de fórmulas, nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos, como ocorre no presente caso. Precedente.

7.Com relação à Portaria nº 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais mencionados pelo apelante, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73.

8.Precedentes.

9.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo. 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.061413-7	AC 1380567
ORIG.	:	0500000046 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP	
APTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo	CRC/SP
ADV	:	FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS	
APDO	:	MOACIR FERREIRA DE AMORIM	
ADV	:	GILBERTO VENANCIO ALVES	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO - ART. 20 DA LEI 10.522/02. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE - EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO - LEI Nº 11.280/06 - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1.Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a ação de execução fiscal, movida pela União Federal para a cobrança de anuidades referentes a 1998, 1999 e 2000, além de multa eleitoral relativa ao ano de 2000, com fundamento na ausência de interesse processual, em razão do valor consolidado do débito ser de R\$ 1.366,58 em fev/2005 (fls. 05).

2.A decisão de extinguir o executivo fiscal em razão de seu reduzido valor (considerando, pois, inexistir interesse de agir do exequente) é equivocada, pois o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo de quem possui o direito de propô-la.

3.Todavia, o art. 174 do CTN, a seu turno, dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

4.Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, referentes aos anos de 1998, 1999 e 2000, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/98, mar/99 e mar/00 (fls. 07/09), bem como de multa eleitoral, cuja exigibilidade deu-se em jan/00 (fls. 09). A partir destas datas, com a constituição dos valores, teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal.

5.No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, § único, inciso I, do CTN. Da análise dos autos, todavia, verifica-se que os valores em execução já haviam sido atingidos pela prescrição quando do ajuizamento do feito, pois ocorrido este em 13/06/05.

6.O crédito em cobro encontra-se prescrito.

7.Reconhecimento de ofício da prescrição, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06.

8.Prejudicada a apelação do exequente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição do crédito, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, julgando prejudicada a apelação da exequente, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.60.00.005449-3 AMS 311550
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : ROGER ALVAREZ VEGA
ADV : JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA
APDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA ESTRANGEIRO - ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO EDUCACIONAL, CIENTÍFICA E CULTURAL ENTRE O BRASIL E O PARAGUAI - ARTIGO 285-A DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PARADIGMA.

I - Embora a expressão "casos idênticos" contida no caput do artigo 285-A do CPC leve a crer que há necessidade de o juiz ter julgado no mínimo dois casos anteriores na mesma situação, tal prescrição não compactuaria com a finalidade da norma que é a busca pela celeridade e economia processual. Ademais, Cassio Scarpinella Bueno, Vicente Greco Filho e Nelson Nery Junior utilizam expressões como "decisão favorável", "outro julgado" e "anteriormente julgado", o que denota ser necessário apenas uma única decisão de improcedência anterior.

II - O MM. Juiz a quo utilizou como paradigma para decidir precedente no sentido de que as Resoluções 01/02 e 08/07 do Conselho Nacional de Educação concediam discricionariedade às Universidades quanto à abertura do procedimento de revalidação de diploma estrangeiro, concluindo mostrar-se "plenamente razoável que a IES revalidante não tenha recebido os documentos da impetrante, principalmente porque não há processo de revalidação em andamento". Porém, a

hipótese aqui tratada nestes autos é substancialmente diversa daquela invocada como paradigma no decism, pois o impetrante fundamenta seu alegado direito no Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural celebrado entre os Governos brasileiro e paraguaio, que lhe daria, segundo entende, direito à revalidação automática de seu diploma, sem qualquer submissão ao processo de revalidação.

III - Cuidando-se de questões distintas mostra-se inaplicável o disposto no artigo 285-A do CPC. Há necessidade de retorno dos autos à origem para prosseguimento porque o feito não se encontra pronto para julgamento, devendo ser observado que se não bastasse não ter sido cumprido o disposto no § 2º da norma supracitada, em mandado de segurança é a própria autoridade coatora quem presta as informações, atuando como substituta processual da entidade representada, a qual detém, por sua vez, legitimidade para interpor recurso.

V - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009(data do julgamento).

PROC.	:	2008.61.00.012791-7	AC 1360667
ORIG.	:	16 Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	IND/ DE	CALCADOS KISSOL LTDA
ADV	:	ALBINO CESAR DE	ALMEIDA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA	NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E	CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA	MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA E APRESENTADA CONTESTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

I - Compulsando os autos verifica-se que o mandado de citação foi expedido em 03.06.08 e cumprido em 05.06.08, com o pedido de desistência sendo protocolizado em 04.06.08 e apresentada contestação em 11.06.08.

II - No caso dos autos a apelada anotou o seu ciente, carimbando e assinando o documento oficial, sendo nesta data, por conseguinte, considerado realizado o chamamento ao processo.

III - A desistente não está isenta de pagar as verbas decorrentes da sucumbência, uma vez que, não impediu que a ré adotasse as medidas pertinentes para promover a defesa de seu direito.

IV - "...1. Em função do princípio da causalidade são devidos honorários advocatícios nos casos em que se efetivou a citação da parte ré e esta apresentou contestação, mesmo que o pedido de desistência da ação tenha sido protocolado em data prévia à citação.2. Recurso especial provido."(REsp nº 548559/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 18.03.2004, DJ 03.05.2004, pág. 112)"

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.03.003352-4 AMS 312638
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PAULO AUGUSTO CALAFIORI
ADV : REYNALDO VILELA DE MAGALHAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO DE RECORRER - FÉRIAS PROPORCIONAIS - ADICIONAL DE 1/3 - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL - ART. 19, § 2º, LEI Nº 10522/2002 - APLICAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL.

I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

III - Aplicação da Súmula nº 215 do E. STJ.

IV - A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na hipótese da decisão versar sobre matérias que sejam objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, em razão de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, está autorizada a não interpor recurso.

V - Nesta hipótese, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito manifestar expressamente seu desinteresse em recorrer.

VI - Ocorrência nos autos da situação acima descrita, tão somente quanto à não incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais e o adicional de 1/3 respectivo, sendo aplicado ao caso o disposto no § 2º, do artigo 19, da Lei nº 10522/2002. Precedentes desta Corte. (AC nº 2000.61.00.048746-7; 3ª T; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; j. 13/09/2006; DJ 14/11/2006)

VII - Apelação e remessa oficial, na parte conhecida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer parcialmente da remessa oficial e negar-lhe provimento, na parte conhecida, bem como à apelação, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.03.003491-7 AMS 312640
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE NILTON RODRIGUES
ADV : REYNALDO VILELA DE MAGALHAES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO DE RECORRER - FÉRIAS PROPORCIONAIS - ADICIONAL DE 1/3 - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL - ART. 19, § 2º, LEI Nº 10522/2002 - APLICAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL.

I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

III - Aplicação da Súmula nº 215 do E. STJ.

IV - A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na hipótese da decisão versar sobre matérias que sejam objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, em razão de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, está autorizada a não interpor recurso.

V - Nesta hipótese, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito manifestar expressamente seu desinteresse em recorrer.

VI - Ocorrência nos autos da situação acima descrita, tão somente quanto à não incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais e o adicional de 1/3 respectivo, sendo aplicado ao caso o disposto no § 2º, do artigo 19, da Lei nº 10522/2002. Precedentes desta Corte. (AC nº 2000.61.00.048746-7; 3ª T; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; j. 13/09/2006; DJ 14/11/2006)

VII - Apelação e remessa oficial, na parte conhecida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer parcialmente da remessa oficial e negar-lhe provimento, na parte conhecida, bem como à apelação, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.05.006189-6 AC 1385203
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : STUDIO ANDAIARA DESIGN DESENHOS OBJETOS REPRESENTAÇÃO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO - COBRANÇA DE ANUIDADES - PRESCRIÇÃO.

1.Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais, o art. 1º, § 4º, da Resolução Confea nº 270/81, citado pela apelante, trata da inscrição em dívida ativa e não de prazo prescricional.

2.O art. 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3.Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 2002 e 2003, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/02 e mar/03 (fls. 03). A partir destas datas, com a constituição dos valores, teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal.

4.No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, § único, inciso I, do CTN.

5.Da análise dos autos, todavia, verifica-se que os valores em execução já haviam sido atingidos pela prescrição quando do ajuizamento do feito, pois ocorrido este em 17/06/2008.

6.Improvemento ao apelo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.05.006223-2 AC 1386258
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : JOSE LUCAS DE ALVARENGA FREIRE JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO - COBRANÇA DE ANUIDADES - PRESCRIÇÃO.

1.Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais, o art. 1º, § 4º, da Resolução Confea nº 270/81, citado pela apelante, trata da inscrição em dívida ativa e não de prazo prescricional.

2.O art. 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3.Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 2002 e 2003, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/02 e mar/03 (fls. 03). A partir destas datas, com a constituição dos valores, teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal.

4.No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, § único, inciso I, do CTN.

5.Da análise dos autos, todavia, verifica-se que os valores em execução já haviam sido atingidos pela prescrição quando do ajuizamento do feito, pois ocorrido este em 17/06/2008.

6.Improvemento ao apelo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.05.006251-7 AC 1385256
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : CARLOS ARTHUR GALVAO WERNER
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO - COBRANÇA DE ANUIDADES - PRESCRIÇÃO.

1.Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais, o art. 1º, § 4º, da Resolução Confea nº 270/81, citado pela apelante, trata da inscrição em dívida ativa e não de prazo prescricional.

2.O art. 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3.Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 2002 e 2003, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/02 e mar/03 (fls. 03). A partir destas datas, com a constituição dos valores, teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal.

4.No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, § único, inciso I, do CTN.

5.Da análise dos autos, todavia, verifica-se que os valores em execução já haviam sido atingidos pela prescrição quando do ajuizamento do feito, pois ocorrido este em 17/06/2008.

6.Improvemento ao apelo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.05.006264-5 AC 1385201
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : ALESSANDRO YOKOYAMA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO - COBRANÇA DE ANUIDADES - PRESCRIÇÃO.

1.Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais, o art. 1º, § 4º, da Resolução Confea nº 270/81, citado pela apelante, trata da inscrição em dívida ativa e não de prazo prescricional.

2.O art. 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3.Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 2002 e 2003, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/02 e mar/03 (fls. 03). A partir destas datas, com a constituição dos valores, teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal.

4.No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, § único, inciso I, do CTN.

5.Da análise dos autos, todavia, verifica-se que os valores em execução já haviam sido atingidos pela prescrição quando do ajuizamento do feito, pois ocorrido este em 17/06/2008.

6.Improvemento ao apelo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.05.006291-8 AC 1386251
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : SILVIO RICARDO JOSE ROGATTO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO - COBRANÇA DE ANUIDADES - PRESCRIÇÃO.

1.Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais, o art. 1º, § 4º, da Resolução Confea nº 270/81, citado pela apelante, trata da inscrição em dívida ativa e não de prazo prescricional.

2.O art. 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3.Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 2002 e 2003, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/02 e mar/03 (fls. 03). A partir destas datas, com a constituição dos valores, teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal.

4.No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, § único, inciso I, do CTN.

5.Da análise dos autos, todavia, verifica-se que os valores em execução já haviam sido atingidos pela prescrição quando do ajuizamento do feito, pois ocorrido este em 17/06/2008.

6.Improvemento ao apelo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.05.006300-5 AC 1385271
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : MARCOS CARNEIRO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO - COBRANÇA DE ANUIDADES - PRESCRIÇÃO.

1.Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais, o art. 1º, § 4º, da Resolução Confea nº 270/81, citado pela apelante, trata da inscrição em dívida ativa e não de prazo prescricional.

2.O art. 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3.Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 2002 e 2003, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/02 e mar/03 (fls. 03). A partir destas datas, com a constituição dos valores, teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal.

4.No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, § único, inciso I, do CTN.

5.Da análise dos autos, todavia, verifica-se que os valores em execução já haviam sido atingidos pela prescrição quando do ajuizamento do feito, pois ocorrido este em 17/06/2008.

6.Improvemento ao apelo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.61.05.006330-3	AC 1385211
ORIG.	:	5 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP	
ADV	:	RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES	
APDO	:	PAULO MARCIO PUPO BAPTISTA DA SILVA	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO - COBRANÇA DE ANUIDADES - PRESCRIÇÃO.

1.Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais, o art. 1º, § 4º, da Resolução Confea nº 270/81, citado pela apelante, trata da inscrição em dívida ativa e não de prazo prescricional.

2.O art. 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3.Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 2002 e 2003, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em

mar/02 e mar/03 (fls. 03). A partir destas datas, com a constituição dos valores, teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal.

4.No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, § único, inciso I, do CTN.

5.Da análise dos autos, todavia, verifica-se que os valores em execução já haviam sido atingidos pela prescrição quando do ajuizamento do feito, pois ocorrido este em 17/06/2008.

6.Improvemento ao apelo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.05.006334-0 AC 1385253
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : NACIB ABDALLA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO - COBRANÇA DE ANUIDADES - PRESCRIÇÃO.

1.Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais, o art. 1º, § 4º, da Resolução Confea nº 270/81, citado pela apelante, trata da inscrição em dívida ativa e não de prazo prescricional.

2.O art. 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3.Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 2002 e 2003, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/02 e mar/03 (fls. 03). A partir destas datas, com a constituição dos valores, teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal.

4.No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, § único, inciso I, do CTN.

5.Da análise dos autos, todavia, verifica-se que os valores em execução já haviam sido atingidos pela prescrição quando do ajuizamento do feito, pois ocorrido este em 17/06/2008.

6.Improvemento ao apelo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.06.008275-6 AC 1380789
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : EVA LUCIA DOS SANTOS
ADV : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". JANEIRO/89. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. RESOLUÇÃO Nº 561 DE 02 DE JULHO DE 2007. JUROS REMUNERATÓRIOS.

I.A apresentação dos extratos bancários de conta na Caderneta de Poupança é essencial para garantir a própria legitimidade ativa e interesse processual na demanda, devendo-se instruir a inicial para viabilizar o exame do mérito. Convém ressaltar, não ser necessária a juntada dos extratos de todo o período de reposição, desde que demonstrado que a conta foi aberta em período anterior ao Plano Verão.

II.Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, não se aplicando os artigos 178, § 10, III, do Código Civil anterior e 206, § 3º, III, do Código Civil atual, sequer para os juros remuneratórios, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Precedentes do C. STJ.

III.Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior.

IV. A correção monetária dos débitos judiciais devidos deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

V.Os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve tirar da aplicação financeira, sendo devidos na base de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento.

VI.Preliminares rejeitadas. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.12.001322-8 AC 1381275

ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
APDO : APARECIDA COSTA DOS SANTOS
ADV : CLAYTON JOSÉ MUSSI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. RESOLUÇÃO Nº 561 DE 02 DE JULHO DE 2007. JUROS REMUNERATÓRIOS.

I.Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios.

II.Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.

III. A correção monetária dos débitos judiciais devidos deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

IV. - Os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve tirar da aplicação financeira, sendo devidos na base de 0,5% ao mês até a data do pagamento.

V.Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, e no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.14.001675-2 AMS 313503
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : FABIANO GOMES DE LIMA
ADV : PERISSON LOPES DE ANDRADE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - JULGAMENTO ULTRA-PETITA - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - GRATIFICAÇÃO - FÉRIAS VENCIDAS - FÉRIAS PROPORCIONAIS - ADICIONAL DE 1/3.

I - Cabe a nulidade da r. sentença na parte que extrapolou o pedido ao conceder a ordem para que também fosse afastada a incidência do imposto de renda sobre a verba denominada "gratificação", uma vez o pedido inicial pleiteou tão somente a não incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas e proporcionais e os adicionais de 1/3 respectivos.

II - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

III - As férias vencidas não gozadas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia, possuem natureza indenizatória quando houver dissolução do contrato de trabalho.

IV - Incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais, bem como sobre o respectivo adicional, em razão de possuírem natureza salarial.

V - Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

VI - Apelação do impetrante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à remessa oficial e à apelação interposta pela União Federal e negar provimento à apelação do impetrante, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.99.000417-0 AC 1387010
ORIG. : 0700003487 1 Vr SUMARE/SP 0700076339 1 Vr SUMARE/SP
APTE : ZIFF HEALTH DO BRASIL LTDA
ADV : FABRICIO MILITO TONEGUTTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1.Os embargos à execução fiscal foram extintos em razão da extinção da ação principal, por motivo de cancelamento da dívida por parte da embargada.

2.No presente caso, verificado o equívoco no preenchimento da Declaração do Imposto de Renda - DIRPJ, o contribuinte apresentou declaração retificadora em 21-07-2004 (fl. 15/37), antes mesmo da inscrição da dívida que se deu em 30-07-2004 (fl. 03 dos autos principais em apenso) e do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 25-10-2004, tempo suficiente para que o Fisco tomasse as providências necessárias a impedir o indevido ajuizamento da ação executiva.

3.Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade. Extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário objeto da ação executiva, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender.

4.A verba honorária deve ser fixada de forma moderada, em consonância com o § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução fiscal.

5.Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.99.000421-2 AC 1387014
ORIG. : 9500000133 1 Vr NOVA ODESSA/SP 9500001000 1 Vr NOVA
ODESSA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AGROMAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. INTIMAÇÃO DA EXEQÜENTE POR PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 25 DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA.

1.No presente caso, os autos foram remetidos ao arquivo após reiterada intimação da exequente para impulsionar o feito sem a devida resposta (fls. 12). Observo, entretanto, que a Serventia do Juízo procedeu às referidas intimações via publicação no Diário Oficial, não respeitando aos ditamos previsto no artigo 25 da LEF (fls. 11/verso e 12/verso).

2.Note-se que o mencionado dispositivo legal informa que todas as intimações dirigidas ao representante da Fazenda Pública serão feitas pessoalmente, mediante vista dos autos, com a respectiva remessa. Assim, diante da inobservância do preceito normativo, não se pode atribuir à exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, visto que não teve ciência do andamento processual.

3.Equivocado o procedimento adotado, é de rigor, portanto, a reforma da sentença.

4.Provimento à apelação para afastar a prescrição intercorrente. Retorno dos autos à instância de origem para o regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.99.001402-3 AC 1388616
ORIG. : 8700005022 A Vr REGISTRO/SP 8700001066 A Vr REGISTRO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LAURINDO ZACARIAS BATISTA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRIDA. DESINTERESSE NO FEITO.

1.A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.

2.No presente caso, o feito foi ajuizado em 30/04/1987. Citado o réu, não foram localizados bens passíveis de penhora.

3.Não havendo manifestação da exequente, o d. Juízo determinou, na mesma oportunidade, a suspensão do feito e posterior arquivamento, em 09/08/88 (fls. 18 v.º). Certificado o decurso do prazo legal em 12/07/90.

4.Arquivamento dos autos em 26/06/91, como certificado a fls. 19. Tendo em vista a renovação do arquivo provisório, foram os autos arquivados nos termos do art. 40, § 3º da Lei 6.830/80 em 20/09/96 (fls. 20).

5.Aberta vista à exequente em 25/08/2006 (fls. 21), em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80. Certificada, às fls. 21 destes autos, a expedição de intimação ao exequente, conforme cópia juntada nos autos de nº 4986/87, às fls. 31/36.

6.Ato contínuo foi também certificada a intimação da exequente "quanto à carta expedida às fls. 31/36 dos autos nº 4986/87, conforme "AR" juntado às fls. 37 dos referidos autos", bem como que até a data de 31/01/2007 não houve manifestação nestes autos (fls. 22).

7.Foi então determinada a intimação pessoal da Fazenda Nacional por despacho proferido em 01/02/2007. Aberta vista à D. Procuradora da Fazenda em 28/02/2007 (fls. 22 v.º). Retornaram os autos à Secretaria em 21/05/2007 com pedido de nova vista à exequente, o que foi deferido (fls. 24).

8.Em 13/11/2007 a Fazenda Nacional devolveu os autos e requereu novamente vista destes para manifestação após o decurso de 30 dias, em virtude de acúmulo de serviço. Sobreveio, então a sentença recorrida.

9.Verifica-se que o despacho citado pela exequente em suas razões recursais foi proferido aos autos às fls. 19. Outrossim, não faz sentido a alegação da exequente no sentido de que o lapso prescricional tem como termo inicial a decisão que ordena o arquivamento do feito. Está sedimentado o entendimento de que a contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ - "Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente").

10.Os autos ficaram arquivados até 25/08/2006 (fls. 21), ocasião em que foi aberta vista à exequente para se manifestar. Portanto, revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito. Desta forma, arquivado o feito por lapso superior ao prazo prescricional por inércia exclusiva da exequente - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária -, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente.

11.Improvemento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.059921-7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC 120489
ORIG. : 9200868401 14 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : MOVEIS E DECORACOES ANGESTA IND/ E COM/ LTDA
EMBGDO : Acórdão de fls. 126/131
APTE : MOVEIS E DECORACOES ANGESTA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ELISABETE DE MELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.O acórdão ao apreciar a questão posta encontra-se devidamente fundamentado.

2.Considerando que o acórdão não padece de qualquer um dos vícios que ensejaria a oposição de embargos de declaração, nos termos do que dispõe o art. 535, I e II, do C.P.C., fica evidente a intenção de se obter efeito modificativo, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração, uma vez que estes são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 94.03.074186-4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC 202756
ORIG. : 9200297196 6 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : Acórdão de fls. 144/149
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TERBIO DE MATTOS e outro
ADV : JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 1999.03.99.110722-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC 552928
ORIG. : 9600061483 6 Vr SAO PAULO/SP

EMBGTE : ANTONIO CARLOS BOAVA e outros
EMBGDO : Acórdão de fls. 226/233
APTE : ANTONIO CARLOS BOAVA e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 1999.61.00.008828-3 AMS 241494
ORIG. : 8V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro
ADV : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIAS DO INSS. ACESSO A PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. DIREITOS DOS ADVOGADOS. LEI 8.906/94.

1. A lei nº 8.906/94 expressamente assegura ao advogado o atendimento e acesso em repartições públicas em qualquer data, horário ou dia da semana, observando-se apenas os dias e horários normais de expediente.

2.Constitui direito líquido e certo a ser protegido o livre exercício da profissão pelos impetrantes, não devendo a Administração Pública, ante o reduzido número de funcionários disponíveis para o atendimento ao público, limitar o exame, pelos advogados procuradores de segurados, a um processo por dia, ou seja, suprimir um direito garantido legalmente. Somente a lei poderá reduzir a amplitude do direito invocado.

3.Existência de ilegalidade ou abusividade no ato impugnado.

4. Precedentes.

5. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes os acima indicados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 1999.61.00.025955-7 ApelReex 1384548
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TEXTIL TOCANTINS LTDA
ADV : ELCIO CAIO TERENCE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. DECRETO-LEI 1.940/82. AUMENTO DE ALÍQUOTA. LEI 7.689/88 E SEQUENTES. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1.O Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 7.689/88, que se refere ao FINSOCIAL instituído pelo Decreto-lei 1.940/82, incidente sobre o faturamento das empresas.

2.Beneficiam-se desse julgado as pessoas jurídicas que eram vendedoras de mercadorias ou mistas, concomitantemente vendedoras de mercadorias e prestadoras de serviços.

3.O artigo 168 do Código Tributário Nacional estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a extinção do direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou a maior e determina a contagem a partir da data da extinção do crédito tributário, ou seja, do pagamento, inclusive daqueles tributos sujeitos a lançamento por homologação conforme jurisprudência firmada por esta Turma.

4.Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2000.60.00.001730-8 AC 750912
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : Estado do Mato Grosso do Sul
ADV : MARCOS COSTA VIANNA MOOG (Int.Pessoal)
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINOPOLIS MS
ADV : JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CAUTELAR. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARÂMETROS PARA A CONDENAÇÃO.

1.A soma arbitrada equivale a 20% do valor atribuído à causa. Repartida em duas partes iguais, tendo em vista a pluralidade no polo passivo, cada um dos réus será remunerado com 10% do valor da causa.

2.O percentual arbitrado é o comumente utilizado por esta Turma para o arbitramento dos honorários advocatícios, já que condizente com os patamares constantes no Código de Processo Civil.

3.Nas causas de pequeno valor, os honorários advocatícios são arbitrados conforme apreciação equitativa do juiz, segundo determina o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Diante da desistência da ação, de sua natureza cautelar e da matéria posta em discussão, que já havia sido apreciada pelo Supremo Tribunal Federal antes do ajuizamento da ação, não considero que o trabalho despendido deva ser remunerado com percentual maior do que o arbitrado.

4.Se os réus não obtiveram êxito na impugnação ao valor da causa, não podem, por via transversa, pretender majorar os honorários arbitrados para alcançar o patamar de honorários que alcançariam, caso o valor da causa tivesse sido majorado.

5.Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2000.61.00.016957-3 AMS 253273
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SHAPY INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS.

1.Para pleitear a compensação, nesses casos em que se alega a inconstitucionalidade de um tributo, basta a juntada dos comprovantes de pagamento dele, prova de que a impetrante se submeteu à legislação inválida. À Administração cabe posteriormente fiscalizar o encontro de contas promovido pelo contribuinte, que tem o direito legal de promover a compensação e requerer apenas sua homologação perante a Administração e de fazê-lo inclusive por meio do mandado de segurança (Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça).

2.Possibilitada a compensação, o contribuinte não receberá do ente público soma em pecúnia, mas deixará de efetuar o pagamento de débitos tributários, utilizando-se de créditos reconhecidos, efetuando uma operação contábil de encontro de contas, motivo pelo qual o deferimento do direito não ofende a ordem de pagamento dos débitos mediante precatório.

3.O prazo prescricional adotado é o quinquenal. Adotar entendimento diverso significa desprestigiar o espírito da lei, pois, evidentemente, não quis o legislador conceder prazo superior a cinco anos, tendo, inclusive, editado a Lei Complementar 118/05, pela qual afirma que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do

crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150, mesmo nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação (art. 3º).

4.Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável a UFIR, até dezembro de 1995, e a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786).

5.Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2000.61.00.045364-0 AMS 239570
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL
S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (CPMF). EMPRESA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALÍQUOTA ZERO. ART. 8º, III, DA LEI Nº 9.311/1996. CONVERSÃO EM RENDA A FAVOR DA UNIÃO.

1.A Lei nº 9.311/1996, que instituiu a CPMF, reduziu a alíquota para zero sobre determinadas operações, nos termos do art. 8º, III.

2.Acerca da natureza jurídica das empresas de arrendamento mercantil, a Lei nº 6.099/1974, que trata do regime tributário dessas empresas, dispôs, em seu art. 7º, que nas operações de arrendamento mercantil, aplicam-se "no que couber, as disposições da Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964".

3.O leasing caracteriza-se como uma operação financeira e as empresas de arrendamento mercantil são, em consequência, equiparadas às instituições financeiras.

4.Não são todas as operações relacionadas na Portaria do Ministro da Fazenda que estão sujeitas à incidência da CPMF com alíquota reduzida a zero. Apenas as atividades que constituam o objeto social das entidades listadas no artigo é que serão abrangidas pelos benefícios.

5.Precedentes desta Turma e do STJ.

6.Agravo regimental prejudicado.

7.Remessa oficial e apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2000.61.00.050228-6 ApelReex 1364108
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HENKEL LTDA
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENCIAMENTO PARA IMPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Conheço da remessa oficial apenas no que toca ao pedido de compensação tributária, com fundamento no art. 19, § 2º, da Lei 10.522/02, já que a União Federal deixou de recorrer quanto à inexigibilidade do tributo discutido, seguindo a prescrição do art. 18, V, da Lei 10.522/02.

2. O artigo 168 do Código Tributário Nacional estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a extinção do direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou a maior e determina a contagem a partir da data da extinção do crédito tributário, ou seja, do pagamento, inclusive daqueles tributos sujeitos a lançamento por homologação conforme jurisprudência firmada por esta Turma.

3. Apelação e remessa oficial, na parte conhecida, providas. Recurso adesivo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial na parte conhecida e negar provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2000.61.82.087870-5 AC 1353509
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PAPELARIA BARONESA LTDA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA DE BENS DA EMPRESA PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. FALÊNCIA. FATO INSUFICIENTE.

1. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).

3.Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).

3.O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

4. Também nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

5.Precedentes do STJ.

7.Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

PROC.	:	2001.03.99.013052-8 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC 678375
ORIG.	:	9600002126 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
EMBGTE	:	QUATRO RODAS VEICULOS LTDA e outros
EMBGDO	:	Acórdão de fls. 315/327
APTE	:	QUATRO RODAS VEICULOS LTDA e outros
ADV	:	ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA e outros
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.O acórdão ao apreciar a questão posta encontra-se devidamente fundamentado.

2.A alegada contradição apontada pelos embargantes se evidencia como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa. No entanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2001.61.00.018720-8 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC 1071342
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 174/182
APTE : COM/ E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A
ADV : JOSE PAULO FERNANDES FREIRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. MATÉRIA INOVADORA.

1. Não se conhece dos embargos de declaração na parte em que cuida de matéria não tratada anteriormente nos autos.
2. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
3. O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição.
4. Precedentes.
5. Embargos de declaração rejeitados, na parte em que conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e rejeitá-los na parte em que conhecidos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

PROC. : 2001.61.08.000058-1 ApelReex 1379341
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SILVIO MOREIRA
ADV : IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS
REMTE : JUZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO E

FÉRIAS. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. CEF. COMPENSAÇÃO.

1. Reduzido o período reconhecido na sentença aos limites do que foi pleiteado nos autos.
2. No que concerne às férias e à licença-prêmio são aplicáveis à espécie dos autos as Súmulas 125 e 136 do STJ.

3.A licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço tem natureza indenizatória, não estando, portanto, sujeita à incidência do imposto de renda, consoante entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 136.

4.O não usufruto desse benefício gera para o empregado o direito à indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço, tendo em vista que cabe ao empregador fixar o momento em que a licença-prêmio será efetivamente gozada, hipótese que, no caso presente, não poderá mais ocorrer em razão da aposentadoria da autora.

5.O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeita à incidência do Imposto de Renda, conforme entendimento cristalizado na Súmula n. 125 do STJ.

6.Configurado o indébito fiscal em face do reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda sobre as verbas indicadas na inicial, é devida a compensação dos débitos, após o trânsito em julgado, observando-se a prescrição quinquenal, com parcelas vincendas do próprio tributo, nos termos da Lei 8.383/91, de acordo com a orientação firmada pela Turma.

7.Reconhecida a prescrição parcial.

8.Tendo em vista o período a ser compensado, incidirá a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786).

9.Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2001.61.26.009449-8 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC
1334605
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
EMBTE : União Federal
EMBDO : Acórdão de fls. 54/64
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IMPRI MAQ COM/ E SERVICOS LTDA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DCTF.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria.

2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.

3.As omissões apontadas pela embargante se evidenciam como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa.

4.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

5.Precedentes do STJ.

6.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2001.61.26.010026-7 AC 1333465
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : KRN COM/ DE ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO NÃO PRESCRITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (COFINS). TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. TERMO FINAL. SÚMULA 106/STJ. REFORMA DA SENTENÇA.

1.Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.

2.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

3.No caso em tela, entretanto, observo que não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.

4.Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

5.Não estão prescritos os débitos em cobrança, pois não transcorreu o prazo de cinco anos entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução.

6.Apelação da União provida, para determinar o prosseguimento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2002.03.99.014208-0 APELREEX 790024
ORIG. : 9800141820 5 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : ABRIL S/A E OUTRO
ADV : FABIO ROSAS E OUTROS
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. TAXA SELIC. INEXISTÊNCIA.

1. Ação de embargos julgada nos limites do pedido, em cumprimento ao disposto nos artigos 128 e 460-CPC.
2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

PROC. : 2002.03.99.020993-9 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC 802306
ORIG. : 9600027455 12 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : ADEMAR OLIVEIRA DE VASCONCELOS e outros
EMBGDO : Acórdão de fls. 244/249
APTE : ADEMAR OLIVEIRA DE VASCONCELOS e outros
ADV : ARNALDO JOSÉ DA SILVA
APTE : CLEBER CARATIN
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : CIRCE BEATRIZ LIMA e outros
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

- 1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
- 2.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2002.61.00.028630-6 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS
260621
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : Acórdão de fls. 371/377
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIA ANGELA PARERA DIAS
ADV : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Os alegados defeitos apontados pela embargante se evidenciam como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa. No entanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

2.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2002.61.12.001677-0 ApelReex 1340398
ORIG. : 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIA AYALA CIABATARI e outros
ADV : CIBELLY NARDAO MENDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. ITR.

1.Não se conhece de pedido para majorar a verba honorária, veiculado em contra-razões de apelação. Para modificação da sentença proferida, a parte deve socorrer-se das vias próprias, no caso, interpor o competente recurso de apelação.

2.Trata-se de execução de crédito referente a ITR, com vencimento em setembro, outubro e novembro de 1996, constituído por meio de notificação do lançamento (em 19/7/1996), tendo sido ajuizada a execução fiscal em 25/3/2002, conforme se verifica da CDA.

3.De acordo com o artigo 174, do CTN, "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

4.A constituição definitiva do crédito se deu com a notificação do lançamento ao contribuinte, em julho/1996.

5.Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Aplicação da Súmula 106/STJ.

6.Não há que se falar na suspensão do prazo prescricional por 180 dias, tendo em vista que a prescrição estaria consumada mesmo que se considerasse o referido prazo.

7.Ademais, não é aplicável ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.

8.Há de prevalecer o artigo 174 do CTN, que possui natureza de lei complementar, hierarquicamente superior à LEF.

9.Os débitos estão prescritos, pois transcorreu o prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (notificação de lançamento) e o ajuizamento da execução.

10.Remessa oficial e apelação da União, não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2002.61.26.006029-8 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC
1314563
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
EMBTE : União Federal
EMBDO : Acórdão de fls. 78/85
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : A VITRINE DA PRACA CALCADOS LTDA massa falida
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DCTF.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria.

2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.

3.As omissões apontadas pela embargante se evidenciam como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa.

4.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

5.Precedentes do STJ.

6.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2002.61.82.007018-8 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC
842222
EMBGTE : ALL TRACK COML/ LTDA
EMBGDO : Acórdão de fls. 66/69
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALL TRACK COML/ LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

1.O acórdão embargado contém pronunciamento sobre as questões de fato e direito relevantes para o deslinde da controvérsia, não estando o órgão julgador, como é cediço, obrigado a responder a todos os argumentos levantados pela parte.

2.A questão do não recebimento pela embargante da intimação para emendar a inicial foi expressamente analisada pelo acórdão embargado que estabeleceu ser competência do advogado comunicar eventuais alterações de endereço e constituição de novos patronos.

3.Inocorrência de cerceamento de defesa e de inversão do ônus da prova ante a extinção do processo sem julgamento de mérito por ausência dos requisitos indispensáveis à proposição dos embargos à execução.

4.Considerando que o acórdão não padece de qualquer um dos vícios que ensejaria a oposição de embargos de declaração, nos termos do que dispõe o art. 535, I e II, do C.P.C., conclui-se que a embargante pretende o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.

5.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado

São Paulo, 05 de março de 2009.

PROC. : 2003.03.99.001631-5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC 850315
ORIG. : 9500182521 14 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Banco Central do Brasil
EMBGDO : Acórdão de fls. 325/331
APTE : CACILDA DE CAMARGO
ADV : ALFREDO SHIRLI CARRAMASCHI
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

- 1.Reconhecida omissão no acórdão quanto à fixação dos honorários advocatícios, tendo em vista que a reforma do julgamento acarretou a total improcedência do pedido.
- 2.Fixada a verba honorária no percentual de 10% do valor dado à causa devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC, conforme posicionamento reiterado desta Turma e Súmula 14 do E. STJ.
3. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2003.61.00.024379-8 AC 1241148
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ROGERIO MAURO D AVOLA
APDO : ALPHAMED SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARÂMETROS PARA A CONDENAÇÃO.

- 1.Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios são arbitrados conforme apreciação equitativa do juiz, segundo determina o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
- 2.O percentual comumente utilizado por esta Turma para o arbitramento dos honorários advocatícios é o de 10% do valor da causa, tendo em vista os patamares constantes no Código de Processo Civil para a sua fixação nos casos em que há condenação.
- 3.O valor arbitrado corresponde a menos de 2% daquele atribuído à causa. Considero-o, assim, irrisório e não condigno com o trabalho despendido pelo representante processual da parte contrária.
- 4.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2003.61.00.025703-7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS
264452
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 210/214
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VERA MARIA DA C GONCALVES e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REJEIÇÃO.

1.O v. acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão no julgado.

2. Pretensão relativa ao prequestionamento não acolhida, pois a matéria foi exaustivamente examinada no julgado.

3. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2004.03.99.029705-9 AC 968192
ORIG. : 0006601235 8 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : UNIÃO FEDERAL
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 285/288
APTE : ERICSSON DO BRASIL COM/ E IND/ S/A
ADV : EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI

APDO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO.

1.Na data em que a apelação foi julgada, ou seja, em 25 de julho de 2007 (fl. 270), já estava em vigor a nova redação dada pela Lei nº 11.280/06 ao § 5º, do art. 219, do CPC, passando a autorizar o Juiz a se pronunciar de ofício sobre a prescrição, de modo que, de rigor a sua análise.

2.A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito

3.O indébito não foi alcançado pela prescrição, pois, conforme as guias acostadas às fls. 99, 106 e 112, o recolhimento questionado deu-se em 21.11.1979 e o ajuizamento da ação visando à restituição ocorreu em 12.11.1984 e, portanto, dentro do prazo prescricional de cinco anos

4.Embargos de declaração acolhidos apenas para acrescentar os fundamentos relativos à análise da prescrição, sem alterar o resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.008017-8 AC 1236604
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SOUZA QUEIROZ FERRAZ E PICOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS
S/C
ADV : LUIZ AUGUSTO DE SOUZA Q FERRAZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96. CONSTITUCIONAL.

1.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

2.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado a competência do Supremo.

3.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

4.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

5.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2004.61.03.008209-8 AC 1380352
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : BAROMED S/C LTDA
ADV : DANIELA MOREIRA MACHADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96. CONSTITUCIONAL.

1.O Supremo Tribunal Federal anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado a competência do Supremo. E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

2.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

3.Apelação conhecida em parte e desprovida na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2004.61.05.007142-2 AMS 269191
ORIG. : 7 VR CAMPINAS/SP
APTE : ABENGOA BIOENERGIA SAO JOAO LTDA
ADV : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LEI 10.833/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. PECULIARIDADE. ESTOQUE DE ABERTURA DE BENS. CREDITAMENTO. BENEFÍCIO DADO PELA LEI.

1.A não-cumulatividade imposta pela Lei 10.833/03 não é a mesma daquela prevista para o IPI e o ICMS, sistemática pela qual se compensa o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (art. 153, § 3º, II e art. 155, § 2º, I, ambos da Constituição Federal).

2.As Leis 10.637/02 e 10.833/03 (a primeira em relação ao PIS e a segunda para a COFINS) criaram uma sistemática de não-cumulatividade peculiar, por meio da qual permitiu-se o creditamento de determinados valores expressos em lei, mas não de todos os valores cobrados em operações e atividades anteriores, inclusive porque o fato gerador dessas obrigações tributárias não é multifásico como são aqueles submetidos à tributação pelo IPI e pelo ICMS. Não se pode pretender, por isso, que o procedimento adotado na não-cumulatividade há mais tempo conhecida, voltada para o IPI e para o ICMS, seja adotado para o PIS e a COFINS.

3.O art. 12 da Lei 10.833/03, ao contrário de ferir princípios constitucionais, trouxe benefício para os contribuintes que detinham estoque de abertura de bens já existente na data de início da vigência da lei.

4.A lei fala do estoque de bens existente na data de início da incidência da COFINS modificada pela Lei 10.833/03. Se é um estoque, é formado por bens que estavam submetidos até então à legislação anterior. A lei nova (Lei 10.833/03) não precisava se ocupar dele. Se o fez, concedeu uma vantagem ao contribuinte, ainda que o crédito se dê mediante uma alíquota diferente daquela pela qual se dá a nova tributação e que seja dividido em doze parcelas iguais e sucessivas. Daí não poder se falar em inconstitucionalidade dessa norma.

5.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2004.61.06.006296-0 AC 1232325
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CIRMAT CIRURGICA LTDA -ME e outro
ADV : JOAO MARTINEZ SANCHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ART. 135, III DO CTN. POSSIBILIDADE.

1.Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, III, do CTN).

2.As informações cadastrais da empresa perante a Administração Fazendária afigurem-se inverossímeis, com a indicação de domicílio fiscal em local onde já não mais opera, revela-se indício de encerramento irregular de suas atividades (REsp n. 868472/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.12.06, p. 270), o que possibilita o redirecionamento da execução em face de seus sócios (art.135, III do CTN).

3.Cabe ao sócio a produção de prova apta a elidir a presunção juris tantum de sua responsabilidade (vg, REsp n. 474.105/SP, 2ª Turma, Min Rel. Eliana Calmon, j. 25.11.03, v.u., DJ 19.12.03, p. 414).

4.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2004.61.09.007774-5 AC 1340224
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : CLINICA AMALFI S/C LTDA
ADV : KELLY ROBERTA GERALDO e outros
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO.

1.É devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exequente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento do débito.

2.Entretanto, no presente caso, não deve haver condenação em honorários, considerando-se que não houve apresentação de exceção de pré-executividade.

3.O requerimento de extinção formulado pela Fazenda Nacional foi protocolado anteriormente à constituição de procuradores pela executada, sendo certo que quando da prolação da sentença, não havia advogado constituído, os quais compareceram aos autos apenas para apelar da sentença extintiva.

4.Remessa oficial, tida por ocorrida, provida para excluir a condenação da União em honorários.

5.Apelação da executada prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, julgando prejudicada a apelação da executada, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2004.61.26.001324-4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC
1333064
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
EMBTE : União Federal
EMBDO : Acórdão de fls. 122/131
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : UNIPEL PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DCTF. PRAZO DECENAL.

- 1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria.
- 2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.
- 3.As omissões apontadas pela embargante se evidenciam como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa.
- 4.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.
- 5.Precedentes do STJ.
- 6.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2004.61.82.004154-9 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC
1348101
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal
EMBDO : Acórdão de fls. 85/88
APTE : A J S COMPONENTES PARA FIXACAO LTDA
ADV : PAULO COUSSIRAT JÚNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DCTF.

- 1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria.
- 2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão ou contradição.
- 3.As alegações de omissão e contradição apontadas pela embargante se evidenciam como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa.
- 4.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.
- 5.Precedentes do STJ.
- 6.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2004.61.82.004821-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ApelReex
1315217
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal
EMBDO : Acórdão de fls. 212/221
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : METALURGICA JOIA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DCTF.

- 1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria.
- 2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.
- 3.As omissões apontadas pela embargante se evidenciam como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa.
- 4.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.
- 5.Precedentes do STJ.
- 6.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por

unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2004.61.82.053400-1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC
1164986
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : Acórdão de fls. 46/50
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RECOGNITION CIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA

ADV : ANTONIO BALECHE
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

- 1.Omissão apontada pela embargante encontra-se dissociada dos elementos contidos nos autos e dos fundamentos do acórdão embargado.
- 2.Inocorrência de retificações na CDA e de pedido de revisão do débito pela executada.
- 3.Execução extinta após citação e manifestação da executada em razão do cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, informado pela própria exequente.
- 4.Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

PROC. : 2004.61.82.055627-6 AC 1358234
ORIG. : 8F VR SAO PAULO/SP
APTE : MICRO ELETRONICA LTDA
ADV : CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO. CANCELAMENTO DA CDA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

- 1.É cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, se a exequente requer a desistência da execução fiscal, reconhecendo que o tributo é indevido. Princípio da causalidade.
- 2.A executada juntou aos autos cópia da guia DARF comprovando o recolhimento do débito na data do vencimento, ou seja, 10/08/1999. Assim, o pagamento foi efetuado anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal (18/10/2004).
- 3.Quanto ao montante fixado para a verba honorária, merece reparo a sentença, devendo ser majorada para 5% sobre o valor do débito, conforme entendimento da Turma.
- 4.Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas. Apelação da executada provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida

por ocorrida e dar provimento à apelação da executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

PROC. : 2004.61.82.065224-1 AC 1340368
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : DANIMPORT IMP/ E COM/ LTDA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. ENCARGO DE 20% DEVIDO.

1.A CDA foi elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e, portanto, preenche todas as exigências legais.

2.O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.

3.Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no DEL 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução.

4.Deve ser excluída condenação da embargante em honorários, mantendo-se a aplicação do encargo de 20%, em substituição à condenação em honorários advocatícios.

5.Apelação parcialmente provida apenas para determinar a exclusão da condenação da embargante em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2005.61.00.007676-3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC
1273401
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE
SAO PAULO - APCEF/SP
EMBGDO : Acórdão de fls. 410/416
APTE : ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE
SAO PAULO - APCEF/SP
ADV : GISLANDIA FERREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.As alegadas omissões apontadas pela embargante se evidenciam como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa. No entanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC.	:	2005.61.00.016931-5	AMS 308396
ORIG.	:	26 Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	ALEXANDRE COELHO NETO DO NASCIMENTO e outro	
ADV	:	ANTONIO MASSINELLI	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARTICIPAÇÃO DOS LUCROS PELOS ADMINISTRADORES. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 10, LEI 9.249/95.

1.Conforme exposição de motivos do art. 10 da Lei 9.249/95, a isenção foi criada como incentivo ao investimento na sociedade empresária pelos acionistas.

2.A interpretação restritiva é mandamento do Código de Tributário Nacional, que determina em seu artigo 111, inciso II, que "interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção".

3.O caput do artigo em questão fala da possibilidade de o beneficiário ser pessoa física ou jurídica. A figura do acionista realmente pode ser a de uma pessoa física ou a de uma pessoa jurídica. O administrador, entretanto, só pode ser pessoa física (art. 146 da Lei 6.404/76), motivo pelo qual não estaria acobertado pela expressão beneficiário trazida pela lei.

4.O parágrafo único do art. 10 da Lei 9.249/95 fez expressa referência ao sócio e ao acionista da sociedade, não mencionando o administrador. Podemos concluir, por isso, que o dispositivo contempla apenas o sócio e o acionista e não os administradores.

5.Precedente do STJ: RESP 884999.

6.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2005.61.00.021640-8 AMS 301341
ORIG. : 10 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNISYS TECNOLOGIA LTDA
ADV : JULIANA BURKHART RIVERO
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS (ART. 206 DO CTN). DÉBITO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. PEDIDO DE REVISÃO, AMPARADO EM COMPENSAÇÃO AUTORIZADA POR DECISÃO JUDICIAL. DECISÃO REFORMADA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR PRONTAMENTE A EVENTUAL OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À OBTENÇÃO DA CERTIDÃO.

- 1.Pretensão à obtenção da certidão positiva de débito, com efeitos negativos, na forma do art. 206 do CTN.
- 2.Pedido de revisão de débito inscrito na Dívida Ativa.
- 3.Compensação amparada em decisão judicial de primeiro grau, posteriormente reformada por Acórdão da Terceira Turma do TRF da 3ª Região.
- 4.Desaparecimento do fundamento adotado para proceder à compensação, justificando a subsistência da inscrição do respectivo débito na Dívida Ativa, a inviabilizar a emissão da pretendida certidão.
- 5.Inexistência de elementos suficientes para que se possa verificar prontamente a eventual ocorrência de prescrição, alegada pela impetrante.
- 6.Ausência de direito líquido e certo à obtenção da certidão.
- 7.Apelação da impetrante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.03.000095-5 ApelReex 1176888
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : CLINICA DE OLHOS DR RAUL DE CAMARGO VIANNA S/C LTDA
ADV : VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96. CONSTITUCIONAL.

1.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

2.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado a competência do Supremo.

3.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

4.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

5.Apelação da União provida na parte conhecida. Remessa oficial provida. Apelação da autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer de parte da apelação da União e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, assim como à remessa oficial, e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2005.61.05.014548-3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na ApelReex
1236589
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
EMBGTE : BRUNO MORELLI JUNIOR
EMBGDO : Acórdão de fls. 102/106
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BRUNO MORELLI JUNIOR
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os alegados defeitos apontados pelo embargante se evidenciam como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa. No entanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2005.61.26.001949-4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ApelReex
1319602
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
EMBTE : União Federal
EMBDO : Acórdão de fls. 125/135
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO CARLOS SATIRO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DCTF.

- 1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria.
- 2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.
- 3.As omissões apontadas pela embargante se evidenciam como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa.
- 4.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.
- 5.Precedentes do STJ.
- 6.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2006.03.99.021939-2 AC 1122671
ORIG. : 9600349800 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ELUMA S/A IND/ E COM/
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENCIAMENTO PARA IMPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS.

- 1.A cópia autenticada, a teor do disposto no art. 365, III, do CPC, tem o mesmo valor probante do original.
- 2.O art. 166 do Código Tributário Nacional impede a repetição do indébito pelo sujeito passivo que não prove haver assumido o encargo financeiro. Tal dispositivo se aplica aos impostos submetidos à sistemática da não-cumulatividade, em que um contribuinte transfere o encargo financeiro do tributo para o próximo da cadeia de produtividade, que irá contabilizar um crédito, emitindo nota fiscal relativa à tributação sobre o valor agregado ao produto. Não importa, para fins de repetição de indébito, se o ônus econômico foi repassado e suportado pelo consumidor final, pois na prática quase todos os tributos podem ser repercutidos. O dispositivo do CTN trata do repasse financeiro permitido e determinado por lei e, por isso, repasse jurídico e não meramente econômico.
- 3.Compensação permitida com outros tributos, de acordo com a Lei 9.430/96, tendo em vista a peculiaridade do caso, configurada pela ausência de tributos de mesma espécie com que possa o indébito ser compensado.
- 4.Esta Terceira Turma, alinhada com a jurisprudência superior, determina que sejam os seguintes os critérios de correção monetária do indébito: até dezembro de 1991, será observado o INPC; de janeiro a dezembro de 1992, será aplicada a UFIR; e, a partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.
- 5.O art. 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no art. 161, § 1º, do CTN não incidiria de qualquer maneira.
- 6.Apelação e remessa oficial, tida por submetida em parte, providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida em parte por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2006.61.00.003929-1 AMS 312814
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SUL AMERICA PARTICIPACOES S/A e outro
ADV : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF.

- 1.Apelação não conhecida na parte em que questiona a determinação de observação da Lei Complementar 7/70, já que a sentença nada dispôs a esse respeito.
- 2.A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.
- 3.Prescrição parcial reconhecida de ofício, nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 11.280/2006.

4.A prescrição a ser aplicada é quinquenal.

5.As parcelas podem ser compensadas, por iniciativa do contribuinte, somente com débitos da própria exação, nos termos da Lei 8.383/91.

6.Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

7.Não deve ser aplicado a este caso o artigo 170A do Código Tributário Nacional, dado que não há litígio quanto à inconstitucionalidade parcial da legislação aqui debatida, já declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

8.Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, provida em parte, assim como a remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, assim como à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal CARLOS MUTA dava parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, em maior extensão para permitir a compensação apenas com parcelas vincendas.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2006.61.00.019387-5 AC 1356200
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FUNDACAO ZERBINI
ADV : MIGUEL BECHARA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 17 DA LEI 1.060/50. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. GARANTIA FUNDAMENTAL À POPULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1.A apelante elegeu a via adequada para recorrer no presente caso, com fulcro no artigo 17, da Lei 1.060/50, e nos termos do seguinte julgado desta Turma: AG 2006.03.00.075856-5/SP, Relator Des. Fed. Nery Junior, j. 11/4/2007, v.u., DJ 23/5/2007.

2.Tem-se como ponto pacífico na jurisprudência ser beneficiária da Lei 1.060/1950 as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, como a entidade filantrópica impugnada nestes autos.

3.Precedentes.

4.A pessoa jurídica sem fins lucrativos impugnada presta serviços hospitalares a credenciados do Sistema Único de Saúde - SUS, destinando sua renda à realização do seu objetivo social.

5.A entidade faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, pois esta presta serviço público fundamental à população, trabalhando para suprir a carência e falta de recursos na área da saúde.

6.Apelação e remessa oficial, havida por submetida, não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, havida por submetida, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2006.61.00.027157-6 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS
299788
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 159/163
APTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA COSTA
ADV : MARILISE BERALDES SILVA COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REJEIÇÃO.

1.O v. acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão no julgado.

2. Pretensão relativa ao questionamento não acolhida, pois a matéria foi exaustivamente examinada no julgado.

3. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2006.61.05.006969-2 ApelReex 1371056
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CERAMICA ERMIDA LTDA
ADV : SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS.

1.A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

2.A prescrição é quinquenal.

3.Esta Turma não aplica à espécie a Lei 9.430/96, inclusive com a alteração promovida pela Lei 10.637/2002, sob o fundamento (i) da inaplicabilidade do direito superveniente e (ii) tendo em vista que a opção pelo pedido de compensação na via judicial exclui o direito previsto na Lei 9.430/96 restrito à via administrativa.

4.Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

5.Apelação da União desprovida. Apelação da autora e remessa oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à apelação da autora e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal CARLOS MUTA dava parcial provimento à remessa oficial em maior extensão para permitir a compensação apenas com parcelas vincendas.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC.	:	2006.61.08.003279-8	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ApelReex
		1273089	
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP	
EMBTE	:	União Federal	
EMBDO	:	Acórdão de fls. 86/95	
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	POSTO FRANCESCHETTI LTDA	
ADV	:	GILMAR CORREA LEMES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DCTF.

1.A contradição apontada pela embargante se evidencia como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

3.Precedentes do STJ.

4.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2006.61.08.003280-4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ApelReex
1273090
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
EMBTBTE : União Federal
EMBDO : Acórdão de fls. 88/97
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : POSTO FRANCESCHETTI LTDA
ADV : GILMAR CORREA LEMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DCTF.

1.A contradição apontada pela embargante se evidencia como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

3.Precedentes do STJ.

4.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2006.61.17.002977-6 AC 1249740
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : VENICIO DE JESUS BORGES
ADV : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1.Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita em relação aos juros remuneratórios, na medida em que há pedido expresso quanto à sua incidência na inicial.

2.Recurso da ré não conhecido quanto ao pedido de fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, tendo em vista que a sentença fixou sucumbência recíproca, ou seja, autor e ré arcam com os honorários dos seus patronos, falecendo, assim, à parte interesse em recorrer nesse aspecto.

3.Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

4.As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central.

5.A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil.

6.Aplicação da correção monetária pelo IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), somente para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN e da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/06/1987 e 15/01/1989.

7.O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).

8.É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril e maio de 1990 e o índice efetivamente aplicado.

9.O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

10.Mantida a sucumbência recíproca.

11.Preliminares afastadas. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação do autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, afastar as preliminares argüidas, conhecer em parte da apelação da ré e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, bem como à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2006.61.82.023143-8 AC 1329677
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COLOR G IND/ GRAFICA LTDA
ADV : WLADEMIR DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA 153/STJ.

1.É devida a condenação da exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exeqüente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento do débito.

2.Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ.

3. Não incide a isenção de ônus prevista no artigo 26 da LEF, pois o pedido de extinção da execução deu-se após o oferecimento de exceção de pré-executividade e, ainda, porque a exequente deu causa à propositura da demanda, na medida em que cobrou débito devidamente quitado.

4. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União, não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2007.03.99.036667-8 AC 1224372
ORIG. : 0300000253 1 Vr JACAREI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MID WAY PRODUTOS PARA A IND/ TEXTIL LTDA e outros
ADV : HOVHANNES GUEKGUEZIAN
PARTE R : WILSON ROBERTO NAPOLITANO e outro
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 13, LEI 8.620/93. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em que pese não ter o Juízo a quo submetido a sentença ao reexame necessário, no caso em apreço, o valor discutido ultrapassa o limite legal, impondo-se, assim, a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, § 2º, do CPC).

2. O documento particular de cuja autenticidade não se duvida, prova que o autor fez a declaração que lhe é atribuída, cabendo à parte contrária, se o caso, pugnar pela sua falsidade (v.g. REsp 475.422/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 17.12.04; EREsp 179.147/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ 30.10.00).

3. Tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório de dilação probatória. Precedentes do STJ e TRF - 3ª Região.

4. A presente ação executiva foi proposta com vistas à cobrança de débitos da CSSL e da COFINS, tratada em legislação específica. A Lei 8.620/1993 foi editada com o fito de alterar a lei que instituiu o plano de custeio da seguridade social (Lei 8.212/1991).

5. Aludidos tributos são exigidos nos moldes da Lei 7.689/1988 e da Lei Complementar 70/1991, respectivamente e arrecadados pela Fazenda Nacional. Por sua vez, a Lei 8.620/1993 cuida de débitos previdenciários devidos nos termos das Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e cuja competência arrecadatória pertence ao INSS.

6. Ainda que se admitisse, por hipótese, a aplicação do art. 13 da Lei 8.620/1993, este não poderia ser interpretado isoladamente, sem a observância do disposto no art. 135 do CTN.

7. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, III, do CTN). Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

8.Ocorrência de dissolução irregular da sociedade. se uma empresa fecha o estabelecimento que se encontra registrado perante a junta comercial, abre-se ensejo à conclusão de que encerrou suas atividades de maneira irregular (REsp n. 868472/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.12.06, p. 270), o que possibilita o redirecionamento da execução em face de seus sócios, nos termos do art.135, III, do CTN.

9.Condenação de honorários indevida. O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 já foi fixado para tal finalidade, qual seja, a condenação do devedor em verba honorária.

10.Remessa Oficial, tida por ocorrida, e apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

PROC. : 2007.61.00.002959-9 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS
304442
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 113/117
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE RENATO VALENTIM
ADV : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REJEIÇÃO.

1.O v. acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão no julgado.

2. Pretensão relativa ao prequestionamento não acolhida, pois a matéria foi exaustivamente examinada no julgado.

3. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2007.61.00.009017-3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na AMS 306955
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : ALEXANDRE VAILATTI
EMBGDO : Acórdão de fls. 102/106
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : ALEXANDRE VAILATTI
ADV : JOSE GUILHERME MAUGER
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.O alegado defeito apontado pelo embargante se evidencia como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa. No entanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2007.61.00.013207-6 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC 1330576
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : JANDYRA RAMOS GARCIA WATERS
EMBGDO : Acórdão de fls. 180/181
APTE : JANDYRA RAMOS GARCIA WATERS
ADV : JOSE CARLOS BERTAO RAMOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO.

1.O acórdão embargado de fato ressaltou que o montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, ficaria limitado ao valor pedido na inicial.

2.Todavia, não houve pedido da parte autora de condenação da ré em quantia determinada, razão pela qual não é o caso de se limitar o montante a ser apurado em execução.

3.Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2007.61.00.022558-3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS
303690
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 203/208
APTE : KARIN SCHMALZIGAUG
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REJEIÇÃO.

- 1.O v. acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão no julgado.
2. Pretensão relativa ao prequestionamento não acolhida, pois a matéria foi exaustivamente examinada no julgado.
3. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2007.61.00.027306-1 AMS 309787
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUIZ CLAUDIO DIAS DE MELO
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS.

- 1.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas e adicional.
- 2.Férias proporcionais e respectivo adicional não se ajustam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo.
- 3.Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2007.61.00.032661-2 AMS 308720
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ICE CARTOES ESPECIAIS LTDA
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. PECULIARIDADE. ESTOQUE DE BENS. CREDITAMENTO. BENEFÍCIO DADO PELA LEI.

1.A não-cumulatividade imposta pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03 não é a mesma daquela prevista para o IPI e o ICMS, sistemática pela qual se compensa o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

2.As referidas leis criaram uma sistemática de não-cumulatividade peculiar, por meio da qual permitiu-se o creditamento de determinados valores expressos em lei, mas não de todos os valores cobrados em operações e atividades anteriores, inclusive porque o fato gerador dessas obrigações tributárias não é multifásico como são aqueles submetidos à tributação pelo IPI e pelo ICMS.

3.O art. 11 da Lei 10.637/02 e o art. 12 da Lei 10.833/03 trouxeram benefício para os contribuintes que detinham estoque de abertura de bens na data de início da sua vigência.

4.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2007.61.00.032780-0 AMS 312701
ORIG. : 23 VR SAO PAULO/SP
APTE : OFFICE TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONAL. AUMENTO DA ALÍQUOTA. CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO.

1.A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

2.Se, de um lado, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o alargamento da base de cálculo promovido pela Lei 9.718/98, por outro, manifestou-se pela constitucionalidade do aumento da alíquota da COFINS.

3.O Supremo Tribunal Federal vem afastando todos os fundamentos que de uma forma ou outra se pautam pela impossibilidade da majoração da alíquota de 2 para 3% pelo art. 8º da Lei 9.718/98.

4.Julgada uma matéria pelo Supremo Tribunal Federal, não deve ela ser novamente submetida a seu julgamento em razão de teses jurídicas novas, sob pena de não se dar o efetivo cumprimento às decisões daquela Corte.

5.A prescrição para restituição de indébitos é quinquenal.

6.Esta Turma não aplica à espécie a Lei 9.430/96, inclusive com a alteração promovida pela Lei 10.637/2002, sob o fundamento (i) da inaplicabilidade do direito superveniente e (ii) tendo em vista que a opção pelo pedido de compensação na via judicial exclui o direito previsto na Lei 9.430/96 restrito à via administrativa.

7.Incidirá a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora.

8.Apelação da impetrante desprovida. Apelação da União e remessa oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante e dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2007.61.00.034547-3 AMS 310556
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : PAULO TAUBEMBLATT
APDO : ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA
ADV : ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. PRERROGATIVAS. DIREITO DE ACESSO E ATENDIMENTO. AGÊNCIA DO INSS.

1.A Lei nº 8.906/1994 expressamente assegura ao advogado o atendimento e acesso em repartições públicas em qualquer data, horário ou dia da semana, observando-se apenas os dias e horários normais de expediente.

2.O direito em análise é fruto do status constitucional conferido ao advogado e de Lei Federal, não podendo ser restringido por ato de quem quer que seja, ainda que se alegue razões de oportunidade e conveniência para o bom funcionamento do serviço público. Somente a lei poderá reduzir a amplitude do direito invocado.

3.Apesar de considerar conveniente a concessão de senha como forma de organização de trabalho, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada pedido de benefício que pretenda protocolizar mostra-se desarrazoada e, por certo, constitui-se em obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de sua atividade.

4.Remessa oficial e apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2007.61.04.011732-3 ApelReex 1385785
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : Prefeitura Municipal de Santos SP
PROC : DEMIR TRIUNFO MOREIRA (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE.

1.O valor discutido no presente caso não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, o que impede a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

2.Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria.

3.Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2007.61.06.001218-0 AC 1379856
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : OSCAR RICARDO SILVA DORIA e outro
ADV : PAULO CESAR CAETANO CASTRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE

APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

1. Afastada a preliminar argüida em contra-razões, de não conhecimento do recurso, tendo em vista que a apelação da ré, ainda que tenha reiterado as razões deduzidas na contestação, atacou os fundamentos da sentença, devendo, pois, ser conhecida.

2. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central.

3. A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil.

4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).

5. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.

6. Incidem os juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes, e sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.

7. Sucumbência da parte ré. Fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma.

8. Preliminares afastadas. Apelação da ré não provida. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, afastar as preliminares argüidas, negar provimento à apelação da ré e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2007.61.08.006637-5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC 1338342
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
EMBGTE : APPARECIDO POMPIANO
EMBGDO : Acórdão de fls. 74/77
APTE : APPARECIDO POMPIANO
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. A contradição veiculada pelo embargante não se configura, pois o v. acórdão embargado se encontra devidamente fundamentado.
2. Consigne-se, ademais, que o embargante não mencionou em nenhuma oportunidade, inclusive nas razões de apelação, a questão levantada em sede de embargos.
3. A alegada contradição apontada pelo embargante se evidencia como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa. No entanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.
4. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2007.61.09.005188-5 AC 1387077
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APTE : CLEIDE MARIA SEREGATT
ADV : JULIANA GIUSTI CAVINATTO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Apelação da ré não conhecida na parte em que trata da ilegitimidade passiva quanto aos valores bloqueados, uma vez que a sentença já acolheu tal pretensão, bem como no que se refere ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para a sua aplicação na sentença.

2. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).

3. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.

4. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

5. Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês devem ser capitalizados conforme o contrato firmado entre as partes e incidem sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.

6. Apelação da ré desprovida na parte conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação da ré e negar-lhe provimento na parte conhecida e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2007.61.12.005320-9 AC 1380822
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APDO : SILVIA KIYOMI TATEMOTO
ADV : ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS.

1.A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual diploma.

2.Incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes, e sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.

3.Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

4.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2007.61.17.002255-5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC 1308390
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
EMBGTE : CLAUDIO CLARO
EMBGDO : Acórdão de fls. 56/62
APTE : CLAUDIO CLARO
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2007.61.22.000897-4 AC 1386218
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : RENATO YUJI FUJIWARA
ADV : EDEMAR ALDROVANDI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

1.Apelação não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de março, maio a julho de 1990 e fevereiro de 1991, matérias estranhas à presente lide, bem como quanto à inaplicabilidade da Resolução n. 561/2007 do CJF, na medida em que não há determinação para a sua aplicação na sentença.

2.Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989.

3.As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central.

4.A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual diploma.

5.Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.

6.O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).

7.É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.

8.Preliminar afastada. Apelação desprovida na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida, não conhecer de parte da apelação

e negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2007.61.27.003551-1 AC 1380504
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : LAZARA MARIZE MALVEZZI
ADV : VANDERLEI VEDOVATTO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

1.Apelação não conhecida na parte em que trata da ilegitimidade quanto aos valores bloqueados, matéria estranha à presente lide, bem como no que se refere ao IPC de maio de 1990 e fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para a sua aplicação na sentença.

2.A preliminar de ausência de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução n. 1.338/87 e da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, confunde-se com o próprio mérito e com ele será discutida.

3.Aplicação da correção monetária pelo IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), somente para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN e da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/06/1987 e 15/01/1989.

4.Conta de poupança com data-base na segunda quinzena do mês.

5.O STF, no julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).

6.É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.

7.Afastada a alegada litigância de má-fé, em face do entendimento da Terceira Turma de que a mera interposição de recurso que tenha por objeto matéria reiteradamente decidida pelos Tribunais não enseja a aplicação das disposições dos artigos 17 e 18 do CPC.

8.Apelação parcialmente provida na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e dar-lhe parcial provimento na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2007.61.82.005216-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC
1333097

ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal
EMBDO : Acórdão de fls. 76/79-verso
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S A
ADV : MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DCTF.

- 1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria.
- 2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.
- 3.As omissões apontadas pela embargante se evidenciam como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa.
- 4.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.
- 5.Precedentes do STJ.
- 6.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por

unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.018491-0 AI 335442
ORIG. : 9107034377 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CUSTER MODA E VESTUARIO LTDA
ADV : AIRTON ROBERTO MASCIGRANDE CARLINI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. SEMESTRALIDADE DO TRIBUTO.

1.A jurisprudência já afirmou que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar 7/70 trata da base de cálculo da contribuição ao PIS e não do seu prazo de recolhimento (RESP 555039). A jurisprudência afirmou, outrossim, que o faturamento que formará a base de cálculo, ainda que de seis meses antes, não será indexado no momento do recolhimento do tributo. Precedentes desta Turma: AC 543008 e AC 948481.

2.Conforme entendimento também pacificado, as legislações posteriores à Lei Complementar 7/70 (com exceção da medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.715/98) não alteraram a sistemática da semestralidade imposta pela Lei Complementar 7/70, porque essas sim, ao contrário da LC 7/70, dizem respeito apenas ao prazo de recolhimento do tributo (RESP 653237, 258960 e 353620).

3.Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.025960-0 AI 340932
ORIG. : 200861120044869 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : LUCAS BARBOSA
ADV : AFONSO BORGES
AGRDO : Ministerio Publico Federal
ADV : TITO LIVIO SEABRA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA NÃO AFERÍVEL. ESTIMATIVA FEITO PELO AUTOR.

1.A Lei nº 7.347/1985, que cuida da ação civil pública, não prevê os requisitos da petição inicial, nem estabelece parâmetros para arbitramento do valor da causa, aplicando-se, subsidiariamente, o CPC (art. 19).

2.A doutrina e a jurisprudência têm se orientado no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, quando suscetível de avaliação.

3.O STJ já reconheceu que, não sendo possível fixar, desde logo, o conteúdo econômico da demanda, não há óbice para que o autor o estime.

4.Em razão da diversidade da natureza dos pedidos e do caráter indeterminável dos beneficiários da tutela coletiva ambiental, o valor atribuído pelo MPF encontra-se razoavelmente estimado.

5.Entendendo o agravante que o valor da causa não está em consonância com o art. 258, do CPC, cumpriria a ele o ônus de trazer elementos concretos que demonstrassem a disparidade entre o conteúdo econômico da demanda e o valor a ela atribuído.

6.Embora o agravante alegue que o valor da causa como fixado inviabilizará o pagamento das custas exigidas para o exercício da defesa, não demonstrou a sua hipossuficiência, não tendo, ademais, requerido a assistência judiciária gratuita.

7.Precedentes do STJ.

8.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.033004-5 AI 346153
ORIG. : 200861060049686 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : FELIPE ANESTE MISTILIDE NETO
ADV : JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO
AGRDO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADV : OSVALDO PIRES SIMONELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, "A", DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, §2º, CF.

1.Decisão agravada que reconheceu a incompetência do Juízo para apreciar a ação declaratória proposta com o fim de obter provimento judicial para registrar o diploma de graduação no curso de medicina obtido em universidade estrangeira perante o CREMESP.

2.A Lei nº 3.268/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, estabelece, em seu art. 15, as atribuições dos Conselhos Regionais, dentre as quais a de "deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho" e para "expedir carteira profissional".

3.Às Delegacias Regionais competem temas inerentes à atividade do profissional, dados estatísticos e alguns procedimentos administrativos destinados aos médicos já cadastrados.

4.Impossibilidade de ampliar as atribuições da Delegacia Regional para analisar a pretensão do agravante, que se reveste, justamente, em obter a inscrição no CREMESP, com a consequente expedição da carteira profissional.

5.A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que o art. 109, § 2º, da CF, só tem aplicação nas causas contra a União Federal.

6.Precedentes do STJ e deste Tribunal.

7.Agravo regimental não conhecido.

8.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental e, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Nery Júnior que lhe dava provimento.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.035031-7 AI 347367
ORIG. : 9000337607 21 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADV : BENEDITA VERA DE CASTRO E SILVA
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : ELKE COELHO VICENTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS. IOF. TRÂNSITO EM JULGADO. CÁLCULOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.

1.No julgamento da AC 2002.61.00.008482-5, esta E. Terceira Turma decidiu que os cálculos ali apresentados devem ser retificados "para que a execução prossiga com atualização monetária pelo BTN, INPC, UFIR até sua extinção em outubro/2000, diferenças do IPC para abril/1990 e fevereiro/1991, taxa Selic a partir da extinção da UFIR englobando correção monetária e juros de mora, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês contados do trânsito em julgado até a extinção da UFIR, mais verbas de sucumbência devidas conforme o título" (j. 18/4/2007, DJU de 23/5/2007, pg. 660).

2.Nos cálculos de liquidação apresentados pela agravada, verifica-se o atendimento aos parâmetros determinados na AC 2002.61.00.008482-5.

3.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.036156-0 AI 348263
ORIG. : 200761060085327 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADV : LEANDRO MARTINS MENDONCA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. LEGITIMIDADE. INGRESSO COMO LITISCONSORTE FACULTATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECUSA DO AUTOR.

1. Impede a inclusão do IBAMA no pólo ativo da demanda o fato de o MPF, autor da ação civil pública, não ter aceito o pedido.

2.O MPF manteve, em réplica, o entendimento de que o IBAMA deveria compor o pólo passivo. O fato de ter sido posteriormente excluído da condição de réu, não afasta o entendimento do autor da ação quanto à questão.

3.O § 2º, do art. 5º, da Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente e outros, fala em faculdade do Poder Público em habilitar-se como litisconsorte, mas em momento algum faz presumir que possam ser afastadas as demais normas em relação ao litisconsórcio.

4. Não havendo tal anuência, o que pode acontecer é o ingresso nos autos do terceiro juridicamente interessado como assistente litisconsorcial, na forma do art. 54 do CPC.

5. Precedentes do STJ.

6. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.038328-1 AI 349817
ORIG. : 200561000056340 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADV : ANA JALIS CHANG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA.

1. O art. 258, do CPC, determina que "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato."

2. A doutrina e a jurisprudência têm se orientado no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, quando suscetível de avaliação.

3. O valor da causa atribuído pela agravante corresponde à dívida efetivamente discutida nos autos.

4. A agravante propôs em face da autarquia outras demandas com o fim de discutir as demais exigências de ressarcimento ao SUS.

5. A manutenção do valor fixado em sede de impugnação abrangeria, também, os débitos eventualmente existentes nas demais ações em que as partes litigam sobre a mesma causa de pedir.

6. Precedentes do STJ.

7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.041827-1 AI 352713
ORIG. : 200861050027360 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : INFANGER E CIA LTDA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGA DOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO OCORRIDO NO PROCESSO.

1.A retirada dos autos do cartório pela representante da parte caracteriza "ciência inequívoca" da decisão proferida, mesmo que da certidão do cartório não conste expressamente que houve "intimação da decisão", mas apenas que "os presentes autos saíram em carga", eis que, com o ato de retirada, o advogado toma ciência do ocorrido nos autos até então.

2.Além da carga dos autos efetuada em 21/7/2008, existiram mais dois momentos de inequívoca ciência do conteúdo dos autos (em 26/9/2008 e em 2/10/2008), todos anteriores à data da decisão atacada (15/10/2008), que indeferiu o pedido de remessa para publicação.

3.Precedentes deste Tribunal e do STJ.

4.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.99.007776-4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC
1280638
ORIG. : 0200001211 2 Vr BARRA BONITA/SP
EMBGTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
EMBGDO : Acórdão de fls. 156/159-verso
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : ANTUNES E MOLICO LTDA -ME e outros
ADV : REOMAR MUCARE
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.99.027180-5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC
1317752
ORIG. : 0200026769 2 Vr OSASCO/SP 0200815935 2 Vr OSASCO/SP
EMBTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA
EMBTE : União Federal
EMBDO : Acórdão de fls. 113/128
APTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DCTF.

- 1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria.
- 2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão ou contradição.
- 3.As omissões e a contradição apontadas pelas embargantes se evidenciam como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa.
- 4.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo as partes inconformadas valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.
- 5.Precedentes do STJ.
- 6.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.99.033590-0 AC 1328792
ORIG. : 0500001465 A Vr COTIA/SP 0500043770 A Vr COTIA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : KOCH TAVARES PROMOCOES E EVENTOS S/A
ADV : NOELY MORAES GODINHO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA ENTREGUE ANTES DO AJUIZAMENTO.

1.É devida a condenação da exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exeqüente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude do cancelamento do débito. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ.

2.Não incide a isenção de ônus prevista no artigo 26 da LEF, pois o cancelamento da inscrição em dívida ativa se deu após o oferecimento de exceção de pré-executividade e, ainda, porque a exeqüente deu causa à propositura da demanda.

3.A executada entregou a declaração retificadora em data anterior ao ajuizamento da execução, caracterizando-se o ajuizamento indevido da execução.

4.Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União, não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.99.034098-0 AC 1329875
ORIG. : 0500001698 A Vr COTIA/SP 0500057930 A Vr COTIA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AGENDAS POMBO LEDIBERG LTDA
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO.

1.É devida a condenação da exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exeqüente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento do débito. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ.

2.Não incide, no caso, a isenção de ônus prevista no artigo 26 da LEF, pois o cancelamento da inscrição em dívida ativa deu-se após o oferecimento de exceção de pré-executividade.

3.Está configurado o ajuizamento irregular da execução, tendo em vista o pagamento do débito em data anterior à inscrição em dívida ativa.

4.Quanto ao montante da verba honorária, verifico que a solução da lide não envolveu grande complexidade, razão pela qual determino a redução da condenação da exeqüente em honorários, fixando-a em 5% do valor executado atualizado, de acordo com a jurisprudência desta Turma.

5.Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas, apenas para reduzir a verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.99.042674-6 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC
1344676
ORIG. : 0400004146 A Vr POA/SP
EMBTE : União Federal
EMBDO : Acórdão de fls. 111/114-verso
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : KARMAN E ASSOCIADOS CONSULTORIA S/C LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DCTF.

- 1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria.
- 2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.
- 3.As omissões apontadas pela embargante se evidenciam como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa.
- 4.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.
- 5.Precedentes do STJ.
- 6.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.99.046501-6 AC 1352576
ORIG. : 9700577678 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO e outros
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARTICIPAÇÃO DOS LUCROS PELOS ADMINISTRADORES. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 10, LEI 9.249/95.

1. Conforme exposição de motivos do art. 10 da Lei 9.249/95, a isenção foi criada como incentivo ao investimento na sociedade empresária pelos acionistas.

2. A interpretação restritiva é mandamento do Código de Tributário Nacional, que determina em seu artigo 111, inciso II, que "interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção".

3. O caput do artigo em questão fala da possibilidade de o beneficiário ser pessoa física ou jurídica. A figura do acionista realmente pode ser a de uma pessoa física ou a de uma pessoa jurídica. O administrador, entretanto, só pode ser pessoa física (art. 146 da Lei 6.404/76), motivo pelo qual não estaria acobertado pela expressão beneficiário trazida pela lei.

4. O parágrafo único do art. 10 da Lei 9.249/95 fez expressa referência ao sócio e ao acionista da sociedade, não mencionando o administrador. Podemos concluir, por isso, que o dispositivo contempla apenas o sócio e o acionista e não os administradores.

5. Precedente do STJ: RESP 884999.

6. É constitucional que pessoas diferentes recebam tratamento jurídico diverso. Não há, portanto, ofensa aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da isonomia.

7. Esta Turma tem arbitrado honorários no percentual de 10% do valor da causa atualizado, sempre ponderando qual foi o valor eleito para a causa e o trabalho despendido pelos procuradores das partes na demanda.

8. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.99.053689-8 AC 1368910
ORIG. : 0300009959 A Vr INDAIATUBA/SP
APTE : METALURGICA OSAN LTDA
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. EXCLUSÃO DOS VALORES INDEVIDOS. DESNECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. MULTA DE MORA. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. ENCARGO DE 20% DEVIDO.

1. A notificação prévia do débito no processo administrativo é desnecessária, pois a cobrança dos valores devidos é oriunda de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, sendo tal dívida líquida e certa desde o momento em que ocorre tal declaração, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração.

2.A CDA foi elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e, portanto, preenche todas as exigências legais.

3.A multa de mora de 20% tem fundamento no artigo 61, da Lei 9.430/1996, e possui caráter de punição pelo descumprimento da obrigação tributária no prazo devido, sendo certo que não foi editada nenhuma legislação determinando a sua redução.

4.O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.

5.O STF declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/1998, eis que a ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF/1988, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

6.Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no DEL 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução.

7.Deve ser excluída condenação da embargante em honorários, mantendo-se a aplicação do encargo de 20%, em substituição à condenação em honorários advocatícios.

8.Sucumbente também a União, deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor excluído do débito.

9.Apelação parcialmente provida, para determinar que seja refeito o cálculo do PIS sem a alteração da base de cálculo trazida pelo artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, bem como para excluir a condenação da embargante em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.063760-5 ApelReex 1385366
ORIG.	:	0200000058 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	SHIBA E SHIBA LTDA e outro
ADV	:	MARIO LUIS DA SILVA PIRES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002. REMESSA OFICIAL.

1.Descabida a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, eis que o valor discutido não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2.Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar ou prosseguir nas ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais.

3.A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

4.Precedentes da 3ª Turma em casos análogos.

5.Remessa oficial não conhecida.

6.Apelação provida para determinar o arquivamento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2008.61.00.001598-2 AC 1360687
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA APARECIDA BORNSTEIN MARTINELLI
ADV : JOAO MARQUES DA CUNHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1.A legitimação passiva para lide, por ser matéria relativa às condições da ação, pode ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que não seja objeto da divergência do julgado, nos termos dos artigos 267, § 3º e 301, § 4º, ambos do Código de Processo Civil. Precedentes da Segunda Seção.

2.As Instituições Financeiras respondem pela correção monetária dos ativos financeiros relativamente ao período anterior à transferência dos valores para o Banco Central do Brasil, o qual está legitimado para responder pela correção monetária do período posterior.

3.Ilegitimidade passiva da CEF, pois a conta de poupança possui data-base na segunda quinzena do mês de março de 1990.

4.Extinção do feito sem resolução do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, para o pedido de IPC de março de 1990, para a conta indicada no recurso, julgando prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, para o pedido de IPC de março de 1990, para a conta indicada no recurso, julgando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2008.61.00.011965-9 AMS 313491

ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MIDORI OMORI
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. GRATIFICAÇÕES.

1.Remessa necessária tida por ocorrida (art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/1951).

2.Agravo retido não conhecido. Não requerida, expressamente, nas razões de apelo, a apreciação por este Tribunal (art. 523, §1º, do CPC).

3.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas e adicional.

4.Férias proporcionais e respectivo adicional não se ajustam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo.

5.A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo. Precedentes da Turma e do STJ.

6.Agravo retido não conhecido. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2008.61.05.005097-7 AC 1375599
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI
APDO : SONIA REGINA BAMBICINI RUANO
ADV : ANTONIO DANILO ENDRIGHI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

1.Apelação não conhecida no que se refere aos valores bloqueados e na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de maio de 1990, matérias estranhas à presente lide.

2.A sentença foi extra petita ao conceder o BTN de fevereiro de 1991, uma vez que o pedido inicial é para a aplicação do IPC.

3.Declarada, de ofício, a nulidade parcial da sentença.

4. Prejudicada a apelação na parte em que tratou do IPC de fevereiro de 1991.
5. Exame do IPC de fevereiro de 1991, com base no art. 515, § 3º do CPC.
6. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).
7. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.
8. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.
9. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.
10. Fixada sucumbência recíproca.
11. Apelação desprovida na parte referente ao IPC de abril de 1990.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, declarar a nulidade da sentença na parte em que julgou extra petita, julgar improcedente o pedido pertinente à aplicação do IPC de fevereiro de 1991, com fundamento no art 515, § 3º, do CPC, conhecer parcialmente da apelação, julgá-la prejudicada em parte e negar-lhe provimento quanto ao IPC de abril de 1990, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC.	:	2008.61.05.006184-7	AC 1386252
ORIG.	:	5 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP	
ADV	:	RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES	
APDO	:	OPEN DESING ARQUITETURA E PUBLICIDADE LTDA	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".
2. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2002 e março de 2003, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966.
3. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.
4. Todavia, no caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional.

5.Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos (março de 2002 e março de 2003) até a data do ajuizamento da execução (17 de junho de 2008) transcorreu prazo superior a cinco anos.

6.Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.

7.Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2008.61.05.006240-2 AC 1386246
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : ERASTO FLORENCIO GONCALVES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1.O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

2.No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2002 e março de 2003, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966.

3.Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.

4.Todavia, no caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional.

5.Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos (março de 2002 e março de 2003) até a data do ajuizamento da execução (17 de junho de 2008) transcorreu prazo superior a cinco anos.

6.Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.

7.Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2008.61.05.006241-4 AC 1386242
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : FABIO HENRIQUE BARBOSA ZANANDREA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1.O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

2.No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2002 e março de 2003, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966.

3.Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.

4.Todavia, no caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional.

5.Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos (março de 2002 e março de 2003) até a data do ajuizamento da execução (17 de junho de 2008) transcorreu prazo superior a cinco anos.

6.Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.

7.Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2008.61.05.006273-6 AC 1386241
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES

APDO : AGOSTINHO PIROTELLO NETO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1.O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

2.No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2002 e março de 2003, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966.

3.Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.

4.Todavia, no caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional.

5.Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos (março de 2002 e março de 2003) até a data do ajuizamento da execução (17 de junho de 2008) transcorreu prazo superior a cinco anos.

6.Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.

7.Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2008.61.06.006515-1 AC 1375334
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : SEBASTIAO ESMERINI DE MELLO
ADV : ALEXANDRE JOSE RUBIO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1.Afastada a alegação de intempestividade do recurso argüida pelo Ministério Público Federal, uma vez que interposta a apelação, dentro do prazo legal, nos termos do art. 508 do CPC.

2.As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central.

3.A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil.

4.O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).

5.É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.

6.Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

6.Alegação ministerial de intempestividade afastada. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, afastar a alegação ministerial de intempestividade do recurso, bem como a preliminar argüida pela ré e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2008.61.08.007748-1 AC 1386190
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ROSANGELA MARIA DEMASI COLACITE
ADV : EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

1.As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central.

2.A prescrição é vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2.028 do atual diploma.

3.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).

4.É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril e maio de 1990 e o índice efetivamente aplicado.

5.Preliminar afastada. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2008.61.11.001838-2 AC 1386176
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ALDA PELIZARO BOSQUE (= ou > de 65 anos)
ADV : PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC..

1.As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central.

2.A prescrição é vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2.028 do atual diploma.

3.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).

4.É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.

5.Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF.

6.Afastada a alegada litigância de má-fé, em face do entendimento da Terceira Turma de que a mera interposição de recurso que tenha por objeto matéria reiteradamente decidida pelos Tribunais não enseja a aplicação das disposições dos artigos 17 e 18 do CPC.

7.Preliminar afastada. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2008.61.11.001839-4 AC 1374660
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : ALDA PELIZARO BOSQUE (= ou > de 65 anos)
ADV : PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

1.Apelação não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de março a julho de 1990 e de fevereiro de 1991, matérias estranhas à presente lide.

2.A sentença que acolhe a elaboração dos cálculos feitos pela contadoria judicial pode ser impugnada em momento oportuno e por recurso adequado de apelação, como bem fizeram as partes, razão pela qual não há que se falar em nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa. Precedentes da Corte.

3.Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989.

4.A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil.

5.Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da MP n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/1/1989.

6.O Juízo não fica obrigado a fixar a condenação no valor apurado pela parte autora, ainda que ausente a contestação específica da parte ré, caso haja dúvida quanto à sua exatidão.

7.Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e apuração do montante devido em liquidação, observando-se os cálculos juntados.

8.O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

9.Afastada a alegada litigância de má-fé, em face do entendimento da Terceira Turma de que a mera interposição de recurso que tenha por objeto matéria reiteradamente decidida pelos Tribunais não enseja a aplicação das disposições dos artigos 17 e 18 do CPC.

10.Preliminares afastadas. Apelação desprovida na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, afastar as preliminares argüidas, não conhecer de parte da apelação e negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2008.61.11.002797-8 AC 1380492
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : MITIKO MAEHATA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : SALIM MARGI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

1.O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).

2.É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.

3.Aplicáveis os índices aceitos pela Terceira Turma e os demais índices constantes do referido Provimento n. 64/2005, para a correção monetária do crédito judicial.

4.Os juros remuneratórios incidem, nos termos em que contratados, desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.

5.Os juros de mora são devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, conforme requerido.

6.C condenação da ré ao pagamento dos ônus da sucumbência. Fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma.

7.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2008.61.17.002225-0 AC 1375986
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ZELINDA SCIANI DE BRANDI (= ou > de 60 anos)
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

1.As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central.

2.A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

3.O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).

5.É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.

6.Preliminar afastada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2008.61.17.002614-0 AC 1385663
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : DANIELA REGINA PEREIRA MARTINS
ADV : IRINEU MINZON FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

1.Não tem respaldo legal e jurisprudencial a adoção dos índices de poupança.

2.Aplicação dos critérios do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, para as ações condenatórias em geral.

3.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2008.61.20.000984-9 AC 1374329
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : PAULO SERGIO GABRIEL FILHO
ADV : SUZANA COSTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS.

1.Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês devem ser capitalizados conforme o contrato firmado entre as partes e incidem sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.Precedentes da Turma.

2.O Juízo não fica obrigado a fixar a condenação no valor apurado pela parte autora, ainda que ausente a contestação específica da parte ré, caso haja dúvida quanto à sua exatidão.

3.Não tem respaldo legal e jurisprudencial a adoção dos índices de poupança.

4.Mantida a aplicação dos critérios do Provimento n. 64/2005, para as ações condenatórias em geral.

5.O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

6.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.99.000257-4 ApelReex 1386841
ORIG. : 9900000147 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TAQUESHI OIKAWA -ME
ADV : MARIO LUIS DA SILVA PIRES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002. REMESSA OFICIAL.

1.Descabida a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, eis que o valor discutido não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2.Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar ou prosseguir nas ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais.

3.A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

4.Precedentes da 3ª Turma em casos análogos.

5.Remessa oficial não conhecida.

6.Apelação provida para determinar o arquivamento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.99.000300-1 ApelReex 1386883
ORIG. : 0500000542 A Vr VOTUPORANGA/SP 0500114871 A Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARISI SP
ADV : ALESSANDER DE OLIVEIRA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE.

1.O valor discutido no presente caso não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, o que impede a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

2.Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria.

3.Remessa oficial não conhecida.

4.Apelação provida, para afastar a cobrança das multas aplicadas, julgando-se procedentes os embargos à execução fiscal e extinta a execução, com a inversão dos ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, julgando procedentes os embargos à execução fiscal e extinta a execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de março de 2009.

DESPACHO:

PROC. : 92.03.021900-5 AC 70930
ORIG. : 0009779370 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : S/A HOSPITAL DE CLINICAS DR PAULO SACRAMENTO

ADV : FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE e outros
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Acostados às fls. 262/268, embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos quais aponta erro material contido na decisão monocrática por mim prolatada às fls. 251/256, consubstanciado na equivocada indicação daquele Instituto como sucessor do extinto Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, quando o correto deveria ser a União Federal, nos termos da Lei nº 8.689/93.

Anoto, de plano que, pelo princípio da fungibilidade recursal, recebo os embargos declaratórios como pedido de reconsideração, porque entendo incabível o manejo de embargos de declaração contra decisão monocrática.

Assiste razão ao INSS.

Com efeito, constou erroneamente como apelante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qualidade de sucessor do extinto INAMPS, quando o correto seria a UNIÃO FEDERAL.

Desta feita, retifico a decisão de fls. 251/256 para fazer constar como apelante a UNIÃO FEDERAL, sucessora do extinto INAMPS, conforme preceitua o artigo 11, da Lei 8.689/93, passando, assim, a integrar o referido decisum, que fica mantido em seus demais termos.

Retifique-se a autuação e, após, intimem-se a União Federal acerca da decisão de fls. 251/256.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

CECILIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 95.03.099626-0 ApelReex 291905
ORIG. : 9504007619 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : JUCELINA ANGELICA BENTO
ADV : MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA PELICI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em ação proposta com o objetivo de condenar o BANCO CENTRAL DO BRASIL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de cruzados bloqueados, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de março e abril de 1990 e de fevereiro de 1991, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

O Juízo a quo proferiu sentença de extinção, sem exame do mérito (artigo 267, inciso I e VI, do CPC), declarando a ilegitimidade passiva ad causam do BACEN, o que ensejou apelo da parte autora, tendo a Turma lhe dado parcial provimento, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.

Em novo julgamento, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido, para condenar o BACEN à reposição do IPC de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,81%), acrescido de atualização monetária pelo Provimento nº 24-CGJF e juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a autarquia, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, a nulidade da sentença por julgamento extra petita (IPC de maio/90) e, no mérito, a improcedência do pedido, com a condenação da autora nos ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos à esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, não se verifica o julgamento extra petita, para efeito de nulidade, como argüida, mas apenas de julgamento ultra petita, vez que a r. sentença apreciou o pedido de reposição de índice, relativo período do Plano Collor (saldos bloqueados), além do objeto da inicial (IPC de março e abril/90; e fevereiro/91), com ofensa ao princípio da congruência, a legitimar a exclusão do excesso.

Sobre o mérito da controvérsia, que se julga em face do BACEN, nos limites do pedido e da matéria devolvida ao exame da Corte, cabe anotar que restou pacificado, tanto na interpretação do direito legal como constitucional, o entendimento de que cabível é o índice legalmente previsto, e não o IPC, como requerido pelos titulares das contas.

Com efeito, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 167.544/PE, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, reformou acórdão, que reconhecera a ilegitimidade passiva do BACEN para responder pela ação com pedido de reposição do IPC de março/90, devolvendo os autos para a 1ª Turma para o exame do mérito do recurso especial.

Prosseguindo no julgamento, a 1ª Turma fixou a orientação no sentido de que o índice de correção monetária, devido em função do bloqueio dos ativos financeiro, não poderia ser o IPC de março/90, como requerido, mas o BTNF, conforme constou do acórdão assim ementado:

"CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BNTF.

A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do "Plano Collor".

Recurso provido."

Tal solução foi, adotada, aliás, com base em firmes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais, com destaque, o REsp nº 124.864/PR, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO (DJU de 28.09.98), que reconheceu o cabimento do índice legalmente fixado para todo o período de reposição relacionado ao bloqueio dos ativos financeiros pelo Plano Collor.

Transcrevo, neste sentido, os fundamentos nucleares do acórdão paradigma:

"A correção monetária, em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, *pari passu*, um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária.

Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº 8.024, art. 6º, § 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se, o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para o caso específico - instituiu o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo.

O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalecente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela da inflação reconhecida por lei.

.....

A jurisprudência que se sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. In casu, inexistiu conflito com o que se assentou na Suprema Corte, dês que, a Medida Provisória nº 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado.

Ainda que se atribua a natureza jurídica de bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subseqüente à edição da Medida Provisória nº 168/90."

Tal orientação prevalece, na atualidade, tendo sido adotada, sem discrepância, nas diversas Turmas desta Corte (3ª Turma: AC nº 2000.03.990281423, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.00, p. 211; e AC nº 2000.03.990261990, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 07.03.01, p. 541; 4ª Turma: AC nº 2001.03.990445280, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; e AC nº 2001.03.990569149, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU de 26.04.02; e 6ª Turma: AC nº 98.03.0237438, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 21.02.01, p. 1140; e AC nº 92.03.0845194, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 14.06.02, p. 514) e, no mesmo sentido, pela própria 2ª Seção desta Corte (v.g. - EAC nº 98.03.071503-8, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 02.08.00, p. 101; e EAC nº 98.03.0596373, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 30.01.02, p. 130).

Sob o prisma constitucional, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 206.048/RS, Relator p/ acórdão Ministro NÉLSON JOBIM, adotou solução pela validade do critério legal de remuneração dos ativos financeiros bloqueados, conforme revela a respectiva ementa:

"Ementa - Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido." (g. n.)

Em recente consolidação da jurisprudência, a Suprema Corte editou a Súmula 725, verbis: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, resultante da conversão da MPR 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I."

Em conseqüência da integral sucumbência da autora, cumpre condená-la ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 1999.61.00.017917-3 AMS 301342
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS DE
ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES E PESQUISAS NO
ESTADO DE SAO PAULO
ADV : SUELI SZNIFER CATTAN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que concedeu parcialmente a ordem, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de "assegurar a seus associados o direito de adotar como base de cálculo da COFINS a receita de bens e serviços conforme definição do artigo 2º da Lei Complementar 70/91, afastando-se qualquer exigência que venha a ser feita pela autoridade coatora, ou por aqueles que lhe faça às vezes, da COFINS nos termos da Lei 9.718/98, reconhecendo a inexistência de relação jurídica tributária estabelecida por este último diploma e declarando-se a sua inconstitucionalidade."

Processado o recurso, perante a Corte requereram SKRITA ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA e CONTABILIDADE CAMILO DI LELIS LTDA (f. 329 e 332/3, respectivamente) a desistência da ação, renunciando ao direito em que se funda a ação, por meio de procurador habilitado e com poderes para tanto, de modo a permitir o acolhimento do pedido.

Com a renúncia ao direito em que se funda a ação, o processo é extinto com resolução do mérito (artigo 269, V, CPC), de modo a impedir a rediscussão da causa.

Ante o exposto, acolho o pedido formulado apenas pelas requerentes supracitadas, homologando a renúncia ao direito, em que se funda a ação, decretando a extinção do processo, com resolução do mérito (artigo 269, V, CPC), prosseguindo-se o feito quanto ao sindicato-impetrante.

Publique-se.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 05 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2001.61.09.003300-5 AC 1392714
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ARMACO PAULISTA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO
LTDA

ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Considerando a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 18, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, até o julgamento da referida ação, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2005.61.16.000852-8 AC 1387075
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : MARCOS SALVADOR FRUNGILO
ADV : RICARDO SALVADOR FRUNGILO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de junho/87 (26,06%) e de janeiro/89 (42,72%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

No curso da ação, foi determinada a integração à lide do BACEN, conforme requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A r. sentença (1) extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em face do BACEN, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação; e (2) julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF ao pagamento do valor de R\$ 4.877,30 - atualizado até dezembro/07 (conforme cálculo de f. 148/165), referente à reposição do IPC de junho/87 (26,06%) e de janeiro/89 (42,72%), acrescido de atualização monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 561/07 - CJF) e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ou a necessidade de citação do BACEN e da UNIÃO FEDERAL para integração à lide, a denúncia da lide, e a carência de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir) ou, no mérito, a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência ou, quando menos, pela atualização monetária pelos índices do Provimento nº 64/05-CGJF.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.A preliminar de ilegitimidade passiva

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91)

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denunciação da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

Tampouco seria possível acolher as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir da parte autora, pois o exame estaria inerentemente relacionado ao próprio mérito da demanda (e documento apresentado - extrato bancário), não autorizando o reconhecimento de carência de ação a tais pretextos.

2.A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3.O mérito da reposição - IPC de junho/87 e de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de junho/87, em 26,06%, e de janeiro/89, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%)."

PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

4.Os acréscimos à condenação: a questão da atualização monetária

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos coeficientes previstos na Tabela para Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Resolução nº 561/2007-CJF), devendo ser mantida neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com a rejeição do pedido de alteração, seja para a aplicação dos índices da poupança, bem como do Provimento nº 64/05-CGJF e Resolução nº 242/01, revogados pelo artigo 4º da Resolução nº 561/2007-CJF.

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2006.61.03.003794-6 AC 1358211
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : TAMI DISTRIBUIDORA DE AREIA E PEDRA LTDA
ADV : MARCIA LOURDES DE PAULA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para a cobrança de CSL, sem condenação em verba honorária, mantido o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168/TFR.

Apelou a embargante, alegando, em suma, a ocorrência da prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da

data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."

Na espécie, restou demonstrada a data da entrega da DCTF em 30.09.99 (f. 31), tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 27.10.04, quando, porém, já havia decorrido o quinquênio, de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição.

Em consequência da integral sucumbência da embargada, cumpre condená-la ao pagamento das custas e da verba honorária que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, reformando a r. sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.16.001436-3 AC 1393832
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : VANI PAULAO
ADV : LUIZ CARLOS PUATO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de junho/87 (26,06%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de junho/87 (26,06%), acrescido de atualização monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 561/07 - CJF), juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ou a necessidade de citação do BACEN e da UNIÃO FEDERAL para integração à lide, a denúncia da lide, e a carência de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir) ou, no mérito, a prescrição quinquenal, e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.A preliminar de ilegitimidade passiva

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Bresser, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91)

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denúncia da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

Tampouco seria possível acolher as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir da parte autora, pois o exame estaria inerentemente relacionado ao próprio mérito da demanda (e documento apresentado - extrato bancário), não autorizando o reconhecimento de carência de ação a tais pretextos.

2.A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRSP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3.O mérito da reposição - IPC de junho/87

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou

substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de junho/87, em 26,06%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2006.61.16.002018-1 AC 1393574
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ANDRE VICENTE DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ CARLOS PUATO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), acrescido de atualização monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 561/2007-CJF), juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ou, no mérito, a prescrição quinquenal, e a improcedência do pedido, com a condenação do autor nos ônus da sucumbência ou, quando menos, a correção monetária pelos índices do Provimento nº 64/05-CGJF.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.A preliminar de ilegitimidade passiva

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91)

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denunciação da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

2.A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRSP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3.O mérito da reposição - IPC de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro/89, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma, neste ponto.

4. Os acréscimos à condenação: a questão da atualização monetária

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos coeficientes previstos na Resolução nº 561/2007-CJF, devendo ser mantida neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com a rejeição do pedido de alteração, seja para a aplicação dos índices da poupança, bem como do Provimento nº 64/05-CGJF e Resolução nº 242/01, revogados pelo artigo 4º da Resolução nº 561/2007-CJF.

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2006.61.16.002110-0 AC 1389693
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : LUCINEIA OLIVEIRA DE SOUZA
ADV : LUIZ CARLOS PUATO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de junho/87 (26,06%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de junho/87 (26,06%), acrescido de atualização monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 561/07 - CJF), juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ou a necessidade de citação do BACEN e da UNIÃO FEDERAL para integração à lide, a denunciação da lide, e a carência de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir) ou, no mérito, a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência ou, quando menos, pela atualização monetária pelos índices do Provimento nº 64/05-CGJF.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.A preliminar de ilegitimidade passiva

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Bresser, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91)

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denunciação da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

Tampouco seria possível acolher as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir da parte autora, pois o exame estaria inerentemente relacionado ao próprio mérito da demanda (e documento apresentado - extrato bancário), não autorizando o reconhecimento de carência de ação a tais pretextos.

2.A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3.O mérito da reposição - IPC de junho/87

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de junho/87, em 26,06%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

4.Os acréscimos à condenação: a questão da atualização monetária

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos coeficientes previstos na Tabela para Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Resolução nº 561/2007-CJF), devendo ser mantida neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com a rejeição do pedido de alteração, seja para a aplicação dos índices da poupança, bem como do Provimento nº 64/05-CGJF e Resolução nº 242/01, revogados pelo artigo 4º da Resolução nº 561/2007-CJF.

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2007.03.00.087419-3 AI 310258
ORIG. : 200761000201025 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ENGEFOR ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ODAIR BENEDITO DERRIGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, que determinou "as autoridades impetradas expeçam a Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (art. 206, CTN) em nome da ENGEFOR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, desde que os únicos óbices à sua expedição sejam os débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.7.00.003397-70, 80.7.03.030306-95, 80.2.04.040539-45, 80.2.06.07971-22, 80.6.06.150309-60, 80.6.06.150310-02, 80.7.06.047048-65, 80.2.07.002917-07 e 80.2.03.028866-20".

DECIDO.

Conforme cópias de f. 311/3, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2007.61.00.009037-9 AC 1350933
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LOGICACMG SUL AMERICA LTDA
ADV : NELSON MONTEIRO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

F. 217/27: Concedo à apelante o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de negativa de seguimento, autenticar ou declarar a autenticidade de todos os documentos acostados à petição.

Publique-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.61.00.012284-8 AC 1375355
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OLGA LESCH PELISSONI e outros
ADV : ANTONIO MANUEL FERREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL POPOVICS CANOLA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de junho/87 (26,06%) e de janeiro/89 (42,72%), acrescido o principal de correção monetária pelos índices aplicados às cadernetas de poupança, juros contratuais de 0,5% ao mês, até o efetivo pagamento, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 561/07-CJF), juros contratuais de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a autora, postulando a reforma da r. sentença, no tocante à atualização monetária, para que sejam aplicados os índices da caderneta de poupança ou, quando menos, a correção pelos mesmos índices das cadernetas de poupança até a distribuição da ação, e após, pela Resolução nº 561/07-CJF ou, ainda, que passe a constar a inclusão dos expurgos inflacionários (junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90 e fevereiro/91), na forma estabelecida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 561/07-CJF).

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos coeficientes previstos na Resolução nº 561/07-CJF, devendo ser mantida neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com a rejeição do pedido de alteração para a aplicação dos índices da poupança.

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2007.61.06.008900-0 AC 1394201
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ADRIANA FERES DELFINO SARTI e outro
ADV : RONALDO SANCHES TROMBINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril e maio/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, no valor de R\$ 4.427,83 (válido para junho/2007), acrescido o principal de atualização monetária, juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês, e juros de mora, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a prescrição quinquenal dos juros contratuais (art. 178, § 10, inciso III, do CC); e condenando a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%), acrescido de atualização monetária e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para as autoras, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, tendo sido fixados os honorários advocatícios em R\$ 500,00.

Apelou a parte autora, pugnando pela reforma parcial da r. sentença, para que sejam aplicados juros remuneratórios de 0,5% ao mês, com o reconhecimento da prescrição vintenária.

Por sua vez, apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, em suma, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ou, no mérito, a improcedência do pedido, com a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2.A questão da prescrição dos juros contratuais

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas

as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3.O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

4.Os juros contratuais

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que "Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."

Cabe observar que, mesmo com a reforma da r. sentença, nos termos acima explicitados, não pode ser ultrapassada, na condenação, o valor líquido postulado na inicial para a data em que válida e considerada atualizada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da CEF; e dou provimento à apelação do autor, para reformar a r. sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2007.61.09.002615-5 AC 1387072
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : DIONE EVERTON DA SILVA
ADV : ANTONIO TADEU GUTIERRES
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelos Planos Bresser e Verão (IPC de junho/87 em 26,06%, e de janeiro/89 em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril/90 e fevereiro/91), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença: 1) extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto à aplicação de correção monetária em ativos bloqueados, diante da legitimidade passiva do BACEN; e (2) julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição de junho/87 (26,06%), de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, atualização monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça

Federal (Resolução nº 561/07-CJF) e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do CC, c/c o art. 161, § 1º, do CTN), tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, argüindo a preliminar de ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março/90 e seguintes, referentes aos valores bloqueados; e a improcedência do pedido, quanto aos valores não bloqueados (Plano Collor), com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, em que se argüiu a litigância de má-fé no recurso interposto, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.A ausência parcial de sucumbência no apelo da CEF

Preliminarmente, não conheço da apelação da CEF na parte em que argüida a ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março/90 e meses seguintes, referentes aos valores bloqueados, vez que restou reconhecida a legitimidade passiva do BACEN pela r. sentença, não havendo, portanto, sucumbência neste tópico.

2.O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

3.A alegação de litigância de má-fé em face do recurso interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Com relação à litigância de má-fé, requerida pela apelada nas contra-razões ao apelo interposto, não pode ser acolhida, pois a linha divisória entre o legítimo exercício do direito de ação e de recurso, de um lado, e a litigância de má-fé, de outro, pontificado pelo abuso das formas processuais em detrimento do princípio da lealdade processual, não pode ser definida sem a comprovação cabal da presença de todos os tipificadores legais.

Neste sentido, compreende-se que a interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos.

O artigo 17 do Código de Processo Civil define as hipóteses configuradoras da litigância de má-fé e, pelo que se apura dos autos, o exercício do direito de recorrer, no caso concreto, não logra inequívoco enquadramento em qualquer dos respectivos incisos, de modo a autorizar a condenação postulada.

A propósito, é essencial que a litigância de má-fé esteja perfeitamente caracterizada, tanto pelo aspecto objetivo como subjetivo, à margem de qualquer dúvida, para somente assim justificar a grave sanção cominada, conforme ensina a jurisprudência, verbis (RESP 269409/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJU de 27.11.2000, p. 00192):

"Processual Civil. Litigância por má-fé. Condenação. Fazenda Pública Estadual. Interposição de recurso cabível. Conduta maliciosa. Inexistência. - O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. - É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a legislação processual assegura à Fazenda Pública a faculdade de manifestar recurso de embargos, em defesa do patrimônio público do Estado, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo. - Recurso especial conhecido e provido."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação; e rejeito a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contra-razões.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2007.61.11.001345-8 AC 1350221
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : NELSON TAMURA e outro
ADV : ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : EDSON MALDONADO

RELATOR : JUIZ CONVOC ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Reconsidero a decisão de f. 202, restando prejudicado o recurso de f. 206/13.

Intimem-se e, após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 11 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.61.16.000442-8 AC 1393230
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : WALTER VICTOR TASSI
ADV : WALTER VICTOR TASSI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro/89 (42,72%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), acrescido de atualização monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 561/07 - CJF), juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ou a necessidade de citação do BACEN e da UNIÃO FEDERAL para integração à lide, a denúncia da lide, e a carência de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir) ou, no mérito, a prescrição quinquenal, e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência ou, quando menos, no tocante à atualização monetária, a aplicação do Provimento nº 64/05-CGJF, sendo afastada a Resolução nº 561-CJF.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.A preliminar de ilegitimidade passiva

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91)

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denúncia da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

Tampouco seria possível acolher as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir da parte autora, pois o exame estaria inerentemente relacionado ao próprio mérito da demanda (e documento apresentado - extrato bancário), não autorizando o reconhecimento de carência de ação a tais pretextos.

2.A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3.O mérito da reposição - IPC de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro/89, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE

JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

4.Os acréscimos à condenação: a questão da atualização monetária

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos coeficientes previstos na Resolução nº 561/2007-CJF, devendo ser mantida neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com a rejeição do pedido de alteração, seja para a aplicação dos índices da poupança, bem como do Provimento nº 64/05-CGJF e Resolução nº 242/01, revogados pelo artigo 4º da Resolução nº 561/2007-CJF.

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2007.61.17.002160-5 AC 1357884
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : MARINETE APARECIDA MAGANHA RODRIGUES
ADV : MARIO ANDRE IZEPPE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Verão (IPC de janeiro/89, em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril a agosto/90 e fevereiro/91), acrescido o principal de atualização monetária, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora (art. 406, CC), inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença (1) extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, Código de Processo Civil, ao fundamento de que "não foram apresentados extratos comprobatórios da existência das contas de poupança nºs 1809.013.00006423-0, 1209.013.00015971-1 e 1209.013.00115990-0 nos meses de janeiro/89, abril e maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990, agosto de 1990 e fevereiro de 1991 e conta nº 1809.013.00007928-9 em relação a todos os períodos acima descritos, exceto no mês de fevereiro de 1991, cujo extrato encontra-se acostado a fls. 19"; e (2) julgou improcedente o pedido quanto à reposição do IPC de fevereiro/91, referente à conta-poupança nº 1809.013.00007928-9, tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, devendo ser observados os benefícios da Justiça Gratuita.

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Apelou a autora, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma,.

Os extratos das contas nºs 1809.013.00006423-0 e 1809.013.00007928-9 foram juntados pela autora.

Sem contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC): documentos essenciais

A propósito do devolvido, cumpre destacar que para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual.

Na espécie, a inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação (f. 16/7), o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor.

Neste sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- RESP nº 644.346, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 29.11.04, p. 305: "PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 5. Recurso especial improvido."

- AC nº 2007.61.17002372-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 12.08.08: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, § 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. 1. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora

comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. 2. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. (...)"

Reformada, pois, a sentença, no que decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, passo ao exame da causa, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, sem olvidar, porém, a necessidade de análise das preliminares argüidas pela CEF.

2. As preliminares suscitadas na contestação da CEF

Antes do mérito, destacou a CEF, em sua contestação a ilegitimidade passiva e a prescrição.

2.1. A ilegitimidade passiva

2.1.1. Plano Verão

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91)

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denunciação da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

2.1.2. Plano Collor - saldo não atingido pelo bloqueio

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

3. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

4. O mérito da reposição - IPC de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro/89, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

Na espécie, aplicada a tese ao caso concreto, deve ser determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%), somente para as contas contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês (nºs 1209.013.00015971-1; 1209.013.00115990-0 e 1809.013.00007928-9), com a improcedência do pedido para a conta comprovadamente contratada ou renovada na segunda-quinzena do mês (nº 00006423-0 - dia 22- f. 45/52).

5.O IPC a partir de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte

interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, aplicada a tese ao caso concreto, determina-se incidência substitutiva do IPC de janeiro/89, somente para as contas contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês, e a aplicação apenas do IPC de abril a junho/90, como índice de reposição das cadernetas de poupança; com correção monetária desde o creditamento a menor, observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 561/07 (AC nº 2006.61.11.006455-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008); juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil); e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença que decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, e prosseguindo no julgamento, ex vi do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente o pedido, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2007.61.17.002316-0 AC 1338328
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : MILTON JOSE DOS SANTOS
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de junho/87 (26,06%), acrescido o principal de atualização monetária, juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês, e juros de mora, a partir da citação, em conformidade com o Código Civil, inclusive das verbas de sucumbência.

Foi interposto agravo retido pelo autor contra decisão que determinou a comprovação da existência e titularidade da(s) conta-poupança(s) no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Aduziu a parte agravante que solicitou a apresentação judicial dos extratos junto à Instituição Financeira conforme o artigo 355 do CPC, considerando que, protocolado requerimento administrativo, referidos extratos não foram fornecidos em tempo hábil à propositura da demanda; pugnando ainda pela inversão do ônus da prova, consoante disposições do Código de Defesa do Consumidor.

A r. sentença (1) extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, Código de Processo Civil, ao fundamento de que não foram apresentados extratos comprobatórios da existência da conta poupança nº 0315.013.121635-4; e (2) julgou procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de junho/87 (26,06%), em relação à conta nº 0315.013.128352-3, observando-se a data de aniversário da conta de poupança, acrescido de atualização monetária pelos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º do CTN), fixada a sucumbência recíproca.

Apelou o autor, requerendo, em preliminar, o exame do agravo retido e, no mais, reafirmando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na relação contratual apresentada, para fins de exame do mérito e procedência quanto à conta especificada no item 1, com a reforma da r. sentença, para o regular prosseguimento do feito.

Sem contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que embora reiterado o agravo retido, não cabe dele conhecer, uma vez que a matéria nele versada foi devolvida pela própria apelação, recurso de maior extensão.

1. A extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC): documentos essenciais - conta nº 0315.01.121635-4

A propósito do devolvido, cumpre destacar que para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor.

Neste sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- RESP nº 644.346, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 29.11.04, p. 305: "PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 5. Recurso especial improvido."

- AC nº 2007.61.17002372-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 12.08.08: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, § 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. 1. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. 2. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. (...)"

Reformada, pois, a sentença, no que decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, passo ao exame da causa, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. O mérito da reposição - IPC de junho/87

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de junho/87, em 26,06%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

Na espécie, aplicada a tese ao caso concreto, determina-se incidência substitutiva do IPC de junho/87 (no percentual de 26,06%), somente para a conta contratada ou renovada na primeira quinzena do mês (conta nº 0315.01.121635-4); com correção monetária desde o creditamento a menor, observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 561/07 (AC nº 2006.61.11.006455-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008); juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil); e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito.

A CEF deve arcar com a sucumbência, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor da condenação, em favor dos autores. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo retido, e dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença no que decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, e prosseguindo no julgamento, ex vi do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2007.61.22.000827-5 AC 1393531
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : ROSELI ROMANINI RAMMAZZINA
ADV : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de junho/87 (26,06%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de junho/87 (26,06%), acrescido de atualização monetária pelos índices oficiais da poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do CTN), tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ou a necessidade de citação do BACEN e da UNIÃO FEDERAL para integração à lide, a denúncia da lide, e a carência de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir) ou, no mérito, a prescrição quinquenal, e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência ou, quando menos, no tocante à atualização monetária, para que seja afastada a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 561/07-CJF).

Com contra-razões, em que se argüiu a litigância de má-fé no recurso interposto, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.A ausência parcial de sucumbência no apelo da CEF

Senhores Desembargadores, preliminarmente, não conheço da apelação da CEF, na parte em que impugna a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos (Resolução nº 561/07-CJF), vez que tal critério não foi utilizado pela r. sentença, não havendo, portanto, sucumbência.

2.A preliminar de ilegitimidade passiva

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Bresser, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91).

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denúncia da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

Tampouco seria possível acolher a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora, pois o exame estaria inerentemente relacionado ao próprio mérito da demanda (e documentos apresentados - extratos bancários), não autorizando o reconhecimento de carência de ação a tal pretexto.

3.A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

4.O mérito da reposição - IPC de junho/87

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de junho/87, em 26,06%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já

firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

5.A alegação de litigância de má-fé em face do recurso interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Com relação à litigância de má-fé, requerida pela apelada nas contra-razões ao apelo interposto, não pode ser acolhida, pois a linha divisória entre o legítimo exercício do direito de ação e de recurso, de um lado, e a litigância de má-fé, de outro, pontificado pelo abuso das formas processuais em detrimento do princípio da lealdade processual, não pode ser definida sem a comprovação cabal da presença de todos os tipificadores legais.

Neste sentido, compreende-se que a interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos.

O artigo 17 do Código de Processo Civil define as hipóteses configuradoras da litigância de má-fé e, pelo que se apura dos autos, o exercício do direito de recorrer, no caso concreto, não logra inequívoco enquadramento em qualquer dos respectivos incisos, de modo a autorizar a condenação postulada.

A propósito, é essencial que a litigância de má-fé esteja perfeitamente caracterizada, tanto pelo aspecto objetivo como subjetivo, à margem de qualquer dúvida, para somente assim justificar a grave sanção cominada, conforme ensina a jurisprudência, verbis (RESP 269409/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJU de 27.11.2000, p. 00192):

"Processual Civil. Litigância por má-fé. Condenação. Fazenda Pública Estadual. Interposição de recurso cabível. Conduta maliciosa. Inexistência. - O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. - É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a legislação processual assegura à Fazenda Pública a faculdade de manifestar recurso de embargos, em defesa do patrimônio público do Estado, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo. - Recurso especial conhecido e provido."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2007.61.23.000782-6 AC 1365166
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : PEDRO GUILHERME CABRAL DE OLIVEIRA SANTORO
ADV : LETICIA BARLETTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), acrescido o principal de atualização monetária, juros contratuais e juros de mora ("0,5% ao mês desde o evento lesivo até janeiro de 2003 e de 1% referentes aos meses posteriores até data do efetivo pagamento"), inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC), "uma vez que não comprovou sua titularidade durante o período de aplicação dos Planos Econômicos ocorridos nos períodos pleiteados na inicial (Bresser e Verão)", tendo sido fixados honorários advocatícios em R\$ 415,00.

Apelou o autor, alegando, em suma, que restou comprovado nos autos a existência e a titularidade das contas nº 8493-7 e nº 50075-1, conforme as declarações de imposto de renda anexadas e, no mérito, a procedência do pedido, nos termos da inicial, com a condenação da ré em honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, do CPC): documentos essenciais

A propósito do devolvido, cumpre destacar que para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual.

Na espécie, a inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação (f. 21), o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor.

Neste sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- RESP nº 644.346, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 29.11.04, p. 305: "PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos

expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 5. Recurso especial improvido."

- AC nº 2007.61.17002372-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 12.08.08: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, § 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. 1. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. 2. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. (...)"

Reformada, pois, a sentença, no que decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, passo ao exame da causa, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, sem olvidar, porém, a necessidade de análise das preliminares argüidas pela CEF.

2. As preliminares suscitadas na contestação da CEF

Antes do mérito, destacou a CEF, em sua contestação a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a prescrição dos juros.

A questão relativa aos documentos indispensáveis à propositura da ação já restou afastada, nos termos acima mencionados, sendo certo, ademais, que fornecidos os dados essenciais à identificação da conta, o que se tem, a partir daí, é a configuração do ônus do banco depositário de provar o fato extintivo ou modificativo do direito pleiteado, seja a inexistência de saldo ou da aplicação administrativa da reposição pleiteada, o que não ocorreu, no caso concreto, mesmo porque houve juntada de prova material da existência das contas nº 8493-7 e nº 50075-1 (f. 88/112).

2.1. A questão da prescrição dos juros

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE

VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3. O mérito da reposição - IPC de junho/87 e de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de junho/87, em 26,06%, e do IPC de janeiro/89, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

Na espécie, aplicada a tese ao caso concreto, determina-se a incidência substitutiva do IPC de junho/87 e de janeiro/89 (no percentual de 26,06% e de 42,72%, respectivamente), somente para as contas contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês; com correção monetária desde o creditamento a menor, observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 561/07 (AC nº 2006.61.11.006455-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008); juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos limites do pedido e da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil); e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença que decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, e prosseguindo no julgamento, ex vi do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2007.61.25.000001-1 AC 1378379
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ELAINE PEIXOTO DE REZENDE
ADV : CLAUDIO CINTO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90 e fevereiro/91), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%), acrescido de atualização monetária conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 561/2007-CJF), e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do CTN e Enunciado nº 20-CJF), tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, em que se argüiu a litigância de má-fé no recurso interposto, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2.A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178,

parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3.O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

4.. A alegação de litigância de má-fé em face do recurso interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Com relação à litigância de má-fé, requerida pela apelada nas contra-razões ao apelo interposto, não pode ser acolhida, pois a linha divisória entre o legítimo exercício do direito de ação e de recurso, de um lado, e a litigância de má-fé, de outro, pontificado pelo abuso das formas processuais em detrimento do princípio da lealdade processual, não pode ser definida sem a comprovação cabal da presença de todos os tipificadores legais.

Neste sentido, compreende-se que a interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos.

O artigo 17 do Código de Processo Civil define as hipóteses configuradoras da litigância de má-fé e, pelo que se apura dos autos, o exercício do direito de recorrer, no caso concreto, não logra inequívoco enquadramento em qualquer dos respectivos incisos, de modo a autorizar a condenação postulada.

A propósito, é essencial que a litigância de má-fé esteja perfeitamente caracterizada, tanto pelo aspecto objetivo como subjetivo, à margem de qualquer dúvida, para somente assim justificar a grave sanção cominada, conforme ensina a jurisprudência, verbis (RESP 269409/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJU de 27.11.2000, p. 00192):

"Processual Civil. Litigância por má-fé. Condenação. Fazenda Pública Estadual. Interposição de recurso cabível. Conduta maliciosa. Inexistência. - O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. - É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a legislação processual assegura à Fazenda Pública a faculdade de manifestar recurso de embargos, em defesa do patrimônio público do Estado, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo. - Recurso especial conhecido e provido."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação; e rejeito a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contra-razões.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2007.61.27.002755-1 AC 1392731
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : SILVANA APARECIDA ZAZINE CONSENTINE
ADV : CLAUDIO MARANHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, acolhendo a própria petição fazendária de concordância quanto à prescrição intercorrente pugnada pela executada, decretou extinta a execução fiscal (artigo 269, IV, CPC), sem condenação em verba honorária, "pois a executada deu causa ao ajuizamento da ação e a Fazenda, à extinção."

Apelou a executada, requerendo a reforma da r. sentença, sustentando, em suma, que a ausência de condenação em honorários advocatícios viola o artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como o Estatuto da OAB, pois o pedido da apelante foi totalmente acolhido e o processo foi extinto com resolução do mérito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido da legalidade da condenação da exeqüente em honorários advocatícios, quando da extinção da execução fiscal, em face do acolhimento da exceção de pré-executividade ou petição equivalente, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1063357, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJE de 03.10.08; "PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade, ainda que a execução não seja extinta por completo. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

- RESP Nº 1005532, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE de 20.08.08: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. REVISÃO DO VALOR. FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. "É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento" (EDcl no REsp 599653/SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andriighi, DJ de 22.08.2005). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade. A orientação se aplica à Fazenda Pública, na execução fiscal, observado o disposto no § 4º do art. 20 do CPC. 3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

Em face do princípio da sucumbência, que atribui ao vencido o ressarcimento da verba honorária, deve a exeqüente, na espécie, responder pela condenação no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fixados na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.27.004050-6 AC 1393558
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APDO : ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
ADV : VANDERLEI VEDOVATTO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença (1) quanto à reposição do IPC de junho/87, reconheceu a prescrição, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil; e (2) julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), acrescido de atualização monetária pelos índices aplicados às cadernetas de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN), tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir (carência da ação) no tocante à conta nº 0323.013.00022996-0, vez que possui "data de aniversário" no dia 24 (f. 12/3), e, no mérito, a improcedência do pedido, com a divisão dos ônus da sucumbência.

Com contra-razões, em que se argüiu a litigância de má-fé no recurso interposto, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.A preliminar de falta de interesse (carência da ação)

Na espécie, a alegação de falta de interesse confunde-se com o próprio mérito, devendo com o qual ser apreciado.

2.A matéria devolvida ao exame da Turma - IPC de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro/89, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

Na espécie, aplicada a tese ao caso concreto, verifica-se que a r. sentença deve ser reformada, uma vez que é procedente o pedido de reposição do IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%) apenas para a conta comprovadamente contratada ou renovada na primeira-quinzena do mês (conta nº 99001126-5 - f. 15/6).

Sendo este o resultado decorrente da aplicação, no caso, da jurisprudência consolidada, evidente que o recurso da CEF não pode ser considerado como ato de litigância de má-fé, como cogitado pela apelada.

3.A questão da sucumbência em face do resultado do julgamento

Diante da procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, deve ser mantida a sucumbência recíproca.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença nos termos supracitados e rejeito a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contra-razões.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2008.03.00.019486-1 AI 336187
ORIG. : 200461820521328 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IRGA LUPERCIO TORRES S/A
ADV : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou o prosseguimento na execução fiscal quanto à CDA nº 80 2 04 029213-11, tendo em vista a informação da exequente de que a empresa executada teria sido excluída do REFIS.

DECIDO.

A decisão agravada determinou o prosseguimento da execução fiscal quanto à inscrição acima indicada, por conta da petição fazendária com a informação da exclusão da executada do REFIS, pela Portaria nº 1385. Sucede, porém, que tal portaria foi questionada em medida cautelar e, depois, em agravo de instrumento (AG nº 2007.01.00.031931-0), apreciado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que garantiu, ainda que por decisão provisória, o restabelecimento do parcelamento em favor de tal contribuinte, daí porque presente, por ora e neste contexto específico, a relevância do fundamento articulado.

Ante o exposto, suspendo a decisão agravada no que determinado o prosseguimento da execução fiscal no pressuposto da exclusão do executado do REFIS.

Intime-se a agravada para resposta, devendo esclarecer, na contraminuta, a situação atual do parcelamento, relativamente à inscrição referida.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.020991-8 AI 337397
ORIG. : 200861000039172 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SATTIN S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
ADV : MARCIO PESTANA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de antecipação de tutela, em ação ordinária, ajuizada com o objetivo de "impedir a cobrança e a inscrição em Dívida Ativa da União, em face da prescrição ocorrida e antes apontada, da totalidade dos débitos lançados a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSSL), relativamente aos valores contidos no Processo Administrativo de nº 13808.001232/00-41, correspondente ao montante originário de R\$ 296.145,69"; bem como "determinar à Ré que se abstenha de negar a expedição de Certidão Negativa de Débitos, em relação aos débitos mencionados no item anterior".

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, razão pela qual resta prejudicado o presente recurso, bem como o agravo regimental interposto em face da decisão que concedeu o pedido de efeito suspensivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicados os recursos, negando-lhes seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 04 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.035525-0 AI 347810
ORIG. : 200861000149100 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SONDA SUPERMERCADOS EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Considerando a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 18, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, até o julgamento da referida ação, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.038363-3 AI 349863
ORIG. : 200861000226671 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DOW BRASIL S/A
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, que garantiu ao contribuinte a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

DECIDO.

Conforme cópias de f. 331/3, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 02 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.042782-0 AI 353413
ORIG. : 200861000245290 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADV : FABIO ROSAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir ao contribuinte a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

DECIDO.

Conforme cópias de f. 205/18, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 02 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.043298-0 AI 353696
ORIG. : 200861040105155 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADV : ADRIANO GONZALES SILVERIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

F. 728/9: Indefiro o pedido formulado, pois cabe à agravante provar os fatos alegados, perante a repartição fiscal, mediante certidão de objeto e pé, bem como documentos necessários.

Demais questões que refogem da lide deverão ser dirimidas em sede própria.

Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o./e.f.

PROC. : 2008.03.00.043404-5 AI 353773
ORIG. : 9400160232 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COLDEX FRIGOR S/A
ADV : ALINE ZUCCHETTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, julgou prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento, sob o fundamento do cancelamento do ofício precatório.

Conforme cópia de f. 293, o MM. Juízo a quo revogou a decisão agravada, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.045359-3 AI 355350
ORIG. : 200861000272103 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CARLOS ALBERTO MORELLI e outros
ADV : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
PARTE R : FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO FIEO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, que determinou "a dispensa dos impetrantes da realização da prova ENADE 2008. No caso dos alunos concluintes, a instituição de ensino deverá expedir histórico escolar, se solicitado, constando a dispensa na realização do ENADE 2008".

DECIDO.

Conforme cópias de f. 190/5, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.045949-2 AI 355784
ORIG. : 200661000096298 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Universidade Paulista UNIP
ADV : JOSE ABUD JUNIOR
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTAS (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em ação civil pública, que determinou que a ré assegure, sob pena de multa: "a) a prática de todos os atos da vida acadêmica aos alunos inadimplentes, tais como o direito de vista e revisão de provas, o direito de acesso à documentação e obtenção de certidões, exceto o direito à rematrícula para o período letivo seguinte. b) aos alunos já aprovados, mas com débitos em aberto, a expedição de diplomas de conclusão de curso, no prazo de trinta dias, mediante requerimento do interessado e 3

ndependentemente do pagamento do débito pendente".

DECIDO.

Conforme cópias de f. 152/5, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 04 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.046844-4 AI 356579
ORIG. : 200861000235660 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COOP COOPERATIVA DE CONSUMO
ADV : ANGELO RICARDO TAVARIS
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Homologo o pedido de desistência do recurso interposto (f. 103), para que produza seus regulares efeitos, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Publique-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem para as deliberações pertinentes.

São Paulo, 06 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.048386-0 AI 357746
ORIG. : 0100000528 A Vr MAUA/SP
AGRTE : LUCAP COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros
ADV : SANDRA MAZAIA CHRISTMANN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

F. 119/20: Cumpra-se integralmente o despacho de f. 117.

São Paulo, 06 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.048386-0 AI 357746
ORIG. : 0100000528 A Vr MAUA/SP
AGRTE : LUCAP COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros
ADV : SANDRA MAZAIA CHRISTMANN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Preliminarmente, providencie a agravante, em (05) cinco dias, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso, o recolhimento do preparo na Caixa Econômica Federal, códigos 5775 e 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte.

Publique-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.049015-2 AI 358391
ORIG. : 199961060088330 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : DAGMAR APARECIDA ANDRIGHETTO TREVIZAN e outro
ADV : AIRTON JORGE SARCHIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : ROMP LOC COMERCIO E LOCACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de desconstituição da penhora sobre o imóvel situado à Rua Rui Barbosa nº 823, Município de Potirendaba/SP, alegando, em suma, os agravantes que se cuida de bem impenhorável (bem de família), nos termos da Lei nº 8.009/90, por ser o único de propriedade do casal, tal como reconhecido pelo Tribunal de Justiça em outra ação que lhes foi movida, aduzindo que foram incluídos no pólo passivo da execução fiscal sem a comprovação dos requisitos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, e que se encontra prescrita a dívida executada.

DECIDO.

Consta dos autos que a dívida da sociedade, embora declarada, não foi paga, referindo-se à COFINS do período de 95/96, a mais antiga com vencimento em 08/09/95, tendo sido ajuizada a execução fiscal em outubro de 1999 (f. 56/62), o que, segundo a jurisprudência da Turma, inviabiliza o reconhecimento da prescrição. No tocante à responsabilidade tributária dos sócios, existem evidências de que a firma foi dissolvida irregularmente, conforme certificado pelo oficial de Justiça (f. 64), o que permite inserir o caso no alcance do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Finalmente, quanto a ser o imóvel impenhorável, trata-se, por evidente, de alegação em prol da defesa, a qual caberia o ônus processual da prova do fato impeditivo da penhora promovida, o que não ocorreu, pois inexistente a demonstração de que se esteja diante de imóvel residencial próprio do casal, ou de entidade familiar, nas condições a que se refere o artigo 1º da Lei nº 8.009/90, não bastando a mera alegação e tampouco a afirmativa de que a prova deveria ser produzida pela exequente.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.049483-2 AI 358592
ORIG. : 9106817505 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE BRITES e outros

ADV : LAERCIO SILAS ANGARE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Reconsidero a decisão de f. 430/3.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução, indeferiu a expedição de ofício requisitório complementar, sob o fundamento de que são indevidos juros em continuação entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cabe invocar, neste sentido, e para orientação do presente recurso, os fundamentos que foram deduzidos pelo e. Desembargador Federal CARLOS MUTA, em caso análogo (AG nº 2004.03.00.046587-5):

"Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Neste sentido, o acórdão no RE nº 305186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Cabe destacar, na linha do que constou do voto condutor do precedente, que o advento da EC nº 30, de 13.09.2000, não alterou e, pelo contrário, reforçou tal interpretação, na medida em que a nova redação do § 1º do artigo 100 da Carta Federal tornou ainda mais inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária.

Neste sentido, inclusive, recentes acórdãos de outros Tribunais:

- ERESP nº 461981, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 07.06.04, p. 156: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ. - O STF e a eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar. - No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Embargos de divergência rejeitados."

- AG nº 2002.03.00.043210-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 16.01.04, p. 142: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1 - Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, caso a expedição do originário pagamento tenha se realizado no prazo constitucional, de vez que não restou caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. 2 - Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento da atualização monetária do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. 4- Agravo regimental prejudicado, por perda do objeto."

- AG nº 2002.03.00.014893-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 11.04.03, p. 441: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 3. Agravo provido e agravo regimental prejudicado."

Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

A propósito, assim decidiu a Terceira Turma, no AG nº 2004.03.00.044159-7, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 23.02.05:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes."

Na espécie, verifica-se, pelos dados do sistema de informações processuais, que o precatório, depois de protocolado, foi incluído no orçamento da UNIÃO em 1º de julho subsequente, para pagamento até 31 de dezembro do ano seguinte, sendo que o depósito do valor respectivo, em Juízo, ocorreu no prazo constitucional, donde a ausência de mora, para efeito de contagem de juros em continuação, neste período específico. Porém, cabe observar que, no período anterior, são devidos os juros de mora, nos termos da coisa julgada, ou seja, desde o trânsito da condenação até a data em que suspensa, constitucionalmente, a mora, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte.

....."

Tal solução deve ser adotada no caso presente, com a ressalva apenas de que, em se cuidando, na espécie, de pagamento de condenação judicial por Requisição de Pequeno Valor - RPV, o prazo que detém o Poder Público para a satisfação do seu débito judicial é de sessenta dias e que, assim efetuada, não tem cômputo os juros moratórios, sem prejuízo do encargo no período anterior.

Neste sentido, os seguintes acórdãos específicos:

- AG nº 2003.03.00.075094-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 26.10.05, p. 173: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. I - No caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando da expedição da requisição de pagamento - RPV, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição da requisição, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito. III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento provido."

- AG nº 2004.03.00.010532-9, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU de 06.07.05, p. 337: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. 1. Efetivado o pagamento da importância devida no prazo de sessenta

(60) dias, conforme dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 10.259/2001, não incorre em mora a autarquia previdenciária, inexistindo justificativa para a aplicação de juros moratórios entre a data da expedição da requisição e o efetivo pagamento. (...)"

- AG nº 2004.03.00015340-3, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU de 31.01.05, p. 314: "CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS. 1 - Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de RPV complementar. 2 - Agravo provido."

- AG nº 2004.04.01029829-5, Rel. Juiz JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, DJU de 12.01.05, p. 882: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PAGAMENTO POR RPV. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. IGP-DI. 1. Assim como ocorre com o pagamento do débito estatal via precatório, no caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. Isso não afasta, contudo, o direito aos juros moratórios no período compreendido entre a data de feitura do cálculo exequendo e a expedição da RPV. (...)"

Na espécie, restou observado o prazo para o pagamento da RPV, prejudicando, pois, a ocorrência de mora a partir da requisição, mas não o cômputo dos juros respectivos no período anterior, ou seja, entre a data do último cálculo da contadoria judicial, em que aplicado o encargo, considerados os termos da coisa julgada, até a data em que autuada a RPV neste Tribunal, porque somente a partir de então é que se reconhece a suspensão do prazo moratório para quitação em até 60 dias.

No caso dos autos, a decisão agravada encontra-se incompatível com os critérios de cálculo firmados pela jurisprudência dominante e acolhida, pelo que manifestamente procedente, na extensão especificada, o pedido de reforma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de que sejam elaborados novos cálculos com a inclusão de juros de mora entre a data da conta anteriormente homologada e data da expedição do ofício requisitório.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.61.06.008202-1 AC 1374639
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : ALVARO JOSE BELLINI (= ou > de 65 anos)
ADV : LEANDRO BUENO RISSO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Verão (IPC de janeiro/89, em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril/90), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição postulada referente ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), devendo pagar à autora o valor de R\$ 14.781,50, conforme demonstrativo de cálculo; com atualização monetária pelos coeficientes previstos na Tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral (Resolução nº 561/07 - CJF), e acrescido de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em suma, a ilegitimidade passiva, a prescrição quinquenal dos juros remuneratórios e a improcedência do pedido, com a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência ou, quando menos, pela atualização monetária pelos índices do Provimento nº 64/05-CGJF, e pela inaplicabilidade dos juros remuneratórios (simples ou capitalizados).

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.A preliminar de ilegitimidade passiva

1.1.Plano Verão

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91)

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denunciação da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

1.2.Plano Collor - saldo não atingido pelo bloqueio

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2.A questão da prescrição dos juros remuneratórios

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3.O mérito da reposição - IPC de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro/89, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

4.O IPC a partir de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte

interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

5.Os acréscimos à condenação: a questão da atualização monetária

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos coeficientes previstos na Tabela para Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Resolução nº 561/2007-CJF), devendo ser mantida neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com a rejeição do pedido de alteração, seja para a aplicação dos índices da poupança, bem como do Provimento nº 64/05-CGJF e Resolução nº 242/01, revogados pelo artigo 4º da Resolução nº 561/2007-CJF.

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."

6.Os juros contratuais

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que "Os juros contratuais devem ser computados na

forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2008.61.08.003373-8 AC 1386202
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : MARCO ANTONIO PRADO TOMAZINI e outros
ADV : PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril e maio/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal dos encargos legais, além das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), acrescido de atualização monetária pelos índices aplicados às cadernetas de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários e juros moratórios (observado o art.1.062, do CC/1916, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, e após o art. 406, CC), tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2.A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3.O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no

artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2008.61.11.002619-6 AC 1395066
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ANDREIA APARECIDA TOGNON BUENO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, no valor de 1.052,22 (válido para abril/2008), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%), com o pagamento do valor líquido de R\$ 1.192,24 (válido para outubro/08 - cálculo de f. 83), acrescido de correção monetária na forma da Resolução nº 561/07 - CJF, juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, (art. 406 do CC) e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência ou, quando menos, no tocante à atualização monetária, a aplicação dos índices próprios das cadernetas de poupança, sendo afastada a Resolução nº 561-CJF.

Por sua vez, recorreu adesivamente a parte autora, pela reforma parcial da r. sentença, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para R\$ 1.000,00.

Com contra-razões, em que se argüiu a litigância de má-fé no recurso interposto, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRSP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central,

prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

4. Os acréscimos à condenação: a questão da atualização monetária

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos coeficientes previstos na Resolução nº 561/2007-CJF, devendo ser mantida neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com a rejeição do pedido de alteração, seja para a aplicação dos índices da poupança, bem como do Provimento nº 64/05-CGJF e Resolução nº 242/01, revogados pelo artigo 4º da Resolução nº 561/2007-CJF.

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."

5. A questão da sucumbência em face do resultado do julgamento

Tendo em vista o decaimento substancial da ré, deve ser mantida a sua condenação em verba honorária, conforme fixado pela r. sentença, nos termos da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

6. A alegação de litigância de má-fé em face do recurso interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Com relação à litigância de má-fé, requerida pela apelada nas contra-razões ao apelo interposto, não pode ser acolhida, pois a linha divisória entre o legítimo exercício do direito de ação e de recurso, de um lado, e a litigância de má-fé, de outro, pontificado pelo abuso das formas processuais em detrimento do princípio da lealdade processual, não pode ser definida sem a comprovação cabal da presença de todos os tipificadores legais.

Neste sentido, compreende-se que a interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos.

O artigo 17 do Código de Processo Civil define as hipóteses configuradoras da litigância de má-fé e, pelo que se apura dos autos, o exercício do direito de recorrer, no caso concreto, não logra inequívoco enquadramento em qualquer dos respectivos incisos, de modo a autorizar a condenação postulada.

A propósito, é essencial que a litigância de má-fé esteja perfeitamente caracterizada, tanto pelo aspecto objetivo como subjetivo, à margem de qualquer dúvida, para somente assim justificar a grave sanção cominada, conforme ensina a jurisprudência, verbis (RESP 269409/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJU de 27.11.2000, p. 00192):

"Processual Civil. Litigância por má-fé. Condenação. Fazenda Pública Estadual. Interposição de recurso cabível. Conduta maliciosa. Inexistência. - O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. - É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a legislação processual assegura à Fazenda Pública a faculdade de manifestar recurso de embargos, em defesa do patrimônio público do Estado, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo. - Recurso especial conhecido e provido."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da CEF e ao recurso adesivo; e rejeito a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contra-razões.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2008.61.17.002525-1 AC 1385662
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : MARIA APARECIDA TICIANELI EID
ADV : WILSON JOSE GERMIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de fevereiro de 1991), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC), em relação a conta-poupança nº 013.00007081-9, "uma vez que, intimada a comprovar que também era titular daquela conta poupança juntamente com Geny Ticianelli Gonçalves Preto, não logrou êxito"; e julgou improcedente o pedido, com relação a conta-poupança nº

013.00014585-1, tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, devendo ser observados os benefícios da Justiça Gratuita.

Apelou a autora, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que deve ser afastada a extinção do feito, sem resolução do mérito, no tocante à conta nº 013.00007081-9, já que os documentos de f. 46/8 demonstram a titularidade da conta e a matéria não foi arguida em contestação; e, no mérito, pleiteando a reposição do IPC de fevereiro/91, nos termos do pedido inicial.

Sem contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC): documentos essenciais - conta nº 013.00007081-9

A propósito do devolvido, cumpre destacar que para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual.

Na espécie, a inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação (f. 46), o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor.

Neste sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- RESP nº 644.346, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 29.11.04, p. 305: "PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 5. Recurso especial improvido."

- AC nº 2007.61.17002372-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 12.08.08: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, § 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. 1. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. 2. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. (...)"

Reformada, pois, a sentença, no que decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, passo ao exame da causa, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. O mérito da reposição - IPC de fevereiro/91

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença que decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, no tocante à conta nº 013.00007081-9, e prosseguindo no julgamento, ex vi do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2008.61.20.001295-2 AC 1393847
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : MARIA JOSE SANTANA
ADV : KARINA ARIOLI ANDREGHETO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal de correção monetária pelos índices oficiais da caderneta de poupança, juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês, e juros de mora, a partir da citação, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, fixando verba honorária de R\$ 1.000,00, observados os benefícios da Justiça Gratuita.

Apelou a autora, pugnando pela reforma da r. sentença, com a procedência do pedido nos termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº

2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, deve, pois, ser reformada a r. sentença, para que seja determinada a aplicação do IPC de abril/90, como índice de atualização das cadernetas de poupança, com correção monetária desde o creditamento a menor, observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 561/07 (AC nº 2006.61.11.006455-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008); juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil); e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2008.61.27.000495-6 AC 1396089
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : JOSE LUIS RODRIGUES DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro de 1989 (42,72%), no valor de R\$ 38.684,40 (válido para julho/07), acrescido o principal de atualização monetária pelos índices da poupança, juros remuneratórios e juros de mora, além das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, atualização monetária nos termos do Provimento nº 64/05-CGJF, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

Apelou o autor, pela reforma parcial da r. sentença, no tocante à atualização monetária, para que sejam aplicados os índices da caderneta de poupança acrescidos dos expurgos inflacionários, na forma estabelecida pela Resolução nº 561/07-CJF.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."

Note-se que, posteriormente, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/07, veio a contemplar o IPC em outros meses, em proveito da autora.

Cumpra, pois, reformar a r. sentença apenas para acrescer, na apuração do quantum debeatur, o IPC de maio, julho, agosto e outubro de 1990, e limitar a condenação ao valor líquido, apontado na inicial, válido para a data da propositura da ação, a fim de evitar o julgamento ultra petita. Os demais índices são anteriores à própria competência a que se refere o débito judicial ou já foram previstos na r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2009.03.00.001258-1 AI 360262
ORIG. : 200861000189844 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CAMILA DUARTE e outros
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
AGRDO : REITOR DAS FACULDADES OSWALDO CRUZ e outros
ADV : IEDA MARIA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

F. 34/5: Cumpra-se integralmente o despacho de f. 28, no que concerne à determinação do recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal.

São Paulo, 06 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2009.03.00.001258-1 AI 360262
ORIG. : 200861000189844 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CAMILA DUARTE e outros
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
AGRDO : REITOR DAS FACULDADES OSWALDO CRUZ e outros
ADV : IEDA MARIA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Preliminarmente, providencie a agravante em cinco (05) dias, o recolhimento do preparo na Caixa Econômica Federal, códigos 5775 e 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.001691-4 AI 360622
ORIG. : 200861030078910 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA
ADV : ANDREA BENITES ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto de decisão que, em mandado de segurança, negou liminar para depósito judicial das prestações mensais relativos a débitos fiscais parcelados (PAES e PAEX).

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

c.p.

PROC. : 2009.03.00.001776-1 AI 360645
ORIG. : 200861000304591 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TMH MANGUEIRAS E TERMINAIS HIDRAULICOS LTDA
ADV : GUSTAVO KIY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar, reconhecendo suspensa a exigibilidade dos débitos relativos às inscrições nºs 80.6.99.198362-99, 35.214.056-9 e 35.214.057-7, determinando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a retirada do nome da impetrante do CADIN, em função dos respectivos créditos, desde que se mantenham os pagamentos, regularmente, no REFIS (f. 74).

Alegou, em suma, a agravante, que (1) a impetrante não comprovou a regularidade do parcelamento, pois deixou de instruir a inicial do mandado de segurança com declaração de sua receita auferida, a fim de demonstrar o recolhimento de 1,2% da receita bruta do mês anterior ao vencimento de cada parcela, de acordo com o artigo 2º, § 4º, 'c', da Lei nº 9.964/00; (2) a certidão de regularidade fiscal somente pode ser emitida mediante a apresentação da referida declaração, conforme o disposto na Portaria PGFN nº 724, de 31.08.05; e (3) o extrato da conta REFIS informa que, desde fevereiro de 2007, não há meios de se constatar a adequação dos recolhimentos, tendo-se verificado, inclusive, que a parcela referente à competência 06/2006 foi recolhida a menor pela contribuinte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifesta a falta de plausibilidade jurídica do pedido formulado, vez que consta dos autos que o contribuinte encontra-se ativo no REFIS (f. 38), sendo expresso o artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, em estatuir que o parcelamento é causa de suspensão do crédito tributário. Nem se alegue que houve descumprimento de obrigação acessória, nem que o pagamento foi efetuado a menor, pois, enquanto vigente e não rescindido o acordo, prevalece íntegro o efeito legal da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cabendo ao Fisco, portanto, providência de ofício para que se cogite de inadimplência impeditiva à regularidade fiscal, o que, no caso concreto, não ocorreu, a teor do que informa a instrução do recurso.

A propósito, os seguintes precedentes:

- RESP nº 944.744, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 07/08/2008: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA GFIP (LEI 8.212/91). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO CONTENDO O LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPLETIVO ACRESCIDO DA MULTA. INEXISTÊNCIA. RECUSA NO FORNECIMENTO DE CND. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, consistente na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), não legitima, por si só, a recusa do fornecimento de certidão de regularidade fiscal (Certidão Negativa de Débitos - CND), uma vez necessário que o fato jurídico tributário seja vertido em linguagem jurídica competente (vale dizer, auto de infração jurisdicizando o inadimplemento do dever instrumental, constituindo o contribuinte em mora com o Fisco), apta a produzir efeitos obstativos do deferimento de prova de inexistência de débito tributário. 2. A Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, determina que o descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária, é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito (artigo 32, IV e § 10). 3. Nada obstante, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o descumprimento da aludida obrigação acessória demanda a realização de lançamento de ofício supletivo (artigo 173, I, do CTN) pela autoridade administrativa competente, a fim de constituir o crédito tributário (acrescido da multa por inadimplemento de dever instrumental), que, uma vez vencido, pode vir a impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal, em não havendo causa suspensiva de sua exigibilidade. 4. Deveras, inexistente o lançamento, não há que se falar em crédito tributário constituído e vencido, o que torna ilegítima a recusa da autoridade fiscal em expedir a CND, máxime quando sequer há auto de infração constituindo o contribuinte em mora por descumprimento da obrigação acessória. 5. In casu, restou assente na instância ordinária que: (i) no que pertine a crédito tributário já constituído, há causa suspensiva de exigibilidade (parcelamento); e (ii) a alegação de não entrega da GFIP não respalda a recusa de fornecimento de CND,

uma vez que o crédito tributário pertinente não foi devidamente constituído pelo lançamento. 6. Destarte, ausente qualquer inferência, no Juízo a quo, acerca da existência de auto de infração que encarte o lançamento de ofício acrescido da multa (norma individual e concreta), exsurge o óbice inserto na Súmula 7/STJ, impedindo o reexame do contexto fático probatório dos autos capaz, eventualmente, de ensejar a reforma do julgado regional. 7. Recurso especial a que se nega provimento."

- AMS nº 2006.61.00017957-0, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJF3 de 15/07/2008: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. LIMINAR. INOCORRÊNCIA DE EXAURIMENTO DO OBJETO. DÉBITOS OBJETOS DE PAGAMENTO E PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DE FORNECIMENTO DA CERTIDÃO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A concessão de certidão de regularidade fiscal por força de liminar não implica em exaurimento do objeto da ação mandamental. Reforma da sentença para afastar a extinção sem julgamento de mérito. 2. Configurando-se a hipótese do § 3º do art. 515 do CPC, o caso é de se avançar no julgamento para desde logo solver a questão de fundo. 3. Sendo incontroversa a inclusão dos débitos no Parcelamento Especial - PAES, a hipótese é de reconhecer a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, VI, do CTN, não sendo cabível a exigência de declaração da receita bruta como condição para expedição da certidão de regularidade fiscal, porquanto consubstancia obrigação acessória. 4. O descumprimento de obrigação acessória, relativamente à informação periódica da receita bruta auferida, não é óbice ao fornecimento de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A certidão só poderá vir a ser negada certidão negativa ou, mais propriamente, positiva com seu efeito, se e quando for apurada alguma diferença em favor do Fisco no pagamento das parcelas ou excluída a Impetrante do regime de parcelamento já concedido. Precedentes. 5. Apelação à qual se dá parcial provimento a fim de afastar a extinção do processo sem julgamento de mérito e, ao final, conceder a segurança impetrada."

- AMS nº 2007.61.00.008173-1, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 21.10.08: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. LIMINAR DEFERIDA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. AFASTADA. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. CAUSA MADURA. I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN. II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. III - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros. IV - Afastada a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, a análise do direito invocado pelo impetrante na inicial, desde que madura a causa para julgamento e em se tratando de questões exclusivamente de direito, poderá o tribunal julgar a lide. V - O parcelamento de débitos é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, do CTN. Situação fática do momento da concessão da liminar e da sentença mantida. VI - Em se tratando de contribuinte optante pelo REFIS, a situação ativa na consulta ao sistema de débitos consolidados não é ilidida por mera alegação da autoridade fazendária de insuficiência de informações para análise da base de cálculo dos valores das parcelas e cumprimento de obrigações acessórias, quando tais não constam de procedimento administrativo do Comitê Gestor para apurar eventual causa de exclusão do parcelamento. VII - Apelo da União Federal improvido. Apelação da impetrante provida. Segurança concedida em definitivo, por força do § 3º, do artigo 515, do CPC."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

c.p.

PROC. : 2009.03.00.002474-1 AI 361178
ORIG. : 200761000349971 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADV : DENISE MARIM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que recebeu tão-somente no efeito devolutivo a apelação de sentença proferida em mandado de segurança, sendo pleiteado o efeito suspensivo quanto à determinação judicial de conversão em renda da União do depósito extrajudicial de f. 456.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em regra, não tem efeito suspensivo a sentença proferida em mandado de segurança, salvo em caso excepcional de perecimento de direito, caso executada a sentença na pendência de julgamento do recurso perante o Tribunal, o que, notoriamente, ocorre nas hipóteses de conversão em renda de valores cuja destinação à União seja questionada.

A propósito, assim tem decidido esta Corte, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- AG nº 2007.03.00040354-8, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 11/02/2008: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ARTIGOS 558, PARÁGRAFO ÚNICO E 798 DO CPC. ARTIGO 151, II, DO CTN. 1. Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida. 2. Prejudicado o agravo regimental. 3. No caso concreto, o magistrado "a quo" proferiu sentença concedendo a segurança, para convalidar o direito da impetrante à expedição de certidão que reflita a sua real situação perante o Fisco, todavia, determinou a conversão dos depósitos efetuados nos autos em renda da União, a quem caberia a análise administrativa dos débitos em aberto e dos valores depositados. 4. Entende a impetrante que, com a referida conversão em renda, restará impossibilitada a discussão a respeito da inexigibilidade dos débitos objeto do depósito. 5. Embora a Lei nº 1.533/51 não admita a concessão de efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança, diante da possibilidade da ocorrência de dano irreparável com a conversão dos depósitos em renda, deve ser deferido excepcionalmente o efeito suspensivo à apelação da impetrante, restrito a impedir o perecimento do direito e a conseqüente inutilidade do provimento jurisdicional futuro. 6. Aplicável a hipótese dos autos os ditames do artigo 558, parágrafo único c.c com o artigo 798, ambos do CPC. Crédito tributário que se encontra com sua exigibilidade suspensa, tendo como causa o depósito integral da exação. Artigo 151, II, do CTN. 7. Precedentes do STJ (RESP - RECURSO ESPECIAL - 787051 Processo: 200501684333, UF: PA, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/08/2006, Documento: STJ000701569, DJ DATA:17/08/2006 PÁGINA:345, Ministra ELIANA CALMON). 8. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento."

Na hipótese, existe controvérsia sobre a vinculação do depósito de f. 456 a determinada inscrição em dívida ativa, daí porque qualquer destinação, seja a conversão, seja o levantamento, antes de reexaminada a questão pelo Tribunal em sede de apelação, revela-se manifestamente dotada de grau expressivo de irreparabilidade que, ao lado da relevância do fundamento do pedido, é suficiente para que seja processado com efeito suspensivo o recurso no ponto em que impugnado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso a fim de que a apelação seja processada com efeito suspensivo, prejudicando a execução da ordem de conversão em renda da União do depósito extrajudicial especificado.

Com a distribuição da apelação, promova-se o apensamento, transladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.

Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

c.p.

PROC. : 2009.03.00.004371-1 AI 362736
ORIG. : 200861170009014 1 Vr JAU/SP
AGRTE : HENRIQUE MARTINS DA SILVA
ADV : BENEDITO ANTONIO STROPPA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Cumpra-se o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.004467-3 AI 362812
ORIG. : 0700000623 1 Vr ITUVERAVA/SP 0700036864 1 Vr
ITUVERAVA/SP
AGRTE : LIGUE TINTAS COML/ LTDA
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, deixando, entretanto, de condenar a FAZENDA NACIONAL em honorários advocatícios.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a recorrente deixou de juntar, no ato de interposição, a guia de preparo do recurso, inviabilizando, assim, o seu conhecimento.

Ante o exposto, à falta de pressuposto indispensável ao conhecimento do recurso, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC.	:	2009.03.00.004574-4	AI 362782
ORIG.	:	200061820986710	11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	BOLSA NACIONAL DE EMPRESAS LTDA	
ADV	:	JOSE VALTIN TORRES	
AGRDO	:	THOMAS HSIA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o requerimento da exequente para que fosse efetuado o rastreamento e bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros em nome dos executados.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, somente é possível em casos excepcionais, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, portanto, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, através de mandado de livre penhora a constrição de bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em

instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGRESP 879487, Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exeqüente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006). 3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente. 4. Agravo regimental desprovido."

- AG 200703000973432, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 02.04.08, p. 334: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1- A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2- Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exeqüente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 3- Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exeqüente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis. 4 - No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exeqüente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5 - Entretanto, não há nos autos informação de que a exeqüente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc. 6 - Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7 - Agravo de instrumento não provido."

- AG 200703000978430, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 27.03.08, p. 519: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. 2. Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade dos executados, especialmente junto aos cartórios de imóveis. 3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. 4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

- AG 200703000831560, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 235: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 1- Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça. 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a

exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito. 3- Ante a ausência de bens suscetíveis a garantir o Juízo, cabível a penhora do numerário do valor em contas correntes e aplicações da executada, considerando que foram empreendidas diligências, inclusive por meio de Oficial de Justiça, a permitir a aplicação do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, combinado com o disposto no art. 11 da lei nº 6.830/80. 4- Agravo a que se nega provimento."

- AG 200703000946441. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.03.08, p. 502: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido. 2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente. 3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. 4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido."

Na espécie, não restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, vez que consta dos autos apenas a citação do sócio-executado (f. 79), que ofereceu bens em garantia (f. 88), rejeitados pela exequente que, no mesmo ato, requereu a penhora "on line". É certo que tais fatos não bastam para comprovar a excepcionalidade exigida para deferimento da medida pleiteada pela exequente, sem que haja nos autos prova de que foram razoavelmente exauridas as diligências cabíveis para a localização de outros bens, razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente improcedente a pretensão deduzida pela exequente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2009.03.00.004780-7 AI 363004
ORIG. : 9100065102 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ANTONIO HAKUO SHIGUEMOTO e outros
ADV : ANTONIO CARLOS PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução, acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial, com a inclusão de juros entre a data da conta e a data da expedição dos ofícios requisitório/precatório, e determinou a expedição de ofício requisitório complementar.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cabe invocar, neste sentido, e para orientação do presente recurso, os fundamentos que foram deduzidos por este relator, em caso análogo (AG nº 2004.03.00.046587-5):

"Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Neste sentido, o acórdão no RE nº 305186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Cabe destacar, na linha do que constou do voto condutor do precedente, que o advento da EC nº 30, de 13.09.2000, não alterou e, pelo contrário, reforçou tal interpretação, na medida em que a nova redação do § 1º do artigo 100 da Carta Federal tornou ainda mais inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária.

Neste sentido, inclusive, recentes acórdãos de outros Tribunais:

- ERESP nº 461981, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 07.06.04, p. 156: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ. - O STF e a eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar. - No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Embargos de divergência rejeitados."

- AG nº 2002.03.00.043210-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 16.01.04, p. 142: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1 - Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, caso a expedição do originário pagamento tenha se realizado no prazo constitucional, de vez que não restou caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. 2 - Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento da atualização monetária do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. 4- Agravo regimental prejudicado, por perda do objeto."

- AG nº 2002.03.00.014893-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 11.04.03, p. 441: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo

inflacionário. 2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 3. Agravo provido e agravo regimental prejudicado."

Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

A propósito, assim decidiu a Terceira Turma, no AG nº 2004.03.00.044159-7, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 23.02.05:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes."

Na espécie, verifica-se, pelos dados do sistema de informações processuais, que o precatório, depois de protocolado, foi incluído no orçamento da UNIÃO em 1º de julho subsequente, para pagamento até 31 de dezembro do ano seguinte, sendo que o depósito do valor respectivo, em Juízo, ocorreu no prazo constitucional, donde a ausência de mora, para efeito de contagem de juros em continuação, neste período específico. Porém, cabe observar que, no período anterior, são devidos os juros de mora, nos termos da coisa julgada, ou seja, desde o trânsito da condenação até a data em que suspensão, constitucionalmente, a mora, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte.

....."

Tal solução deve ser adotada no caso presente, com a ressalva apenas de que, em se cuidando, na espécie, de pagamento de precatório por Requisição de Pequeno Valor - RPV, o prazo que detém o Poder Público para a satisfação do seu débito judicial é de sessenta dias e que, assim efetuada, não tem cômputo os juros moratórios, sem prejuízo do encargo no período anterior.

Neste sentido, os seguintes acórdãos específicos:

- AG nº 2003.03.00.075094-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 26.10.05, p. 173: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. I - No caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando da expedição da requisição de pagamento - RPV, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição da requisição, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito. III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento provido."

- AG nº 2004.03.00.010532-9, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU de 06.07.05, p. 337: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. 1. Efetivado o pagamento da importância devida no prazo de sessenta (60) dias, conforme dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 10.259/2001, não incorre em mora a autarquia previdenciária, inexistindo justificativa para a aplicação de juros moratórios entre a data da expedição da requisição e o efetivo pagamento. (...)"

- AG nº 2004.03.00015340-3, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU de 31.01.05, p. 314: "CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS. 1 - Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de RPV complementar. 2 - Agravo provido."

- AG nº 2004.04.01029829-5, Rel. Juiz JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, DJU de 12.01.05, p. 882: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PAGAMENTO POR RPV. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. IGP-DI. 1. Assim como ocorre com o pagamento do débito estatal via precatório, no caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. Isso não afasta, contudo, o direito aos juros moratórios no período compreendido entre a data de feitura do cálculo exequiêdo e a expedição da RPV. (...)"

Na espécie, a decisão agravada encontra-se compatível com os critérios de cálculo firmados pela jurisprudência dominante e acolhida, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2009.03.00.005352-2 AI 363470
ORIG. : 200761110028164 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
AGRDO : MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO
ADV : RICARDO JOSÉ SABARAENSE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Promova a agravante o recolhimento das custas em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, haja vista que efetuado com o código errado (fls. 06), sob pena de negativa de seguimento do recurso.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.005401-0 AI 363560
ORIG. : 200861160011681 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : VICTORINO MONTECHIESI
ADV : ALVARO ABUD
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária (ajuizada com o objetivo de condenar a ré à devolução dos valores decorrentes da diferença entre os índices de correção monetária aplicados e aqueles que deveriam efetivamente ser aplicados nas cadernetas de poupança de titularidade do agravante), indeferiu o requerimento do agravante de inversão do ônus da prova, para que a instituição financeira apresentasse os extratos bancários da conta-poupança no período.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, no caso concreto, a inicial não veio acompanhada de qualquer documentação sobre o fato constitutivo do direito, pois houve juntada apenas do requerimento administrativo de f. 25, sem a identificação, porém, da conta cuja remuneração é postulada, tampouco sendo anexado extrato ou qualquer outro documento que comprovasse a titularidade de conta(s), no período questionado, e nada mais.

Embora não se exija a juntada de extratos, pois a comprovação do quantum debeatur é própria da fase de execução, é essencial que a parte autora demonstre que era detentora da conta no período questionado, o que pode ser efetuado pelos mais variados meios de prova que, razoavelmente, demonstre o essencial acerca do direito que se pleiteou em Juízo.

Note-se que a exigência não se refere a documento de posse ou cuja produção somente seja possível à ré, através de exibição judicial, como alegado (artigos 355 e 844, CPC). Ao contrário, qualquer meio de prova razoável tem sido admitido por esta Turma, pois à parte autora incumbe instruir, de forma mínima, a inicial, o que, definitivamente, não ocorreu no caso concreto. É que a pretensão da parte autora veio fundada exclusivamente em alegações, com inversão completa e integral do ônus da prova, inclusive quanto à sua condição primária de correntista do banco oficial, na medida em que sequer tal fato veio subsidiado em elemento probatório.

O princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, CF) não dispensa a parte autora de cumprir o ônus probatório essencial, previsto na legislação, para o exame do mérito da causa.

Na espécie, porém, não se produziu qualquer prova ou documento, constando da inicial apenas a alegação da parte autora de que é titular de determinada conta-poupança, sem que esta própria afirmativa estivesse amparada em qualquer elemento, por mínimo que seja, de prova. Não existe, aqui, a possibilidade de inversão do ônus da prova, quando nem o mínimo essencial é produzido para identificar os limites objetivos da causa, o fato-condição sem o qual o direito-conseqüência não pode ser reconhecido em Juízo.

A formulação de pretensão judicial, buscando atribuir à ré a produção de toda a prova, inclusive do fato constitutivo do direito, sem qualquer esforço ou demonstração de que a parte autora buscou administrativamente o fornecimento de documentos essenciais, revela conduta processual incompatível com o exercício regular do direito de ação, que não pode ser admitida, até porque ao postulante incumbe garantir o direito de defesa e contraditório à parte contrária, o que não se alcança quando a demanda é proposta sem qualquer subsídio probatório, nas condições verificadas no caso concreto.

A propósito, o seguinte precedente da Turma:

- Ac nº 2007.61.06.005309-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 28.10.2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER.

CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. 1. Caso em que julgado improcedente o pedido de reposição de correção monetária, por não ter sido juntada qualquer prova do fato constitutivo do direito, vez que não se fez a inicial acompanhar de qualquer documento quanto ao mérito discutido. 2. Embora não seja necessária a juntada de extratos, é essencial que a inicial venha instruída com documentos que comprovem, ainda que de forma indireta, que a parte autora era titular de conta no período em que pleiteada a reposição, não bastando a mera afirmativa do fato na inicial. 3. A formulação de pretensão, baseada apenas em alegação, sem qualquer substrato comprobatório acerca do direito discutido, impede seja o mérito julgado a favor do postulante, a quem incumbe a prova mínima do quanto pleiteado. O ônus da ré de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado pressupõe a prova, pela parte autora, do fato constitutivo do direito. 4. Apelação desprovida."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC.	:	2009.03.00.005407-1	AI 363564
ORIG.	:	200760000045384	6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE	:	CEPAF CENTRO DE PESQUISA E ATENDIMENTO FAMILIAR S/C	LTDA
ADV	:	GUILHERMO RAMAO SALAZAR	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS	
RELATOR	:	juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, sob o fundamento da ocorrência de prescrição.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a recorrente deixou de juntar, no ato de interposição, a guia de preparo do recurso, inviabilizando, assim, o seu conhecimento.

Ante o exposto, à falta de pressuposto indispensável ao conhecimento do recurso, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.005535-0 CauInom 6533
ORIG. : 199961000098306 17 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : BAYER S/A
ADV : PATRICIA HELENA BARBELLI
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de medida cautelar incidental, proposta com fulcro no artigo 798 do Código de Processo, distribuída originariamente a Vice-Presidência desta Corte, objetivando a concessão de liminar, e posterior decisão de mérito, a fim de que seja atribuído efeito suspensivo a recurso extraordinário interposto nos autos da AMS n.º 1999.61.00.009830-6, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários relativo à COFINS tal como regradada pelos artigos 3.º § 1.º e 8.º da Lei n.º 9.718/98 ao fundamento de que plausível suas alegações no sentido de que o acórdão recorrido está em dissonância com orientação pretoriana já pacificada no que tange à inconstitucionalidade do § 1.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.718/98 bem como evidente o dano que lhe está sendo causado consubstanciado na cobrança executiva de valor que beira a setenta milhões de reais - PA n.º 12157.000027/200944 cujo prazo de pagamento se escoou em 27 de fevereiro de 2009.

Em despacho de folhas 319/330, determinou-se a redistribuição da presente medida a esta relatoria, a teor do comando contido no artigo 543-B do Código de Processo Civil, proferido nos autos do referido mandado de segurança, ao fundamento de cessada, por ora, a competência da Vice-Presidência para apreciá-la.

Devidamente redistribuídos, vieram-me os autos para apreciação.

Faço, preliminarmente, breve digressão acerca da situação fática posta nos autos.

Trata-se, em apertada síntese, de mandado de segurança impetrado objetivando assegurar à impetrante o direito líquido e certo de não ser submetida ao recolhimento da COFINS, com a base de cálculo e alíquota previstas na Lei n.º 9.718/98, tendo sido proferida sentença concessiva de segurança, confirmando a liminar anteriormente proferida.

Subindo os autos a esta Corte, a Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da impetrante e deu provimento à apelação da União Federal.

Interpostos embargos de declaração pela impetrante, os mesmos foram rejeitados.

Interposto recurso extraordinário pela impetrante, o qual aguarda juízo de admissibilidade junto a Vice-Presidência desta Corte, intentou a ora requerente a presente medida cautelar, com pedido de concessão de efeito suspensivo ao mesmo, sendo redistribuída a esta relatoria conforme acima relatado.

Decido.

Em sede de medidas cautelares não se exige a verossimilhança das alegações, nem o fundamento relevante, como nos pedidos de antecipação de tutela e nas concessões de medidas liminares em mandado de segurança, respectivamente. Apenas se exige a presença do *fumus boni juris*, isto é, da presença dos vestígios do direito que se pleiteia, para o fim único de resguardar a utilidade do processo principal e o *periculum in mora*.

A fumaça do bom direito irradia inequivocamente o seu aroma, evidenciado pela decisão proferida pela Suprema Corte nos autos do mandado de segurança n.º 1999.61.00.009830-6.

O fumus boni juris, na espécie, está assentado também na preservação da utilidade do processo principal, que visa resguardar a autora da prática de ato que tem por ilegal, frente ao exercício de direito que reputa líquido e certo.

Invoco, como sustentáculo à esse entendimento, o princípio da segurança jurídica, a resguardar o interesse da própria justiça na manutenção de uma situação fática já reconhecida como periclitante, quando da concessão da segurança nos autos principais, o que sem dúvida indica à bússola da justiça que o melhor trilho é a manutenção da situação fática indicada na inicial, até final apreciação da quaestio pela Turma julgadora.

O perigo na demora da prestação jurisdicional resume-se em que não sendo a situação mantida até final julgamento do mérito da quaestio, o contribuinte ver-se-á compelido a abrir suas contas e eventualmente proceder aos recolhimentos de débitos alegadamente indevidos. Se ao final restasse vencedor, restar-lhe-ia o trilho da via solve et repete, odiosa perante o Estado de Direito.

Exatamente para evitar que tal situação prejudique a segurança jurídica, em razão do pronunciamento prévio já garantido pelo Poder Judiciário, concedo liminarmente a cautela pleiteada, com fulcro no artigo 800, parágrafo único do Código de Processo Civil, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito discutido nos autos da Apelação em Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.009830-6, (objeto de cobrança executiva pelo PA n.º 12157.000027/200944) até a reapreciação do apelo pela órgão julgador.

Oficie-se, com urgência, via fac-símile, a autoridade fazendária indicada pela ora requerente.

Cite-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC.	:	2009.03.00.006579-2	AI 364426
ORIG.	:	200961000017119	5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	METROFILE DE SAO PAULO LTDA	
ADV	:	JOSE RICARDO BIAZZO SIMON	
AGRDO	:	CNC CENTRO NACIONAL DE COPIAS LTDA	
ADV	:	JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL	
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	DANIEL MICHELAN MEDEIROS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu liminar em mandado de segurança, determinando-se a imediata suspensão de certame veiculado por meio do Pregão Eletrônico n. 109/7076-2008, bem como da execução do respectivo contrato, caso já tenha sido firmado.

A agravante postula a reforma da decisão, argumentando, em síntese, que a empresa agravada (CNC - Centro Nacional de Cópias Ltda.) não apresentou documentos que comprovassem a qualificação técnica expressamente prevista no edital do certame, exigência contra a qual agora se insurge a destempo. Assevera que os requisitos objetivos para participação do procedimento licitatório foram previamente conhecidos por todos os licitantes, de forma que eventual impugnação seria cabível somente antes do oferecimento das propostas e lances, o que não ocorreu. Afirma, ainda, que a questão argüida pela impetrante demanda dilação probatória, sendo flagrante a inadequação da via processual eleita. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja cassada a liminar concedida.

É o necessário.

Decido.

Numa análise inicial dos autos, própria desta fase de cognição sumária, vislumbro plausibilidade nas razões expendidas pela agravante.

Observo, de plano, que a questão debatida no presente recurso não difere daquela que foi objeto do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.005768-0, distribuído a minha relatoria, interposto pela Caixa Econômica Federal em face da mesma decisão e com o mesmo objetivo, já devidamente apreciada nos termos que ora transcrevo:

"Constata-se que o objeto do certame licitatório consiste na "prestação de serviços de guarda, microfilmagem, digitalização e recuperação de documentos, para atendimento às Unidades da CAIXA, no âmbito do Estado de São Paulo, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses (...)" (cláusula 1.1, Edital do Pregão Eletrônico n. 109/7076-2008 - GILIC/SP, fls. 30/43).

É incontroverso que o edital tem força de lei e vincula as partes, que de suas regras não podem se afastar. No caso sub judice, verifico que o relatório de análise documental elaborado pelos consultores da Caixa Econômica Federal (fls. 111/113) aponta que o licitante CNC - Centro Nacional de Cópias Ltda. (ora agravado) não comprovou as exigências previstas nos subitens 9.4.1, 9.4.1.1 e 9.4.1.1.1 do edital do procedimento licitatório, razão que justificou sua inabilitação para o certame.

Com efeito, a empresa desclassificada não teria apresentado documentos aptos a demonstrar alguns requisitos relativos à sua qualificação técnica para desenvolver os serviços que compõem o objeto da licitação. Dessa forma, o reconhecimento da pretensão deduzida no mandado de segurança, contrária ao parecer conclusivo da equipe de apoio da CEF, evidencia demandar análise mais apurada dos fatos, ou mesmo dilação probatória.

Além desse aspecto, cumpre observar que a alegação da impetrante no sentido de que os subitens 9.4.1, 9.4.1.1 e 9.4.1.1.1 do edital seriam ilegais não merece apreciação, haja vista que tal impugnação seria cabível apenas antes da fase de apresentação das propostas pelos licitantes, medida que a agravada não providenciou.

Nesse contexto, não me parece claro que tenha havido alguma ilegalidade no ato da autoridade responsável pela licitação em comento, inexistindo razão suficiente para a suspensão da adjudicação do objeto envolvido ou mesmo da execução do respectivo contrato.

Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado."

Diante da fundamentação expandida, e não havendo divergência entre os objetos recursais, DEFIRO o efeito suspensivo requerido no presente agravo.

Oficie-se ao MM. juízo a quo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Apensem-se estes autos aos do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.005768-0.

Por fim, voltem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.006632-2 AI 364469
ORIG. : 0200118158 1 Vr BEBEDOURO/SP 0700011950 1 Vr
BEBEDOURO/SP 0200001218 1 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : PINNUS SAO FRANCISCO IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA
ADV : ROBERTO GABRIEL CLARO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : ROBERTO GABRIEL CLARO e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 2 de abril de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 735411 2001.03.99.046941-6 9800369295 SP

: DES.FED. ROBERTO HADDAD

RELATOR
REVISORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : JOSE DE ARIMATHEA DE CARVALHO DIAS
ADV : WILLIAM RUEDA
ADV : REGIS WILSON TOGNONI

00002 AI 294947 2007.03.00.021717-0 9800000453 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AUTO POSTO BR DE TABAPUA LTDA e outro
ADV : PASCOAL BELOTTI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

00003 AI 338861 2008.03.00.022817-2 9500388510 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : SALLIM WAIB
ADV : RENATA GAMBOA DESIE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SOARES JODAS GARDEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00004 AI 337675 2008.03.00.021335-1 200861190038342 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL
ALBERT EINSTEIN
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

00005 AI 352543 2008.03.00.041744-8 200661820229456 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LOTERIAS LIMA TURF LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00006 AI 288877 2007.03.00.000597-0 200661000265242 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : OURO VEL INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA
ADV : RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00007 AI 350936 2008.03.00.039582-9 200861200041496 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AUTO POSTO VILA SOL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

00008 AI 353158 2008.03.00.042496-9 200461820476104 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : OFF SET CHAPAS GRAFICOS E EDITORES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00009 AI 354796 2008.03.00.044549-3 200161100004185 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : VITIVINICOLA GOES LTDA
ADV : FABIO SADI CASAGRANDE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

00010 AI 352264 2008.03.00.041389-3 200661820021183 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ILMA LOPES SHINDO DA SILVA -ME
PARTE R : ILMA LOPES ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00011 AI 351439 2008.03.00.040347-4 200461820466019 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MASTER S INDL/ E COML/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00012 AI 298651 2007.03.00.036930-9 200761000051738 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA
ADV : CARLOS KAZUKI ONIZUKA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00013 AI 336454 2008.03.00.019672-9 200861030010986 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : ADRIANO LUIS BEDO
ADV : ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

00014 AMS 313018 2007.61.00.030648-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ENTREPOSTO E DISTRIBUIDORA DE CARNES DANIELLA LTDA
ADV : DENYS CAPABIANCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00015 AMS 244624 2002.61.04.003584-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00016 AC 1179781 2004.61.82.011151-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

00017 AC 1386247 2008.61.05.006265-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : ALEXANDRE GARCIA SCALASSARA

00018 AC 1386256 2008.61.05.006243-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : CHRISTIAN MAYOR ARDITO

00019 AC 1386244 2008.61.05.006314-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : LUCIANA MARCHIOTO DE MIRANDA

00020 AC 1383600 2008.61.05.006276-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES

APDO : RAFAEL MACHADO ALBEA

00021 AC 1378982 2008.61.12.002300-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE SP
ADV : CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA (Int.Pessoal)

00022 AC 1385245 2008.61.05.006301-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : RODRIGO JOSE FERREIRA

00023 AC 1385259 2008.61.05.006333-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : PAULO DE TARSO NOGUEIRA FRAGA

00024 AC 1385299 2008.03.99.063719-8 9805529088 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : KAVTY DO BRASIL IND/ DE PISOS P/ COMPUTADORES LTDA e outros
ADV : WILAME CARVALHO SILLAS
Anotações : REC.ADES.

00025 AC 1386255 2008.61.05.006283-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD

APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : WALLACE VASCONCELOS PESCARINI

00026 AC 1386388 2006.61.82.021416-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : VILLENA IND/ DE FORJADOS LTDA
ADV : GISELE WAITMAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00027 AC 1383920 2008.03.99.063157-3 0800000015 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : RAMES JUNIOR DIAS CARDOSO -ME
ADV : RAMES JUNIOR DIAS CARDOSO
APDO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES

00028 AC 1381874 2008.03.99.062019-8 0600000025 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : ANTONIO LIMA DOS SANTOS
APDO : D DAINEZI E FILHO LTDA

00029 REO 1381492 2004.61.82.025641-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : EVADIN IND/ E COM/ LTDA
ADV : TIZUE YAMAUCHI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00030 AC 1382669 2008.03.99.062453-2 8700000024 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ISIS FALCAO
ADV : DANIEL SEBASTIAO DA SILVA

00031 AC 1382809 2006.61.82.015733-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROC : PATRÍCIA GUELFÍ PEREIRA (Int.Pessoal)
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00032 AC 858127 2003.03.99.005639-8 9900000128 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : GARIN E CIA LTDA
ADV : ANDRE FELIPE FOGACA LINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00033 ApelRe 1382561 2004.61.82.010022-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00034 AC 1386652 2009.03.99.000102-8 9600000127 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MOURA E MOURA SILVA LTDA e outro

00035 AC 1385632 2007.61.82.044785-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : IND/ BRASILEIRA DE EVAPORADORES LTDA
ADV : FABIO BISKER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00036 ApelRe 1385178 2007.61.04.011031-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : Prefeitura Municipal de Santos SP
PROC : GILMAR VIEIRA DA COSTA (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00037 AC 1379415 2003.61.07.003733-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : J N DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : LENICE DICK DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00038 AC 124447 93.03.069895-9 9400000304 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALFREDO CAMILO PEDRO PROTO

00039 AC 1272230 2002.61.82.052639-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TOWER AIR INC e outro

ADV : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
ADV : JAMIL ABID JUNIOR

00040 AC 364755 97.03.017753-0 9503005078 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : TORK IND/ DE PERFILADOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES

00041 AC 1385302 2006.61.82.019943-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AOC DO BRASIL MONITORES LTDA
ADV : PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO

00042 AC 1178900 2007.03.99.007658-5 0300003778 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : VICUNHA TEXTIL S/A
ADV : RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA
ADV : RAFAEL GASPARELLO LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00043 ApelRe 1386824 2009.03.99.000240-9 9805163679 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : WAISTLINE ACESSORIOS EM COURO LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00044 AC 1385278 2003.61.05.001817-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RHODAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV : FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA

00045 AC 1385266 2008.61.05.006287-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : THOMAZ ROBERTO DAVID BOWEN

00046 AC 1381535 2004.61.07.000316-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : MANOEL V SOBRINHO E CIA LTDA -ME
ADV : MARCIO LIMA MOLINA
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS

00047 AC 1384221 2004.61.26.005324-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : TDS LOGISTICA S/A
ADV : SERGIO RICARDO CRICCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00048 ApelRe 1385294 2008.03.99.063714-9 9705348073 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SPIKE ELETRONICA S/A e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00049 REO 1382308 2004.61.10.010890-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
ADV : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00050 AC 1382050 2004.61.82.045527-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RITMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO

00051 AC 883090 2003.03.99.019200-2 9700377458 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NOVOGAS CIA NORDESTINA DE GAS e outros
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO

00052 AMS 282675 2004.61.14.007050-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : PROEMP ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA
ADV : SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00053 AC 734491 2001.03.99.046449-2 9900004039 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : LUCIMAR IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : ADAUTO RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00054 AMS 282309 2005.61.09.004156-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : TRANSPORTADORA KAN-KAN LTDA
ADV : WELLYNGTON LEONARDO BARELLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00055 AMS 254275 2002.61.18.001348-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ELIANA SEVERINA DE SOUZA e outros
ADV : MAURO FRANCISCO DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00056 AI 238671 2005.03.00.053230-3 200461210039717 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : ANTONIO JOSE ANDRADE
ADV : SALVADOR CEGLIA NETO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PARTE R : MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

00057 AMS 296027 2007.03.99.040006-6 9300058010 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFA
APDO : ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS
ADV : JOSE ANTONIO COZZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00058 AMS 249854 2002.61.04.010001-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS
ADV : JOSE ANTONIO COZZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00059 AMS 225251 2001.61.04.002278-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS
ADV : JOSE ANTONIO COZZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00060 AMS 292074 2006.61.04.004384-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS
ADV : JOSE ANTONIO COZZI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00061 AI 355799 2008.03.00.045967-4 200661820067201 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : REOTEC ARQUIVO GERAL S/C LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00062 AI 298075 2007.03.00.035912-2 200061140093474 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : CASA BELLI MOVEIS E DECORACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00063 AI 347129 2008.03.00.034534-6 0700000245 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MILTON BOSCO firma individual
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP

00064 AI 321870 2007.03.00.104076-9 200461820239362 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00065 AI 350242 2008.03.00.038868-0 0200000069 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : AUTO POSTO MURILLO LTDA
ADV : OSVALDO SIMOES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP

00066 AI 348022 2008.03.00.035953-9 0300007833 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : MARIANA PEREIRA FERNANDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

00067 AI 332664 2008.03.00.014269-1 9609030289 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : CIA NACIONAL DE ESTAMPARIA CIANE
ADV : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

00068 AI 320935 2007.03.00.102677-3 0400002270 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC
ADV : OLGA FAGUNDES ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

00069 AI 318394 2007.03.00.099144-6 0700000237 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

00070 AI 313453 2007.03.00.092177-8 0700000187 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : MKM COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS SP

00071 AI 318393 2007.03.00.099143-4 0700000233 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : GRANJA ROSEIRA LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

00072 AI 328401 2008.03.00.008323-6 200761120091181 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA
ADV : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00073 AI 314083 2007.03.00.093078-0 200361820426479 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : POSTO BELAS ARTES LTDA
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00074 AI 328278 2008.03.00.008070-3 0200001301 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CARVEREX EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO IND/ E COM/
LTDA
ADV : AUGUSTO ALEIXO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

00075 AI 327998 2008.03.00.007688-8 0500005494 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : SUPERMERCADO LIMASTONI LTDA
ADV : MARIA CRISTINA NAVARRO PINHEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

00076 AI 310925 2007.03.00.088516-6 0300000539 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA
ADV : DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

00077 AI 269323 2006.03.00.047774-6 200461820508490 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SANTAR COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00078 AI 326378 2008.03.00.005360-8 200661120005946 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADV : ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00079 AI 331679 2008.03.00.013101-2 200561820196975 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : ANGLO ALIMENTOS S/A
ADV : FRANCISCO DE ASSIS E SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00080 AI 294814 2007.03.00.021487-9 9511048074 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TREVILIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA massa falida
SINDCO : JAIME BATISTA DE OLIVEIRA
ADV : DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR
AGRDO : MAURO TREVILIN

ADV : FERNANDO CAMOSSI
PARTE R : ANTONIO TREVILIN NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

00081 AI 295289 2007.03.00.025288-1 9711010178 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CIGM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros
ADV : ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

00082 AI 310233 2007.03.00.087386-3 200361150005261 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PETRO SHOPPING CONVENIENCIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

00083 AI 311291 2007.03.00.088937-8 9900004614 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COML/ E EMPREENDIMENTOS ALFREDO FERREIRA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

00084 AI 221294 2004.03.00.060826-1 0300000250 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : JOSE CARLOS BELIZARIO
ADV : OSWALDO BARBOSA MONTEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : AUTO POSTO BEIRA RIO DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

00085 AI 344092 2008.03.00.030237-2 200861000165750 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS
ADV : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00086 AI 296321 2007.03.00.032089-8 9500123088 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : FILIPE DE FIGUEIREDO FREITAS e outros
ADV : WILTON ROVERI
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : BANCO REAL S/A
ADV : MAURO DELPHIM DE MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00087 AI 342268 2008.03.00.027757-2 200861000058920 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : FERNANDO CHRISTOFORI
ADV : ORLANDO RATINE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00088 AI 333358 2008.03.00.015245-3 200561000199952 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL
ALBERT EINSTEIN
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00089 AI 253514 2005.03.00.089977-6 200161000110364 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : EDITORA ABRIL S/A

ADV : ALEXANDRE FIDALGO
AGRDO : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADV : CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
ADV : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00090 AI 339905 2008.03.00.024502-9 200461820465106 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADV : GILSON JOSE RASADOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00091 AI 310083 2007.03.00.087137-4 200161260048580 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SANTO ANDRE TELECOMUNICACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00092 AI 331474 2008.03.00.012702-1 0500000548 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : APARECIDO AUGUSTO MARCELO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP

00093 AI 216982 2004.03.00.051070-4 200361220010008 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA SP
ADV : DEVANIR DORTE
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

00094 AI 237564 2005.03.00.045021-9 200561000006098 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : JOBCENTER DO BRASIL LTDA
ADV : IVSON MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00095 AI 195523 2003.03.00.077671-2 0000000608 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA SAAE
ADV : RODRIGO FRANCO DE TOLEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

00096 AI 278424 2006.03.00.089016-9 9805295095 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AUTO PECAS MIRPO LTDA
ADV : MARLENE SALOMAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00097 AI 287194 2006.03.00.118264-0 200103990343834 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A
ADV : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : LAURO PINTO CARDOSO NETO
PARTE A : CBI LIX CONSTRUcoes LTDA e outro
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO
PARTE A : LIX INDL/ E CONSTRUcoes LTDA
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00098 AI 309732 2007.03.00.086698-6 200561000195533 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : SITEC ENGENHARIA LTDA
ADV : JOSÉ BENEDITO FERNANDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00099 AI 255275 2005.03.00.096219-0 9100165948 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADV : LUCIA CRISTINA COELHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00100 AI 330303 2008.03.00.010847-6 200361000026301 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CAMARGO CORREA S/A e outro
ADV : ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00101 AI 246084 2005.03.00.071876-9 200061140053968 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : INTERMARK COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00102 AI 237155 2005.03.00.040488-0 9700000028 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TECELAGEM WIEZEL IND/ E COM/ LTDA
ADV : FRANCISCO TADEU MURBACH

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00103 AI 310944 2007.03.00.088642-0 200761000239508 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA
ADV : JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES
AGRTE : JOAO ROBERTO PULZATTO
AGRDO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00104 AI 355058 2008.03.00.045092-0 200461820452094 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARTEL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00105 AI 276471 2006.03.00.082111-1 200461120040962 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : REGINALDO NUNES BEZERRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00106 AMS 291234 2005.61.00.011216-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RICAMAR AUTO POSTO LTDA e outro
ADV : LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA
ADV : CELSO BENEDITO CAMARGO
ADV : DANIELA BASILE
ADV : LUCIANE ARANTES SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00107 AMS 278528 2004.61.00.031061-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : POSTO DE SERVICOS MONTE AZUL LTDA
ADV : HELENA MARIA MACHADO LUNDGREN RABELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00108 AMS 293924 2004.61.00.022753-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : AUTO POSTO RANGER LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA
ADV : DANIELA BASILE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00109 AMS 283915 2005.61.00.010425-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : POSTO DE SERVICIO CONDE DE ITU LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA
ADV : CELSO BENEDITO CAMARGO
ADV : DANIELA BASILE
ADV : LUCIANE ARANTES SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00110 AMS 280002 2005.61.00.010449-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : AUTO POSTO MARGINAL ANHANGUERA LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA
ADV : CELSO BENEDITO CAMARGO
ADV : DANIELA BASILE
ADV : LUCIANE ARANTES SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00111 AMS 275660 2004.61.00.028205-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : AUTO POSTO JARDIM ARPOADOR LTDA

ADV : DANIELA BASILE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00112 AC 860685 2000.61.00.044400-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : D SILVA IMOVEIS S/C LTDA e outros
ADV : LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO

00113 AC 830215 2001.61.00.017557-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ARMANDO BIAZOLA e outros
ADV : MARLI JOANETTE PACHECO

00114 AC 1096829 2003.61.00.003341-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SOLON RIBEIRO ZOROWICH e outros
ADV : PATRÍCIA PASQUINELLI

00115 AC 1071004 2001.61.00.021094-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RAYMUNDO NAVEGANTE VASCONCELLOS JUNIOR e outros
ADV : MOYSES BIAGI
Anotações : AGR.RET.

00116 AC 584848 2000.03.99.021079-9 9800336168 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOAO DOMINGUES FIAMENGUI
ADV : MARIO ROBERTO ATTANASIO

00117 REO 1172264 2001.61.00.011182-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : RAUL LULLO JUNIOR e outros
ADV : MARIA LUCIA DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00118 REO 1113086 2003.61.00.008258-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : BENEDITO DE TOLEDO
ADV : EDA MARIA BRAGA DE MELO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00119 AC 1267144 2007.61.00.006799-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : FRANCISCA FRANCISDE DE SOUZA RECO e outros
ADV : ANTONIO ALVES BEZERRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00120 AC 1169051 2004.61.82.053261-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ENOPS ENGENHARIA LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL

00121 AC 1368123 2004.61.82.053194-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLARIANT S/A
ADV : ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO

00122 AC 958387 2001.61.04.001498-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUIZ CELSO DE CARVALHO JUNIOR
ADV : MARIA CRISTINA M G B FERREIRA

00123 AC 1243074 2003.61.19.007386-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SUN CHEMICAL OFFSET DO BRASIL LTDA
ADV : CLAUDIA PETIT CARDOSO

00124 AC 1155702 2004.61.82.049398-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : EDUARDO DEL NERO BERLENDIS
APDO : INCORPORACOES BIRMANN FUNDO DE INVESTIMENTO
IMOBILIARIO
REPTE : RIO BRAVO INVESTIMENTOS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULO E
VALORES MOBILIARIOS
ADVG : ANDRE ALICKE DE VIVO

00125 AC 1324053 2008.03.99.030691-1 0500001282 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUIZ ANTONIO GARCIA E CIA LTDA

ADV : ITALO FRANCISCO DOS SANTOS

00126 AC 1384330 2008.03.99.063420-3 0500000864 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BELA VISTA LIMPADORA E CONSERVADORA LTDA e outro
ADV : ROBERTO CARLOS NASCIMENTO

00127 AI 355005 2008.03.00.044931-0 200361820135000 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MONICA ITAPURA DE MIRANDA
AGRDO : MARCIANO E ZENI COM/ DE TAXIMETRO LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00128 AI 350281 2008.03.00.038879-5 200661260022801 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DJALMA SOUZA DA SILVA
ADV : PEDRO MENEGASSE SOBRINHO
PARTE R : NEGRO E AZUL DO BRASIL SOCIEDADE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00129 AI 355526 2008.03.00.045664-8 200061820725056 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ROMAK COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : PAULO GIURNI PIRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00130 AI 354097 2008.03.00.043795-2 0200000385 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : WALTER SITTA JUNIOR e outro
ADV : IRACEMA TALARICO LONGANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : PROVISOFIT INFORMATICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

00131 AI 345934 2008.03.00.032679-0 0500000451 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : SYLVIO BROGLIO
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CERAMICA SAO GABRIEL LTDA
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
PARTE R : PAULO GERALDO PETEAN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP

00132 AI 350497 2008.03.00.039203-8 200261820502805 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : MIGUEL ANGEL DUTRA LACROIX
ADV : CARLOS DE PAULA GREGÓRIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : DUTRA LACROIX COM/ E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00133 AI 356705 2008.03.00.046983-7 200861000194402 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : HILTON DO BRASIL LTDA
ADV : JULIANA CORRÊA RODRIGUES SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00134 AI 358912 2008.03.00.049996-9 200861000311297 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : VALDIR LIASERE

ADV : ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00135 AMS 270265 2003.61.05.012014-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ECOPUR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00136 AMS 310710 2008.61.08.000189-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : BAURULAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA -EPP
ADV : ADRIANO LUCIO VARAVALLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00137 AMS 282020 2004.61.00.000939-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SANTORE ZWITER ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA
ADV : JOSE FRANCISCO LEITE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00138 AMS 314016 2008.61.00.015551-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : EUNICE CONCEICAO MARQUES DIAS
ADV : FERNANDA APARECIDA ALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00139 AC 1391267 2007.61.03.006331-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ASTRA ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA
ADV : SURAIA DE SOUSA LIMA STRAFACCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00140 AC 1395944 2009.03.99.004110-5 9000000083 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SEVERINO JOSE DE SANTANA

00141 AC 1391174 2000.61.14.004634-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FACILIT COM/ DE MOVEIS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

00142 AC 1389368 1999.61.14.006635-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BORDA DO CAMPO IND/ E COM/ DE BISCOITOS LTDA

00143 AC 1391301 2002.61.26.002469-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CONSORCIO NACIONAL DE ADM DE BENS ELDORADO S/C LTDA

00144 AC 1389350 2005.61.10.006955-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CASA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES BOA ESPERANCA
LTDA

00145 AC 1391856 2004.61.26.005416-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GMP CONSTRUTORA LTDA e outros

00146 ApelRe 1303072 2002.61.26.005079-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PRIZON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00147 ApelRe 1374293 2002.61.26.005080-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PRIZON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00148 AC 1388617 2009.03.99.001403-5 0500001474 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MECA LTDA MEDICINA E CIRURGIA ASSISTENCIAL
ADV : ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA

00149 AC 1386431 2007.61.22.000484-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : NATALINO SICOTTI
ADV : CINTHIA KIMIE OKASAKI MATUDA
Anotações : JUST.GRAT.

00150 AC 1386452 2007.61.16.000761-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : ROGERIO GERULAITIS
ADV : JOSE LAZARO MARRONI

00151 AC 1386212 2007.61.22.000388-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : TERESA ELISABETE ORSINI DE GIULI
ADV : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI
Anotações : JUST.GRAT.

00152 AC 1386428 2008.61.06.002063-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : JOAO FRANCISCO
ADV : FLÁVIA LONGHI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00153 AC 1386436 2008.61.17.002922-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APTE : JOSE ROBERTO DA SILVA
ADV : JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00154 AC 1339574 2008.03.99.039947-0 0600000610 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADV : WAGNER DOMINGOS CAMILO
Anotações : JUST.GRAT.

00155 AC 1393570 2006.61.16.001694-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ANNA MENDES DA SILVA
ADV : LUIZ CARLOS PUATO
Anotações : JUST.GRAT.

00156 AC 1393569 2006.61.16.001673-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ANNA MENDES DA SILVA
ADV : LUIZ CARLOS PUATO
Anotações : JUST.GRAT.

00157 AC 1393138 2008.61.20.002904-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : NAUALE GEORGES SAAB
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00158 AC 1393115 2007.61.22.001395-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : DAVID ALVETI
ADV : RICARDO MARTINS GUMIERO

00159 AC 1392732 2007.61.82.026948-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FRANCA E NUNES PEREIRA ADVOGADOS
ADV : ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANÇA

00160 AC 1324978 2008.03.99.031374-5 0600001131 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GUAPORE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

00161 AC 1391206 2005.61.82.019019-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ELASTIM COM/ DE BORRACHAS LTDA
ADV : ADILSON NUNES DE LIRA
Anotações : REC.ADES.

00162 AC 1364842 2008.03.99.051355-2 9800006982 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FRUTAS ARLEQUIM LTDA

ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES

00163 AC 1241100 2002.61.06.010584-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ADALBERTO ANTONIO FRANCISCHINI -ME

00164 AC 1365522 2008.03.99.051599-8 0200000021 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SOCOMA SOCIEDADE COML/ DE MADEIRAS LTDA e outro

00165 AC 1391161 2000.61.14.005254-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IND/ E COM/ DE MOVEIS SAO MATIAS LTDA

00166 AC 1399088 2006.61.07.004444-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : LOCADORA DE VEICULOS TOQUETAO S/C LTDA
ADV : JOAO ANTONIO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00167 AC 1353528 2004.61.82.065741-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : WACHERON MODAS E CONFECÇOES LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADVG : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

00168 ApelRe 393254 97.03.069308-3 9502063643 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A e outro
ADV : NILO DIAS DE CARVALHO FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00169 AC 788070 2001.60.00.001485-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : GLAUCIA APARECIDA SOARES DE MOURA
ADV : WILIAN RUBIRA DE ASSIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : ARGEU BARBOSA CARVALHO -ME
Anotações : JUST.GRAT.

00170 AMS 312312 2007.61.00.023920-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo
CRMV/SP
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
APDO : DANILO ANCINE MACHADO -ME
ADV : ANDREIA CALLEGARI MACHADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00171 AC 1226368 2006.61.00.009578-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : DOMINGOS MARCOS JOVERNO
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00172 AMS 282133 2002.61.05.006072-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : GLOBO COCHRANE GRAFICA E EDITORA LTDA
ADV : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : JOSE LUIZ VIGNA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00173 AC 1317773 2008.03.99.027201-9 0500001592 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : AXIAL POWER IND/ E COM/ LTDA
ADV : PLINIO NOGUEIRA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00174 AC 1231979 1999.61.09.003967-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : POLISINTER IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANTONIO VANDERLEI DESUO

00175 ApelRe 1226333 2007.03.99.037501-1 0500000024 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : WIL MAR FOTOS ARTISTICAS LTDA -ME
ADV : AMANDA ANGÉLICA TRENTIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00176 AI 308606 2007.03.00.085348-7 9800010046 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : MARCELO ANTONIO NACARATO BONACCORSO DE DOMENICO
ADV : SIMONE SOARES GOMES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
PARTE R : GAP GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA

00177 ApelRe 1381504 2005.61.82.061000-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MELHOR BOCADO ALIMENTOS LTDA
ADV : ELISABETH CARNAES FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00178 AC 1134356 2006.03.99.028767-1 0300000056 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GRAMA
ADV : JORGE MICHEL ACKEL

00179 AC 1383238 2008.61.06.003908-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE
APDO : LEONIDIO ROSSI
ADV : ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00180 AC 1383252 2008.61.27.000496-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SERGIO ROBERTO DOMINGOS
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
Anotações : JUST.GRAT.

00181 AC 1382378 2005.61.07.009721-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SILVANO COSTA JUNIOR
ADV : MARUY VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEILA LIZ MENANI
Anotações : JUST.GRAT.

00182 AC 1380820 2007.61.08.009115-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : DEUSDEDIT DE ALEXANDRE (= ou > de 60 anos)
ADV : JULIANA MARINANGELO PRIORIDADE

00183 AC 1382383 2007.61.08.010374-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : HAMILTON BERNARDO DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00184 AC 1188753 2006.61.00.008290-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : NATAL APARECIDO MAJOR
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

00185 AC 1374650 2008.61.06.000964-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PRISCILA FERNANDA DA SILVA ANDREAZZI
ADV : ALEXANDRE JOSE RUBIO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00186 AC 1382340 2007.61.27.005123-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : DEZIDERIO APARECIDO MARTINS
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
Anotações : JUST.GRAT.

00187 AC 1382964 2008.61.06.008679-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : GREGORIO MARTIN GIL (= ou > de 60 anos)
ADV : ALESSANDER DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00188 AC 1382941 2008.61.06.006413-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : APARECIDA ARLETE LEITE SEGANTINI
ADV : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI

00189 AC 1381014 2003.61.00.025808-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
APDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00190 AC 1383262 2007.61.27.002004-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO
ADV : DANIELA PIZANI D AVILA E SILVA

Anotações : JUST.GRAT.

00191 AC 1382564 2003.61.82.045358-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COLONIAL PAES E DOCES LTDA
ADV : MARCO ANTONIO IAMNHUK

00192 AC 1386820 2009.03.99.000236-7 9505082746 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CONSTRUTORA GUARANTA S/A

00193 AMS 302809 2007.61.00.021810-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ADA PALHANO MALHEIROS -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00194 REOMS 297380 2004.61.00.033207-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : FERNANDO CARLOS MARTINS -ME e outros
ADV : HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR
PARTE R : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo
CRMV/SP
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00195 ApelRe 1339803 2005.61.00.003518-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO

APTE : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADV : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES
APDO : SINDICATO DAS ACADEMIAS E DEMAIS EMPRESAS DE PRATICA
ESPORTIVA DO ESTADO DE SAO PAULO SADEPE SP
ADV : KATIA MASOTTI ALMEIDA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00196 REOMS 258598 2004.03.99.021154-2 9700009289 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : TURIN INOX IND/ E COM/ LTDA
ADV : GILWER JOAO EPPRECHT
PARTE R : Banco do Brasil S/A
ADV : LEILA MARANGON
ADV : JOSE AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00197 REOMS 261437 2004.03.99.030846-0 9706034161 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : VILLARES METALS S/A
ADV : MARCIO BELLOCCHI
ADV : SOPHIA CORREA JORDAO
PARTE R : Banco do Brasil S/A
ADV : MARCIO GANDINI CALDEIRA
ADV : LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00198 AMS 311967 2007.61.00.022916-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CARLOS EDUARDO NASCIMENTO
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00199 AC 1334145 2008.03.99.036600-2 0400012305 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PINCEIS TIGRE S/A
ADV : RICARDO ESTELLES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00200 AC 1369522 2002.61.08.006188-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PREVE EDITORA GRAFICA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Agencia Brasileira de Desenvolvimento Industrial ABDI
ADV : ADRIANA DIAFERIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
APDO : Agencia de Promocao de Exportacoes do Brasil APEX Brasil
ADV : CARLOS EDUARDO CAPARELLI
APDO : OS MESMOS

00201 ApelRe 714298 2000.61.12.003054-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APDO : CLAUDEMIR DE SOUZA -ME
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00202 ApelRe 714299 2000.61.00.024073-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APDO : CLAUDEMIR DE SOUZA -ME
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00203 AC 1385262 2008.61.05.006306-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : RITA DE CASSIA DA SILVEIRA MARCONCINI

00204 AC 1385268 2008.61.05.006254-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : BRUNO DE SOUZA ABREU XAVIER

00205 AC 1385269 2008.61.05.006270-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : ADRIANA HIRATA AOKI

00206 AC 1369551 2008.61.05.006336-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : MAURICIO HIROSHI OKI

00207 AC 1385195 2008.61.05.006288-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : THOMAZ MONTEFORT DIEDERICHSEN

00208 AC 1385209 2008.61.05.006282-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : WANDERLEY MONTEIRO JUNIOR

00209 AC 1385210 2008.61.05.006321-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : LUIZ DURVAL BRENELLI DE PAIVA

00210 AC 1385277 2006.61.05.009388-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : LILIANA SEBUSIANI

00211 AC 1385222 2006.61.05.009203-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : RICARDO BONON

00212 AC 1369545 2006.61.05.009319-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : CARLOS EDUARDO RONDINI

00213 AC 1289394 2008.03.99.011731-2 9600044473 MS

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADV : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
APDO : JURACI GARRIDO GONZALES SILVA
ADVG : JAIR SOARES JUNIOR (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

00214 AC 1163112 2006.03.99.046512-3 9715033717 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : G M G L COM/DE ROUPAS e outros

00215 AC 1334415 2006.61.11.004921-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA UNIMAR
ADV : JEFFERSON LUIS MAZZINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00216 AC 972208 2001.61.26.013074-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE
ADV : MARIA LUZIA LOPES DA SILVA

00217 AC 1216963 2006.61.17.000864-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU
ADV : MARIA ANGELINA ZEN PERALTA

00218 ApelRe 1188714 2007.03.99.014242-9 0500000612 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
ADV : SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00219 AMS 272608 2004.61.00.026743-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE N F VELLOZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

00220 AC 1381671 2000.61.82.045062-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COM/ E IND/ DE ESSENCIAS SACCOMAN LTDA
ADV : REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS

00221 AC 1289393 2008.03.99.011536-4 9400037660 MS

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADV : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
APDO : JURACI GARRITO GONZALES SILVA
ADVG : JAIR SOARES JUNIOR (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

00222 ApelRe 1376109 2008.03.99.058692-0 0600000073 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : IVETE TEREZINHA BINDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00223 AC 1339476 2008.03.99.039862-3 0500000114 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI SP
ADV : WAGNER DOS SANTOS LENDINES

00224 AMS 310311 2004.61.00.028786-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
ADV : RUBENS JOSÉ NOVAKOSKI F VELLOZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00225 ApelRe 858522 2003.03.99.006060-2 9600382557 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : FERTIMPORT S/A
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00226 AC 1276293 2007.61.23.000171-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA
ADV : JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO

00227 AC 1276292 2007.61.23.000170-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA
ADV : JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO

00228 AC 1276291 2007.61.23.000169-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA
ADV : JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO

00229 AC 1276290 2007.61.23.000168-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA
ADV : JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO

00230 AC 1276289 2007.61.23.000167-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA
ADV : JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO

00231 AC 1276288 2007.61.23.000166-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA
ADV : JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO

00232 AC 1276287 2007.61.23.000165-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA
ADV : JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO

00233 AC 1276286 2007.61.23.000164-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA
ADV : JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO

00234 AC 1276285 2007.61.23.000162-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA
ADV : JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO

00235 AC 1276284 2007.61.23.000161-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA
ADV : JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO

00236 AC 1276283 2007.61.23.000160-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA
ADV : JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO

00237 AC 1276282 2007.61.23.000159-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA
ADV : JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO

00238 AC 1276281 2007.61.23.000158-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA
ADV : JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO

Presidente do(a) QUARTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. : 1999.61.00.006487-4 AC 1083336
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULO CESAR SOARES e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TERESA DESTRO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENS AIS. REAJUSTE.

I.Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

II.Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III.A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV.As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

V.A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos a autonomia da vontade das partes limitada apenas pelos princípios cogentes ou de ordem pública.

VI.A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional não infringe a cláusula PES. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Perícia realizada que não faz prova do fato em questão.

VII.Contrato dispondo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VIII.Agravo retido não conhecido e recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.16.002825-2	AC 544506
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP	
APTE	:	ARLETE MADALENA DA SILVA e outros	
ADV	:	JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOSE PAULO NEVES	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FGTS. INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS.

I - A simples afirmação, na petição inicial, por parte do necessitado é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária. Inteligência do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Possibilidade do indeferimento respaldado em fundadas razões, conforme exegese do art. 5º do mesmo diploma legal, todavia nada, no caso, elidindo a presunção de pobreza.

II - Sentença de extinção do processo por suposta irregularidade na instrução da inicial quer versa exigências não fundadas na lei. Sentença anulada.

III - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designados autores litisconsortes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e recurso prejudicado em relação aos referidos autores.

IV - Recurso da parte autora provido, para anular o r. "decisum" singular, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação do "meritum causae", no tocante ao pedido de aplicação dos índices de correção monetária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar a transação entre os autores Adenir de Almeida Moraes, Aparecido Domingos da Costa Filho e Arlete Madalena da Silva e a Caixa Econômica Federal, considerando que aderiram ao acordo previsto no art. 4º da L. C. nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, prejudicada a apelação quanto aos mesmos e dar provimento à apelação dos demais Autores para anular o r. "decisum" singular, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação do "meritum causae", no tocante ao pedido de aplicação dos índices de correção monetária, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

PROC. : 2000.61.02.000774-8 AC 606063
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ELIZABETH APARECIDA ALVES MAIA SILVA e outros
ADV : NILSON ROBERTO LUCILIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS.

I - Sentença de extinção do processo por suposta irregularidade na petição inicial que versa exigência não fundada na lei. Sentença anulada.

II - Recurso da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para anular a sentença e determinar a baixa dos autos para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

PROC. : 2000.61.08.007415-8 AC 1229722
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : ALVINO MARTINS e outros
ADV : CARLOS ALBERTO BRANCO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. JUROS DE MORA.

I - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.

II - Recurso da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da CEF, para reformar a sentença no tocante ao cabimento dos juros de mora, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira. Vencido o Des. Fed. André Nekatschalow que negava provimento ao recurso.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

PROC. : 2001.61.18.000270-8 AC 1309609
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS
E FARMACEUTICAS DE GUARATINGUETA SP
ADV : ISABEL CRISTINA MORENO
INTERES : ADAIL BATISTA DOS SANTOS e outros
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. MAIO/90. INAPLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA.

I - Pedido de aplicação do IPC de maio de 1990 na atualização dos saldos das contas do FGTS que se indefere. Precedente do STF pelo qual ficou sancionado o entendimento da natureza estatutária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequência da aplicação da orientação da Corte Superior contrária ao reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico.

II - Inaplicabilidade ao caso das disposições do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, porquanto ajuizada a ação anteriormente a entrada em vigor da superveniente legislação, que não pode retroagir sob pena de ofensa ao direito adquirido.

III - Recurso da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC. : 2002.60.00.005299-8 AC 897707
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
APDO : CICERO MARTINS DE ALENCAR
ADV : MARINA DE OLIVEIRA FLORES
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO. CAUSA ELENCADE NO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8036/90. VERBA HONORÁRIA.

I - Pedido de levantamento do FGTS que se defere por estar o autor fora do regime do FGTS por três anos ininterruptos. Aplicação do artigo 20, inciso VIII da Lei nº 8036/90.

II - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.

III - Recurso da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença no tocante à verba honorária, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.015997-4 AC 1284700
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APDO : JOSE DARIO PRADA (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : ANTONIO MANOEL LEITE
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. FCVS. SEGUNDO FINANCIAMENTO PARA IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE.

I.A vedação de se utilizar o FCVS para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário, para imóveis na mesma localidade, não se aplica aos contratos celebrados anteriormente à vigência da superveniente restrição legal. Precedentes.

II.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.005349-1 AC 1131184
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : JOAO BATISTA PONGELUPPE
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. JUROS DE MORA.

I - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.

II - Inaplicabilidade da taxa SELIC. Inteligência dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, §1º do Código Tributário Nacional.

III - Recurso da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença no tocante ao cabimento e à taxa dos juros de mora, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira. Vencido o Des. Fed. André Nekatschalow que negava provimento ao recurso.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.085484-7 AI 251510
ORIG. : 200561000198108 24 Vr SAO PAULO/SP
EMTE : ANDREA COSTA
EMDO : V. Acórdão de fls. 169/175
AGRTE : ANDREA COSTA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I. Arguição de irregularidades no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II. A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos artigos de lei referidos no recurso, mas à não apreciação das questões jurídicas postas em debate pelas partes.

III. A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

IV. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2005.03.00.094737-0 AI 254918
ORIG. : 200561190072555 1 Vr GUARULHOS/SP
EMTE : NELMA MOREIRA TAVARES
EMDO : V. Acórdão de fls. 170/178
AGRTE : NELMA MOREIRA TAVARES
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I.Argüição de irregularidades no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II.A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos artigos de lei referidos no recurso, mas à não apreciação das questões jurídicas postas em debate pelas partes.

III.A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

IV.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2005.61.18.000933-2 AC 1323305
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
APDO : OLIVAS FLACON
ADV : DILZA HELENA GUEDES SILVA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90. VERBA HONORÁRIA.

I - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

II - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 e o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.

IV - Recurso da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença no tocante à verba honorária, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

PROC. : 2005.61.20.004578-6 AC 1243195
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : CELIA REGINA BUSULIN
ADV : MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : BANCO BRADESCO S/A
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. MULTA INDENIZATÓRIA DE 40%. ILEGITIMIDADE DA CEF.

I - A legitimidade passiva para cobrança de valores a título de multa indenizatória é do empregador e não da Caixa Econômica Federal. Sentença mantida.

II - Recurso da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.015349-7 AI 261784
ORIG. : 200661140007742 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
EMTE : MARCIA APARECIDA PALONI
EMDO : V. Acórdão de fls. 170/180
AGRTE : MARCIA APARECIDA PALONI
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I.Argüição de irregularidades no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II.A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos artigos de lei referidos no recurso, mas à não apreciação das questões jurídicas postas em debate pelas partes.

III.A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

IV.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.071192-5 AI 272740
ORIG. : 200561000247818 26 Vr SAO PAULO/SP
EMTE : MARCOS JOSE DA SILVA e outro
EMDO : V. Acórdão de fls. 160/166
AGRTE : MARCOS JOSE DA SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I.Argüição de irregularidades no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II.A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos artigos de lei referidos no recurso, mas à não apreciação das questões jurídicas postas em debate pelas partes.

III.A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

IV.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.124321-4 AG 288567
ORIG. : 9607043391 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : ANDREIA REGINA AFINI MADLUM
ADV : MARCELO GOMES FAIM
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
PARTE R : ALBERTO O AFFINI S/A
ADV : MARCIO GOULART DA SILVA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE PARTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO.

- Cabível a exceção de pré-executividade para discussão da legitimidade passiva por versar matéria de ordem pública.
- A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da responsabilidade solidária dos administradores por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ.
- Acolhida a exceção de pré-executividade, é cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.007515-2 AC 1259949
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : FRANCISCO BEZERRA DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

I - Apelação que traz razões dissociadas do conteúdo da sentença infringe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

II - Recurso da parte autora não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.03.00.090760-5 AI 312323
ORIG. : 200761190071950 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : HELENICE OLIVEIRA
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1-Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

2-Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de verossimilhança.

3-É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.

4-Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.103180-0 AI 321241
ORIG. : 200661000043117 4 Vr SAO PAULO/SP
EMTE : FERNANDO DE AGUIAR SOARES e outro
EMDO : V. Acórdão de fls. 241/244
AGRTE : FERNANDO DE AGUIAR SOARES e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I.Arguição de irregularidades no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II.A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos artigos de lei referidos no recurso, mas à não apreciação das questões jurídicas postas em debate pelas partes.

III.A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

IV.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.032635-8 AC 1218831
ORIG. : 9702082870 1 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIA CRISTINA LIVATINO
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I.Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

II.A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos a autonomia da vontade das partes limitada apenas pelos princípios cogentes ou de ordem pública.

III.Arguição de irregularidades dos reajustes que não se confirma em vista da constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

IV.Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação de quebra da relação prestação/renda.

V. Contrato dispondo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VI. Agravo retido não conhecido e recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.006476-0	AI 327076
ORIG.	:	200461000210943	10 Vr SAO PAULO/SP
EMTE	:	CARLOS ALBERTO ANTONIO DA SILVA e outro	
EMDO	:	V. Acórdão de fls. 180/188	
AGRTE	:	CARLOS ALBERTO ANTONIO DA SILVA e outro	
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I. Arguição de irregularidades no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II. A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos artigos de lei referidos no recurso, mas à não apreciação das questões jurídicas postas em debate pelas partes.

III. A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

IV. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.008888-0	AI 328842
ORIG.	:	200761000194100	3 Vr SAO PAULO/SP

EMTE : DULCE MARA GOMES DA SILVA
EMDO : V. Acórdão de fls. 193/196
AGRTE : DULCE MARA GOMES DA SILVA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I.Arguição de irregularidades no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II.A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos artigos de lei referidos no recurso, mas à não apreciação das questões jurídicas postas em debate pelas partes.

III.A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

IV.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente.

São Paulo, de 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.009975-0 AI 329584
ORIG. : 200461190032590 4 Vr GUARULHOS/SP
EMTE : JOAO MARTIM DA SILVA e outro
EMDO : V. Acórdão de fls. 114/117
AGRTE : JOAO MARTIM DA SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I.Arguição de irregularidades no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II.A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos artigos de lei referidos no recurso, mas à não apreciação das questões jurídicas postas em debate pelas partes.

III.A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

IV. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013996-5 AI 332508
ORIG. : 200561000266527 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DULCINEA ROSSINI SANDRINI
AGRDO : LENI DA CONCEICAO AFONSO DEVIDE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. CABIMENTO.

I. Demonstrado pelo credor o esgotamento das possibilidades de localização de bens penhoráveis, justifica-se a providência requerida.

II. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.034632-6 AI 347186
ORIG. : 200861000185139 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FREDSON DE MOURA PLACIDO e outro
ADV : EVELYN DE ALMEIDA SOUSA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO

AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

1-Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

2-Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial.

3-Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de verossimilhança.

4-É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.

5-Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC.

6-Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.031613-8	AC 1326694
ORIG.	:	9300053639	19 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	FRANCISCO DE ASSIS CARLOS ROMEIRO e outros	
ADV	:	ANGELO MARCIO COSTA E SILVA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	NAILA AKAMA HAZIME	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

EMENTA

FGTS. VERBA HONORÁRIA.

I - Hipótese de indeferimento de pedido de aplicação da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, não decaindo a parte autora de parcela mínima do pedido e configurando-se a sucumbência recíproca.

II - Recurso da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.029856-3 AC 1355333
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GEORGE GUEDES BEZERRA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.045799-9 ApelReex 831751
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOAO PAULO MORAES SCHERHOLZ e outros
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.04.006701-1 AC 651659
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : NELSON RIBEIRO SANTOS
ADV : DONATO LOVECCHIO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO A AMBAS ÀS APELAÇÕES.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.013929-1 AC 576735
ORIG. : 9800022023 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
APDO : ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA
ADV : EDER WILSON GOMES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.074489-7 AC 652134
ORIG. : 9300395319 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALCIDES TAKAKURA e outros
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A decisão ultra petita deve ser reconsiderada para se adequar aos limites da matéria devolvida.

3. Diante da concordância da parte autora, homologa-se o termo de adesão previsto na Lei Complementar n. 110/01.

4. Homologada transação efetuada pelo co-autor Clineu Massayuki Kawatani. Agravo legal parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, homologar a transação celebrada entre a agravante e o autor Clineu Massayuki Kawatani e dar parcial provimento ao agravo legal nos termos do relatório e do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2000.61.00.006742-9 ApelReex 744353
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASSUNTA MADALENA PIANO VIANNA e outros
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA

APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.028021-6 AC 1290746
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULO GUILHERME ASPRINO PINHEIRO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.03.002209-0 AC 1164944
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : HELOISA LEITE DE MELO
ADV : NELSON LUCIO DOS SANTOS
ADV : JOSE WILSON DE FARIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.03.003004-8 AC 1165016
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : HELOISA LEITE DE MELO
ADV : NELSON LUCIO DOS SANTOS
ADV : JOSE WILSON DE FARIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.021360-1 AC 897807
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULO CORREA
ADV : CARLOS EDUARDO BATISTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2002.61.00.026999-0 AC 1307973
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JULIO CESAR RAISEL e outro
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO
APDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : RENATO TUFU SALIM
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE CONHECEU EM PARTE DO RECURSO E DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.024389-0 AC 1252465
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLAUDIO CESAR JOSE DOS SANTOS
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.029482-4 AC 1349328
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ CARLOS LEITE e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de

Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.02.001415-8 AC 1023277
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : LUIZ ALBERTO PELA e outro
ADV : JOSE ANTONIO PINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.02.001472-9 AC 1023278
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : LUIZ ALBERTO PELA e outro
ADV : JOSE ANTONIO PINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.035661-5 AC 1283707
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ISABEL GABRIEL PEREIRA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.08.005908-4 AC 1298054
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : REGINALDO VIEIRA DE CARVALHO
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2005.61.00.002266-3 AMS 309519
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RONALDO RODRIGUES BELTRANI
ADV : NELSON LOMBARDI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2005.61.00.002577-9 AC 1242531
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARINALVA LIMA DE ALMEIDA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.04.006868-0 AC 1303809
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : JOAO DE DEUS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.61.00.000850-0 AC 1268525
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS ALBERTO TOURINO e outro

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.036946-6 HC 34045
ORIG. : 9803083880 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE : MARCOS FOGAGNOLO
IMPTE : TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR
PACTE : DARCI LIMEIRA reu preso
ADV : MARCOS FOGAGNOLO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
REL P/ ACÓRDÃO : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. FALSO. DOCUMENTO UTILIZADO PERANTE SERVIÇO NOTARIAL. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O paciente foi denunciado pela utilização de CND com data de expedição adulterada, perante Cartório de Notas, entidade estadual, razão pela qual resta configurada a competência da Justiça Estadual para processar o feito.

2. Competente a Justiça Estadual para decidir acerca da prisão ou soltura do paciente.

8. Ordem parcialmente concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, conceder parcialmente a ordem, apenas para determinar a remessa do feito à Justiça Comum Estadual, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.046859-5 AC 1353197
ORIG. : 9700296393 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SERVULO SANT ANNA JUNIOR e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.02.000577-6 AC 1355869
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : MARIA PEREIRA DIAS (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE
PARTE A : JOSE AUGUSTO SCOMPARIN
RELATOR : DES. FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO - PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA - ISENÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41 - INTRODUÇÃO DO ARTIGO 29-C NA LEI 8.036/90 - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Quanto à verba honorária, os Tribunais Regionais Federais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, isentando qualquer uma das partes de seu pagamento.

2. Recurso provido.

3. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar provimento ao recurso.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.11.002223-4 AC 990329
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : RONALDO MIRANDA
ADV : OLIMPIO SILVA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - PREQUESTIONAMENTO - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. "A União e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, visando a revisão do critério de reajuste de prestações da casa própria." (STJ, REsp nº 204086 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 01/07/99, pág. 142; vide também: STJ, REsp nº 562729 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, pág. 283; STJ, REsp nº 690852 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/08/2006, pág. 322).

2. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

3. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

4. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

5. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

6. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal.

7. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

8. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.
9. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do DL 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial.
10. Depreende-se, do art. 30 do DL 70/66, que a escolha do agente fiduciário é da CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no SFH. Precedentes do Egrégio STJ (Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265; Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214).
11. Não se pode obstar a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está "sub judice", tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.
12. Quanto ao pré-questionamento de matéria ofensiva a dispositivo de leis federais e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.
13. Preliminar rejeitada. Recurso provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido inicial.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.05.001506-5 AC 762496
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : ALICE CORREA DOS SANTOS e outros
ADV : JOSE FIORINI
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS - CONTAS VINCULADAS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INOCORRÊNCIA - ADMISSÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5107/66 - OPÇÃO RETROATIVA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PARA AGIR: APRECIADA COM O MÉRITO - VERBA HONORÁRIA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Em se tratando de diferenças relativas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, a prescrição não atinge o direito em si, mas tão somente, as parcelas ou crédito constituídos que antecederam os trinta anos ao ajuizamento da ação.(Precedentes do STJ e TRF-4ª Região).
2. A taxa progressiva de juros é devida, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5107 de 1966.
3. Fica isenta a ré do pagamento da verba honorária, conforme entendimento dos Colendos Tribunais Regionais Federais, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C..

4. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, à unanimidade, rejeitar as preliminares e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.(data de julgamento)

PROC. : 2002.61.09.003286-8 AC 1331972
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : APARECIDO CONCEICAO DA SILVA e outros
ADV : JOSUE DO PRADO FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A parte autora, sob a alegação de que a CEF não vem observando o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, estabelecido no contrato de mútuo, requereu a realização da prova pericial. Ocorre que, ao contrário do que alega, não se evidencia o cerceamento de defesa, já que, instada, pelo despacho de fl. 185, a especificar as provas que pretendia produzir, manifestou-se pela produção de prova pericial contábil (189/194), o que foi indeferido pela MM. Juíza "a qua" por entender que os critérios utilizados independem de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei (fl. 195) Assim, vieram os autos conclusos para julgamento (fls. 198/212). A parte autora não recorreu de tal decisão, tendo a matéria restado preclusa.

2. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

3. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

5. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

6. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).

7. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).

8. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do DL 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

9. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.06.000684-7 AC 1356457
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : OSCAR BOTURA FILHO e outro
ADV : FABIANO FABIANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

CIVIL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES, REJEITADA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ARGÜIDA EM RAZÕES DE APELAÇÃO, REJEITADA - PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Com a petição ofertada pela parte autora fez juntar declaração de hipossuficiência econômica, e afirmou não ter condições de arcar com as custas processuais sem que afete a sua subsistência.

2. Não há, nos autos, prova inequívoca da real situação financeira da parte autora, nem sequer indícios de que vem usufruindo de bens que não os de primeira necessidade. Ademais, a declaração prestada, segundo os termos do artigo 4º da Lei nº 7.115 de 29/08/1983, é válida, e presume-se verdadeira, até prova em sentido contrário.

3. "Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação" (Súmula 327 do Egrégio STJ). Por isso, rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, argüida em contra-razões de apelação.

4. Ao contrário do que alega a parte autora, não se evidenciou o cerceamento de defesa, visto que, instada, pelo despacho de fl. 215, a especificar as provas que pretendia produzir, apresentou os quesitos e indicou o assistente técnico (fls. 216/218), o que foi deferido pela MM. Juíza "a qua", que nomeou o perito judicial (fl. 222), bem como deferiu os quesitos apresentados pela CEF (fl. 234). O feito foi chamado à ordem, sendo suspenso a pedido da CEF, para possibilitar uma conciliação entre as partes. Contudo, após várias audiências de tentativa de conciliação, que restaram infrutíferas, o MM. Juiz determinou a conclusão dos autos para julgamento (fl. 298 e 300/310). O que se observou das tentativas de conciliação, é que apenas a concessão de descontos substanciais oferecidos pelo agente financeiro, a parte autora se dispôs a arcar com valor muito aquém do devido, a demonstrar que não está disposta a quitar o seu

débito, ainda que reduzido, como propôs a CEF. Assim, de nada adiantaria, na hipótese, a realização da perícia invocada, para solução do litígio.

5. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

6. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplimento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

7. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêm a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

8. "Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido" (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl.21(cláusula 38º, §2º), devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

9. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

10. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).

11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

15. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

16. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de

execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

17. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

18. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do DL 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

19. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do DL 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

20. Recurso de apelação parcialmente provido para conceder o benefício da Justiça Gratuita à parte autora. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar argüida em contra-razões, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e dar parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.017951-1 AC 1254362
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
APDO : HERTHA PAPI
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS - CONTAS VINCULADAS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - ADMISSÃO E OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5107/66 - VERBA HONORÁRIA - ISENÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41 - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO.

1. Tratando-se de prestações periódicas e sucessivas, a dívida se renova a cada mês, desde quando devida a obrigação, qual seja, desde a admissão do autor e a realização de sua opção ao FGTS, que se deu em 28 de dezembro de 1968, como fazem prova os documentos de fls. 13/14. Sendo certo que o afastamento do emprego deu-se apenas em 01 de novembro de 1995, a partir daí é que se deve contar o prazo, que a própria ré reconhece como sendo trintenário (fl. 43).

2. A ré sustenta que, com relação à aplicação da taxa progressiva de juros, houve pedido genérico, na medida em que não houve demonstração dos requisitos necessários para sua concessão, devendo declarar-se sua improcedência por absoluta falta de provas do direito invocado.

3. Conforme documentos de fls. 13/14 a Autora foi admitida e optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei 5107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros.

4. Caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir.

5. Isentada a parte autora do pagamento da verba honorária, conforme entendimento dos Colendos Tribunais Regionais Federais, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

6. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso, e, de ofício, reconhecer a carência da ação, e extinguir o feito, sem apreciação do mérito.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.(data de julgamento)

PROC. : 2004.61.11.000123-6 AC 1265531
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : AMENDOMIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : MARINO MORGATO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PAGAMENTO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS - LAUDO PERICIAL - NÃO DEMONSTRADO O ALEGADO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRANÇA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo é relativa, podendo, a teor do art. 3º, § único, da LEF, ser ilidida por prova inequívoca.

2. Os documentos acostados às fls. 15/231, por si só, não demonstram o pagamento diretamente aos empregados do percentual relativo ao FGTS, sendo imprescindível a realização de perícia contábil, para verificar se os recolhimentos efetuados, de fato, se referem ao débito exequiêndo.

3. E, na hipótese, a prova pericial foi realizada, mas o laudo restou prejudicado, vez que a embargante deixou de apresentar todos os documentos requeridos pelo Sr. perito judicial. Não restou demonstrado, portanto, o alegado recolhimento das contribuições em cobrança.

4. O acesso a registros a serem periciados é de responsabilidade da empresa devedora, de modo que, tendo ela inviabilizado a realização da prova pericial, deve arcar com o ônus de sua desídia.

5. O título executivo está em conformidade com o disposto no no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

6. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.14.006080-2 AC 1294495
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES
ADV : LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N COSTA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - IMÓVEL OCUPADO PELO EX-MUTUÁRIO - IRRELEVÂNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - MULTA MORATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A inicial veio instruída com a Convenção de Condomínio, a ata da Assembléia Extraordinária e a Certidão de Registro Imobiliário, onde consta que a CEF é a proprietária do imóvel e demonstrativo do débito, documentos que comprovam a existência da dívida e a legitimidade da cobrança, suficientes ao exame do pedido.

2. Eventuais dúvidas acerca dos valores cobrados devem ser dirimidas por ocasião da execução do julgado.

3. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, em contestação, ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer argumentação sobre a questão atinente à propriedade do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.

4. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

5. Cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da ré em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.

6. A responsabilidade da CEF pelo pagamento das taxas condominiais em atraso mostra-se incontestável nos presentes autos, vez que o período da dívida é posterior à data de arrematação do imóvel, como se vê da Certidão de Registro Imobiliário acostada aos autos.

7. A correção monetária é devida desde o vencimento de cada cota condominial não paga, nos termos da Convenção do Condomínio (artigo 34).

8. Mantida a r. sentença que fixou os juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir da verificação da inadimplência, ou seja, do não pagamento das prestações, em obediência ao que dispõe o § 3º do artigo 12 da Lei nº4.591, de 16 de dezembro de 1964 e ao artigo 1336, § 1º do novo Código Civil.

9. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o § 1º do seu artigo 1.336.

10. Antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na Convenção de Condomínio, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga.

11. Considerando que a condenação refere-se a período posterior à vigência do novo Código Civil, correta a r. sentença que fixou a multa moratória em 2%(dois por cento).

12. A condenação da verba honorária, porque decorrente da sucumbência, deve ser suportada pelo vencido, não cabendo qualquer argumentação no sentido de afastá-la.

13. Não procede a imposição da sanção pecuniária por litigância de má-fé pleiteada pelo autor em contra-razões, porquanto o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, são garantias constitucionais que não podem ser suprimidas da CEF, que apenas se valeu do direito de recorrer da decisão que lhe foi desfavorável.

14. Descabe condenar a CEF à penalidade por litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil que, a propósito, não restou provada nos autos.

15. Apelo improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da CEF.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.(data de julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.009902-3	AC 1012282
ORIG.	:	9800526927	5 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	
APDO	:	LUIZ MARCOS SANTIAGO e outros	
ADV	:	FABIO LUIS AMBROSIO	
EMBTE	:	LUIZ MARCOS SANTIAGO e outros	
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 210/212	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque, como é de conhecimento público, a matéria dos autos restou pacificada após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ocasião em que atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS, pelo IPC, apenas nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

2. Igualmente, não há que se falar em omissão quanto à aplicação do artigo 29-C da Lei 8036/90, introduzido pela MP n.º 2164/41, na medida em que predomina, na doutrina e jurisprudência pátria, entendimento segundo o qual as normas processuais possuem aplicabilidade imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso, respeitada a eficácia dos atos processuais já realizados.

3. "A finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes. Incumbe ao Juiz estabelecer as normas jurídicas que incidem sobre os fatos arvorados no caso concreto ('jura novit cúria' e 'da mihi factum dabo tibi jus'). Inocorrência de ofensa ao art. 535, CPC" (REsp n.º 168677 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/03/2002, pág. 170).

4. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.00.017511-3 AC 1242598
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : OSWALDO BRIENZA
ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS - CONTAS VINCULADAS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INOCORRÊNCIA - ADMISSÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5107/66 - OPÇÃO RETROATIVA - JUROS DE MORA - VERBA HONORÁRIA - RECURSO DA CEF CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Em se tratando de diferenças relativas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, a prescrição não atinge o direito em si, mas tão somente, as parcelas ou crédito constituídos que antecederam os trinta anos ao ajuizamento da ação.(Precedentes do STJ e TRF-4ª Região).

2. A taxa progressiva de juros é devida, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5107 de 1966.

3. Quanto aos juros de mora, estes constituem ônus a que se sujeita o inadimplente, pelo descumprimento de sua obrigação. São eles devidos, acessórios que são do principal que incorreu em mora. No caso, restou configurada a mora a partir do momento em que a CEF foi citada na presente ação e resistiu ao pedido, contestando o feito. Assim, os juros de mora são devidos tal como determinado na sentença guerreada.

4. Não conheço do recurso quanto à imposição de pagamento da verba honorária, na medida em que não houve condenação neste sentido.

5. Recurso da CEF conhecido em parte e improvido. Sentença mantida

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso, e, na parte conhecida, por maioria, negar-lhe provimento.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.04.009859-2 AC 1293017
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
APDO : HENRIQUE GOMES NETO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS - CONTAS VINCULADAS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - ADMISSÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5107/66 - JUROS DE MORA - VERBA HONORÁRIA - ISENÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - RECURSO DA CEF IMPROVIDO.

1. Não conhecido o segundo recurso interposto pela ré, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa, ante a existência do recurso de apelação anteriormente oposto por ela.

2. Tratando-se de prestações periódicas e sucessivas, a dívida se renova a cada mês, desde quando devida a obrigação, qual seja, desde a admissão do autor e a realização de sua opção ao FGTS, que se deu em 14 de maio de 1968, como fazem prova os documentos de fls. 16/17. Sendo certo que o afastamento do emprego deu-se apenas em 30 de abril de 1992, a partir daí é que se deve contar o prazo, que a própria ré reconhece como sendo trintenário.

3. A ré sustenta que, com relação à aplicação da taxa progressiva de juros, houve pedido genérico, na medida em que não houve demonstração dos requisitos necessários para sua concessão, devendo declarar-se sua improcedência por absoluta falta de provas do direito invocado.

4. Conforme fazem prova os documentos de fls. 16/17, o Autor foi admitido e optou pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS quando ainda vigia a Lei nº 5107/66, a qual determinava a aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas.

5. Isentada a parte autora do pagamento da verba honorária, conforme entendimento dos Colendos Tribunais Regionais Federais, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

6. Falta de interesse de agir reconhecida, de ofício. Processo extinto, sem apreciação do mérito. Recurso improvido. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do recurso de fls. 78/84, negar provimento ao recurso da CEF, e, de ofício, reconhecer a ausência de interesse de agir, e extinguir o feito, sem apreciação do mérito.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.(data de julgamento)

PROC. : 2006.61.20.003975-4 AC 1354691
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : ANTONIO FLAVIO GOMES e outros
ADV : PAULO CESAR TONUS DA SILVA
PARTE A : JOAO CARLOS MANOEL
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS - CONTAS VINCULADAS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - ADMISSÃO E OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5107/66 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - MARÇO DE 1990, MAIO A JULHO DE 1990 - FEVEREIRO E MARÇO DE 1991 - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - VERBA HONORÁRIA - ISENÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41 - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, QUANTO A TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.

1. Tratando-se de prestações periódicas e sucessivas, a dívida se renova a cada mês, desde quando devida a obrigação, qual seja, desde a admissão do autor e a realização de sua opção ao FGTS.
2. A ré sustenta que, com relação à aplicação da taxa progressiva de juros, houve pedido genérico, na medida em que não houve demonstração dos requisitos necessários para sua concessão, devendo declarar-se sua improcedência por absoluta falta de provas do direito invocado.
3. Conforme documentos de fls. 18/19, 30/31, 43, 58, os Autores Antônio Flávio Gomes, Joel Domingos Corrêa, José Cozzato e Luiza Shinzato foram admitidos e optaram pelo FGTS quando ainda vigia a Lei 5107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros.
4. Caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir.
5. Conforme jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, são devidos, do mesmo modo, o índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 (STJ - REsp n. 163956/RS, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, 1a. Turma, e Resp n. 159558/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2a. Turma), e o índice de 84,32% relativo a março de 1990 (STJ - Resp n. 207237/SP, Relator Designado Ministro José Delgado, 1a. Turma, AGA. n. 165875/PE, Relator Ministro Adhemar Maciel, 2a. Turma). Os demais índices aqui pleiteados são indevidos.
6. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil, sem cumulação com qualquer outro índice.
7. A correção monetária é devida, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda. Os índices a ser observados são os oficiais.
8. Isentas ambas as partes do pagamento da verba honorária, conforme entendimento dos Colendos Tribunais Regionais Federais, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.
9. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.
10. Processo extinto, de ofício, sem apreciação do mérito, quanto a taxa progressiva de juros, com relação aos autores Antônio Flávio Gomes, Joel Domingos Corrêa, José Cozzato e Luiza Shinzato.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar, dar parcial provimento ao recurso da CEF e, de ofício, extinguir o feito, sem apreciação do mérito, quanto a taxa progressiva de juros, com relação aos autores Antônio Flávio Gomes, Joel Domingos Corrêa, José Cozzato e Luiza Shinzato.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.(data de julgamento)

PROC.	:	2006.61.27.002210-0	AC 1270655
ORIG.	:	1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP	
APTE	:	CAETANO LOPES	
ADV	:	ANA CRISTINA ALVES	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARISA SACILOTTO NERY	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

E M E N T A

FGTS - CONTAS VINCULADAS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE CONHECER DA MATÉRIA DE MÉRITO - ADMISSÃO NA VIGÊNCIA

DA LEI 5107/66 - OPÇÃO RETROATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - VERBA HONORÁRIA - RECURSO DO AUTOR PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Em se tratando de diferenças relativas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, a prescrição não atinge o direito em si, mas tão somente, as parcelas ou crédito constituídos que antecederam os trinta anos ao ajuizamento da ação.(Precedentes do STJ e TRF-4ª Região).
2. Não obstante o parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, permitir ao Tribunal conhecer da matéria de mérito, quando a extinção do feito ocorrer nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil e a matéria deduzida for exclusivamente de direito, na hipótese de reconhecimento da prescrição e decadência, entendo que também é possível conhecê-la, desde que o processo esteja em condições de pleno julgamento.
3. A taxa progressiva de juros é devida, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5107 de 1966.
4. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 406 do novo texto da Lei Civil.
5. A correção monetária é devida, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda. Os índices a serem observados, no entanto, são os oficiais, conforme tem decidido, reiteradamente, nossas Cortes de Justiça.
6. Fica isenta a ré do pagamento da verba honorária, conforme entendimento dos Colendos Tribunais Regionais Federais, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.
7. Recurso do autor provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar provimento ao recurso de apelação, para afastar a ocorrência da prescrição do fundo do direito, e julgar procedente o pedido inicial.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009(data de julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.052288-4	AI 301212
ORIG.	:	200661000210976	17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	EMERSON GIANONI	e outro
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal	- CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
EMBTE	:	Caixa Economica Federal	- CEF
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS.	246/247
RELATOR	:	JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA	/ QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.61.00.022395-1 AC 1334566
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ CLAUDIO MICHELIN (= ou > de 60 anos)
ADV : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS - CONTAS VINCULADAS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - ADMISSÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5107/66 - RECURSO IMPROVIDO - PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Conforme documentos de fls. 25/28, o Autor foi admitido e optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei 5107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros.

2. Caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir.

3. Recurso improvido. Processo extinto, de ofício, sem apreciação do mérito.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, e, de ofício, afastar a improcedência do pedido e reconhecer a falta de interesse de agir do autor, extinguindo o feito, sem apreciação do mérito.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.(data de julgamento)

PROC. : 2007.61.00.025472-8 AC 1341572
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
APDO : BENEDITO SILVESTRE TABACHI
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS - CONTAS VINCULADAS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - ADMISSÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5107/66 - OPÇÃO RETROATIVA - JUROS DE MORA - VERBA HONORÁRIA - ISENÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41 - REJEITADA A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

1. Não merecem conhecimento, vez que tratam de matérias estranhas aos autos, as preliminares de falta de interesse de agir, ante a hipotética possibilidade de o autor ter aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, de ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, de incompetência absoluta da Justiça Federal para dirimir questões acerca da multa equivalente a 40%, e de ilegitimidade passiva da CEF, quanto ao pedido de imposição da multa prevista no Decreto nº 99.684/90.

2. Tratando-se de prestações periódicas e sucessivas, a dívida se renova a cada mês, desde quando devida a obrigação, qual seja, desde a admissão do autor e a realização de sua opção ao FGTS, que se deu em 21 de agosto de 1986, como fazem prova os documentos de fls. 15/16 e os extratos de fls. 17/36. Sendo certo que o afastamento do emprego deu-se apenas em 31 de março de 1992, a partir daí é que se deve contar o prazo, que a própria ré reconhece como sendo trintenário (fl. 100).

3. A ré sustenta que, com relação à aplicação da taxa progressiva de juros, houve pedido genérico, na medida em que não houve demonstração dos requisitos necessários para sua concessão, devendo declarar-se sua improcedência por absoluta falta de provas do direito invocado.

4. A taxa progressiva de juros é devida, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5107 de 1966.

5. Quanto aos juros de mora, estes constituem ônus a que se sujeita o inadimplente, pelo descumprimento de sua obrigação. São eles devidos, acessórios que são do principal que incorreu em mora. No caso, restou configurada a mora a partir do momento em que a CEF foi citada na presente ação e resistiu ao pedido, contestando o feito.

6. Não conhecido o recurso quanto à imposição de pagamento da verba honorária, na medida em que não houve condenação neste sentido.

7. Recurso conhecido em parte e improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de prescrição da ação, conhecer em parte do recurso e, por maioria, negar-lhe provimento.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.(data de julgamento)

PROC.	:	2007.61.05.001436-1	AC 1362335
ORIG.	:	7 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	OSWALDO ANTONIO DA SILVA	
ADV	:	VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

E M E N T A

FGTS - CONTAS VINCULADAS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - ADMISSÃO E OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5107/66 - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - RECONHECIDA A CARÊNCIA DA AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Conforme fazem prova os documentos de fls. 40/41, o autor foi admitido e optou pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS quando ainda vigia a Lei nº 5107/66, a qual determinava a aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas.

2. Como não optou pelo FGTS na forma retroativa, como autorizava a Lei 5958/73, mas, pelo contrário, já era optante quando da edição da Lei nº 5705/71, a extinção do feito, reconhecida a falta de interesse de agir e a conseqüente carência da ação, era medida de rigor.

3. Considerando que o autor já se submetia à Lei 5107/66, e já tinha a sua conta vinculada atualizada com juros calculados de forma progressiva, não tem legítimo interesse na busca do provimento jurisdicional que invoca.

4. O autor alega que os documentos de fls. 40/41 dão conta de que foi admitido em 02 de janeiro de 1970 e optou pelo FGTS na mesma data. Contudo, em referidos documentos não consta a taxa de juros aplicada, a acenar com o descumprimento da lei por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Entende o autor que o ônus da prova caberia à ré, ante as alegações formuladas, e em conformidade com o artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil.

5. Contudo, no caso dos autos, faltou o essencial: a comprovação incontestada do alegado, ainda mais porque o autor invoca o descumprimento de lei federal vigente na época dos fatos, por parte da CEF, sendo de absoluta necessidade que demonstrasse o sustentado na petição inicial, o que não ocorreu.

6. Recurso do autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC.	:	2007.61.06.010020-1	AC 1350943
ORIG.	:	2 Vr	SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	ARISTON ANTONIO DE CARVALHO	
ADV	:	CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

E M E N T A

FGTS - CONTAS VINCULADAS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO - ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE CONHECER DA MATÉRIA DE MÉRITO - ADMISSÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5107/66 - VERBA HONORÁRIA - ISENÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41 - PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, QUANTO A TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Em se tratando de diferenças relativas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, a prescrição não atinge o direito em si, mas tão somente, as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação.(Precedentes do STJ e TRF-4ª Região).

2. Não obstante o parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, permitir ao Tribunal conhecer da matéria de mérito, quando a extinção do feito ocorrer nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil e a matéria deduzida for exclusivamente de direito, na hipótese de reconhecimento da prescrição e decadência entendo que também é possível conhecê-la, desde que o processo esteja em condições de pleno julgamento.

3. Conforme documentos de fls. 15/16, o Autor foi admitido e optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei 5107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros.
4. Caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir.
5. Girando a discussão em torno dos índices relativos a junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, somente são devidas as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%).
6. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil.
7. A correção monetária é devida, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda. Os índices a ser observados, no entanto, são os oficiais, conforme tem decidido, reiteradamente, esta E. Quinta Turma.
8. Isentadas ambas as partes do pagamento da verba honorária, conforme entendimento dos Colendos Tribunais Regionais Federais, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.
9. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada. Processo extinto, de ofício, sem apreciação do mérito, quanto a taxa progressiva de juros.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, para afastar a ocorrência da prescrição do fundo do direito, de ofício, reconhecer a carência da ação e extinguir o feito, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de taxa progressiva de juros, e, no mais, julgar parcialmente procedente a ação.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.(data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.026223-4 AI 341118
ORIG. : 200003990596318 5 Vr SAO PAULO/SP 9500153750 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NORIVALDO LETIERI e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM", ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - TERMO DE ADESÃO - LC 110/2001 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - AGRAVO PROVIDO.

1. Consoante entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, tanto o advogado como as partes litigantes possuem legitimidade para recorrer da parte da sentença que fixou os honorários advocatícios. Preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" rejeitada.

2. Os documentos acostados aos autos demonstram que os autores OSVALDO KENJI ITOKAWA, OSMAR FERREIRA XAVIER, ODALÉA CAPUCHO ALVES e ONDINA APARECIDA CABRAL, sem a assistência de seu

patrono, aderiram aos termos da LC nº 110/01 (respectivamente em 22.12.2003 (fl. 124), 14.03.2003 (fl. 125), 18.06.2003 (fl. 127) e 07.11.2001 (fl. 128)), sem a assistência de seu patrono, aderiram aos termos da LC nº 110/01 (respectivamente em 08.07.2002 (fl. 77), 09.10.2002 (fl. 114) e 23.11.2001 (fl. 138)), em data posterior ao trânsito em julgado da r. sentença (que se deu em 31.08.2001 - fl. 79), ao pagamento parcelado das diferenças do FGTS, reconhecidas judicialmente, decorrentes da incidência de índices de inflação expurgados, a teor da referida lei, de modo que deve prosseguir a execução quanto aos honorários decorrentes da condenação.

3. Pelo princípio da especialidade a regra contida no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, que dispõe exclusivamente sobre o FGTS, introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.01, prevalece sobre as disposições da Medida Provisória nº 2.226, de 04.09.2001 que veio acrescentar um segundo parágrafo ao artigo 6º da Lei nº 9.469/97, de cunho eminentemente tributário.

4. Com o trânsito em julgado da r. sentença condenatória, os autores não poderiam dispor a respeito dos honorários do advogado que patrocinou a causa, porquanto tal direito não lhes pertencia.

5. A transação pode ser celebrada pela parte sem a presença de seu advogado, porém este não pode ser prejudicado quanto à percepção da verba honorária já fixada em seu favor, em decisão transitada em julgado anteriormente à data da adesão firmada com a CEF, sob pena de ofensa ao princípio inserto no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior.

6. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, e dar provimento ao agravo.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.027106-5	AI 341764
ORIG.	:	9700036383	19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	GIVALDO DOS SANTOS e outros	
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR	
PARTE A	:	EDILSON BUTINI PEREIRA e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM", ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - TERMO DE ADESÃO - LC 110/2001 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - AGRAVO PROVIDO.

1. Consoante entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, tanto o advogado como as partes litigantes possuem legitimidade para recorrer da parte da sentença que fixou os honorários advocatícios. Preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" rejeitada.

2. Os documentos acostados aos autos demonstram que os autores PAULO ANDRÉ DE OLIVEIRA, RAUL LOIOLA e GIVALDO DOS SANTOS, sem a assistência de seu patrono, aderiram aos termos da LC nº 110/01 (respectivamente em 08.07.2002 (fl. 77), 09.10.2002 (fl. 114) e 23.11.2001 (fl. 138)), em data posterior ao trânsito em julgado da r. sentença (que se deu em 20.11.2001 - fl. 67), ao pagamento parcelado das diferenças do FGTS, reconhecidas judicialmente, decorrentes da incidência de índices de inflação expurgados, a teor da referida lei, de modo que deve prosseguir a execução quanto aos honorários decorrentes da condenação.

3. Pelo princípio da especialidade a regra contida no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, que dispõe exclusivamente sobre o FGTS, introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.01, prevalece sobre as disposições da Medida Provisória nº 2.226, de 04.09.2001 que veio acrescentar um segundo parágrafo ao artigo 6º da Lei nº 9.469/97, de cunho eminentemente tributário.

4. Com o trânsito em julgado da r. sentença condenatória, os autores não poderiam dispor a respeito dos honorários do advogado que patrocinou a causa, porquanto tal direito não lhes pertencia.

5. A transação pode ser celebrada pela parte sem a presença de seu advogado, porém este não pode ser prejudicado quanto à percepção da verba honorária já fixada em seu favor, em decisão transitada em julgado anteriormente à data da adesão firmada com a CEF, sob pena de ofensa ao princípio inserto no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior.

6. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, e dar provimento ao agravo.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.028592-1 AI 342894
ORIG. : 200861000108273 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EURICO WASTH RODRIGUES
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Constituição Federal instituiu em seu artigo 5º. LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

2. A Lei nº 1060/50, que foi recepcionada pela atual Constituição, prevê em seu artigo 4º que a parte gozará dos benefícios da Justiça Gratuita, mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

3. O direito assegurado pela Lei nº 1.060/50 não é absoluto, de modo que a declaração de pobreza deverá ser apreciada em seus devidos termos, porquanto o artigo 5º da referida lei autoriza o indeferimento do benefício da justiça gratuita, quando houver fundadas razões no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada.

4. No caso, a par da declaração firmada, a renda demonstrada nos documentos de fls. 34/41, não permite concluir que o agravante faça jus ao benefício reivindicado, porquanto não logrou êxito em comprovar, documentalmente, que mesmo recebendo um salário mensal acima da média dos trabalhadores brasileiros, não tenha condições de arcar com os custos financeiros do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

5. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.045887-6 HC 34965
ORIG. : 20086104010540-0 5 Vr SANTOS/SP
IMPTE : LUIZ CARLOS MIRANDA
IMPTE : IGOR ASSIS BEZERRA
PACTE : LUCIANO GABRIEL DA SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA DE SANTOS/SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - MOEDA FALSA - INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - REITERAÇÃO CRIMINOSA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA.

1. A concessão de liberdade provisória condiciona-se à inexistência de quaisquer motivos ensejadores da prisão preventiva (art. 310, § único do Código de Processo Penal, a contrario sensu).

2. A decretação da prisão preventiva - como toda e qualquer providência de natureza cautelar - demanda as presenças do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". O pressuposto consistente na "fumaça do bom direito" vem previsto na parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria), ao passo que o "perigo da demora" está expresso na primeira parte do mesmo dispositivo (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal).

3. A "aparência do bom direito" está suficientemente delineada, conforme se extrai da leitura da fotocópia da denúncia e das fotocópias do auto de exibição e apreensão, do auto de constatação da falsidade das cédulas apreendidas, assim como pela cópia do depoimento do policial militar Gilberto Novaes, que efetuou a prisão em flagrante do paciente e pelas cópias dos depoimentos de Herbert Lima do Amaral e Robert Álvaro Vana, comerciantes que receberam as cédulas de reais falsas do paciente.

4. De outra parte, o "periculum libertatis" também está configurado, ao menos no que diz respeito ao requisito da providência extrema ser útil para a garantia da ordem pública: denota-se que o paciente possui conduta social desviada e personalidade vocacionada para a prática de ilícitos, incompatível com a vida comunitária, o que gera intranquilidade social e ameaça a ordem pública, afigurando-se necessária, neste quadro, a preservação de sua custódia cautelar.

5. Conforme deixou bem assentado o magistrado "a quo", na decisão objurgada, a conduta e personalidade do paciente, consubstanciadas nas informações atinentes à sua vida pregressa, revelam probabilidade concreta de tendência para a reiteração criminosa e, portanto, de colocar em risco a ordem pública, restando suficientemente justificada a medida constritiva de sua liberdade.

6. Por outro lado, eventuais condições favoráveis do paciente (residência fixa e ocupação lícita) - que, aliás, não foram comprovadas documentalmente neste writ - não são suficientes para garantir a obtenção de liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que reclamam a segregação cautelar, conforme pacífico entendimento pretoriano.

7. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem.

São Paulo, 02 de março de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.045897-9 HC 34968
ORIG. : 200860020050663 1 Vr DOURADOS/MS
IMPTE : JEFERSON RIVAROLA ROCHA
PACTE : GLEISON CARLOS LEITE DE BARROS reu preso
ADV : JEFERSON RIVAROLA ROCHA
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - PENAL E PROCESSO PENAL - DESCAMINHO - REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPPB CONFIGURADOS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - OCUPAÇÃO LÍCITA E MORADIA FIXA - ELEMENTOS INCAPAZES DE JUSTIFICAR O BENEFÍCIO - ORDEM DENEGADA.

1. O paciente não preenche os requisitos exigidos pelo parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal (liberdade provisória independente de fiança e mediante compromisso de comparecimento), e, também, não se trata de infração que lhe permite livrar-se solto, nos termos dos incisos do artigo 321, também do Código de Processo Penal. Por seu turno, o inciso IV do artigo 324 da mesma lei supracitada, proíbe que se cogite, no caso, da concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança.

2. O artigo 324 do Código de Processo Penal proíbe a concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança quando se está diante de uma situação permissiva da prisão preventiva, o que é o caso dos autos.

3. A manutenção da prisão preventiva - como toda e qualquer providência de natureza cautelar - demanda as presenças do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". O pressuposto consistente na "fumaça do bom direito" vem previsto na parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria), ao passo que o "perigo da liberdade" está expresso na primeira parte do mesmo dispositivo (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal). Ambos estão caracterizados, de modo a permitir a manutenção da prisão processual do paciente.

4. A "fumaça do bom direito" está suficientemente delineada, vez que a prisão em flagrante do paciente pelo crime de descaminho, conforme indicam os documentos de fls. 11/26, não deixa dúvidas a esse respeito. Também a condição de "réu confesso" do paciente, conforme o articulado na própria inicial do "writ", roboram a conclusão de que está demonstrado o "fumus boni iuris", necessário para a manutenção da prisão.

5. O "perigo da demora" em não se decretar (ou em não se manter) a prisão processual também está configurada, ao menos no que diz respeito ao requisito da providência extrema ser útil para a "garantia da ordem pública". Há elementos concretos, na hipótese, que permitem reconhecer como fundada a probabilidade de que o paciente volte a delinquir, caso deferida a liberdade provisória. Ressalte-se que não se trata aqui de uma mera possibilidade de que o paciente cometa novos crimes. Trata-se de efetiva probabilidade, e esta autoriza a decretação e a manutenção da prisão processual, na medida em que justifica o receio de que, em liberdade, o preso volte a praticar crimes.

6. Em que pese a via estreita do "writ", depreende-se do contexto probatório trazido aos autos que o paciente faz do descaminho o seu meio de vida. Mesmo sendo conhecedor do caráter ilícito do seu comportamento, o paciente optou por perseverar na prática criminosa, o que justifica a necessidade da prisão processual. Conforme bem ponderou a Douta Procuradoria Regional da República: "(...) o Juízo impetrado indeferiu o pedido, com vistas a garantir a ordem pública, convencido que, solto, voltará o acusado a delinquir, assim concluindo em razão do cometimento do delito objeto deste 'writ', enquanto em período de prova nos autos da ação penal nº 2008.60.00.0004811-0, em trâmite perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande/MS, ali aceita a suspensão condicional do processo pelo paciente. E na ocasião, bem ciente ficou que teria revogado o benefício, caso flagrado na prática de outro crime. Ainda assim, dispôs-se a internar vultoso carregamento de cigarros, demonstrando nenhum apreço à Justiça. Não honrou o compromisso que assumiu perante aquele juízo, demonstrando seu menoscabo com a Justiça e autorizando a manutenção da prisão em flagrante, que, por oportuno, ressalte-se, encontra-se formalmente em ordem, a teor do artigo 402 do Código de Processo Penal. De sorte que a prisão deve ser mantida. Existem fundadas razões para a manutenção do paciente na prisão, presentes os pressupostos que autorizam o decreto de prisão preventiva (CP, art. 312) para garantia da ordem pública, violada pelo paciente, como bem ressaltado pelo magistrado na decisão denegatória. E nenhuma razão há para

que seja posto em liberdade. O seu encarceramento não configura, em hipótese alguma, constrangimento ilegal ou arbitrário, mesmo porque o estado de flagrância em que preso o acusado desautoriza cogitar-se de violação ao princípio constitucional da inocência (...). Garantia da ordem pública que justifica a manutenção da prisão processual.

7. Há possibilidade de se considerar processos penais em andamento para justificar uma prisão cautelar. Basta apenas que essas perseguições penais, consideradas em seu conjunto, revelem-se aptas a demonstrar a necessidade da prisão, para evitar que o preso volte a delinquir, caso restituído à liberdade. O magistrado deve decretar ou manter a prisão processual sempre que for possível antever a probabilidade, concreta, de que o preso, assim que posto em liberdade, torne a caminhar pelas sendas convidativas do crime, colocando em risco a tranqüilidade de determinada fração da sociedade brasileira. Em situações assim, tem-se como evidente que a prisão cautelar para garantir a ordem pública pode se amparar no passado criminal do jurisdicionado, como no caso em apreço. E nisso não há nenhum desrespeito à presunção constitucional de inocência, conforme entendimento sedimentado desta Turma. A natureza acautelatória da prisão processual não reclama para a configuração do "periculum libertatis" a existência de uma sentença penal condenatória com trânsito em julgado, visto que não se pode exigir para um provimento jurisdicional de cunho cautelar, provisório, os mesmos requisitos exigíveis para uma decisão definitiva de mérito no que diz respeito ao conceito de maus antecedentes.

8. Desta forma, presente uma das causas permissivas do aprisionamento cautelar, não cabe o deferimento do benefício da liberdade provisória, quer seja mediante termo de comparecimento (artigo 310, parágrafo único), ou mediante pagamento de fiança (artigo 324, inciso IV).

9. Conforme reiterado entendimento desta Corte, domicílio fixo e ocupação lícita não são circunstâncias suficientes para, isoladamente, justificar a concessão de liberdade provisória, especialmente quando caracterizada hipótese permissiva da manutenção da prisão cautelar, como o caso.

10. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem.

São Paulo, 02 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.046308-2 HC 34998
ORIG. : 980530668-2
IMPTE : MAURO ATUI NETO
PACIENTE : ELDER DAMASCENO MOREIRA réu preso
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA EXECUÇÕES FISCAIS-SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE - NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ORDEM CONCEDIDA.

1. O paciente, em executivo fiscal, foi nomeado depositário de bens penhorados para garantia do débito previdenciário, e que não foi encontrado a fim de ser intimado para apresentar os bens a ele confiados, ou depositar em dinheiro o seu valor ou, ainda, substituí-los, sendo certo que, ao assumir o encargo perante o Juízo impetrado, foi devidamente advertido de que não poderia abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deveria comunicar ao Juízo qualquer mudança dos bens penhorados. Diante deste contexto, foi o paciente considerado depositário infiel e decretada sua prisão civil, tendo o respectivo mandado de prisão sido cumprido em 24.11.2008.

2. A hipótese vertente nos autos seria permissiva para a decretação, por prazo não superior a um ano, da prisão civil do paciente. A prisão, neste caso, objetivava compelir o depositário infiel a cumprir a obrigação assumida e encontrava

esteio, para ser decretada, no art. 5º, inc. LXVII da Constituição Federal e, no nível infraconstitucional, no art. 652 do atual Código Civil.

3. Recentemente, entretanto, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, reexaminado a questão, por unanimidade de votos, negou provimento ao RE nº 466.343/SP, declarando a ilegalidade da prisão do depositário infiel em casos de alienação fiduciária em garantia, estendendo também este entendimento para as hipóteses de depósito judicial (Informativo de Jurisprudência nº 531 - dezembro/2008).

4. A Corte Suprema pontificou que o art. 7º, nº 07, do Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, sem reservas, desde 1992, possui status de norma supralegal, o que restringe a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia, conduzindo à inexistência de balizas visando a eficácia do previsto no art. 5º, inc. LXVII, in fine, da Constituição Federal, restando derogadas as normas legais que permitiam a custódia do depositário infiel. Em decorrência deste posicionamento foi revogada a Súmula nº 619 do STF, corroborando a compreensão de que não mais se afigura possível a prisão do depositário infiel, seja ele legal ou judicial, ante a perda da eficácia das normas que davam concretude ao regramento contido no mencionado art. 5º, inc. LXVII da Lei Maior.

5. O Superior Tribunal de Justiça e esta E. Corte Regional, em recente julgados, perfilhando o entendimento do STF, também vêm concluindo não mais ser possível a decretação da prisão civil do depositário infiel.

6. Ordem concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conceder a ordem de "habeas corpus", revogando-se o decreto de prisão expedido em desfavor do paciente.

São Paulo, 02 de março de 2009 (data de julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.047007-4	HC 35040
ORIG.	:	20086005047007-4	1ªV. PONTA PORÃ/MS
IMPTE	:	DEMIS FERNANDO LOPES BENITES	
IMPTE	:	JUCIMARA ZAIM DE MELO	
PACIENTE	:	RICARDO DE CAMARGO ROMANATO	réu preso
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1ªVARA PONTA PORÃ/MS	
RELATOR	:	JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA	

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - RÉU PRESO - EXCESSO DE PRAZO - RAZOABILIDADE - EXPEDIÇÕES DE CARTAS PRECATÓRIAS - ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não há no Código de Processo Penal um prazo certo e determinado para a entrega da tutela jurisdicional, quer se trate de réu preso ou não. Obviamente, optou o legislador por não estabelecer um prazo rígido para o término do procedimento em virtude das inúmeras intercorrências que são possíveis em cada caso concreto.

2. Observa-se que o Juízo impetrado empenhou-se em concluir a instrução criminal em prazo razoável, tendo recebido a denúncia em 07.04.08, promovido a citação do paciente em 08.04.08 e o interrogado no dia 22.03.08 e, após a apresentação da defesa prévia, determinado a expedição de cartas precatórias, com prazo de dez dias, para a oitiva de testemunhas de acusação em 05.05.08. Eventual demora na ultimação da formação da culpa decorreu justamente da necessidade de expedição de cartas precatórias para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP e para a Subseção Judiciária de Dourados/MS, circunstâncias que configuram, sem dúvida, obstáculos que interferem na normalidade do andamento processual e justificam um atraso na conclusão da instrução criminal, não configurando o pretendido constrangimento ilegal.

3. De qualquer forma, como se verifica das informações prestadas pelo Juízo impetrado e dos documentos juntados, a instrução da ação penal já restou ultimada, estando a ação penal, em que o paciente figura como réu, aguardando apenas a juntadas das alegações finais das partes para que possa chegar ao seu desfecho, pelo que superada a alegação de excesso de prazo para o término da instrução processual, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, cristalizado na Súmula nº 52 do E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a presente ordem de "habeas corpus".

São Paulo, 02 de março de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.049210-0 HC 35183
ORIG. : 200861160017660 1 Vr ASSIS/SP
IMPTE : RODRIGO PIZZI
PACTE : FABIO SANTOS BASTOS reu preso
ADV : RODRIGO PIZZI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - PENAL E PROCESSO PENAL - DESCAMINHO - REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPPB CONFIGURADOS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - OCUPAÇÃO LÍCITA, MORADIA FIXA E BONS ANTECEDENTES - ELEMENTOS INCAPAZES DE JUSTIFICAR O BENEFÍCIO - ORDEM DENEGADA.

1. Extrai-se dos autos que há justificativas para que se mantenha o paciente em prisão cautelar, pois, não só restaram atendidas todas as formalidades relativas à prisão em flagrante imposta, como não há meios para conceder-lhe o almejado benefício da liberdade provisória. De acordo com o que consta dos autos, observa-se que o paciente não preenche os requisitos exigidos pelo parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal (liberdade provisória independente de fiança e mediante compromisso de comparecimento), e, também, que não se trata de infração que autoriza livrar-se solto, nos termos dos incisos do artigo 321, também do Código de Processo Penal. Por seu turno, o inciso IV do artigo 324 da mesma lei supracitada, proíbe que se cogite, no caso, da concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança. O paciente deve, por conseguinte, permanecer recolhido ao cárcere, à disposição do Juízo impetrado, até eventual modificação do quadro fático. O artigo 324 do Código de Processo Penal proíbe a concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança quando se está diante de uma situação permissiva da prisão preventiva, o que é o caso dos autos.

2. A "fumaça do bom direito" está suficientemente delineada, vez que a prisão em flagrante do paciente, introduzindo grande quantidade de cigarros no território nacional, desacompanhados de documentação fiscal e recolhimento dos tributos devidos, encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos de fls. 29/124.

3. Há elementos concretos, na hipótese, que permitem reconhecer como fundada a probabilidade de que o paciente volte a delinquir, caso deferida a liberdade provisória. Ressalte-se que não se trata aqui de uma mera possibilidade de que o paciente cometa novo crime. Trata-se de efetiva probabilidade, e esta autoriza a decretação e a manutenção da prisão processual, na medida em que justifica o receio de que, em liberdade, o preso volte a praticar crimes.

4. Em que pese a via estreita do "writ", depreende-se do contexto probatório trazido aos autos que o paciente faz do descaminho o seu meio de vida. Mesmo sendo conhecedor do caráter ilícito do seu comportamento, o paciente optou por perseverar na prática criminosa, o que justifica a necessidade da prisão processual. Conforme bem ressaltou a autoridade impetrada: "(...) Muito embora a defesa tenha alegado que o réu possui bons antecedentes e que nunca teve envolvido em qualquer tipo de delito, os seus antecedentes criminais demonstram o contrário. O réu responde a outro

processo-crime perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP, sob nº 2007.61.12.008581-8 (...) pela prática de delito semelhante ao que determinou sua prisão desta vez, qual seja, pelo crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Consta também a informação que o mesmo foi denunciado como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal, nos autos do processo n. 2008.2018-1, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, PR, conforme certidão explicativa (...) Além dessas incidências penais, verifica-se, pelos apontamentos (...) informados pelo Instituto de Identificação do Estado de São Paulo e pelo Setor de Distribuições Criminais da Justiça Federal de Foz do Iguaçu, PR, que o réu ainda possui mais dois incidentes (...) por fato ocorrido no dia 10/06/2005 e IPL n. 2006.70.02.000256-0 da 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, PR, distribuído em 19/01/2006. Por outro lado, não há nos autos qualquer informação que esses feitos sejam os mesmos acima indicados, ou oriundos dos mesmos fatos. Outrossim, conforme apontado pelo Ministério Público Federal, a certidão relativa ao feito que tramita perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, PR (...) dá conta que o fato que originou aquela ação penal ocorreu em 22/11/2007, ou seja, apenas 03 (três) meses após o deferimento da liberdade provisória do réu nos autos da ação criminal nº 2007.61.12.008581-8, perante 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, SP, ocorrido em 22/08/2007, quando o preso foi interrogado naqueles autos. Ressalta-se também que o réu não foi localizado nos autos do processo n. 2008.2018-1, haja vista a informação que aquele feito encontra-se aguardando a citação e intimação do mesmo por Edital. Em que pese a apresentação pela defesa da declaração (...) Dessa forma, há nos autos fortes indícios que réu faz do transporte de mercadorias de origem estrangeiras de origem ilícita o seu modus vivendi, restando patente a segregação cautelar para garantir a ordem pública (...)" A necessidade de garantir a ordem pública, ameaçada pela condição de criminoso habitual do paciente, é o que está a justificar a restrição preventiva do seu direito de locomoção. Os excertos acima transcritos não deixam dúvidas a esse respeito. Não se pode sustentar que a prisão do paciente tenha sido mantida pela autoridade impetrada, por força da gravidade abstrata dos fatos imputados.

5. Desta forma, presente uma das causas permissivas do aprisionamento cautelar, não cabe o deferimento do benefício da liberdade provisória, quer seja mediante termo de comparecimento (artigo 310, parágrafo único), ou mediante pagamento de fiança (artigo 324, inciso IV).

6. Conforme reiterado entendimento desta Corte, domicílio fixo, ocupação lícita e emprego estável não são circunstâncias suficientes para, isoladamente, justificar a concessão de liberdade provisória, especialmente quando caracterizada hipótese permissiva da manutenção da prisão cautelar, como o caso.

7. Não se diga que não há possibilidade de se considerar processos penais e inquéritos policiais em andamento para justificar uma prisão cautelar. Basta apenas que essas persecuções penais, consideradas em seu conjunto, revelem-se aptas a demonstrar a necessidade da prisão, para evitar que o preso volte a delinquir, caso restituído à liberdade. O magistrado deve decretar ou manter a prisão processual sempre que for possível antever a probabilidade, concreta, de que o preso, assim que posto em liberdade, torne a caminhar pelas sendas convidativas do crime, colocando em risco a tranqüilidade de determinada fração da sociedade brasileira. Em situações assim, tem-se como evidente que a prisão cautelar para garantir a ordem pública pode se amparar no passado criminal do jurisdicionado, como no caso em apreço.

8. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem.

São Paulo, 02 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.020629-1 AC 1314058
ORIG. : 9500527294 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE AURELIO GONCALVES
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplimento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Pela análise das cláusulas do contrato e dos termos da fundamentação constantes na inicial, a MM. Juíza "a qua" reconsiderou a decisão que deferiu a produção de prova pericial, bem como determinou a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, a fim de devolver a quantia depositada a título de honorários periciais, não tendo a parte autora recorrido de tal decisão.

4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

5. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

6. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).

7. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

9. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

10. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

11. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do DL 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E

tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

12. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do DL 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

13. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento)

PROC.	:	1999.61.00.013581-9	AC 1219623
ORIG.	:	14 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	ANDREA MENARBINI e outros	
ADV	:	RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ELIZABETH CLINI DIANA	
REL ACO	:	JUIZA FED. CONV. ELIANA MARCELO	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA	

EMENTA

SFH. DECRETO-LEI 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO PROVIDO.

1.É inequívoca a jurisprudência no sentido da legalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66. (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63; STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22; ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999; MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

2.Escorreita é a decisão que entende não haver fundamento legal para impedir a inscrição dos nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, diante da existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor. (REsp 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 22.10.2003, DJ 24.11.2003 pág. 214).

3.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Juíza Fed. Conv. Eliana Marcelo, acompanhada pelo voto do Des. Fed. Peixoto Junior. Vencido o Relator que dava parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento).

DESPACHO:

PROC. : 97.03.026286-4 AI 50990
ORIG. : 9600000312 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
AGRDO : JOAO MICHELASSI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 17, que indeferiu o pedido de inclusão do sócio da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, que a empresa executada não tem bens suficientes à garantia da dívida, razão pela qual devem ser penhorados os bens do sócio. Acrescenta-se que é ônus do sócio deduzir, em sede de embargos, eventual ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal (fls. 49/50).

O MM. Juiz a quo prestou informações (fls. 49/50).

Intimada, a parte contrária não ofereceu resposta (cf fl. 56).

Decido.

Agravo de instrumento. Peça necessária à compreensão da controvérsia. Ausência. O art. 525 dispõe a respeito das peças que devem instruir o agravo de instrumento: obrigatoriamente, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Dentre as últimas incluem-se as peças necessárias para a compreensão da controvérsia: é ônus do recorrente demonstrar a procedência de suas razões e, portanto, de instruir o agravo de instrumento com as peças imprescindíveis para a boa compreensão de sua irresignação.

Nesse sentido é a nota de Theotonio Negrão ao art. 525 do Código de Processo Civil:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo de instrumento ou à turma julgadora o não conhecimento dele' (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria)."

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 686, nota n. 6 ao art. 525).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é também no sentido de que a falta de peça essencial ou relevante para a comprovação da controvérsia impede o conhecimento do agravo de instrumento:

"EMENTA: Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados."

(STJ, Corte Especial, EREsp n. 449.486-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, maioria, j. 02.06.04, DJ 08.09.04, p. 155)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido."

(STJ, 6ª Turma, REsp n. 444.050-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 04.02.03, DJ 24.02.03, p. 326)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Precedentes."

(STJ, REsp n. 447.631-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.08.03, DJ 15.09.03, p. 238)

São nesse mesmo sentido os precedentes deste Tribunal:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2007030000403720-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 15.10.07, DJ 20.02.08, p. 1.099)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído não somente com as peças obrigatórias, mas também com aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia. Precedentes.

II - Para apreciação da decisão do juízo a quo, que determinou a adequação do valor dado à causa, faz-se necessário que esta Corte tenha conhecimento de quais são os títulos de crédito contra a União e o valor dado à causa, apenas aferível através de cópia da petição inicial.

III - A juntada dessa peça processual somente com as razões do presente recurso não tem o condão de modificar a decisão recorrida, em razão da incidência da preclusão consumativa, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AG n. 200703000205921-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 02.10.07, DJ 11.10.07, p. 646)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. O recorrente tem o ônus de instruir o agravo de instrumento com as peças necessárias à compreensão da controvérsia. A omissão no cumprimento desse ônus prejudica o julgamento de sua irresignação.

3. Agravo legal desprovido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200703000611145, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 03.12.07, DJ 12.02.08, p. 1.484)

Do caso dos autos. A União ajuizou execução fiscal em face de João Michelassi, pessoa jurídica inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o n. 47836283/0001-70, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 387,09 (trezentos e oitenta e sete reais e nove centavos), representada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80 5 96 007170-7 (fl. 13).

Citada a empresa executada, não foram encontrados bens penhoráveis (fl. 16).

A União, então, requereu a inclusão de João Michelassi, pessoa física, no pólo passivo da execução fiscal (fls. 14/15).

No entanto, o agravo não foi instruído com peça necessária à compreensão da controvérsia, ou seja, cópia da CDA na qual conste o nome de João Michelassi. O título executivo extrajudicial ou judicial, independentemente de processo de conhecimento anterior ou do trânsito em julgado da sentença, é que autoriza o Estado a invadir o patrimônio do sujeito submetido ao seu poder.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.00.004269-3 AI 77052
ORIG. : 9305131310 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : FLEUR BLANCHE PRODUTOS DE BELEZA LTDA
ADV : PAULO CESAR SANTOS
PARTE R : SYLVESTRE VICTOR DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão de fl. 17, que reconheceu a decadência dos créditos tributários no período de setembro de 1976 a dezembro de 1982.

Alega-se, em síntese, que, a partir da Emenda Constitucional n. 8/77, a contribuição previdenciária perdeu o perfil jurídico-tributário, deixando de existir o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias (fls. 2/7).

Não houve pedido de efeito suspensivo.

O MM. Juiz a quo prestou informações (fls. 34/36).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 37).

Decido.

Contribuição social. Decadência. Prescrição. A prescrição das contribuições sociais era disciplinada pelo art. 144 da Lei n. 3.807 (LOPS), de 26.08.60, o qual estabelecia o prazo de 30 (trinta) anos, que prevaleceu até o início da vigência do Código Tributário Nacional, em 01.01.67, cujos arts. 173 e 174 introduziram a prescrição quinquenal dos créditos tributários. A aplicação desse prazo decorre da natureza tributária da exação, assim interpretada com fundamento no art. 158, XVI, da Constituição Federal, de 24.01.67, e no art. 21, § 2º, I, da Emenda Constitucional n. 1, de 17.10.69. Contudo, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, o prazo voltou a ser de 30 (trinta) anos, pois a modificação por ela procedida no mencionado inciso I do § 2º do art. 21 da Emenda Constitucional n. 1/69 ensejou a interpretação de que as contribuições sociais previdenciárias deixaram de ter natureza tributária, aplicando-se novamente o art. 144 da LOPS, inclusive como determinado pelo § 9º do art. 2º da Lei n. 6.830 (LEF), de 22.09.80. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sanciona esta distinção: antes da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo era 5 (cinco) anos (STF, RE n. 110.011-SP, Rel. Min. Djaci Falcão, unânime, j. 05.09.86, DJ 10.10.86, p. 18.932; RE n. 104.097-SP, Rel. Min. Neri da Silveira, j. 04.09.97; Re n. 99.848-PR, Rel. Min. Rafael Mayer, unânime, j. 10.12.84, DJ 29.08.86, p. 15.186); depois da referida Emenda, voltou a ser de 30 (trinta) anos (STF, RE n. 115.181-SP, Rel. Min. Carlos Madeira, unânime, j. 05.02.88, DJ 04.03.88, p. 3.896). Com a promulgação da Constituição da República, de 05.10.88, o prazo prescricional tornou a ser de 5 (cinco) anos, dado que essas contribuições têm atualmente incontroversa natureza tributária, daí derivando a inaplicabilidade dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212, de 24.07.91, que estabeleceram o prazo de 10 (dez) anos. Em resumo, o prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); b) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, § 2º); d) de 15.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8).

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 26.08.93 pelo INSS, para a cobrança de dívida oriunda de contribuições sociais não recolhidas no período de setembro de 1976 a janeiro de 1988 (fls. 8/9).

Tendo em vista que, por força da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo decadencial das contribuições sociais passou a ser de 30 (trinta) anos, deve ser deferido em parte o pleito da exequente, para o reconhecimento da decadência tão-somente das contribuições não recolhidas até 13.04.77.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reconhecer a decadência dos débitos executados tão-somente no período compreendido entre setembro de 1976 e 13.04.77.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.00.039206-0 AI 89037
ORIG. : 9715057578 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
INTERES : IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 95/96: Defiro. Oficie-se à Procuradoria Seccional de São Bernardo do Campo para que se manifeste sobre andamento da Execução Fiscal n. 97.1505757-8, bem como sobre o interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.00.049956-9 AI 116302
ORIG. : 9815067010 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A
ADV : PAULO CESAR DOS REIS
ADV : VIVIANE ALVES DOS REIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a decisão de fls. 174/178.

Alega-se, em síntese, que a decisão embargada acolheu os argumentos da agravante, porém, no dispositivo, negou provimento ao recurso.

Decido.

De fato, houve contradição na decisão embargada. Conforme se depreende da fundamentação expendida, entendeu-se pela possibilidade de recusa pelo credor dos bens nomeados à penhora pelo devedor. Logo, deve ser dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, para que do dispositivo da decisão de fls. 174/178 passe a constar: "Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil".

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.00.009483-5 AI 128265
ORIG. : 200061000502444 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : THERMAS DE SAO PAULO S/C LTDA
ADV : ANDREA GONCALVES SILVA
ADV : FABIANA PRISCILA DOS SANTOS AVEJONAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Thermas de São Paulo S/C Ltda. contra a decisão de fls. 46/49, que corrigiu ex officio o valor dado à causa, fixando-o em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Distribuídos os autos ao Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, o pedido de efeito suspensivo foi deferido a fim de que fosse prolatada nova decisão fundamentada (fl. 53).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 69).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo (fls. 70/73).

Tendo em vista a informação de que foi prolatada sentença de mérito nos autos originários, a agravante, intimada a manifestar interesse no prosseguimento deste recurso, ficou-se inerte (fl. 84).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.00.031535-9 AI 140726
ORIG. : 200161050085699 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : MARCELO MILAN GERALDO e outro
ADV : LAURO CAMARA MARCONDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcelo Milan Geraldo e Kátia Lombardo Geraldo contra a decisão de fl. 40, que determinou a emenda da petição inicial com o contrato de financiamento celebrado com a agravada.

Distribuídos os autos ao Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, o pedido de efeito suspensivo foi deferido "para sustar a r. decisão agravada e determinar a intimação da CEF, para que apresente a cópia do contrato de financiamento (fl. 44).

Intimada, a CEF apresentou resposta (fls. 51/70).

Tendo em vista a informação de que houve audiência de conciliação e posterior arquivamento dos autos, os agravantes, intimados a esclarecer sobre o interesse no julgamento do agravo de instrumento, quedaram-se inertes (fl. 75).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.024142-7 AI 178644
ORIG. : 200361030020120 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
AGRDO : SEBASTIAO CAMPOS SILVA
ADV : JULIANA ALVES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 22/23, que concedeu liminar em medida cautelar para autorizar o agravado a pagar diretamente à agravante as parcelas vencidas e vincendas no valor incontroverso, bem como para determinar à agravante que se abstenha de realizar atos extrajudiciais, tais como a inclusão do nome do agravado nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Alega-se, em síntese, que:

- a) a CEF é ilegítima para integrar o pólo passivo dos autos originários, uma vez que cedeu seus direitos creditórios à EMGEA;
- b) a inclusão do nome do mutuário nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito não é ilegal e está de acordo com os arts. 43 e 44 da Lei n. 8.078/90;
- c) o pagamento das parcelas somente no valor incontroverso traz ao processo desequilíbrio entre os ônus atribuídos contratualmente às partes (fls. 2/13).

Distribuídos os autos ao Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, o pedido de efeito suspensivo foi parcialmente deferido "para determinar ao autor que faça os pagamentos em valores que correspondam, no mínimo, aos fixados para a primeira prestação" (fl. 36).

Intimada, a parte contrária apresentou resposta (fls. 38/50).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Lei 10.931/04. Pagamento das parcelas incontroversas. Depósito das parcelas controversas. Admissibilidade. A Lei n. 10.931, de 02.08.04, em seu art. 50, §§ 1º e 2º, estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, o qual deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, enquanto que a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensão mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Em outras palavras, é necessário, de um lado, o pagamento do valor incontroverso, de outro, o depósito da parcela remanescente objeto de controvérsia.

Note-se que esse dispositivo não ofende o Código de Defesa do Consumidor, posto que este seja aplicável às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º; STJ, Súmula n. 297), uma vez que se trata de *lex specialis* cujo escopo de permitir a subsistência do Sistema Financeiro da Habitação. Ao contrário do que por vezes se sustenta, respeitar as regras desse sistema milita em prol do acesso do trabalhador à moradia (CR, 6º) e à função social da propriedade (CR, art. 170, III), pois não se justifica que o mutuário que tenha obtido o financiamento prejudique com sua inadimplência outros interessados em participar do sistema. Por essa razão, a exigência de se declinar tanto o valor incontroverso e quanto o valor controvertido, para efeito respectivamente de pagamento e de depósito, não ofende a garantia de acesso ao Poder Judiciário (CR, art. 5º, XXXV): não se trata de depósito estabelecido como condição de procedibilidade

carreada ao mutuário, mas sim requisito necessário para que o credor seja obstado de promover os atos executivos que, do contrário, faria jus (CPC, art. 585, § 1º). Ademais, assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial consoante proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, ficam também afastadas as objeções de que, obliquamente, o dispositivo agrediria as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII).

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...)

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A utilização do FGTS somente é possível nos termos em que a legislação específica faculta sua movimentação. Não havendo previsão legal para emprego dos recursos existentes em conta vinculada para amortizar o valor objeto do mútuo, seja a título de prestações vencidas, seja a título de saldo devedor, falta esteio jurídico para semelhante pretensão.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Por essas razões, é inaplicável o § 4º do art. 50 da Lei n. 10.931/04, segundo o qual o juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º do referido dispositivo legal em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

"EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

"EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Do caso dos autos. Não conheço o recurso no que diz respeito à legitimidade passiva da CEF, uma vez que tal matéria não foi analisada pelo MM. Juízo a quo.

O agravado Sebastião Campos Silva alega ter celebrado contrato de mútuo habitacional com a agravante no valor de R\$ 19.048,16 (dezenove mil e quarenta e oito reais e dezesseis centavos) em 04.10.94, de modo que, inadimplente a partir de 2002, ajuizou medida cautelar em face da agravante. Alega, em síntese, o irregular excesso do valor das prestações e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial (fls. 24/29).

A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, razão pela qual falece o fumus boni iuris à tutela antecipatória requerida pelo agravado. O depósito judicial apenas dos valores incontroversos, tal como requerido pelo recorrido em sede de antecipação da tutela recursal, não se coaduna com a Lei n. 10.931/04.

Ademais, não se verifica abusividade ou ilegalidade na inclusão do nome do recorrido nos órgãos de proteção ao crédito. Não há aparência do bom direito nem jurisprudência consolidada dos Tribunais superiores a amparar as alegações do agravado, requisitos indispensáveis para a concessão da medida.

Desse modo, não presentes os requisitos necessários para a antecipação de tutela nos autos originários, merece ser reformada a decisão agravada.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE o agravo de instrumento e, na parte conhecida, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.028623-0 AI 179754
ORIG. : 200361000115231 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ACACIO ROQUE CARDOSO e outro
ADV : ADILSON MACHADO
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES

AGRDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Acácio Roque Cardoso e Diana Maria Cardoso contra a decisão de fls. 16/19, que indeferiu o pedido de tutela antecipada nos autos originários, deduzido para que a agravada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de quaisquer valores, à inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito ou à promoção da execução extrajudicial.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) em setembro de 1985, a agravante firmou contrato de mútuo com a agravada, de modo que o contrato foi quitado com o pagamento da última parcela, em setembro de 1995;
- b) a instituição financeira agravada, porém, recusou-se a dar por quitado o contrato, em virtude dos agravantes possuírem outro imóvel financiado com a cobertura do FCVS;
- c) a tutela antecipada deve ser deferida, uma vez que a quitação do imóvel decorre da aplicação do art. 3º da Lei n. 8.100/90, com a redação dada pela Lei n. 10.150/00 (fls. 2/15).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fl. 62).

Intimada, a CEF apresentou resposta (fls. 69/73).

Decido.

FCVS. Quitação. Duplo financiamento. Impedimento aplicável somente aos contratos posteriores a 05.12.90. A Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, caput, estabeleceu que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH."

Esse dispositivo teria efeitos retroativos para os contratos firmados anteriormente à restrição legal. No entanto, teve ele sua redação alterada pela Lei n. 10.150, de 21.12.00, tornando claro que a limitação de um saldo devedor por mutuário seria inaplicável aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.100/90:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Assim, a limitação somente vigora para os contratos celebrados depois de 05.12.90, mas não para os firmados anteriormente:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. (...) DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

(...)

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma

superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,

não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 902.117-AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 04.09.07, DJ 01.10.07, p. 237)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 5.10.1990. LEI N. 10.150/2001.

Não merece reparo a decisão agravada, na medida em que o entendimento consagrado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ impedem o conhecimento do recurso especial. Ainda que assim não fosse, sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 611.325-AM, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 23.08.05, DJ 06.03.06, p. 306)

"EMENTA: CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

2. Não obstante a Lei nº 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 614.053-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 15.06.04, unânime, j. 05.08.04, p. 196)

Do caso dos autos. Os agravantes ajuizaram ação ordinária com pedido de tutela antecipada para que a agravante se abstenha de cobrar o débito e de promover qualquer ato executório contra os agravados, bem como incluir seus nomes nos cadastros de órgãos de proteção de crédito. Alegam, em síntese, que os contratos com a cobertura do FCVS celebrados antes do advento da Lei n. 8.100/90 podem ter seu saldo devedor quitado pelo fundo, nos termos da Lei n. 10.150/00 (fls. 25/50).

Da análise dos autos, verifica-se que de fato a agravada recusou-se a dar o contrato por quitado em virtude dos agravados terem sido mutuários do SFH em outro imóvel, adquirido em 15.12.81 (cf. ofícios de fl. 52).

Tendo em vista que o contrato celebrado com a agravante data de 09.09.85, e do disposto no art. 3º, caput, da Lei n. 8.100/90, com a redação dada pela Lei n. 10.150/00, é inaplicável in casu as limitações previstas nesse dispositivo legal.

Nesse sentido, afigura-se pertinente a concessão da tutela antecipada requerida pelos agravantes nos autos originários.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.028753-1 AI 179863
ORIG. : 200161000254611 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : SINDELIVRE SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS
RECREATIVAS DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ORIENTACAO E
FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : WALTER DE ANDRADE JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 66/67, que recebeu o recurso de apelação em mandado de segurança apenas no efeito devolutivo.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fl. 74).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 87).

Tendo em vista o acórdão proferido em 26.06.06, na Apelação em Mandado de Segurança n. 2001.61.00.025461-1, o qual deu provimento ao reexame necessário e à apelação, a União manifestou desinteresse no prosseguimento deste recurso (fl. 91).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.037096-3 AI 181940
ORIG. : 200361170000761 1 Vr JAU/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
AGRDO : SINAIA SIQUEIRA CONTIERO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Tendo em vista a divergência das manifestações de fls. 37 e 39, intime-se a agravante para que se manifeste conclusivamente sobre o despacho de fl. 28.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.012436-1 AI 201468
ORIG. : 200461090001509 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : CAMARA MUNICIPAL DE AMERICANA
ADV : JOSE MARIA ADAMI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Câmara Municipal de Americana contra a decisão de fls. 29/30, que determinou a emenda da petição inicial de medida cautelar, para que passe a figurar no pólo ativo o Município de Americana (fls. 2/12).

Não houve pedido de efeito suspensivo nem intimação da parte contrária, à mingua de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório (cf. fl. 49).

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos originários (cf. extrato anexo), a agravante foi intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedando-se inerte (fls. 56, 58/59).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.034984-0 AI 210674
ORIG. : 9507043632 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : ORGANIZACAO E SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA
ADV : CELSO JUNIO DIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Organização e Serviços Educacionais S/C Ltda. contra a decisão de fl. 26, que, à vista da discordância da exequente, indeferiu o pleito de substituição dos bens penhorados.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) em 28.11.95, foram penhorados 1.810 bens móveis da executada, dentre eles 49 (quarenta e nove) balcões de aço inoxidável com tampo de fórmica;
- b) passada quase uma década da constrição, foi determinada a constatação e a reavaliação dos bens penhorados, ocasião na qual o oficial de justiça não encontrou os referidos balcões;
- c) intimado a apresentar os bens, o representante legal da agravante, Dilmar Jensen, não encontrou os balcões, em virtude de sua memória estar seriamente abalada pela doença de Parkinson;
- d) em substituição, foram oferecidos outros bens, mais valiosos, conservados, e de melhor liquidez;
- e) instada a manifestar-se, a agravada imotivadamente discordou da substituição pleiteada;
- f) o MM. Juiz a quo, sob o fundamento da inobservância do inciso I do art. 15 da Lei de Execuções Fiscais, indeferiu o pleito de substituição, determinando que a agravante apresentasse os bens em 5 (cinco) dias;
- g) a empresa executada encerrou suas atividades e não tem condições de efetuar o depósito do equivalente em dinheiro (fls. 2/8).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 48/49).

O MM. Juízo de primeiro grau prestou informações (fls. 41/46).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 47).

Decido.

Substituição da penhora. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra a regra de menor onerosidade da execução:

"Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor."

Ao dispor que a execução seja procedida pelo modo menos gravoso, a norma determina que, na hipótese de haver duas ou mais alternativas disponíveis, todas com idêntico resultado útil para o credor, a opção incida sobre aquela menos gravosa para o devedor. Do dispositivo acima transcrito não se extrai uma regra que imponha ao credor maiores dificuldades para a satisfação de seu direito, o que comprometeria a teleologia do processo de execução, predestinado a fazer com que o devedor satisfaça a obrigação (CPC, art. 794, I).

A substituição da penhora na execução fiscal é disciplinada pelo art. 15 da Lei n. 6.830/80, cujo teor é o seguinte:

"Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente."

Como se percebe, é sempre possível a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária, pois desse modo não resultaria infrutífera a execução que, nesse caso, não provocaria o gravame da expropriação de bem com maior utilidade para o devedor.

Do caso dos autos. Diante da certidão do oficial de justiça constatando a ausência de 49 (quarenta e nove) balcões de aço inoxidável penhorados nos autos originários (fl. 13), foi determinada a intimação do depositário Dilmar Jensen para que apresentasse referidos bens (fl. 15). A agravante manifestou-se alegando que "o depositário, de idade avançada, com a memória seriamente prejudicada pela doença de Parkinson, afastado desde muito tempo do comando da empresa executada, não consegue se lembrar onde os aludidos balcões possam estar" (fl. 17). Requer, por fim, que os bens não encontrados sejam substituídos por outros bens móveis, "mais valiosos, em excelente estado de conservação e de melhor comercialização" (fl. 16/18).

O pedido de substituição dos bens penhorados não merece acolhida, uma vez que o agravante não ofereceu dinheiro ou fiança bancária, nos termos do art. 15, I, do Código de Processo Civil.

Ademais, a alegação de que o depositário dos bens penhorados Dilmar Jensen foi afastado da empresa por estar com a memória afetada pelo Mal de Parkinson não merece credibilidade, à vista do instrumento de mandato de fl. 28, por ele subscrito como representante legal da executada em 30.06.03, mesma data em que o oficial de justiça certificou o desaparecimento dos mencionados bens (fl. 13).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.041602-5 AI 211983
ORIG. : 0006488382 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NEUSA MARIA SILVERIO DOS SANTOS
ADV : ROBSON OMARA DE ASSIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

AGRDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que foi reconsiderada a decisão agravada (fls. 81/82), esclareça a agravante sobre o interesse no prosseguimento do agravo de instrumento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.046448-2 AI 214347
ORIG. : 200461000180860 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : BANCO HSBC S/A
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que foi prolatada sentença de mérito nos autos originários (fls. 70/76), esclareça a União sobre o interesse no prosseguimento do agravo de instrumento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.000399-9 AI 226265
ORIG. : 200561000004340 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO CITIBANK S/A e outros
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Citibank S/A e outros contra a decisão de fl. 91, que indeferiu o pedido de liminar em mandado de segurança, deduzido para a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal em relação às contribuições para o FGTS.

Distribuídos os autos ao Juiz Federal em auxílio da Presidência Ferreira da Rocha, o pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 257/258). No entanto, após o pedido de reconsideração feito pela CEF, a decisão foi reformada, a fim de condicionar a expedição do certificado de regularidade fiscal ao prévio depósito em conta judicial vinculada a este agravo de instrumento do valor de R\$ 746.188,99 (setecentos e quarenta e seis mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos), referente ao valor integral da SELIC e da multa de mora relativas às contribuições ao FGTS do período de janeiro de 2002 a setembro de 2004 (fls. 287/288). Referido depósito foi efetivado, conforme guias de depósito judicial de fls. 315/321.

Os agravantes notificaram a prolação de sentença nos autos originários extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 267, IV e 462, ambos do Código de Processo Civil, em virtude do depósito efetuado neste recurso. Requereram que este agravo de instrumento fosse julgado prejudicado, bem como que seja determinada a vinculação dos depósitos realizados neste agravo de instrumento aos autos da Ação Consignatória n. 2004.61.00.034686-5 (fls. 436/438).

Decido.

De fato, o mandado de segurança originário foi impetrado pelos recorrentes com vistas a eximirem-se do depósito da multa de 10% (dez por cento) do valor principal do FGTS determinado nos autos da Ação Consignatória n. 2004.61.00.034686-5, para a obtenção da certidão de regularidade fiscal. Indeferida a liminar, foi interposto este agravo de instrumento. Ocorre, porém, que a concessão de efeito suspensivo ficou condicionada "ao prévio depósito, em conta judicial vinculada a este agravo de instrumento, do valor de R\$ 746.188,99 (setecentos e quarenta e seis mil, cento e oitenta e oito reais e noventa centavos)" (fl. 288).

Devido à superveniente perda do objeto, a sentença proferida nos autos originários extinguiu o processo sem julgamento do mérito em virtude do depósito efetuado neste recurso. Ficou consignado pelo Juízo a quo que "as impetrantes deverão providenciar, nos autos do agravo de instrumento nº 2005.03.00.000399-9, a transferência, à ordem da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, nos autos da consignatória nº 2004.61.00.034686-5, dos valores da multa de mora das contribuições do FGTS do período de janeiro de 2002 a setembro de 2004, que depositaram à ordem do Tribunal Regional Federal da Terceira Região" (fls. 439/440).

Ademais, tanto o Ministério Público Federal (fls. 453/455), quanto a CEF (fl. 466) e a União (fl. 469) manifestaram-se no sentido da prejudicialidade do presente recurso.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal e DETERMINO que os depósitos efetuados neste agravo de instrumento sejam vinculados aos autos da Ação Consignatória n. 2004.61.00.034686-5.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau, bem como ao Juízo da Ação Consignatória n. 2004.61.00.034686-5.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.021860-8 AI 233203
ORIG. : 200561190007605 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : RUBENS LUIZ GEORJAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão de fl. 15, que deferiu o pedido de antecipação de tutela nos autos originários, para suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração n. 35.467.971-6 e determinar a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 31/32). Desta decisão foi interposto agravo regimental pela agravada (fls. 44/51).

O Juízo a quo prestou informações (fls. 41/42).

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito nos autos originários, a União manifestou desinteresse no prosseguimento deste recurso em virtude da perda de objeto (fl. 61).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADOS o agravo de instrumento de fls. 2/12 e o agravo regimental de fls. 44/51, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.080507-1 AI 249155
ORIG. : 9200000289 1 Vr PANORAMA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MOURA RODRIGUES E NEVES LTDA -ME
PARTE R : MARGARIDA RODRIGUES DAS NEVES e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão de fl. 56, que indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros dos executados pelo sistema Bacen-Jud.

Alega-se, em síntese, que, diante dos leilões infrutíferos e das diligências frustradas empreendidas pela exequente, a penhora de ativos financeiros é medida que se impõe, uma vez que respeita a ordem do art. 655 do Código de Processo Civil e do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais (fls. 2/8).

Não houve pedido de efeito suspensivo.

O MM. Juiz a quo prestou informações (fls. 66/67).

À míngua de elementos, a parte contrária não foi intimada para apresentar resposta.

Penhora. Bacen-Jud. Citação e diligências para localização de bens. Requisitos. Para que o juiz requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), deve-se primeiramente esgotar os meios ordinários para essa medida excepcional, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.

2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, AgRegAgIns n. 810.572-BA, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 12.06.07, DJ 09.08.07, p. 319)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN - JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN - JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

2. A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso)

4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.

5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 851.325-SC, Rel. Min. José Delgado, Unânime, j. 05.09.06, DJ 05.10.06, p. 279)

Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a questão ainda rege-se pelo disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Para aplicação do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) citação do devedor; b) omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor; c) não terem sido localizados bens penhoráveis. É o que se extrai do seguinte precedente da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão 'e não forem encontrados bens penhoráveis', contida no 'caput' do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

3. No caso, a citação dos devedores foi feita por edital, sendo certo que não efetuaram o pagamento, nem nomearam bens à penhora. Todavia, a estes autos não veio a certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens penhoráveis, não coexistindo, assim, os pressupostos para incidência do disposto no art. 185-A do CTN.

4. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2007.03.00.018311-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 27.08.07, DJU 19.09.07, p. 449)

Cumprir fazer referência ao art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, que assegura o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável. Sob o influxo desse dispositivo, devem ser compreendidas as garantias constitucionais concernentes à propriedade privada (CR, art. 5º, caput, XXII), inviolabilidade da vida privada (CR, art. 5º, X) e do sigilo de dados (CR, art. 5º, XX; LC n. 105, arts. 1º e 3º), aos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos pelos quais se forma o patrimônio do devedor (CR, art. 5º, XXXVI): nenhuma dessas garantias impede o juiz de promover a constrição de bens

que mais prontamente ultimem a prestação jurisdicional. Nesse sentido, as garantias constitucionais respeitantes ao contraditório e à ampla defesa (CR, art. 5º, L) e ao devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) reputam-se satisfeitas na medida em que se encontrem preenchidos os requisitos supramencionados para o bloqueio de ativos, o que basta como fundamento para a decisão judicial (CR, art. 93, IX).

Embora o ordenamento processual consagre a regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), esta se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). Portanto, a circunstância de o devedor não indicar bens idoneamente penhoráveis - o que configura atentado à dignidade da Justiça sujeito à repressão judicial (CPC, art. 600, IV, c. c. o art. 125, III) - indica a conveniência da constrição judicial de ativos financeiros. Em última análise, a regra da menor onerosidade dos meios executivos depende de o devedor oferecer em substituição outro bem "desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)" (CPC, art. 668).

Dado que o bloqueio incide sobre ativos existentes sob os cuidados de instituição financeira, é evidente ser desnecessária a nomeação de administrador e elaboração de esquema de pagamentos (CPC, art. 768), malgrado não se justifique que o bloqueio exceda o valor indicado na execução (CPC, art. 655-A, § 1º).

Não se ignora que a lei limita o âmbito da responsabilidade patrimonial, excluindo os bens tidos como impenhoráveis, notadamente os vencimentos, salários, proventos de aposentadorias e pensões (CPC, art. 649, IV). Contudo, nessa hipótese, é ônus processual do devedor provar que os ativos financeiros tornados indisponíveis consistem, com efeito, em bem impenhorável (CPC, art. 655-A, § 2º). Neste tópico, não é aplicável à execução fiscal o art. 114 da Lei n. 8.213/91, que ressalva os valores devidos à Previdência Social da impenhorabilidade: essa ressalva somente faz sentido na hipótese de o débito ser relativo ao próprio benefício previdenciário, pois referida lei disciplina essa matéria. Em outras palavras, na execução fiscal, os benefícios previdenciários são impenhoráveis (inaplicabilidade do art. 114 da Lei n. 8.213/91), mas o devedor tem o ônus de provar cabalmente que o bloqueio sobre eles incidiu.

A questão referente à admissibilidade do bloqueio de ativos de que tratam o art. 185-A do Código Tributário Nacional e o art. 655-A do Código de Processo Civil é apreciada à luz desses regramentos. Por vezes, invocam-se outros dispositivos legais relativos à responsabilidade tributária (CTN, arts. 134, VII, 135, III; Lei n. 8.620/93, art. 13) ou patrimonial (CPC, art. 596; NCC, art. 1.016 c. c. o art. 1.053; NCC, art. 1.003, parágrafo único) do devedor. No entanto, a questão da responsabilidade concerne à legitimidade passiva para a execução, que decorre da circunstância de o devedor ter seu nome constante no título executivo (CPC, art. 568, I). Sendo assim, é ônus do devedor defender-se por meio de embargos, nos quais discutirá os fatos subjacentes à caracterização ou não da responsabilidade (tributária, patrimonial) sem que só por isso haja qualquer impedimento à realização de penhora de bens que integrem seu patrimônio, inclusive nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Surgem por vezes dúvidas acerca da penhora de ativos financeiros (CPC, art. 655-A) quando o devedor oferecer bens sem observar a ordem legal (CPC, art. 655; Lei n. 6.830/80, art. 11) ou indicar bens reputados inidôneos para a satisfação do crédito. Deve ser dito, desde logo, que a Fazenda Pública não se subordina aos interesses do devedor, de modo que não pode ser de nenhum modo compelida a aceitar os bens por ele nomeados. Assim, a simples nomeação não livra o devedor do risco de penhora de ativos financeiros. No entanto, a faculdade de a Fazenda Pública requerer essa constrição não decorre da inobservância da ordem legal de nomeação ou da inidoneidade dos bens oferecidos pelo devedor. O exercício da faculdade de recusar não se confunde com o exercício da faculdade de postular a penhora de ativos financeiros: a primeira decorre da inviabilidade de o devedor impor sua vontade ao credor (o que seria perfeita inversão de valores); a segunda decorre da inexistência de outros bens passíveis de serem penhorados. Portanto, após rejeitar a nomeação, a Fazenda Pública ainda tem o ônus de promover diligências para a localização de bens penhoráveis diversos daqueles nomeados pelo devedor.

Do caso dos autos. O INSS ajuizou execução fiscal em face de Moura Rodrigues e Neves Ltda. ME, para a cobrança de dívida representada pela Certidão de Dívida Ativa n. 31.361.486-5.

Após a citação da empresa executada e o transcurso do prazo sem oferecimento de bens à penhora, foram constritos 2.000 (dois mil) tijolos (fl. 14), cujos leilões restaram infrutíferos (fls. 17, 19, 21, 23, 25, 27, 32, 41/42, 45/46, 48/49 e 51/52).

Não merece reparo a decisão agravada, uma vez que o exequente não comprovou ter realizado diligências para a localização de bens penhoráveis dos executados. Ademais, não há nos autos documentos que comprovem a citação dos co-responsáveis constantes na certidão de dívida ativa de fl. 10, requisito indispensável para a concessão da medida.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

À minguada de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável a intimação da parte contrária.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.089563-1 AI 253160
ORIG. : 200461260060398 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : JOSE CARLOS MENDES e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Carlos Mendes e Neide Aparecida de Oliveira Mendes contra a decisão de fl. 156, que diferiu a apreciação do pedido de tutela antecipada nos autos originários para a ocasião de prolação da sentença.

Por força do efeito suspensivo concedido neste agravo, foi analisado o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau. Desta decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 2006.03.00.013206-8, de minha relatoria.

Nítida, portanto, a perda de objeto deste recurso.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Desapensem-se destes os autos do agravo n. 2006.03.00.013206-8.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.013206-8 AI 261185
ORIG. : 200461260060398 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : JOSE CARLOS MENDES e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Carlos Mendes e Neide Aparecida de Oliveira Mendes contra a decisão de fl. 158, que indeferiu os pedidos de depósito ou pagamento dos valores incontroversos, de suspensão da execução extrajudicial, bem como da exclusão do nome dos agravantes nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Alega-se, em síntese, que:

- a) estão presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada para o depósito dos valores reputados corretos pelos agravantes;
- b) a discussão judicial da dívida impede que o nome dos agravantes seja incluído nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito;
- c) o Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional e, ainda que se considere sua constitucionalidade, a execução extrajudicial não deve prosseguir, pois não foram observadas suas formalidades (fls. 2/20).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 162/164).

Intimada, a CEF apresentou resposta (fls. 169/181).

O MM. Juiz a quo prestou informações (fls. 193/195).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem

em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Lei 10.931/04. Pagamento das parcelas incontroversas. Depósito das parcelas controversas. Admissibilidade. A Lei n. 10.931, de 02.08.04, em seu art. 50, §§ 1º e 2º, estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, o qual deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, enquanto que a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensão mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Em outras palavras, é necessário, de um lado, o pagamento do valor incontroverso, de outro, o depósito da parcela remanescente objeto de controvérsia.

Note-se que esse dispositivo não ofende o Código de Defesa do Consumidor, posto que este seja aplicável às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º; STJ, Súmula n. 297), uma vez que se trata de *lex specialis* cujo escopo de permitir a subsistência do Sistema Financeiro da Habitação. Ao contrário do que por vezes se sustenta, respeitar as regras desse sistema milita em prol do acesso do trabalhador à moradia (CR, 6º) e à função social da propriedade (CR, art. 170, III), pois não se justifica que o mutuário que tenha obtido o financiamento prejudique com sua inadimplência outros interessados em participar do sistema. Por essa razão, a exigência de se declinar tanto o valor incontroverso e quanto o valor controvertido, para efeito respectivamente de pagamento e de depósito, não ofende a garantia de acesso ao Poder Judiciário (CR, art. 5º, XXXV): não se trata de depósito estabelecido como condição de procedibilidade carreada ao mutuário, mas sim requisito necessário para que o credor seja obstado de promover os atos executivos que, do contrário, faria jus (CPC, art. 585, § 1º). Ademais, assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial consoante proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, ficam também afastadas as objeções de que, obliquamente, o dispositivo agrediria as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII).

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS

PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...)

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A utilização do FGTS somente é possível nos termos em que a legislação específica faculta sua movimentação. Não havendo previsão legal para emprego dos recursos existentes em conta vinculada para amortizar o valor objeto do mútuo, seja a título de prestações vencidas, seja a título de saldo devedor, falta esteio jurídico para semelhante pretensão.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Por essas razões, é inaplicável o § 4º do art. 50 da Lei n. 10.931/04, segundo o qual o juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º do referido dispositivo legal em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

"EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

"EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado entre os agravantes e a CEF em 05.08.97 (fl. 90), com valor financiado de R\$ 25.564,94 (vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses e Sistema Francês de amortização (fls. 75/76). Os agravantes estão inadimplentes desde setembro de 1999 (fl. 93), e ajuizaram ação ordinária para revisão contratual em 30.11.04 (fl. 21).

Alegam, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, a ilegalidade da capitalização de juros e da forma de amortização do saldo devedor, e a cobrança indevida de taxas. Requerem, em antecipação de tutela, a autorização para pagamento dos valores incontroversos e a suspensão da execução extrajudicial, bem como a exclusão de seus nomes dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito (fls. 21/72).

A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República. Não havendo provas de irregularidades durante o seu curso, não há óbice para que seja levada a termo.

O depósito judicial apenas dos valores incontroversos não se coaduna com a Lei n. 10.931/04, razão pela qual falece o fumus boni iuris à tutela antecipatória requerida pelos recorrentes.

Ademais, não se verifica abusividade ou ilegalidade na inclusão dos nomes dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito. Não há aparência do bom direito nem jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores a amparar as alegações dos recorrentes, requisitos indispensáveis para a concessão da medida.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.026287-0 AI 265041
ORIG. : 200261000247106 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARTA FERREIRA DA SILVA BERNARDINO
ADV : MIGUEL BELLINI NETO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marta Ferreira da Silva Bernardino contra a decisão de fls. 24/25, que indeferiu o pedido de liberação dos saldos existentes em suas contas vinculadas ao FGTS para pagamento das prestações de financiamento habitacional em atraso.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos do art. 20, V, da Lei n. 8.036/90 para o saque do FGTS, de maneira que a jurisprudência é no sentido de conceder a liberação do fundo para a quitação de parcelas em atraso nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação (fls. 2/14).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 146/148).

Intimada, a CEF apresentou resposta (fls. 125/129).

O MM. Juiz a quo prestou informações (fls. 142/144).

Decido.

Movimentação do FGTS para pagamento de prestações do SFH. Admissibilidade. A Lei n. 8.036/90, art. 20, permite a movimentação da conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações do Sistema Financeiro da Habitação, atendidos três requisitos, como segue:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação (...)."

É no mesmo sentido o Decreto n. 99.684, de 08.11.90, art. 35, V, que consolida as normas regulamentares do FGTS:

"Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses; e
- c) o valor de cada parcela a ser movimentada não exceda a oitenta por cento do montante da prestação (...)."

À luz desses dispositivos, não há como se negar a possibilidade de o correntista movimentar sua conta vinculada para pagar prestações decorrentes de contrato de financiamento vinculado ao SFH, atendidos os requisitos aludidos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma esse entendimento, salientando que a legislação aplicável não exige que o mutuário esteja em dia com as prestações, afastando-se inclusive a incidência da Resolução n. 5 do Conselho Curador do FGTS relativamente aos trabalhadores de baixa renda:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO FGTS. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. LEI Nº 8.036/90.

1. Pode o mutuário obter o levantamento do FGTS para pagamento de prestações vencidas e vincendas de imóvel financiado pelo SFH, desde que esteja há três anos sob o regime do Fundo, e que a operação seja financiável nas condições vigentes para o SFH. O art. 20, V, da Lei nº 8.036/90 não exige que o mutuário esteja em dia com as prestações de imóvel adquirido por meio de financiamento.
2. O exame de matéria fático-probatória é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 463.663-RS, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 02.06.05, DJ 15.08.05, p. 234)

ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO DO SFH - REQUISITOS DO ART. 20, V DA LEI 8.036/90.

1. As Leis 5.107/66 e 8.036/90 permitem a utilização do FGTS para pagamento de prestações em atraso do financiamento do SFH.
2. O item VI, da Resolução 5, do Conselho Curador do FGTS, que cria obrigação ao mutuário de estar adimplente com as prestações do SFH para obter o benefício do saque da conta vinculada, é norma contra legem, que não encontra respaldo nas Leis 5.107/66 e 8.036/90.
3. O art. 20, § 2º, da Lei 8.036/90, que conferiu ao Conselho Curador atribuição de disciplinar a hipótese do inciso V, do mesmo artigo, criou, ao mesmo tempo, duas diretrizes a serem observadas pelo Conselho, de beneficiamento dos trabalhadores de baixa renda e de preservação do equilíbrio financeiro do FGTS, sendo que nenhuma delas se coaduna com a obrigação prevista na citada resolução.
4. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 463.663-RS, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 02.06.05, DJ 15.08.05, p. 234)

Do caso dos autos. Da análise dos documentos anexados aos autos é possível afirmar que a agravante, mutuária de contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, preenche os requisitos para movimentação do FGTS para pagamento das prestações em atraso, pois comprovou ser titular de conta vinculada, trabalhando sob o regime do FGTS desde 01.08.86, bem como a existência de saldo (fls. 88/96).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.103496-0 AI 283037
ORIG. : 9410035511 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : GENI SOARES GONCALVES
PARTE R : RICARDO LUIZ GRECO
ADV : SILVIO GUILLEN LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão de fls. 25/26, que reconheceu ex officio a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à executada Geni Soares Gonçalves.

O MM. Juiz a quo prestou informações (fls. 51/53).

À minguada de elementos para a formação do contraditório, a parte contrária não foi intimada a apresentar resposta.

Tendo em vista a extinção da execução em virtude do pagamento do débito, a União manifestou desinteresse no julgamento deste recurso (fl. 59).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.020485-0 AI 294293
ORIG. : 200761000022994 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Casa da Saúde Vila Matilde Ltda. contra a decisão de fls. 57/60, proferida em mandado de segurança, que indeferiu o pedido de liminar deduzido para suspender a exigibilidade de crédito tributário (fls. 2/11).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 65/67).

O INSS apresentou resposta (fls. 72/80).

O MM. Juiz a quo encaminhou cópia da sentença proferida nos autos originários (fls. 88/92).

Intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a sentença que julgou improcedente o pedido, a agravante permaneceu inerte (fls. 95, 97/98).

Decido.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.040247-7 AI 298901
ORIG. : 9510004022 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : TEMAR S/A TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E OBRAS
ADV : WALDYR DIAS PAYAO
PARTE R : FRANCISCO CARLOS QUEVEDO SORIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 93/95, que reconheceu ex officio o transcurso do lapso prescricional quinquenal entre a data da citação da empresa executada e a da citação dos co-responsáveis.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o transcurso do prazo prescricional deve se dar quando ocorre paralisação da ação em razão da inércia do exequente, o que não ocorreu nos autos;
- b) a execução fiscal permaneceu suspensa após o ajuizamento de embargos, de modo que referido intervalo não deve ser computado no curso do prazo prescricional;
- c) o prazo prescricional das contribuições previdenciárias é de 10 (dez) anos, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.212-91;
- d) o requerimento da citação dos co-responsáveis ocorreu após a constatação de que a empresa não possuía bens suficientes à garantia integral da execução, não ocorrendo no caso a prescrição para o redirecionamento da execução;
- e) o § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, incluído pela Lei n. 11.051/04, não pode ser aplicado às execuções anteriores ao advento de referida lei (fls. 2/15).

Não houve pedido de efeito suspensivo.

O MM. Juiz a quo prestou informações (fls. 104/108).

Intimada, a parte contrária apresentou resposta (fls. 129/133).

Decido.

Prazo decenal. Lei n. 8.212/91, arts. 45 e 46. Inconstitucionalidade. Estabelece a Súmula Vinculante n. 8: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei n. 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário". Sobreveio modulação desse enunciado, consoante se extrai do voto do Min. Gilmar Mendes: "os créditos pendentes de pagamento não podem ser cobrados em nenhuma hipótese, após o lapso temporal quinquenal. Por outro lado, créditos pagos antes de 11.6.2008 só podem ser restituídos, compensados ou de qualquer forma aproveitados, caso o contribuinte tenha assim pleiteado até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela via administrativa" (RE n. 55.6664-RS, j. 12.06.08). Dito em outras palavras, o Fisco não pode cobrar contribuições objeto de decadência ou de prescrição. Não obstante, somente é possível a restituição ou compensação se requeridos administrativamente ou judicialmente anteriormente a 11.06.08.

Redirecionamento. Prescrição intercorrente. Admissibilidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos responsáveis tributários, de modo que a Fazenda Pública deve promover a citação destes dentro do prazo prescricional correspondente (STJ, AGREsp n. 737.561-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.04.07; REsp n. 435.905-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.06.06; REsp n. 717.250-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26.04.05; REsp n. 751.906-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 21.02.06; REsp n. 751.508-RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.12.05; AGA n. 623.211-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 17.03.05). Não obstante, esse entendimento vinha sendo ultimamente mitigado, sob o fundamento de que não se poderia punir a Fazenda Pública com a prescrição na hipótese desta não se quedar inerte, isto é, quando desse regular andamento ao feito. Sucede que, melhor analisando os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a mera continuidade da execução fiscal contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para impedir a prescrição em relação aos responsáveis tributários. Com efeito, a prescrição atinge o direito de ação que, a rigor, já se encontra exercido contra a sociedade na execução fiscal, de modo que, por mais que a Fazenda Pública nela pratique atos processuais, naquela exclusiva ação surtem efeitos. Para impedir a prescrição, tem a Fazenda Pública o ônus de promover a ação contra os sócios, providenciando sua oportuna citação, sem que para isso se faça necessário aguardar a inutilidade do processo intentado contra a sociedade. O mero andamento da ação contra a sociedade resolve-se em inércia quanto à ação cujo prazo prescricional está a fluir em relação aos responsáveis tributários. Confirmam-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a prescrição intercorrente com relação aos responsáveis tributários não obstante tenha a Fazenda Pública promovido o regular andamento da execução fiscal contra a sociedade:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. (...). REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE(...) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

(...)

5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 02.08.1996, tendo sido oferecido bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados. Posteriormente, em 17.04.2001, em cumprimento de mandado de reforço de penhora, constatou o juízo a desativação da empresa, bem como a inexistência de outros bens a serem penhorados. Em 27.06.2001, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente, ora recorrente, cuja citação se deu, efetivamente, em 07.11.2001, exsurgindo, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada.

8. Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito

de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa.

(STJ, REsp n. 652.483-SC, Rel. Luiz Fux, j. 05.09.06, grifei)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. (...) PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. SÓCIO. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 8º, IV E § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ARTS. 125, III, E 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. SUAS INTERPRETAÇÕES. PRECEDENTES.

(...)

4. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. Sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do CTN.

6. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN.

8. De acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6830/80, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal.

9. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica.

10. In casu, porém, verifica-se que entre as datas de citação da pessoa jurídica (agosto/1976) e de citação das sucessoras do sócio (junho/1999) fluiu o prazo quinquenal (art. 174/CTN), totalizando, simplesmente, 23 anos. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida, a qual se reconhece.

11. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.

12. Recurso especial provido."

(STJ, REsp n. 388.000-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02, grifei)

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 10.02.95 pelo INSS para a cobrança de dívida representada pelas Certidões de Dívida Ativa ns. 31.802.325-3, 31.802.326-1 e 31.802.339-3 (fls. 16/27).

A executada Temar S/A Terraplenagem Pavimentação e Obras foi citada por oficial em 16.05.95 (cf. certidão de fl. 31).

A execução fiscal foi apensada aos autos dos embargos em 07.07.95 e estes foram julgados improcedentes em 23.07.98 (cf. certidão de fl. 38).

Em 01.03.05, o INSS requereu a inclusão de Francisco Carlos Quevedo Soria e Juan Arques Rubio no pólo passivo da execução fiscal (fl. 70), pedido deferido pelo MM. Juiz a quo em 15.08.05 (fl. 71).

Após a citação dos co-responsáveis por via postal (fls. 72 e 80), foi penhorada parte ideal de lotes de terras situadas no Município de Marília (SP) (fl. 88). O INSS, então, requereu a designação de hasta pública dos bens penhorados (fl. 91). O MM. Juízo a quo, no entanto, deixou de apreciar o pedido a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa executada (fls. 93/95).

Tendo em vista que a agravante não promoveu a citação dos co-responsáveis tributários dentro do prazo prescricional, não merece reparo a decisão que decretou a prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa executada.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.097256-7 AI 317065
ORIG. : 200061820014656 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SANIDRO TRATAMENTO DE AGUA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão de fls. 99/101, que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, sob o fundamento da ocorrência de prescrição intercorrente.

Alega-se, em síntese, que:

a) na maior parte do período, a exigibilidade do crédito esteve suspensa, assim como a execução;

b) o prazo prescricional dos créditos da seguridade social é de 10 (dez) anos, de acordo com os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91;

c) a responsabilidade dos sócios da empresa executada decorre do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como do art. 13 da Lei n. 8.620/93 (fls. 2/19).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 117/118).

O MM. Juiz a quo prestou informações (fls. 113/114).

À míngua de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), a parte contrária não foi intimada para apresentar resposta (fl. 123).

Decido.

Prazo decenal. Lei n. 8.212/91, arts. 45 e 46. Inconstitucionalidade. Estabelece a Súmula Vinculante n. 8: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei n. 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário". Sobreveio modulação desse enunciado, consoante se extrai do voto do Min. Gilmar Mendes: "os créditos pendentes de pagamento não podem ser cobrados em nenhuma hipótese, após o lapso temporal quinquenal. Por outro lado, créditos pagos antes de 11.6.2008 só podem ser restituídos, compensados ou de qualquer forma aproveitados, caso o contribuinte tenha assim pleiteado até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela via administrativa" (RE n. 55.6664-RS, j. 12.06.08). Dito em outras palavras, o Fisco não pode cobrar contribuições objeto de decadência ou de prescrição. Não obstante, somente é possível a restituição ou compensação se requeridos administrativamente ou judicialmente anteriormente a 11.06.08.

Redirecionamento. Prescrição intercorrente. Admissibilidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos responsáveis tributários, de modo que a Fazenda Pública deve promover a citação destes dentro do prazo prescricional correspondente (STJ, AGREsp n. 737.561-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.04.07; REsp n. 435.905-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.06.06; REsp n. 717.250-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26.04.05; REsp n. 751.906-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 21.02.06; REsp n. 751.508-RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.12.05; AGA n. 623.211-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 17.03.05). Não obstante, esse entendimento vinha sendo ultimamente mitigado, sob o fundamento de que não se poderia punir a Fazenda Pública com a prescrição na hipótese desta não se quedar inerte, isto é, quando desse regular andamento ao feito. Sucede que, melhor analisando os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a mera continuidade da execução fiscal contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para impedir a prescrição em relação aos responsáveis tributários. Com efeito, a prescrição atinge o direito de ação que, a rigor, já se encontra exercido contra a sociedade na execução fiscal, de modo que, por mais que a Fazenda Pública nela pratique atos processuais, naquela exclusiva ação surtem efeitos. Para impedir a prescrição, tem a Fazenda Pública o ônus de promover a ação contra os sócios, providenciando sua oportuna citação, sem que para isso se faça necessário aguardar a inutilidade do processo intentado contra a sociedade. O mero andamento da ação contra a sociedade resolve-se em inércia quanto à ação cujo prazo prescricional está a fluir em relação aos responsáveis tributários. Confirmam-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a prescrição intercorrente com relação aos responsáveis tributários não obstante tenha a Fazenda Pública promovido o regular andamento da execução fiscal contra a sociedade:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. (...). REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE(...) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

(...)

5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 02.08.1996, tendo sido oferecido bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados. Posteriormente, em 17.04.2001, em cumprimento de mandado de reforço de penhora, constatou o juízo a desativação da empresa, bem como a inexistência de outros bens a serem penhorados. Em 27.06.2001, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente, ora recorrente, cuja citação se deu, efetivamente, em 07.11.2001, exsurgindo, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada.

8. Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito

de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa.

(STJ, REsp n. 652.483-SC, Rel. Luiz Fux, j. 05.09.06, grifei)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. (...) PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. SÓCIO. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 8º, IV E § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ARTS. 125, III, E 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. SUAS INTERPRETAÇÕES. PRECEDENTES.

(...)

4. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. Sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do CTN.

6. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN.

8. De acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6830/80, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal.

9. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica.

10. In casu, porém, verifica-se que entre as datas de citação da pessoa jurídica (agosto/1976) e de citação das sucessoras do sócio (junho/1999) fluiu o prazo quinquenal (art. 174/CTN), totalizando, simplesmente, 23 anos. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida, a qual se reconhece.

11. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.

12. Recurso especial provido."

(STJ, REsp n. 388.000-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02, grifei)

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 14.06.00 pelo INSS para a cobrança de dívida representada pela Certidão de Dívida Ativa n. 55.727.968-2, (fls. 23/31).

A executada Sanidro Tratamento de Água Ltda. foi citada por via postal em 27.02.00, sendo que o AR foi juntado aos autos em 06.06.00 (fls. 33/34).

Em virtude da constatação de inclusão da empresa executada no Refis, a execução ficou suspensa entre 16.01.03 e 09.12.03 (fls. 51 e 75).

Em 13.12.06, o INSS requereu a inclusão de Luigi Russo e Walter Eugênio Grego no pólo passivo da execução fiscal (fl. 95).

Tendo ocorrido a citação da pessoa jurídica em fevereiro de 2000, a prescrição ocorreria em fevereiro de 2005. Como ficou suspensa de janeiro a dezembro de 2003, terminaria em fevereiro de 2006. Correta, portanto, a decisão agravada, ao indeferir o pedido de inclusão em 2007.

Logo, tendo em vista que a agravante não promoveu a citação dos co-responsáveis tributários dentro do prazo prescricional, não merece reparo a decisão que decretou a prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa executada.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007221-4 AI 327751
ORIG. : 200761110009212 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : COMASA COML/ MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA
ADV : GLAUCO MARCELO MARQUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Comasa Comercial Mariliense de Automóveis Ltda. contra a decisão de fls. 93/94, que indeferiu o pedido de desbloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema Bacen-Jud.

Alega-se, em síntese, que:

- a) a NFLD na qual se baseou a certidão de dívida ativa encontra-se eivada de ilegalidade, na medida em que o enquadramento não foi realizado levando em consideração todos os segurados da empresa;
- b) a agravante ofereceu tempestivamente um imóvel residencial com valor acima do débito, o qual, no entanto, foi rejeitado pela União;
- c) o montante bloqueado pertence ao capital de giro da executada, prejudicando o desempenho de suas atividades;
- d) não há motivos para a penhora de ativos financeiros, na medida em que a agravante possui bens para garantir o débito, de modo que a decisão agravada viola o art. 620 do Código de Processo Civil (fls. 2/11).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 100/101).

Intimada, a União apresentou resposta (fls. 107/111).

Decido.

Penhora. Nomeação de bens pelo devedor. Recusa pelo credor. Admissibilidade. Segundo o art. 612 do Código de Processo Civil, a execução realiza-se no interesse do credor:

"Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados."

Pode o credor, então, recusar o bem oferecido à penhora na hipótese de julgar ser de difícil alienação, independentemente de ter sido ou não observada a ordem legal de nomeação. É que o Superior Tribunal de Justiça entende ser relativa a observância dessa ordem para efeito de aceitação do bem indicado:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA -SIMILITUDE JURÍDICA DAS TESES.

1. Não há divergência entre os arestos, paradigma e recorrido, respectivamente, pois ambos contemplam a tese da relatividade da ordem de nomeação de bens à penhora, inscrita no art. 11 LEF. 2. A relatividade faz possível a recusa da oferta pela parte ou pelo juiz, se verificada a iliquidez dos bens ofertados.

3. Correta recusa de garantir-se a execução com pedras preciosas de difícil alienação.

4. Embargos de divergência não conhecidos."

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 662.349-RJ, Rel. Min. José Delgado, maioria, j. 01.10.06, p. 251)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA. IN CASU, BEM MÓVEL (MAQUINÁRIO - UNIDADE DE MOAGEM). POSSIBILIDADE. DIREITO DE RECUSA. ARTIGO 11 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o devedor tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, podendo o credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

3. Precedentes: REsp 771830/RJ Relator Ministra ELIANA CALMON DJ 05.06.2006; AgRg no Ag 648051/SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 08.08.2005; REsp 727141/DF Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 24.10.2005; REsp 612686 /SP Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 23.05.2005)

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial de fls.58/69."

(STJ, 1ª Turma, EAREsp n. 732788-MG, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.09.06, DJ 28.09.06, p. 203)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. DIFICULDADE DE COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DO CREDOR. LEGALIDADE.

1. Pode o credor-exequente, malgrado a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, recusar bens indicados à penhora e, por conseguinte, requerer que outros sejam penhorados caso verifique que aqueles sejam de difícil alienação.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 573.638-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA (ECÓGRAFO DOPPLER). JUSTA RECUSA. DIREITO DO CREDOR. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA.

1. A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em conseqüência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

2. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.

3. In casu, consoante atestado pelo Oficial de Justiça Avaliador, o bem constrito (ecógrafo doppler, da marca Toshiba) encontrava-se depreciado, não sendo capaz de satisfazer inteiramente o quantum exequendo, e possuindo o recorrido outros bens que precedam a ordem estabelecida nos incisos do art. 11 da Lei de Executivos Fiscais, a recusa se perfaz justa.

4. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 20 de outubro de 2003; Resp 627.644 - SP, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; Ag 443.763 - SC, decisão monocrática do Ministro Relator FRANCIULLI NETTO, DJ de 07 de fevereiro de 2003; REsp 246.772 - SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ 08 de maio de 2000.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, ADREsp n. 800.497-MG, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.08.06, DJ 18.09.06, p. 283)

No mesmo sentido é a anotação de Theotonio Negrão:

"O direito conferido ao devedor de nomear bens à penhora não é absoluto, mas relativo; deve observar a ordem estabelecida na lei (CPC, art. 655), indicando aqueles bens mais facilmente transformáveis em dinheiro, sob pena de sofrer as conseqüências decorrentes de omissões, propositadas ou não, a respeito. Assim, não cumpridas essas exigências, sujeita-se o executado a ver devolvido ao credor o direito à nomeação (CPC, art. 657, 'caput', última parte)' (STJ 110/167)."

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 720, nota 3b ao art. 656)

Penhora. Bacen-Jud. Citação e diligências para localização de bens. Requisitos. Para que o juiz requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), deve-se primeiramente esgotar os meios ordinários para essa medida excepcional, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.

2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, AgRegAgIns n. 810.572-BA, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 12.06.07, DJ 09.08.07, p. 319)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN - JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN - JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

2. A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso)

4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.

5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 851.325-SC, Rel. Min. José Delgado, Unânime, j. 05.09.06, DJ 05.10.06, p. 279)

Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a questão ainda rege-se pelo disposto no 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Para aplicação do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) citação do devedor; b) omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor; c) não terem sido localizados bens penhoráveis. É o que se extrai do seguinte precedente da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão 'e não forem encontrados bens penhoráveis', contida no 'caput' do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

3. No caso, a citação dos devedores foi feita por edital, sendo certo que não efetuaram o pagamento, nem nomearam bens à penhora. Todavia, a estes autos não veio a certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens penhoráveis, não coexistindo, assim, os pressupostos para incidência do disposto no art. 185-A do CTN.

4. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2007.03.00.018311-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 27.08.07, DJU 19.09.07, p. 449)

Cumpra referênciã ao art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, que assegura o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável. Sob o influxo desse dispositivo, devem ser compreendidas as garantias constitucionais concernentes à propriedade privada (CR, art. 5º, caput, XXII), inviolabilidade da vida privada (CR, art. 5º, X) e do sigilo de dados (CR, art. 5º, XX; LC n. 105, arts. 1º e 3º), aos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos pelos quais se forma o patrimônio do devedor (CR, art. 5º, XXXVI): nenhuma dessas garantias impede o juiz de promover a constrição de bens que mais prontamente ultimem a prestação jurisdicional. Nesse sentido, as garantias constitucionais respeitantes ao contraditório e à ampla defesa (CR, art. 5º, L) e ao devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) reputam-se satisfeitas na medida em que se encontrem preenchidos os requisitos supramencionados para o bloqueio de ativos, o que basta como fundamento para a decisão judicial (CR, art. 93, IX).

Embora o ordenamento processual consagre a regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), esta se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). Portanto, a circunstância de o devedor não indicar bens idoneamente penhoráveis - o que configura atentado à dignidade da Justiça sujeito à repressão judicial (CPC, art. 600, IV, c. c. o art. 125, III) - indica a conveniência da constrição judicial de ativos financeiros. Em última análise, a regra da menor onerosidade dos meios executivos depende de o devedor oferecer em substituição outro bem "desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)" (CPC, art. 668).

Dado que o bloqueio incide sobre ativos existentes sob os cuidados de instituição financeira, é evidente ser desnecessária a nomeação de administrador e elaboração de esquema de pagamentos (CPC, art. 768), malgrado não se justifique que o bloqueio exceda o valor indicado na execução (CPC, art. 655-A, § 1º).

Não se ignora que a lei limita o âmbito da responsabilidade patrimonial, excluindo os bens tidos como impenhoráveis, notadamente os vencimentos, salários, proventos de aposentadorias e pensões (CPC, art. 649, IV). Contudo, nessa hipótese, é ônus processual do devedor provar que os ativos financeiros tornados indisponíveis consistem, com efeito, em bem impenhorável (CPC, art. 655-A, § 2º). Neste tópico, não é aplicável à execução fiscal o art. 114 da Lei n. 8.213/91, que ressalva os valores devidos à Previdência Social da impenhorabilidade: essa ressalva somente faz sentido na hipótese de o débito ser relativo ao próprio benefício previdenciário, pois referida lei disciplina essa matéria. Em outras palavras, na execução fiscal, os benefícios previdenciários são impenhoráveis (inaplicabilidade do art. 114 da Lei n. 8.213/91), mas o devedor tem o ônus de provar cabalmente que o bloqueio sobre eles incidiu.

A questão referente à admissibilidade do bloqueio de ativos de que tratam o art. 185-A do Código Tributário Nacional e o art. 655-A do Código de Processo Civil é apreciada à luz desses regramentos. Por vezes, invoca-se outros dispositivos legais relativos à responsabilidade tributária (CTN, arts. 134, VII, 135, III; Lei n. 8.620/93, art. 13) ou patrimonial (CPC, art. 596; NCC, art. 1.016 c. c. o art. 1.053; NCC, art. 1.003, parágrafo único) do devedor. No entanto, a questão da responsabilidade concerne à legitimidade passiva para a execução, que decorre da circunstância de o devedor ter seu

nome constante no título executivo (CPC, art. 568, I). Sendo assim, é ônus do devedor defender-se por meio de embargos, nos quais discutirá os fatos subjacentes à caracterização ou não da responsabilidade (tributária, patrimonial) sem que só por isso haja qualquer impedimento à realização de penhora de bens que integrem seu patrimônio, inclusive nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Surge por vezes dúvidas acerca penhora de ativos financeiros (CPC, atr. 655-A) quando o devedor oferecer bens sem observar a ordem legal (CPC, art. 655; Lei n. 6.830/80, art. 11) ou indicar bens reputados inidôneos para a satisfação do crédito. Deve ser dito, desde logo, que a Fazenda Pública não se subordina aos interesses do devedor, de modo que não pode ser de nenhum modo compelida a aceitar os bens por ele nomeados. Assim, a simples nomeação não livra o devedor do risco de penhora de ativos financeiros. No entanto, a faculdade de a Fazenda Pública requerer essa constrição não decorre da inobservância da ordem legal de nomeação ou da inidoneidade dos bens oferecidos pelo devedor. O exercício da faculdade de recusar não se confunde com o exercício da faculdade de postular a penhora de ativos financeiros: a primeira decorre da inviabilidade de o devedor impor sua vontade ao credor (o que seria perfeita inversão de valores); a segunda decorre da inexistência de outros bens passíveis de serem penhorados. Portanto, após rejeitar a nomeação, a Fazenda Pública ainda tem o ônus de promover diligências para a localização de bens penhoráveis diversos daqueles nomeados pelo devedor.

Do caso dos autos. O INSS ajuizou execução fiscal em face de Comasa Comercial Mariliense de Automóveis Ltda. e outros para a cobrança de dívida no valor de R\$ 44.497,24 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos) (fls. 13/27).

Citada (fl. 30), a agravante ofereceu à penhora um terreno (fls. 31/32), O INSS recusou-o, sob o fundamento do desatendimento à gradação legal, e requereu a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacen-Jud (fl. 35).

Tendo em vista a recusa do INSS em relação à nomeação de bens procedida pela executada, afigura-se pertinente que a penhora recaia sobre outros bens para a satisfação do crédito do exequente. Para que seja deferido o bloqueio de ativos financeiros, porém, é imprescindível a realização de diligências pelo exequente para a localização de bens penhoráveis da executada: a mera recusa em virtude da inobservância da ordem legal não é diligência para a localização de bens.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a determinação do bloqueio de ativos financeiros da agravante.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007237-8 AI 327673
ORIG. : 200861000036742 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARTE DI FIORI PAISAGISMO E DECORACOES LTDA -ME
ADV : RAUL ALEJANDRO PERIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Arte Di Fiori Paisagismo e Decorações Ltda. - ME contra a decisão de fls. 142/143, que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança impetrado para a expedição de CND (fls. 2/34).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 150/151).

A União apresentou resposta (fls. 157/161).

O Ministério Público opinou por se julgar prejudicado o recurso, tendo em vista a prolação de sentença nos autos originários (fls. 165/166).

O MM. Juiz a quo encaminhou cópia da sentença que denegou a segurança requerida (fls. 171/172).

Intimada, a agravante manifestou desinteresse no julgamento do recurso (fl. 178).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008233-5 AI 328391
ORIG. : 200761090095505 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : CAMARGO CIA/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAMARGO CIA/ DE EMBALAGENS LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba - SP que, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, deferiu, parcialmente, a liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, concedendo parcialmente a segurança, como se vê de fls. 130/140, dou por prejudicado este recurso, em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

AS-EP/

PROC. : 2008.03.00.010615-7 AI 330242
ORIG. : 200761140086919 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : TANIA REGINA MARCELINO
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tânia Regina Marcelino contra a decisão de fls. 97/98, que indeferiu o pedido de tutela antecipada requerido para o depósito das prestações vincendas no valor incontroverso, a repetição dos valores indevidamente pagos, a óbice à execução extrajudicial do imóvel dado em garantia de contrato de mútuo, bem como impedir a inclusão do nome da agravante nos cadastros de inadimplentes.

Distribuídos os autos, o recurso teve seu seguimento negado, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil (fls. 104/113). Opostos embargos de declaração contra esta decisão, eles foram parcialmente conhecidos para dar parcial provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, tão-somente para afastar a cominação da pena de extinção do processo em caso de ausência de depósito das prestações.

A agravante interpôs agravo legal contra estas decisões, ao qual esta Turma, por unanimidade, negou provimento (fl. 171).

Irresignada, a recorrente opôs embargos de declaração contra r. acórdão (fls. 178/179).

Ocorre, porém, que foi informado pelo Juízo a quo a prolação de sentença de mérito nos autos originários, razão pela qual o presente recurso perdeu seu objeto. Ademais, a agravante, intimada a esclarecer sobre o interesse no prosseguimento do feito, ficou-se inerte (fl. 198).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.012590-5 AI 331394
ORIG. : 200761000015151 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADV : ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

AGRDO : SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADV : VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcos Antonio da Silva contra a decisão de fls. 23/24, que indeferiu "o pedido do autor de apresentação pela CEF de eventual fita gravada no dia dos fatos arrolados nos autos" (fl. 24).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 42/43).

A agravada apresentou resposta (fls. 53/57).

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos originários (fls. 66/70), o agravante foi intimado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedando-se inerte (fls. 72, 74/75).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.012686-7 AI 331458
ORIG. : 200860000015529 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : VANIA MARIA ALVES DE SOUZA
ADV : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO DE MEDEIROS ARCOVERDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Diante dos assentamentos cadastrais da Justiça Federal noticiando a prolação de sentença extintiva do processo, verifica-se que o presente agravo de instrumento interposto da decisão pela qual, em autos de mandado de segurança, foi indeferido pedido de liminar objetivando a suspensão de ato administrativo que determinou a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial reformada, carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.024422-0 AI 339840
ORIG. : 200561000205101 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO
AGRDO : CELSO KIYOSHI KIYASATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fl. 199, que considerou nada haver a decidir em relação ao requerimento de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, sob o fundamento de que o pedido teria sido anteriormente apreciado e indeferido.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) em agosto de 2005, a CEF ajuizou execução contra Celso Kiyoshi Kiyasato, para cobrança de dívida no valor de R\$ 2.790,00;
- b) o executado, citado por oficial de justiça, deixou de oferecer bens à penhora (fl. 48);
- c) a agravada esgotou as diligências para a localização de bens penhoráveis do executado, inclusive junto ao Detran e aos Cartórios de Registros de Imóveis;
- d) o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacen-Jud, deferido pelo MM. Juízo a quo, restou infrutífero;
- e) o MM. Juízo a quo indeferiu o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para envio das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda do executado, decisão objeto de agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento;
- f) a CEF realizou novas diligências para a localização de bens do executado, as quais restaram negativas, razão pela qual requereu novamente a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal,
- g) o MM. Juízo a quo entendeu que nada havia a decidir, sem considerar a excepcionalidade do caso e as inúmeras diligências realizadas posteriormente pela CEF (fls. 2/12).

O pedido de efeito suspensivo ativo foi indeferido (fls. 209/211).

À minguia de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), a parte contrária não foi intimada a apresentar resposta.

Decido.

Do caso dos autos. A Caixa Econômica Federal ajuizou execução em face de Celso Kioshi Kiysato, para cobrança de dívida referente a contrato de financiamento (fls. 13/32).

O executado foi citado, contudo não foram encontrados bens penhoráveis (fl. 48).

Diversas diligências sem sucesso foram realizadas pela exequente para a localização de bens do executado, dentre elas pesquisas junto ao Detran (fl. 62), à Telefônica (fl. 82) e a cartórios de registros de imóveis (fls. 63/81).

As diligências para a penhora de veículo (fl. 91) e a constrição de ativos financeiros pelo sistema Bacen-Jud (fls. 132/138) restaram frustradas.

A exequente requereu a expedição de ofício para a Secretaria da Receita Federal, para envio de cópias das declarações de imposto sobre a renda do executado (fl. 144). O MM. Juízo a quo indeferiu o requerimento, sob o fundamento de que a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal equivaleria à quebra do sigilo fiscal do executado, admissível somente em casos excepcionais nos quais haja interesse público. Confira-se a decisão proferida:

"Fl. 147: A pretensão deduzida pelo(a) credor(a) equivale à decretação da quebra de sigilo fiscal e bancário da parte, sem que haja interesse público (apenas interesse privado) para tanto; trata-se, pois, de medida excepcional e como tal deve ser autorizada somente em casos extremos, nos quais não se enquadra a hipóteses dos autos.

Assim, indefiro o pedido.

Promova a exequente o regular prosseguimento do feito, no prazo de vinte dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo." (fl. 145)

A Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento contra essa decisão, ao qual foi negado seguimento, uma vez que a petição inicial não fora assinada (fls. 170/171). Após realizar novas diligências junto a cartórios de registros de imóveis (fls. 181/198), a agravante reiterou ao MM. Juiz a quo o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para o envio das declarações de impostos sobre a renda do executado (fls. 179/180). O MM. Juízo a quo considerou que nada havia a apreciar, uma vez que o pedido fora anteriormente indeferido (fl. 199).

Não merece reparo a decisão agravada, considerando-se que a realização de novas diligências pela agravada não afasta a preclusão da decisão que a ela causou gravame. Ademais, não foram deduzidos novos fundamentos jurídicos para o requerimento de ofício à Secretaria da Receita Federal.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.024983-7 AI 340204
ORIG. : 200861000138861 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SISTAL ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE LTDA
ADV : RAFAEL CAMARGO TRIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Diante das informações prestadas pela MM. Juíza "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2009.017242 aos 30/01/2009, noticiando a prolação de sentença extintiva do processo, verifica-se que o presente agravo de instrumento interposto da decisão pela qual, em autos do mandado de segurança, foi deferido pedido de liminar determinando a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da agravada, carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.048027-4 AI 357489
ORIG. : 200461000257110 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VICTOR NAUR PANEBIANCHI
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PARTE A : ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA e outros
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Victor Naur Panebianchi contra a decisão de fl. 118, que considerou nada haver a deferir em relação ao crédito de valores em conta do FGTS, em face da manifestação da CEF no sentido de que o recorrente não teria conta vinculada.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fl. 125).

Tendo em vista a informação da CEF de que o agravo perdeu seu objeto em virtude dos creditamentos realizados às contas vinculadas do autor em 28.01.09 (fls. 135/149), o agravante manifestou desinteresse no julgamento deste recurso (fl. 155).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

André Nekatschalow

PROC. : 2008.03.00.050580-5 AI 359326
ORIG. : 200861040102210 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : VIVIANE MENDONCA
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Fls. 84/86: Dada a tempestividade do agravo de instrumento, reconsidero a decisão de fl. 79, que havia negado seguimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Viviane Mendonça contra a decisão de fls. 74/75, que indeferiu o pedido para que a CEF abstenha-se de alienar o imóvel objeto de execução extrajudicial até sentença transitada em julgado.

Alega-se, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e a incompatibilidade deste com o Código de Defesa do Consumidor (fls. 2/23).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. A agravante ajuizou ação ordinária visando à anulação da execução extrajudicial, através da qual a CEF adjudicou em 12.11.07 o imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional (fl. 61v.).

Não merece reparo a decisão do Juízo a quo. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República e com o ordenamento jurídico vigente, razão pela qual falece o fumus boni iuris à tutela antecipatória requerida pela agravante nos autos originários.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2009.03.00.000194-7	AI 359409
ORIG.	:	200061190228480	3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
REPTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO	
AGRDO	:	PLASTBAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA	
ADV	:	RODRIGO JOSÉ VASQUES DE SOUZA	
AGRDO	:	ANDRE BALTAZAR NETTO	
INTERES	:	EDIO BALTAZAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 112, que indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros, pelo sistema Bacen-Jud, de Plastbal Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda. e de André Baltazar Neto.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a contrário do afirmado na decisão agravada, as alterações introduzidas ao Código de Processo Civil permitem a penhora de dinheiro sem a prévia realização de diligências para a localização de bens penhoráveis do executado;
- b) a penhora "on line" assegura a célere e efetiva tramitação da execução fiscal;
- c) o bem penhorado, avaliado em R\$ 1.400,00, não é suficiente para a garantia da dívida, no valor de R\$ 18.340,72;
- d) a penhora "on line" fundamenta-se no art. 11, I, da Lei n. 6.830/80, c. c. o art. 655, I, e art. 655-A, ambos do Código de Processo Civil, bem como na jurisprudência dominante dos tribunais (fls. 2/14).

O Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, sob o fundamento de que para a aplicação do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional é preciso observar um valor mínimo razoável.

Sobreveio pedido de reconsideração desta decisão (fls. 122/123).

Intimada, Plastbal Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda. não apresentou resposta (fl. 126).

À minguada de elementos para a formação do contraditório, o agravado André Baltazar Neto não foi intimado a apresentar resposta (fl. 116).

Decido.

Penhora. Bacen-Jud. Citação e diligências para localização de bens. Requisitos. Para que o juiz requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), deve-se primeiramente esgotar os meios ordinários para essa medida excepcional, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.

2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, AgRegAgIns n. 810.572-BA, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 12.06.07, DJ 09.08.07, p. 319)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN - JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN - JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

2. A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso)

4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.

5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exeqüente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 851.325-SC, Rel. Min. José Delgado, Unânime, j. 05.09.06, DJ 05.10.06, p. 279)

Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a questão ainda rege-se pelo disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Para aplicação do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) citação do devedor; b) omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor; c) não terem sido localizados bens penhoráveis. É o que se extrai do seguinte precedente da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão 'e não forem encontrados bens penhoráveis', contida no 'caput' do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

3. No caso, a citação dos devedores foi feita por edital, sendo certo que não efetuaram o pagamento, nem nomearam bens à penhora. Todavia, a estes autos não veio a certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens penhoráveis, não coexistindo, assim, os pressupostos para incidência do disposto no art. 185-A do CTN.

4. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2007.03.00.018311-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 27.08.07, DJU 19.09.07, p. 449)

Cumpra fazer referência ao art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, que assegura o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável. Sob o influxo desse dispositivo, devem ser compreendidas as garantias constitucionais concernentes à propriedade privada (CR, art. 5º, caput, XXII), inviolabilidade da vida privada (CR, art. 5º, X) e do sigilo de dados (CR, art. 5º, XX; LC n. 105, arts. 1º e 3º), aos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos pelos quais se forma o patrimônio do devedor (CR, art. 5º, XXXVI): nenhuma dessas garantias impede o juiz de promover a constrição de bens que mais prontamente ultimem a prestação jurisdicional. Nesse sentido, as garantias constitucionais respeitantes ao contraditório e à ampla defesa (CR, art. 5º, L) e ao devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) reputam-se satisfeitas na medida em que se encontrem preenchidos os requisitos supramencionados para o bloqueio de ativos, o que basta como fundamento para a decisão judicial (CR, art. 93, IX).

Embora o ordenamento processual consagre a regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), esta se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). Portanto, a circunstância de o devedor não indicar bens idoneamente penhoráveis - o que configura atentado à dignidade da Justiça sujeito à repressão judicial (CPC, art. 600, IV, c. c. o art. 125, III) - indica a conveniência da constrição judicial de ativos financeiros. Em última análise, a regra da menor onerosidade dos meios executivos depende de o devedor oferecer em substituição outro bem "desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)" (CPC, art. 668).

Dado que o bloqueio incide sobre ativos existentes sob os cuidados de instituição financeira, é evidente ser desnecessária a nomeação de administrador e elaboração de esquema de pagamentos (CPC, art. 768), malgrado não se justifique que o bloqueio exceda o valor indicado na execução (CPC, art. 655-A, § 1º).

Não se ignora que a lei limita o âmbito da responsabilidade patrimonial, excluindo os bens tidos como impenhoráveis, notadamente os vencimentos, salários, proventos de aposentadorias e pensões (CPC, art. 649, IV). Contudo, nessa hipótese, é ônus processual do devedor provar que os ativos financeiros tornados indisponíveis consistem, com efeito, em bem impenhorável (CPC, art. 655-A, § 2º). Neste tópico, não é aplicável à execução fiscal o art. 114 da Lei n. 8.213/91, que ressalva os valores devidos à Previdência Social da impenhorabilidade: essa ressalva somente faz sentido na hipótese de o débito ser relativo ao próprio benefício previdenciário, pois referida lei disciplina essa matéria. Em outras palavras, na execução fiscal, os benefícios previdenciários são impenhoráveis (inaplicabilidade do art. 114 da Lei n. 8.213/91), mas o devedor tem o ônus de provar cabalmente que o bloqueio sobre eles incidiu.

A questão referente à admissibilidade do bloqueio de ativos de que tratam o art. 185-A do Código Tributário Nacional e o art. 655-A do Código de Processo Civil é apreciada à luz desses regramentos. Por vezes, invocam-se outros dispositivos legais relativos à responsabilidade tributária (CTN, arts. 134, VII, 135, III; Lei n. 8.620/93, art. 13) ou patrimonial (CPC, art. 596; NCC, art. 1.016 c. c. o art. 1.053; NCC, art. 1.003, parágrafo único) do devedor. No entanto, a questão da responsabilidade concerne à legitimidade passiva para a execução, que decorre da circunstância de o devedor ter seu nome constante no título executivo (CPC, art. 568, I). Sendo assim, é ônus do devedor defender-se por meio de embargos, nos quais discutirá os fatos subjacentes à caracterização ou não da responsabilidade (tributária, patrimonial) sem que só por isso haja qualquer impedimento à realização de penhora de bens que integrem seu patrimônio, inclusive nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Surgem por vezes dúvidas acerca da penhora de ativos financeiros (CPC, art. 655-A) quando o devedor oferecer bens sem observar a ordem legal (CPC, art. 655; Lei n. 6.830/80, art. 11) ou indicar bens reputados inidôneos para a satisfação do crédito. Deve ser dito, desde logo, que a Fazenda Pública não se subordina aos interesses do devedor, de modo que não pode ser de nenhum modo compelida a aceitar os bens por ele nomeados. Assim, a simples nomeação não livra o devedor do risco de penhora de ativos financeiros. No entanto, a faculdade de a Fazenda Pública requerer essa constrição não decorre da inobservância da ordem legal de nomeação ou da inidoneidade dos bens oferecidos pelo devedor. O exercício da faculdade de recusar não se confunde com o exercício da faculdade de postular a penhora de ativos financeiros: a primeira decorre da inviabilidade de o devedor impor sua vontade ao credor (o que seria perfeita inversão de valores); a segunda decorre da inexistência de outros bens passíveis de serem penhorados. Portanto, após rejeitar a nomeação, a Fazenda Pública ainda tem o ônus de promover diligências para a localização de bens penhoráveis diversos daqueles nomeados pelo devedor.

Do caso dos autos. A agravante ajuizou execução fiscal em face de Plastbal Ind. e Com. de Produtos Plásticos, André Baltazar Neto e Edio Baltazar, pelo débito de R\$ 10.893,98 (dez mil, oitocentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos), representado pela Certidão de Dívida Ativa n. FGSP199807500 (fls. 17/18).

Após a citação por via postal da empresa executada (fl. 29), e frustrada a realização do leilão dos bens penhorados, a CEF requereu a constrição de ativos financeiros pelo sistema Bacen-Jud da empresa executada e de André Baltazar Neto (fls. 108/109).

Não merece reparo a decisão agravada, uma vez que a exequente não comprovou ter realizado diligências para a localização de bens penhoráveis dos executados. Além disso, não há elementos nos autos que comprovem a citação do co-responsável André Baltazar Neto, requisito indispensável para a adoção da medida pleiteada.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.000971-5 AI 360013
ORIG. : 0700002966 1 Vr SAO SIMAO/SP 0700046018 1 Vr SAO SIMAO/SP
AGRTE : MINALICE MINERACAO LTDA
ADV : HUMBERTO PRATA COSTA TOURINHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ANTONIO ROBERTO DE LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Minalice Mineração Ltda. contra a decisão de fls. 17/22, que rejeitou as exceções de pré-executividade opostas pela agravante, por Antonio Carlos de Lima e por Antonio Roberto de Lima.

Alega-se, em síntese, que Antonio Carlos de Lima e Antonio Roberto de Lima não são partes legítimas para integrar o pólo passivo da execução fiscal, pois cederam sua participação na sociedade há mais de 6 (seis) anos (fls. 2/5).

Decido.

A agravante Minalice Mineração Ltda., irresignada com a decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, interpõe o presente recurso alegando a ilegitimidade passiva de Antonio Carlos de Lima e Antonio Roberto de Lima para integrar o pólo passivo da execução fiscal.

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a pessoa jurídica não detém legitimidade ad causam e, por conseqüência, recursal, para defender os interesses dos sócios ou diretores (TRF da 3ª Região, AG n. 2005.03.00.0096968-4, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, unânime, j. 25.10.06, DJ 04.12.06, p. 558; TRF da 3ª Região, AG n. 2003.03.00033872-1, Rel. Des. Nelton dos Santos, unânime, j. 11.01.05, DJ 28.01.05, p. 174; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2003.03.00.048011-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.06.04, DJ 27.08.04, p. 590; TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC n. 2003.03.99.003967-4, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, unânime, j. 20.08.03, DJ 01.01.03, p. 260).

Ocorre, no entanto, que no presente caso sequer vislumbra-se o interesse da agravante, uma vez que seus argumentos são no sentido de que os co-responsáveis teriam cedido suas quotas de participação há mais de 6 (seis) anos. Patente, portanto, a manifesta inadmissibilidade deste recurso.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.001231-3 AI 360256
ORIG. : 200663010010447 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IRINEU DOMINGOS MONTEIRO e outro
ADV : VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferido pedido de suspensão da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66.

Alega a parte recorrente, em síntese, a necessidade de revisão do contrato de financiamento, vez que eivado de cláusulas abusivas e a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, deparando-me a inexistência de provas de descumprimento dos critérios de reajuste pactuados mas alegações questionando a validade de cláusulas contratuais, para os efeitos ora visados apresentando-se com superioridade e devendo ser prestigiado o princípio da força obrigatória dos contratos, por outro lado não se infirmo a legitimidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista precedentes do E. STF, a exemplo, RE nº 223.075-1-DF, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.001625-2 AI 360512
ORIG. : 200961260000831 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ALTAMIRO DIAS DA MOTTA FILHO e outro
ADV : JANAINA FERREIRA GARCIA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Altamiro Dias da Motta Filho e Maria Lúcia Vanetti Dias da Motta contra a decisão de fls. 38/39, que indeferiu antecipação de tutela requerida para a manutenção dos recorrentes na posse de imóvel, bem como para a sustação de leilão designado para 26.01.09 e a notificação de terceiro da propositura da ação judicial.

Alega-se, em síntese:

a) irregularidade na execução extrajudicial, em face da ausência de notificação pessoal dos mutuários;

b) abusividade no reajuste das prestações (fls. 2/7).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 48/53).

A agravada apresentou resposta

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Execução extrajudicial. Pressupostos formais observados. Validade. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade:

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS.

(...)

3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

Do caso dos autos. Os agravantes postulam a sustação de leilão de imóvel, adjudicado pela agravada em 20.10.05 (cf. fl. 71). Sustentam que a adjudicação foi irregular, mas não juntam elementos que corroboram a afirmação.

Acrescente-se que é admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 (STJ, 1ª Turma, REsp n. 465. 3ª Turma, REsp n. 476.216-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.06.03, DJ 25.08.03, p. 303).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.002093-0 AI 360953
ORIG. : 0400000200 A Vr SUZANO/SP 0400099329 A Vr SUZANO/SP
AGRTE : SATO IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sato Indústria e Comércio Ltda. contra a decisão de fls. 1.802/1.804, que indeferiu exceção de pré-executividade, por considerar que as matérias deduzidas pelo recorrente demandam dilação probatória.

Afirma-se, em síntese, o seguinte:

- a) a exceção de pré-executividade é a via adequada para análise das alegações do agravante, as quais podem inclusive ser conhecidas de ofício pelo MM. Juiz a quo;
- b) pagamentos dos valores objeto de execução fiscal;
- c) os pagamentos foram efetuados de acordo com parcelamento realizado com a agravada, que deve excluir do montante da dívida os valores apresentados pela agravante;
- d) a execução é nula, tendo em vista a ausência dos requisitos do título executivo (fls. 2/9).

A União, representada pela Caixa Econômica Federal, apresentou resposta (fls. 1.823/1826).

Decido.

Exceção de pré-executividade. Dilação probatória. Descabimento. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em hipóteses restritas nas quais não se faz necessária a dilação probatória, como sucede quanto aos pressupostos processuais e condições da ação:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DESDE QUE DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

(...)

2. 'Tribunal firmou o entendimento de que podem ser utilizadas a exceção de pré-executividade ou a mera petição, em situações especiais e quando não demande dilação probatória.' (REsp 533.895/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 28.03.2006, DJ 25.05.2006, p. 208).

3. A arguição de ilegitimidade passiva em Exceção de Pré-executividade só não é cabível nos casos em que, para a aferição desta, for necessária dilação probatória.

4. Recurso Especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 496.904-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 27.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

(...).

2. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos não são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida

legitimidade.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 1ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853-MG, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 20.11.07, DJ 12.12.07, p. 392)

"EMENTA: (...) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

(...)

- A exceção de pré-executividade é limitada ao exame dos pressupostos processuais e condições da ação de execução perceptíveis de imediato."

(STJ, 3ª Turma, AgRegAg n. 882.711-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.07, p. 405)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA RECURSO ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

1. Firmada na instância ordinária a premissa de que o acolhimento da exceção de pré-executividade exigiria dilação probatória, não configura o vício da omissão a rejeição pela Corte de origem de

embargos de declaração que visavam debater matéria de fundo.

Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 162)

Do caso dos autos. As alegações da agravante (nulidade do título e da execução, pagamento, inclusão de valores indevidos) demandam dilação probatória, razão pela qual não é cabível a exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

André Nekatshcalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.002179-0 AI 360990
ORIG. : 200861000308407 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDUARDO DE SOUZA SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eduardo de Souza Santos contra a decisão de fls. 103/105, que indeferiu pedido de tutela antecipada, requerida para a manutenção do recorrente na posse de imóvel e para o depósito das prestações vincendas no valor de R\$ 345,36 (trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos).

Alega-se, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e o descumprimento de suas formalidades (fls. 2/11).

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 116/120).

A agravada apresentou resposta (fls. 125/128).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)."

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O agravante postula a permanência no imóvel e pretende depositar as "prestações vincendas", no valor de R\$ 345,36 R\$ 345,36 (trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos). No entanto, o imóvel foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal em 28 de fevereiro de 2008, com a extinção do contrato de financiamento (cf. fl. 35).

No que concerne à irregularidade na execução extrajudicial, trata-se de alegação genérica e desprovida de elementos que a corroborem. Nesse sentido, a decisão agravada, na qual consta "que não restou comprovado nos autos a existência de eventuais vícios no procedimento de execução extrajudicial que pudessem eivá-lo de nulidade" (fl. 104).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.002532-0 AI 361293
ORIG. : 200761000319115 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DROGARIA VERA LTDA
ADV : ONIVALDO FREITAS JÚNIOR
AGRDO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADV : NELSON ALEXANDRE PALONI
PARTE R : MAURO ANTONIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por Drogaria Vera Ltda. contra a decisão de fls. 33/35, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, deduzido para que fosse excluído o nome da agravante nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Alega-se, em síntese, que a decisão embargada é contraditória, na medida em que se fundamentou na possibilidade de inscrição no cadastro de inadimplentes quando há ação revisional de débitos, sendo que no presente caso há embargos à execução de dívida que é ilíquida, haja vista os comprovantes de pagamentos efetuados ao agravado referentes ao período do alegado inadimplemento (fls. 41/42).

Decido.

Em se tratando de apreciação de pedido de antecipação de tutela recursal ou de efeito suspensivo, cumpre verificar a presença ou não dos respectivos pressupostos autorizadores, sem que órgão jurisdicional esgote o próprio mérito da pretensão recursal, analisando-a em sua total profundidade. Assim, encontrando-se a decisão devidamente fundamentada, indicando as razões que levaram o juiz a decidir, sem que de seus próprios termos se verifique contradição nem que, por outro lado, um dos pedidos deduzidos pela parte não tenha sido apreciado, cumpre relegar para o julgamento final o exame de todas as alegações suscitadas com o objetivo de persuadir o órgão jurisdicional do acerto do entendimento esposado pela parte.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.002701-8 AI 361427
ORIG. : 200761000321535 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e outro
ADV : ANGELO MARCIO COSTA E SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NEI CALDERON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 207/216: mantenho a decisão de fls. 202/203, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, por seus próprios fundamentos.

Oportunamente o feito será levado a julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.002702-0 AI 361428
ORIG. : 200761000311621 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e outro
ADV : ANGELO MARCIO COSTA E SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NEI CALDERON
PARTE R : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES ADVOCACIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 211/220: mantenho a decisão de fls. 206/207, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, por seus próprios fundamentos.

Oportunamente o feito será levado a julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.002703-1 AI 361429
ORIG. : 200761000311633 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e outro
ADV : ANGELO MARCIO COSTA E SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NEI CALDERON
PARTE R : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES ADVOCACIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 228/237: mantenho a decisão de fls. 223/224, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, por seus próprios fundamentos.

Oportunamente o feito será levado a julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.003556-8 AI 362127
ORIG. : 0700001011 A Vr LIMEIRA/SP 0700098032 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : ONDAPEL S/A IND/ DE EMBALAGENS
ADV : RAFAEL DE BARROS CAMARGO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Limeira - SP que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de ONDAPEL S/A IND/ DE EMBALAGENS, para cobrança de contribuições previdenciárias, recebeu os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução.

Neste recurso, pede a antecipação da tutela recursal, de modo a determinar o prosseguimento do feito executivo, sob o argumento de que não restaram evidenciados todos os pressupostos contidos no artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11382/2006:

"Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Tal dispositivo aplica-se à execução fiscal, vez que a Lei nº 6830/80 não dispõe sobre a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Nesse sentido, ensinam os juristas Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2007, pág. 1464, nota "3b" ao artigo 16 da Lei de Execução Fiscal):

"Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC (art. 1º), com a redação dada pela Lei 11382/06. Assim, embargos à execução fiscal somente serão aptos a suspender a execução se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-a § 1º."

E a regra geral, como se vê, é o processamento dos embargos sem efeito suspensivo, efeito esse que somente poderá ser concedido se for requerido pela parte embargante e se, além de garantida a execução, como também exige o artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execução Fiscal, restarem evidenciados a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. Ausente um desses requisitos, deve o juiz negá-lo.

A esse respeito, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EFEITO SUSPENSIVO - LEI 11382/2006 - REFORMAS PROCESSUAIS - INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC - REFLEXOS NA LEI 6830/1980 - "DIÁLOGO DAS FONTES".

1. Após a entrada em vigor da Lei 11382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada 'reforma do CPC', conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.

3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.

4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser

subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do 'diálogo das fontes'.

5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.

6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6830/1980.

7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.

8. Recurso Especial não provido."

(REsp nº 1024128/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008)

Assim, também, é a jurisprudência dominante desta Egrégia Corte de Justiça:

"A Lei nº 6830/80 não é omissa quanto à penhora nem aos embargos, no entanto nada dispendo acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos, assim, diante de tal lacuna aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no artigo 739-A do CPC, nos termos do artigo 1º da LEF."

(AG nº 2008.03.00.005429-7 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 03/07/2008)

"Tais embargos, agora, não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (art. 739-A), salvo a hipótese do § 1º do artigo 739-A. Mas mesmo essa exceção envolve a plena garantia da execução, o que nem é o caso dos autos."

(AG nº 2007.03.00.094288-5 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DJU 17/04/2008, pág. 286)

"Consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 6830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal. - 2. O art. 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11382/2006, determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro do referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação."

(AG nº 2008.03.00.001527-9 / SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 22/09/2008)

"A Lei de Execuções Fiscais, apesar de ser norma especial, não dispõe sobre a eficácia dos respectivos embargos. - 2. Aplica-se, portanto, subsidiariamente, a norma prevista no artigo 739-A, 'caput' e § 1º, do CPC."

(AG nº 2007.03.00.097278-6 / SP, 4ª Turma, Relatora Juíza Mônica Nobre, DJF3 19/08/2008)

E, no caso dos autos, não pode subsistir a decisão agravada, visto que a executada não requereu, expressamente, fossem os embargos recebidos com efeito suspensivo, como previsto no parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso, para afastar o efeito suspensivo atribuído aos embargos do devedor.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2009.03.00.004043-6 AI 362402
ORIG. : 200860000134439 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : VIACAO CAMPO GRANDE LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Viação Campo Grande Ltda. contra a decisão de fls. 50/53, que indeferiu o pedido de liminar em mandado de segurança para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário incidente sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de um terço.

Alega-se, em síntese, que os valores em discussão não configuram remuneração devida em razão de trabalho prestado, razão pela qual não se enquadram na hipótese de incidência prevista na legislação vigente (fls. 2/14).

Decido.

Do caso dos autos. A agravante impetrou mandado de segurança por meio do qual pretende a) a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas acima referidas (item a, fl. 38); b) compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos, nos termos por ela explicitados (item b, fl. 39); c) que sejam afastadas quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de CND, imposição de multas, penalidades, inscrição em cadastros de proteção ao crédito etc. (item c, fl. 39).

Embora o pedido de liminar, deduzido nos autos originários e no agravo de instrumento, limite-se à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de um terço, verifica-se que a agravante não instruiu o recurso com documentos que comprovam o recolhimento indevido, o que impede a integral compreensão da controvérsia e afasta a relevância da fundamentação, necessária à concessão do efeito suspensivo ativo (CPC, art. 558).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo.

Intime-se a União para apresentar resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.004497-1 AI 362769
ORIG. : 199961820301744 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ORGANIZACAO CONTABIL FISCONTAL S/C LTDA
ADV : SANDRA SUELI CHAMON AAGESEN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Organização Contábil Fiscontal S/C Ltda. contra a decisão de fls. 50/59, que, ao apreciar exceção de pré-executividade, não conheceu da alegação de adesão ao Refis e rejeitou as demais.

Sustenta-se, em síntese, o seguinte:

- a) ao contrário do afirmado pelo MM. Juiz a quo, o Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.075995-4, no qual o INSS afirma que a adesão da empresa ao Refis não atenderia às exigências legais, não foi julgado pelo Tribunal;
- b) a agravada não foi intimada para apresentar resposta no Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.075995-4, razão pela qual não pode esclarecer sobre a existência de arrolamento de bens para garantia do débito;
- c) em decorrência, deve ser suspensa a execução fiscal, em face do parcelamento do débito;
- d) as multas não observam o princípio da razoabilidade e equidade, configurando confisco;
- e) cumulação indevida de juros de mora e utilização da taxa Selic (fls. 2/7).

Decido.

Refis. Suspensão da execução fiscal. Débito superior a R\$500.000,00. Inadmissibilidade. Consoante o art. 3º, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei n. 9.964/00, a inclusão de débitos superiores a R\$500.000,00 depende da prestação de garantias idôneas, não restando prejudicadas aquelas já realizadas anteriormente (penhora, medida cautelar fiscal). Sendo assim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se deve suspender a execução fiscal, salvo se a opção pelo Refis tiver sido expressamente homologada e aceitas as garantias prestadas pela pessoa jurídica:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO, CONDICIONADA À GARANTIA DO DÉBITO.

1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que entende pela suspensão da Execução Fiscal antes da homologação, pelo Comitê Gestor, da opção do contribuinte pelo REFIS) e os acórdãos confrontados (que, para a suspensão da Execução, entendem pela necessidade de homologação expressa, após a

garantia do débito ou arrolamento de bens, exceto no caso de pessoas jurídicas optantes pelo Simples ou aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00), aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido dos acórdãos paradigmáticos.

2. É pacífico o entendimento desta Primeira Seção de que, nos casos de adesão ao REFIS, suspender-se-á a execução fiscal somente após a expressa homologação da opção pelo respectivo Comitê Gestor, a qual está condicionada, no entanto, quando os débitos excederem a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), ao arrolamento de bens ou à apresentação de garantia. No caso de débitos superiores a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) não ocorre homologação tácita, que a lei permite apenas em relação às empresas optantes pelo SIMPLES e com débitos inferiores a R\$500.000,00. (EREsp 447.184/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2004).

3. Embargos de Divergência providos."

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 715.759-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 09.05.07, DJ 08.10.07, p. 205)

"EMENTA: ADESÃO AO REFIS. FALTA DE HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA.

I - Mesmo que se atenuem o óbice contido nas súmulas 634 e 635 do STF, ante a falta do juízo de admissibilidade do recurso especial, providência extremamente excepcional, o certo é que o recurso especial vinculado não teria viabilidade, uma vez que para se afastar o entendimento de que os bens são insuficientes para servir de garantia à execução, seria necessário o reexame do conjunto probatório. Incidência da súmula 7/STJ.

II - Por outro lado, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que nos casos de adesão ao REFIS, a suspensão da execução fiscal somente poderá ocorrer após a expressa homologação da opção pelo respectivo Comitê Gestor, à qual está condicionada. Precedentes: REsp 706011/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17.09.2007 p. 213; EDcl no AgRg no REsp 727480/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 18.05.2006 p. 192 e AgRg nos EREsp 388570/SC, JOSÉ DELGADO, DJ 06.03.2006 p. 140.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGRMC n. 13.139-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 04.10.07, DJ 25.10.07, p. 124)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - REFIS - DÉBITO QUE EXCEDE A R\$ 500.000,00 - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA E HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA DO COMITÊ GESTOR.

1. A controvérsia essencial destes autos cinge-se à opção, sem homologação, da recorrente pelo Programa de Recuperação Fiscal, REFIS, que não produz o efeito de suspender a execução fiscal.

2. A suspensão da execução fiscal somente ocorrerá após a expressa homologação da opção pelo REFIS pela autoridade administrativa.

3. A homologação da opção, seja ela expressa ou tácita, condiciona-se à prestação de garantia ou ao arrolamento dos bens integrantes do patrimônio do contribuinte, à exceção das pessoas jurídicas optantes do SIMPLES e daquelas cujo débito consolidado não seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (cf. §§ 4º e 5º do art. 3º da Lei n. 9.964/00), requisitos cujo preenchimento não restou demonstrado nos autos, pelo que não se pode considerar homologada a opção pelo Programa.

Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 671.462-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 17.04.07, DJ 02.05.07, p. 213).

Do caso dos autos. Em março de 1999, o INSS ajuizou execução fiscal contra Organização Contábil Fiscontal S/C Ltda., para cobrança de dívida no valor de R\$ 194.995,18, representada pela CDA n. 32.369.654-6 (fls. 12/19).

A alegada inclusão no Refis não suspende a execução fiscal, considerando-se que o débito consolidado da empresa é superior a R\$ 500.000,00. O documento de fl. 34, no qual consta que "foram prestadas informações sobre bens a serem arrolados na forma da legislação" não é suficiente à comprovação de que teriam sido prestadas garantias idôneas pela empresa.

No que concerne à multa, juros e taxa Selic, conforme ponderou o MM. Juiz a quo (fls. 52/59), são cobrados de acordo com a legislação de regência, não se verificando, nesta sede liminar, o caráter de confisco ou expropriação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se a União para apresentar resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.005246-3 AI 363318
ORIG. : 200961000027265 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ROTHENBERG COM/ DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA
ADV : JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 75/76, que deferiu liminar em mandado de segurança, para afastar, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, o aviso prévio indenizado constante dos termos de rescisão de contrato de trabalho de fls. 59/69.

Alega-se, em síntese, que:

- a) a decisão agravada acarreta lesão grave e de difícil reparação à ordem pública e evidencia a inversão de valores que tem ocorrido em questões de natureza fiscal;
- b) ausência de direito exequente e certo e necessidade de dilação probatória;
- c) o aviso prévio indenizado é uma forma de retribuição ao trabalho e sobre ele incide a contribuição social (fls. 2/18).

Decido.

Aviso prévio indenizado. Não-incidência. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do § 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social (TRF da 3ª Região, AMS n. 1999.903.99.038064-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.04.05, DJ 25.05.05, p. 245; AMS n. 199903990633050, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 03.04.07, DJ 20.04.07, p. 885; TRF 1ª Região, AC n. 9401330565, AC n. 199801000871780, REO n. 199701000174915). Assim, deferi efeito suspensivo postulado pelo contribuinte (AI n. 2007.03.00.032596-3, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, decisão, 30.05.07).

Do caso dos autos. Considerando-se a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, bem como a juntada aos autos de documentos que comprovam a sujeição da agravada ao pagamento da referida contribuição (cf. termos de rescisão de contrato de trabalho de fls. 59/69), não merece reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

PROC. : 2009.03.00.005297-9 AI 363424
ORIG. : 200861140080284 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SETE ESTRADA LOGISTICA LTDA
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 472/473v., que deferiu em parte o pedido de liminar em mandado de segurança para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador acometido de doença e das verbas pagas a título de gratificação.

Sustenta a agravante, em síntese, que:

- a) o adicional de férias integra o conceito do salário-de-contribuição do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, não sendo excepcionado pelo rol do art. 28, § 9º, da mesma lei;
- b) o valor que o empregador paga ao empregado doente durante os quinze primeiros constitui salário, e não indenização, nos termos do art. 60, § 3º da Lei n. 8.213/91;
- c) as verbas pagas a título de bonificação/prêmio têm natureza salarial, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, de modo que afastar a contribuição sobre verbas com essa rubrica genérica dá ensejo a fraudes e dissimulações para burlar o fisco (fls. 2/19).

Decido.

Adicional de férias. Incidência. Por sua natureza salarial, incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de férias equivalente a 1/3 (um terço) da remuneração do empregado. Não prospera o argumento segundo o qual esse adicional não repercutiria no benefício previdenciário, uma vez que a Seguridade Social é fundamentada no princípio da solidariedade (STJ, 1ª Turma, ROMS n. 19.687-DF, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 05.10.06, DJ 23.11.06, p. 214; REsp n. 676.294-DF, Rel. p/ acórdão Teori Albino Zavascki, j. 13.11.06, DJ 13.11.06, p. 226; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2006.03.00.105667-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 07.05.07).

Auxílio-doença. Primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. Não-incidência. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença (STJ, 1ª Turma, REsp n. 973.436-SC, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.12.07, DJ 25.02.08, p. 1; EDEREsp n. 800.024-SC, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 02.08.07, DJ 10.09.07, p. 194; REsp n. 886.954-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 05.06.07, DJ 29.06.07, p. 513).

Do caso dos autos. A agravante insurge-se contra a decisão de fls. 472/473v., que concedeu em parte liminar em mandado de segurança impetrado por Sete Estrada Logística Ltda., a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos sobre o adicional de férias de 1/3 (um terço), nos primeiros 15 (quinze) dias do empregado doente, bem como sobre os valores pagos a título de prêmio/gratificação.

Tendo em vista o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza do auxílio-doença, bem como a juntada aos autos de documentos que comprovam a sujeição da agravada ao pagamento da referida contribuição (fls. 63/187), afigura-se pertinente a manutenção da decisão do MM Juiz a quo.

No que diz respeito ao adicional de férias, no entanto, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que sua natureza é salarial, devendo incidir contribuição previdenciária sobre tais valores.

No que concerne aos valores pagos a título de prêmio/gratificação, não há elementos que comprovem a sua eventualidade. Nesse sentido, e considerando a falta de especificidade de aludidas verbas, tais valores devem integrar o salário-de-contribuição.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito suspensivo, para manter a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias tão-somente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento.

Intime-se a parte contrária para apresentar resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.005473-3 AI 363501
ORIG. : 200461200041533 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
ADV : MARCIO S POLLET
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : INEPAR S/A IND/ E CONSTRUcoes e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Inepar Equipamentos e Montagens S/A contra a decisão de fl. 730, que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a agravada ajuizou execução fiscal para cobrança de supostos créditos representados pelas CDAs ns. 35.375.528-1, 35.375.530-3, 35.375.531-1, 35.375.532-0 e 35.375.536-2;
- b) após garantir a integralidade da execução, a agravante interpôs embargos, para demonstrar a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade das CDAs;
- c) o art. 739-A do Código de Processo Civil não deve ser aplicado, sob pena de derrogação da Lei n. 6.830/80 e desvirtuamento do princípio da subsidiariedade;
- d) os arts. 18 e 19 da Lei n. 6.830/80 permitem concluir que a oposição de embargos suspende a execução fiscal;
- e) há fundado risco de dano irreparável ou de difícil reparação (fls. 2/16).

Decido.

Embargos à execução. Efeito suspensivo. CPC, art. 739-A. Aplicabilidade. O art. 739-A do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06, suprimiu o efeito suspensivo de que desfrutavam os embargos do executado, relegando ao juiz o poder de suspender ou não o curso da execução:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º

O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º

A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.

§ 3º

Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º

A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º

Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

§ 6º

A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens."

Não vejo impedimento à aplicação desse dispositivo às execuções fiscais.

A Lei n. 6.830/80 é *lex specialis* e, portanto, não se considera derogada pela alteração promovida pela Lei n. 11.382/06, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Ocorre que a própria Lei n. 6.830/80 não prescreve que os embargos terão efeito suspensivo. Tal efeito decorre da própria sistemática empregada pelo Código de Processo Civil. Logo, a modificação dessa sistemática gera conseqüências também para as execuções fiscais.

E isso nada tem de surpreendente: a execução representa a efetivação da exigibilidade do crédito tributário. A suspensão deste depende do depósito do seu montante integral e em dinheiro (CTN, art. 151, II; STJ, Súmula n. 112). Portanto, a regra geral, inclusive para as execuções fiscais, é que o feito executivo tenha seu curso suspenso não propriamente da oposição de embargos do devedor, mas da existência de uma causa eficiente que suspenda o próprio crédito tributário. Não havendo tal causa de suspensão, ainda que realizada a penhora (e interpostos embargos), pode a Fazenda Pública encetar diligências para o reforço da penhora (Lei n. 6.830/80, art. 15, II).

Em resumo, o art. 739-A do Código de Processo Civil estabelece que o juiz somente concederá efeito suspensivo quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Essa disposição é compatível com as demais regras especiais da Lei de Execuções Fiscais. Antes, vão ao encontro dos critérios informadores da suspensão do crédito tributário, reforço da penhora etc.

Do caso dos autos. Não se encontram presentes os requisitos do art. 739-A do Código de Processo Civil, em especial a relevância dos fundamentos dos embargos à execução (fls. 24/124). Assim, não merece reparo a decisão agravada (fl. 730).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.005508-7 AI 363596
ORIG. : 200061820639528 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
AGRDO : LEME ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Laurentino de Souza Ramos Neto contra a decisão de fl. 77, que indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros dos executados pelo sistema Bacen-Jud.

Alega-se, em síntese, que a constrição de ativos financeiros prescinde da realização de outras diligências por parte da exequente para a localização de bens penhoráveis dos executados (fls. 2/12).

Decido.

Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de agravo é de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão objeto de irresignação.

Conforme consta nos autos, a agravante ficou ciente da decisão agravada em 10.10.08 (fl. 78), tendo oposto embargos de declaração, os quais não foram conhecidos pelo Juízo a quo (cf. decisão não impugnada de fl. 88). Nesse sentido, deve ser considerado como marco inicial para contagem do prazo para interposição do presente recurso a ciência da decisão ora agravada, razão pela qual este agravo, interposto somente em 18.02.09, é intempestivo.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 522, 527, I, e 557, todos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 02 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.005561-0 AI 363681
ORIG. : 0005225280 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIO BALSIMELLI espolio
REPTE : PLINIO BALSIMELLI
ADV : EVERTON BALSIMELLI STAUB
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : M BALSIMELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sucessão de Mário Balsimelli contra a decisão de fls. 189/223 que rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) em 27.01.83, o IAPAS ajuizou execução fiscal contra M. Balsimelli, empresa individual, para cobrança de dívida referente ao FGTS no período de maio de 1974 a abril de 1977;
- b) expedida carta de citação pelo correio, o AR foi devolvido com a informação de que Mário Balsimelli teria falecido (fl. 39);
- c) os autos foram suspensos de 16.08.83 (fl. 41v.) a 10.10.86, data em que o MM. Juiz a quo deferiu a inclusão de Mário Balsimelli, pessoa física, no pólo passivo da execução fiscal (fl. 43);
- d) malgrado a informação de falecimento de Mário Balsimelli, foi expedida carta de citação pelo correio, a qual foi assinada por terceiro (fl. 61);
- e) em 19.09.94, foram penhorados os direitos de uso de 2 (duas) linhas telefônicas de Mário Balsimelli (fls. 67/68), os quais foram arrematados por Plínio Balsimelli em 09.05.2001 (fl. 87);
- f) a União juntou aos autos certidão de óbito de Mário Balsimelli, falecido em 18.03.82 (fl. 135);
- g) em 19.05.05, o MM. Juiz a quo admitiu como executado o espólio de Mário Balsimelli e determinou sua citação (fl. 147);
- h) em 12.03.07, o espólio foi citado na pessoa de seu inventariante, Plínio Balsimelli (fl. 156);
- i) em 19.11.07, Sucessão de Mário Balsimelli opôs exceção de pré-executividade, na qual sustenta ilegitimidade passiva, natureza previdenciária do FGTS; prescrição e decadência dos créditos; inaplicabilidade do art. 135 do Código Tributário Nacional, considerando-se a natureza previdenciária do crédito; ainda que se considere o FGTS de natureza tributária, há ilegalidade no redirecionamento da execução para Mário Balsimelli, pessoa física, dada a ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional; ilegitimidade passiva do inventariante e herdeiros (fls. 158/186);
- j) após a apresentação de resposta pela União, o MM. Juiz a quo rejeitou a exceção de pré-executividade, decisão ora agravada (fls. 220/223).

Decido.

Do caso dos autos. Em 27.01.83, o INSS ajuizou execução fiscal contra M. Balsimelli, para cobrança de valores devidos ao FGTS no período de maio de 1974 a abril de 1977.

Encontram-se presentes os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, em especial a relevância dos fundamentos deduzidos pelo agravante.

Consta dos autos que Mário Balsimelli faleceu em 18.03.82 (cf. certidão de óbito, fl. 135), sendo duvidosa a regularidade da citação pelo correio de M. Balsimelli (cf. fls. 38/39). Ademais, o espólio de Mário Balsimelli foi incluído no pólo passivo da execução fiscal somente em maio de 2005 (fl. 147).

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação da tutela recursal, para que o espólio de Mário Balsimelli seja excluído do pólo passivo da execução fiscal.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a União para apresentar resposta.

São Paulo, 02 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.005689-4 AI 363717
ORIG. : 200661820395484 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FERNANDO SALAZAR e outros
ADV : MARCOS PINTO NIETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ENGEVILL IND/ METALURGICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto Por Fernando Salazar, Almir Bontempo e João José Mucciolo contra a decisão de fls. 147/152, que rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) os agravantes não são partes legítimas para figurar no pólo passivo da execução fiscal, considerando-se que a empresa foi citada e está em regular atividade;
- b) os agravantes não mais fazem parte da sociedade desde 2000 e 2001;
- c) prescrição dos créditos objeto da execução fiscal;
- d) ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional e do art. 1.016 do Código Civil;
- e) o art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado pela Medida Provisória n. 449, de 03.12.08;
- e) a exceção de pré-executividade é a via adequada para análise das matérias deduzidas pelos agravantes (fls. 2/22).

Decido.

Exceção de pré-executividade. Dilação probatória. Descabimento. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em hipóteses restritas nas quais não se faz necessária a dilação probatória, como sucede quanto aos pressupostos processuais e condições da ação:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DESDE QUE DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

(...)

2. 'Tribunal firmou o entendimento de que podem ser utilizadas a exceção de pré-executividade ou a mera petição, em situações especiais e quando não demande dilação probatória.' (REsp 533.895/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 28.03.2006, DJ 25.05.2006, p. 208).

3. A argüição de ilegitimidade passiva em Exceção de Pré-executividade só não é cabível nos casos em que, para a aferição desta, for necessária dilação probatória.

4. Recurso Especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 496.904-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 27.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

(...).

2. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos não são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida

legitimidade.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 1ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853-MG, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 20.11.07, DJ 12.12.07, p. 392)

"EMENTA: (...) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

(...)

- A exceção de pré-executividade é limitada ao exame dos pressupostos processuais e condições da ação de execução perceptíveis de imediato."

(STJ, 3ª Turma, AgRegAg n. 882.711-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.07, p. 405)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA RECURSO ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

1. Firmada na instância ordinária a premissa de que o acolhimento da exceção de pré-executividade exigiria dilação probatória, não configura o vício da omissão a rejeição pela Corte de origem de

embargos de declaração que visavam debater matéria de fundo.

Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 162)

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS contra Engevil Indústria Metalúrgica Ltda., Almir Bontempo, João José Mucciolo, Ivan Lopes Sanches, Edilamar do Nascimento Nunes e Fernando Salazar, para cobrança de dívida no valor de R\$ 914.646,18 (novecentos e catorze mil, seiscentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos), representada pela CDA n. 35.808.461-0 (período da dívida: junho de 2000 a janeiro de 2005) (fls. 26/48). Os nomes dos agravantes constam da CDA (fls. 29/30).

Não se verifica, nesta sede liminar, a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, em especial porque os nomes dos agravantes constam da CDA e as afirmações de regularidade das atividades da empresa e ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional demandam dilação probatória.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão à MM. Juíza a quo.

Intime-se a União para apresentar resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.005878-7 AI 363870
ORIG. : 200561140054570 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A
ADV : MARISTELA ANTONIA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fiação e Tecelagem Tognato S/A contra a decisão de fls. 389/390.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) a agravante foi constituída em 16.05.41 e, em face de necessidades econômicas e para aumentar sua competitividade, em 1999, realizou operação de cisão parcial com a empresa Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, que assumiu parte do patrimônio daquela;

b) a União não se opôs à cisão no prazo previsto em lei;

c) nos termos do art. 233, parágrafo único, da Lei n. 6.404/76, caberia ao credor, antes da cisão, opor-se à estipulação de ausência de solidariedade com relação a seus créditos;

d) 8 (oito) anos após a cisão, a União, sob o fundamento de que a agravante teria dilapidado seu patrimônio por meio de operação fraudulenta, requereu a inclusão da empresa Cidade Tognato no polo passivo da execução fiscal, o que foi deferido pelo MM. Juiz Federal;

e) a cisão parcial da agravante ocorreu anteriormente à sua adesão ao Refis, razão pela qual não procede a afirmação de que teria intenção de burlar o Fisco;

f) após a cisão parcial, a agravante quitou débitos tributários de ICMS e pagou grande parte de seu passivo trabalhista, o que indica não ter agido de forma fraudulenta;

g) o simples fato de um bem ter sido transferido para a empresa cindida não configura cisão fraudulenta;

h) todo o maquinário que se encontra no estabelecimento da empresa T4 pertence à agravante, assim como os bens indicados ao MM. Juiz Federal, o que afasta a afirmação de dilapidação de patrimônio;

i) somente a citação da empresa Cidade Tognato foi determinada na decisão agravada, razão pela qual é inadmissível a penhora de bens (fls. 2/12).

Requer a agravante a suspensão da execução fiscal; a devolução da carta de penhora de direitos sobre o imóvel localizado na Avenida Pereira Barreto (ou o levantamento da penhora); a reforma total da decisão tendo em vista a perda do direito da União opor-se à cisão parcial e à transferência de responsabilidade para a empresa cindida; a exclusão da empresa Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários e seus sócios do polo passivo da execução fiscal (fl. 12).

Decido.

Agravo de instrumento. Peças obrigatórias. Seguimento negado. O art. 525 dispõe a respeito das peças que devem instruir o agravo de instrumento: obrigatoriamente, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Nesse sentido é a nota de Theotonio Negrão ao art. 525 do Código de Processo Civil:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo de instrumento ou à turma julgadora o não conhecimento dele' (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria)."

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 686, nota n. 6 ao art. 525).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a juntada de cópia parcial da decisão agravada impede o conhecimento do agravo de instrumento:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. FALTA DE CÓPIA INTEGRAL. DECISÃO AGRAVADA. PRECEDENTES.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que a falta de traslado integral da decisão agravada, com a devida assinatura do prolator da sentença, é suficiente para ensejar o não-conhecimento do recurso.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA n. 801.458-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.03.07)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEGRALIDADE DA CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. ALEGADO ERRO DO TRIBUNAL ESTADUAL. RESPONSABILIDADE DA PARTE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. Verifica-se que o agravo de instrumento não foi instruído nos termos do exigido pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, posto que a decisão agravada não foi juntada em sua integralidade porque ausente a folha nº 2 da decisão ora combatida.

2. A alegação de erro supostamente cometido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não elide a responsabilidade do advogado de formar corretamente o recurso a ser interposto, com a cópia integral das peças essenciais à compreensão da controvérsia.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGA n. 1.008.778-RS, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Fernando Mathias, j. 29.09.08)

Do caso dos autos. O agravo de instrumento deve ser regularmente instruído por ocasião de sua interposição, sob pena de preclusão consumativa.

A agravante insurge-se contra a decisão que deferiu em parte o pedido da União, para determinar a inclusão da empresa Cidade Torquato Empreendimentos Imobiliários no pólo passivo da execução fiscal, dentre outras providências. Contudo, a agravante não instruiu o recurso com cópia integral da decisão agravada (cf. fls. 389/390).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento nos arts. 525, I, 527, I, e 557, todos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.005882-9 AI 363874
ORIG. : 200561140054570 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
ADV : MARISTELA ANTONIA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários contra a decisão de fls. 389/390, proferida em execução fiscal.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a agravante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal;
- b) o débito objeto da execução fiscal refere-se ao período de 2000 a 2002, ou seja, posterior à cisão parcial realizada com a executada Fiação e Tecelagem Tognato S/A;
- c) no caso de cisão parcial, a responsabilidade tributária decorre do art. 5º do Decreto-lei n. 1.598/77, arts. 124 e 132 do Código Tributário Nacional e art. 207 do Decreto n. 3.000/99, podendo-se concluir que a empresa sucessora é responsável solidariamente pelos tributos devidos pela pessoa jurídica cindida tão-somente até a data da cisão;
- d) a agravante foi constituída em 1999, tendo adquirido parte do patrimônio da Fiação e Tecelagem Tognato por meio de cisão parcial em que a responsabilidade não foi transferida para a agravante;
- e) não houve dilapidação do patrimônio da empresa executada e a cisão não foi fraudulenta;
- f) a União não se opôs à cisão no prazo previsto em lei;
- g) nos termos do art. 233, parágrafo único, da Lei n. 6.404/76, caberia ao credor, antes da cisão, opor-se à estipulação de ausência de solidariedade com relação a seus créditos;
- h) a cisão parcial ocorreu anteriormente à adesão da empresa ao Refis, razão pela qual não procede a afirmação de que teria intenção de burlar o Fisco;
- i) após a cisão parcial, a empresa cindida quitou débitos tributários de ICMS e pagou grande parte de seu passivo trabalhista, o que indica não ter agido de forma fraudulenta
- j) o simples fato de um bem ter sido transferido para a empresa cindida não configura cisão fraudulenta;
- k) todo o maquinário que se encontra no estabelecimento da empresa T4 pertence à empresa cindida, assim como os bens indicados ao MM. Juiz Federal, o que afasta a afirmação de dilapidação de patrimônio;
- l) somente a citação da empresa Cidade Tognato foi determinada na decisão agravada, razão pela qual é inadmissível a penhora de bens (fls. 2/15).

Requer a agravante a suspensão da execução fiscal; a devolução da carta de penhora de direitos sobre o imóvel localizado na Avenida Pereira Barreto (ou o levantamento da penhora); a reforma total da decisão tendo em vista a perda do direito da União opor-se à cisão parcial e à transferência de responsabilidade para a empresa cindida; a exclusão da agravante do polo passivo da execução fiscal (fls. 14/15).

Decido.

Agravo de instrumento. Peças obrigatórias. Seguimento negado. O art. 525 dispõe a respeito das peças que devem instruir o agravo de instrumento: obrigatoriamente, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Nesse sentido é a nota de Theotonio Negrão ao art. 525 do Código de Processo Civil:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo de instrumento ou à turma julgadora o não conhecimento dele' (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria)."

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 686, nota n. 6 ao art. 525).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a juntada de cópia parcial da decisão agravada impede o conhecimento do agravo de instrumento:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. FALTA DE CÓPIA INTEGRAL. DECISÃO AGRAVADA. PRECEDENTES.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que a falta de traslado integral da decisão agravada, com a devida assinatura do prolator da sentença, é suficiente para ensejar o não-conhecimento do recurso.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA n. 801.458-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.03.07)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEGRALIDADE DA CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. ALEGADO ERRO DO TRIBUNAL ESTADUAL. RESPONSABILIDADE DA PARTE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. Verifica-se que o agravo de instrumento não foi instruído nos termos do exigido pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, posto que a decisão agravada não foi juntada em sua integralidade porque ausente a folha nº 2 da decisão ora combatida.

2. A alegação de erro supostamente cometido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não elide a responsabilidade do advogado de formar corretamente o recurso a ser interposto, com a cópia integral das peças essenciais à compreensão da controvérsia.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGA n. 1.008.778-RS, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Fernando Mathias, j. 29.09.08)

Do caso dos autos. O agravo de instrumento deve ser regularmente instruído por ocasião de sua interposição, sob pena de preclusão consumativa.

A agravante insurge-se contra a decisão que deferiu em parte o pedido da União, para determinar sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal, dentre outras providências. Contudo, a agravante não instruiu o recurso com cópia integral da decisão agravada (cf. fls. 403/404).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento nos arts. 525, I, 527, I, e 557, todos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.006065-4 AI 363984
ORIG. : 200561140069792 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MARCELO PAGANI e outro
ADV : CRISTIANE TAVARES MOREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CACILDA LOPES DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcelo Pagai e Iolanda Araújo Pagani contra a decisão que deferiu o levantamento, pela Caixa Econômica Federal, de depósitos efetuados pelos recorrentes em ação de rito ordinário ajuizada para a revisão de contrato de financiamento habitacional.

Decido.

Decisão que causou o gravame. Prazo recursal. O prazo recursal conta-se da intimação da decisão que causou o gravame, ou seja, daquela que em primeiro lugar resolveu a questão controvertida.

No caso dos autos, a decisão que deferiu o levantamento, pela Caixa Econômica Federal, dos depósitos efetuados nos autos, foi proferida em audiência realizada em 14.10.08, na qual estavam presentes os agravantes e seu advogado (cf. fls. 95/96).

Os agravantes não recorreram dessa decisão, insurgindo-se somente por ocasião da determinação de expedição do alvará de levantamento (fl. 323).

Assim, evidencia-se a intempestividade do recurso, uma vez que os recorrentes foram intimados da decisão que lhes causou gravame em 14.10.08, mas interpuseram agravo de instrumento somente em 25.02.09.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.006069-1 AI 363988
ORIG. : 200961000027162 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARMEM LUCIA DE LEMOS SANTOS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carmen Lucia de Lemos Santos e Wellington Menezes dos Santos contra a decisão de fls. 109/110, que indeferiu o pedido de tutela antecipada nos autos originários, deduzido para o depósito das parcelas incontroversas, bem como para que a agravada abstenha-se de promover quaisquer atos executivos, tais como a prática da execução extrajudicial ou a inclusão dos nomes dos agravantes nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Alega-se, em síntese, que estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela, diante da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e da planilha elaborada por perito competente (fls. 2/9).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Lei 10.931/04. Pagamento das parcelas incontroversas. Depósito das parcelas controversas. Admissibilidade. A Lei n. 10.931, de 02.08.04, em seu art. 50, §§ 1º e 2º, estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, o qual deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, enquanto que a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Em outras palavras, é necessário, de um lado, o pagamento do valor incontroverso, de outro, o depósito da parcela remanescente objeto de controvérsia.

Note-se que esse dispositivo não ofende o Código de Defesa do Consumidor, posto que este seja aplicável às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º; STJ, Súmula n. 297), uma vez que se trata de *lex specialis* cujo escopo de permitir a subsistência do Sistema Financeiro da Habitação. Ao contrário do que por vezes se sustenta, respeitar as regras desse sistema milita em prol do acesso do trabalhador à moradia (CR, 6º) e à função social da propriedade (CR, art. 170, III), pois não se justifica que o mutuário que tenha obtido o financiamento prejudique com sua inadimplência outros interessados em participar do sistema. Por essa razão, a exigência de se declinar tanto o valor incontroverso e quanto o valor controvertido, para efeito respectivamente de pagamento e de depósito, não ofende a garantia de acesso ao Poder Judiciário (CR, art. 5º, XXXV): não se trata de depósito estabelecido como condição de procedibilidade carreada ao mutuário, mas sim requisito necessário para que o credor seja obstado de promover os atos executivos que, do contrário, faria jus (CPC, art. 585, § 1º). Ademais, assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial

consoante proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, ficam também afastadas as objeções de que, obliquamente, o dispositivo agrediria as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII).

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...)

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A utilização do FGTS somente é possível nos termos em que a legislação específica faculta sua movimentação. Não havendo previsão legal para emprego dos recursos existentes em conta vinculada para amortizar o valor objeto do mútuo, seja a título de prestações vencidas, seja a título de saldo devedor, falta esteio jurídico para semelhante pretensão.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Por essas razões, é inaplicável o § 4º do art. 50 da Lei n. 10.931/04, segundo o qual o juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º do referido dispositivo legal em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

"EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

"EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado entre os agravantes e a CEF em 10.07.06 (fl. 66), com valor financiado de R\$ 21.345,62 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses e Sistema de Amortização Constante (fls. 52/53). Após a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, os agravantes ajuizaram ação ordinária para anulação de ato jurídico em 28.01.09 (fl. 11).

A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República. O depósito judicial apenas dos valores incontroversos não se coaduna com a Lei n. 10.931/04, razão pela qual falece o fumus boni iuris à tutela antecipatória requerida pelos recorrentes.

Ademais, não se verifica abusividade ou ilegalidade na inclusão dos nomes dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito. Não há aparência do bom direito nem jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores a amparar as alegações dos recorrentes, requisitos indispensáveis para a concessão da medida.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.006411-8 AI 364256
ORIG. : 200161820234636 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CINEMATOGRAFICA FAVE LTDA
PARTE R : ELIZABETH VERDE COHN e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 112, que indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacen-Jud, sob o fundamento de não ter ocorrido a citação pessoal da parte executada.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a citação pessoal da parte executada foi validamente aperfeiçoada, consoante o aviso de recebimento juntado aos autos;
- b) a citação válida no processo executório não é pressuposto indispensável para o bloqueio de ativos financeiros, uma vez que, não encontrado o devedor, devem ser arrestados seus bens, a teor do art. 653 do Código de Processo Civil e art. 7º, III, da Lei de Execuções Fiscais (fls. 2/7).

Decido.

Penhora. Bacen-Jud. Citação e diligências para localização de bens. Requisitos. Para que o juiz requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), deve-se primeiramente esgotar os meios ordinários para essa medida excepcional, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.

2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, AgRegAgIns n. 810.572-BA, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 12.06.07, DJ 09.08.07, p. 319)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN - JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN - JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

2. A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso)

4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.

5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exeqüente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 851.325-SC, Rel. Min. José Delgado, Unânime, j. 05.09.06, DJ 05.10.06, p. 279)

Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a questão ainda rege-se pelo disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Para aplicação do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) citação do devedor; b) omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor; c) não terem sido localizados bens penhoráveis. É o que se extrai do seguinte precedente da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão 'e não forem encontrados bens penhoráveis', contida no 'caput' do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

3. No caso, a citação dos devedores foi feita por edital, sendo certo que não efetuaram o pagamento, nem nomearam bens à penhora. Todavia, a estes autos não veio a certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens penhoráveis, não coexistindo, assim, os pressupostos para incidência do disposto no art. 185-A do CTN.

4. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2007.03.00.018311-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 27.08.07, DJU 19.09.07, p. 449)

Cumpra fazer referência ao art. 5º, LXXXIII, da Constituição da República, que assegura o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável. Sob o influxo desse dispositivo, devem ser compreendidas as garantias constitucionais concernentes à propriedade privada (CR, art. 5º, caput, XXII), inviolabilidade da vida privada (CR, art. 5º, X) e do sigilo de dados (CR, art. 5º, XX; LC n. 105, arts. 1º e 3º), aos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos pelos quais se forma o patrimônio do devedor (CR, art. 5º, XXXVI): nenhuma dessas garantias impede o juiz de promover a constrição de bens que mais prontamente ultimem a prestação jurisdicional. Nesse sentido, as garantias constitucionais respeitantes ao contraditório e à ampla defesa (CR, art. 5º, L) e ao devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) reputam-se satisfeitas na medida em que se encontrem preenchidos os requisitos supramencionados para o bloqueio de ativos, o que basta como fundamento para a decisão judicial (CR, art. 93, IX).

Embora o ordenamento processual consagre a regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), esta se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). Portanto, a circunstância de o devedor não indicar bens idoneamente penhoráveis - o que configura atentado à dignidade da Justiça sujeito à repressão judicial (CPC, art. 600, IV, c. c. o art. 125, III) - indica a conveniência da constrição judicial de ativos financeiros. Em última análise, a regra da menor onerosidade dos meios executivos depende de o devedor oferecer em substituição outro bem "desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)" (CPC, art. 668).

Dado que o bloqueio incide sobre ativos existentes sob os cuidados de instituição financeira, é evidente ser desnecessária a nomeação de administrador e elaboração de esquema de pagamentos (CPC, art. 768), malgrado não se justifique que o bloqueio exceda o valor indicado na execução (CPC, art. 655-A, § 1º).

Não se ignora que a lei limita o âmbito da responsabilidade patrimonial, excluindo os bens tidos como impenhoráveis, notadamente os vencimentos, salários, proventos de aposentadorias e pensões (CPC, art. 649, IV). Contudo, nessa hipótese, é ônus processual do devedor provar que os ativos financeiros tornados indisponíveis consistem, com efeito, em bem impenhorável (CPC, art. 655-A, § 2º). Neste tópico, não é aplicável à execução fiscal o art. 114 da Lei n. 8.213/91, que ressalva os valores devidos à Previdência Social da impenhorabilidade: essa ressalva somente faz sentido na hipótese de o débito ser relativo ao próprio benefício previdenciário, pois referida lei disciplina essa matéria. Em outras palavras, na execução fiscal, os benefícios previdenciários são impenhoráveis (inaplicabilidade do art. 114 da Lei n. 8.213/91), mas o devedor tem o ônus de provar cabalmente que o bloqueio sobre eles incidirá.

A questão referente à admissibilidade do bloqueio de ativos de que tratam o art. 185-A do Código Tributário Nacional e o art. 655-A do Código de Processo Civil é apreciada à luz desses regramentos. Por vezes, invocam-se outros dispositivos legais relativos à responsabilidade tributária (CTN, arts. 134, VII, 135, III; Lei n. 8.620/93, art. 13) ou patrimonial (CPC, art. 596; NCC, art. 1.016 c. c. o art. 1.053; NCC, art. 1.003, parágrafo único) do devedor. No entanto, a questão da responsabilidade concerne à legitimidade passiva para a execução, que decorre da circunstância de o devedor ter seu nome constante no título executivo (CPC, art. 568, I). Sendo assim, é ônus do devedor defender-se por meio de embargos, nos quais discutirá os fatos subjacentes à caracterização ou não da responsabilidade (tributária, patrimonial) sem que só por isso haja qualquer impedimento à realização de penhora de bens que integrem seu patrimônio, inclusive nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Surgem por vezes dúvidas acerca da penhora de ativos financeiros (CPC, art. 655-A) quando o devedor oferecer bens sem observar a ordem legal (CPC, art. 655; Lei n. 6.830/80, art. 11) ou indicar bens reputados inidôneos para a satisfação do crédito. Deve ser dito, desde logo, que a Fazenda Pública não se subordina aos interesses do devedor, de modo que não pode ser de nenhum modo compelida a aceitar os bens por ele nomeados. Assim, a simples nomeação não livra o devedor do risco de penhora de ativos financeiros. No entanto, a faculdade de a Fazenda Pública requerer essa constrição não decorre da inobservância da ordem legal de nomeação ou da inidoneidade dos bens oferecidos pelo devedor. O exercício da faculdade de recusar não se confunde com o exercício da faculdade de postular a penhora de ativos financeiros: a primeira decorre da inviabilidade de o devedor impor sua vontade ao credor (o que seria perfeita inversão de valores); a segunda decorre da inexistência de outros bens passíveis de serem penhorados. Portanto, após rejeitar a nomeação, a Fazenda Pública ainda tem o ônus de promover diligências para a localização de bens penhoráveis diversos daqueles nomeados pelo devedor.

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 29.132,69 (vinte e nove mil, cento e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), representada pela Certidão de Dívida Ativa n. 35.109.918-2 (fls. 13/26).

Após a citação da empresa executada Cinematográfica Fave Ltda. por via postal (fl. 29) e frustrada as diligências empreendidas pelo oficial de justiça e pela exequente para a localização de bens penhoráveis dos executados (fls. 43 e 82/99), foi requerida pela agravante a penhora de ativos financeiros dos executados pelo sistema Bacen-Jud (fls. 72/81).

No que diz respeito aos co-responsáveis indicados na certidão de dívida ativa da execução, não merece reparo a decisão agravada, uma vez que eles foram excluídos do pólo passivo do feito (cf. decisão não impugnada de fl. 68). Ademais, as regras específicas acerca do bloqueio de ativos financeiros são claras no sentido de que a citação é indispensável para a adoção da medida, não havendo previsão legal para o arresto desse tipo de bem.

No que concerne à empresa executada, porém, encontram-se presentes os requisitos para o bloqueio de ativos financeiros, na medida em que houve a citação (fl. 29) e as diligências empreendidas perante o DETRAN e diversos cartórios de registros de imóveis foram infrutíferas (fls. 82/99).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o bloqueio de ativos financeiros tão-somente de Cinematográfica Fave Ltda.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

À minguada de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável a intimação da parte contrária.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

DESPACHO:

PROC. : 2002.61.10.003572-1 ACR 35702
ORIG. : 7P Vr SAO PAULO/SP
APTE : RICARDO SABA
ADV : DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Intime-se o defensor do apelante Ricardo Saba, Dr. Domingos A. C. da Silva Neto, para que apresente as razões recursais nos termos do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal, conforme requerido à fl. 725.
2. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contra-razões.
3. Com as contra-razões, à Procuradoria Regional da República para parecer, conforme manifestação consignada à fl. 733.

4. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 5 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.26.000558-2 ACR 29657
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Justica Publica
APDO : ATAIDE DEZEM
ADV : LUIZ VALDEMAR RASZL
APDO : LUIZ CARLOS PEREIRA NICOLETTI
ADV : JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO
APDO : ALEXANDRE HELENA JUNIOR
ADV : PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA
APDO : PAULO SERGIO DE FREITAS
ADV : LUIZ VALDEMAR RASZL
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 1091/1100: Presentes seus pressupostos e observado o prazo previsto no artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, admito os embargos infringentes.

À distribuição, nos termos do § 2º, do artigo 266 do Regimento Interno desta Corte Regional.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA JUIZ FEDERAL CONVOCADO iha

PROC. : 2008.61.19.004791-4 ACR 35639
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : BERTUS VAN DER MERWE reu preso
ADV : ANDRE CARNEIRO LEAO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Verifico dos autos que o registro dos depoimentos prestados em audiência de instrução (fls. 172/173 e 175) foram gravados em sistema de áudio-visual em CD-R/MP3 (fls. 226), nos termos da nova redação do artigo 405 do Código de Processo Penal. Todavia, às fl. 264 a Defensoria Pública, em razões de recurso de apelação, informou ao Juízo "a quo" que ao tentar acessar o CD-R que contém a gravação (fl. 219) não encontrou nenhuma informação relacionada à audiência.

Vindo os autos a esta Corte, a Procuradoria Regional da República da 3ª Região (fls. 323/324) requereu providências no sentido de ter acesso à gravação do CD-R ou à transcrição para elaboração de parecer.

Contudo, nesta Corte foi possível verificar que não há vídeo no CD-R e a gravação está inaudível.

Sendo assim, determino a baixa dos autos à Vara de origem, para que seja providenciada uma cópia de CD-R, contendo arquivo áudio-visual da audiência de instrução, de tal modo que seja possível a abertura do CD-R, que permita a audição e visão dos atos realizados em audiência.

Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e voltem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado iha

PROC. : 2009.03.00.007412-4 HC 35963
ORIG. : 200803000340130 SAO PAULO/SP
IMPTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
PACTE : MARCO ANTONIO AMARAL
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPDO : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA
TERCEIRA REGIAO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Esclareça o impetrante a indicação de prevenção deste habeas corpus com o Habeas Corpus n. 115.777, que, segundo sistema de informática, tramita no Superior Tribunal de Justiça.

2. Esclareça também por que entende ser competente este Tribunal que, pelo que se infere da impetração, seria igualmente a autoridade apontada como coatora.

3. Prazo: 10 dias.

4. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PROC. : 96.03.001378-1 ApelReex 296439
ORIG. : 9300169904 7 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROBERTO RODOLFO DONAT espolio e outro
ADV : SERGIO DONAT KONIG e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível a mim redistribuída, por sucessão, em 15.08.05, em razão de minha transferência para integrar a 6ª Turma, conforme Ato nº 7.626, de 08.06.05, da Presidência deste Tribunal.

Considerando o disposto nos Atos Declaratórios nº 5, 9 e 12, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, de 12.08.02 e no art. 19 e § 3º, da Lei n. 10.522/02 e, tendo em vista tratar-se de feito em que se objetiva a repetição dos valores recolhidos a título de IOF, incidentes sobre ouro como ativo financeiro, saque de cadernetas de poupança e saques de depósitos judiciais, esclareça a União Federal, expressamente, se persiste o interesse no julgamento da apelação cível, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Após, voltem os autos à conclusão.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 98.03.028497-5 AC 414517
ORIG. : 9400297220 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NEUSA DE LOURDES DE BARROS MONTEIRO RIBEIRO
ADV : NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de feito a mim redistribuído, por sucessão, em 15.08.05, em razão de minha transferência para integrar a 6ª Turma, conforme Ato nº 7.626, de 08.06.05, da Presidência deste Tribunal.

Considerando o disposto no Ato Declaratório nº 5, 9 e 12, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, de 12.08.02 e no art. 19, § 3º, da Lei n. 10.522/02 e, tendo em vista tratar-se de feito em que se objetiva a repetição dos valores recolhidos a título de IOF, incidentes sobre ouro como ativo financeiro, saque de cadernetas de poupança e saques de depósitos judiciais, esclareça a União Federal, expressamente, se persiste o interesse no julgamento da apelação cível, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Após, voltem os autos à conclusão.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 98.03.037116-9 AC 419856
ORIG. : 9600328498 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E
PARTICIPACOES LTDA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outros
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível a mim redistribuída, por sucessão, em 15.08.05, em razão de minha transferência para integrar a 6ª Turma, conforme Ato nº 7.626, de 08.06.05, da Presidência deste Tribunal.

Considerando o disposto no Ato Declaratório nº 5, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, de 12.08.02 e no art. 19, § 3º, da Lei n. 10.522/02 e, tendo em vista tratar-se de feito em que se objetiva a repetição dos valores recolhidos a título de IOF, incidentes sobre ouro como ativo financeiro, esclareça a União Federal, expressamente, se persiste o interesse no julgamento da apelação cível, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Após, voltem-me os autos à conclusão.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.61.04.008102-0 AC 713484
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : MERIDIANO TRANSPORTES E TERMINAIS LTDA
ADV : LUIZ CARLOS MARTINS ARIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos etc.

Compulsando os presentes autos e apenso, verifico que este não constitui mero anexo dos autos em epígrafe, porquanto autuado em primeiro grau sob número diverso - 1999.61.04.008103-2, e porque foi regularmente sentenciado, embora pela mesma decisão prolatada no presente feito, encontrando-se também pendente de apelação, à medida que o recurso interposto pela União Federal, nos presentes autos, faz referência a ambos os feitos.

Sendo assim, determino que se traslade cópia da apelação de fls. 174/200, e dos atos subsequentes, até fls. 285, inclusive deste despacho, aos autos de n. 1999.61.04.008103-2 (apenso), que devem ser, em seguida, autuados e distribuídos a este Relator, para oportuno julgamento, mantendo-se, contudo, o apensamento de ambos os feitos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.064229-8 AMS 208261
ORIG. : 9200339565 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AKZO NOBEL LTDA.
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Fls. 275/314: Tendo em vista os documentos acostados aos autos, proceda-se às alterações processuais devidas na denominação social e na representação do apelante.

2) Cumpre-se o item 2 da decisão de fls. 270.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.032178-4 ApelReex 708722
ORIG. : 9506046050 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CHIDE MALUF espolio e outros
REPTE : JOSEFINA MILAN MALUF
ADV : ANTONIO CARLOS DA ROSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de feito a mim redistribuído, por sucessão, em 15.08.05, em razão de minha transferência para integrar a 6ª Turma, conforme Ato nº 7.626, de 08.06.05, da Presidência deste Tribunal.

Considerando o disposto no Ato Declaratório nº 5, 9 e 12, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, de 12.08.02 e no art. 19, § 3º, da Lei n. 10.522/02 e, tendo em vista tratar-se de feito em que se objetiva a repetição dos valores recolhidos a título de IOF, incidentes sobre ouro como ativo financeiro, saque de cadernetas de poupança e saques de depósitos judiciais, esclareça a União Federal, expressamente, se persiste o interesse no julgamento da apelação cível, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Após, voltem os autos à conclusão.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.61.26.000269-9 REO 1323662
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : FAC FATURAMENTO HOSPITALARES S/C LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Considerando o disposto na Súmula Vinculante n. 8 do Colendo Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicada a remessa oficial, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c a Súmula n. 253 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.017992-8 AI 176931
ORIG. : 9300290398 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : KUNIO SATO
ADV : SHEILLA DA SILVA PINTO RIÇA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSÉ PAULO NEVES
PARTE A : ALMIR RIBEIRO DOS SANTOS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

À Subsecretaria da 6ª Turma:

Remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, para regularizar a autuação, devendo constar como agravado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Após, intime-se o agravante para que providencie, no prazo de 5(cinco) dias, o endereço da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para o regular processamento do feito, sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2003.03.00.024433-7 AI 178848
ORIG. : 9600036870 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDSON GOLFETTI e outro
ADV : SHEILLA DA SILVA PINTO RIÇA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSÉ PAULO NEVES
PARTE A : EDGARD GOMIDE JOSIAS e outros
ADV : ERCENIO CADELCA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

À Subsecretaria da 6ª Turma:

Remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, para regularizar a autuação, devendo constar como agravado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Após, intimem-se os agravantes para que providenciem, no prazo de 5(cinco) dias, o endereço da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para o regular processamento do feito, sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2004.61.82.055851-0 AC 1264938
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por NOVELSPUMA S/A INDÚSTRIA DE FIOS, objetivando a desconstituição do título executivo, sustentando a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC (fls. 02/08).

Os embargos foram julgados improcedentes, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

A Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 83/108).

Com contra-razões (fls. 128/136), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, deve ser analisada a questão da representação da Embargante em juízo.

Verifica-se, às fls. 146/154, que os patronos da Embargante renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil.

Assim, determinou-se à fl. 156 a intimação pessoal da empresa para regularizar sua representação processual, a qual não foi efetivada, conforme certidão aposta à fl. 163, em razão de a mesma ter se mudado para lugar ignorado, consoante informações obtidas no local.

Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."

O art. 37 do mesmo diploma legal, determina seja apresentado o instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito, sendo ineficazes os atos praticados sem outorga de poderes.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regras, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.

2. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 95030208254/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.

3. Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais."

(TRF3, 6ª T., AC n. 98.03.074883-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 08.05.08, DJF3 de 16.06.08).

Isto posto, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, e 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.99.020420-7 AC 1026814
ORIG. : 9900005963 A Vr AMERICANA/SP
APTE : CAVIL COM/ CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 61/62 - Anote-se.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por CAVIL COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA., objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal, bem como a penhora lavrada (fls. 02/08).

O M.M. Juízo a quo, julgou parcialmente procedentes os embargos, para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel que serve de residência da família, tornando sem efeito a penhora realizada no executivo fiscal, determinando que cada parte arque com as custas, despesas processuais que tenha adiantado e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, em razão da sucumbência recíproca (fls. 33/36).

A Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma parcial da sentença, para que seja declarada a nulidade do título executivo (fls. 39/41)

A União Federal (Fazenda Nacional), também interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma parcial da sentença pretendendo a manutenção da penhora realizada no feito executivo (fls. 45/48).

Com contra-razões da União Federal (fls. 49/55), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, cumpre observar que a sentença proferida está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, excede a sessenta salários mínimos.

Nos termos do caput, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, deve ser analisada a questão da representação da Impetrante em juízo.

Verifica-se, às fls. 61/62, que os patronos da Embargante renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil.

Assim, determinou-se à fl. 64 a intimação pessoal da empresa para regularizar sua representação processual, a qual foi efetivada, conforme certidão aposta à fl. 71 vº. Todavia, a Embargante ficou-se inerte (fl. 64).

Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."

O art. 37 do mesmo diploma legal, determina seja apresentado o instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito, sendo ineficazes os atos praticados sem outorga de poderes.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regras, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.

2. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 95030208254/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.

3. Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais."

(TRF3, 6ª T., AC n. 98.03.074883-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 08.05.08, DJF3 de 16.06.08).

Sendo assim, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, impõe-se a extinção do feito sem análise do mérito (art. 267, IV, do CPC), restando prejudicados os recursos de apelação e o reexame necessário, tido por ocorrido.

Por fim, deixo de condenar a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em face da previsão, na Certidão da Dívida Ativa, de incidência do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e NEGOU SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, nos termos dos arts. 557, caput, do referido estatuto processual, 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Súmula 253/STJ.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.61.00.001544-8 AMS 310645
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CIT BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : LUIZ GASTAO P DE B LEAES FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CIT BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, contra ato praticado pelo Sr. Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento de seu direito à incidência de alíquota zero da CPMF, nos termos do previsto no art. 8º, incisos III e IV e § 3º, da Lei n. 9.311/96, em razão das empresas de arrendamento mercantil merecerem o mesmo tratamento das instituições financeiras, bem como para que seja reconhecido seu direito de compensar os valores recolhidos a título de CPMF no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2006 (fls. 02/36).

A medida liminar foi deferida (fls. 1917/1923).

A autoridade Impetrada apresentou informações (fls. 1937/1951) e interpôs o Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.011568-3 (fls. 1962/1977), ao qual deixei de atribuir o efeito suspensivo (fls. 1980/1983).

O M.M. Juízo a quo julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para reconhecer o direito da Impetrante ao benefício da redução, a zero, da alíquota da CPMF, em relação às movimentações financeiras decorrentes de operações de arrendamento mercantil, bem como para autorizá-la a compensar, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2006, com parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/96, com a redação dada pela Lei n. 10.637/02, corrigidos monetariamente nos moldes estipulados pelo Provimento n. 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros de mora, nos termos do § 4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/95, submetendo a sentença ao reexame necessário (fls. 1992/1997).

A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs, tempestivamente, seu recurso de apelação, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, a ausência de ato coator e de direito líquido e certo, bem como que a impetração teria se dado contra lei em tese, pugnado, no mérito, pela reforma da sentença, para que a ordem seja denegada, pleiteando, subsidiariamente, para que seja indeferida a compensação pleiteada pelo autor, porquanto se daria de forma unilateral e genérica, bem como requerendo a reforma da sentença, na medida em que não teria sido observado o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional e, por fim, para que sejam excluídos os juros de mora, ou ainda, para que sejam fixados no importe de 1% (um por cento) de forma não capitalizada, a partir do trânsito em julgado e, por fim, para que seja excluída a Taxa Selic (fls. 2010/2032).

Com contra-razões da Impetrante (fls. 2038/2059), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo improvimento da apelação (fls. 2062/2067).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, verifico que a apelação não merece ser conhecida, no que tange à alegação de que a sentença não teria observado o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na medida em que ficou expressamente consignado que a compensação somente poderia ser efetivada após o trânsito em julgado.

Ademais, a matéria preliminar não merece acolhida, porquanto não se configura a inadequação da via eleita uma vez que a discussão cinge-se, basicamente, ao reconhecimento do direito da Impetrante à incidência de alíquota zero da CPMF, nos termos do previsto no art. 8º, incisos III e IV, da Lei n. 9.311/96, em razão das empresas de arrendamento mercantil serem equiparadas às instituições financeiras.

A situação fática a ensejar a prática de ato abusivo ou ilegal, ou seu justo receio, configura o caráter preventivo da impetração do writ.

Assim, o mandado de segurança é ação própria para discutir a ameaça de lesão a direito, em razão da exigência de tributo que o contribuinte considera indevido.

Com efeito, a equiparação das empresas de arrendamento mercantil às instituições financeiras, para o fim de que àquelas seja reconhecida a incidência de alíquota zero da CPMF, nos termos do previsto no art. 8º, incisos III e IV, da Lei n. 9.311/96, é questão pacífica em nossos tribunais.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em decisão unânime, nos julgados assim ementados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.

EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA ZERO DE CPMF. MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO.

I - "As empresas de arrendamento mercantil fazem jus à incidência da CPMF à alíquota-zero sobre a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira em decorrência das operações de arrendamento mercantil, previstas nas Portarias MF n.º 227/2002 e 244/2004, independentemente de se tratarem de operações financeiras." (REsp n.º 826.075/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJU de 11/06/2007; REsp n.º 850.612/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJU de 18/09/2007; e REsp n.º 411.586/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJU de 16/11/2006).

II - Havendo a conjugação dos pressupostos necessários para a concessão da medida cautelar tem-se de rigor a sua procedência.

III - Medida cautelar procedente."

(STJ, 1ª Turma, MC 14.220/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12.08.08, DJE 27.08.08).

TRIBUTÁRIO - EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA ZERO DE CPMF - ART. 8º, INCISO III, DA LEI 9.311/96 - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 826.075/SP.

1. A Primeira Seção, no julgamento do Resp 826.075/SP, pacificou o entendimento de que as empresas de arrendamento mercantil estão equiparadas às instituições financeiras, tanto no respeito ao tratamento financeiro, quanto ao tributário.

2. Também pacificado que, em relação a essas empresas, a aplicação da alíquota zero da CPMF, na forma do disposto no art. 8º, inciso III, da Lei 9.311/96, se estende às demais operações por elas realizadas para a consecução do seu objeto social (arrendamento mercantil), desde que previstas no ato do Ministro da Fazenda (Portaria nº 134, de 11 de junho de 1999).

3. Recurso da FAZENDA NACIONAL não provido.

4. Recurso da empresa provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 900.527/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.08, DJE 106.06.08).

Ainda, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados, a jurisprudência desta Corte (v.g. 6ª T., AMS ns. 1999.61.00.027366-9, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 07.08.08, DJF3 de 13.10.08).

Portanto, verifica-se que, acerca do direito da Impetrante à incidência de alíquota zero da CPMF, nos termos do previsto no art. 8º, incisos III e IV, da Lei n. 9.311/96, em razão das empresas de arrendamento mercantil serem equiparadas às instituições financeiras, pacificou-se a orientação de Tribunal Superior e da Colenda 6ª Turma desta Corte, pelo quê a adoto.

No que tange à alegação da Impetrada-Apelante de que a sentença teria deferido compensação de forma unilateral e genérica, também não lhe assiste razão, na medida em que não se trata de convalidação da compensação efetuada por conta e risco do contribuinte, cuja verificação de regularidade submete-se à atividade exclusiva do Fisco. Cuida-se isto sim, de análise dos critérios estabelecidos para o adequado exercício desse direito.

Por derradeiro, acertada a determinação segundo a qual os valores objeto de compensação devem ser acrescidos de correção monetária e juros moratórios, a partir do recolhimento indevido, pela taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95. Acompanhando tal entendimento, a jurisprudência desta Corte (v.g. 6ª T., AMS n. 2006.61.08.002873-4/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Pierro, j. 27.11.08, v.u., DJF3 19.01.09, p. 791).

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.046104-8 AI 355916
ORIG. : 199961820066160 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : VILLENA IND/ DE FERRAMENTAS LTDA
ADV : GISELE WAITMAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD, uma vez que o valor da dívida não ultrapassa cinquenta mil reais.

Sustenta, em síntese, que penhora em dinheiro é preferencial a todas as outras, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei n. 6.830/80.

Aduz que, para possibilitar a penhora de ativos, foi introduzido o art. 655-A no Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 524 do Conselho da Justiça Federal, a qual firmou o sistema BACEN JUD como um instrumento posto à disposição do credor para que se efetue a penhora em ativos financeiros.

Alega que a lei autorizadora da penhora pelo sistema BACEN JUD não estabelece limite mínimo ou máximo para a adoção da medida.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada, por meio do BACEN JUD, a penhora de numerários da Agravada, depositados em instituições financeiras e bancárias e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 85/93).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo Legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º- A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º- Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

5. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedentes desta Corte (v.g. TRF 3ª Região - 3ª T., AG - 270245, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 12.06.08, DJ 24.06.08, e 6ª T., AG - 309195, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. em 17.10.07, DJ 17.12.07, p. 655).

No presente caso, a Executada deu-se por citada ao se manifestar nos autos informando seu novo endereço (fls. 48/49). Contudo, os documentos juntados são insuficientes à demonstração de que a Exequente tenha envidado esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da Executada (fls. 71 e 79).

Dessa forma, a quebra do sigilo bancário mostra-se injustificável, porquanto não restou caracterizada a relevância dos motivos que justifiquem a medida excepcional pretendida pela Agravante, encontrando-se o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.047951-0 AI 357448
ORIG. : 0700015323 1 Vr CAJAMAR/SP 0700000140 1 Vr CAJAMAR/SP
AGRTE : MATRIX IND/ DE MOLDES E PLASTICOS LTDA
ADV : FLAVIO SAMPAIO DORIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MATRIX INDÚSTRIA DE MOLDES E PLÁSTICOS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, deferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD .

Sustenta, em síntese, que a Exequente recusou o maquinário ofertado à penhora, sob o fundamento de ser bem de difícil liquidação, sem, no entanto, realizar diligências para avaliação do referido bem.

Aduz que o art. 185-A do Código Tributário Nacional impõe limites que deverão ser observados pelo Juiz da execução, quais sejam, a não apresentação de bens pelo devedor e a inexistência de outros, suficientes à garantia da execução, o que não é o caso dos autos.

Invoca a aplicação do princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620, do Código de Processo Civil.

Salienta que os recursos líquidos da empresa são depositados em conta corrente e aplicações, de modo que a adoção da medida extrema significará a penhora sobre seu faturamento, inviabilizando suas atividades.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de desconstituir a penhora dos ativos financeiros da Agravante, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 107/116).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que deferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo Legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara

fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

5. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedentes desta Corte (v.g. TRF 3ª Região - 3ª T., AG - 270245, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 12.06.08, DJ 24.06.08, e 6ª T., AG - 309195, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. em 17.10.07, DJ 17.12.07, p. 655).

Na hipótese, a União Federal recusou o bem ofertado em garantia em razão do maquinário possuir restrito âmbito de negociação e se depreciar no tempo. Pediu a indicação de outro bem com maior liquidez (fl. 53).

A Executada informou não possuir outro bem de natureza diversa do indicado à constrição. Nesta oportunidade, colacionou declaração de existência do ativo fixo imobilizado, razão pela qual insistiu na aceitação do equipamento inicialmente ofertado (fls. 62/65).

A Exequente, então, requereu o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD (fls. 67/68).

Sobreveio a decisão agravada, deferindo a constrição na forma pleiteada.

Vale ressaltar que a executada tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para a garantia da execução, a teor do que dispõe o art. 9º, da Lei n. 6.830/80, todavia, a exequente pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação.

Ademais, totalmente inócuo a União Federal diligenciar visando obter informações acerca da existência de bens passíveis de constrição, em nome da Executada, porquanto esta já havia declarado não os possuir.

Diante deste contexto, a quebra do sigilo bancário mostra-se justificável.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.001397-4 AI 360425
ORIG. : 200860000130252 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Estado do Mato Grosso do Sul
ADV : RAFAEL SAAD PERON
AGRDO : SINDICATO DOS FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL SINDIFISCA
ADV : MAURO WASILEWSKI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Considerando que por meio de decisão de fls. 101/102, decidiu-se pela competência da Justiça Federal para apreciar a incidência do Imposto de Renda sobre abono de permanência de servidores estaduais, requisitem-se informações ao Juízo de origem a respeito da remessa dos autos de origem, Mandado de Segurança nº 2008.60.00.013025-2, à Justiça Estadual, bem como da data em que esta se realizou.

São Paulo, 06 de março de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.005271-2 AI 363385
ORIG. : 200861050093009 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : NUTRIPLANT IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLEIDE PREVITALLI CAIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NUTRIPLANT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, acolheu a impugnação da Exequente em relação aos bens oferecidos à penhora, no sentido de que a Executada não cumpriu o disposto nos arts. 9º e 11 da lei n. 6.830/80, bem como deferiu o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, destacando que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência prevista no mencionado dispositivo.

Sustenta, em síntese, ter sido citada na execução fiscal, cujos débitos em cobro totalizam R\$ 3.653.756,91 (três milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos). Nomeou à penhora um imóvel no valor estimado de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), máquinas e equipamentos no valor de R\$ 2.220.000,00 (dois milhões e duzentos e vinte mil reais), bem como bens de seu estoque que superam o valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Argumenta que apresentou exceção de pré-executividade demonstrando a inviabilidade do prosseguimento da execução fiscal, diante da extinção do crédito tributário, em razão de decadência ou de prescrição.

Afirma que, por meio da mesma petição nomeou bens à penhora e que o MM. Juízo a quo, em afronta à Lei n. 6.830/80, recebeu tal exceção como embargos à execução. Ressalta que tal decisão é objeto do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.000863-2.

Aduz que, em manifestação nos autos da presente execução fiscal, a Exequente recusou os bens ofertados, com fundamento do art. 11, da Lei n. 6.830/80, em razão da não observância da ordem nele estabelecida.

Aponta que os bens ofertados em garantia são idôneos e legítimos, podendo, portanto, garantir a presente execução fiscal, uma vez que representam cinco vezes o valor da dívida.

Assinala a aplicação do princípio da execução menos gravosa ao devedor, nos termos do art. 620, do Código de Processo Civil.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar o imediato desbloqueio dos ativos financeiros, bem como a redução a termo da penhora dos bens oferecidos em garantia pela Agravante e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Por primeiro, cumpre ressaltar que a Agravante peticionou (fls. 443/467) informando que em cumprimento à decisão por mim proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.000863-2, no qual determinei o afastamento do recebimento da exceção de pré-executividade como petição inicial de embargos à execução fiscal, foi prolatada decisão pelo MM. Juízo a quo, nos seguintes termos:

"...

Deve permanecer hígido, contudo, todos os atos realizados no processo executivo, que deverá ter normal prosseguimento, uma vez que a exceção de pré-executividade, revivida pela decisão do órgão ad quem, e ora decidida, carece de qualquer efeito suspensivo.

De fato, como a apreciação do presente incidente não suspende o processo executivo, não se cogita, mesmo remotamente, de anulação de atos realizados neste mesmo processo executivo.

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução fiscal".

Nesse contexto, a Agravante reitera a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Entendo que a execução é feita no interesse do Exequente e não do Executado, de modo que, não havendo certeza sobre o bem oferecido é possível sua recusa.

Ademais, a Fazenda não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que não preenche os requisitos autorizadores necessários à garantia do juízo.

No presente caso, foram oferecidos em garantia um imóvel no valor estimado de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), máquinas e equipamentos no valor de R\$ 2.220.000,00 (dois milhões e duzentos e vinte mil reais), bem como bens de seu estoque que superam o valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), cuja comprovação de propriedade e respectivas avaliações foram juntadas aos autos da execução fiscal (fls. 304/420).

Observo, contudo, que a Agravada, ao se manifestar a respeito de tais bens apresentou justificativa para a sua recusa, requerendo a penhora de numerários pelo sistema BACENJUD, em razão da inobservância do art. 11, da Lei n. 6.830/80 e por cuidarem-se de bens de difícil alienação.

Impende salientar que no rol estabelecido para a penhora de bens, os imóveis encontram-se no inciso IV, do art. 11, da Lei n. 6.830/80 e no inciso IV, do art. 655, do Código de Processo Civil e os bens móveis nos incisos VII e III dos respectivos dispositivos legais em comento.

Desse modo, afigura-se-me razoável a afirmação de que a Agravante ao ofertar bens não obedeceu à ordem legal e que os mesmos constituem-se bens de difícil comercialização, pelo que entendo justificada a recusa.

Por outro lado, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo Legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades

supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º- A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º- Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ainda, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

No caso, a empresa ofereceu bens à penhora (fls. 169/177), os quais foram rejeitados pela ora Agravada justicadamente, tendo requerido, nesta oportunidade, o bloqueio de contas e ativos financeiros de propriedade da Executada, ora Agravante (fls. 158/161), o qual restou acolhido pelo MM. Juízo a quo.

Diante de tal quadro, embora justificada a recusa dos bens oferecidos, o bloqueio dos ativos financeiros é medida de cabimento excepcional, que há de ser precedida da tentativa de penhora de outros bens a serem apontados pela Agravante.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO**, para determinar ao MM. Juízo a quo que oportunize à Executada, ora Agravante, o oferecimento de outros bens para a garantia da execução, sobre os quais, se aceitos, deverá recair a penhora, situação que, caso consumada, implicará o imediato desbloqueio dos ativos financeiros de titularidade da Agravante que, por ora, fica mantido.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, via e-mail, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.006010-1 AI 363998
ORIG. : 200661260039151 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos em substituição regimental.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

em substituição regimental

ORDEM DE SERVIÇO Nº 01/2009 - SEXTA TURMA

O Desembargador Federal LAZARANO NETO, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer o procedimento adequado para pedidos de preferência no julgamento de feitos pela Sexta Turma;

CONSIDERANDO a implantação do sistema de Gestão Eletrônica de Documentos Processuais (GEDPRO) nas sessões de julgamento;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 142, Parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte,

R E S O L V E

Art. 1º - Os pedidos de preferências e os requerimentos para sustentação oral deverão ser feitos impreterivelmente até as 13:45 hs. do dia de realização da respectiva Sessão.

Art. 2º - Somente serão aceitos pedidos formulados por advogados regularmente constituídos nos autos.

São Paulo, 13 de março de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal Presidente da 6ª Turma

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 20 de abril de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 346971 2008.03.00.034368-4 0800001190 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : JOSE LAZARO DE LIMA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

00002 AC 769493 2002.03.99.002324-8 0100000651 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : ANA LUCIA DE LIMA ALVES
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AC 892976 2003.03.99.025155-9 0200000784 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURILIO JOSE VIANA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 1075572 2005.03.99.051270-4 0500001556 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : REGINA CELIA SOLER
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00005 ApelRe 1107578 2000.61.09.003401-7

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES EVANGELISTA CONSTANTINO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00006 AC 1258637 2001.61.04.002857-9

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MANOEL MARCELINO DAS CHAGAS (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1265780 2001.61.83.002727-5

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : JOSE MATIAS MESSIAS
ADV : ADJAR ALAN SINOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1032521 2004.61.13.001335-9

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELAIDE GARCIA CABRAL
ADV : WELTON JOSE GERON
Anotações : REC.ADES.

00009 AC 1096277 2004.61.22.000790-7

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : ROSA HELENA LINIERI PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1044599 2005.03.99.030638-7 0300000915 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : DARIO DE OLIVEIRA
ADV : CARLOS GASPAROTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1331945 2006.61.13.004352-0

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO CHOCAIR FELICIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA JUSTINO DOS SANTOS CASTELLANI
ADV : JULLYO CEZZAR DE SOUZA
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1356595 2006.61.20.001610-9

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAO TEIXEIRA DIAS
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
Anotações : JUST.GRAT.

00013 REO 1362871 2006.61.83.002900-2

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
PARTE A : SANDRA SUELY DE FREITAS LAGO
ADV : DANIELA DUARTE CASTELO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00014 REO 1383167 2008.03.99.062715-6 0600000845 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
PARTE A : EDVALDO CANDIDO VIANA
ADV : MARCELO GALVAO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00015 AC 339185 96.03.075060-3 8800000125 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSEFA DOS SANTOS
ADV : LUIZ PAVESIO JUNIOR e outros
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 684859 2001.03.99.017494-5 9600000265 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZAIRA ZANARDI COVRE
ADV : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES
Anotações : JUST.GRAT.

00017 ApelRe 1074603 2005.03.99.050326-0 0400002183 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : SILVIA ALVES DE SOUZA
ADV : ELIZETE ROGERIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00018 AC 1378333 2008.03.99.060105-2 0800011148 MS

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CONCEICAO FERREIRA DO CARMO
ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1386978 2009.03.99.000385-2 0800000228 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : WALQUIRIA DA SILVA SANTOS
ADV : ELTON TARRAF
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 926681 2000.61.12.010016-3

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA ENESTINA DA CONCEICAO SILVA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AI 295599 2007.03.00.025765-9 200661060088373 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RENATO DRAGONE
ADV : LUIZ CARLOS DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

00022 AI 311346 2007.03.00.089068-0 0700000520 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANDREIA CRISTINA GALBREST
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

00023 AI 297931 2007.03.00.035820-8 0700000400 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GLAUCIA CRISTINA DOS SANTOS BRITO
ADV : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

00024 AI 302076 2007.03.00.056663-2 0700000658 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ZULMIRA MARIA DE JESUS SILVA
ADV : LUIZ FERNANDO SAMPEL BASSINELLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

00025 AI 302397 2007.03.00.061057-8 0700000686 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZA VILLANOVA DOS SANTOS
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

00026 AI 307024 2007.03.00.083172-8 0700000948 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IRACEMA DA SILVEIRA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

00027 AI 308046 2007.03.00.084502-8 0700024373 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE LUIS DA SILVA
ADV : DONIZETE LUIZ COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

00028 AI 308387 2007.03.00.085057-7 0700001745 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EUNICE ANDREA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00029 AI 308778 2007.03.00.085475-3 0700086142 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ RAIMUNDO RODRIGUES
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

00030 AI 309210 2007.03.00.086006-6 0700021675 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DALILA CARAM
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

00031 AI 309608 2007.03.00.086531-3 0700001457 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO TARCISIO PEREIRA
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

00032 AI 309988 2007.03.00.087050-3 0700093655 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IDARCI BRUNO
ADV : DAIRSON MENDES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

00033 AI 310870 2007.03.00.088356-0 0700001275 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SONIA BELLI
ADV : MAURICIO SINOTTI JORDAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

00034 AI 310992 2007.03.00.088529-4 0700000765 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TEREZINHA DONIZETI DOMINGOS
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP

00035 AI 311673 2007.03.00.089546-9 0700001448 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VERA LUCIA CORDEIRO DA SILVA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

00036 AI 313010 2007.03.00.091668-0 0700001694 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE JESUS MOREIRA LEMES
ADV : ROSANA DEFENTI RAMOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

00037 AI 317430 2007.03.00.097813-2 0700001683 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARCIA APARECIDA PIRES
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

00038 AI 317960 2007.03.00.098595-1 200761230017637 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MIGUEL PINTO DE ALMEIDA
ADV : FRANCISCO ARISTEU POSCAI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

00039 AI 319352 2007.03.00.100566-6 200761080038598 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SIDNEI ALVES
ADV : WILSON WANDERLEI SARTORI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

00040 AI 321128 2007.03.00.102885-0 0700000531 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IVO CORREA DE MELO
ADV : WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

00041 AI 322452 2007.03.00.104581-0 0700002458 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WILMA QUIRINO DA SILVA
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

00042 AI 322806 2007.03.00.105145-7 0700002553 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA ISABEL MARQUES MARTINS
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

00043 AI 336353 2008.03.00.019554-3 0800000276 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DULCENEA DE FATIMA ULIAN TUMEISHI
ADV : RENATO KOZYRSKI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP

00044 AI 337111 2008.03.00.020517-2 0800001141 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO DIAS DA MOTA
ADV : ELIANA REGINA CARDOSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

00045 AI 337446 2008.03.00.020892-6 0800000458 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ZENAIDE CAMILLO
ADV : MARCIO DOMINGOS RIOLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

00046 AI 341856 2008.03.00.027250-1 0800000679 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ISMAEL POZAN
ADV : ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

00047 AI 342188 2008.03.00.027611-7 0800027576 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE GUTIERRE DOS SANTOS
ADV : MARIO GARRIDO NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

00048 AI 349569 2008.03.00.037969-1 0800001213 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANA JERONIMO DE OLIVEIRA
ADV : RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP

00049 AI 350791 2008.03.00.039494-1 0800001351 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALAIDE DUQUE PARDIM
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

00050 AI 350980 2008.03.00.039632-9 0800001203 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO BATISTA DE ANDRADE
ADV : MARCELA CRISTINA POSSANI DOS SANTOS GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

00051 AI 354360 2008.03.00.044032-0 0800002462 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EVANIA BARBOSA DA SILVA SOBRINHO
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

00052 AI 308158 2007.03.00.084672-0 0700000915 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUCIANA APARECIDA BARBOSA
ADV : CRISTIANE KEMP PHILOMENO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

00053 AI 316085 2007.03.00.095880-7 0700039434 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA BECKER TEIXEIRA
ADV : VALTER LUIS DE MELLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

00054 AI 320186 2007.03.00.101660-3 0700001990 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MIGUEL JOSE DA SILVA
ADV : DONIZETI LUIZ COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

00055 AI 322894 2008.03.00.000005-7 0700001046 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIVANI CORDEIRO VASCO MAGAROTTO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

00056 AI 323003 2008.03.00.000576-6 0700132024 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITA APARECIDA ELIAS
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

00057 AI 323006 2008.03.00.000579-1 0700150368 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUCIA APARECIDA CARPANELLI
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

00058 AI 323509 2008.03.00.001228-0 0700002140 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA MANTOVANI PERCEBON (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

00059 AI 323902 2008.03.00.001748-3 0700074387 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TATIANA CRISTINA DELBON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCELO DOS REIS DE OLIVEIRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

00060 AI 324126 2008.03.00.001995-9 0700161929 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCILIO CATINI
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

00061 AI 324389 2008.03.00.002388-4 0700002041 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLEUSA BORGES NOGUEIRA SALVALAIO
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

00062 AI 324515 2008.03.00.002507-8 0700002629 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANA ROSA BARBOSA
ADV : ELIANA REGINA CARDOSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

00063 AI 326381 2008.03.00.005363-3 0700002650 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MAGALI APARECIDA DA SILVA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

00064 AI 328804 2008.03.00.008897-0 0800000188 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RUBENS DA SILVA CAMPOS
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

00065 AI 329737 2008.03.00.010163-9 0800000215 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARY GISLOTTI
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

00066 AI 330336 2008.03.00.010901-8 0800000095 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSELI FERRAREZI MOREIRA DE SOUZA
ADV : FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

00067 AI 331042 2008.03.00.012116-0 200861030000786 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIS HENRIQUE MENINO
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

00068 AI 331586 2008.03.00.012815-3 0800000236 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALZIRO SALVADOR FILHO
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

00069 AI 332219 2008.03.00.013410-4 0800000086 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA ELISABETE COZOLI
ADV : JOSE ANTONIO PAVANI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP

00070 AI 340915 2008.03.00.025920-0 200861120075477 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULO SERGIO BERNARDO DA SILVA
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00071 AI 350785 2008.03.00.039487-4 0800002205 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JOSE ANTONIO PEREIRA
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

00072 AI 354632 2008.03.00.044428-2 200861270034821 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : MARIA HELENA GALVAO DOS SANTOS
ADV : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00073 AI 356152 2008.03.00.046306-9 200861830085579 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : LIBERATA MARIA ELIAS
ADV : VANESSA GOMES DO NASCIMENTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00074 AI 356246 2008.03.00.046422-0 0800000326 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : LAERCIO PEDRO BARBOSA
ADV : ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

00075 AI 356402 2008.03.00.046651-4 0800002164 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : JOSE ORANDIR BUZETTO
ADV : PRISCILA FERNANDES RELA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITATIBA SP

00076 AI 356867 2008.03.00.047071-2 0800002008 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : VANDERLEI DA SILVA
ADV : ADRIANA POSSE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP

00077 AI 357070 2008.03.00.047369-5 0800002621 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ADAO RODRIGUES DE SOUZA
ADV : CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

00078 AI 358817 2008.03.00.049869-2 0800001519 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : MAURO APARECIDO DIAS DE ALMEIDA
ADV : ANTONIO RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

00079 AI 359275 2008.03.00.050523-4 200861120122832 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ARISTON DEPIERI
ADV : GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VALERIA IZAR DOMINGUES DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00080 AI 359386 2009.03.00.000159-5 0800002325 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : SUELI DE FATIMA MOREIRA
ADV : JAIME LOPES DO NASCIMENTO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

00081 AC 1036966 2005.03.99.026678-0 0200001321 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL RODRIGUES DE MATOS
ADV : JOSEFA FERNANDA M F STACIARINI
Anotações : JUST.GRAT.

00082 AC 1126794 2004.61.06.006609-5

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS LIMA
ADV : MATHEUS JOSE THEODORO
Anotações : JUST.GRAT.SEGREDO JUST.

00083 AC 1341210 2008.03.99.040357-6 0500001716 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANIEL SANCHES MARTINS DE SOUZA incapaz
REPTE : INEZ SANCHES MARTINS DE SOUZA
ADVG : IDALINO ALMEIDA MOURA
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00084 AC 1377938 2005.61.09.005413-0

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : MARILIA CARVALHO DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVANI GODOY DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : JULIA DE GODOY OLIVEIRA

ADVG : RENATO VALDRIGHI
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00085 AC 1382723 2008.03.99.062507-0 0600000595 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUBENS FERREIRA incapaz
REPTE : CLEONICE PEREIRA DE LIMA
ADV : MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00086 ApelRe 1387465 2009.03.99.000635-0 0600000240 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00087 AC 1394342 2009.03.99.003569-5 0600001111 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARCELO GARCIA VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI DE MOURA RIBEIRO
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI
Anotações : JUST.GRAT.

00088 AC 1324637 2008.03.99.031088-4 0700000996 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BRUNHERA
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00089 AC 1396764 2009.03.99.004489-1 0700002170 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : DAMIAO AFFONSO SPOSITO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00090 ApelRe 835248 2002.03.99.040181-4 0100001033 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANIR REIS DE MATTOS
ADV : ANTONIO FERRUCCI FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00091 AC 838105 2002.03.99.042256-8 0100000179 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RISSATO
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

00092 ApelRe 814087 2002.03.99.027736-2 0100000953 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDITE DINA DE ANDRADE
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00093 AC 815946 2002.03.99.029311-2 0100000663 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MAURICIO CAMILO DOS SANTOS
ADV : MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00094 ApelRe 934436 1999.61.04.004789-9

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HAMILTON GOMES FURTADO
ADV : SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00095 AC 879807 2003.03.99.017588-0 0200000219 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : JURACI DOS SANTOS ROCHA
ADV : LUIZ INFANTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00096 AC 770655 2002.03.99.003157-9 0000000767 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : SEBASTIANA FRANCISCO DAVI
ADV : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00097 ApelRe 1104625 1999.61.03.005156-0

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILSON ANTONIO DE SOUZA
ADV : CRISTIANE TEIXEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00098 AC 664387 1999.61.06.007062-3

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ GONCALVES CORREA
ADV : GUSTAVO VETORAZZO JORGE
Anotações : JUST.GRAT.

00099 AC 472580 1999.03.99.025407-5 9800000044 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIME DO BOMFIM
ADV : VITORIO MATIUZZI
Anotações : JUST.GRAT.

00100 AC 811268 1999.61.02.011263-1

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGOS CHAGAS NETO
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
Anotações : JUST.GRAT.

00101 AC 696173 2001.03.99.024942-8 0000000293 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : FRANCISCA RODRIGUES FREIRE
ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00102 AC 1148310 2005.61.20.007503-1

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : FERNANDA DA SILVA COTRIM
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00103 AC 1105295 2006.03.99.013846-0 0400000285 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : APPARECIDO SALVADOR
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00104 AC 1389600 2008.61.19.002587-6

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ADAO FERNANDES SILVA
ADV : ELIANA REGINA CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00105 AC 905230 2002.61.16.000447-9

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : OCLESIA MARIA MAROSTICA HORTAL
ADV : HENRIQUE HORACIO BELINOTTE

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

00106 ApelRe 1104676 2002.61.83.003923-3

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETINO JOSE RAIMUNDO
ADV : ALDO VICENTIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00107 ApelRe 784004 2002.03.99.010920-9 9800002584 MS

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO DURAN LEITAO
ADVG : RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAARAPO MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00108 AC 784021 2002.03.99.010937-4 0100000880 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : JOSE CARLOS BUENO
ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00109 ApelRe 821189 2002.03.99.032696-8 0100000528 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ECIO PORFIRIO DE LIMA
ADV : ANTONIO CESAR MOREIRA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00110 AC 667378 2001.03.99.007091-0 9800000534 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : WALTER SWENSON
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00111 AI 59853 97.03.089909-9 8900000508 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON LEITE CORREA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ PEREIRA DE SOUZA e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP

00112 AI 168699 2002.03.00.050579-7 200161260020960 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : JOAO NERES DA SILVA
ADV : ALDENI MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00113 AI 167983 2002.03.00.048726-6 9600000010 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCELINA ROMANO GARBELOTI

ADV : LUIZ PAULO ALARCAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

00114 AI 182627 2003.03.00.037919-0 200161260026638 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : DIVINA APARECIDA SANTOS DE CASTRO
ADV : ALDENI MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

00115 AI 188040 2003.03.00.055360-7 9403073004 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BIAGIO CICILLINI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00116 AI 174704 2003.03.00.011306-1 9200001040 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO DOS SANTOS PAIXAO
ADV : MANUEL DE AVEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP

00117 AI 181454 2003.03.00.033553-7 9300001046 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CUSTODIA RIBEIRO JULIANI
ADV : VITAL DE ANDRADE NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP

00118 AI 176893 2003.03.00.017954-0 9700002084 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GERALDA NICOLAU SANCHES
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

00119 AI 177596 2003.03.00.019839-0 9900000449 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP

00120 AI 177629 2003.03.00.019885-6 9300001794 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EMERSON RICARDO ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DARIO RODRIGUES
ADV : VITAL DE ANDRADE NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

00121 AI 197266 2004.03.00.003606-0 200161260028829 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : ANTONIO DE ANDRADE
ADV : RINALDO STOFFA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00122 AMS 284898 2003.61.83.016009-9

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES GOMES BARBOSA
ADV : JOSE ALVES PINTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00123 AMS 285176 2006.61.83.001947-1

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : KATIA MARIA PRATT
ADV : CAIO TARABAY SANCHES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00124 AC 1381861 2008.03.99.062006-0 0700000292 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AUGUSTA DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA PEREIRA ESPINELI
ADV : GISELDA CELIA DOMPIERI (Int.Pessoal)
Anotações : JUST.GRAT.

00125 AC 1383171 2008.03.99.062719-3 0600000656 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIO MOREIRA
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
Anotações : JUST.GRAT.

00126 AC 1388098 2009.03.99.001059-5 0501000038 MS

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : DANIELLE CHIAMULERA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELAINE MARIA RICHTER PEITER
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
Anotações : JUST.GRAT.

00127 AC 1388533 2009.03.99.001317-1 0600000760 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : CELINA APARECIDA FENERICH TERRIBELE
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00128 AC 1107667 2004.61.26.003830-7

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARIO MENEZES
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00129 AC 43396 91.03.004509-9 8900389408 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : APARECIDO CUELBAS e outros
ADV : ZAIRA ALVES CABRAL e outros
APDO : Instituto Nacional de Previdencia Social INPS
ADVG : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00130 AC 77194 92.03.041492-4 9100000136 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : VALDEMAR DOS SANTOS
ADV : SIDNEI TRICARICO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : RAMIRO BORBA e outros
ADV : SIDNEI TRICARICO
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00131 AC 178591 94.03.040522-8 9300000503 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARIA JOSE DE JESUS e outros
ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00132 AC 338356 96.03.073385-7 9000001454 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA MARCHIORI SALVATTI (= ou > de 65 anos)
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI e outro
Anotações : JUST.GRAT.

00133 AC 337288 96.03.071799-1 9000000330 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AIRSON AUGUSTO CEMBRANELLI e outros
ADV : EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO

00134 AI 355975 2008.03.00.046032-9 0800001452 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LEILA DA SILVA ALI
ADV : ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA SP

00135 AI 354322 2008.03.00.043994-8 0700000402 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TATIANA CRISTINA DELBON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : REYNALDO DO CARMO ARCAS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

00136 AI 358603 2008.03.00.049394-3 0800002926 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ELIAS DA SILVA
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

00137 AI 356650 2008.03.00.046887-0 0800002417 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : PAULO GONCALVES DIAS
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00138 AI 358362 2008.03.00.048976-9 0200000372 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELIAS MANOEL DOS SANTOS
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

00139 AI 357242 2008.03.00.047634-9 0800001188 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : JORGE BACIM GONCALVES
ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP

00140 AI 358648 2008.03.00.049650-6 0800001816 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : CLEUZA APARECIDA PANICHE DE OLIVEIRA
ADV : IDELI FERNANDES GALLEGO MARQUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP

00141 AI 358370 2008.03.00.048984-8 0800001990 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO NUNES CORREA
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP

00142 ApelRe 1275306 2006.61.13.003129-2

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO ALVARENGA
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00143 AC 1366417 2008.03.99.052134-2 0600001411 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ERASMO RODRIGUES MORAES
ADV : CAMILA SAAD VALDRIGHI
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00144 AC 1091010 2005.61.12.001767-1

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : ANTONIO ALVES DA SILVA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00145 AC 1290210 2008.03.99.012237-0 0700000301 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDEMIR LUIZ CRISTIANINI
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
Anotações : JUST.GRAT.

00146 AC 1093367 2000.61.15.001529-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : LUIZ DE LOURDES VIEIRA
ADV : RONALDO JOSE PIRES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00147 ApelRe 664993 1999.61.02.008892-6

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINALVA OLIVEIRA DE SOUZA
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00148 AC 1350116 2005.61.13.004713-1

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RAFAEL ALVARENGA incapaz
REPTA : ESTER LUCIA ALVARENGA
ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ REC.ADES.

00149 AC 1133924 2006.03.99.028343-4 0500002471 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIOMAR GRIZOLI
ADV : FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA
Anotações : JUST.GRAT.

00150 AC 896255 2000.61.83.002270-4

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : CICERO JOSE DA SILVA
ADV : ELIZETE ROGERIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00151 ApelRe 1374761 2006.61.26.004924-7

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LILIAN BERTOLANI DO ESPIRITO SANTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : CECILIA ISABEL RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00152 AC 564601 2000.03.99.003517-5 9900000441 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00153 ApelRe 1158731 2002.61.83.001561-7

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUVENAL AMBROZINO ARANTES
ADV : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Presidente do(a) OITAVA TURMA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLECIO BRASCHI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.00.006235-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ATRIA CONSTRUTORA LTDA
ADV/PROC: SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.006236-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MEDAPI FARMACEUTICA LTDA
ADV/PROC: SP055751 - NILZA MARIA RODRIGUES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.006237-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AILTON ROSCHEL MANZINI
ADV/PROC: RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.006238-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON LEITAO REIS
ADV/PROC: SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.006241-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE GRACINDO DA SILVA BARBOSA
ADV/PROC: SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.006242-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - CCL
ADV/PROC: SP120660 - WALDEMAR CAETANO GOMES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.006244-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/
ADV/PROC: SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.006245-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BLUEBUSINESS ASSESSORIA EM PATRIMONIO S/A
ADV/PROC: SP024956 - GILBERTO SAAD E OUTROS
REU: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.006246-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAVID BATISTA SILVA
ADV/PROC: SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.006247-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROGERIO MODA
ADV/PROC: SP224457 - MURILO GARCIA PORTO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.006248-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RONALD DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP154626 - FABIANO ZAMPOLLI PIERRI
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.006249-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA OLIVEIRA NAVARRO E OUTROS
ADV/PROC: SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.006250-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BANESTADO PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.006251-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEVERINO DE FREITAS - ESPOLIO
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.006252-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS
REU: PROVIDER PRODUTOS E SISTEMAS LTDA
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.006253-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CSU CARDSYSTEM S/A
ADV/PROC: SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.006254-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: DANIEL MIRANDA DA SILVA
ADV/PROC: SP229548 - HAROLDO NUNES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.006255-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: JOAO SERAPHIM
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.006256-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: JOAO HENRIQUE GIAQUINTO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.006257-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: JOSE P DA SILVA ME E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.006258-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.006259-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: JULIMAR TAVARES CERQUEIRA
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.006260-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: KATIA DE ALMEIDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.006261-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MARCENARIA DABRIL LTDA - ME E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.006262-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EZEQUIEL BASILIO JERONIMO
ADV/PROC: SP242259 - ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.006263-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VIVIANE DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.006264-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: LEINA LIMA VIEIRA E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.006265-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MARCIA AMANCO DA SILVA
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.006266-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: KARLA IZABEL LEITE FERREIRA DE LIMA E OUTROS
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.006267-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: LUANA ESTETER GONZALEZ E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.006268-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DANILO LEAO MONDAINI
ADV/PROC: SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.006269-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VIVIANE BAPTISTA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.006270-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.006271-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.006272-1 PROT: 11/03/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALFA NAVAL LTDA
ADV/PROC: SP117183 - VALERIA ZOTELLI
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.006273-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDUARDO GUIDO ZEBINI
ADV/PROC: SP196684 - HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.006274-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REQUERIDO: ELIADES DE PARIS SOUZA CRUZ E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.006275-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REU: MARIA DE LOURDES MORAES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.006276-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REU: MARIA CLEONICE DA SILVA
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.006277-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REU: EDGARD PASSOS NETO E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.006278-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VALDIRENE ADRIANA MEDINA
ADV/PROC: SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ
IMPETRADO: REITOR DA UNILATO-CENTRO UNIV ITALO BRASILEIRO
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.006279-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KATIA CRISTINA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.006280-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RODINEY RIBEIRO
ADV/PROC: SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.006281-2 PROT: 11/03/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SANDRA REGINA SYLVERIO DE ABREU
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.006282-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENATO PAIVA
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.006283-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3A ETAPA
ADV/PROC: SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.006284-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VANIA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO
ADV/PROC: SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.006285-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MORADA DAS FLORES
ADV/PROC: SP170803 - CARLOS EDUARDO AMARAL MENDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.006286-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DANIELLE RIBEIRO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP259647 - CLARIANA PIAS ZAGO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO MINIST TRAB E EMPREGO POUPATEMPO SE - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.006287-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: TOMOKO TATEKAWA
ADV/PROC: SP273664 - NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.006288-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILDA MARIA OLIVEIRA DE SOUSA
ADV/PROC: SP211468 - DALVA DE ALMEIDA
REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.006289-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DE PROCESSAMENTO DE EMBALAGENS VAZIAS - IMPEV
ADV/PROC: SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.006290-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ORLANDO LUVIZOTTO FAINBERG
ADV/PROC: SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO
REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.006292-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.006293-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BRASFORMA IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.006294-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS
ADV/PROC: SP157159 - ALEXANDRE DUMAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.006295-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: JULIA SERODIO
ADV/PROC: SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.006296-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA BARBOSA DE SOUZA
ADV/PROC: SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS
REU: FACULDADE GUAIANAS
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.006297-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00140 - INTERPELACAO - PROCESSO CAUT
REQUERENTE: AMANDA CRISTINE MARQUES SILVA - MENOR INCAPAZ
ADV/PROC: SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.006298-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: CAMILA CRISTINA DE SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.006299-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EUDES ALEXANDRE DAS NEVES E OUTROS
ADV/PROC: SP276980 - JOSE CICERO LEITE DOS SANTOS
IMPETRADO: HOZANA FRANCISCA DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.006300-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALEXANDRA ELISABETH ANNA LOTHALLER GIANELLO E OUTRO
ADV/PROC: SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.006301-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FABIANA REIS OLIVEIRA
ADV/PROC: SP099422 - ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO
IMPETRADO: DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - SP
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.006302-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO TORRES SOARES
ADV/PROC: SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.006303-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.006304-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A
ADV/PROC: SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E OUTRO
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.006306-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: LUIZ CARLOS FREDIANI
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.006307-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TIAGO LUIS TUCCI E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.006308-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FABIOLA ANDRADE LOPES
ADV/PROC: SP095566 - JOAO LUIZ ALVES MANTOVANI
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.006309-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SENPAR LTDA
ADV/PROC: SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.006310-5 PROT: 11/03/2009

CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: SV HOLDING LTDA
ADV/PROC: SP232094 - KARINA VENTURINI
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.006311-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP032809 - EDSON BALDOINO E OUTRO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.006313-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.006314-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC: SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.006315-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PENINSULA PARTICIPACOES LTDA
ADV/PROC: SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.006316-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE RICARDO ALBARRAN
ADV/PROC: SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE CREDITOS IMOBILIARIOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.006317-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ABEL GOMES DE PAIVA NETO
ADV/PROC: SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE CREDITOS IMOBILIARIOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.006318-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROGERIO REGIANI E OUTRO
ADV/PROC: SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.006319-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARINO PERUZZO
IMPETRADO: DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.006320-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RONALD SILVIO ZAMBRANA TERAN

ADV/PROC: SP221466 - ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.006321-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: YZIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA
ADV/PROC: SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.006322-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BRUNO VASQUEZ CARLUCCI
ADV/PROC: SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.006323-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CELIA NASSOUR ABDUL MASSIH
ADV/PROC: SP128339 - VICTOR MAUAD
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.006324-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COML/ E INDL/ BRANCO PERES DE CAFE LTDA
ADV/PROC: RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.006325-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COMPLEXO HOSPITALAR PAULISTA LTDA
ADV/PROC: SP131666 - ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.006326-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LINDE GASES LTDA
ADV/PROC: SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 12

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.00.006229-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 00.0020110-3 CLASSE: 15
REQUERENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SANTOS - SP
REQUERIDO: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.006231-9 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.00.035093-6 CLASSE: 98
IMPUGNANTE: LUCINDO RAFAEL
ADV/PROC: SP036802 - LUCINDO RAFAEL
IMPUGNADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.006234-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.00.030669-1 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANA KULAIF CHACCUR
IMPUGNADO: SAMUEL BATISTA DE MENEZES
ADV/PROC: SP279108 - FERNANDO NUNES MENEZES
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.006239-3 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.00.017994-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
EMBARGADO: MARIA CLARET PESCIO PEPES
ADV/PROC: PROC. BERNARDO RUCKER E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.006240-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 96.0007893-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
ADV/PROC: PROC. RENATA SAVINO KELMER
EMBARGADO: ALCINAIR MOTA E OUTROS
ADV/PROC: SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.006243-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2007.61.00.028238-4 CLASSE: 29
REQUERENTE: PARCERECAR AUTO CENTER LTDA-EPP
ADV/PROC: MG067407 - INGRID CARVALHO SALIM
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.006291-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
PRINCIPAL: 00.0762505-7 CLASSE: 29
EXEQUENTE: MARIA THEREZA SALDANHA DE MIRANDA
ADV/PROC: SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.006305-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2007.61.00.015420-5 CLASSE: 137
AUTOR: MONICA CAMPACCI
ADV/PROC: SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.006312-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.00.033397-9 CLASSE: 29
AUTOR: LUCINDA DOS ANJOS E OUTROS
ADV/PROC: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.006327-0 PROT: 05/03/2009

CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 96.0020430-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREA CRISTINA DE FARIAS
EMBARGADO: PEDRO GUILHERME WAACK
ADV/PROC: SP089175 - MARIA SEVERINIA GONCALVES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.006328-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 98.0041841-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO MARIN
EMBARGADO: SERTORIO AUGUSTO DE BARROS ABREU
ADV/PROC: SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.006329-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 00.0834128-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DA 8 REGIAO
EMBARGADO: ITAUTEC INFORMATICA S/A - GRUPO ITAUTEC
ADV/PROC: SP049404 - JOSE RENA E OUTRO
VARA : 10

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.22.001225-4 PROT: 31/05/2007
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: DIVULGACAO ESPIRITA CRISTA E OUTROS
ADV/PROC: SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.83.010654-6 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DE SA
ADV/PROC: PROC. CARLA CRISTINA M DE MELO GUIMARAES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.08.001604-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
REQUERENTE: EMILIO BENEDITO FANTON E OUTRO
ADV/PROC: SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR
REQUERIDO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.82.000752-7 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COM/
ADV/PROC: SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.000464-0 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.013653-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTROS
REU: MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP E OUTRO
ADV/PROC: SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.004704-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PEREIRA EMIDIO
ADV/PROC: SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 98.0029705-7 PROT: 16/07/1998
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GAAP AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA
ADV/PROC: SP107968 - RAQUEL UNGER PIRES DA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA YUKA NAKAMURA
VARA : 12

PROCESSO : 2007.61.00.011093-7 PROT: 25/05/2007
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADV/PROC: PROC. JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
ADV/PROC: SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E OUTROS
VARA : 23

PROCESSO : 2007.61.00.031765-9 PROT: 19/11/2007
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
ADV/PROC: SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E OUTROS
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.014894-5 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00227 - PRESTACAO DE CONTAS - EXIGID
AUTOR: MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP
ADV/PROC: SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.015943-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO JOSE DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP080989 - IVONE DOS SANTOS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.22.000508-4 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA
EXCEPTO: DIVULGACAO ESPIRITA CRISTA E OUTROS
ADV/PROC: SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.003576-6 PROT: 05/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA EDILENE DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.005858-4 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HOTONIO JOSE DE LOURENCO E OUTROS
ADV/PROC: SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000086
Distribuídos por Dependência _____ : 000012
Redistribuídos _____ : 000015

*** Total dos feitos _____ : 000113

Sao Paulo, 11/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLECIO BRASCHI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.00.006487-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCO ANTONIO LUQUIARI E OUTRO
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.00.006478-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.03.99.092789-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. IVANY DOS SANTOS FERREIRA
EMBARGADO: ENIO MAINARDI PROPAGANDA LTDA
ADV/PROC: SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.006479-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 92.0004040-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOAO SAIA ALMEIDA LEITE

EMBARGADO: MAURO BENEDITO DE ALMEIDA BUENO E OUTROS
ADV/PROC: SP111322 - CARLOS JOSE PEREIRA PINTO E OUTROS
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.006480-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.032620-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: AUTO POSTO VILA MARIA LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTROS
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.006481-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0061495-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
ADV/PROC: PROC. RENATA SAVINO KELMER
EMBARGADO: VALERIA REGINA ROCHA DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP143482 - JAMIL CHOKR E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.006482-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.61.00.055040-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: AREIAO VILA PRUDENTE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV/PROC: SP101524 - SEBASTIAO VENANCIO FARIAS
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.006483-3 PROT: 21/08/2003
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2003.61.00.016659-7 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO
IMPUGNADO: FRANCISCO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADV/PROC: SP099625 - SIMONE MOREIRA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.00.005728-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: EDNALDO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.006316-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE RICARDO ALBARRAN
ADV/PROC: SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE CREDITOS IMOBILIARIOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.006317-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ABEL GOMES DE PAIVA NETO
ADV/PROC: SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE CREDITOS IMOBILIARIOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF
VARA : 16

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000001

Distribuídos por Dependência _____: 000006

Redistribuídos _____: 000003

*** Total dos feitos _____: 000010

Sao Paulo, 13/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLECIO BRASCHI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.00.006368-3 PROT: 12/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.006440-7 PROT: 12/03/2009

CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP081747 - CECILIANO FERREIRA DE SANTANA

EMBARGADO: FOOD TERMINAL BENS E SERVICOS, COML/ E INDL/ LTDA

VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.006462-6 PROT: 12/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.006469-9 PROT: 12/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.006472-9 PROT: 12/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.006489-4 PROT: 13/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DENEUZA DOS SANTOS

ADV/PROC: SP267289 - SAMUEL MARTIN MARESTI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.006490-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO COUTINHO DA SILVA
ADV/PROC: SP267289 - SAMUEL MARTIN MARETI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.006494-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: A.J.PIGNATARI COM/ E ASSISTENCIA TECNICA PECAS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME
ADV/PROC: SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.006498-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: CARLOS VICTOR MARINHO LINO
ADV/PROC: SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA E OUTRO
REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.006499-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU
ADV/PROC: SP224487 - EMILIA FABIANA BARBOSA
IMPETRADO: FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - SP
ADV/PROC: SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.006500-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP163256 - GUILHERME CEZAROTI
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.006502-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO TAIRA SANTILLI
ADV/PROC: SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.006505-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WLADIMIR DA COSTA JUNIOR
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.006507-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCELO DE CARVALHO PEREIRA
ADV/PROC: SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.006509-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: S V C JARAGUA COML/ LTDA

ADV/PROC: SP034764 - VITOR WEREBE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.006511-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GERSON ESPINDOLA SERPA
ADV/PROC: SP163283 - LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO E OUTRO
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.006515-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARBITRAGEM E MEDIACAO COMO SOLUCOES DE CONFLITOS LTDA - AMESCO
ADV/PROC: SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA
IMPETRADO: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO EM SAO PAULO - SP
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.006518-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HOLEMAKER BRASTAN IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADV/PROC: SP100906 - JOSENAIDE LIMA SIMOES ANGELON
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.006520-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
ADV/PROC: SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.006521-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULA MARIA ANTUNES
ADV/PROC: SP282914 - PALOMA OLIVEIRA DOS SANTOS ABBRUZZINI
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.006522-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRESTIER LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.006523-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: METALTREND EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.006524-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: INDEPENDENCIA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV/PROC: SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E
OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.006525-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO LUIS PINHEIRO DOS SANTOS

ADV/PROC: SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.006526-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TIM CELULAR S/A
ADV/PROC: SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.006527-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ROSANA DELGADO DE AGUILAR BONILHA E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.006528-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: APARECIDA REGINALVA AZEVEDO DA COSTA E OUTROS
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.006529-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: KELLY CRISTINA MONTEIRO RODRIGUES E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.006530-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: CASSIA CRISTINA COSTA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.006531-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MARCOS DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.006532-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ELIANA REAL DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.006533-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.006534-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TANIA RAGAZZI DE OLIVEIRA

ADV/PROC: SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.006535-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: INTERCEPTOR SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA E OUTROS
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.006536-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: GERALDO DA ROCHA E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.006537-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: CAMILA GONCALVES DE SOUZA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.006538-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: SAMARA MONASTERO MENDONCA
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.006539-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: EDMAR BERARDI E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.006540-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: JOAO ALVES DOS SANTOS NETO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.006541-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: SERGIO ZUNGALO
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.006542-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IONE SILVEIRA NEGREIROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.006543-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA

REU: CARLOS DANILO OLIVEIRA LOPES E OUTROS
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.006544-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DIRCEU DO CARMO BAPTISTELLA
ADV/PROC: SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.006545-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: GLENNYLSON VARCA
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.006546-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: CESAR DOS SANTOS BARBOSA E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.006547-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: SANDRA RIBEIRO DA SILVA ROCHA
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.006548-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: GEREMIAS CARMO NASCIMENTO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.006549-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: CLAUDENIR OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.006550-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: LUIS HENRIQUE ROCCO CONSOLO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.006551-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: FLORENTINA DUARTE MENDES
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.006552-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: DANIELA DE JESUS E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.006553-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: INTERFLOW COM/ DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.006554-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: IZAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.006555-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GILBERTO DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.006556-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AVM PARTICIPACOES LTDA
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.006557-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCELO JUNQUEIRA
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.006558-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO CYRO ANDRE E OUTRO
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.006559-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: REYNALDO CARLOS DI LORETO
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.006560-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RENE GIORDAN E OUTRO
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.006561-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TANKER SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

ADV/PROC: SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.006563-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA SILVA DE NICHILE
ADV/PROC: SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.006565-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV/PROC: SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.006567-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: SAMED SERVICOS ASSISTENCIA MEDICA ODONT E HOSP
ADV/PROC: SP144628 - ALLAN MORAES
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.006568-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALPHA IMOVEIS S/S LTDA
ADV/PROC: SP241567 - ADILSON JOSE DA SILVA
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.006569-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA GENTILE CORIOLANO
ADV/PROC: SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.006581-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: DANIEL NAVARRO COSTA
ADV/PROC: PROC. PAULA FONSECA MARTINS DA COSTA
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.006582-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.006583-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CBE - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCOES LTDA
ADV/PROC: SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.006585-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REQUERIDO: ELENICE DE SOUZA MENDES
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.006586-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REQUERIDO: ROSELY DE ALMEIDA NASCIMENTO
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.006587-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REQUERIDO: MARIA LUCENE DO NASCIMENTO
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.006588-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REQUERIDO: SANDRO DOS SANTOS SILVA E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.006589-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REQUERIDO: JOSE RAIMUNDO DIAS ALMEIDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.006590-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REQUERIDO: EDSON FERRAZ DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.006591-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REQUERIDO: MAURO CESAR CRUZ DA COSTA E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.006593-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REQUERIDO: ELISABETH ROCHA DE SANTANA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.006594-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REQUERIDO: SIMONI DE SOUZA ASSUNCAO
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.006595-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REQUERIDO: ROBERT LEONARDO MALVEIRA
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.006596-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REQUERIDO: SILVIA CRISTINA ALVES
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.006597-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO ALVES TEIXEIRA
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.006598-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: DANIEL LEONCIO FRANCO DAMIAN E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.006599-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MIGUEL ARCANJO E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.006605-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NELSON MATTERA JUNIOR
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.006606-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZABETE RAMOS RIBEIRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.006607-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCILEI MARQUES TROVAO DE PAULA
ADV/PROC: SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.006608-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA E OUTROS
ADV/PROC: SP141481 - FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.006609-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ALDEMIR MARQUES DE LEMOS E OUTRO

ADV/PROC: SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.006610-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00140 - INTERPELACAO - PROCESSO CAUT
REQUERENTE: BARBARA ANE MARQUES SILVA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.006611-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00140 - INTERPELACAO - PROCESSO CAUT
REQUERENTE: TAWANE AUGUSTA ALVES GOIS - INCAPAZ
ADV/PROC: SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.006612-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00140 - INTERPELACAO - PROCESSO CAUT
REQUERENTE: NIVIANE ALVES GOIS
ADV/PROC: SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.006613-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00140 - INTERPELACAO - PROCESSO CAUT
REQUERENTE: NIVIANE ALVES GOIS
ADV/PROC: SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.006614-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SAMED - SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA, ODONTOLOGICA E HOSPITALAR S/A
ADV/PROC: SP144628 - ALLAN MORAES
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.006616-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: GUSTAVO POLILLO CORREA
ADV/PROC: SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.006619-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELISEU GONCALVES ELIAS JUNIOR
ADV/PROC: SP240442 - MONICA ALVES VILLELA DE LIMA
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.006621-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: FLORINDA PREDA FERREIRA
ADV/PROC: SP194470 - JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA SOARES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.006625-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A

ADV/PROC: SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.006626-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FOSBRASIL S/A
ADV/PROC: SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.006627-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV/PROC: SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.006628-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E
OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.006629-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 92.0019355-2 PROT: 18/02/1992
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 91.0736680-9 CLASSE: 148
AUTOR: LUCIA MARIA GAZONATTO PICCOLOMO E OUTROS
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.006503-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.023899-5 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
IMPUGNADO: ANTONIO APARECIDO ZOLIN E OUTRO
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.006519-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2009.61.00.001920-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA SOUTO E OUTRO
ADV/PROC: SP226291 - TARCIANO R. P. DE SOUZA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.006562-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.00.004316-7 CLASSE: 148
AUTOR: A M DIB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADV/PROC: SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO

REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 14

II - Redistribuídos

PROCESSO : 91.0736680-9 PROT: 12/12/1991
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: LUCIA MARIA GAZONATTO PICCOLOMO E OUTROS
ADV/PROC: SP022270 - CARLOS CLEMENTINO PERIN
REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.04.005030-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.005767-1 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERSON MARQUES PRADO E OUTRO
ADV/PROC: SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.005939-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BISARRIA VIAGENS E TURISMO LTDA
ADV/PROC: SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8A REG FISCAL EM SAO PAULO - SP
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.006131-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ERIVALDO NOVAIS DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.006163-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00121 - INTERDITO PROIBITORIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO GUILHERME E OUTRO
ADV/PROC: SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.006175-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: LUZINETE ALMEIDA DOS SANTOS
VARA : 26

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000100
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000007

*** Total dos feitos _____ : 000111

Sao Paulo, 13/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.º 008/2009

A Doutora ROSANA FERRI VIDOR, Juíza Federal da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 24/2008, desta 2ª Vara, de 09/09/2008, publicada no DOE de 12/09/2008.

R E S O L V E:

ALTERAR o período de férias da servidora CHRISTIANE BERARD, RF 3982, de 01 a 19/06/2009 (19 dias) para 08 a 26/06/2009 (19 dias).

Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se ao Diretor do Foro.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROSANA FERRI VIDOR
Juíza Federal

PORTARIA N.º 009/2009

A Doutora ROSANA FERRI VIDOR, Juíza Federal da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 24/2008, desta 2ª Vara, de 09/09/2008, publicada no DOE de 12/09/2008.

R E S O L V E:

ALTERAR o período de férias da servidora CARLA MARTINS SILVA FANHANI, RF 4869, de 04 a 13/05/2009 (10 dias) e de 26/08 a 04/09/2009 para 17/08 a 05/09/2009 (20 dias).

Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se ao Diretor do Foro.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROSANA FERRI VIDOR
Juíza Federal

ORDEM DE SERVIÇO 01/2009

A DOUTORA ROSANA FERRI VIDOR, JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO a necessidade de agilizar os serviços cartorários em virtude do número elevado de feitos em trâmite nesta Vara;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que permite a delegação a servidor da prática de atos administrativos e atos de meros expediente sem caráter decisório;

CONSIDERANDO o art. 162 4º, do Código de Processo Civil que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independente de despacho,

CONSIDERANDO os bons resultados atingidos pelas O.S. n.ºs 01 e 02/2007,
RESOLVE:

Art. 1º Delegar à Diretora e aos Supervisores da 2ª Vara Federal Cível a pesquisa, independente de despacho, do endereço da parte no site fornecido pela Receita Federal, quando solicitada a expedição de ofício com essa finalidade, juntando aos autos cópia da pesquisa.

Art. 2º A revisão do ato praticado pelo servidor será sempre por despacho judicial.

Art. 3º Esta ordem de serviço entrará em vigor em 13/03/2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 13 de março de 2009.

ROSANA FERRI VIDOR
Juíza Federal

4ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 004/2009

A DOUTORA MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA QUARTA VARA FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

ALTERAR em parte os termos da Portaria nº 013/2008, referente à Escala de Férias para o ano de 2009, dos servidores lotados nesta 4ª Vara Federal Cível, como segue:

MIRELA SALDANHA ROCHA - RF 3791

DE:

2a.Parcela: 16/11/2009 a 05/12/2009

PARA:

2a.Parcela: 12/06/2009 a 21/06/2009

3a.Parcela: 25/11/2009 a 04/12/2009

Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se.
São Paulo, 16 de março de 2009.

MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL

7ª VARA CÍVEL

A Drª DIANA BRUNSTEIN, MM. Juíza Federal da 7ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, determina a devolução dos autos abaixo relacionados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão.

97.0013991-3 ACAO ORDINARIA

AUTOR : ULISSES SOBRAL e outros ADV : SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA REU : UNIAO FEDERAL

2000.61.00.008580-8 ACAO ORDINARIA

AUTOR : ADALBERTO LUIS DE SANTANA e outros ADV : SP130874 - TATIANA DOS SANTOS

CAMARDELLA REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

91.0012753-1 ACAO ORDINARIA

AUTOR : IGREJA MESSIANICA MUNDIAL DO BRASIL e outro ADV : SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS REU : UNIAO FEDERAL

2004.61.00.000404-8 EMBARGOS A EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL EMBARGADO: IGREJA MESSIANICA MUNDIAL DO BRASIL e outro ADV : SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS

93.0006419-3 ACAO ORDINARIA

AUTOR : ALZIRA BENEDITA GUANDALINI COUTO e outros ADV : SP088660 - ANTONIO DINIZETE

SACILOTTO REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2008.61.00.016010-6

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: ALZIRA BENEDITA

GUANDALINI COUTO e outros ADV : SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO

98.0039837-6 EXECUCAO DE TÍTULO

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT ADV : SP099608 - MARA

TEREZINHA DE MACEDO EXECUTADO: UNION ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

9ª VARA CÍVEL

9ª VARA FEDERAL

PORTARIA nº 08/2009

A Doutora MARCELLE RAGAZONI CARVALHO, Juíza Federal Substituta da Nona Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
RESOLVE

Retificar a Portaria n.º 03/2009, referente a substituição de função comissionada da servidora JULIANA BATTAGIN SERRAGLIO, RF 4518;

ONDE SE LÊ: Supervisora de Processamento Diversos (FC-5)

LEIA-SE: Supervisora de Processamentos Ordinários (FC-5).

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2.009.

MARCELLE RAGAZONI CARVALHO

Juíza Federal Substituta

13ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 02/2009

O Doutor WILSON ZAUHY FILHO Juiz Federal Titular da 13ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares.

RESOLVE:

- DESIGNAR o funcionário LEANDRO LOPES DA SILVA, RF 5786, para substituir a servidora KATIA NAKAGOME SUZUKI, RF 3910, a Supervisora de Processamentos Diversos, no período de 25/02/2009 a 06/03/2009.

Publique-se. Cumpra-se e comunique-se ao Diretor do Foro.
São Paulo, 13 de novembro de 2008.

17ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 04/2009

O DOUTOR JOSÉ MARCOS LUNARDELLI, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 17ª VARA FEDERAL CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO, os termos da Resolução nº. 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

ALTERAR, por conveniência do serviço, a Portaria nº. 23/2008, referente à servidora EIKO YAMASHIRO, RF 4790, as férias anteriormente marcadas de 22/04 a 21/05/2009 (30 dias), para 2 parcelas, sendo a 1ª parcela de 04/05 a 22/05/2009 (19 dias), e a 2ª parcela de 08/09 a 18/09/2009 (11 dias), exercício 2008.

Cumpra-se. Registre-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2009

JOSÉ MARCOS LUNARDELLI
Juiz Federal
17ª Vara Federal

PORTARIA Nº 05/2009

O DOUTOR JOSÉ MARCOS LUNARDELLI, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 17ª VARA FEDERAL CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO, os termos da Portaria nº 31/2008, desta 17ª Vara Federal,

CONSIDERANDO, os termos do Memorando 120/2009 - SUCA, da Seção de Cadastro desta Justiça Federal,

RESOLVE:

RETIFICAR, a portaria 31/2008 supramencionada para fazer constar:

Onde se lê: ... no período descrito.

Leia-se: ...no dia 10/11/2008.

Cumpra-se. Registre-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2009

JOSÉ MARCOS LUNARDELLI
Juiz Federal
17ª Vara Federal

19ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 03/2009

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 19ª VARA FEDERAL, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DOUTOR JOSÉ CARLOS MOTTA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a servidora MARIA LUCIA DA CUNHA GOMES MARQUES, RF 3918, foi designada para substituir a servidora ELIANE MITSUKO SATO, Supervisora da Seção de Processamentos Ordinários - FC 05, RF 6099, no período de 13 de outubro de 2008 a 26 de outubro de 2008.

CONSIDERANDO que a referida servidora esteve afastada por participar das eleições no período de 24 de outubro de 2008 a 26 de outubro de 2008.

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria nº 10/2008 e INDICAR, para substituí-la no período de 13 de outubro de 2008 a 23 de outubro de 2008, a servidora MARIA LUCIA DA CUNHA GOMES MARQUES, RF 3918, técnico judiciário e INDICAR o servidor Adilson de Almeida, RF 937, para substituí-la no dia 24 a 26 de outubro de 2008.

Cumpra-se. Comunique-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

JOSÉ CARLOS MOTTA
Juiz Federal

PORTARIA N.º 04/2009

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL TITULAR DA 19ª VARA FEDERAL, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DOUTOR JOSÉ CARLOS MOTTA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos das Portarias 08/2008 .

RESOLVE,

INTERROMPER, por absoluta necessidade do serviço, o período de férias do servidor RICARDO NAKAI, RF 3089, Diretor de Secretaria - CJ 03, a partir do dia 17 de março de 2009, ficando o saldo remanescente de 09 (nove) dias para gozo no período de 30 de junho a 08 de julho de 2009 (1ª parcela);

ALTERAR, por absoluta necessidade do serviço, o período de férias da servidora PATRICIA DE ALMEIDA RODRIGUES ROMIO, RF 4553, de 13 de abril a 30 de abril de 2009 para 30 de junho a 17 de julho de 2009 (1ª parcela).

ALTERAR, por absoluta necessidade do serviço, o período de férias do servidor WAGNER ROBERTO LUNARDI, RF 2004, de 13 de julho a 27 de julho de 2009 para 17 de julho a 31 de julho de 2009 (1ª parcela) e de 04 de dezembro a 18 de dezembro de 2009 para 07 de janeiro de 2010 a 21 de janeiro de 2010 (2ª parcela).

Cumpra-se. Comunique-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009..0,20 JOSÉ CARLOS MOTTA
Juiz Federal

PORTARIA N.º 05/2009

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL TITULAR DA 19ª VARA FEDERAL, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DOUTOR JOSÉ CARLOS MOTTA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos das Portarias 08/2008 .

ALTERAR, por absoluta necessidade do serviço, o período de férias da servidora PATRICIA DE ALMEIDA RODRIGUES ROMIO, RF 4553, de 11 de janeiro a 22 de janeiro de 2010 para 07 de dezembro a 18 de dezembro de 2009 (2ª parcela).

ALTERAR, por absoluta necessidade do serviço, o período de férias da servidora TÂNIA CRISTINA SILVA DE LA FUENTE, RF 2896, de 03 de agosto a 01 de setembro de 2009 para 13 de abril a 30 de abril de 2009 (18 dias) e para 07 de janeiro a 18 de janeiro de 2010 (12 dias).

Cumpra-se. Comunique-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

JOSÉ CARLOS MOTTA

Juiz Federal

22ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS, A FIM DE QUE POSSAM INTERVIR NO PROCESSO COMO LITISCONSORTES, NA FORMA DO ARTIGO 94 DA LEI 8.078/90, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL COLETIVA, PROCESSO Nº 2009.61.00.003048-3, QUE INSTITUTO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO CIDADÃO E DO MEIO AMBIENTE - IPDC MOVE CONTRA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

A DOUTORA MARCELLE RAGAZONI CARVALHO, MMª. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, SP, na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este juízo e respectiva Secretaria se processa uma AÇÃO CIVIL COLETIVA, sob o nº 2009.61.00.003048-3, movida por INSTITUTO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DO CIDADÃO E DO MEIO AMBIENTE - IPDC, contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a condenação da ré ao pagamento dos valores referentes à aplicação dos índices de 20,37% referente ao plano VERÃO, sobre o saldo existente em suas cadernetas de poupança com aniversário no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 e ao pagamento, da forma mais ampla possível, da importância referente aos percentuais que deixaram de ser aplicados aos saldos das cadernetas de poupança que aniversariavam entre os dias 1º e 15 de janeiro de 1989, condenando o requerido ao pagamento das diferenças aos poupadores individualmente considerados e corrido os valores remanescentes pelo índice de variação das Cadernetas de Poupança, em respeito à integral restituição até o adimplemento da obrigação em questão, acrescidos de juros de mora, como determina o art. 6º, inciso VI, e art. 95 do CDC. Objetivando dar conhecimento a todos os interessados, para que possam intervir no processo como litisconsortes nos termos dos artigos 94 e 104 da Lei 8.078 de 11.09/1990, é expedido o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 94 e 104 da Lei 8.078/90 e art. 232, inciso IV do Código de Processo Civil, que será publicado e afixado na forma da Lei. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. Eu,(Lourdes Mitie Shinohara) Técnico Judiciário, digitei. Eu,(MÔNICA RAQUEL BARBOSA), Diretora de Secretaria, subscrevi.

MARCELLE RAGAZONI CARVALHO, Juíza Federal Substituta.

Juíza Federal Substituta

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FAUSTO MARTIN DE SANCTIS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.002877-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002878-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002879-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.002880-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: JOSEIVALDO SIMOES BEZERRA E OUTROS
ADV/PROC: SP104028 - CLAUDIONOR SOUZA DA LUZ
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002881-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: RUBENS PASTOR JUVENIS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002883-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002884-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002885-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002886-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002887-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002888-1 PROT: 12/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002889-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002890-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002891-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002892-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002893-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002894-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002895-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002896-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002897-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002898-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002899-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002900-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002901-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002902-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002903-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002904-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002905-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002906-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002907-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002908-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002909-5 PROT: 12/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002910-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002911-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002912-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002913-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: SEGREDO DE JUSTICA
DEPRECADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002914-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002915-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002916-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002917-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002918-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO -RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002919-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002920-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002921-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002922-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JARAGUA DO SUL - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002923-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002924-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NOVO HAMBURGO - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002925-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002926-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002930-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL
INDICIADO: WALTER DA SILVA GOMES FILHO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002931-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: CARLOS HENRIQUE VENANCIO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002933-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002934-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL
INDICIADO: GAUDENCIO TOLEDO MERGOSA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002936-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002937-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002938-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: HENRIQUE MEDEIROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002939-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: NILSON SILVA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002940-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002941-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002942-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002943-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002944-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002945-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D

REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002946-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002947-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002948-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002949-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002950-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002951-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002952-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002953-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002954-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002955-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002956-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002957-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002958-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: FRANCISCO ANTONACIO E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002959-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002960-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: JOSE RICARDO RAMOS CERQUEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002961-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002962-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002963-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002964-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002965-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002966-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: IVAN RIBEIRO GONCALVES
ADV/PROC: SP103654 - JOSE LUIZ FILHO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002967-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002968-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.002882-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2002.61.81.003069-8 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: CLAUDENIR DE ANDRADE SOUSA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002927-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.002928-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2007.61.81.001986-0 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: ANDRE LUIZ GONZAGA SOUZA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002929-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2003.61.81.009541-7 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: EUGENIO MILTON PINHEIRO E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002932-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
PRINCIPAL: 2007.61.81.001442-3 CLASSE: 120
IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA CYPRIANO
ADV/PROC: SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002935-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: 2007.61.81.014518-9 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.002969-1 PROT: 12/03/2009

CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.81.002880-7 CLASSE: 64
REQUERENTE: ARMANDO CHAVES BARBOSA FILHO
ADV/PROC: SP242389 - MARCOS ROGERIO MANTEIGA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.81.000679-3 PROT: 17/01/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: PEDRO JORGE DE SOUZA FARIA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2006.61.81.012367-0 PROT: 23/10/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MTM FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2005.61.81.010321-6 PROT: 07/11/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: EXPRESSO GUARARA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.003429-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: RAIMUNDO ALVES RIBEIRO
ADV/PROC: SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005362-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.014023-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: JUAREZ RICCI
ADV/PROC: SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.014024-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: EDSON RICCI JUNIOR
ADV/PROC: SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES
VARA : 8

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000086
Distribuídos por Dependência _____ : 000007
Redistribuídos _____ : 000007

*** Total dos feitos _____ : 000100

Sao Paulo, 12/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FAUSTO MARTIN DE SANCTIS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.002970-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002971-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002972-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002973-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002974-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002975-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002976-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002977-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002978-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002979-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002980-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002981-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002982-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUAZEIRO - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002985-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ROMULO DOS SANTOS RIBEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002986-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ISAIAS FRANCISCO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002989-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: REMO JANAUDIS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002990-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: DIOGINES ALVES DA COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002991-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002992-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
REQUERENTE: RENATO ARAUJO GUEDES
ADV/PROC: SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002993-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002994-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002995-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002996-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002997-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002998-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002999-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.003000-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.003001-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.003002-4 PROT: 13/03/2009

CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.003003-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.003004-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.003005-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: IRENE ROSARIA SALZANI
REQUERIDO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.003006-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.002983-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: 2005.61.81.001310-0 CLASSE: 120
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARIA VANDERLUCIA LOPES
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002984-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: 2005.61.81.001310-0 CLASSE: 120
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: AILTON BOTELHO DOS SANTOS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002987-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE
PRINCIPAL: 2004.61.81.000726-0 CLASSE: 240
EXCIPIENTE: CLAUDIA MACEDO DA SILVA BERNARDES
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002988-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.81.002966-6 CLASSE: 64
REQUERENTE: IVAN RIBEIRO GONCALVES
ADV/PROC: SP103654 - JOSE LUIZ FILHO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 9

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.004766-4 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.009346-7 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: JAIR FUZA
VARA : 8

PROCESSO : 2007.61.81.006159-0 PROT: 04/06/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011759-9 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000033
Distribuídos por Dependência _____: 000004
Redistribuídos _____: 000004

*** Total dos feitos _____: 000041

Sao Paulo, 13/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A Meritíssima Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo, correm os termos da Ação Penal n.º 2002.61.81.000318-0, que a Justiça Pública move em face de MANOEL RIBEIRO MATOS, RG n.º 24.782.977-8-SSP/SP, brasileiro, filho de Júlio Ribeiro de Matos e Luzia Maria da Conceição, nascido aos 12/01/1970, natural de São Miguel do Tapuio/PI, procurado e não localizado na Rua Duas Barras, n.º 177, em Pirajuí/SP. E por encontrar-se o réu em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica o mesmo intimado para que efetue o pagamento das custas do processo em epígrafe, no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs, equivalente ao valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia DARF, código 5762, no prazo de 15 dias, conforme determina a Lei n.º 9.289/96. E, para que não alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital com prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 361 e 370 do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. São Paulo, 04 de março de 2009. Eu, _____, (Christian R. F. G. de Carvalho-RF 5729), Supervisora da Seção de Processamentos Diversos, digitei. E eu, _____, (Tânia Aranzana Melo), Diretora de Secretaria, subscrevi.
PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A Meritíssima Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo, correm os termos da Ação Penal n.º 2004.61.81.004615-0, que a Justiça Pública move em face de GILDO LUCAS DA SILVA IRMÃO, brasileiro, nascido aos 05/07/1983, natural de Palmeira dos Índios/AL, RG n.º 39.789.819-8 (ou RG n.º 1.953.802-SSP/SP), e não ser encontrado no endereço da Rua Naim, n.º 01, Bairro Vila Verde, em São Paulo/SP, pelo presente edital fica o mesmo intimado para que efetue o pagamento das custas do processo em epígrafe, no valor de 280 UFIRs, equivalente ao valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia DARF, código 5762, no prazo de 15 dias, conforme determina a Lei n 9.289/96. E, para que não alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital com prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 361 e 370 do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. São Paulo, 12 de março de 2009. Eu, ____, (Christian R. F. G. de Carvalho - RF 5729), Supervisora da Seção de Processamentos Diversos, digitei. E eu, ____, (Tânia Aranzana Melo), Diretora de Secretaria, subscrevi.
PAULA MANTOVANI VELINO
Juíza Federal Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A Meritíssima Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo, correm os termos da Ação Penal n.º 2001.61.81.002037-8, que a Justiça Pública move em face de CRISTÓVÃO DE AZEVEDO BONFIM, RG n.º 12.528.607-7-SSP/SP e CPF n.º 007.260.818-84, brasileiro, filho de Antonio José Bonfim e Maria Pereira de Azevedo, nascido aos 15/06/1956, natural de Medeiros Neto/BA, e por não encontrar-se o réu nos endereços da Rua Vitória do Mearin, 353, Bairro São Lucas, ou na Rua Ferreira de Oliveira, n.º 59, Bairro do Pari, pelo presente edital fica o mesmo intimado para que efetue o pagamento das custas do processo em epígrafe, no valor de 140 UFIRs, equivalente ao valor de R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), em guia DARF, código 5762, no prazo de 15 dias, conforme determina a Lei n 9.289/96. E, para que não alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital com prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 361 e 370 do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. São Paulo, 12 de março de 2009. Eu, ____, (Christian R. F. G. de Carvalho - RF 5729), Supervisora da Seção de Processamentos Diversos, digitei. E eu, ____, (Tânia Aranzana Melo), Diretora de Secretaria, subscrevi.
PAULA MANTOVANI VELINO
Juíza Federal Substituta

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROBERTO SANTORO FACCHINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.82.004662-4 PROT: 20/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: CRIS BOX COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA ME

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004663-6 PROT: 20/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA.

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004664-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LABORATORIO DE PROTESE DENTAL AGUIAR S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004665-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PROMESP PROMOCOES ESPORTIVAS S C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004666-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ONKOY SPORTS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004667-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MILEIDY COMERCIO TEXTIL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004668-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: THEOPHILO CORRETORA DE ALIMENTOS S C LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004669-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FASTI CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004670-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MILAN CONSULTORIA E ASSESSORIA DE SEGUROS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004671-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INTERCHIP COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004672-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESBAC - LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA. - ME

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004673-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DRY UP ENGENHARIA E IMPERMEABILIZACAO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004674-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JLC CONTROLLERS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004675-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SELO FESTA DE IRINEU GARCIA COMERCIAL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004676-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ADVOCACIA E ASSESSORIA SIMOES PESSOA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004677-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CAMARA DE ARQUITETOS E CONSULTORES LTDA.
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004678-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SOCIEDADE CIVIL URBANIZADORA CAICARA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004679-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LT
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004680-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AKZO NOBEL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004681-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROMATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DIDATICOS

VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004682-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PLATINUM LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004683-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COIMFICO S A IND E COM DEFIOS E CABOS ELETRICOS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004684-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TEXTIL SESSAK LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004685-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COSTA NETTO-ADVOCACIA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004686-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IMOBILIARIA TRABULSI LIMITADA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004687-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HERVAQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004688-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARCELO DE MARTINI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004689-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CANAL I PRODUCOES INTERATIVAS E PUBLICIDADE LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004690-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GOTA DO MAR RETIRO LTDA

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004691-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CREDVALOR FOMENTO MERCANTIL LTDA.
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004692-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NILTON GURMAN
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004693-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CASARI & CASARI COMERCIAL, PARTICIPACOES E SERVICOS LTD
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004694-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SANTOVITTO MANUTENCAO, REFORMAS E PINTURAS LTDA. ME.
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004695-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CLINICA DEL NERO E MACIEL MEDICOS PSQUIATRAS SOCIEDADE
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004696-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: C.R.G ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004697-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRABALHO DE ENTREGAS RAPIDAS E MOTOTAXIS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004698-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SAMPAIO ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004699-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BLUALP COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004700-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AZAILA DO BRASIL LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004701-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SLW ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004702-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PEDRO VIRGILIO BENAVENTI
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004703-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EZTRADE LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004704-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FERRAUTO SERVICOS AUTOMOTIVOS S/C LTDA ME
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004705-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MURILLO & ASSOCIADOS S/C LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004706-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GRAND-VILLE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004707-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: KAWA JOGO EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004708-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DIBRUMAR - EVENTOS E PRESTACAO DE SERVICOS GERAIS LTDA.

VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004709-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PROZIP PAULISTANA REPRESENTACOES LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004710-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: KANATHERS CONSTRUTORA LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004711-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BALENA COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004712-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DIETICOFARMA BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E EVENTOS LT
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004713-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RVCB CONSULTORIA DE SERVICOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004714-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SOLUTION BRASIL COMERCIAL E PRODUTOS DE INFORMATICA LTD
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004715-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TPA TRITURADORES DO BRASIL LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004716-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS SA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004717-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: ECOTERRA ASSESSORIA E PROJETOS S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004718-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANDREA PASQUINI FILMES LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004719-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: M. P. MERCEARIA COMERCIO DE MODAS LTDA.
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004720-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GALANTINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004721-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PROMOSHOP EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004722-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CROWN SERVICOS EM INFORMATICA LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004723-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VALTER CARVALHO COSTA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004724-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: UNIMARCO EDITOIRA E PUBLICIDADE LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004725-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IDC ACESSORIOS DE MODAS DE OPTICA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004726-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: ZONA NORTE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004727-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ZSUL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004728-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FREUA E FREUA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004729-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANA LUCIA GARCES LIGUILI VIDRACARIA - EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004730-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DOROTHY MAIA COMUNICACAO S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004731-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DAPA COMERCIO E AGRICOLA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004732-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BEKNER CONSULTORIA CONTABIL S/S LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004733-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MASC CONSULTORIA E INFORMATICA S/C LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004734-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FLI COMERCIO DE MODA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004735-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: TOFARY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004736-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NOVACOR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA-ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004737-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRANSLIGHT TRANSPORTADORA EXPRESSO LTDA-ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004738-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SOMARH SOLUCOES EM RECURSOS HUMANOS E COMUNICACAO WEB S
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004739-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EMPIRE BR INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004740-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CAZEK UNIDADE DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004741-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE ANTONIO SADER EPP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004742-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROBERTO ANDRE CONCHON EPP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004743-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FGM S CONFECÇOES E COMERCIO LTDA - EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004744-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: VALLET PORTO ESTACIONAMENTOS LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004745-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TECH ASSIST NETWORKING ASSISTENCIA TECNICA E REPRESENTA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004746-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TECNOWAY CENTRO AUTOMOTIVO LIMITADA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004747-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: G-HONDA SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA-ME
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004748-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BRASIL EXPRESSO TRANSPORTES LTDA -ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004749-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CHIC MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004750-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CN2 COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004751-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AUTO MECANICA UIZAE S/C LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004752-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ENTREMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004753-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: CRAGNOTTI & PARTNERS CAPITAL INVESTMENT BRASIL S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004754-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JARDIM ANGELLINA PRESENTES E ROUPASLTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004755-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: H Z COMERCIAL ELETRICA LTDA.
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004756-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EXPOENTE CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004757-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FAT DISTRIBUIDORA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.005745-2 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOZUE AMBROZIO ALVES
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005746-4 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOZIANI DE CASSIA PAIVA SILVA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005747-6 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOVAINE PEREIRA REIS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005748-8 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ISANO JOSE DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.005749-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ISAIAS GONCALVES SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005750-6 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ISAC BEN ARIEH LIMA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.005751-8 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ISABEL SILVA FERREIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.005752-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ISABEL CRISTINA MILANI MAIA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.005753-1 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: IRMA GONZALES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.005754-3 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: IRMA FEIJO ZEGGIO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005755-5 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: IRIVALDO FERREIRA DA ROCHA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.005756-7 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: IRINEU JOSE NOGUEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.005757-9 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: IRINEU GUIDOLIN
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005758-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: IRINEU AMARAL JUNIOR
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005759-2 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: IRENE DO CARMO MARQUES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.005760-9 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: IRENE DE SOUZA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.005761-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: IRENE DE JESUS OLIVEIRA SILVA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.005762-2 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: IRAZON FERRAZ SANTOS JUNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.005763-4 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: IRACI DOMINGUES ZEQUINI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.005764-6 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: IRACEMA SAID FERREIRA SILVA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005765-8 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ASSIS PEREIRA MONTEIRO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.005766-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ASCANIO MARTINEK
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005767-1 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ARY DE OLIVEIRA PEREIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.005768-3 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ARTHUR FERREIRA JUNIOR
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.005769-5 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ARTHUR CARLOS MENEGUELLI
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.005770-1 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ARNALDO JOSE MENEZES DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005771-3 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ARNALDO GONCALVES TORRES
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.005772-5 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ARNALDO FERRAZ MOREIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.005773-7 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ARMINDO PAULO FERREIRA DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.005774-9 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ARMANDO SHIGUEYUKI ODA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.005775-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ARMANDO DE SOUZA FILHO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.005776-2 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: CARLA AMICI
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.005777-4 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: CARLA AMADEI THIOFILO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005778-6 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: CARLA ALESSANDRA GEMI
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.005779-8 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: CANDIDA PERCILIANO GAUDENCIO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.005780-4 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: CANDIDA LUIZA SPERANZA BARBOSA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.005781-6 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: CAMILA REGINA DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005782-8 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: KATIA DE OLIVEIRA SANTA BARBARA PEREIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.005783-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005784-1 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: KATIA CRISTINA LEMOS SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.005785-3 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: KATIA BENEVENTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.005786-5 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: KAROL EDITH MONGELOS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.005787-7 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: KARLA GOMES DE OLIVEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005788-9 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: KARINA VALENTIM DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.005789-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: KARINA TOFANELLO GRACA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005790-7 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: KARINA FERREIRA DE LIMA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005791-9 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: KARINA DE SOUZA FARIA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.005792-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: KARIM REGINA MARCILI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.005793-2 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JUVENAL SCARPARO JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005794-4 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JUSSARA APARECIDA DA COSTA P GUIMARAES
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.005795-6 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JUSCILEINE CARVALHO DE CASTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.005796-8 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005797-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: BENEDICTO ROSA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.005798-1 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: BEATRIZ APARECIDA DOS SANTOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005799-3 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: BASILEU BORGES DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.005800-6 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: BARTHOLOMEU PASSACANTANDO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.005801-8 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: AUXILIADORA MIRANDA DE SOUZA DE ARAUJO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.005802-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: AURORA SANCHES CORCHAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.005803-1 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: AURELINO FERREIRA DO AMARAL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.005804-3 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: AURELINA FAGUNDES DOS SANTOS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.005805-5 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: AUMARILDA LIMA DE CASTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005806-7 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: AUGUSTO MATIUSSI
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005807-9 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ATILA JOSE DE CARLI RONCATTI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.005808-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ATAIDE TANGI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.005809-2 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ATAIDE GIL GUERREIRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005810-9 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ASSURAMAYA KUTHUMI M NICOLIA DOS ANJOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.005811-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ASSUNTA MARIA BLUMER
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.005812-2 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FRANCISCO PASSOS DE ARAUJO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.005813-4 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FRANCISCO ONOFRE DE PAULA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.005814-6 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FRANCISCO MOTA DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.005815-8 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FRANCISCO MOREIRA MATOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005816-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FRANCISCO MONTE FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.005817-1 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDES PALACIO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005818-3 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: GERT HIPOLITO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005819-5 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: GERSON VIEIRA CORDEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005820-1 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: GERSON SHITOSHI FUKANOKI JUNII
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005821-3 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: GERSON RAFAEL DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005822-5 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: GERSON GONCALVES DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005823-7 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: GERSON DE CASTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.005824-9 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: GERSON DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.005825-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: GERSON ANTONIO DE CAMPOS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005826-2 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: GERMANO DE ALMEIDA NOVAES
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.005827-4 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: GERMANA MARINHO PEREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005828-6 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: GERALDO SIMAO DA SILVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.005829-8 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: GERALDO AFONSO DURAES
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005830-4 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: GERALDINO VILALBA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005831-6 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: GEORLANDO MACIEL PINTO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.005832-8 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: GENIVAL FRANCISCO DA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.005833-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: GENILDO FRANCISCO DOS SANTOS
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.005834-1 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: GENI SERPELLONE
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.005835-3 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: GENI PEREIRA GOMES
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.005836-5 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: GEILSON SOUSA LIMA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005837-7 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: GEANICE LOPES DE CASTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.005838-9 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: GAETANO ROMANO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005839-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: GABRIEL LOPES NETO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.005840-7 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: FRANCISLEIDE PEREIRA CAMPOS DE OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.005841-9 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: FRANCISCO TABAJARA DE BRITO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005842-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: FRANCISCO RUBINHO FLORES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005843-2 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: FRANCISCO ROBLES SEGARRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005844-4 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ARIETE PEREIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.005845-6 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO DE MELO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005846-8 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FERNANDO ALVES CASAES JUNIOR
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005847-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FERNANDES DA COSTA DOS SANTOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005848-1 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FERNANDA ROLIM JEFFERSON TELLES
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005849-3 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FERNANDA LOPES OLIVEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.005850-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FERNANDA FERREIRA DA SILVA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.005851-1 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FERNANDA DO PRADO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.005852-3 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.005853-5 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FERNANDA DA SILVA PORTO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.005854-7 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FERNANDA DA SILVA DAMATO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005855-9 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FERNANDA DA SILVA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.005856-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005857-2 PROT: 27/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FERNANDA BERENGUEL GARDEZANI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.005858-4 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: FELIPE SCHNEIDER
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005859-6 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: FELIPE NEVES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005860-2 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: FELIPE MANOEL VELOSA SEABRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005861-4 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: FELICITA CONCEICAO DE SOUZA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.005862-6 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: FAUSTO RIBEIRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.005863-8 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: FAUSTO CEZAR BARRETO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005864-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: FATIMA RIBEIRO DA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.005865-1 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: FATIMA MARIA DA SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005866-3 PROT: 27/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: FATIMA ISABEL PIRES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.005867-5 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: FABRICIO DE FREITAS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005868-7 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: CAMILA PISETTA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005869-9 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: CAMILA JARNICKI OLIVI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.005870-5 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: CAMILA DAYANE DA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.005871-7 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: CAMILA DA CONCEICAO SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005872-9 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: CAMILA CABRAL SOARES
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.005873-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: CALIXTO JOSE JOAQUIM
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005874-2 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: CALBI SANDRA DE SOUZA SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005875-4 PROT: 27/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CAIO DUARTE FAGUNDES
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.005876-6 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: BRUNO GONCALVES REMONTI
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.005877-8 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: BRAZILICIA SUELY RODRIGUES PORTIOLLI
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005878-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: BRAGA BARBOSA GUIMARAES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.005879-1 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: BETHANIA RAIMUNDA SANTOS SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005880-8 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: BERNADETE DE ALMEIDA MARIANO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005881-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: BENI RODRIGUES COSTA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005882-1 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: BENEDITO MANOEL DA ROCHA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005883-3 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE WALTER COSTA SILVA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.005884-5 PROT: 27/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE WALTECY CAMPOS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005885-7 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE VALDIZA DA SILVA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005886-9 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE UYRANILSON TEIXEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.005887-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE TERUJI TAMAZATO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005888-2 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE STEFANIAK FILHO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.005889-4 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE SOTERO DE ALMEIDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.005890-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE SILVERIO DE SOUZA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.005891-2 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE SCARFON
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005892-4 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE ROSA DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005893-6 PROT: 27/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE RODRIGUES NETO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.007604-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.007605-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOAO PESSOA - PB
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.007606-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.007607-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.007608-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAQU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.007609-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE JOINVILLE - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.007610-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.007611-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008292-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA
EXECUTADO: BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.82.007582-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.027607-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LIFEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADV/PROC: SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.007583-1 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.022989-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FRUTTY PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADV/PROC: SP038922 - RUBENS BRACCO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.007584-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.046542-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JBC ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA ME
ADV/PROC: SP040648 - JOSE BARROS VICENTE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.007585-5 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.024274-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ARMARINHOS FERNANDO LTDA
ADV/PROC: SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.007586-7 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.025354-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV/PROC: SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.007587-9 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.057122-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV/PROC: SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.007588-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.048298-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BRAS TESTA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (MASSA FALIDA)
ADV/PROC: SP124530 - EDSON EDMIR VELHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.007589-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.054796-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SAMDOLAR MODAS LTDA
ADV/PROC: SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.007590-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.028925-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HISTEC COMERCIAL LTDA
ADV/PROC: SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.007591-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.012383-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.007592-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.030157-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DOMINGOS HENRIQUE BEOLCHI RIOS
ADV/PROC: SP212897 - BENJAMIN TIBURTINO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000254
Distribuídos por Dependência _____ : 000011
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000265

Sao Paulo, 13/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA N.º 09/2009 - 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

O DOUTOR HIGINO CINACCHI JUNIOR, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS, DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 07/2009, publicada no DOE de 06 de março de 2009, edição 43/2009 e da Portaria 04/2009,
RESOLVE:

DESIGNAR as férias remanescentes da servidora Vanessa Frigate Nogueira - Analista Judiciário - RF 5535 para o período de 13/07/2009 a 17/07/2009;

RETIFICAR a Portaria 04/2009 referente a alteração de férias da servidora Emília Yoshii Nishimura - Técnico Judiciário - RF 5697, para constar a absoluta necessidade de serviço.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

DÉCIMA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos EXECUTADOS abaixo relacionados, os quais não foram localizados ou se encontram em local incerto e não sabido, conforme noticiado nos autos de Execução Fiscal, de que terão 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que paguem a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantam a execução fiscal (art. 9º da lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de suas propriedade eventualmente localizados.

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.024951-3 - C.D.A n.º 80303002590-21 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: AMERBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ/CPF 43.343.524/0001-98 - NATUREZA DA DÍVIDA: IPI - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 438.468,70 (EM 22/7/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.054200-9 - C.D.A n.º 80204045153-10 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: BLACK JEANS CONFECOES LTDA - CNPJ/CPF 74.421.983/0001-76 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 77.849,85 (EM 18/9/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.055167-9 - C.D.A n.º 80204037571-16; 80604058168-36; 80604058169-17; 80704013585-12 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: TRICOMPANY LTDA - CNPJ/CPF 03.242.309/0001-86 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; COFINS; CONTRIBUICAO SOCIAL; PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 40.628,72 (EM 09/8/2006).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.055861-3 - C.D.A n.º 80204040651-02; 80604060080-75; 80704014266-15 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE CARNES GARROTE DOS PAMPAS LTDA - CNPJ/CPF 55.746.127/0001-46 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; COFINS; PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 17.623,48 (EM 14/11/2006).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.016302-7 - C.D.A n.º 724 - EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS - EXECUTADO: VERA CECILIA TOGNATO - CNPJ/CPF 704.153.748-04 - NATUREZA DA DÍVIDA: CONSELHOS PROFISSIONAIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 855,28 (EM 14/2/2005).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.061212-0 - C.D.A n.º 331 - EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS - EXECUTADO: WAUDEREZ VIEIRA - CNPJ/CPF 685.762.428-34 - NATUREZA DA DÍVIDA: CONSELHOS PROFISSIONAIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 1.145,80 (EM 05/7/2006).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.001385-0 - C.D.A n.º 8020400483112; 8020403694793; 8020501019160; 8030300081966; 8030300429989; 8060400564146; 8060405756914; 8060501490407; 8070302806460; 8070401344139 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: AUTO ASTRAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - CNPJ/CPF 02.535.843/0001-18 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; IPI; CONTRIBUICAO SOCIAL; PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 17.733,13 (EM 28/11/2005).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.002548-6 - C.D.A n.º 80404011962-27 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VILA VELHA LTDA - CNPJ/CPF 04.133.821/0001-57 - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 13.559,97 (EM 14/10/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.013722-7 - C.D.A n.º 80299067208-28; 80404005417-29; 80699143312-22; 80699143313-03; 80699143314-94; 80699143315-75 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: W J D TRANSPORTES LTDA - CNPJ/CPF 00.677.566/0001-52 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; SIMPLES; CONTRIBUICAO SOCIAL; COFINS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 10.946,69 (EM 23/1/2006).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2007.61.82.006462-9 - C.D.A n.º FGSP 200600632 - EXEQUENTE: FAZENDA

NACIONAL/CEF - EXECUTADO: FH FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND E COM LTDA - CNPJ/CPF 56.995.764/0001-19 - NATUREZA DA DÍVIDA: FGTS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 1.108.541,14 (EM 18/11/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2007.61.82.008737-0 - C.D.A n.º 80206062536-51 e 80606136496-70 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: COMPANHIA DE EDUCACAO S/C LTDA - CNPJ/CPF 02.069.745/0001-32 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ E COFINS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 36.710,31 (EM 18/12/2006).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2007.65.00.000001-6 - C.D.A n.º 80806000226-01 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: ANTONIO MAGNO GARCIA RIBEIRO - CNPJ/CPF 037.388.168-10 - NATUREZA DA DÍVIDA: ITR - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 12.557,00 (EM 4/11/2008).

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional da Terceira Região e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - São Paulo/SP. Eu, Luiz Carlos Siqueira Martins/RF 3004, digitei e conferi. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 16 de março de 2009.

DÉCIMA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos EXECUTADOS abaixo relacionados, e seus respectivos RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS, os quais não foram localizados ou se encontra(m) em local incerto e não sabido, conforme noticiado nos autos de execução fiscal, de que terão 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que paguem a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantam a execução fiscal (art. 9º da lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de suas propriedade eventualmente localizados.

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2002.61.82.023667-4 - C.D.A(s) n.º 80601023795-02 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: IRMAOS BORLENGHI LIMITADA - CNPJ/CPF: 61.180.824/0001-85 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: LUCAS BORLENGHI - CPF(s): 052.134.798-04 - NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 109.783,70 (EM 14/11/2006).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2003.61.82.044859-1 e apenso(s) 2003.61.82.045380-0 - C.D.A(s) n.º 80303001425-07 e 80403000577-28 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: VATEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - CNPJ/CPF: 74.399.940/0001-31 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: ANTONIO CARLOS VIEIRA - CPF(s): 275.936.228-00 - NATUREZA DA DÍVIDA: IPI e IMP DE IMPORTACAO - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 679.635,58 (EM 07/2004).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.026065-0 - C.D.A(s) n.º 80603075474-74 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: W MAVALLI PECAS E SERVICOS LTDA - CNPJ/CPF: 00.906.531/0001-48 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: ELVIRA LOPES MAVALLI e ALVARO TADDEO FREITAS - CPF(s): 151.619.078-51 e 084.982.918-60 - NATUREZA DA DÍVIDA: COFINS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 150.417,64 (EM 21/10/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.010365-1 - C.D.A(s) n.º 80604082331-81; 80604082332-62; 80704021287-23 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: S F DE SOUZA ME - CNPJ/CPF: 68.284.710/0001-24 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA - CPF(s): 484.648.644-34 - NATUREZA DA DÍVIDA: COFINS; CONTRIBUICAO SOCIAL; PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 12.754,31 (EM 15/8/2006).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.010890-9 - C.D.A(s) n.º 80404009575-85 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: TANGANELLI ENXOVAIS E DECORACOES LTDA ME - CNPJ/CPF: 02.902.821/0001-49 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: CRISTIANO DE OLIVEIRA TANGANELLI; GILDETE DE OLIVEIRA TANGANELLI e ERIVELTO ALTAMIRANDO TANGANELLI - CPF(s): 276.564.138-20; 660.816.708-30 e 054.127.148-20 - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 26.102,55 (EM 15/5/2007).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.017963-1 - C.D.A(s) n.º 8020500661268 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: ONE SHOW COMMUNICATIONS & MARKETING S/C LTDA - CNPJ/CPF: 00.151.193/0001-81 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: PAULO DE OLIVEIRA BRITO - CPF(s): 039.102.008-00 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 101.145,09 (EM 29/7/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.023585-3 - C.D.A(s) n.º 80404013722-11 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: SO PAO DOCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ/CPF: 47.673.769/0001-34 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: MANUEL FERNANDES LOPES SAMPAIO - CPF(s): 904.798.668-72 - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 86.368,70 (EM 22/7/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.032051-0 - C.D.A(s) n.º 80204058463-96; 80204058464-77; 80604099523-27; 80604099524-08; 80704026237-32 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: SCHOOL ZONE CONFECOES LTDA - CNPJ/CPF: 67.238.998/0001-38 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: ALAIN DE SOUZA MARTINS; MARLENE BRAGA MARTINS; RICARDO BRAGA MARTINS; ROGERIO BRAGA MARTINS; KATIA LUCIA FERREIRA DUARTE; GISELE APARECIDA BRAGA MARTINS - CPF(s): 025.549.928-00; 046.713.038-84; 897.289.208-49; 014.624.778-79; 022.416.778-25; 094.421.058-92 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; CONTRIBUICAO SOCIAL; COFINS; PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 1.021.520,21 (EM 25/4/2005).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.058697-2 - C.D.A(s) n.º 35.109.528-4 - EXEQUENTE: INSS/FAZENDA - EXECUTADO: NOVA HATA HABITACIONAL E MELHORAMENTOS LTDA - CNPJ/CPF: 44.583.698/0001-90 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: DOMINGOS HATA; VERA MARIA PEREIRA DA SILVA; VICENTE HATA - CPF(s): 003.083.838-53; 065.118.888-19; 335.915.558-00 - NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 289.156,07 (EM 10/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2007.61.82.002937-0 - C.D.A(s) n.º 35.787.800-0 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: JUSTMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ/CPF: 71.848.675/0001-33 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: JUVENIL NADIR MACHADO - CPF(s): 203.721.838-91 - NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 25.791,42 (EM 10/2008). Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - São Paulo/SP. Eu, Luiz Carlos Siqueira Martins, técnico judiciário, digitei e conferi. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 16 de março de 2009.

DÉCIMA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos EXECUTADOS/RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS (art. 4º, V, Lei 6.830/80) abaixo relacionados, os quais não foram localizados ou se encontra(m) em local incerto e não sabido, conforme noticiado nos autos de execução fiscal, de que terão 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que paguem a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantam a execução fiscal (art. 9º da lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de suas propriedade eventualmente localizados.

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2002.61.82.018883-7 - C.D.A(s) n.º 80699096787-59 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): BENTO ARY APARECIDO BELLENTANI e CARLOS ROBERTO TARALLO RODRIGUES - CPF/CNPJ(s): 383.009.588-00 e 827.739.808,59 - (REPRESENTANTE(S) DE MACAUBA CONSTRUCOES CIVIS LTDA) - NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 13.693,68 (em 29/10/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2002.61.82.050503-0 - C.D.A(s) n.º 80402014931-39 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ - CPF/CNPJ(s): 990.566.238-34 - (REPRESENTANTE(S) DE JR INSTALACOES E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS) - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 26.353,26 (em 8/8/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2002.61.82.059468-2 - C.D.A(s) n.º 80202011227-80 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): BENITO ZIMBARO - CPF/CNPJ(s): 498.592.008-82 - (REPRESENTANTE(S) DE BENITO ZIMBARO SEIXAS LTDA) - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 54.420,46 (em 14/10/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2003.61.82.007860-0 - C.D.A(s) n.º 80602048517-40 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): CREUZA DANTAS - CPF/CNPJ(s): 127.203.158-69 - (REPRESENTANTE(S) DE SANTA URSULA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA) - NATUREZA DA DÍVIDA: COFINS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 767.401,66 (em 28/6/2007).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2003.61.82.031464-1 - C.D.A(s) n.º 80203005539-09 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): NADIANARA THEISS; ADILSON BETARELLI e TERESINHA THEISS - CPF/CNPJ(s): 252.947.608-00; 072.116.118-98 e 609.980.837-04 - (REPRESENTANTE(S) DE TUYNY CRIACOES LTDA) - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 14.849,90 (em 29/7/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.026892-1 - C.D.A(s) n.º 80603079170-77 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): ORNELIA POLETO FERNANDES - CPF/CNPJ(s): 012.284.628-10 - (REPRESENTANTE(S) DE SESPRIMO-COMERCIAL DE CARNES LTDA) - NATUREZA DA DÍVIDA: COFINS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 2.041.274,72 (em 14/10/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.057706-1 - C.D.A(s) n.º 80204044193-54; 80604062485-48 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): EDMUNDO CAVALIN JUNIOR - CPF/CNPJ(s): 609.589.607-04 - (REPRESENTANTE(S) DE CLC IND E COM DE MATERIAIS ELETRO ELETRONICOS LTDA) - NATUREZA

DA DÍVIDA: IRPJ e CONTRIBUICAO SOCIAL - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 25.142,03 (em 27/9/2004).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.008535-1 - C.D.A(s) n.º 80404016268-41 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): JOSE CARLOS OLEGARIO DA COSTA - CPF/CNPJ(s): 100.197.158-20 - (REPRESENTANTE(S) DE CASA NOVA DISTRIBIDORA DE PECAS E ACES PARA AUTOS LTDA) - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 46.251,70 (em 15/7/2008).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.012919-6 - C.D.A(s) n.º 8040400686026 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): VANDERLINO MARCOS BORGES - CPF/CNPJ(s): 946.864.088-49 - (REPRESENTANTE(S) DE VANDERLINO MARQUES BORGES ME e outro) - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 63.930,52 (em 21/10/2008).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.019278-7 - C.D.A(s) n.º 8060410925893 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): ANTRANIG DISHCHEKENIAN; WALTER DISHCHEKENIAN e RICARDO DISHCHEKENIAN - CPF/CNPJ(s): 001.931.438-87; 074.947.058-56 e 076.601.558-06 - (REPRESENTANTE(S) DE INDUSTRIA DE CALCADOS LOBELL LTDA) - NATUREZA DA DÍVIDA: COFINS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 13.968,60 (em 11/11/2008).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.023086-7 - C.D.A(s) n.º 8020405559060; 8020405562444; 8040400219320; 8040401455699; 8060407342777; 8060407342858; 8060407347817; 8060407347906; 8070401842597; 8070401844611 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): ANA PAULA DOS SANTOS - CPF/CNPJ(s): 171.944.278-93 - (REPRESENTANTE(S) DE LOJA DOS GRAMPAEADORES LTDA) - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; SIMPLES; CONTRIBUICAO SOCIAL; COFINS; PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 467.085,54 (em 31/1/2005).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.023597-0 - C.D.A(s) n.º 80204056939-72 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): JAIR JOSE DOS SANTOS - CPF/CNPJ(s): 755.763.256-72 - (REPRESENTANTE(S) DE THIAPAR COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA) - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 36.892,21 (em 11/11/2008).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.026431-2 - C.D.A(s) n.º 80205007542-74; 80605011371-20; 80605011372-00; 80705003538-88 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): SHIRLEY COELI ROSAS PICANCO - CPF/CNPJ(s): 414.388.097-00 - (REPRESENTANTE(S) DE PICVERDE SERVICOS E COMERCIO LTDA) - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; COFINS; CONTRIBUICAO SOCIAL e PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 13.828,92 (em 04/7/2006).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.032538-6 - C.D.A(s) n.º 80604107138-70 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): WAGNER ROMEU VIEIRA - CPF/CNPJ(s): 056.502.768-97 - (REPRESENTANTE(S) DE BORDEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA) - NATUREZA DA DÍVIDA: COFINS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 83.704,74 (em 22/7/2008).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.020959-7 - C.D.A(s) n.º 35.634.795-8 - EXEQUENTE: INSS/FAZENDA - EXECUTADO(S): MARIA CAROLINA MAZZA - CPF/CNPJ(s): 087.615.098-92 - (REPRESENTANTE(S) DE POSTO ROMA LTDA) - NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 16.176,23 (em 05/2008).

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e afixado na forma da lei na Sede deste Juízo sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - São Paulo/SP. Eu, Luiz Carlos Siqueira Martins, técnico judiciário, digitei e conferi. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 16 de março de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.07.002959-7 PROT: 11/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002960-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002961-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002962-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002963-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002964-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002965-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002966-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002967-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002968-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002969-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002970-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002971-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002972-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002973-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002974-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002975-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002976-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002977-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002978-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002979-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002980-9 PROT: 11/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002981-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002982-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002983-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002984-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002985-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002986-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002987-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003025-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003026-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003027-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003028-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003029-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003030-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003031-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003032-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003033-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003034-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003035-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003036-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003037-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003038-1 PROT: 11/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003039-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003040-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003041-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003042-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003043-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003044-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003045-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003046-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003058-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003059-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003060-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003061-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 10 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003062-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003063-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003064-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003120-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: LEOBENITES PLACIDO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.003122-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOVINA SABINO DE AQUINO
ADV/PROC: SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.003123-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELINO MACARINI
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.003124-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOLORES DOS SANTOS MEIRA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.003125-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: AMILTON RECHI
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.003126-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HIDERALDO LUIS RONDON
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.003127-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA BIZARRIA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.003128-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZA JEISE ZANCHETTA RAMOS
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.003129-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO GATTO
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.003130-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAISA REGINA GATTO
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.003131-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANETE CRISTINA ZANCHETTA GATTO
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.003132-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GISELA DE PAULA TELES
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.003133-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA BISPO FERNANDES
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.003134-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: PAULO SERGIO NARCISO RAMOS
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.003135-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDINAURA PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.003136-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON MARTINS
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.003137-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DE SOUZA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.003138-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVESTRE DE PAULA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.003139-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.003140-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS TOZZI
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.003141-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARCOS GAVIAO
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.003142-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JEFFERSON ALVES DA ROCHA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.003143-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MAURO ANTONIO FIORANI ARENA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.003144-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OTELINO RIBEIRO
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.003145-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
REPRESENTADO: CARLOS ROBERTO TERCARIOL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.003146-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLOUDIR JESUS RIBEIRO FUSO
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.003147-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADILSON THEODORO GUILHERME
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.003148-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ROGERIO ZACARIAS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.003149-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVANILZA MARIA DA SILVA PAVARINI
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.003150-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDITE SILVA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.003151-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GONCALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.003152-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: NELSON JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.003153-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMEN LUCIA PEREIRA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.003154-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO TOZZI
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.003155-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANI FERREIRA DIAS
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.003156-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO PEDRO GERONIMO
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.003157-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO PEREIRA DE ANDRADE
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.003158-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEMAR PEREIRA LIMA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.003159-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESTEVAO GONCALVES DA SILVA NETO
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.003164-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUSTAVO GARBELLINI PIMENTA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP171993 - ADROALDO MANTOVANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.003165-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: SEBASTIANA MARGARIDA ALECIO
ADV/PROC: SP144661 - MARUY VIEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.07.003166-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.07.012010-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VITOR ANTONIO CASERTA LEMOS
ADV/PROC: SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000099
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000100

Aracatuba, 13/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2009.61.07.003049-6
PROTOCOLO: 12/03/2009
CLASSE: 99 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARCIA ELIZABETH CASTRO SILVA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARCIA ELIZABETH CASTRO SILVA

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Aracatuba, 16/03/2009

ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
Juiz Federal Distribuidor

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.16.000493-0 PROT: 13/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000495-4 PROT: 13/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA DUARTE - INCAPAZ

ADV/PROC: SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000496-6 PROT: 13/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.16.000494-2 PROT: 09/03/2009

CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO

PRINCIPAL: 2002.61.16.000342-6 CLASSE: 99

EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA MUNIR

ADV/PROC: SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000003

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

Assis, 13/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GUILHERME ANDRADE LUCCI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.05.003177-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.003178-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: PRISCILLA DE SA GONCALVES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003179-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: RAIMUNDA SILVA DE SOUZA ALVES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003180-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ADILSON ORCIOLI FLORES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003181-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DE LIMA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003182-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: PAULO ROBERTO CAMILO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003183-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: PAULO HONORIO DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003184-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: PAULO ROBERTO COELHO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003186-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ROSELI APARECIDA GRILO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003187-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ROSELI BERNARDES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003188-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ROSELY GOMES SANTIAGO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003189-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: BENEDITA EDINA FERREIRA ROQUE
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003190-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ARNALDA DUARTE
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003191-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ROSANA AGIA APARECIDA NEHMI MOREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003192-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: DULCE VINCI FELISARDO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003193-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: EDINAMAR ALDROVANI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003195-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA ELISA DE SOUZA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003196-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: JOSEFA PEREIRA BUZZOLO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003198-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: NEIDE CONCEICAO CHAGAS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003199-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: NEIDE ALVES COUTINHO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003200-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: NEUSA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003201-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: CHRISTIANE DE ARAUJO PAIVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003202-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ROSANGELA DOMINGOS DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003203-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: DIVINA APARECIDA DOS SANTOS MELO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003204-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: DIRCE BATISTA DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003205-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: DIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003206-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: DORALICE LOPES PAVAN
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003207-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: DORA CELIA SIMPLICIO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003208-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: DORALICE OLIVEIRA MARIANO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003209-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: EDNA BATTARA MARQUES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003210-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: EDINO LAERCIO DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003211-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: DORALICE APARECIDA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003212-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003213-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003214-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003215-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003216-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MOGI-GUACU-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003219-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.003220-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO RENATO FERRAZ
ADV/PROC: PR030437 - ERALDO LACERDA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.003221-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESEQUIEL CONDE DE ARAUJO E OUTRO
ADV/PROC: SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.003223-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES PITA
ADV/PROC: SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.003224-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLOVES MARCAO
ADV/PROC: SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.003225-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CHAPEUS CURY LTDA
ADV/PROC: SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.003227-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUZAMBINHO - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003228-1 PROT: 13/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.003229-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003230-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003231-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003232-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003233-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.003234-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAGNA CLOSURES DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV/PROC: SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.05.003222-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.05.003220-7 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA E OUTRO
EXCEPTO: SEBASTIAO RENATO FERRAZ
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.003226-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.05.015641-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN
EMBARGADO: TSUTOMU TOHI
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000051
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000053

Campinas, 13/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

6ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA N.º 04/2009

O DOUTOR NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

RESOLVE:

Retificar a Portaria n.º 03/2009 para:

ALTERAR, o 1º período de férias da servidora Maristela Peixoto Soares Piccolotto, Analista Judiciária, RF 4839, anteriormente marcado para 04/05/2009 a 22/05/2009 para 05/10/2009 a 23/10/2009.

Campinas, 13 de março de 2009.

NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL

INTIMAÇÃO

FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS INTIMADOS PARA RETIRAR OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS , SOB PENA DE CANCELAMENTO. OS ALVARÁS SOMENTE PODERÃO SER RETIRADOS PELO ADVOGADO CUJO NOME CONSTAR NO PRÓPRIO ALVARÁ

1 - SANDRO BALDIOTTI RODRIGUES - OAB/SP n.º 250.549 - ALVARÁS n.ºs 27 e 28/2009. Alvarás expedidos em 11.03.2009 - prazo de validade: 30 dias.

2 - CARLOS WOLK FILHO - OAB/SP n.º 225.619 - ALVARÁS n.ºs 29 a 33/2009. Alvarás expedidos em 12.03.2009 - prazo de validade: 30 dias.

7ª VARA DE CAMPINAS

SÉTIMA VARA FEDERAL DE CAMPINAS

PORTARIA N.º 08/2009

O Dr. José Mário Barretto Pedrazzoli, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 7ª Vara Federal de Campinas/SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 11/2008 que designou as férias da servidora GIOVANA FERIANI PAIOSIN, RF 6013, Analista Judiciário, para o período de 13/04/2009 a 22/04/2009, bem como a Portaria n.º 25/2008 que designou as férias da servidora SILVANA BILIA, RF 4840, Analista Judiciário, para o período de 30/03/2009 a 08/04/2009.

CONSIDERANDO a aprovação do Calendário de Inspeções Gerais Ordinárias, que designou o período de 13/04/2009 a 17/04/2009 para a realização da inspeção nesta Vara;

CONSIDERANDO a absoluta necessidade do serviço,
RESOLVE alterar os períodos de férias das servidoras em epígrafe, de forma que onde se lê:
SILVANA BILIA
1ª parcela: 30/03/2009 a 08/04/2009 (10 dias)
Leia-se:
2ª parcela: 15/06/2009 a 24/06/2009 (10 dias)
GIOVANA FERIANI PAIOSIN
3ª parcela: 13/04/2009 a 22/04/2009 (10 dias), referente período aquisitivo 2007/2008,
leia-se:
3ª parcela: 01/06/2009 a 10/06/2009 (10 dias), referente período aquisitivo 2007/2008.
PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Campinas, 11 de março de 2009

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto
no exercício da titularidade

SÉTIMA VARA FEDERAL DE CAMPINAS
PORTARIA N.º 09/2009

O Dr. José Mário Barretto Pedrazzoli, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 7ª Vara Federal de Campinas/SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 25/2008 que designou as férias da servidora LUCI HISSAE HAMAGUCHI, RF 4492, Técnico Judiciário, para o período de 11/05/2009 a 09/06/2009;
CONSIDERANDO os termos do artigo 4º da Resolução 585/2007, que permite a alteração da escala de férias por necessidade do serviço ou por interesse do servidor, neste caso com a anuência da chefia imediata, devidamente justificados;

CONSIDERANDO o interesse do servidor na alteração do período de suas férias;
CONSIDERANDO que não há prejuízo à Administração na concessão do pedido e aliado ao interesse do servidor;
RESOLVE alterar o período de férias da servidora em epígrafe, de forma que onde se lê:

1ª parcela: 11/05/2009 a 09/06/2009
Leia-se:
1ª parcela: 11/05/2009 a 22/05/2009 (12 dias)
2ª parcela: 13/10/2009 a 30/10/2009 (18 dias)
PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Campinas, 11 de março de 2009
JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto
no exercício da titularidade

SÉTIMA VARA FEDERAL DE CAMPINAS
PORTARIA N.º 10/2009

O Doutor JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 7ª Vara Federal de Campinas/SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO que a servidora CARLA DEA GIUSTI MONDINI, Analista Judiciário, RF 4634, designou o período de 12/01/2009 a 23/01/2009 (12 dias), para gozo de parcela de férias;
CONSIDERANDO que a referida servidora exerce a função comissionada de Oficial de Gabinete - FC-05;
RESOLVE designar o servidor BRUNO BENTO NETO, Técnico Judiciário, RF 4945, para exercer, em substituição, a função comissionada de Oficial de Gabinete - (FC-5), no período acima indicado.
PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Campinas, 11 de março de 2009
JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto
(no exercício da titularidade plena)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.000662-6 PROT: 12/03/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SERGIO DOMINGOS CARVALHO

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000664-0 PROT: 13/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA TURMA RECURSAL DO JEF DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000665-1 PROT: 13/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA

EXECUTADO: NEAPOLIS ARTEFATOS DE COURO LTDA E OUTROS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000666-3 PROT: 13/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA

EXECUTADO: FRANCORES TINTAS LTDA E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000667-5 PROT: 13/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA

EXECUTADO: H J PESPONTO LTDA ME E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000668-7 PROT: 13/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA

EXECUTADO: KAUTSHOE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000669-9 PROT: 13/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA

EXECUTADO: & CIA LTDA. E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000670-5 PROT: 13/03/2009

CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI
AVERIGUADO: CELIO PUCCI PULICANO E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000671-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI
REU: CIA/ DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL E OUTRO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000009
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000009

Franca, 13/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.18.000461-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSIRENE DA SILVA VICENTE
ADV/PROC: SP043504 - RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000462-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HONORIO TORQUATO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000463-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LOBO GUARA COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADV/PROC: SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000464-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000465-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO PEREIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000466-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA SARAIVA BARBOSA
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000467-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDIVALDO JOSE DE CARVALHO
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000468-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO MARQUES COUTO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000469-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
ADV/PROC: PROC. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000009
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000009

Guaratingueta, 12/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.18.000470-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA BRAGA VIEIRA PERRELLA
ADV/PROC: SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000471-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000472-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO PAULO DA SILVA
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000473-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLAVIO JOSE CENAMO
ADV/PROC: SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000474-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA
ADV/PROC: SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000475-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: WALMIR DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000476-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE CARLOS ZINANI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000477-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DIMAS TADEU JUNQUEIRA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000478-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000479-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LUIZ CARLOS BATISTA DA COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000480-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LUIZ CLAUDIO DE SOUZA PINTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000481-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000482-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000483-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA
AVERIGUADO: JOSE GUEDES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000484-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA
AVERIGUADO: ARLINDO LUIZ DE FARIA FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000485-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA
AVERIGUADO: GISELI A FERREIRA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000486-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARGENTINO CAMILO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP206111 - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000487-0 PROT: 13/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO RICARDO LIMA DA SILVA
ADV/PROC: SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000488-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CELIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000019
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000019

Guaratingueta, 13/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA N.º 08/2009

A Excelentíssima Senhora Doutora LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, Juíza Federal da 6ª Vara de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo), no uso das atribuições que lhes são conferidas,

Considerando os termos da Resolução nº 585, de 26/11/2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

1) RETIFICAR os termos da Portaria nº 07/2009, quanto ao servidor FERNANDO SAMUEL RONCADA, RF 3300, nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ: ...a pedido do servidor,

LEIA-SE: ...por absoluta necessidade de serviço
CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Guarulhos, 13 de março de 2009.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.63.07.000580-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE RAMOS VAZ
ADV/PROC: SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000812-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDMUNDO GERALDO MOSCHETTA
ADV/PROC: SP027539 - DEANGE ZANZINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000817-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA TEODORO BATISTA
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000818-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO DA SILVA
ADV/PROC: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000819-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000820-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000821-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI

AVERIGUADO: MARCIO SIDNEI OLAIA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000822-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000823-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE MORALES
ADV/PROC: SP027539 - DEANGE ZANZINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000827-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000828-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000829-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000830-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000831-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CANAL & CIA LTDA
ADV/PROC: SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000832-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CANAL & CIA LTDA
ADV/PROC: SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000834-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ATILA CANTUSIO JUNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000835-0 PROT: 13/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL JOAO SILVA
ADV/PROC: SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000836-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICARDO SILVA
ADV/PROC: SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000837-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUSTAVO SILVA
ADV/PROC: SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000838-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELISANGELA RAQUEL DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000839-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERMELINDA MARIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000841-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CANDIDA DE SOUZA E OUTROS
ADV/PROC: SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000844-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA DA SILVA PEREIRA
ADV/PROC: SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000845-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON ADALBERTO DEL BIANCO
ADV/PROC: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000846-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVAN LUIZ PITON

ADV/PROC: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.63.07.000111-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO LAVORATO
ADV/PROC: SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.17.000813-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.17.000812-9 CLASSE: 29
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
REQUERIDO: EDMUNDO GERALDO MOSCHETTA
ADV/PROC: SP027539 - DEANGE ZANZINI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000814-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.17.000812-9 CLASSE: 29
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
REQUERIDO: EDMUNDO GERALDO MOSCHETTA
ADV/PROC: SP027539 - DEANGE ZANZINI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000815-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.17.000812-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
EMBARGADO: EDMUNDO GERALDO MOSCHETTA
ADV/PROC: SP027539 - DEANGE ZANZINI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000816-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.17.000812-9 CLASSE: 29
REQUERENTE: EDMUNDO GERALDO MOSCHETTA
ADV/PROC: SP027539 - DEANGE ZANZINI
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000824-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.17.000823-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
EMBARGADO: MARIA JOSE MORALES
ADV/PROC: SP027539 - DEANGE ZANZINI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000825-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.17.000823-3 CLASSE: 29
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
REQUERIDO: MARIA JOSE MORALES
ADV/PROC: SP027539 - DEANGE ZANZINI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000826-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.17.000823-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
EMBARGADO: MARIA JOSE MORALES
ADV/PROC: SP027539 - DEANGE ZANZINI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000833-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.17.003530-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA
ADV/PROC: SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MAURO SEBASTIAO POMPILIO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000840-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.61.17.000441-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
EMBARGADO: ROSA FERREIAR DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000842-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2009.61.17.000841-5 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
IMPUGNADO: MARIA CANDIDA DE SOUZA E OUTROS
ADV/PROC: SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000843-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.17.000841-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
EMBARGADO: MARIA CANDIDA DE SOUZA E OUTROS
ADV/PROC: SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000026
Distribuídos por Dependência _____: 000011
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000037

Jau, 13/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDO DAVID FONSECA GONCALVES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.001338-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADV/PROC: SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001339-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001340-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001341-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001342-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CRISTIANA LIEL DE NADAI
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001343-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001344-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS PLAZA

ADV/PROC: SP131014 - ANDERSON CEGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001345-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001346-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: APARECIDA LEANDRO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001347-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: BERENICE BENTO GONCALVES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001348-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001349-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ANA FERREIRA DA SILVA JORGE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001350-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ANA LUCIA NAIDELICE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001351-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: PATRICIA LANDI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001352-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARLY GOMES DE SOUZA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001353-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MIRIAM APARECIDA PRIETO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001354-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MIRIAN DINIZ SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001355-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: CRISTINA DE OLIVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001356-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA LUIZA ROMEU ROCHA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001357-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: GEOVANA CRISTINA DE OLIVEIRA BENEGA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001358-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA CRISTINA D MATA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001359-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MAURO CESAR SAORES DIAS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001360-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: RITA DE CASSIA BARROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001361-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MEIRE MATIOLI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001363-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: FLORIPES FLORES SALES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001364-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: IVONE DE FATIMA DA SILVA LIMA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001365-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: HELEN ROBINSON REMO SELARO KAUFFMAN
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001366-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA LUCIA BENEDITO NUNES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001367-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: PATRICIA HELENA SANTOS FERNANDES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001368-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARISA THEODORO DA SILVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001369-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARISE SCAQUETI MORAES GOMES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001370-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARTA DELA LIBERA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001371-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS ARAUJO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001373-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SUELI APARECIDA ANTONIO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001374-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ANISIA ALVES COUTINHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001375-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ROSEMARY BUGULA FARINHA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001376-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ROSANGELA CORDEIRO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001377-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARINA APARECIDA DE LIMA DE PAULA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001378-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: REJANE EDMAR ISHIAMA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001379-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: PETRONILHA APARECIDA SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001380-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: CARLA FERNANDA FERREIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001381-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: CAMILA MARCONDES DE OLIVEIRA MARTINS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001382-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: LINDAURA ALVES DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001383-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: JOSINETE MARIA DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001384-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES MISAEL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001385-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA ELIZABET COSTA GASPAROTO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001386-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ISMAEL INOCENCIO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001387-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MIRIAM APARECIDA DE OLIVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001388-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: GIOVANA MARIA DE SOUZA PERACCINI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001389-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARLENE DA SILVA DISNER
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001390-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: CLAUDETE DOS SANTOS CATARINO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001391-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA SONIA BURIN DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001392-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001393-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA ANGELA DE SOUSA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001394-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: VALERIA CRISTINA DE PAULA OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001395-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: JOSINA RITA DE SOUZA ALVES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001396-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILVAN LOPES DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001397-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SUELEN DE FREITAS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001398-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RENATO CAMINHOES LTDA
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001400-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001401-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RITA FARIAS DOS SANTOS

ADV/PROC: SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001402-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM MARQUES DE BRITO
ADV/PROC: SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001403-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON DOS SANTOS
ADV/PROC: SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.11.001399-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.11.006334-0 CLASSE: 137
AUTOR: BENEDITA CASAGRANDE
ADV/PROC: SP171998 - DANIELA MARZOLA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000063
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000064

Marília, 13/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE MARÍLIA - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS, MM. Juiz Federal da vara acima referida, na forma da lei etc., FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Liquidação Provisória de Sentença nº 2007.61.11.001462-1, movido pelo(a) Ministério Público Federal e Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis em face de Auto Posto Shelli de Marília Ltda. - CPF/CGC n.º 54.585.641/0001-84, ora em lugar incerto e não sabido. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Amazonas, 527, Cascata, Marília/SP, INTIMEI o(a) requerido(a) Auto Posto Shelli de Marília Ltda., para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 11.469,33 (onze mil quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), indicada na memória de cálculos acostada aos autos mencionado, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, podendo ainda, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de

Processo Civil. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Marília, SP, 10 de março de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROSANA CAMPOS PAGANO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.002452-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TEXTIL CANATIBA LTDA
ADV/PROC: SP196670 - FERNANDO VAISMAN
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002453-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
AVERIGUADO: ALAIDE SERINO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002454-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002455-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA - SP
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002456-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: HELI PRATES FERREIRA
ADV/PROC: SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002457-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002458-1 PROT: 13/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002459-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: WANDERLUIS SILVA DE CAMPOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002460-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIMONE ALESSANDRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP245699 - MICHELI DIAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002461-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARLETE MARIA TECCO MOMETI
ADV/PROC: SP245699 - MICHELI DIAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002462-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL VICENTE DE MORAES
ADV/PROC: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002463-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA
ADV/PROC: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002464-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO APARECIDO DA SILVA
ADV/PROC: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002465-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADIMIR FRANCO MARIANO LEITE
ADV/PROC: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002466-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS MENEGON
ADV/PROC: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002467-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR ARRIGHI

ADV/PROC: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002468-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002469-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JONAS SOZIM
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002470-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: EDNEI NONATO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002471-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MILTON APARECIDO DE BRITO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002472-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: CRISTINA MARIA CORRREA ALTA FIM BASSETO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002473-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MARCELO LOPES DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002474-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILSON JACOB DE BARROS
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002475-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILIAM JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002476-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOCIMAR APARECIDO BRIGATTI
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002477-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002478-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO CLAUDEMIR GRANDIS
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002479-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANA CLAUDIA PEREIRA GONCALVES - MENOR
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002480-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SAMYRA PRISCILA PANDOLFO - MENOR
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002481-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DERCI GONCALVES DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002482-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CERAMICA BUSCHINELLI LTDA
ADV/PROC: SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002486-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: REINALDO JOSE PINHEIRO E OUTRO
ADV/PROC: SP136378 - LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002487-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANA ABDALLA
ADV/PROC: SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002488-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO FABIANI ORLANDINI
ADV/PROC: SP213974 - REGINA DOS SANTOS BERNARDO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002489-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VILMA APARECIDA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP213974 - REGINA DOS SANTOS BERNARDO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002490-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE APARECIDO VOLPATO
ADV/PROC: SP213974 - REGINA DOS SANTOS BERNARDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002491-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002492-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO SPOLIDORIO E OUTRO
ADV/PROC: SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002493-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURO SERGIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002494-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002495-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002496-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002497-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002498-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002499-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002500-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002501-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002502-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002503-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002504-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002505-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002506-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002507-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002508-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002509-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002510-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002511-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002512-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002513-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002514-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CREUSA MARIA GRANDE DE AGUIAR
ADV/PROC: SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002515-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO
ADV/PROC: SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.09.002483-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.03.99.076681-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LORENA DE CASTRO COSTA
EMBARGADO: COML/ FARMA KONZ LTDA
ADV/PROC: SP091755 - SILENE MAZETI E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002484-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.1103995-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIA ANTONIA VIEIRA LOPES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002485-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 98.1103995-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO
ADV/PROC: SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.09.002067-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRUSQUE - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000061
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000065

Piracicaba, 13/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

P O R T A R I A Nº. 04/2009

O DOUTOR SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA DA TERCEIRA VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE, DÉCIMA SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

Considerando que compete ao Juiz de Primeiro Grau o controle da regularidade do serviço judiciário e da administração da justiça em sua Secretaria, zelando pela rápida solução do litígio,

Considerando a crescente quantidade de ações distribuídas diariamente a esta Vara tendo por objeto benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, além de benefício assistencial por invalidez,
Considerando que tais demandas ensejam considerável número de perícias médicas, cujas providências oneram ainda mais a já assoberbada carga de trabalho deste Juízo,

Considerando ser necessário e urgente adotar medidas que permitam ao magistrado, a despeito desse quadro, continuar a cumprir a sua missão de entregar a prestação jurisdicional de forma rápida e com qualidade e segurança,

RESOLVE:

Art. 1º: Nomear os peritos médicos da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, conforme quadro de profissionais indicados no Anexo I da presente Portaria, pelo prazo inicial de 12 (doze) meses, para a realização de perícias nas respectivas especialidades, nas demandas que tenham por objeto os benefícios de auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou o benefício assistencial por invalidez, sem prejuízo de outras nomeações em autos específicos de peritos que não constem do referido Anexo I.

Parágrafo primeiro: o prazo previsto no caput deste artigo poderá ser reduzido ou prorrogado a critério do Juiz, observando-se a eficiência e a qualidade dos serviços prestados pelos profissionais.

Parágrafo segundo: o profissional nomeado poderá requerer seu descadastramento a qualquer tempo, devendo, contudo, concluir as perícias para as quais já tiver sido designado, ou prestar esclarecimentos eventualmente requisitados, salvo quando expressamente dispensado pelo Juiz, depois de analisadas as justificativas apresentadas.

Art. 2º: Os profissionais nomeados realizarão as perícias nos respectivos consultórios, cujos endereços constam do Anexo I, de acordo com as respectivas agendas ou conforme calendário depositado na Secretaria deste Juízo.

Parágrafo primeiro: Os profissionais deverão comunicar à Secretaria do Juízo, imediatamente, as mudanças de endereço, correio eletrônico e telefone, a fim de não prejudicar o agendamento ou a realização das perícias. Essa comunicação poderá ser feita pelo telefone (18) 3355-3931, pelo correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br ou mediante petição nos autos.

Parágrafo segundo: O calendário de datas disponíveis para perícia poderá ser depositado em Secretaria mediante petição não processual ou através do correio eletrônico indicado no parágrafo anterior.

Art. 3º: Deferida a prova pericial, o Juiz designará o profissional, o dia e a hora para a perícia. As demais providências do Juízo para a realização do exame serão tomadas pela Secretaria independentemente de novo despacho judicial.

Art. 4º: Os quesitos do Juízo, para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, constam do Anexo II; e, para benefício assistencial, constam do Anexo III, desta Portaria. Os quesitos do INSS, depositados em Secretaria, constam do Anexo IV desta Portaria.

Art. 5º: Outros quesitos específicos, quando necessários, constarão do despacho que deferir a perícia. As partes, querendo, formularão quesitos complementares, desde que pertinentes aos fatos probandos, observados os prazos legais, podendo ainda, nessa oportunidade, indicar assistente técnico.

Art. 6º: Os advogados poderão depositar em Secretaria rol de quesitos e, também em relação ao procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, indicação de assistente técnico, para utilização, quanto aos advogados, nos feitos em que tiverem sido constituídos ou nomeados para patrocinar os interesses do periciando e, quanto ao procurador do Instituto, nas demandas referidas nesta Portaria.

Parágrafo único: Deferidos os quesitos, cada rol permanecerá em Secretaria, em pasta própria, e será encaminhado ao perito, com a relação dos assistentes técnicos indicados, independentemente de despacho.

Art. 7º: O periciando deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade, laudos de exames médicos, radiografias e qualquer outro documento referente ao seu estado de saúde que possa subsidiar o trabalho pericial, não sendo admitida a entrada de acompanhantes, salvo com autorização do perito.

Art. 8º: Somente poderão acompanhar a realização do exame pericial os assistentes técnicos indicados pelas partes, devendo a Secretaria dar ciência prévia dos nomes destes ao perito designado.

Art. 9º: Incumbem às partes cientificar da data da realização da perícia os assistentes técnicos que indicarem.

Art. 10: No ato da realização do exame, o perito deverá identificar o periciando, conferindo os documentos pessoais apresentados.

Art. 11: Por razões orçamentárias, este juízo não custeará despesas com exames médicos eventualmente solicitados pelos peritos, devendo o periciando arcar com tais despesas ou obtê-los através do Sistema Único de Saúde.

Art. 12: O não comparecimento do periciando à perícia implicará a preclusão da prova, devendo o perito informar ao Juízo a não realização do exame, não sendo devidos honorários periciais nesta hipótese. A informação deverá ser prestada por escrito, podendo ser encaminhada através do correio eletrônico indicado no parágrafo primeiro do art. 2º.

Parágrafo único: A Secretaria intimará o periciando, através do seu representante legal, para justificar a ausência no prazo de 10 (dez) dias, com pertinente comprovação. Requerido o agendamento de nova perícia, os autos serão conclusos, para análise da justificativa apresentada.

Art. 13: O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 (trinta) dias, contados da data do exame ou, se for o caso, da data em que o periciando entregar ao perito os resultados dos exames médicos por ele eventualmente solicitados.

Parágrafo primeiro: No laudo pericial o perito transcreverá e responderá aos quesitos do Juízo e das partes, na ordem em que figurarem em cada rol, identificando-os.

Parágrafo segundo: O prazo para a entrega dos pareceres dos assistentes técnicos é o do parágrafo único do art. 433 do Código de Processo Civil.

Art. 14: Não apresentado o laudo no prazo de que trata o artigo 12, a Secretaria certificará nos autos e, independentemente de despacho judicial, por E_mail, solicitará esclarecimentos ao perito, com prazo de 10 (dez) dias.

Art. 15: O laudo pericial e os pareceres dos assistentes técnicos devem ser entregues no Setor de Protocolo deste Fórum, em dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 09:00 às 19:00 horas.

Art. 16: Para efeito de pagamento, será observada pelos peritos a entrega de documentos obrigatórios ao Núcleo Financeiro e Orçamentário da Justiça Federal de Primeiro Grau, conforme instruções e formulários disponíveis no sítio da Justiça Federal da Seção Judiciária deste Estado (http://www.jfsp.jus.br/nufo_orienta.htm).

Art. 17: Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Art. 18: Cópia desta Portaria será encaminhada aos peritos nomeados, à Corregedoria-Geral, à Diretoria do Foro, à Diretoria desta Subseção, ao Ministério Público Federal, À Defensoria Pública Regional, À Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Presidente Prudente e às procuradorias oficiais nesta Subseção Judiciária.

Presidente Prudente, 13 de março de 2009

Sócrates Hopka Herrerias

Juiz Federal Substituto

na Titularidade Plena

Anexo I

Portaria nº 04/2009

RELAÇÃO DOS PERITOS MÉDICOS NOMEADOS

ANGIOLOGIA

ÂNGELA MARIA FONTOURA JEHA PERUQUE, CRM 79.670 Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental Telefone: 3221-3811

CARDIOLOGIA

LUIZ CARLOS PONTES, CRM 61.580

Rua Onze de Maio, nº 1701

Telefone: 3908-1331

NABIL FARID HASSAN, CRM 60.123

Av. Onze de Maio, nº 1701
Telefone: 3908-1331

JOSÉ CARLOS BOSSO. CRM 28.089
Av. 11 de maio, nº 1.701
Telefone: 3908-1331

CIRURGIA E APARELHO DIGESTIVO
JOSÉ CARLOS DE CARVALHO WHITAKER, CRM 11.852Rua José Dias Cintra, nº 69, Centro
Telefone: 3223-3620

CLÍNICA MÉDICA
MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959Rua Claudionor Sandoval, nº 662
Telefone: 3223-2906

DERMATOLOGIA
ANTÔNIO HIROSHI SAITO, CRM 18.494
Av. Washington Luiz, nº 23253
Telefone: 3223-4605

FONOAUDIOLOGIA
ELZA FUMIE KOMATSU TAKARA, CRF 4886
Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 1310, Vila Santa HelenaTelefone: 3222-8064

GASTROLOGIA
ALVARO LUCAS CERÁVOLO, CRM 13.908
Rua Dr. Gurgel, nº 186
Telefone: 3222-6690

MEDICINA DO TRABALHO
FERNANDO CÉSAR CARDOSO MAIA, CRM 96.871Rua Ribeiro de Barros, nº 1786, Vila DubusTelefone: 9124-1968

ÁLVARO ALBERTO AZEVEDO FERNANDES, CRM 76.690Avenida Washington Luiz, 510, 2º andar
Telefone: 3221-9503

NEFROLOGIA
GUSTAVO NAVARRO BETONICO, CRM 110.420
Rua João Gonçalves Foz, nº 1779, Jardim das RosasTelefone: 3223-2088

NEUROLOGIA
SIDNEI DORIGON, CRM 32.216
Av. Washington Luiz, nº 864, Centro
Telefone: 3222-4596

OFTALMOLOGIA
DIEGO FERNANDO GARCES VASQUEZ, CRM 90.126Rua Siqueira Campos, nº 1464, Vila São JorgeTelefone: 3916-4420

EDMILSON GIGANTE, CRM 13.658
Av. Washington Luiz, nº 874, 1º andar
Telefone: 3223-2131

GLAUCO ANTÔNIO DIAS ROSA CINTRA, CRM 63.309Rua Quincas Vieira, nº 1.272, Vila DubusTelefone: 3223-

ONCOLOGISTA

ALBERTO YUKIO YAMABE, CRM 41.345

Av. Manoel Goulart, 3.309

Telefone: 3221-0466

ORTOPEDIA

DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTTE, CRM 60.279 Av. Washington Luiz, nº 955, Centro

Telefone: 3334-8484

LUIZ ANTONIO DEPIERI, CRM 28.701

Rua Heitor Graça, nº 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida) Telefone: 3902-2400 ou 3902-2404 ou 3222-3445

OSVALDO CALVO NOGUEIRA, CRM 80.102

Av. Washington Luiz, nº 2063

Telefones: 3223-5222

SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058

Av. Washington Luiz, nº 2063

Telefones: 3223-5222

PNEUMOLOGIA

RICARDO BENETI, CRM 88.008

Rua João Gonçalves foz, nº 1779, Jardim das Rosas Telefone: 3928-6003

PSIQUIATRIA

ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI, CRM 53.333 Av. Washington Luiz, nº 2536, Centro

Telefone: 3916-1554

LEANDRO PAIVA, CRM 61.431

Av. Washington Luiz, nº 422

Telefone: 3223-5609

MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448 Av. Washington Luiz, 2.678, 1º andar.

Telefone: 3903-0623 ou 9796-2303

Anexo II

Portaria nº 45/2008

QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA PARA AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ?
18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?

Anexo III

Portaria nº 04/2009

QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA PARA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física?

2. O periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz, 2000 Hz e 3000 Hz?3. O periciando possui deficiência visual, consubstanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores?4. O periciando possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?5. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.

6. O periciando é portador de doença incapacitante?7. Trata-se de doença ligada ao grupo etário?8. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

9. Admitindo-se que a autor seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:

9.1. Essa moléstia o incapacita para o trabalho?

9.2. Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial?

11. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique.12. Qual a data do início da incapacidade? Justifique.13.

É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?

14. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

15. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?

Anexo IV

Portaria nº 04/2009

QUESITOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA

1. Qual(is) exames complementares foram apresentados na perícia?2. Nos exames complementares, foi constatada a afecção/doença relatada pelo(a) periciando(a)?

3. O Qual(is)?

4. Quais exames físicos foram aplicados no(a) periciando(a)? (Por exemplo, lasgue, Tinnel, Phalen, Jobe etc)

5. No exame físico, foi confirmada a afecção/doença relatada pelo(a) periciando(a)?

6. Em caso positivo, qual a data provável de início da doença/afecção que acometeu o(a) periciando(a)?

7. O que fundamenta a fixação de tal data?8. O(a) periciando(a) tem se submetido a tratamento para a cura ou amenização de sintomas de doença/afecção constatada?9. É necessária cirurgia?

10. O(a) periciando(a) pretende se submeter à cirurgia? (Favor responder apenas se a resposta ao item for positiva)

11. O(a) periciando(a) apresenta seqüelas consolidadas de algum acidente?12. Sendo positiva a resposta do quesito anterior, o(a) periciando(a) sofreu: a) Redução funcional sem repercussão na capacidade laborativa; b) Redução em sua capacidade laborativa. Justifique a resposta.13. É possível afirmar que a eventual doença/afecção/seqüela se trata de quadro relacionado a acidente do trabalho? (Sabendo-se que também pode ser considerado acidente do trabalho a doença diretamente decorrente do exercício da atividade laborativa)

14. Qual função laborativa o(a) periciando(a) informa que exercia?15. As queixas do(a) periciando(a), na ocasião da perícia, são compatíveis com o resultado dos exames complementares e com os exames físicos realizados?16. A doença/afecção, se constatada, incapacita o(a) periciando(a) para o trabalho na data da perícia?
17. A doença/afecção, se constatada, incapacita o periciando(a) para os atos da vida independente?
18. Qual a data do início da incapacidade? Justifique a sua fixação. (Favor responder apenas se a conclusão médica for positiva em relação aos itens 16 e 17, acima)
19. Pode o(a) autor(a) exercer suas funções habituais, atos da vida civil e da vida diária, tais como locomover-se, vestir-se, alimentar-se, higienizar-se etc?
20. Sabendo-se que incapacidade parcial é aquela que incapacita o(a) periciando(a) para seu trabalho habitual, mas não para outras atividades laborativas, pergunta-se: a incapacidade do periciando é parcial ou total? (Favor responder apenas se a conclusão médica for positiva em relação aos itens 16 e 17, acima)
21. Se a incapacidade existe apenas para a atividade habitual (incapacidade parcial), quais atividades laborativas podem ser executadas? (Favor responder apenas se a conclusão médica for positiva em relação aos itens 16 e 17, acima)22. A incapacidade do(a) periciando(a) para o trabalho é temporária ou definitiva? (Sabendo-se que incapacidade definitiva é a incapacidade laboral irreversível e que não permita reabilitação profissional para o exercício de outra atividade)
23. Em se tratando de incapacidade temporária, qual o tempo necessário à recuperação do(a) periciando(a), ainda que de forma aproximada?24. Na ocasião da perícia foi constatada calosidade nas mãos do periciando?25. O periciando apresenta hipertrofia dos membros superiores ou inferiores?26. O(a) periciando(a) apresenta deficiência mental ou alteração psíquica?27. Em caso positivo, deverá ser encaminhado para avaliação psiquiátrica?

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: UILTON REINA CECATO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.63.17.000036-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA GRANJA
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2007.63.17.002115-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIA REGINA DIAS DE CASTRO
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.63.17.000784-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIA ACACIA GONCALVES SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.63.17.002193-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIMAO DE SALES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.63.17.003023-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE VENANCIO DA SILVA
ADV/PROC: SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001146-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.001147-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.001188-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 6 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.001189-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 6 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.001190-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 6 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.001204-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LIZIONE PEREIRA DE MELO
ADV/PROC: SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001205-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NORMA RODRIGUES PAIVA E OUTRO
ADV/PROC: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001206-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADV/PROC: SP076510 - DANIEL ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001207-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUEL ABRAHAM E OUTROS

ADV/PROC: SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001208-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DOS REIS BARBOSA
ADV/PROC: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001209-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RAMEC CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
ADV/PROC: SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001210-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.001211-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001212-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001213-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001214-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.001215-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.001216-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.001217-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.001218-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: EVERTON DOS SANTOS DROGARIA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001219-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG NOVA COLUMBIA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001220-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG NAIPI LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001221-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROF HORTENCIA LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001222-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: FARMA FORMA VILA LUCINDA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001223-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: FARMA FORMULAS BAIRRO JARDIM LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001224-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROGARIA MIAMI LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001225-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROGARIA CENTRAL LTDA EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001226-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: ICEM HAPA IND/ COM/ PROD NATURAIS LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001227-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROGARIA ADOLFO LUTZ LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001228-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DAMASCENO NETO ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001229-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROGARIA ZULEIKA LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001230-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN STO ANDRE
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001231-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: FABIANA DE CARVALHO ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001232-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG LIVIAN LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001233-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG SAO PAULO S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001234-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: FARMACIA NAZARE LTDA EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001235-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: DROG SAO PAULO S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001236-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: NOVA PILAR DROG LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001237-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG SPINELLI & LOPES LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001238-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG TASSI LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001239-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: FRANCISCO ASSIS SOARES STO ANDRE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001250-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM ROSA ALVES
ADV/PROC: SP168062 - MARLI TOCCOLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001251-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: TREVO ABC AUTOMOTIVO E CONVERTEDORA LTDA EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001252-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO DONIZETI BAPTISTA
ADV/PROC: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.14.000842-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FERNANDO CORDEIRO MACIEL
ADV/PROC: SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000049

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000050

Sto. Andre, 13/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO SOUZA AGUIAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.04.001963-2 PROT: 26/02/2009

CLASSE : 00025 - USUCAPIAO

AUTOR: CLARA PEREZ VIROLI

ADV/PROC: SP191871 - ELISABETE VIROLI

REU: IRMAOS SCIGLIANO LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.002555-3 PROT: 11/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002556-5 PROT: 11/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002557-7 PROT: 11/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002558-9 PROT: 11/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002559-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002560-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002575-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002576-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002578-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002580-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002582-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002583-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002584-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002588-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002590-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002591-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002594-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002595-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002640-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002641-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMOEIRO DO NORTE - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002642-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002643-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002644-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002645-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002646-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002647-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002648-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002649-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002650-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002651-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002652-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002653-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002655-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002656-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002657-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002658-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002659-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002660-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002661-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002662-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002663-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002664-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002665-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002666-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002667-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002668-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002669-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002670-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002671-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002672-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002673-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002675-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002676-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002677-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002678-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002679-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002680-6 PROT: 12/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002681-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002683-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002684-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
EXECUTADO: AUTO POSTO CANAL 3 LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002685-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
EXECUTADO: AUTO POSTO UMUARAMA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002686-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002695-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002696-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002697-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002698-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002699-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: VALDEMAR FELIX
ADV/PROC: SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.002700-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO LEITE
ADV/PROC: SP265690 - MARCELO HENRIQUE ALVES RIBEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.002701-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA VEIGA RUIZ
ADV/PROC: SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002702-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002703-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARINILZA DA SILVA CARVALHO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002704-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARLENE APARECIDA DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002705-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: NADIA DANTAS LEITE
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002706-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: NEIDE BORLIN DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002707-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ODETE PEREIRA DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002708-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA LEDA SANTOS DOS SANTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002709-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA CELESTE RAMOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002710-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA BELMIRA DOS SANTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002711-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SANTOS SOARES DE SANTANA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002712-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: JOAO ROCHA DOUTOR
ADV/PROC: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
REQUERIDO: BANCO ITAU S/A
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.002713-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILVANDA APARECIDA CORREA SACO
ADV/PROC: SP271109 - CECÍLIA FAOUR COUTINHO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002714-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESTELA DOS SANTOS RODRIGUES PERES
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.002715-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO MANOEL DA SILVA
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.002716-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: M A C AQUECEDORES LTDA
ADV/PROC: SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.002717-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DARCI VARGAS
ADV/PROC: SP200867 - MARCELO LEME DE MAGALHÃES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002719-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.002720-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.002722-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
ADV/PROC: SP208937 - ELAINE DA SILVA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002723-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002724-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAULTO DA ROCHA
ADV/PROC: SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002737-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LINDAURA MIRABELA SILVEIRA
ADV/PROC: SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002747-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO-RS
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.82.018895-5 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE
ADV/PROC: SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2005.61.04.000130-0 PROT: 13/01/2005
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA

ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000093
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000095

Santos, 13/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SANTOS

COBRANÇA DE AUTOS

Ficam os advogados abaixo mencionados, intimados para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolvam a secretaria desta 1ª Vara Federal em Santos, os processos abaixo relacionados que encontram-se em poder dos mesmos, sob as penalidades previstas nos artigos 196 do Código de Processo Civil e 89 XVIII, b, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

2005.61.04.011462-3 28-ACAO MONITORIA OAB-SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE
2004.61.04.001482-0 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA 2004.61.04.006475-5
25-ACAO DE USUCAPIAO OAB-SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON 2007.61.04.011589-2 29-ACAO
ORDINARIA OAB-SP240160 - MARCELO RICARDO CONCEICAO 2008.61.04.010865-0 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES 2005.61.04.010124-0 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA 2008.61.04.013112-9 29-ACAO ORDINARIA OAB-
SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA 97.0207821-0 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP131538 - LUCIA
APARECIDA PEREIRA 2008.61.04.010052-2 233-RTPOSSE OAB- SP129119 - JEFFERSON MONTORO
2008.61.04.000876-9 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
2008.61.04.013116-6 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
2007.61.04.001840-0 25-ACAO DE USUCAPIAO OAB-SP050520 - LUIZ CARLOS RUSSO
2007.61.04.004051-0 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
2005.61.04.011319-9 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP136349 - RONILCE MARTINS MARQUES
2007.61.04.001462-5 28-ACAO MONITORIA OAB-SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR 97.0208836-4 29-
ACAO ORDINARIA OAB-SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA 2003.61.04.000173-0 145-MEDIDA
CAUTELAR DE OAB-SP233948B - UGO MARIA SUPINO

COBRANÇA DE AUTOS

Ficam os advogados abaixo mencionados, intimados para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolvam a secretaria desta 1ª Vara Federal em Santos, os processos abaixo relacionados que encontram-se em poder dos mesmos, sob as penalidades previstas nos artigos 196 do Código de Processo Civil e 89 XVIII, b, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

2007.61.04.013846-6 98-EXECUCAO DE TITULO OAB-SP267502 - MARINA DELFINO JAMMAL
2009.61.04.000837-3 98-EXECUCAO DE TITULO OAB-SP267502 - MARINA DELFINO JAMMAL
2009.61.04.000840-3 98-EXECUCAO DE TITULO OAB-SP267502 - MARINA DELFINO JAMMAL
2009.61.04.000999-7 73-EEX OAB-SP267502 - MARINA DELFINO JAMMAL 2007.61.04.005383-7 29-ACAO
ORDINARIA OAB-SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES 2007.61.04.013872-7 29-ACAO
ORDINARIA OAB- SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA 2002.61.04.002635-6 29-ACAO ORDINARIA
OAB- SP093357 - JOSE ABILIO LOPES 98.0200950-4 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP225867 - RODRIGO PENA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROGERIO VOLPATTI POLEZZE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.14.001823-6 PROT: 11/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.001824-8 PROT: 11/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.001828-5 PROT: 11/03/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 6 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.001837-6 PROT: 11/03/2009

CLASSE : 00025 - USUCAPIAO

AUTOR: PEDRO LUIZ TESTA E OUTRO

ADV/PROC: SP190560 - ADRIANA PARIZIANI GOUVEIA

REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001846-7 PROT: 11/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DEOCLIDES MANZINI

ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001849-2 PROT: 11/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001850-9 PROT: 11/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001853-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001854-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001855-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001856-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001857-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001858-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001859-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001860-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001861-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001862-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001863-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ IGNACIO BAPTISTA
ADV/PROC: SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001864-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEVERINO MONTEIRO DE CARVALHO
ADV/PROC: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001865-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRANCISCA LOPES FORMIGA CARILLE
ADV/PROC: SP141046 - ALESSANDRA CEREJA SANCHEZ
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001866-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001868-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REU: FERNANDA DE ANDRADE E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001869-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REU: CELIA COELHO VALADARES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001870-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REU: ROGERIO CONSENTINO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001871-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: MOHAMAD IMD AYACHE EL ORRA
ADV/PROC: SP204039 - FABIO DE OLIVEIRA HORA
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001872-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECAD0: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001873-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001874-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001875-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001876-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001877-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREZ
ADV/PROC: SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI E OUTRO
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001878-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001879-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001880-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.001881-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE JOSIVALDO GUEDES DA SILVA
ADV/PROC: SP103781 - VANDERLEI BRITO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001882-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON MARTINS MEDINA E OUTRO
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001883-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: FILOMENA DE FREITAS SOARES
ADV/PROC: SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.009594-4 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.017517-4 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000037
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000039

S.B.do Campo, 12/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROGERIO VOLPATTI POLEZZE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.14.001867-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.001888-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.001889-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LINETE DE OLIVEIRA CARMONA
ADV/PROC: SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001891-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MENDES DA SILVA
ADV/PROC: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001894-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE JESUS
ADV/PROC: SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001895-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA GONCALVES PEREIRA
ADV/PROC: SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001897-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: AVMAQ AUTOMACAO INDL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001898-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADIR DE AMARAL NETO
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001899-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL ALVES DE SOUZA
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001900-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANIZIO MACIEL DE SOUZA
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001901-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZAIAS DE SOUZA BATISTA
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001910-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.001914-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSIMAR RODRIGUES DE SOUSA
ADV/PROC: SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001915-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUTE PIRES TORQUEMADA
ADV/PROC: SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001916-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERA MARIA SILVA ROLIM
ADV/PROC: SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001917-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA MARQUES ALVES DA COSTA
ADV/PROC: SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001918-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ VICENTE FRANZOZO
ADV/PROC: SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001919-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MILTON DOS SANTOS
ADV/PROC: SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001920-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE GERALDO CANDIDO
ADV/PROC: SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001921-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JEFFERSON LUGON CANDIDO
ADV/PROC: SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001923-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001927-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LEONARDO JOAQUIM DA SILVA
ADV/PROC: SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000022
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000022

S.B.do Campo, 13/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLA ABRANTKOSKI RISTER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.15.000533-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MARCELO EDUARDO DE BARROS MARINO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000534-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: REGINALDO BAFFA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000535-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA VENTURA DURANTE
ADV/PROC: SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000536-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GRAFICA E EDITORA J LORETI LTDA ME
ADV/PROC: SP137268 - DEVANEI SIMAO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.15.000518-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: CARLOS A BELLINI E CIA/ LTDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000005

Sao Carlos, 13/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PORTARIA Nº 08/2009

A Doutora CARLA ABRANTKOSKI RISTER, MM. Juíza Federal na titularidade da 1ª Vara Federal de São Carlos, 15ª Subseção, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO que a servidora VANESSA MARCHIORI ZANOLLO CORREA, Analista Judiciária, RF 5227; Oficiala de Gabinete, está em gozo de férias no período de 09/03/2009 à 23/03/2009:

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora, analista judiciária, LUCIANA MORTATI PROSPERO, RF 3222, para substituir a servidora: VANESSA MARCHIORI ZANOLLO CORREA, analista judiciária, RF 5227, no período de 09/03/2009 à 23/03/2008. Publique-se, encaminhando-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENIO SILVA THE CARDOSO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.06.002481-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAYKE FLEURY ALVES - INCAPAZ
ADV/PROC: SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.002492-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: LINDAURA PEREIRA DA SILVA ZANGIROLAMI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.002493-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: NILVA PEREIRA DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.002494-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: IRACI DE ANIZETE DALOIA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.002496-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: DONIZETE DE FATIMA DO CARMO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.002497-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: CRISTINA SOARES GUIMARAES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.002498-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: CLARICE MORALES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.002499-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ELLEN MARCELA VERDE MENDES RIBEIRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.002500-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ELENA BATISTA ROSA,281
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.002501-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: JOSE MAURO CANDIDO DA SILVA COSTA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.002502-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: JOSE LUYIZ FERREIRA DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.002503-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: JOSEFA DAS DORES ORTA AVELINI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.002504-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ANA PAULA DOS SANTOS BATISTA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.002505-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: LINDALVA DE SOUZA COSTA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.002506-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MACHADO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.002507-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA CLEVOCI DE BARROS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.002508-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: NOEMY GOMES DOS SANTOS - INCAPAZ
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.002526-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REPRESENTADO: GERALDO PASSARELI SILVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.002527-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REPRESENTADO: CLEUVES FERREIRA DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.002528-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REPRESENTADO: AGNALDO TURATO SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.002529-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REPRESENTADO: JOSE LAZINHO BENATTI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.002530-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REPRESENTADO: ELTONKLEBER PEREIRA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.002531-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REPRESENTADO: TEREZINHA SPOLON
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.002532-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REPRESENTADO: TEREZINHA DOMENICI MORETTO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.002542-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEIDE SUEKO JATIAKO
ADV/PROC: SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.002543-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.002544-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DO AMARAL
ADV/PROC: SP279884 - ALCIDES TORSONI NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.002545-5 PROT: 11/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HIGOR HENRIQUE BALDACIN DA SILVA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.002546-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDECIR DE CARVALHO
ADV/PROC: SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.002547-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO
FUNFARME
ADV/PROC: SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.002548-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO SILVA ALVES E OUTRO
ADV/PROC: SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.002549-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TEREOS DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA
ADV/PROC: SP059262 - LIELSON SANTANA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.002550-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.002551-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.002552-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUTH DE LOURDES MELO DA SILVA
ADV/PROC: SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.002553-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002554-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JALES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002555-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002556-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002557-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002558-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002559-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002560-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002561-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002562-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002563-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002564-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002565-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002566-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002567-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002568-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002569-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002570-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002571-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002572-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002573-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002574-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002575-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002576-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002577-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002578-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002579-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002580-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.002581-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.002582-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIA MARTINEEZ VIVANCOS
ADV/PROC: SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.002583-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: MARCELO MERLOTTO SERAFIM E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.002584-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: JANETE HAIDAR PAROLIM E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.002585-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: RODERLEI LAZARI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.002586-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: CASSIA PERPETUA TAVARES MANTOVANI E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.002587-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: ANGELO JOSE DOS SANTOS FERRAZ E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.002588-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002589-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002590-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO GARCIA BLANCO
ADV/PROC: SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.06.002533-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 93.0702046-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
ADV/PROC: SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.002534-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 93.0702046-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO E OUTRO
ADV/PROC: SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.002535-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.03.99.000457-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO E OUTRO
ADV/PROC: SP059734 - LOURENCO MONTOIA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.002536-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.03.99.000457-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
ADV/PROC: SP059734 - LOURENCO MONTOIA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.002537-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.06.009586-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA
ADV/PROC: SP136432 - LIDIONETE ROSSI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.002538-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 97.0704758-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIA IZABEL ZUPIROLI E OUTRO
ADV/PROC: SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E OUTROS
EMBARGADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO- FNDE
ADV/PROC: PROC. PAULO FERNANDO BISELLI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.002539-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.06.003458-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MOVEIS COPIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO E OUTROS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.002540-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.06.010414-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PIMENTA & BARBOSA SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA ME
ADV/PROC: SP238152 - LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.002541-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0704943-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SONY HUANG SHIE SHENG
ADV/PROC: SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LAERTE CARLOS DA COSTA
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000073
Distribuídos por Dependência _____: 000009
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____ : 000082

S.J. do Rio Preto, 11/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENIO SILVA THE CARDOSO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.06.002495-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: JOSEFINA AMERICA SOARES VIEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.002592-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CFM CANA LTDA
ADV/PROC: SP161488 - ALBERTO KAIRALLA BIANCHI
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.002593-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALESSANDRO TOSTA RIBEIRO
ADV/PROC: SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.002594-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.002595-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002596-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO DE SOUZA
ADV/PROC: SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.002597-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DURVALINO ROSA

ADV/PROC: SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.002598-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002599-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA SONIA DE CARVALHO
ADV/PROC: SP124882 - VICENTE PIMENTEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.002600-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TERESA CARPINELLI CARRASCO
ADV/PROC: SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.002601-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA SUELI GUERREIRO CARDOSO
ADV/PROC: SP202090 - FERNANDO AUGUSTO RUIZ GONÇALVES PRANDI
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.002602-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002603-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002604-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002605-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002606-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002607-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002608-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002609-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002610-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002611-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002612-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002613-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002614-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002615-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002616-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002617-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002618-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002619-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002620-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002621-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002622-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMINGUES PAES EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
ADV/PROC: SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.002623-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZILDA EID ABIB
ADV/PROC: SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.002624-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO CANDIDO DE MENEZES
ADV/PROC: SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.002625-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO
ADV/PROC: SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO
REU: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.002626-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON RODRIGUES DE MOURA
ADV/PROC: SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.002627-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: FRANCISCO GALDINO DE SOUSA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.002628-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.002629-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.002630-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.002631-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.002632-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUIZ FERNANDO DAGA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.002633-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.002634-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.002635-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JORGEMAR RIBEIRO DE JESUS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.002636-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OTAVIO BONITO JUNIOR
ADV/PROC: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.06.002591-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.06.011958-3 CLASSE: 99

EMBARGANTE: ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
ADV/PROC: SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.08.010930-1 PROT: 28/11/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.002524-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DULCINEA GONCALVES
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000046
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000049

S.J. do Rio Preto, 12/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENIO SILVA THE CARDOSO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.06.002637-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ONIVALDA MARIA DE FARIA
ADV/PROC: SP202950 - DANNA SANTOS DE OLIVEIRA CEZAR
REU: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VOTUPORANGA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.002639-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AKIE ETTO FERRARI
ADV/PROC: SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.002643-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: APARECIDO GONCALVES DE AGUIAR
ADV/PROC: SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.002644-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.002645-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JEFFERSON APARECIDO DIAS
REU: CARLOS EDUARDO PIGNATARI E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.002646-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
ADV/PROC: SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA
REU: JOAO ROBERTO DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.002647-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCO ANTONIO BOTAS
ADV/PROC: SP219333 - EMERSON BIANCHI DUCATTI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.002648-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA
ADV/PROC: SP131118 - MARCELO HENRIQUE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.002649-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DORACI FELIPUTI DE BRITO
ADV/PROC: SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.002650-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSANGELA CRISTINA DA SILVA
ADV/PROC: SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.002651-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDECIR RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP138286 - GILBERTO ROCHA BOMFIN
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.002652-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: V.L.VASCONCELOS LIMA - ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.002653-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: SOCIEDADE DE SERVICOS REALIZA LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.002654-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002655-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002656-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEILSA OLEGARIO DE SOUZA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.002657-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE LUIS MARCELINO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.002658-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA CELIA VIANNA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.002659-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA CRISTINA BAUCH SERAFIM
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.002660-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SILVIA ADRIANA MASINI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.002661-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ROSEMARY CAVALHEIRO

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.002662-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ROSELAINÉ APARECIDA DA SILVA SOUZA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.002663-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SONIA ALICE CHELA PIRES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.002664-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: VANDA CARNEIRO CAPRISTANO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.002665-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARCO ANTONIO SANTANNA GENEROSO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.002666-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA INEZ DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.002667-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO BATISTA PINTO E OUTRO
ADV/PROC: SP163911 - FRANCINE FRASATO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.002681-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002682-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002683-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002684-8 PROT: 13/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002685-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002686-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002687-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002688-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002689-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002690-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002691-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.06.002638-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.06.002637-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
REQUERIDO: ONIVALDA MARIA DE FARIA
ADV/PROC: SPI28352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.002640-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.06.006272-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO DE FRANCESCHI
EMBARGADO: JESUS NATAL FURIGO E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.002641-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.06.005625-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON
ADV/PROC: SP060294 - AYLTON CARDOSO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.002642-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.06.006362-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PALESTRA ESPORTE CLUBE
ADV/PROC: SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.002692-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.06.003800-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO
FUNFARME
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.002693-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.06.003799-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO
FUNFARME
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.002694-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.06.011382-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO
FUNFARME
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000038
Distribuídos por Dependência _____ : 000007
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000045

S.J. do Rio Preto, 13/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

P O R T A R I A 04/2009

O DOUTOR DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO, JUIZ FEDERAL DESTA 5ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, Considerando que o Servidor Rivaldo Vicente Lino, Analista Judiciário, RF 2659, ocupante do Cargo em comissão de Diretor de Secretaria (CJ-3), estará em férias no período de 20/03/2009 a 07/04/2009,

R E S O L V E:

NOMEAR o Servidor CARLOS CÉSAR PEZARINI - Analista Judiciário - RF 2986, para ocupar o Cargo comissionado de Diretor de Secretaria no período de 20/03/2009 a 07/04/2009;

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

S.J. do Rio Preto, 12 de março de 2009.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO
JUIZ FEDERAL

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - EDITAL

EDITAL DE LEILÃO: O DR. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO, MM. JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 6ª SUBSEÇÃO, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, e interessar possa, que por este Juízo se processam os autos abaixo relacionados, e que foram designados os dias 14 de abril de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º leilão, onde os bens serão vendidos, pelo maior lance (de valor igual ou superior ao da avaliação) e 28 de abril de 2009, às 13h e 30min, para a realização de eventual 2º leilão, onde se fará a venda pelo maior lance oferecido, independente da avaliação; leilões estes a cargo do leiloeiro indicados pelos procuradores dos exequentes o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob n.º 407, a serem realizados no Salão do Júri deste Fórum, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, n.º 1.000, Chácara Municipal, nesta cidade. Os ônus existentes sobre os bens leiloados, bem como os processos cujos recursos estão pendentes de julgamento, encontram-se indicados ao final de cada descrição. Na arrematação será observado o seguinte:

1. De acordo com o artigo 690-A do Código de Processo Civil é admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção: dos tutores, curadores, testamentários, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.
2. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n.º 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial.
3. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).
4. No caso de diligência negativa de intimação dos co-responsáveis, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários ficam também intimados pelo presente edital, nesta data.
5. Nos processos em que é Exequente a FAZENDA NACIONAL, será admitido o pagamento parcelado do maior lance em até 60 (sessenta) vezes, de acordo com as disposições contidas na Portaria n.º 482/02, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, observado, porém, que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada parcela mensal, ficando limitada a quantidade de parcelas até que seja atingido este piso, nos moldes do 11 do artigo 98 da Lei 8.212/91 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei n.º 10.522/02). Nos processos em que é Exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, também será admitida a quantidade e quantia acima, nos moldes do 2º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91 com redação dada pela Lei n.º 9.528/97.
6. A primeira prestação será depositada em Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum, no ato da arrematação, tal qual nos parcelamentos administrativos, em conformidade com o artigo 34 da Lei n.º 10.522/02 c.c 4º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91 (com redação dada pela Lei n.º 9.528/97).
7. Nos processos em que é Exequente a FAZENDA NACIONAL, as prestações restantes serão mensais, iguais e sucessivas, sendo o vencimento da segunda até o último dia útil do mês subsequente ao da emissão da carta de arrematação, e ainda, estas mesmas prestações sofrerão incidência de juros equivalentes à taxa SELIC (artigo 13 da Lei 9.065/95), em conformidade com o disposto no 5º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97 c/c artigo 34 da Lei 10.522/02. Nos processos em que é Exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, as prestações restantes também serão mensais, iguais e sucessivas, porém, vencendo-se a segunda no dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da emissão da carta de arrematação, e serão reajustadas na forma prevista para os parcelamentos administrativos de créditos previdenciários.
8. Quando da existência de Recurso Pendente de Julgamento em relação a embargos à execução fiscal, as parcelas vincendas, a título de arrematação, deverão ser depositadas em Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste fórum, observando-se os valores atualizados e informados pela Exequente diretamente ao arrematante.

9. Se o valor da arrematação superar o valor do débito em cobrança, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, a diferença entre o lance e a dívida exequenda (valor excedente), bem como o valor da primeira parcela equivalente a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

10. Todos os valores relativos ao ato de arrematação, depositados necessariamente na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum (lanço vencedor, custas, comissão do leiloeiro e eventual valor excedente/ item 9 deste edital), deverão ser pagos em espécie ou através de cheque do próprio arrematante, vedado o pagamento através de cheque de terceiros.

11. O não pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º do art. 98 da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei n.º 9.528/97).

12. A FAZENDA NACIONAL (União) ou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme o caso, será credor do arrematante, o que deverá expressamente constar da Carta de Arrematação, constituindo-se a garantia deste débito a hipoteca ou o penhor em favor do credor, com imissão precária na posse, conforme o caso, nos moldes do permissivo contido na alínea b do 5º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pelo artigo 98 da Lei n.º 9.528/97 c/c artigo 34 da Lei n.º 10.522/02. O arrematante será nomeado para o encargo de fiel depositário do bem arrematado, nos termos da alínea c do mesmo diploma legal, e somente será liberado do encargo após o pagamento integral do valor da arrematação.

13. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a linhas telefônicas penhoradas, tributos sobre imóveis em atraso etc.

14. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já, intimados da data e horário dos leilões e do prazo de se habilitarem em seus respectivos créditos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação

deste edital.

15. Nos lotes onde constar a determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à mesma meação, deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato.

Relação dos processos:

LOTE 01 - 93.0701468-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x DE JORGE CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA e EDSON JOSÉ DE JORGE. Depositário: Guilherme Valland Júnior. Local dos Bens: Fazenda Retiro, encravada na Fazenda Talhados, neste município. Bens Penhorados: Uma gleba de terras com a superfície de 20.000,00 metros quadrados ou seja 2,00,00 hectares, encravada na Fazenda Talhados, com a denominação especial de Fazenda Retiro, neste município e comarca de São José do Rio Preto, compreendida dentro do seguinte roteiro: Começa no marco sem denominação localizado na divisa das terras de Hélio Aparecido Francischini, daí deflete à esquerda e segue rumo 76° 50 00 NW, confrontando com Hélio Aparecido Francischini, na distância de 48,07 metros, até o ponto n.º 16, daí segue rumo 83° 45 00 NW, confrontando com Hélio Aparecido Francischini, na distância de 72,00 metros, até o ponto n.º 17; daí deflete à direita e segue rumo 00° 10 00 NW, confrontando com Hélio Aparecido Francischini na distância de 117,00 metros, até o ponto n.º 18; daí segue rumo 04° 47 00 NW, confrontando com Antônio Alves na distância de 30,50 metros até o ponto n.º 19; daí segue à direita com o rumo 75° 55 00 NE, confrontando com Antônio Alves, na distância de 106,80 metros, até o ponto n.º 20, daí segue à esquerda no rumo 74° 35 00 NE, confrontando com Antônio Alves, na distância de 14,82 metros, até o ponto sem denominação, daí segue à direita no rumo 05° 59 00 SE, na distância de 181,85 metros, confrontando com Edson José de Jorge, na distância de 50,65 metros e com Hélio Aparecido Francischini, na distância de 131,20 metros, até encontrar o ponto de partida, cadastrado no INCRA sob o n.º 610.143.005.142/6, de propriedade de Edson José de Jorge e sua mulher Rosa Maria Vellasco de Jorge, objeto da matrícula n.º 77.933 do 1º CRI local. No imóvel rural vertente há construções que ainda não foram averbadas, porém foram levadas em consideração na avaliação. AVALIAÇÃO DE R\$ 60.000,00. OBS.: RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE.

LOTE 02 - 93.0701601-1 - FAZENDA NACIONAL x OPTIBRÁS PRODUTOS ÓTICOS LTDA. Depositário: João Ricardo de Abreu Rossi. Local dos Bens: Av. Fernando Bonvino, 1.803, Distrito Industrial, nesta. Bens Penhorados: Uma máquina Generator semiautomático, para confecção de lentes oftálmicas, marca FBI, com motor acoplado da marca Baldor, n.º L1317, em bom estado de conservação. AVALIAÇÃO DE R\$ 23.000,00.

LOTE 03 - 93.0704581-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x GALVOPLEX GALVANOPLASTIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, DAUNI REGINA GIMENEZ GON e MILTON EDSON GON. Depositário: Milton Edson Gon. Local dos Bens: Rua Gerson Peres Nonato, 67, nesta. Bens Penhorados: Um prédio térreo, próprio para indústria, com frente para a rua de Acesso VI, sob n.º 67, com todas as suas dependências e instalações e benfeitorias, com a área total construída de 401,00 metros quadrados, e o seu respectivo terreno com a área de 1.500,00 metros quadrados, constituído pelos lotes 32, 33 e 34, da quadra E, situado no Distrito Industrial, segundo subdistrito desta cidade, município e comarca de São José do Rio Preto, dentro do seguinte roteiro: Começa no ponto de alinhamento da rua de acesso VI, na divisa com Neoplas, segue pelo alinhamento da rua na distância de 30,00 metros, onde encontra a divisa do módulo 35, neste ponto deflete a esquerda, seguindo na distância de 50,00 metros, onde encontra a divisa com Adir Catelan, deflete a esquerda na distância de 30,00 metros, onde volta a encontrar a divisa com Neoplas, torna defletir a esquerda, seguindo na distância de 50,00 metros, onde encontra o ponto de partida, de propriedade de Galvoplex Galvanoplastia Indústria e Comércio Ltda, objeto da matrícula n.º 16.519 do 1º CRI local.

AVALIAÇÃO DE R\$ 177.700,00.

LOTE 04 - 93.0704594-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x SILCOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA, ALCI GONÇALO DA SILVA e PAULO ROBERTO CORREA. Depositário: Paulo Roberto Correa. Local dos Bens: Rua Nelson Freitas, 754, Parque Residencial Laureano Tebar, nesta. Bens Penhorados: 01) Código P112, anel, prata folheado, com várias pedras sintéticas zircônios e safira azul, em regular estado, avaliado em R\$ 70,00; 02) Código P460, anel, prata folheado, com várias pedras sintéticas zircônios e safira azul, em bom estado, avaliado em R\$ 115,00; 03) Código P113, anel, prata ródio, com várias pedras sintéticas zircônios e turmalina verde no centro, em bom estado, avaliado em R\$ 115,00; 04) Código P113, anel, prata folheado, com várias pedras sintéticas zircônios e uma turmalina rosa no centro, em regular estado, avaliado em R\$ 60,00; 05) Código 460-M, anel, prata folheado, com várias pedras sintéticas zircônios e uma turmalina verde no centro, em bom estado, avaliado em R\$ 115,00; 06) Código 03, anel em prata ródio, com várias pedras sintéticas zircônios e uma central turmalina verde, em regular estado, avaliado em R\$ 60,00; 07) Código Clave Sol, anel, prata folheado, com várias pedras sintéticas zircônios e uma safira azul no centro, em bom estado, avaliado em R\$ 100,00; 08) Código 302, anel, prata folheado, com pedras sintéticas zircônios e uma central safira azul, em bom estado, avaliado em R\$ 105,00; 09) Código 302, anel, prata folheado, com pedras zircônios, com uma pedra central safira azul, em estado regular, avaliado em R\$ 60,00; 10) Código 304, anel, prata ródio, com duas pedras zircônios, com uma pedra central safira azul, em bom estado, avaliado em R\$ 105,00; 11) Código 311, anel, prata folheado, com pedras zircônios, com uma pedra central safira azul, em bom estado, avaliado em R\$ 105,00; 12) Código 320, anel, prata folheado, com duas pedras zircônios, com uma pedra central safira azul, em bom estado, avaliado em R\$ 105,00; 13) Código 321, anel, prata folheado, com duas pedras zircônios e uma pedra central rubi, em bom estado, avaliado em R\$ 105,00; 14) Código 322, anel, prata folheado, com duas pedras zircônios, com uma pedra central safira azul, em bom estado, avaliado em R\$ 105,00; 15) Código P115, anel, prata ródio, com vinte pedras zircônios, com uma pedra central turmalina verde, com 2,4g, em bom estado, avaliado em R\$ 105,00; 16) Código P115M, anel, prata folheado, com várias pedras zircônios, com uma safira azul central, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 105,00; 17) Código P115, anel, prata folheado, com pedras zircônios, com uma pedra central turmalina verde, em bom estado, avaliado em R\$ 105,00; 18) Código P62A, anel, prata ródio, com pedras zircônios e uma pedra central turmalina verde, em bom estado, avaliado em R\$ 105,00; 19) Código P62A, anel, prata folheado, com pedras zircônios, com uma pedra central safira azul, em bom estado, avaliado em R\$ 105,00; 20) Código P62-AM, anel, prata folheado, com pedras zircônios, com uma pedra central rubi, em bom estado, avaliado em R\$ 105,00; 21) Código P119, anel, prata folheado, com pedras zircônios, com uma pedra central turmalina verde, em bom estado, avaliado em R\$ 105,00; 22) Código 118, anel, prata folheado, com pedras zircônios, com duas pedras centrais turmalina rosa, em bom estado, avaliado em R\$ 105,00; 23) Código 47, anel, prata folheado, com pedras zircônios, com pedra

central turmalina rosa, em bom estado, avaliado em R\$ 105,00; 24) Código P59, anel, prata paládio, com pedras zircônios, com uma pedra central ametista, em bom estado, avaliado em R\$ 105,00; 25) Código/ Modelo Pé de Cabra, anel, prata folheado, com uma pedra zircônio, em bom estado, avaliado em R\$ 105,00; 26) Código 47, anel, prata ródio, com pedras zircônios, com uma pedra central turmalina verde, em bom estado, avaliado em R\$ 105,00; 27) Código 460, anel, prata ródio, com pedras zircônios, com uma pedra central turmalina verde, em bom estado, avaliado em R\$ 105,00; 28) Código 07, anel, prata ródio, com pedras zircônios, com uma pedra central rosa, em bom estado, avaliado em R\$ 95,00; 29) Código 21, anel, prata ródio, com pedras zircônios, com uma turmalina verde central, em bom estado, avaliado em R\$ 95,00; 30) Código 21, anel, prata ródio, com pedras zircônios, com uma pedra central turmalina verde, em bom estado, avaliado em R\$ 95,00; 31) Código 11, anel, prata ródio, com pedras zircônios, com uma pedra central safira azul, em bom estado, avaliado em R\$ 95,00; 32) Código 06, anel, prata ródio, com pedras zircônios, com uma pedra central turmalina verde, em bom estado, avaliado em R\$ 95,00; 33) Código 10, anel, prata ródio, com pedras zircônios, com uma pedra central água marinha, em bom estado, avaliado em R\$ 95,00; 34) Código 06M, anel, prata folheado, com pedras zircônios, com uma pedra central turmalina rosa, em bom estado, avaliado em R\$ 95,00; 35) Código 06, anel, prata folheado, com pedras zircônios, com uma pedra central safira azul, em bom estado, avaliado em R\$ 95,00; 36) Código 09, anel, prata ródio, com pedras zircônios, com uma pedra central ametista, em bom estado, avaliado em R\$ 95,00; 37) Código 18, anel, prata ródio, com pedras zircônios, com uma safira azul no centro, em bom estado, avaliado em R\$ 95,00; 38) Código 22, anel, prata ródio, com pedras zircônios e uma pedra central turmalina verde, em bom estado, avaliado em R\$ 95,00; 39) Código 28, anel, prata ródio, com zircônios, com uma pedra turmalina verde no centro, em bom estado, avaliado em R\$ 95,00; 40) Código 28-M, anel, prata folheado, com pedras zircônios, com turmalina verde no centro, em regular estado, avaliado em R\$ 95,00; 41) Código 58, anel folheado, com pedras zircônios, com safira azul, em bom estado, avaliado em R\$ 95,00; 42) Código 46, anel, prata ródio, com pedras sintéticas zircônios e uma ametista no centro, em bom estado, avaliado em R\$ 95,00; 43) Código 47, anel, prata folheado, com pedras sintéticas zircônios e uma turmalina verde no centro, em bom estado, avaliado em R\$ 95,00; 44) Código 56, anel, prata folheado, com pedras sintéticas zircônios e safira azul no centro, em bom estado, avaliado em R\$ 95,00; 45) Código P62, anel, prata ródio, pedras sintéticas zircônios e turmalina verde, em bom estado, avaliado em R\$ 95,00; 46) Código 64, anel, prata folheado, com pedras sintéticas zircônios e safira azul no centro, em bom estado, avaliado em R\$ 95,00; 47) Código 75, prata folheado, com pedras sintéticas zircônios e pedra rubi no centro, em bom estado, avaliado em R\$ 95,00; 48) Código 75, prata ródio, com pedras sintéticas zircônios e turmalina verde no centro, em bom estado, avaliado em R\$ 95,00; 49) Código 101, anel, prata folheado, com pedras sintéticas zircônios e turmalina rosa, em bom estado, avaliado em R\$ 95,00; 50) Código 102, anel, prata ródio, com pedras sintéticas

zircônios e rubi, em bom estado, avaliado em R\$ 95,00; 51) Código P104, anel, prata ródio, com pedras sintéticas zircônios e safira azul, em bom estado, avaliado em R\$ 95,00; 52) Código P105M, anel, prata folheado, com pedras sintéticas zircônios e rubi, em bom estado, avaliado em R\$ 95,00; 53) Código P105, anel, prata ródio, com pedras sintéticas zircônios e água marinha, em bom estado, avaliado em R\$ 95,00; 54) Código P105, anel, prata ródio, com pedras sintéticas zircônios e turmalina verde, em bom estado, avaliado em R\$ 95,00; 55) Código P105, anel, prata folheado, com pedras sintéticas zircônios e turmalina verde, em bom estado, avaliado em R\$ 95,00; 56) Código P114, anel, prata ródio, com pedras sintéticas zircônios e crizopasio, em bom estado, avaliado em R\$ 95,00; 57) Código P114, anel folheado, com pedras sintéticas zircônios e água marinha, em bom estado, avaliado em R\$ 95,00; 58) Código P115, anel ródio, com pedras sintéticas zircônios e turmalina verde, em bom estado, avaliado em R\$ 95,00; 59) Código P116, anel folheado, com pedras sintéticas zircônios e ametista, em bom estado, avaliado em R\$ 95,00; 60) Código P116, anel ródio, com pedras sintéticas zircônios e turmalina verde, em bom estado, avaliado em R\$ 95,00; 61) Código P62, anel folheado, com pedras sintéticas zircônios e turmalina rosa, em bom estado, avaliado em R\$ 95,00; 62) Código P62, anel, prata ródio, com pedras sintéticas zircônios e turmalina rosa, em bom estado, avaliado em R\$ 95,00; 63) Código 06 M, anel, prata folheado, com pedras sintéticas zircônios e turmalina verde, em bom estado, avaliado em R\$ 95,00; 64) Código P117, anel, prata ródio, com pedras sintéticas zircônios e turmalina verde, em bom estado, avaliado em R\$ 95,00; 65) Código P117, anel, prata folheado, com pedras sintéticas zircônios e turmalina verde, em bom estado, avaliado em R\$ 95,00; 66) Código 12, anel, prata ródio, com pedras sintéticas zircônios e turmalina rosa, em bom estado, avaliado em R\$ 80,00; 67) Código 22, anel, prata ródio, com pedras sintéticas zircônios e turmalina rosa, em estado regular, avaliado em R\$ 80,00; 68) Código 22, anel, prata folheado, com pedras sintéticas zircônios e turmalina verde, em bom estado, avaliado em R\$ 80,00; 69) Código 24 A, anel, prata ródio, com pedras sintéticas zircônios e safira azul, em bom estado, avaliado em R\$ 95,00; 70) Código 24-M, anel, prata folheado, com pedras sintéticas zircônios e turmalina verde, em bom estado, avaliado em R\$ 80,00; 71) Código 28, anel, prata folheado, com pedras sintéticas zircônios e turmalina verde, em bom estado, avaliado em R\$ 80,00; 72) Código 40, anel, prata ródio, com pedras sintéticas zircônios e safira azul, estado regular, avaliado em R\$ 50,00; 73) Código P64, anel, prata ródio, com pedras sintéticas zircônios e turmalina verde, em bom estado, avaliado em R\$ 80,00; 74) Código P68, anel, prata ródio, com pedras sintéticas zircônios e turmalina verde, em bom estado, avaliado em R\$ 80,00; 75) Código P68, anel, prata folheado, com pedras sintéticas zircônios e turmalina rosa, em bom estado, avaliado em R\$ 80,00; 76) Código P70, anel, prata folheado, com pedras sintéticas zircônios e turmalina rosa, em bom estado, avaliado em R\$ 80,00; 77) Código P70, anel, prata ródio, com pedras sintéticas zircônios e turmalina rosa, em bom estado, avaliado em R\$ 80,00; 78) Código P101, anel, prata rodium, com pedras sintéticas zircônios e turmalina verde, em bom estado, avaliado em R\$ 80,00; 79) Código P101, anel, prata ródio, com pedras sintéticas zircônios e turmalina verde, em bom estado, avaliado em R\$ 80,00; 80) Código P101 M, anel, prata ródio, com pedras sintéticas zircônios e turmalina verde, em bom estado, avaliado em R\$ 80,00; 81) Código 101 A, anel, prata ródio, com pedras sintéticas zircônios e turmalina rosa, em bom estado, avaliado em R\$ 80,00; 82) Código 101M, anel, prata folheado, com pedras sintéticas zircônios e turmalina rosa, em bom estado, avaliado em R\$ 80,00; 83) Código 103 M, anel, prata ródio, com pedras sintéticas zircônios e turmalina verde, em bom estado, avaliado em R\$ 80,00; 84) Código 103, anel, prata ródio, com pedras sintéticas zircônios e safira azul, em bom estado, avaliado em R\$ 80,00; 85) Código 108, anel, prata folheado, com pedras sintéticas zircônios e turmalina verde, em bom estado, avaliado em R\$ 80,00; 86) Código/ Modelo Meia Alian

ça Pérola, em prata folheada, com pérolas maiorca, em bom estado, avaliado em R\$ 80,00; 87) Meia Aliança, em prata folheada, com pedras sintéticas zircônios, em bom estado, avaliado em R\$ 80,00; 88) Código OPF 210, anel, em prata folheado, sem pedras, em bom estado, avaliado em R\$ 80,00; 89) Código P445, anel, em prata folheada, com pedras sintéticas zircônios e turmalina verde, em bom estado, avaliado em R\$ 80,00; 90) Código/ Modelo Placa Grande, em prata ródio, com pedra rubi (sintética), em estado regular, avaliado em R\$ 60,00; 91) Código/ Modelo Placa Média, em prata folheado, com pedra turmalina rosa, avaliado em R\$ 60,00; 92) Código/ Aliança Bodas Ouro, em prata folheado, em bom estado, avaliado em R\$ 70,00; 93) Código 12, anel, prata folheado, com pedras zircônios, em bom estado, avaliado em R\$ 80,00; 94) Código 12, anel, prata folheado, com pedras zircônios sintéticas e turmalina verde, em bom estado, avaliado em R\$ 80,00; 95) Código 13, anel, prata ródio, com pedras sintéticas zircônios e safira azul, em bom estado, avaliado em R\$ 80,00; 96) Código 18, anel, prata ródio, com pedras sintéticas zircônios e turmalina verde, em bom estado, avaliado em R\$ 80,00; 97) Código 29, anel, prata ródio, com pedras sintéticas zircônios e água marinha, em bom estado, avaliado em R\$ 80,00; 98) Código P60, anel, prata folheado, com pedras sintéticas zircônios e turmalina rosa, em bom estado, avaliado em R\$ 80,00; 99) Código P60, anel, prata rodium, com turmalina rosa, em bom estado, avaliado em R\$ 80,00; 100) Código P14, anel, prata ródio, com pedras sintéticas zircônios e safira azul, em bom estado, avaliado em R\$ 70,00; 101) Código 17, anel, prata folheado, com pedras sintéticas zircônios e ametista, em bom estado, avaliado em R\$ 70,00; 102) Código P73, anel, prata folheado, com pedras sintéticas zircônios e safira azul, em bom estado, avaliado em R\$ 60,00; 103) Código P74, anel, prata rodium, com pedra sintética rubi, em bom estado, avaliado em R\$ 60,00; 104) Código P65, anel, prata folheado, com pedras sintéticas zircônios e safira azul, em bom estado, avaliado em R\$ 60,00; 105) Código P65, anel, prata ródio, com pedras sintéticas zircônios e água marinha, em bom estado, avaliado em R\$ 60,00; 106) Código P71, anel, prata rodium, com pedras sintéticas zircônios e turmalina verde, em bom estado, avaliado em R\$ 60,00; 107) Código P66, anel, prata folheado, com pedras sintéticas zircônios e ametista, em bom estado, avaliado em R\$ 60,00; 108) Código 19, anel, prata folheado, com pedras sintéticas zircônios, com safira azul, em bom estado, avaliado em R\$ 60,00; 109) Código 54, anel, prata ródio, com pedras sintéticas zircônios e turmalina verde, em bom estado, avaliado em R\$ 60,00; 110) Código 25, anel, prata ródio, com pedra

sintética turmalina verde, em bom estado, avaliado em R\$ 60,00; 111) Código 26, anel, prata ródio, com pedra sintética turmalina rosa, em bom estado, avaliado em R\$ 60,00; 112) Código 37, anel, prata ródio, com pedra sintética rubi, em bom estado, avaliado em R\$ 60,00; 113) Código 54, anel, em prata ródio, com pedras sintéticas zircônios e turmalina verde, em bom estado, avaliado em R\$ 60,00; 114) Um Anel Solitário Pequeno, em prata ródio, com uma pedra sintética zirconia, em bom estado, avaliado em R\$ 65,00; 115) Um Anel Pérola, 5.0mm, em prata folheado, com uma pérola sintética, em bom estado, avaliado em R\$ 65,00; 116) Um Anel Solitário 4G Aro Batido, em prata ródio, com pedra zirconia, em bom estado, avaliado em R\$ 60,00; 117) Um Anel Jesus, em prata folheado, em bom estado, avaliado em R\$ 40,00; 118) Um Anel de Letra R em prata folheado, em bom estado, avaliado em R\$ 40,00; 119) Uma Placa Pequena em prata folheado, com rubi, em bom estado, avaliado em R\$ 35,00; 120) Código 13, anel, em prata folheado, com pedras sintéticas zircônios e turmalina verde, em estado regular, avaliado em R\$ 30,00; 121) Uma Aliança Escrava, em prata folheado, em bom estado, avaliado em R\$ 40,00. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 10.190,00.

LOTE 05 - 94.0702827-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS x INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA, MARIA DO CÉU DE TOLEDO PIZA FERRAZ e ROBERTO FERRAZ FILHO. Depositário: Roberto Ferraz Filho. Local dos Bens: Chácara Bela Vista, Estrada Mirassolândia, divisa com o Bairro Floresta Park, nesta. Bens Penhorados: 01) 01 estufa em estrutura metálica, a gás, própria para pintura eletrostática, medindo aproximadamente 3 metros de altura, 4 metros de comprimento e 1,5 metros de largura, marca Molitec, em regular estado de conservação, com partes oxidadas e desmontada, avaliada em R\$ 2.000,00; 02) 01 serra de fita, marca Ronemark, modelo 3/4, sem número aparente, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 1.500,00; 03) 01 cabine de pintura a pó, medindo aproximadamente 1,20 metros de profundidade x 2,5 metros de altura x 3,00 metros de comprimento, com equipamento de filtro e com equipamento de pintura eletrostática Caibal, marca TECNOAVANCE, modelo TCA-2000-LE, em regular estado de conservação, desmontada, avaliada em R\$ 1.500,00; 04) 01 furadeira de coluna, marca Newton, tipo FB/4, cor verde e amarela, equipada com motor WEG trifásico 0,5 CV, em estado regular de conservação, avaliada em R\$ 200,00; 05) 01 máquina polícut, marca FANKORT, com motor Brazil, 5,0 CV, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 300,00; 06) 01 serra mecânica Chinellato, própria para ferro, equipada com motor Weg, em estado regular de conservação, sem marca aparente, avaliada em R\$ 450,00; 07) 01 prensa pneumática, de fabricação Incorp, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 200,00; 08) 01 furadeira de bancada, sem marca aparente, equipada com motor Weg de 0,5 CV, em estado regular de conservação, avaliada em R\$ 200,00. OBS.: Referidos bens encontram-se todos desativados há bastante tempo e armazenados em local sem energia, não sendo possível constatar o seu funcionamento. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 6.350,00.

LOTE 06 - 95.0703515-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x VLAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA. Depositário: Vladimir Pereira da Silva. Local dos Bens: Av. Potirendaba, 2.261, Quinta das Paineiras, nesta. Bens Penhorados: Uma máquina injetora, utilizada para fabricação de conexões, marca BATTENFELD, de fabricação de FERBATE S/A, com painel de comando Battenfeld, 180 amp. Série n.º 217370, tipo BSKM 450/ 1200, ano de fabricação 1970, nas cores verde e amarela, em regular estado de conservação, desativada há mais de 15 anos, necessitando de manutenção para funcionamento. AVALIAÇÃO DE R\$ 10.000,00.

LOTE 07 - 95.0706759-0 e apensos 95.0706762-0, 95.0706760-4 e 95.0705547-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ASTEC CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, MÁRCIA REGINA FIOROTTO ASTOLFI e MÁRCIO ALEXANDRE ASTOLFI. Depositário: Márcio Alexandre Astolfi. Local dos Bens: Rua Alexandre Rosa, 155, Vila São José, nesta. Bens Penhorados: 01) 01 computador com processador AMD ATHLON XP 2400 2,00GHZ, 512MB RAM, HD 9,76GB, com Windows XP Professional versão 2002, CPU Satellite, com leitor DVD 16X LG (52x32x52), monitor SAMSUNG SYNCMASTER 753v 17 polegadas, com teclado e mouse, em regular estado de conservação e em funcionamento, avaliado em R\$ 600,00; 02) 01 computador com processador AMD SEMPRON 2200 1,49GHZ, 480MB RAM, HD 37,2GB, com Windows XP Professional versão 2002, com leitor DVD LG, CPU Asus, monitor SAMSUNG SYNCMASTER 793v 17 polegadas, com teclado e mouse, em regular estado de conservação e em funcionamento, avaliado em R\$ 600,00; 03) 03 condicionadores de ar CONSUL 7000 BTUs, em regular estado de conservação e em funcionamento, avaliados em R\$ 200,00 cada um,

no total de R\$ 600,00. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 1.800,00.

LOTE 08 - 96.0708758-5 - FAZENDA NACIONAL x ABAFLEX S/A. Depositário: João Benedito Campos. Local dos Bens: Rodovia Vicinal Guapiaçu/Cedral, s/n.º, km. Zero, Guapiaçu (SP). Bens Penhorados: 01) 01 máquina dobradeira para curvar tubos, marca/ modelo FEVA 26, cores verde e amarela, sem numeração aparente, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$ 30.000,00; 02) 02 máquinas dobradeiras para curvar tubos, marca/ modelo FEVA 32, cores verde e amarela, números 8879/ano 85 e 8882/ano 85, respectivamente, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliadas em R\$ 100.000,00 cada uma, no total de R\$ 200.000,00; 03) 01 esmeril, marca Bambozzi, cor azul, com motor de 1,5 CV, sem numeração aparente, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliado em R\$ 1.500,00; 04) 01 máquina de cortar tubos, cor verde, com motor Weg, sem numeração e marca aparentes, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$ 4.000,00; 05) 01 máquina de cortar tubos, cor verde, com Chave Lombard Super, sem numeração e marca aparentes, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$ 1.200,00; 06) 01 máquina de cortar tubos, marca Somar, cor amarela, sem numeração aparente, em regular estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$ 1.500,00; 07) 01 prensa mecânica, marca Walviwag, modelo PW 25, para 25 toneladas, motor de 3 CV, número 210/ano 91, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$ 4.500,00; 08) 01 máquina ponteadeira, sem marca aparente, T 1,

própria para pontear gradil, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$ 2.500,00; 09) 01 furadeira de bancada, marca Motomil, com motor Eberle de 1,5 CV, sem numeração aparente, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$ 1.300,00; 10) 01 furadeira de bancada, marca Shulz, modelo FSB16, com motor Weg de 0,5 CV, sem numeração aparente, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$ 600,00; 11) 01 furadeira de bancada, marca Shulz, modelo FSB16, com motor Eberle de 1,0 CV, sem numeração aparente, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$ 900,00; 12) 01 máquina de solda Mig, marca Bambozzi, modelo TRR 3100 S, 300 amperes, cabeçote Sag 1007, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$ 3.500,00; 13) 01 estufa elétrica em metal, marca DEVILBISS, com painel de força e comando, 350° C, 66 Kw, 60 HZ, medindo aproximadamente 3,00 metros de comprimento x 2,80 metros de altura x 3,10 metros de largura, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$ 8.000,00; 14) 01 estufa elétrica em metal, marca DEVILBISS, com painel de controle, 300° C, medindo aproximadamente 2,80 metros de comprimento x 2,35 metros de altura x 3,30 metros de largura, em bom estado de conservação, avaliada em R\$ 8.000,00; 15) 01 cabine de pintura, marca DEVILBISS, com sugador de tinta, reservatório de tinta, painel de controle e revólver de pintura, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$ 6.000,00; 16) 01 cabine de pintura, marca DEVILBISS, com sugador de tinta, reservatório de tinta, painel de controle e revólver de pintura, em regular estado de conservação (faltam peças do painel de controle, do reservatório de tinta e do revólver de pintura), avaliada em R\$ 3.000,00; 17) 01 máquina lixadeira para acabamento, marca Solimaq, mod. 1200-170, HP, fora de uso, avaliada em R\$ 4.000,00; 18) 01 coladeira de borda com esteira, marca Sirma, fora de uso (a parte elétrica não funciona), avaliada em R\$ 1.500,00; 19) 01 coladeira de borda manual, marca Manea e C e Sirma, n.º 0679, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$ 3.000,00; 20) 01 furadeira vertical, marca Shulz, com motor Weg de 1/2 CV, sem numeração aparente, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$ 600,00; 21) 01 furadeira horizontal, marca Invicta Delta, sem numeração aparente, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$ 1.000,00; 22) 01 tupa, marca Invicta Delta, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$ 2.000,00; 23) 01 máquina lixadeira com esteira, marca Maclinea, n.º 42, mod. Simplex 100 II, ano 1989, fora de uso, avaliada em R\$ 3.000,00; 24) 01 serra de madeira, marca Maquimóvel, n.º 42, ano 1991, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$ 5.000,00; 25) 01 furadeira vertical com 4 cabeçotes, marca Invicta Delta, sem numeração aparente, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$ 2.500,00; 26) 02 esquadrejadeiras, marca Invicta Delta, sem numeração aparente, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliadas em R\$ 2.500,00 cada uma, no total de R\$ 5.000,00; 27) 02 esquadrejadeiras, marca Rockwell, sem numeração aparente, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliadas em R\$ 2.500,00 cada uma, no total de R\$ 5.000,00; 28) 01 serra esquadrejadeira dupla, marca Invicta Delta, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$ 6.000,00; 29) 03 lixadeiras, sem marca e numeração aparentes, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliadas em R\$ 1.200,00 cada uma, no total de R\$ 3.600,00; 30) 01 exaustor para puxar pó, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliado em R\$ 1.000,00; 31) 01 passadeira de cola, marca Indumec, mod. PC 811, ano 91, sem numeração aparente, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$ 3.500,00; 32) 01 passadeira de cola, sem marca e numeração aparentes, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$ 1.500,00; 33) 01 prensa termoeletrica anatômica, marca Sirma, n.º 871145, KW 27680, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$ 65.000,00; 34) 01 emendadeira de lâmina, marca Sirma, n.º 881313, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$ 2.500,00; 35) 01 guilhotina, marca Sirma, n.º 881311, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$ 4.000,00; 36) 01 estufa em metal, sem marca aparente, medindo aproximadamente 1,80 metros de comprimento x 2,00 metros de altura x 1,20 metros de largura, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$ 4.000,00; 37) 06 tanques de imersão em tinta, em bom estado de conservação, avaliados em R\$ 1.000,00 cada um, no total de R\$ 6.000,00; 38) 01 sistema de trilho (viga i) com talha elétrica, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliado em R\$ 1.300,00. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 407.500,00. OBS.: HÁ RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO.

LOTE 09 - 96.0709032-2 e apensos 96.0709340-2 e 96.0709345-3 - FAZENDANACIONAL x OC COM E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e DANIEL KARDEC ALONSO. Depositário: Cláudio Luiz Lerro Pereira dos Santos. Local dos Bens: Fazenda Felicidade ou Porteiras Fechadas, neste município. Bens Penhorados: 01) Uma propriedade rural com a denominação de ÁREA 5, com 20.722,03 metros quadrados de terras, dentro das seguintes divisas e confrontações: tem início no ponto A7, cravado entre as áreas de propriedade de Irmãos Ferreira Ltda e Área 4, segue confrontando com Irmãos Ferreira Ltda, nos rumos 28° 08 53 NW, na distância de 64,70 metros, até encontrar o marco A18 e rumo 28° 10 55 NW na distância de 7,02 metros, até encontrar o marco A10, daí deflete à direita e segue confrontando com Área 6, no rumo 54° 34 01 NE na distância de 286,75 metros, até encontrar o marco A13, daí deflete à direita e segue confrontando com propriedade do Sr. José Castilho Neto nos rumos 30° 43 29 SE, na distância de 65,59 metros, até encontrar o marco A14, e rumo 30° 34 38 SE, na distância de 5,92 metros, até encontrar o marco A11, daí deflete à direita e segue

confrontando com Área 4, no rumo 54° 34 01 SW na distância de 288,56 metros, até encontrar o marco A7, inicial, situado na Fazenda Felicidade ou Porteiras Fechadas, neste município e comarca de São José do Rio Preto, objeto da matrícula n.º 71.398 do 1º CRI local. AVALIAÇÃO DE R\$ 110.000,00; 02) Uma propriedade rural com a denominação de ÁREA 6, com 20.735,23 metros quadrados de terras, dentro das seguintes divisas e confrontações: tem início no ponto A-10, cravado entre as áreas de propriedade de Irmãos Ferreira Ltda e Área 5, segue confrontando com Irmãos

Ferreira Ltda, no rumo 28° 10 55 NW, na distância de 72,24 metros, até encontrar o marco A17, daí deflete à direita e segue confrontando com Área 7, no rumo 54° 34 01 NE na distância de 284,90 metros até encontrar o marco A16, daí deflete à direita e segue confrontando com propriedade do Sr. José Castilho Neto, no rumo 30° 43 29 SE, na distância de 72,02 metros, até encontrar o marco A-13, daí deflete à direita e segue confrontando com Área 5, no rumo 54° 34 01 SW, na distância de 286,75 metros, até encontrar o marco A10, inicial, situado na Fazenda Felicidade ou Porteiras Fechadas, neste município e comarca de São José do Rio Preto, objeto da matrícula n.º 71.399 do 1º CRI local. AVALIAÇÃO DE R\$ 110.000,00. AVALIAÇÃO TOTAL DOS DOIS IMÓVEIS: R\$ 220.000,00.

LOTE 10 - 96.0709310-0 - FAZENDA NACIONAL x HIDRAL PEÇAS E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA e LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE. Depositário: Guilherme Valland Júnior. Local dos Bens: Fazenda Sapé ou Paula Vieira, Potirendaba (SP). Bens Penhorados: A parte ideal pertencente a Luiz Carlos Madeira Albuquerque, correspondente a 6,53,1033 hectares, no comum com a nua propriedade rural, com a área de 26,78,37 ha, ou ainda 11,0674 alqueires, contendo duas casas de moradia, instalações de energia elétrica, uma tulha, um terreiro ladrilhado, um curral com barracão, cafeeiros, pastagens, cercas de arame e outras pequenas benfeitorias e instalações, encravada na Fazenda Sapé ou Paula Vieira, situada no município de Potirendaba, desta comarca, compreendida dentro do seguinte roteiro: Começa com o marco M-3A, cravado na confrontação com Antônio Garcia Dias, daí segue confrontando com este no azimute 277° 51 08 e distância de quatrocentos e setenta e oito (478,00) metros, até encontrar o marco M-4, daí segue confrontando com Luiz Jovanelli com azimute 4° 29 25 e distância de cento e vinte e três metros e vinte e dois (123,22) centímetros, até encontrar o marco M-4A, daí segue confrontando com Pedro Pastorelli com azimute 86° 10 33 e distância de quatrocentos e um metros e noventa e um (401,91) centímetros, até encontrar o marco M-9B, daí segue ainda confrontando com Pedro Pastorelli com azimute 88° 18 50 e distância de novecentos e quarenta e dois metros e oitenta e sete (942,87) centímetros, até encontrar o marco M-9A na margem direita do Córrego Paula Vieira, daí segue pela margem do citado Córrego (sentido Córrego abaixo) com azimute 153° 17 36 e distância de três metros e cinquenta e quatro (3,54) centímetros, até encontrar o marco M-10, daí segue ainda pela margem do córrego com azimute 205° 45 57 e distância de quarenta e oito metros e noventa e oito (48,98) centímetros, até encontrar o marco M-11, daí segue ainda pela margem do córrego com azimute 140° 38 47 e distância de quarenta e sete metros e doze (47,12) centímetros, até encontrar com o marco M-12, daí segue ainda pela margem córrego com azimute 109° 31 44 e distância de trinta e seis metros e trinta e dois (36,32) centímetros, até encontrar o marco M-13, daí segue ainda pela margem do córrego com azimute 105° 47 58 e distância de oitenta e dois metros e noventa e quatro (82,94) centímetros, até encontrar o marco M-14, daí segue ainda pela margem do córrego com azimute 166° 55 03 e distância de setenta e dois metros e vinte e três (72,23) centímetros, até encontrar o marco M-15, daí segue ainda pela margem do citado córrego com azimute 102° 44 31 e distância de cinquenta e um metros e dois (51,02) centímetros, até encontrar o marco M-16, daí segue ainda pela margem do córrego com azimute 150 08 29 e distância de sessenta e sete metros e dezoito (67,18) centímetros, até encontrar o marco M-17, daí segue ainda pela margem do citado córrego com azimute 162° 06 01 e vinte e nove metros e oitenta e nove (29,89) centímetros, até encontrar o marco M-17 A; daí segue confrontando com Domingos Queixada Peres, proprietário do imóvel objeto da matrícula n.º 48.444, com o azimute 277° 51 08 e distância de um mil, cento e oito metros e dezesseis (1.108,16) centímetros, até encontrar o marco M-3B; daí segue confrontando ainda com Domingos Queixada Peres, com o azimute 187° 51 08 e distância de cento e oito metros e trinta e seis (108,36) centímetros, até encontrar o marco M-3A, ponto de partida, onde começa e finda esta descrição, cadastrado no INCRA sob n.º 610135.005924/8, objeto da matrícula n.º 48.445 do 2º CRI local.

AVALIAÇÃO DA PARTE IDEAL (6,53,1033 hectares): R\$ 108.000,00. OBS.: a) Sobre o imóvel acima descrito pesa uma servidão de passagem em favor das Centrais Elétricas de São Paulo S/A, sobre uma faixa de terras de 2.100 metros quadrados, de acordo com a Av-1/48.445; b) Consta, de acordo com a Av-2/48.445, usufruto vitalício em favor de Dirce Fagioli Garcia; c) HÁ RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO.

LOTE 11 - 96.0709339-9 e apenso 96.0709034-9 - FAZENDA NACIONAL x BRASSOLATI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e JOSÉ CARLOS BRASSOLATI. Depositário: Guilherme Valland Júnior. Local dos Bens: Av. Brasil, 1.671 e 1.679 e Rua Campos Salles, 264 e 270, Bairro Boa Vista, nesta. Bens Penhorados: A parte ideal pertencente a José Carlos Brassolati, correspondente a 1/3 (um terço) de um terreno constituído pelo lote 05, parte integrante das datas A e C, e lote 6, 1 e 24, do quarteirão 221, medindo 22,00 metros de frente para a Av. Brasil, 55,00 metros de um lado em linha reta até os fundos, e confronta-se com os lotes 7, 12 e 13, 55,00 metros do outro lado, por uma linha quebrada de 3 dimensões que partindo da Av. Brasil mede 33,00 metros até um ponto, aí vira à direita e mede 22,00 metros até outro ponto, aí vira à esquerda e mede 22,00 metros até os fundos, confrontando-se nesse lado com os lotes 2, 3 e 4 e com a Rua Campos Salles e 44,00 metros nos fundos, onde confronta-se com o lote 23, situado na Boa Vista, bairro desta cidade, distrito, município e comarca de São José do Rio Preto, contendo nesse terreno um prédio destinado a depósito com a área de 408,94 metros quadrados de construção, de tijolos e telhas, com todas as suas dependências e instalações que recebeu os n.ºs 1.671 e 1.679 pela Av. Brasil e 264 e 270 pela rua Campos Salles, cadastrado na PM sob n.º 06154/000-0, objeto da matrícula n.º 39.124 do 1º CRI local. OBS.: 1) O referido terreno possui área de cerca de 1.694 metros quadrados; 2) No referido terreno existe, destinada a comércio e a depósito, uma área construída de tijolos e telhas, com cerca de 919 metros quadrados; parte da referida área construída (408,94 metros quadrados) está averbada na presente matrícula, conforme descrição supra do imóvel, e parte ainda não está averbada; 3) Consta, de acordo com o R.005/39.124, HIPOTECA a favor de Carlos Tarcizo Zanfolin, casado com Elisete de Jesus Matheus Zanfolin. AVALIAÇÃO DE 1/3 DO IMÓVEL: R\$ 95.000,00.

LOTE 12 - 97.0704603-1 e apensos 97.0704604-0, 97.0704605-8 e 97.0704608-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x DEMIAN & LOPES CONSTRUTORA LTDA. Depositários: Antônio Lopes dos Santos

Júnior e Cecília de Oliveira Santos. Local dos Bens: Parque Industrial, nesta. Bens Penhorados: A parte

ideal pertencente a Antônio Lopes dos Santos Júnior e sua esposa Cecília de Oliveira Santos, correspondente a 50% (cinquenta por cento) de um terreno situado no Parque Industrial, bairro desta cidade, distrito, município e comarca de São José do Rio Preto, com a área de 14.632,25 metros quadrados, também considerada área urbano pró-retalhamento, compreendido dentro das seguintes divisas e confrontações: começa num ponto a margem direita do Córrego Piedade e segue rumo 21°36NW, na distância de 216,00 metros até um marco, na divisa com terrenos da FEPASA, confrontando até aqui com Adolfo Endrigueto Neto, daí, vira a direita e segue rumo 69°51NE, na distância de 127,00 metros até outro marco, confrontando com terrenos da FEPASA, daí vira a direita e segue rumo 21°36NE, na distância de 213,80 metros até um marco na margem direita do córrego Piedade, confrontando com Evandro Ennes de Lima Júnior e outra, daí a direita no rumo 67°48SW, pela margem direita do córrego Piedade abaixo, na distância de 68,00 metros, até o ponto de partida, objeto da matrícula n.º 11.132 do 1º CRI local. AVALIAÇÃO DE 50% DO IMÓVEL: R\$ 195.000,00. OBS.: HÁ RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO.

LOTE 13 - 97.0705799-8 e apenso 97.0705801-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x BRASSOLATI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, ROSALINA FERREIRA BRASSOLATI e JOSÉ CARLOS BRASSOLATI. Depositário: José Carlos Brassolati. Local dos Bens: Rua Júlio Prestes, lote 18, quarteirão 221, Boa Vista, Vila Curti, nesta. Bens Penhorados: A parte ideal pertencente a José Carlos Brassolati, correspondente a 1/6 (um sexto) de um lote de terreno situado na Vila Curti, bairro da Boa Vista, desta cidade, distrito, município e comarca de São José do Rio Preto, designado sob n.º 18, do quarteirão n.º 221, medindo 11,00 metros de frente para a rua Júlio Prestes, por 33,00 metros de frente aos fundos, confrontando-se por um lado com o lote 17, por outro com o lote 19 e aos fundos com o lote 13, objeto da matrícula n.º 3.504 do 1º CRI local. OBS.: 1) Sobre o terreno acima descrito foi construído um barracão de tijolos e telhas, em ruim estado de conservação, ainda não averbado na matrícula n.º 3.504 do 1º CRI local; 2) Consta, de acordo com o R-004/3.504, HIPOTECA a favor do Banco Antônio de Queiroz S/A. AVALIAÇÃO DE 1/6 DO IMÓVEL: R\$ 6.750,00.

LOTE 14 - 98.0710461-0 - FAZENDA NACIONAL x ROBERDIESEL PEÇAS E SERVIÇOS PARA CAMINHÕES LTDA. Depositário: Sebastião Antônio Rogério. Local dos Bens: Rua Manoel Reverendo Vidal, 33, Jardim Alto Alegre, nesta. Bens Penhorados: 01) 79 jogos de lona de freio dianteiro para caminhões FIAT-IVECO 180, sem uso, avaliados em R\$ 95,00 cada jogo, no total de R\$ 7.505,00; 02) 05 engrenagens de câmbio para caminhões FIAT-IVECO 180, sem uso, avaliadas em R\$ 240,00 cada uma, no total de R\$ 1.200,00. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 8.705,00.

LOTE 15 - 1999.61.06.005694-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x L S COMÉRCIO DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA. Depositário: Lázaro Sudário da Silva. Local dos Bens: Av. Tancredo Neves, 300, Mini Distrito Industrial Tancredo Neves, nesta. Bens Penhorados: 01) 01 furadeira de bancada marca Schulz, com motor marca Weg (1/2 CV), cor laranja, em bom estado de conservação, avaliada em R\$ 200,00; 02) 02 esmeris simples, em bom estado de conservação, avaliados em R\$ 50,00 cada um, no total de R\$ 100,00; 03) 01 serra tico-tico (tipo puxa saco), com motor Weg, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 500,00; 04) 01 serra policorte, marca Walwiwag, com motor Eberle (3 CV), em bom estado de conservação, avaliada em R\$ 200,00; 05) 01 prensa hidráulica, marca Schulz, modelo PHS 15t, em bom estado de conservação, avaliada em R\$ 250,00; 06) 01 máquina de solda, marca Bambozzi, antiga, cor vermelha, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 300,00; 07) 01 máquina de jato de areia, fabricada pela Indústria Equipamentos Hidr. Mariano Ltda, modelo GJ 5280, n.º 164, data 09/94, equipada com cabine de portas laterais, visor frontal em vidro transparente, e pedal de acionamento, motor Weg (0,75 CV) na parte superior para sucção, dimensões aproximadas da cabine: 0,90 x 0,90 x 1,50 metros, avaliada em R\$ 1.500,00. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 3.050,00.

LOTE 16 - 1999.61.06.007521-9 e apensos 1999.61.06.007770-8 e 1999.61.06.007992-4 - FAZENDA NACIONAL x ALIANÇA TUBOS E CONEXÕES LTDA. Depositário: José Alcir da Silva. Local dos Bens: Rodovia Vicinal Antônio Maritan, Empresa de Reciclagem S/C dos Reis, ao lado do Recinto de Exposições da cidade de Nova Granada - SP. Bens Penhorados: 7.100 (sete mil e cem) barras de tubos eletrodutos roscáveis antichamas NBR 6150 da ABNT, de 3 metros cada barra, com diâmetro de uma polegada e meia (1 e 1/2), na cor preta, aparentando serem novos, em bom estado de conservação, avaliadas em R\$ 10,00 cada barra. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 71.000,00.

LOTE 17 - 1999.61.06.008062-8 e apenso 1999.61.06.008063-0 - FAZENDANACIONAL x S. A. T. SUPER ATACADISTA DE TELEFONES LTDA. Depositário: Sydnei José de Paula. Local dos Bens: Rua Saldanha Marinho, 4.237, nesta. Bens Penhorados: 01) 01 rack em metal, tubular, para computador e periféricos, cor bege, marca Cerradão, em bom estado, avaliada em R\$ 90,00; 02) 01 impressora marca HP Deskjet 840 C, em bom estado, avaliada em R\$ 100,00; 03) 01 impressora marca Epson, modelo Stylus Color 800, em bom estado, avaliada em R\$ 70,00; 04) 01 impressora marca XEROX, modelo Work Center 250, em bom estado, avaliada em R\$ 150,00; 05) 01 estabilizador de voltagem, marca Max, série 040601369671, em bom estado, avaliado em R\$ 25,00; 06) 02 ventiladores tipo coolers para processadores de microcomputador, em bom estado, avaliados em R\$ 20,00 cada um, no total de R\$ 40,00; 07) 02 gabinetes verticais para computador, marca Troni, tipo ATX, em bom estado, avaliados em R\$ 45,00 cada um, no total de R\$ 90,00; 08) 01 gabinete para computador, vertical, tipo ATX, marca Troni, em bom estado, avaliado em R\$ 45,00; 09) 01 máquina de escrever marca Olivetti, modelo Lexicon 80, em bom estado, avaliado em R\$ 50,00; 10) 01 arquivo em metal com quatro gavetas, com cerca de 1,30 metros de altura, em regular estado, avaliado em R\$ 80,00; 11) 01 estante de aço com seis prateleiras, cerca de 1,95 metros de altura, em regular estado, avaliada em R\$ 50,00; 12) 01 estante de aço com 4 prateleiras, cerca de 1,00 metro de altura, em razoável estado, avaliada em R\$ 25,00; 13) 01

cadeira em metal, tubular, com estofamento em tecido, cor azul, em bom estado, avaliada em R\$ 50,00. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 865,00.

LOTE 18 - 1999.61.06.009067-1 - FAZENDA NACIONAL x HOPASE PATRIANI CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. Depositário: Marcílio Patriani Neto. Local dos Bens: Rua Alberto Sufredini, 2.244, Maceno, nesta. Bens Penhorados: 16 (dezesesseis) formas metálicas para fazer pilares de concreto, tipo cartola, fechadas nos 4 lados com chapa em ferro de 2 milímetros de espessura, medindo cada uma 3 metros de comprimento e base de 15 cm x 30 cm, com estruturas interiores de reforço ou travamento, em bom estado de conservação, avaliadas em R\$ 500,00 cada uma. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 8.000,00. OBS.: HÁ RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO.

LOTE 19 - 2000.61.06.007435-9 - FAZENDA NACIONAL x LABORMÉDICA INDUSTRIAL FARMACÊUTICA LTDA. Depositário: Anísio José Moreira Júnior. Local dos Bens: Rua Dr. Deocleciano Funes (antiga rua Projetada 10), Jardim Tarraf II, Lote 12 da quadra 02-B, nesta. Bens Penhorados: Um lote de terreno situado no loteamento denominado Jardim Tarraf II, situado nesta cidade, distrito, município

e comarca de São José do Rio Preto, constituído pelo lote 12 da quadra 02-B, medindo 10,00 metros de frente para a Rua Projetada 10; 50,70 metros nos fundos, onde divide com os lotes 04, 05, 06 e 07; 30,00 metros de um lado, onde divide com o lote 13 e 46,00 metros do outro lado, onde divide com João Carareto, encerrando a área de 870,00 metros quadrados, objeto da matrícula nº 33.029 do 1º CRI local. OBS.: O imóvel possui medidas irregulares ficando situado no final da rua, necessitando, ainda, de aterro em toda a sua extensão, chegando, segundo apurado, aproximadamente, a 2,00 metros em alguns pontos, circunstância fáticas levadas em consideração no momento de sua avaliação.

AVALIAÇÃO DE R\$ 140.000,00.

LOTE 20 - 2000.61.06.011515-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x CARTONAGEM RIO PRETO LTDA, HUANG PO HSI e SONY HUANG SHIE SHENG. Depositário: Huang Po Hsi. Local dos Bens: Rodovia Vicinal Bady Bassit, s/n.º, Chácara dos Pinheiros, próximo ao trevo da cidade de Bady Bassit (SP). Bens Penhorados: 01) 01 máquina dobradeira de tubos para até 2 polegadas, automática, mecânica, hidráulica com alguns acessórios, ano de fabricação 1997, sem placa aparente de identificação, cor azul metálica, de fabricação artesanal, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 10.000,00; 02) 01 máquina de fabricar gelo, marca EVEREST, modelo EGC-150M, n.º 14559, HP-3/4, V-220, sem numeração aparente, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 1.500,00; 03) 01 máquina de divisória de couros, da marca KLEIN S/A, n.º de série 6563, cor verde, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 2.500,00; 04) 01 máquina de costura industrial importado da Alemanha, de fabricação PFAFF, costura de solado, em bom estado de conservação, avaliada em R\$ 3.600,00; 05) 02 condicionadores de ar de 30.000 BTUs, da marca Springer, em bom estado de conservação, avaliados em R\$ 700,00 cada um, no total de R\$ 1.400,00; 06) 02 máquinas de lixar calçados, com aspirador, de fabricação POPPI - Franca, em bom estado de conservação, avaliadas em R\$ 1.600,00 cada uma, no total de R\$ 3.200,00. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 22.200,00.

LOTE 21 - 2002.61.06.003185-0 e apenso 2002.61.06.003186-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA, MARIA DO CÉU DE TOLEDO PIZA FERRAZ e ROBERTO FERRAZ FILHO. Depositário: Roberto Ferraz Filho. Local dos Bens: Rua Projetada II, Bairro Floresta Park, nesta. Bens Penhorados: 01) 01 torno de repuxo, cor verde, com distância entre ponta 630 mm, sem placa de identificação aparente, em mau estado de conservação, desativado, avaliado em R\$ 600,00; 02) 01 forno marca Morgan-Furnace, tipo ERBO, série 601, em forma de barril, com aproximadamente 1 metro de altura, em mau estado de conservação, com alguns focos de ferrugem, desativado, avaliado em R\$ 300,00; 03) 01 serra elétrica, com bancada, motor Eberle, modelo 800975, em mau estado de conservação, desativada, avaliada em R\$ 250,00; 04) 01 máquina de cortar tubo de fabricação INCORP, motor WEG, em mau estado de conservação, desativada, avaliada em R\$ 250,00; 05) 01 máquina policorte, marca Fonkorte n.º 30755, em mau estado de conservação, avaliada em R\$ 300,00; 06) 01 máquina para dobrar, com sistema pneumático, de fabricação INCORP, em mau estado de conservação, desativada, avaliada em R\$ 800,00; 07) 01 guincho hidráulico, em metal, sem placa de identificação, de cor amarela, com aproximadamente dois metros de altura, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 1.000,00. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 3.500,00.

LOTE 22 - 2002.61.06.005431-0 e apenso 2002.61.06.005788-7 - FAZENDANACIONAL x ACECYFARMA COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA. Depositário: Florival Borges. Local dos Bens: Av. Mirassolândia, 831; Av. João Bernardino de Seixas Ribeiro, 922; Rua Alexandre Tambury, 264; Rua Dr. Orlando Van Erven Filho, 356, Casa 01; Rua São Salvador da Bahia, 301, Nesta. Bens Penhorados: 01) 01 cofre verde, medindo aproximadamente 1,20 x 0,60 metros, sem marca de fabricante, modelo ou numeração aparentes, em razoável estado de conservação, avaliado em R\$ 90,00; 02) 01 prateleira (ou estante), fabricada em aço, montada com 6 divisórias (ou bandejas), medindo cada qual aproximadamente 0,40 m de largura e 4 hastes (ou colunas), medindo aproximadamente 2,00 metros, em bom estado de conservação, avaliada em R\$ 45,00; 03) 05 prateleiras (ou estantes), fabricadas em aço, montadas com 6 divisórias (ou bandejas) cada uma, medindo cada qual aproximadamente 0,40 m de largura e 4 hastes (ou colunas), medindo aproximadamente 2,00 metros, em bom estado de conservação, avaliadas em R\$ 45,00 cada uma, no total de R\$ 225,00; 04) 01 banco estofado em courvim preto, medindo aproximadamente 1,00 m de comprimento, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 70,00; 05) 01 calculadora marca Sharp, modelo CS4164, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$ 45,00; 06) 01 escrivaninha em madeira, com pés de ferro, dotada de 2 gavetas, em bom estado de conservação, avaliada em R\$ 70,00; 07) 01 condicionador de ar, marca Springer, na cor marrom, com potência de 10.000 BTUs, em regular estado de conservação e em funcionamento, avaliado em R\$

250,00; 08) 01 escrivaninha em aço, dotada de 4 gavetas, com tampo de fórmica, marca Pandim, em razoável estado de conservação, avaliada em R\$ 120,00; 09) 02 prateleiras (ou estantes), fabricadas em aço, montadas com 6 divisórias (ou bandejas), medindo cada qual aproximadamente 0,40 m de largura e 4 hastes (ou colunas), medindo aproximadamente 2,00 metros, em bom estado de conservação, avaliadas em R\$ 45,00 cada uma, no total de R\$ 90,00; 10) 02 prateleiras (ou estantes), fabricadas em aço, montadas com 6 divisórias (ou bandejas), medindo cada qual aproximadamente 0,40 m de largura e 4 hastes (ou colunas), medindo aproximadamente 2,00 metros, em bom estado de conservação, avaliadas em R\$ 45,00 cada uma, no total de R\$ 90,00; 11) 354 divisórias (ou bandejas), em regular estado de conservação, medindo aproximadamente 0,40 m de largura e 236 hastes (ou colunas), em regular estado de conservação, medindo aproximadamente 2,00 metros que, uma vez unidas (ou montadas) perfazem 59 prateleiras (ou estantes) de aço, dotadas de 6 divisórias (ou bandejas) cada uma, avaliadas em R\$ 40,00 cada prateleira (ou estante) montada, no total de R\$ 2.360,00; 12) 01 escrivaninha em aço, dotada de 4 gavetas, tampo em fórmica, fabricação Pandim, em razoável estado de conservação, avaliada em R\$ 120,00; 13) 04 cadeiras com estrutura de ferro e revestidas de courvim preto, em bom estado de conservação, avaliadas em R\$ 30,00 cada uma, no total de R\$ 120,00; 14) 01 impressora matricial marca RIMA, modelo XT, em bom estado de conservação, desativada, avaliada em R\$ 210,00; 15) 01 computador (ou CPU) marca ITAUTEC, modelo 386, n.º 2552813000697, desativado, dotado de teclado ITAUTEC, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 60,00; 16) 01 bancada de madeira, medindo aproximadamente 4,00 x 0,90 metros, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 50,00; 17) 02 bancadas em madeira, medindo aproximadamente 3,00 x 0,90 metros, em regular estado de conservação, avaliadas em R\$ 50,00 cada uma, no total de R\$ 100,00; 18) 02 bancadas em madeira, medindo aproximadamente 2,50 x 1,00 metros, em regular estado de conservação, avaliadas em R\$ 50,00 cada uma, no total de R\$ 100,00; 19) 01 escrivaninha (modelo antigo) dotada de 8 gavetas, em ruim estado de conservação, avaliada em R\$ 60,00; 20) 01 arquivo de aço, marca Securit, dotado de 4 gavetas, em razoável estado de conservação, avaliado em R\$ 70,00; 21) 03 ventiladores de teto, dotados de 3 pás cada um, em ruim estado de conservação, desativados, avaliados em R\$ 20,00 cada um, no total de R\$ 60,00; 22) 03 cadeiras para escritório, fabricadas em courvim preto, em péssimo estado de conservação, avaliadas em R\$ 6,00 cada uma, no total de R\$ 18,00; 23) 01 escrivaninha fabricada em madeira com estampa rajada, dotada de 4 gavetas, em péssimo estado de conservação, avaliada em R\$ 10,00; 24) 01 armário fabricado em madeira, dotado de 3 portas de madeira com repartição de vidro, em regular estado de conservação, apresentando uma das portas quebrada, avaliado em R\$ 70,00; 25) 01 monitor de computador, marca ITAUTEC, medindo aproximadamente 14 polegadas, em bom estado de conservação, desativado, avaliado em R\$ 20,00. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 4.523,00.

LOTE 23 - 2002.61.06.009314-4 e apensos 2002.61.06.009346-6 e 2002.61.06.011294-1 - FAZENDA NACIONAL x SQUIRRA & GARCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. Depositário: Sionéia Magali Garcia. Local dos Bens: Rua Vitor Brito Bastos, 2.258, Bairro Boa Vista, nesta. Bens Penhorados: 01) 02 cadeiras de plástico, cor branca, em regular estado, avaliadas em R\$ 10,00 cada uma, no total de R\$ 20,00; 02) 02 cadeiras de madeira, ambas em mau estado de conservação, avaliadas em R\$ 15,00 cada uma, no total de R\$ 30,00; 03) 01 máquina de costura reta, marca Juki, modelo DDL-227, em bom estado, avaliada em R\$ 500,00. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 550,00.

LOTE 24 - 2002.61.06.009339-9 e apensos 2002.61.06.010103-7 e 2002.61.06.010777-5 - FAZENDA NACIONAL x TELECAMP TELECOMUNICAÇÕES INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA - ME. Depositário: Paulo de Tárccio Campos. Local dos Bens: Av. Tanabi, 4.841, Jardim Vitorazzo, nesta. Bens Penhorados: 01) 01 veículo FIAT UNO ELETRONIC, 1995/1995, placas BXT 2069, vermelho, chassi 9BD146000S5440696, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliado em R\$ 9.500,00; 02) 01 motocicleta HONDA CG 125 TITAN, 1999/1999, placa CWS 4648, azul, chassi 9C2JC2500XR216519, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliado em R\$ 3.000,00; 03) 07 centrais de PABX SAMSUNG Digitais, modelos DCS, com capacidade

para 30 linhas e 64 ramais (64 portas), com numerações: CT18070029, CU18150007, CU18070033, CU18120027, CT16430002, CT17510029 e S21N528835, compostas de módulo de gabinete, fonte e software de instalação e teste, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliadas em R\$ 8.000,00 cada uma, no total de R\$ 56.000,00; 04) 01 central de PABX SAMSUNG Digital, modelo DCS, sem número de série aparente, composta por módulo de gabinete, placa E1 (comporta 30 linhas), 32 ramais digitais instalados (comporta 64), software de instalação e teste e fonte já acoplados, em regular estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$ 11.400,00; 05) 04 aparelhos KS Digital SAMSUNG, com 24 teclas, preto, com display, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliados em R\$ 300,00 cada um, no total de R\$ 1.200,00; 06) 02 aparelhos KS Digital SAMSUNG, com 24 teclas, preto, sem display, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliados em R\$ 250,00 cada um, no total de R\$ 500,00; 07) 10 aparelhos KS Digital SAMSUNG, com 24 teclas, branco, com display, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliados em R\$ 300,00 cada um, no total de R\$ 3.000,00; 08) 02 aparelhos KS Digital SAMSUNG, com 24 teclas, branco, sem display, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliados em R\$ 250,00 cada um, no total de R\$ 500,00; 09) 02 centrais PABX Digitais NEC NEAX 2400, modelos SDS-SP, compostas de 32 ramais (comporta 64), placa E1 tronco, quatro ramais digitais, módulo de gabinete, software de instalação e teste, placa CPU e fonte, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliadas em R\$ 14.000,00 cada uma, no total de R\$ 28.000,00; 10) 12 interfaces para celular, marca MACCELL FLEX, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliadas em R\$ 400,00 cada uma, no total de R\$ 4.800,00; 11) 01 interface para dois celulares, marca MONITEL WHL41C, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$ 800,00; 12) 01 interface para quatro celulares, marca MACCELL 4, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$ 3.000,00; 13) 05 centrais digitais NEC NEAX 2400, modelos IMS-CI, com capacidade para 30 linhas e

64 ramais (não instalados), com numerações: 00020015 data 02/00, 99060049 data 06/99, 01080008 data 08/01, 99090053 data 09/99 e 99100047 data 10/99, composta de módulo de gabinete, software de programação e teste, fonte e placa CPU, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliadas em R\$ 8.000,00 cada uma, no total de R\$ 40.000,00; 14) 04 PABX, marca SAMSUNG, modelo DCS DIGITAL, números de série: DLC 8210016, CU 1528076, DLC 8260003, S2 IN 262711, em regular estado de conservação e em desuso há tempos, avaliados em R\$ 1.100,00 cada um, no total de R\$ 4.400,00; 15) 02 PABX, marca LEUCATRON, modelo CPC 44, números de série: 965/80 e 1037/44, em regular estado de conservação e em desuso há tempos, avaliados em R\$ 900,00 cada um, no total de R\$ 1.800,00; 16) 01 PABX EQUITEL (SIEMENS), modelo SATURNO, número de série: 1384284, em regular estado de conservação e em desuso há tempos, avaliado em R\$ 100,00; 17) 01 PABX BATIK, modelo HY 88, número de série: 950181020P290, em regular estado de conservação e em desuso há tempos, avaliado em R\$ 100,00; 18) 02 mesas operadoras BATIK, modelo 1044, números de série: 95045658OP9230 e 95069A114545, em regular estado de conservação e em desuso há tempos, avaliadas em R\$ 100,00 cada uma, no total de R\$ 200,00; 19) 01 PABX marca SAMSUNG, modelo 36X, número de série: 8N17110047, em regular estado de conservação e em desuso há tempos, avaliado em R\$ 100,00; 20) 01 PABX marca FASOR 8.000, número de série: 413, em regular estado de conservação e em desuso há tempos, avaliado em R\$ 100,00; 21) 05 aparelhos KS, marca SAMSUNG, modelos 30E e 30B, números de série: EU 18080543, EU 18080648, BY 17490038, EU 18080646, EU 17110001, em regular estado de conservação e em desuso há tempos, avaliados em R\$ 250,00 cada um, no total de R\$ 1.250,00. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 169.750,00.

LOTE 25 - 2002.61.06.009387-9 - FAZENDA NACIONAL x M SALGADO CEZAR NETO ME e MARTINHO SALGADO CEZAR NETO. Depositário: Guilherme Valland Júnior. Local dos Bens: Rua do Rosário, 1.642, Bairro Boa Vista, nesta. Bens Penhorados: A parte ideal pertencente a MARTINHO SALGADO CEZAR NETO, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, na vigência da lei 6.515/77, com VERA LUCI ALBERTINI SALGADO CEZAR, correspondente a 1/6 da metade de um prédio com frente para a rua do Rosário, sob n.º 1.642, construído de tijolos e coberto de telha, contendo quatro cômodos internos, com todas as suas dependências e instalações, inclusive benfeitorias existentes no quintal, com o seu respectivo terreno medindo 15,50 metros de frente, igual dimensão nos fundos, por 11,00 metros de cada lado, da frente aos fundos (15,50 x 11,00), encerrando uma área de 170,50 metros quadrados, constituído de parte do lote 08 (parte integrante da data H), do quarteirão 223, foreiro ao Patrimônio Municipal local, situado na Boa Vista, bairro desta cidade, distrito, município e comarca de São José do Rio Preto, dividindo-se pela frente com a citada rua, de um lado com Manoel de Souza Barros, do outro lado com o lote 11 e pelos fundos com quem de direito, cadastrado na PM sob n.º 0206201000-01, objeto da matrícula n.º 47.051 do 1º CRI local. AVALIAÇÃO DE 1/6 DA METADE DO IMÓVEL: R\$ 3.333,34.

LOTE 26 - 2002.61.06.010099-9 - FAZENDA NACIONAL x COMPRE-TECCOMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA ME. Depositários: Adalberto da Silva e Adalto César L. Silva. Local dos Bens: Av. Nossa Senhora da Paz, 2.466, Fundos, Jardim Paulista, nesta. Bens Penhorados: 01) 01 filtro prensa diesel, marca FILTROIL, M-350, de cor azul, sem placa de identificação aparente, acompanhado de motor e bomba, desativado há mais de 3 anos, em regular estado de conservação, sem funcionamento, avaliado em R\$ 1.600,00; 02) 02 moto esmeris, 1/2 CV, sendo um da marca Bambozzi e o outro da marca Jowa, em regular estado de conservação e funcionamento, sem identificação aparente, avaliados em R\$ 50,00 cada um, no total de R\$ 100,00; 03) 01 furadeira de bancada, marca Helmo, n.º 33667, com motor da marca ARNO de 1/2 CV, n.º FGRVSP, mod. Amt56b, funcionando, a numeração e a marca estão ilegíveis, avaliada em R\$ 220,00; 04) 01 máquina lavadora de autos, marca GILBARCO, desmontada, modelo B-1, com dois pistões, 500 libras de pressão, sem número de identificação, sem motor, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 1.400,00; 05) 01 compressor de 20 pés, capacidade 175 libras, marca BARIONKAR, sem motor, sem base, sem identificação, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 1.200,00; 06) 01 pistão hidráulico sem camisa, marca WAYNE, de 10 polegadas, para elevador de posto de gasolina, capacidade de elevação até 5 toneladas, desmontado, avaliado em R\$ 850,00. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 5.370,00.

LOTE 27 - 2002.61.06.010163-3 e apensos 2003.61.06.001096-6 e 2003.61.06.001297-5 - FAZENDA NACIONAL x RICARDO SAKURAI ME. Depositário: Ricardo Sakurai. Local dos Bens: Rua Antônio de Godoy, 3.548, Centro, nesta. Bens Penhorados: 01) 23 poltronas tipo diretor, com apoio de braços, mecanismo a gás, relax e trava de back, em tecido tipo J. Serrano de várias cores, marca Frisokar, avaliadas em R\$ 320,00 cada uma, no total de R\$ 7.360,00; 02) 20 poltronas tipo presidente, com apoio de braços, mecanismo a gás, relax e trava de back, em tecido tipo J. Serrano de várias cores, marca Frisokar, avaliadas em R\$ 380,00 cada uma, no total de R\$ 7.600,00; 03) 05 poltronas tipo presidente cromada, com encosto ergonômico, apoio de braços, mecanismo a gás, relax e trava de bac

k, em tecido tipo vinil croco, marca Belo, avaliadas em R\$ 720,00 cada uma, no total de R\$ 3.600,00. Todas elas em estado de novas, pertencentes ao estoque rotativo da empresa executada. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 18.560,00.

LOTE 28 - 2002.61.06.012102-4 e apensos 2002.61.06.012070-6, 2002.61.06.012071-8, 2003.61.06.008526-7, 2003.61.06.009105-0, 2003.61.06.009290-9, 2003.61.06.013151-4 e 2007.61.06.003008-9 - FAZENDA NACIONAL x DIMENSIONAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA. Depositário: Mauro Antônio Laranja. Local dos Bens: Rua Maximiniano Mendes, 269, Santa Cruz, nesta. Bens Penhorados: 01) 05 mesas em fórmica, medindo aproximadamente 1,50 x 0,70 metros com 6 gavetas, avaliadas em R\$ 200,00 cada uma, no total de R\$ 1.000,00; 02) 06 arquivos de aço com 4 gavetas, avaliados em R\$ 100,00 cada um, no total de R\$ 600,00; 03) 05 mesas em fórmica em L, 1,40 x 1,40 metros, avaliadas em R\$ 250,00 cada uma, no total de R\$ 1.250,00; 04) 04 cadeiras giratórias, com braço e encosto baixo, avaliadas em R\$ 90,00 cada uma, no total de R\$ 360,00; 05) 02 cadeiras

giratórias, com braço e encosto alto, avaliadas em R\$ 120,00 cada uma, no total de R\$ 240,00; 06) 04 cadeiras giratórias, sem braço, avaliadas em R\$ 70,00 cada uma, no total de R\$ 280,00; 07) 10 cadeiras pés palito, avaliadas em R\$ 30,00 cada uma, no total de R\$ 300,00; 08) 02 mesas para impressora em fórmica, avaliadas em R\$ 50,00 cada uma, no total de R\$ 100,00; 09) 04 mesas para computador em fórmica, avaliadas em R\$ 60,00 cada uma, no total de R\$ 240,00; 10) 03 mesas em fórmica, medindo 0,48 x 0,66 metros, avaliadas em R\$ 70,00 cada uma, no total de R\$ 210,00; 11) 01 sofá de 2 lugares em corino, cor bege, avaliado em R\$ 150,00; 12) 02 armários em fórmica, medindo aproximadamente 1,35 m de comprimento com 2 portas (balcão), avaliados em R\$ 150,00 cada um, no total de R\$ 300,00; 13) 01 arquivo em fórmica, 4 portas, medindo aproximadamente 1,60 m de altura por 1,60 m de comprimento, avaliado em R\$ 300,00; 14) 01 arquivo em fórmica, 6 portas, medindo aproximadamente 1,60 m de altura por 2,30 m de comprimento, avaliado em R\$ 450,00; 15) 03 ventiladores com pé, avaliados em R\$ 80,00 cada um, no total de R\$ 240,00; 16) 02 mesas diretoria, em fórmica, medindo aproximadamente 3,00 m de comprimento, em curva, avaliadas em R\$ 450,00 cada uma no total de R\$ 900,00; 17) 01 mesinha com quatro gavetas em fórmica (balcão), avaliada em R\$ 60,00; 18) 01 mesa de reunião, em fórmica, medindo 2,40 m x 1,00 m, avaliada em R\$ 450,00; 19) 01 armário em fórmica cor creme (balcão) com duas portas, medindo aproximadamente 1,20 m de comprimento por 0,78 m de altura, avaliado em R\$ 150,00; 20) 01 mesa em madeira, com 6 gavetas, medindo 1,70 x 0,76 metros, avaliada em R\$ 100,00; 21) 01 mesa medindo aproximadamente 2,60 x 0,90 metros, avaliada em R\$ 250,00; 22) 01 aparelho FAX KX-FT 22, Panasonic, avaliado em R\$ 180,00; 23) 01 aparelho FAX 5.400, TOSHIBA, avaliado em R\$ 180,00; 24) 01 microsystem gradiente, portátil, avaliado em R\$ 100,00; 25) 01 copiadora EP 2130, CS PRO, marca Minolta, avaliada em R\$ 1.500,00; 26) 01 TV 20 polegadas, Sharp, avaliada em R\$ 200,00; 27) 01 vídeo cassete HR D651m, marca JVC, avaliado em R\$ 150,00; 28) 01 cofre, medindo aproximadamente 0,90 m de altura, avaliado em R\$ 200,00; 29) 01 microondas Eletrolux, avaliado em R\$ 200,00; 30) 01 bebedouro Breeze, avaliado em R\$ 100,00; 31) 01 geladeira Duplex, White Westinghouse, avaliada em R\$ 150,00; 32) 01 condicionador de ar, 21.000 BTUs, Springer, avaliado em R\$ 900,00; 33) 01 condicionador de ar Split - Trane XE - 1000, MOD. TTR036C 100 A2, avaliado em R\$ 1.200,00; 34) 01 condicionador de ar 18.000 BTUs, Cònsul, avaliado em R\$ 800,00; 35) 02 condicionadores de ar 10.000 BTUs, Cònsul, avaliados em R\$ 500,00 cada um, no total de R\$ 1.000,00; 36) 01 condicionador de ar 10.000 BTUs, Elgin, avaliado em R\$ 500,00; 37) 01 microcomputador, Intel Celeron, 2,53 MHZ, 512 de Ram, com monitor 15 polegadas, teclado e mouse, avaliado em R\$ 1.000,00; 38) 01 microcomputador, AMD - K6, 128 mb de Ram, com monitor 15 polegadas, teclado e mouse, avaliado em R\$ 550,00; 39) 01 microcomputador, Celeron 2,53 MHZ, 512 mb de Ram, com monitor 15 polegadas, teclado e mouse, avaliado em R\$ 1.000,00; 40) 01 microcomputador, Intel Pentium III, 800 MHZ, 1,6 GHZ, 256 mb de Ram, com monitor 15 polegadas, teclado e mouse, avaliado em R\$ 750,00; 41) 01 microcomputador, SEMPRON 2800 + mhz, 512 MB de Ram, com monitor 15 polegadas, teclado e mouse, avaliado em R\$ 950,00; 42) 01 microcomputador, AMD DURON 1,2 mhz, 256 mb de Ram, com monitor 15 polegadas, teclado e mouse, avaliado em R\$ 750,00; 43) 01 microcomputador, AMD SEMPRON 2300 + mhz, 512 MB de Ram, com monitor 15 polegadas, teclado e mouse, avaliado em R\$ 900,00; 44) 01 microcomputador, AMD - K6, 512 mb de Ram, com monitor 15 polegadas, teclado e mouse, avaliado em R\$ 550,00; 45) 01 microcomputador, AMD SEMPRON 2300 + mhz, 512 MB de Ram, com monitor 15 polegadas, teclado e mouse, avaliado em R\$ 900,00; 46) 01 microcomputador 86x Family 6 model, 7 Stepping 3 AT/Compatible 261,668 kb de RAM, com monitor de 15 polegadas, teclado e mouse, avaliado em R\$ 1.200,00; 47) 01 impressora LASERJET 1300, avaliada em R\$ 300,00; 48) 01 scanner HP SCANJET 2400, avaliado em R\$ 200,00. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 24.340,00. OBS.: HÁ RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO.

LOTE 29 - 2003.61.06.005638-3 - FAZENDA NACIONAL x METALÚRGICABOA VISTA RIO PRETO LTDA.

Depositário: Placidina Baptista da Silva Papandr . Local dos Bens: Rua S o Jo o, 1.430, Vila Zilda, nesta. Bens Penhorados: 01 m quina de inje o pl stica, marca Battenfeld, tipo F50/100, n.  0776674, 220V, 60 ciclos, AMP 73, datada de 06/08/74, autom tica, fora de uso, em regular estado de conserva o. AVALIA O DE R\$ 10.000,00.

LOTE 30 - 2003.61.06.010326-9 - FAZENDA NACIONAL x FATORAL SOM E ILUMINA O LTDA ME e ADALBERTO MERLO. Deposit rio: Guilherme Valland J nior. Local dos Bens: Rua D. Pedro I, 2.309, Parque Industrial, nesta. Bens Penhorados: A parte ideal pertencente a Adalberto Merlo, correspondente a 50% (cinquenta por cento) de duas casas constru das de tijolos e cobertas de telhas, com frente para a rua D. Pedro I, sendo uma de frente sob n.  2.309 e outra de fundo sob n.  HC.1, e seu respectivo terreno constitu do pelo lote 02, da quadra 86, medindo 11,00 metros de frente, por 33,00 metros da frente aos fundos, dividindo-se pela frente com a referida rua, de um lado com o lote 01, do outro lado com o lote 03 e nos fundos com o lote 22, situado no Parque Industrial, bairro desta cidade, distrito, munic pio e comarca de S o Jos  do Rio Preto, objeto da matr cula n.  36.708 do 1.  CRI local. No im vel acima atualmente existe uma  nica resid ncia, constru da de tijolos e coberta de telhas, tendo inclusive uma  rea assobradada que mede aproximadamente 250 metros quadrados, cuja altera o ainda n o foi averbada na matr cula do im vel. AVALIA O DE 50% DO IM VEL: R\$ 90.000,00. OBS.: H  RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO.

LOTE 31 - 2004.61.06.002156-7 - FAZENDA NACIONAL x PLASLIMP COMERCIAL LTDA e IVO DE SOUZA J NIOR. Deposit rio: Guilherme Valland J nior. Local dos Bens: Rua 15, n.  208, Conjunto Habitacional S o Deocleciano, nesta. Bens Penhorados: A parte ideal pertencente a IVO DE SOUZA J NIOR, casado pelo regime de comunh o parcial de bens, na vig ncia da lei 6.515/77, com ROSICLER BRAGA DE SOUZA, correspondente a 1/8 (um oitavo) de um pr dio residencial sob n.  208 da rua 15, unidade residencial do tipo BU-II-3-47, com 47,19 metros quadrados de constru o, e o seu respectivo terreno constitu do pelo lote 05, da quadra 43, medindo 10,00 metros de frente para a citada via p blica; pelo lado direito

de quem do lote olha para a rua mede 20,00 metros e divide-se com o lote 06 e pelo lado esquerdo mede 20,00 metros e divide-se com o lote 04 e pelos fundos mede 10,00 metros e divide-se com o lote 22, encerrando uma área de 200,00 metros quadrados, distante 31,00 metros da rua L, situado no conjunto Habitacional São Deocleciano, bairro desta cidade e comarca de São José do Rio Preto, cadastrado na Prefeitura Municipal local sob n.º 0317190000, objeto da matrícula n.º 66.096 do 1º CRI local. AVALIAÇÃO DE 1/8 DO IMÓVEL: R\$ 5.000,00.

LOTE 32 - 2004.61.06.009380-3 - FAZENDA NACIONAL x M A PEREIRA DECORAÇÕES ME e MARIA APARECIDA PEREIRA. Depositário: Alexandre Marcelo Destro. Local dos Bens: Rua Salime Buchala Azem, 88, Jardim das Oliveiras e Rua Batalha de Guararapes, 190, Solo Sagrado, nesta. Bens Penhorados: 01) 02 mesas de escritório em MDF, cor azul e cinza, sem gavetas, medindo aproximadamente 1,20 x 0,80 metros, em razoável estado, avaliadas em R\$ 110,00 cada uma, no total de R\$ 220,00; 02) 01 armário com duas portas, em MDF, cor azul e cinza, medindo aproximadamente 1,00m de comprimento x 0,50m de profundidade x 0,80m de altura, em razoável estado, avaliado em R\$ 150,00; 03) 09 cadeiras, cor preta, com estrutura de ferro, encosto e assento em espuma, em razoável estado, avaliadas em R\$ 25,00 cada uma, no total de R\$ 225,00; 04) 01 cadeira giratória, com braços, cor preta, estrutura de ferro e assento e encosto em espuma, em razoável estado, avaliada em R\$ 60,00. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 655,00.

LOTE 33 - 2005.61.06.004341-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROSOCIAL - INSS x OLÁVIO GONSALVES DE MOURA. Depositário: Olávio Gonçalves de Moura. Local dos Bens: Rodovia Assis Chateaubriand, km. 181, Chácara Felicidade, nesta. Bens Penhorados: Um veículo tipo caminhão, marca FIAT 70, cor cinza, ano de fabricação e modelo 1978, a diesel, carroceria aberta, de madeira, placas BWD-5688, renavan n.º 416859496, chassi 9304A1241001401138, em mau estado de conservação. AVALIAÇÃO DE R\$ 7.800,00.

LOTE 34 - 2005.61.06.006223-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x GALVO RIO GALVONOPLASTIA LTDA e ROMES JOSÉ FERNANDES. Depositário: Edimar dos Reis. Local dos Bens: Rua Octávio José Santana, 1.220, Vila Toninho, nesta. Bens Penhorados: 86 carrinhos de supermercado, usados, reformados, referência 1001, com capacidade de 210 litros, em regular estado de conservação, avaliados em R\$ 180,00 cada um. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 15.480,00. OBS.: HÁ RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO.

LOTE 35 - 2005.61.06.006839-4 (Carta Precatória) - FAZENDA NACIONAL x ABAFLEX S/A. Depositário: João Benedito Campos. Local dos Bens: Rodovia Vicinal Guapiaçu-Cedral, s/n.º, km. Zero, Guapiaçu (SP). Bens Penhorados: Uma máquina dobradeira, para curvar tubos, marca/ modelo FEVA 26, cores verde e amarela, sem numeração aparente, em bom estado de conservação e funcionamento. AVALIAÇÃO DE R\$ 30.000,00.

LOTE 36 - 2005.61.06.009293-1 - FAZENDA NACIONAL x KELLY HIDROMETALÚRGICA LTDA. Depositários: Antônio Augusto Polizello e Valdecir Tavares Polizelli. Local dos Bens: Rua Walmir de Oliveira Verdi, 200, Distrito Industrial. Bens Penhorados: A parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento), sendo 25% (vinte e cinco por cento) de propriedade de Antonio Augusto Polizello e 25% (vinte e cinco por cento) de propriedade de Valdecir Tavares Polizelli de UM PRÉDIO TÉRREO INDUSTRIAL, situado na Rua Walmir de Oliveira Verdi, n.º 200 com 1.000,00 metros quadrados de área construída (AV. 003/45.696) e seu respectivo TERRENO constituído pelos lotes n.ºs 35, 36, 37 e 38, da quadra L, do Distrito Industrial, bairro desta cidade, distrito, município e comarca de São José do Rio Preto, que assim se descreve: começa no ponto do alinhamento da rua de Acesso XI, na divisa com o lote n.º 34, segue pelo alinhamento da rua na distância de 40,00 metros, onde encontra a divisa do lote n.º 39, aí deflete à direita, seguindo na distância de 98,00 metros, onde encontra a divisa do lote n.º 10, torna nesse ponto a defletir à direita, seguindo pela divisa do lote 10, mais os lotes de n.ºs 09, 08, 07, na distância de 40,00 metros, onde encontra a divisa do lote n.º 34, finalmente deflete à direita seguindo pela divisa do lote n.º 34, na distância de 98,00 metros, onde encontra o ponto inicial da descrição, encerrando a área de 3.920,00 metros quadrados, objeto da matrícula n.º 45.696 do 1º CRI local. OBS.: 1) Sobre o terreno supra existe ainda uma área construída de aproximadamente 1.100,00 metros quadrados, ainda não averbada junto à matrícula n.º 45.696, consistente em uma cobertura lateral, feita de estrutura metálica coberta por telhas galvanizadas, com aproximadamente 800,00 metros quadrados, um barracão de aproximadamente 200,00 metros quadrados feito de alvenaria e coberto por telhas galvanizadas, uma área vazada com aproximadamente 100,00 metros quadrados com uma parede lateral e coberta com telhas galvanizadas; 2) HÁ RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO. AVALIAÇÃO DE 50% DO IMÓVEL: R\$ 600.000,00.

LOTE 37 - 2005.61.06.009612-2 - FAZENDA NACIONAL x EDSON LUIZ PAS. Depositário: Edson Luiz Pas. Local dos Bens: Fazenda Piedade, neste município. Bens Penhorados: A parte ideal pertencente a Edson Luiz Pas, correspondente a 10% (dez por cento) de uma propriedade rural denominada Granja Esperança, localizada no bairro Gonzaga de Campos, encravado na Fazenda Piedade, deste distrito, município e comarca de São José do Rio Preto, com a área de 2 alqueires de terras ou sejam, 4,84,00 hectares, confrontando-se pela frente com a Estrada de Ferro Araraquarense, pelo fundo com o Córrego Piedade, dos lados com quem de direito, sendo que atualmente tem a seguinte confrontação: ao Norte, Córrego Piedade; ao Sul, Leito da Fepasa; a Leste Terras de Pedro Catalano e a Oeste com terras de Maria Vetorazzo, contendo 2 casas para empregados, de tijolos e telhas, dois poços convencionais, com motor a gasolina, três caixas d'água de cimento amianto, dois depósitos de tijolos e telhas, de 10x10 metros, três barracões de granja de 8,00 x 25,00 metros cada e dois barracões de 6,00 x 15,00 metros, cujo imóvel acha-se cadastrado no INCRA sob n.º 610.143.008.990-3, objeto da matrícula n.º 5.902 do 1º CRI local. OBS.: Das benfeitorias descritas acima, existem atualmente com valor comercial apenas três casas feitas de tijolos e cobertas por telhas, em mau estado de conservação, sendo duas casas com área aproximada de 45 metros quadrados e a outra casa com área aproximada de 30 metros quadrados. AVALIAÇÃO DE 10% DO IMÓVEL: R\$ 30.000,00.

LOTE 38 - 2005.61.06.009640-7 - FAZENDA NACIONAL x C R VITORASSO & VITORASSO LTDA ME e CARLOS ROBERTO VITORASSO. Depositário: Carlos Roberto Vitorasso. Local dos Bens: Rua Dr. José Seixas, parte do lote 23, quadra I, n.º 877, fundos, Parque Residencial Romano Calil, nesta. Bens Penhorados: A parte ideal pertencente a Carlos Roberto Vitorasso, correspondente a 50% (cinquenta por cento) de um terreno situado na Rua Dr. José Seixas, constituído de parte do lote 23, da quadra I, do Parque Residencial Romano Calil, bairro desta cidade e comarca, medindo 2,50 metros de frente; 30,00 metros do lado esquerdo de quem da rua olha para o imóvel, confrontando com o lote 22; do lado direito por uma linha quebrada em três dimensões que a partir da citada rua mede 19,00 metros, daí deflete à direita e mede 9,50 metros, confrontando em ambas as faces com parte do lote 23, daí deflete à esquerda e mede 11,00 metros, confrontando c

om o lote 24; 12,00 metros nos fundos, confrontando com o lote 10; encerrando a área de 179,50 metros quadrados, objeto da matrícula n.º 64.888 do 2º CRI local. OBS.: Sobre o referido imóvel foi construída uma edícula residencial, não averbada à margem da matrícula acima. AVALIAÇÃO DE 50% DO IMÓVEL: R\$ 23.000,00.

LOTE 39 - 2005.61.06.011842-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x RIOPAVI CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA. Depositário: Nelci Viana da Costa. Local dos Bens: Rua José Henrique Duarte, 485, nesta. Bens Penhorados: Um caminhão tanque, marca Crysler Dodge, movido a diesel, ano/modelo 1980, cor amarela, placas FJC-6451, chassi T044176, em regular estado de conservação, com pneus desgastados, lataria e pintura avariadas, focos esparsos de oxidação, tanque com algumas emendas de solda, pequenas avarias em sua estrutura, de propriedade de Maria Estela Aparecida Motta. AVALIAÇÃO DE R\$ 20.500,00.

LOTE 40 - 2006.61.06.000482-7 - FAZENDA NACIONAL x EUDES - RIO PRETO - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e EUDES PAULO RODRIGUES. Depositário: Eudes Paulo Rodrigues. Local dos Bens: Rua 25 de Janeiro, 2.097, nesta. Bens Penhorados: Um veículo marca Fiat, modelo Uno Electronic, cor azul, combustível gasolina, ano-modelo 1993, placas BLT 4387, chassi 9BD146000P4000340, em regular estado de conservação, com a pintura desgastada, de propriedade de Eudes Paulo Rodrigues. AVALIAÇÃO DE R\$ 7.800,00.

LOTE 41 - 2006.61.06.000495-5 - FAZENDA NACIONAL x MAGNO ANTÔNIO PEREIRA RIO PRETO - ME, SUCESSORA DE ROSANA DE OLIVEIRA PEREIRA RIO PRETO ME. Depositário: Magno Antônio Pereira. Local dos Bens: Rua Voluntários de São Paulo, 2.627, Centro, nesta. Bens Penhorados: 01) 01 forno elétrico, marca Layr, sem modelo aparente, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 80,00; 02) 01 fritadeira, sem marca e modelo aparentes, em regular estado de conservação (com defeito no termostato), avaliada em R\$ 200,00; 03) 01 geladeira Clímax, Ice Tropic, cor azul, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 80,00; 04) 01 freezer, sem marca e modelo aparentes, cor branca, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 250,00; 05) 01 freezer Cooler, H300, Electrolux, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 350,00; 06) 01 freezer Reubli, cor branca (a pintura encontra-se desgastada), sem modelo aparente, avaliado em R\$ 200,00; 07) 01 estufa quadrada para salgados, com capacidade para 10 assadeiras, em regular estado de conservação (há um vidro quebrado), avaliada em R\$ 80,00. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 1.240,00.

LOTE 42 - 2006.61.06.002457-7 - FAZENDA NACIONAL x S C DOS REISNOVA ALIANÇA e SÉRGIO CORREA DOS REIS. Depositário: Guilherme Valland Júnior. Local dos Bens: Av. Monte Aprazível, 4.955, Apto 22, Jardim Vetorazzo, nesta. Bens Penhorados: Um apartamento, unidade autônoma n.º 22, localizada no 2º pavimento do Edifício Residencial Columbia I, com entrada pela Avenida Monte Aprazível n.º 4.955, situado no Jardim Residencial Vetorazzo, bairro desta cidade e comarca de São José do Rio Preto, contendo uma área útil privativa de 60,38 metros quadrados, área comum de 25,78 metros quadrados e área total construída de 86,16 metros quadrados, competindo-lhe uma quota parte ideal de 39,163 metros quadrados, equivalente a 7,77% do terreno e nas demais dependências e instalações de uso comum do empreendimento, de propriedade de Sérgio Correa dos Reis, objeto da matrícula n.º 93.618 do 1º CRI local. AVALIAÇÃO DE R\$ 60.000,00.

LOTE 43 - 2006.61.06.003943-0 - FAZENDA NACIONAL x MARIA CRISTINA PERRONE TEDDO. Depositário: Maria Cristina Perrone Tedd. Local dos Bens: Rua Júlio Lopes Gil, Lote 03 da Quadra 06, loteamento Bairro de São Francisco. Bens Penhorados: Um lote de terreno sob n.º 03 da quadra 06, situado no loteamento Bairro de São Francisco, nesta cidade, medindo 12 metros de frente, igual dimensão nos fundos, por 30 metros de cada lado, da frente aos fundos, dividindo-se pela frente com a Rua Projetada Três (atual Rua Júlio Lopes Gil), de um lado com o lote 02, do outro lado com o lote 04 e pelos fundos com o lote 17, de propriedade de Carlos Wilian Tedd e sua esposa Maria Cristina Perrone Tedd, objeto da matrícula n.º 22.376 do 2º CRI local. AVALIAÇÃO DE R\$ 60.000,00. OBS.: RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE.

LOTE 44 - 2007.61.06.003019-3 - FAZENDA NACIONAL x ORVALHO CONFECÇÕES LTDA. Depositário: Fredinando Crema. Local dos Bens: Rua dos Sabiás, chácara 63, Estância São Felício e Rua Carmem Martins Arroyo de Oliveira, 420, Jardim Arroyo, nesta. Bens Penhorados: 01) 01 mesa com o tampo em fórmica branca e os pés de madeira, medindo aproximadamente 1,20 x 2,20 metros, em estado regular de conservação, avaliada em R\$ 50,00; 02) 06 ventiladores de parede, marca Loren Sid, em péssimo estado de conservação, sem possibilidade de verificar o seu funcionamento, sendo que um deles encontra-se parcialmente desmontado e outro com ausência da base de fixação, avaliados em R\$ 20,00 cada um, no total de R\$ 120,00; 03) 01 monitor colorido de 17 polegadas, marca AOC-Spectrum 7 Gir A, com alto-falante, teclado, mouse, em bom estado de conservação, sem possibilidade de verificar seu funcionamento, avaliado em R\$ 50,00; 04) 01 geladeira marca Cônsul, Degelo Seco 280, modelo CRA28B, em bom estado de conservação, avaliada em R\$ 240,00; 05) 02 prateleiras de aço, com seis repartições, em bom estado de conservação, avaliadas em R\$ 35,00 cada uma, no total de R\$ 70,00; 06) 01 fogão de 4 bocas marca Dako, modelo

Luna, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 180,00. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 710,00.

LOTE 45 - 2007.61.06.003407-1 - FAZENDA NACIONAL x ROTAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES HIDRÁULICOS LTDA. Depositário: Anivaldo Lopes Bertachini. Local dos Bens: Rua Saldanha Marinho, 1.138, Parque Industrial, nesta. Bens Penhorados: 01) 06 lavadoras automáticas de peças e componentes automotivos, marca Rotan, modelo Lavamaq MR-320, números de série 9025/2007, 9026/2007, 9027/2007, 9028/2007, 9029/2007 e 9030/2007, novas, avaliadas em R\$ 35.000,00 cada uma, no total de R\$ 210.000,00; 02) 01 bancada eletrônica para teste e aferição de sistemas hidráulicos (em máquinas pesadas e grandes máquinas agrícolas em geral, como colheitadeiras, pás carregadeiras, etc), marca Rotan, modelo WKR-150S, número de série 9452/2007, nova, avaliada em R\$ 280.000,00. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 490.000,00.

LOTE 46 - 2007.61.06.003547-6 - FAZENDA NACIONAL x JOÃO BRUSCHINE MATEUS. Depositário: João Bruschine Mateus. Local dos Bens: Rua Conceição A. de Oliveira s/n.º, Bairro Jockey Club, nesta. Bens Penhorados: Um veículo marca FORD BELINA II, cor bege, ano de fabricação 1982, movido a gasolina, placas CWV-8901, Renavan n. 408848421, com a pintura queimada de sol, quatro pneus em mau estado, estofamento rasgado, motor sem partida, com defeito no câmbio, estado geral ruim. OBS.: O veículo encontra-se parado há cerca de 8 anos, segundo informação do executado. AVALIAÇÃO DE R\$ 1.300,00.

LOTE 47 - 2007.61.06.007469-0 - FAZENDA NACIONAL x EDILENE RENI MOURA MARTINS ME. Depositário: Edilene Reni Moura Martins. Local dos Bens: Avenida Federal, 625, Jardim Primavera, nesta. Bens Penhorados: 25 motores elétricos novos de equipamentos de refrigeração para transporte frigorífico, marca Thermo King, série Cross 1C76509G01, amp.43, volts 13,5, RPM 1800, HP 5, com as seguintes séries: E9400208; E9400196; E9400091; E9400126; E9400065; E9400167; E940

0132; E9400129; E9400160; E9400189; E9400062; E9400166; E9400146; E9400206; E9400188; E9400185; E9400099; E9400064; E9400033; E9400075; E9400158; E9400054; E9400071; E9400176; E9400047, todos embalados e em perfeito estado de conservação, avaliados em R\$ 2.890,00 cada um. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 72.250,00.

LOTE 48 - 2007.61.06.007789-6 - FAZENDA NACIONAL x LOURENÇO & FERRAZ SERRALHERIA LTDA - ME. Depositário: Vânia Shirley Lourenço de Souza Miranda. Local dos Bens: Av. Domingos Falavina, 208, Jardim Vale do Sol, nesta. Bens Penhorados: 01) 01 máquina dobradeira de tubos manual, com polias de 5/8 a 1 1/4 polegadas, sem marca e número aparentes, com base para fixação no solo, em bom estado de conservação, avaliada em R\$ 1.000,00; 02) 01 máquina para cortar tubos, marca Polikorte, modelo 12-S, com motor de 3 CV, sem numeração aparente, em bom estado de conservação, avaliada em R\$ 500,00; 03) 01 compressor de ar, marca FIAC, n.º série 021604, com capacidade de 20 pés cúbicos, dotado de motor de 4 CV, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 2.000,00; 04) 01 máquina de solda, marca Imasolda, tipo MIG TAC 350 A, na cor azul, sem número de série aparente, em bom estado de conservação, avaliada em R\$ 3.000,00; 05) 01 furadeira de bancada, marca Ítalo Lanfredi S/A, modelo ILF 190, n.º de série 904, em bom estado de conservação, avaliada em R\$ 800,00. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 7.300,00.

LOTE 49 - 2008.61.06.000499-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x AUTO MECÂNICA PORTUGAL LTDA ME. Depositário: Ricardo Cividanes Genarchi. Local dos Bens: Av. Percy Gandini, 1.106, nesta. Bens Penhorados: 01) 01 compressor de ar, marca Schulz, tamanho médio, sem modelo aparente, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 600,00; 02) 02 lixadeiras manuais, pequenas, sem marca aparente, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliadas em R\$ 100,00 cada uma, no total de R\$ 200,00; 03) 01 máquina de solda, marca Bambozzi, de formato redondo, tamanho pequeno, cor vermelha, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 300,00; 04) 01 furadeira de bancada, marca SOMAR, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 250,00. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 1.350,00.

Ficam os executados INTIMADOS das designações supra, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem penhorado for imóvel, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Sr Oficial de Justiça. Ficam também INTIMADOS os depositários acima indicados, cujos bens não foram localizados, que têm o prazo de 5 (cinco) dias para indicação do local onde se encontram referidos bens ou depositar o equivalente em dinheiro à disposição do Juízo, sob pena de prisão civil. Em virtude do que, foi expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos no art. 22, 1º, da Lei 6.830/80, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal e publicado uma única vez na Imprensa Oficial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.03.001691-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAIA ESTHER DI LEU
ADV/PROC: SP218698 - CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001692-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO RAMALHO DE SOUZA
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001693-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINA APARECIDA LAFANT MANELLI
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001694-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RITA DE CASSIA PINTO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001695-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEKSANDRA FERREIRA GONCALVES
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001697-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001698-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MAIRA CRISTINA BARBOSA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001699-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ADILSON ROBERTO DE MORAES

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001700-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: AGUIDO ANIBAL LOPES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001701-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: ALVARO ALENCAR TRINDADE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001702-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: ANA CARLA GAL CUSTODIO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001703-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: GISELE DURAZZO ZUCARELLI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001704-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA DA SILVA
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001705-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NASCIMENTO LUIZ DA SILVA
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001706-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA FERREIRA DE CERQUEIRA
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001707-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: ARCIRO EUZEBIO DE MORAIS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001708-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001709-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: MAURO LEVY JUNIOR E OUTROS

ADV/PROC: SP174501 - CARLOS ALBERTO CUNHA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001710-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001712-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RONALDO CARLOS DE MELO E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001714-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP172919 - JULIO WERNER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001715-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLORISVALDO ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP172919 - JULIO WERNER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001716-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA INES VOLLAND
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001717-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON ROBERTO CAVALCA SILVA
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
REU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001718-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PERALVA DE MIRANDA DELGADO JUNIOR
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
REU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001719-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA DA GLORIA PICCOLO DA SILVA
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001720-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREAINHA MARIA DA ROCHA

ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001721-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RONIVALDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP280325 - MARCELA DE ALMEIDA FIRMINO
IMPETRADO: REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001722-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FELIPE LELIS PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP280325 - MARCELA DE ALMEIDA FIRMINO
IMPETRADO: REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001723-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HUGO MARX ALVES FREITAS
ADV/PROC: SP280325 - MARCELA DE ALMEIDA FIRMINO
IMPETRADO: REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001724-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GLAUCO ANTONIO BASTOS DE CASTRO ALVARENGA
ADV/PROC: SP280325 - MARCELA DE ALMEIDA FIRMINO
IMPETRADO: REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001725-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WESLEY PEREIRA MOREIRA
ADV/PROC: SP280325 - MARCELA DE ALMEIDA FIRMINO
IMPETRADO: REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001726-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NATALIA DE FATIMA MATIAS PINTO
ADV/PROC: SP280325 - MARCELA DE ALMEIDA FIRMINO
IMPETRADO: REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001727-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO KATSUNARI YAMAMOTO
ADV/PROC: SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001729-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONINA MARIA DIAS E OUTROS
ADV/PROC: SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001730-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VALTRA DO BRASIL LTDA

ADV/PROC: SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001732-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ROBERTO DE MELLO GUIMARAES
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001734-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANUELA PAULA OLIVEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.03.001696-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00153 - OPOSICAO - INCIDENTES
PRINCIPAL: 2007.61.03.003846-3 CLASSE: 29
OPOENTE: IZABEL CRISTINA DE GOES
ADV/PROC: SP190986 - LUCIANA BRANCAGLION
OPOSTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001711-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.03.005583-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: LEDA PEREIRA DE SOUZA MACEDO
ADV/PROC: SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS
EXCEPTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001728-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.03.009562-1 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS
IMPUGNADO: SIDINEI VOLLET
ADV/PROC: SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001733-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.03.004093-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES - FORMATRAN S/C LTDA
ADV/PROC: SP213121 - ANA CAROLINA SANTOS BOTAN
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.017827-5 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEXANDRO MENDES PEREIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.021560-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
EXCEPTO: ALEXANDRO MENDES PEREIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000038
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000044

Sao Jose dos Campos, 13/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZ SACRISTAN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.10.002922-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003026-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO PEREIRA SOROCABA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.003027-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: NOVO CERRADO DROGARIA LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.003028-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.003029-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: FARMAVIDA III MILENIO LTDA EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.003030-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROGA MIRIM SOROCABA LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.003031-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: FABIO HENRIQUE ANTUNES ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.003032-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA MURARO LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.003033-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: LIMA & MARTINES SOROCABA LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.003034-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: GRUPO DE PESQUISA E ASSISTENCIA AO CANCER INFANTIL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.003035-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.003036-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MIRIAM FONTES GARCIA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.003037-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: CL6 SALTO DE PIRAPORA DROGARIA LTDA EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.003038-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.003039-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROGARIA JARDINI AMBAR LTDA EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.003040-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MACER DROGUISTAS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.003041-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ERIKA CRISTINA CAMPOS BATALIM ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.003042-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROGARIA TALIRA LTDA EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.003043-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: JOSE OLIVAR AFONSO DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.003044-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ESTERIMED ESTERILIZACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.003051-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: SERV SAUDE SANTO ANTONIO LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.003052-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROGARIA ESPERANCA SOROCABA LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.003053-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: RODOFARMA SOROCABA LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.003054-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROGARIA FARMACENTRO DE SOROCABA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.003055-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MILTON FONTES GARCIA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.003056-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: FRANCINE DI LORTO SOUTO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.003057-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: FATIMA MARIA REGO SOROCABA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.003058-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ALMODOVAR & SENNE LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.003059-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: FABIANA CASSIA MARTINS SOROCABA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.003060-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MILEIDE CRISTIANE LEITE FERREIRA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.003061-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: IVONE BARBOSA OLIVEIRA SOROCABA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.003062-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.003063-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROGARIA WANEL VILLE LTDA EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.003064-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: JOSE ADEMIR SALVADOR SOROCABA EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.003065-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: OLIRA OLIVEIRA CAMPOS & CIA/ LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.003066-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROGARIA JARDIM ASTRO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.003067-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.003068-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ELZIRA RODRIGUES ALVES SANTANA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.003069-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ULYSSES MARRONE
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.003070-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: EDSON BARROS STEFFEN
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.003071-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: EMERSON FERREIRA DO AMARAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.003072-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROGADEZ LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.003073-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROGARIA DROGAMYL DE SOROCABA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.003074-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROGARIA CORREA & CORREA SOROCABA LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.003075-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROGARIA ESPLANADA DE SOROCABA LTDA EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.003076-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROGARIA LEO SOROCABA LTDA EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.003077-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ALMODOVAR & CIA/ LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.003078-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: R M MARTINS SOROCABA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.003079-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO FERNANDES LORENTE ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.003084-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MACER DROGUISTAS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.003087-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROGARIA REAL SOROCABA LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.003088-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROGA CITY SOROCABA LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.003089-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DIMESO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.003090-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROGARIA TRES MENINOS LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.003091-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROGARIA SANTA THEREZINHA DE SOROCABA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.003092-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: FARMACIA PIOLI LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.003093-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: LADIO MENDES ROSA JUNIOR & CIA/ LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.003094-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: KASUAD DROGARIA LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.003095-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ANDRE RICARDO ANTUNES SOROCABA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.003096-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA 9 DE JULHO SOROCABA LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.003097-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROGARIA NOSSA SENHORA DE LOURDES SOROCABA LTDA - EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.003098-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROGARIA JARDIM NOVO MUNDO LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.003099-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: EDSON GILMAR FIRETTI TRANSPORTES ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.003110-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: SIMONE FOGACA MATTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.003163-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: TEREZA MARIA GLORETE DE PAULA LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.003164-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ROSIMEIRE MENDES DA SILVA

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.003165-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MAURICIO RIBEIRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.003166-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SONIA MARIA SILVA ROSA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.003167-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: TANIA REGINA RODRIGUES ISMERIM
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.003168-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARINES DE OLIVEIRA SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.003169-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: JACEMA BENELINA DE MORAES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.003170-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: LUCIA HELENA MACIEL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.003235-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.003250-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003251-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003252-0 PROT: 11/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003253-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003254-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003255-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003256-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003257-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003258-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003259-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003260-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003261-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003262-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003263-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003264-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003265-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003266-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003267-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003268-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003269-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003270-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003271-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003272-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003273-8 PROT: 11/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003274-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003275-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003276-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003277-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003278-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003279-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003280-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003281-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO ROQUE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003282-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO ROQUE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003283-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO ROQUE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003284-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003285-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003286-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003287-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003288-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003289-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003290-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003291-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003292-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003293-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003294-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003295-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003296-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003297-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003298-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003308-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003309-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003314-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003316-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003317-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003318-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003319-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003320-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003321-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003322-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003323-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003324-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003325-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003326-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003327-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003328-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003329-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003330-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003331-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO SETOR EXEC FISCAIS DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003332-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003333-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003334-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003335-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003336-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003337-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003338-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003364-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.003365-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA DUTRA BUBNA
ADV/PROC: SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.003392-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS SANCHES SOROCABA
ADV/PROC: SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.003400-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VALDIR BINA
ADV/PROC: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.003401-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: PAULO HENRIQUE ALBERTI GONCALVES E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.003402-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SALES BARBOZA
ADV/PROC: SP196533 - PRISCILA ELAINE DE SALES
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.003404-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.003405-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.003406-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.003407-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.003408-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.003409-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.003459-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA SILVA
ADV/PROC: SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.10.003362-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PRINCIPAL: 2005.61.10.012915-7 CLASSE: 240
RECORRENTE: IVETTE TIEMI WADA NARUMIYA E OUTRO
ADV/PROC: SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI
RECORRIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.003363-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 97.0901407-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIA IZABEL REIS DA SILVA
ADV/PROC: SP225270 - FABIOLA DE ARAUJO PELEGRINI
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.003393-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
PRINCIPAL: 2008.61.10.013723-4 CLASSE: 29
REQUERENTE: LUIZ SHIGUERU KAMIMURA E OUTRO
ADV/PROC: SP214650 - TATIANA VENTURELLI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000161
Distribuídos por Dependência _____: 000003
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000164

Sorocaba, 13/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SOROCABA

PORTARIA 08/2009

A DOUTORA SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, MMª JUÍZA FEDERAL, DA TERCEIRA VARA DE SOROCABA, 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a escala de plantão desta Secretaria da Terceira Vara,

RESOLVE, retificar a Portaria nº 05/2009 desta Vara, e designar os servidores abaixo relacionados para prestarem serviços durante o plantão no mês de março de 2009:

Sábado - 14/03/09 CLÁUDIA PASLAR

GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA

Domingo - 15/03/09 BRUNO FAVALI

GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VALERIA DA SILVA NUNES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.83.002927-1 PROT: 11/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: BENEDITO TEIXEIRA E OUTROS

ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002945-3 PROT: 11/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANTONIO FLORIANO TEIXEIRA E OUTROS

ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002946-5 PROT: 11/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DEOCLECIO LUIZ COSTOLA E OUTROS

ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002952-0 PROT: 11/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: FRANCISCO BARBERINI E OUTROS

ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002953-2 PROT: 11/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODECIO ROSA E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002954-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARLINDO MAURICIO DE SOUZA E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002957-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELO STARNINI FILHO E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002958-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUIDO LUIZ MACHADO E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002959-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAETANO CORRER E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002960-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLOVIS SALGUEIRO E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002966-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DE BORJA E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002967-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL PAULINO IGNACIO E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002968-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALFREDO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002969-6 PROT: 11/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRAULIO FELIX DO NASCIMENTO E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002970-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GETULIO MARQUES DE SANTANA E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002978-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDMUNDO SARTORI E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002979-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDICTO RODRIGUES E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002981-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADILSON DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002982-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ONDINO MARQUES TEIXEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002983-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODAIR ALVES DE ARRUDA E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002984-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DORIVAL RISAFE E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002985-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ FIGUEIREDO DE MAIO E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002986-6 PROT: 11/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDGAR PEREIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002987-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ONELIO PALETTA E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002988-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ FEIO DE ALMEIDA E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002989-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE TAMIVO MIIKE E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002992-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ILDO LISBOA E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002993-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDISON BONUTTI E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002994-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOEL BISPO E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002995-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LACERDA AMANCIO DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002996-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIGI ANGELOZZI E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002997-0 PROT: 11/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAERCIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002999-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UNIVALDO SANCHES E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003000-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURY RODRIGUES E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003001-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO PALUCI E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003003-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARY CARLOS BARBOZA E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003004-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO NARDES E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003005-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ VANCSEK E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003006-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JURANDYR VELASCO E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003007-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIRILDO MERINO CHIAPETTA E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003008-0 PROT: 11/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON IATALLESE E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003009-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OTTO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003010-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBENS ALONSO E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003011-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JESSE CORREA RODRIGUES E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003017-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO MAIA DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003018-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANO MARQUES E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003019-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO BATISTA E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003021-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARTINHO PAULINO DE MEDEIROS E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003022-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCEU SEBASTIAO STUQUI E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003023-6 PROT: 11/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GIUSEPPE DIEGO BERTAGNA E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003024-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGEO NESTOR DE FREITAS E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003025-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AVELINO DA COSTA E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003026-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEWTON DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003027-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NESTOR JOSE MOTA E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003028-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSMAR PANSANI E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003029-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GIOVANNI IORIO E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003030-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIO BUA E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003032-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO PERES E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003033-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NATAL DE JULIO E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003034-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUEL ELIAS HIDD E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003035-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO CORREA E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003036-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MOCO E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003037-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SAMUEL LAPETINA E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003038-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DILMAR DERITO E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003039-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO GILABERTE E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003040-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HAROLDO LUSTOSA E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003041-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALFREDO NAKASONE E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003042-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AURELIO LONA E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003043-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALVARO CAETANO LOPES E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003044-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KEIICHI SHIMAMOTO E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003045-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARMACIO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003046-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVAN VIEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003047-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUDORICO BUENO MARTIMIANO E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003048-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISABEL CANGIANI E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003051-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO JOSE LEITE LIMA
ADV/PROC: SP259745 - RODRIGO RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003052-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO DATILLIO POLICENO
ADV/PROC: SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003053-4 PROT: 11/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON DOS SANTOS
ADV/PROC: SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003054-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANILDE MARIA DE JESUS
ADV/PROC: SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003055-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO AMORIM DA SILVA FILHO
ADV/PROC: SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003056-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERMAN BOTTA FAGET
ADV/PROC: SP123862 - VALTER VALLE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003057-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO ALONSO ALVES
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003058-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDIR RODRIGUES
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003059-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARI ELISIA DE ANDRADE
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003060-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO MARTIN MARTIN
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003061-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FERNANDO LEPIAN MEIRELLES
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003062-5 PROT: 11/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON SORRINI
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003063-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ GUIMARAES MESQUITA
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003064-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS CANTARELLA CARNEREIRO
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003065-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO SERAFIM DE SOUSA
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003066-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO LEOZIPE DA SILVA
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003067-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALAIDE SILVA SANTOS
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003068-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ILDA FERNANDES RAMIRES
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003069-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVERALDO ANTONIO TOME DE SOUZA
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003070-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REINALDO TEODORO DA SILVA
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003071-6 PROT: 11/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIAS BEZERRA DA SILVA
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003072-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMELIA PINTO OLIVO
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003073-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO FILHO
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003074-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURO MARCIO GOMES
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003075-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WANDERLY APARECIDA PERES DA SILVA
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003076-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WASHINGTON JOAO BORGES PEREIRA
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003077-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEIDMAR APARECIDA VIANA DE ALCANTARA - MENOR
ADV/PROC: SP185959B - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003078-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIOMAR CAMERON
ADV/PROC: SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003079-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON MIRANDA DO ESPIRITO SANTO
ADV/PROC: SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003080-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO RUBIM
ADV/PROC: SP276161 - JAIR ROSA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003081-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SIMONE DE FATIMA ALTAIR COSTA
ADV/PROC: SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS - AG MOOCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003082-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DA SILVA
ADV/PROC: SP069488 - OITI GEREVINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003083-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: LUIZ FREIRE DE JESUS
ADV/PROC: SP228402 - MICHELLE FREITAS FERREIRA TEIXEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003087-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAO CARLOS DE ARRUDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003088-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003089-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003090-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003091-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDVALDO FERREIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003092-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP088682 - JULIO URBINA NETO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003093-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRA SVEZIA TORRES
ADV/PROC: SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003094-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVANI ZACARDI JUAREZ
ADV/PROC: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003095-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IZAIAS FRANCISCO DE SOUZA
ADV/PROC: SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CARAPICUIBA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003096-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADRIANA FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003097-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIUZA BARONE PERES
ADV/PROC: SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003098-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSIEL SEVERIANO VILA NOVA
ADV/PROC: SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003099-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ONOFRE DE SOUZA
ADV/PROC: SP273856 - LUCIANE RIBEIRO HIDALGO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003100-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO OLIVEIRA BRITO
ADV/PROC: SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003101-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GIDALVA RODRIGUES DE ARAUJO
ADV/PROC: SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003102-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUGUSTO STAIGNER DE ALMEIDA NETO
ADV/PROC: SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003103-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA AVELAR DE MAGALHAES
ADV/PROC: SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003104-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA MARIA CARREIRO
ADV/PROC: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.83.003084-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.015250-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO
EMBARGADO: PAOLO CARBONE
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003085-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.011541-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO
EMBARGADO: LUIZ BETTINI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003086-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.83.003859-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI
EMBARGADO: MARIA APARECIDA DOMINGUES DIAS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.14.003655-6 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP088454 - HAMILTON CARNEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.001020-8 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISABEL GONCALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2003.61.00.036479-6 PROT: 19/11/2003
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006100-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP088454 - HAMILTON CARNEIRO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000125
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000132

Sao Paulo, 12/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VALERIA DA SILVA NUNES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.83.003105-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADV/PROC: SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003106-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO NETO DOS REIS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003107-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO PALAZZI TEIXEIRA DE CARVALHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003108-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CESARIO NETO
ADV/PROC: SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003109-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADV/PROC: SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA BRIGADEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003110-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO CESAR TAVARES FERREIRA
ADV/PROC: SP212117 - CELSO CESAR TAVARES FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003111-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIENE RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003112-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CECILIA FIGUEIREDO CARVALHO
ADV/PROC: SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003113-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GUEDES DE BRITO
ADV/PROC: SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003114-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERNESTO DISSORDI
ADV/PROC: SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003115-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003116-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MANOEL TENORIO DE ASSIS
ADV/PROC: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003117-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA AMELIA COSTA REGO E OUTRO
ADV/PROC: SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003118-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELA FRANCISCA DA SILVA
ADV/PROC: SP237067 - EDILENE FERREIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003119-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIO SOARES DE LIMA
ADV/PROC: SP015254 - HELENA SPOSITO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003120-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AURORA ARAUJO DE ANDRADE
ADV/PROC: SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003121-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MAGDALENA MALACRIDA AFFONSO
ADV/PROC: SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003122-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCINDA RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003123-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AROLDO DA COSTA
ADV/PROC: SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003124-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM SIMAO GOUVEA
ADV/PROC: SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003126-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA PRADO GOMES CARDOSO
ADV/PROC: SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003127-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SABINO JOSE MUNIZ
ADV/PROC: SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003128-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDENIR FIER
ADV/PROC: SP065561 - JOSE HELIO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003129-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MASATOSHI SUENAGA
ADV/PROC: SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003130-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003131-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LELIA TAPIGLIANI SALINA E OUTRO
ADV/PROC: SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003132-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIMAR LANG
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003133-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON TERTO DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003134-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILENE NUNES DE QUEIROZ SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003135-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS PROCIDA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003136-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMINGOS BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003137-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: QUIRINO AURELIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003138-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUFRADIZIO ACACIO DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003139-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003140-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENILDES DE SOUZA E SILVA
ADV/PROC: SP156419 - CIRINEU BARBOSA ROMÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003141-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA TEIXEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003142-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDETE SOARES DE CASTRO CRUZ
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003143-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINA DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003144-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ULISSES FARIAS DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003145-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO SALGADO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003146-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: REGINA HELENA COSTA
ADV/PROC: SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003147-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSEIAS DE AZEVEDO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003148-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON SANT ANA
ADV/PROC: SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003149-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA VIEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003150-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA APARECIDA ANTONIO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003151-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO SERVIANO RODRIGUES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003152-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ILZE DELLARINGA PINTO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003153-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA FERNANDES CLAUDIO TORTOZA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003154-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ATILIO ROBERTO BONON
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003155-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BENINI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003156-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO VICENTE DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003157-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO LUIZ DA SILVA
ADV/PROC: SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003158-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR BOTELHO DE PAULO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003159-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRENE ANTONIO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003160-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003161-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ROCHA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003162-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RENATO DE AQUINO

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003163-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NOBUKO OCHI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003164-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RONALDO GRECCO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003165-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CARRICO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003166-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO MARQUES PEREIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003167-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDIO FRANCISCO ALVES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003168-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEVI SOARES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003169-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALFONSO ERIBERTO PINEIRO MIGUELEZ
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003170-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDNEI LUCIANO XAVIER
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003171-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FUSCO

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003172-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDNEY GARCIA FALAVIGNA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.003173-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003174-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURILIA CANDIDA DE JESUS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003175-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ DE PONTE DE GOUVEIA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003176-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO JOAO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003177-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO CHAPARRO SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003178-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELIA RODRIGUES KIRITSCHENCO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003179-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FRANCISCO ROCHA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003180-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA NEUSA LOPES DE SOUZA SILVA

ADV/PROC: SP153998 - AMAURI SOARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.003181-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MAGALHAES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003182-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDEMAR JOSE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.003183-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JESUS FERNANDES DIAS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003184-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDA MARIANA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000079

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000079

Sao Paulo, 13/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VERA CECILIA DE ARANTES FERNANDES COSTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.001911-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ AUGUSTO TIOZZO
ADV/PROC: SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001912-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001914-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CAMARGO
ADV/PROC: SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001915-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELISABETH VEITH DIETSCHÉ
ADV/PROC: SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001916-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSEIAS SALVINO DA SILVA
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001940-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001941-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARAPOTI-PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001942-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001943-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001944-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001945-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001946-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001947-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001948-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001949-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001950-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001951-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001952-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001953-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001954-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001955-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001956-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001957-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001958-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001959-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001960-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001961-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001962-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001963-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001964-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001965-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001966-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001967-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001968-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001969-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001970-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001971-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001972-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001973-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001974-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001975-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001976-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001977-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001978-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001979-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001980-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001981-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001982-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001983-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001984-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001988-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001989-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001990-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001991-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001992-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001993-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001994-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001995-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001996-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001997-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001998-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001999-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002000-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000063
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000063

Araraquara, 13/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.23.000500-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000503-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA PIANHO
ADV/PROC: SP137519 - JOAO ROBERTO CERASOLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000504-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000505-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA IOLANDA MARTINS DE LIMA
ADV/PROC: SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000506-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO DE MORAES
ADV/PROC: SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000507-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: LUCIMARA APARECIDA ALVES
ADV/PROC: SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000508-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000509-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: OLIVIA APARECIDA DILELLO
ADV/PROC: SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000510-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUDITH DENTELLO MATTA
ADV/PROC: SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.23.000501-2 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.23.002009-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
EMBARGADO: ROSA MARIA MATHIAS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000502-4 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.23.000943-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
EMBARGADO: CLARITA APARECIDA RAMOS DA SILVA OLIVATO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000009
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000011

Bragança, 13/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATÉ - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. A Doutora MARISA VASCONCELOS VASCONCELOS, MM.^a Juíza Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté, Estado de São Paulo, na forma da lei.FAZ SABER, a todos quanto do presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo Federal, tramitam os autos do processo de USUCAPIÃO nº 2007.61.21.003694-8 movido por ELINA ALVES RIBEIRO e OUTRO em face de UNIÃO FEDERAL e OUTROS, objetivando a Usucapião de imóvel rural constituído de parte ideal no terreno desmembrado da Fazenda dos Raposos, localizado no Bairro do Barrando, denominada Gleba 19, no município de Taubaté, que se inicia no ponto 01, localizado à margem da Avenida Voluntário Benedito Sérgio, seguindo pela margem da Avenida, com rumo de 505427 NE, na distância de 9309 metros, até o ponto 02; segue com o rumo de 555310NW, na distância de 187,21 metros até o ponto 03, iniciando neste trecho a confrontação com propriedade de Antônio Júlio Taino, segue com o rumo de 453039 NW, na distância de 791,99 metros até o ponto 04; segue com o rumo de 405417SW, na distância de 39,70 metros até o ponto 05; segue com o rumo de 453019 NW, na distância de 2.007,78 metros até o ponto 06, localizado na margem do Rio Paraíba do Sul, onde fica a confrontação com propriedade de Antônio Júlio Taino; segue pela margem do Rio Paraíba do Sul, com rumo inicial de 660227 SW na distância de 9,45 metros até o ponto 07; segue pela margem dom Rio, com rumo inicial de 424233 SW, na distância de 88,46 metros até o ponto 08, segue com o rumo de 453018SE, na distância de 2.004,73 metros até o ponto 09, iniciando neste trecho toda confrontação com a propriedade de Edson Franco Ribeiro; segue com o rumo de 561835SW, na distância de 36,06 metros até o ponto 10, onde finda a confrontação com a propriedade de Edson Francisco Ribeiro, segue com o rumo de 770019 SE, na distância de 400,25 metros até o ponto 11, iniciando neste trecho a confrontação com a propriedade de Armando Celso Marioto, segue com o rumo de 443252 SE, na distância de 449,03 metros até o ponto 12,; segue com o rumo de 470416 SE, na distância de 38,73 metros até o ponto 13, onde finda a confrontação com a propriedade de Armando Celso Marioto; segue com o rumo de 425559 NE, na distância de 10,00 até o ponto 14, iniciando neste trecho a confrontação com a propriedade de Edson Francisco ribeiro e Armando Celso Marioto, segue com o rumo de 401403 SE, na distância de 179,16 metros até o ponto inicial 01, onde finda a confrontação com propriedade de Edson Francisco Ribeiro e Armando Celso Marioto; no ponto 01 finda a poligonal perimétrica. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital de CITAÇÃO DOS INTERESSADOS INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica(m) citados e advertidos de que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo do presente edital, e se não contestarem presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, os termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de Taubaté, em 24 de setembro de 2008. Eu, Andréa da Silva, Analista Judiciário, digitei e conferi. E eu, Maria Cristina Pires Arantes Ubertini, Diretora de Secretaria , reconferi e subscrevo. MARISA VASCONCELOS. Juíza Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.25.000876-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARA LUCIA TEIXEIRA MARIANI E OUTROS
ADV/PROC: SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000877-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OURICAR OURINHOS VEICULOS E PECAS LIMITADA (MATRIZ) E OUTRO
ADV/PROC: SP159402 - ALEX LIBONATI E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000878-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000879-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000880-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000881-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000882-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000883-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000884-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000885-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000886-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000887-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000888-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000889-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000890-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000891-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000892-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000893-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000894-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000895-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000896-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000897-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000898-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000899-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000900-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000901-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADALBERTO JOVELI
ADV/PROC: SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA
REU: BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO
ADV/PROC: SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000026

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000026

Ourinhos, 13/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.00.002474-2 PROT: 13/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARACA DE COLONIA LEOPOLDINA/AL

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002475-4 PROT: 13/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

ADV/PROC: MS002633 - EDIR LOPES NOVAES

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002476-6 PROT: 13/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE TRES LAGOAS - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002477-8 PROT: 13/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002478-0 PROT: 13/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002479-1 PROT: 13/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002480-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002481-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002482-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002483-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002484-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002669-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAMAO DOS SANTOS MACIEL
ADV/PROC: MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.002670-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5A VARA FED. DE EXECUCAO FISCAL DO RIO DE JANEIRO
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.002671-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5A VARA FED. DE EXECUCAO FISCAL DO RIO DE JANEIRO
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.002672-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS MAGNO RAMOS DE SOUZA
ADV/PROC: MS010954 - EVERTON HEISS TAFFAREL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.002673-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIA SUELI BERGER
ADV/PROC: MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.002674-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA GLORIA BENTA DE ALVARENGA
ADV/PROC: MS010954 - EVERTON HEISS TAFFAREL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.002675-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOIS IRMAOS DO BURITI - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.002676-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: MONICA VARGAS DA ROSA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.002677-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: MILENA DE BARROS FONTOURA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.002678-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU: JANAYNA DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.002679-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU: LABELLE MOSIAGA CALLAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.002680-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZAIAS PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.002681-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BANDEIRANTES - MS
ADV/PROC: PROC. TANIA MARA DE SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.002682-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EBERVAL APARECIDO VILAGRA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.002683-0 PROT: 13/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ASSUNCAO BOGARIN PINHEIRO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.002684-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ALVARO FERREIRA DE CARVALHO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.002685-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERSON BATISTA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.002686-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ PERES DE ALMEIDA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.002687-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALMIR GALDINO AREVALO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.002688-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUNI FRANDOLOSO LUPATINI
ADV/PROC: MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.002689-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DIRK JOHANNES JANSE
ADV/PROC: MS011243 - SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.002690-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DIRK JOHANNES JANSE
ADV/PROC: MS011243 - SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.002692-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RONNY KENNEDY SILVA BALTA E CIA LTDA - ME
ADV/PROC: RS063172 - VLADIMIR DONINELLI FALLAVENA
REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.002693-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA ALVES PENA
ADV/PROC: MS010561 - LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.002694-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LILIAN MARIA MARTINEZ MAIA
ADV/PROC: MS010561 - LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.002695-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RENATA APARECIDA ALVES PENA
ADV/PROC: MS010561 - LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.00.002691-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 1999.60.00.008091-9 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ALBERTO VENA DE OLIVEIRA - INCAPAZ
ADV/PROC: MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 94.0000722-1 PROT: 31/01/2003
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC
ADV/PROC: MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES
EXECUTADO: ANATALICIO VILAMAIOR
VARA : 6

PROCESSO : 00.0004602-7 PROT: 06/01/1987
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ DE LIMA STEFANINI
REU: JOSE DA SILVA FILHO
ADV/PROC: MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN
VARA : 5

PROCESSO : 2007.60.00.006844-0 PROT: 08/08/2007
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: PATRICIA CARVALHO PEREIRA CHAVES E OUTROS
ADV/PROC: MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E OUTROS
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000037
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000003

*** Total dos feitos _____ : 000041

CAMPO GRANDE, 13/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS
SECAO DE DISTRIBUICAO E PROTOCOLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.02.001069-4 PROT: 11/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JUVENILA DE ARAUJO OLIVEIRA

ADV/PROC: MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO

REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO

ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001070-0 PROT: 11/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DONIZETE LEITE BARBOSA

ADV/PROC: MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO

REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO

ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001080-3 PROT: 12/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001081-5 PROT: 12/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001089-0 PROT: 12/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. MARIO REIS DE ALMEIDA

EXECUTADO: SEMENTES STELLA LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001090-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIO REIS DE ALMEIDA
EXECUTADO: CASSIO CORREA, INCORPORACAO, EMPREEND. E PATICIP. LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001091-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO BARDES FELIX
ADV/PROC: MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001093-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: ALVARO PEREIRA DE CARVALHO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001094-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LINDALVA ALVES PEREIRA
ADV/PROC: MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001095-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUEL ANTUNES FILHO
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001096-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARNALDO MIRANDA
ADV/PROC: MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001097-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELICE CARVALHO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS007757 - ANTONIO FRANCISCO DIAS
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001098-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDNEI DE SOUZA FILGUEIRA
ADV/PROC: MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001099-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GOMES NETO

ADV/PROC: MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001100-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUCLIDES VICENTE RODRIGUES
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001101-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
ADV/PROC: MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001103-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIDIO TIAGO SANTANA
ADV/PROC: MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001104-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DIAS DUARTE-ME
ADV/PROC: MS007757 - ANTONIO FRANCISCO DIAS
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001105-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIVALDO SILVA DE SOUZA
ADV/PROC: MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001106-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA NUNES WOLFE
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001107-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DIAS
ADV/PROC: MS006114 - FRANCISCO DIAS DUARTE
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001108-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZABETE DA PAZ CARDOSO
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO

ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001109-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON BARRA NOVA DA SILVA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001110-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BEATRIZ BORGES RIQUELME
ADV/PROC: MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001111-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALMIR DOS SANTOS MACHADO
ADV/PROC: MS009039 - ADEMIR MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001112-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCEU ROHENKOHL
ADV/PROC: MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000026

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000026

DOURADOS, 13/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

SEDI PONTA PORÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.05.000889-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000890-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000891-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000893-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BEATRIZ MARQUES RODRIGUES
ADV/PROC: MS006023 - ADRIANA DA MOTTA
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000895-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000896-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000897-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000898-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000899-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000900-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000901-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000902-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000903-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000904-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000905-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000906-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000907-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000908-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000909-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000910-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000911-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000912-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000913-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000914-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000915-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000916-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000917-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000918-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000919-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000920-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000921-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000922-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000923-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000924-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000925-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000926-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000927-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000928-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000929-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000930-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000931-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000932-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000933-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000934-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000935-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000936-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000937-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000938-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000939-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000940-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000941-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000942-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000943-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000944-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000945-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000946-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000947-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000948-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000949-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000950-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000060
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000060

PONTA PORA, 13/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.05.000951-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000952-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000953-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000954-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000955-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000956-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000957-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000958-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000959-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000960-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000961-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000962-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000963-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000964-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000965-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000966-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000969-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000970-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000971-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000972-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000973-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000974-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000975-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000976-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000977-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000978-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000979-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000980-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000981-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000982-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000983-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000984-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000985-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000986-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000987-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000988-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000989-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000037
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000037

PONTA PORA, 14/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PORTARIA PROFERIDA PELA JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DA
3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 6301000030/2009, de 12 de março de 2009.

A Doutora MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, MM.Juíza Federal Presidente, deste Juizado Especial Federal,
1ª

Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 014 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe
sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

CONSIDERANDO os termos da Portaria 020/2009, datada de 09 de março de 2009,
CONSIDERANDO que a servidora REGIANE MARIA NIGRO RAMOS - RF 3456, Oficial de Gabinete - FC5, da 1ª a 12ª

Varas-Gabinetes, esteve em licença médica, durante o período de 10/03 a 12/03/2009,

RESOLVE:

I - ALTERAR para 16/04 a 15/05/2009, o período de férias do servidor WALMIR GUGLIELMI - RF 2756, anteriormente

marcado para 15/04 a 14/05/2009, referente ao exercício 2009.

II - ALTERAR em parte os termos da Portaria 020/2009 - item V - onde se lê : " ALTERAR o período de férias da servidora EDILZA PEREIRA DUARTE, RF 3842, anteriormente marcado para 04/05 a 02/06/2009 e fazer constar os períodos de 29/04 a 08/05/2009, 24/08 a 04/09/2009 e 13/10 a 22/10/2009" LEIA-SE : " ALTERAR o período de férias da servidora EDILZA PEREIRA DUARTE, RF 3842, anteriormente marcado para 04/05 a 02/06/2009 e fazer constar os períodos de 29/04 a 08/05/2009, 24/08 a 02/09/2009 e 13/10 a 22/10/2009",

III - ALTERAR 22/06 a 01/07/2009, o período de férias do servidor CAIO VINÍCIUS COSTA KANAWATI - RF 5696,

anteriormente marcado para 22/07 a 31/07/2009, referente ao exercício 2009.

IV - ALTERAR para 23/03 a 07/04/2009 e 08/09 a 21/09/2009, os períodos de férias do servidor EDSON LUIZ PEREIRA MARQUES - RF 5040, anteriormente marcado para 13/04 a 01/05/2009 e 08/09 a 18/09/2009, referentes ao exercício 2009.

V - ALTERAR para 13/04 a 22/04/2009 e 26/08 a 04/09/2009, o período de férias do servidor RANDALL ALVARES BARBOSA - RF 5252, anteriormente marcado para 06/07 a 25/07/2009, referente ao exercício 2009.

VI - ALTERAR para 26/06 a 10/07/2009 e 28/01 a 01/02/2010, o período de férias do servidor SÉRGIO CARLOS PINTO - RF 5399, anteriormente marcado para 02/07 a 31/07/2009, referente ao exercício 2009.

VII - DESIGNAR a servidora ROBERTA CRISTINA CAZAROLI DE ANDRADE - RF 3801, para substituir a servidora

REGIANE MARIA NIGRO RAMOS - RF 3456, no referido período de licença.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO **1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0343/2009

Lote 22761/2009

2002.61.84.017218-5 - FERNANDO MASSUO NIRAZAWA (ADV. SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ e ADV. SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Cumpra-se e Intime-se.

2003.61.84.029567-6 - NILSON GOMES (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Diante da certidão do oficial de justiça

determino: officie-se o INSS para que proceda ao desconto administrativo no benefício da parte autora deste processo, corresponde à quantia de R\$ 174,92 (CENTO E SETENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), com

data da conta em jan/2005, devidamente atualizado, conforme autorizado na Lei 8213/91, artigo 115, inciso II combinado

com o § 1º, comunicado este juízo do início do desconto. Decorrido 60 (sessenta) dias sem manifestação do INSS quanto

a efetividade do desconto, dê-se baixa no processo. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.84.040164-6 - AVELINO RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação movida em face do INSS visando

a revisão de benefício previdenciário mediante aplicação do índice de correção IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994. A

ação foi julgada procedente por sentença prolatada em 03.09.2003. O INSS interpôs recurso de apelação. Por acórdão prolatado em 17.02.2004, foi negado provimento ao recurso do INSS e fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Por petição protocolada em 11.11.2004, a parte autora requereu a extinção do feito tendo em vista a existência de litispendência em relação aos autos nº 2000.61.03.003981-3, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos. Assim, por sentença prolatada em 12.09.2007, os autos foram extintos por litispendência e determinado

o estorno dos valores depositados nos autos. Em ofício anexado aos autos em 18.11.2008 há informações quanto ao estorno dos valores depositados. Por petição despachada em 05.02.2009, a parte autora informa que o INSS noticiou a litispendência nos autos 2000.61.03.003981-3 e este foi extinto por acórdão prolatado pelo E. TRF da 3ª Região (AC 1214216). Assim, requer o autor a expedição de precatório para pagamento do valor da condenação. DECIDO. Verifico pela consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que por decisão monocrática transitada em julgado em 08.11.2007, os autos foram extintos e remetidos à vara de origem em 28.11.2007. O autor, embora assistido naqueles autos por advogado, foi prejudicado pela errônea notícia de litispendência informada pelo INSS nos autos 20006103003981-3 e o decurso do prazo sem manifestação de seu patrono quanto à litispendência. Assim, em observância aos princípios que regem o procedimento dos Juizados Especiais, tais como informalidade, celeridade e economia processual, torno nula a sentença de extinção prolatada nestes autos em 12.09.2007 e determino o prosseguimento da ação. Expeça-se o ofício precatório. Oficie-se ao juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, com cópia desta decisão. Int. Cumpra-se.

2003.61.84.042369-1 - CALIXTO ELVARINI SERIBELI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o ofício da Caixa Econômica Federal solicitando

informações de como proceder quanto à determinação de transferência de valores do ofício nº. 2051/2008-AMAF da Vara

da Comarca de Nuporanga, SP, referentes aos atrasados depositados a favor do autor deste feito, da análise do ofício não vislumbro as razões para a transferência dos valores e, salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício

previdenciário não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro. Assim, determino que seja oficiada a Vara Única - Ofício Judicial da Comarca de Nuporanga, SP, solicitando esclarecimentos quanto ao pedido de transferência, já que o valor depositado na CEF à ordem da Justiça Federal, a favor de Calixto Elvarini Seribeli, decorre de depósito judicial de processo que tramita neste Juizado Especial Federal, referente a seu benefício previdenciário, enquadrando-se, assim, no

inciso IV, do art. 649 do CPC sendo que, não há demonstração de que a determinação de transferência compõe uma das regras citadas. Não sendo o caso narrado e não havendo óbice, poderá o autor efetuar o levantamento em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do estado de São Paulo, apresentando, para tanto, documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado, últimos 90 dias, independentemente de Alvará. Sem prejuízo, oficie-se a Caixa Econômica Federal sobre o teor dessa decisão. Cumpra-se.

2003.61.84.067827-9 - FLORIANO TOMEI (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão de nº. 84734/2008. Após o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

2003.61.84.068918-6 - ALZIRA RODRIGUES DELA COLETA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO

GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência do parecer da Contadoria

Judicial às partes. Faculto-lhes a apresentação de manifestação em 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos decisão. Int.

2003.61.84.094822-2 - ANNA MARIA REBELLO (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado, bem como Ordem de

Pagamento em favor da parte autora. Int.

2004.61.84.001575-1 - MARIA ODETE DE OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a petição protocolizada em 18/12/2008, reputo comprovada a tentativa de obtenção da documentação solicitada. Assim sendo, oficie-se, COM

URGÊNCIA, (a) DD. Chefe de Serviço do INSS - Centro para que, em 30 (trinta) dias, apresente o histórico de créditos do benefício de aposentadoria por invalidez da autora (NB 32/117.346.962-2), com a discriminação das parcelas pagas desde a DIB, sob pena de busca e apreensão, justificando, ainda, se o caso, o não pagamento das diferenças relativas ao período de 31/05/2000 a maio de 2002. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. P.R.I.OFICIE-SE.

2004.61.84.005375-2 - ROMANO ZAVALLONI (ADV. SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que no período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora está inserido o mês de fevereiro de 1994, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda aos cálculos de liquidação de forma individualizada. Cumpra-se.

2004.61.84.011489-3 - ANA LUZIA RIZZO BRAGA (ADV. SP188182 - RICARDO ANTUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência do parecer da Contadoria Judicial às partes. Faculto-lhes a apresentação de manifestação em 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Int.

2004.61.84.018501-2 - HORACIO ZANELLA (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES e ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO e ADV. SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES e ADV. SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO e ADV. SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO e ADV. SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA A) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Lucinda Rodrigues Zanella formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 01/09/2004. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº. 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso) Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Lucinda Rodrigues Zanella, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 13094567800, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.019121-8 - MAGALI GONÇALVES DE ASSIS VILELA E OUTRO (ADV. SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI); EDMAR WASHINGTON VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência do parecer da Contadoria Judicial às partes. Faculto-lhes a apresentação de manifestação em 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos decisão. Int.

2004.61.84.023778-4 - VALTIM ALVES PEREIRA (ADV. SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tereza Coelho Alves formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 20/03/2005. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº. 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso) Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Tereza Coelho Alves, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 27441500885, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.052500-5 - ANTONIO MARQUES (ADV. SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram

apresentadas cópias legíveis dos documentos pessoais de todos os requerentes a habilitação, sendo imprescindíveis cópias do RG e CPF. Verifico ainda que o advogado cadastrado não autos não tem poderes outorgados para representação dos requerentes. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) a regularização da representação processual do patrono cadastrado, juntando aos autos virtuais procuração válida. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquive-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.061739-8 - EDENO LUIZ ZANQUETA (ADV. SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por ausência de comprovação do alegado

e falta de amparo legal. Dê-se baixa findo.

2004.61.84.061743-0 - DANIEL ROBERTO REVOREDO (ADV. SP196749 - ALINE BARROS MORETTI e ADV. SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito

foi julgado procedente e a sentença transitou em julgado, conforme certidão lançada em 08.10.2004. O benefício foi implantado em 01.09.2004 e os valores atrasados pagos em 02.02.2005, conforme ofício do INSS anexado aos autos eletrônicos. Requer a parte autora o pagamento dos valores que sobejaram o teto de 60 salários-mínimos deste Juizado. DECIDO. Verifico que a sentença fixou o valor da condenação limitado ao teto deste Juizado e não houve interposição de

recurso. Assim, não há como rever o posicionamento quanto ao valor da condenação. Cadastre-se a advogada, conforme requerido. Int. Cumpra-se. Após, dê-se baixa no sistema.

2004.61.84.063752-0 - ANA MARIA PIRES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Maria de Lourdes Lourenço Correia, Tereza da Conceição Pires Lourenço,

Domingos Antonio Pires Lourenço e Rita Irma Lourenço Cunha formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão

do falecimento da parte autora, ocorrido em 08/10/2005. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em

seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso) Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, tendo os requerentes comprovado suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de

Maria de Lourdes Lourenço Correia CPF 214.304.988-97, Tereza da Conceição Pires Lourenço CPF 245.747.278-45, Domingos Antonio Pires Lourenço CPF 520.831.018-04 e Rita Irma Lourenço Cunha CPF 054.565.938-82, na qualidade

de sucessoras do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente,

conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/4 do valor depositado, a cada herdeiro(a) habilitado(a). Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.065515-6 - DANIEL FERRES DA SILVA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS. Diante do exposto, determino: a)

Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob

pena de arquivamento do feito; b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos

valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se; c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.096742-7 - ANDRE DE JESUS XAVIER (ADV. SP119219 - UBIRATA COBRA KAISER LEITE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vivencia Correia Laureano formula pedido de habilitação nesse

processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 15/02/2004. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº. 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso) Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Vivencia Correia Laureano, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº.

13318380881, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.102841-8 - HADEL AURANI (ADV. SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA e ADV. SP100057 -

ALEXANDRE RODRIGUES e ADV. SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI e ADV. SP128595 - SAMUEL

PEREIRA DO AMARAL e ADV. SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA e ADV. SP242640 - MARIA CRISTINA DA

COS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o requerido em petição acostada

aos autos e concedo o prazo suplementar e improrrogável de 60 (sessenta) dias, diante da necessidade de desarquivamento do outro processo, para que a parte cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida. Decorrido o prazo sem cumprimento, cumpra-se a parte final da decisão anterior. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.106319-4 - ROBERTO HEREDIA (ADV. SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Maria José Tunes Hereda formula pedido de habilitação nesse

processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 25/12/2006. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº. 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso) Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria José Tunes Hereda, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº.

300.717.508-94, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.111458-0 - SILVIO RAVELLI (ADV. SP235338 - RICARDO FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Proceda o setor competente à inclusão do advogado da requerente, haja vista procuração acostada nestes autos virtuais em 27/02/2009. Aguida de Carvalho Ravelli formula pedido de habilitação

nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 17/08/2005. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº. 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso) Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Aguida de Carvalho Ravelli, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº.

27474892804, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.133398-7 - VERA MISEVICIUS (ADV. SP101665 - MARSHALL VALBAO DO AMARAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Ana Misevicius e Pedro Misevicius formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 29/05/2008. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso) Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, tendo os requerentes comprovado suas qualidades de herdeiros da autora, têm direito

ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ela em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Ana Misevicius, CPF n.º. 06370888834 e Pedro Misevicius, CPF n.º. 49875043834, na qualidade de sucessores da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com

o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 50% do valor depositado, a cada herdeiro habilitado. Intimem-se. Cumpra-se

2004.61.84.145694-5 - CLARINDO PIVA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da petição anexada em 22/09/2008, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I

2004.61.84.147262-8 - JOSE NEWTON ALVES DE LIMA (ADV. SP184389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º

8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso) Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) carta de concessão da pensão por morte. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos

acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que

proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.159821-1 - MANOEL VIEIRA AZEREDO E OUTRO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO);

PAULO ROBERTO JACINTO AZEREDO(ADV. SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Terezinha Jacinto Azevedo formula pedido de habilitação nesse processo, em

razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 24/06/2006. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso) Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação

de Terezinha Jacinto Azevedo, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º. 116.490.098-60, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada, bem como altere o atual cadastro, tendo em vista constar cadastrado também como autor o Representante. Após, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.163271-1 - PEDRO EUGENIO LEITE (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Catarina Maria Carolino Leite e André Braz Leite

formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 29/08/2004. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela os requerentes provaram sua qualidade de dependentes da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Catarina Maria Carolino Leite, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º. 19204560827 e André Braz Leite, CPF n.º. 33644443823, na qualidade de dependentes do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 50% do valor depositado, a cada herdeiro habilitado. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.188179-6 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP063197 - CLAUDIO NUNES PATROCINIO e ADV. SP062446 -

NELSON BRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Alzira da

Fonseca Martinez formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 01/03/2008. Analisando o processo, verifico que no caso em tela constam dos autos os documentos necessários à apreciação do pedido, sendo certo que dentre as documentações que instruem o pedido de habilitação, consta termo de inventariança. Assim, diante da existência de inventário, resta prejudicada a análise de pedido de habilitação de possíveis

herdeiros, uma vez que à inventariante cabe a administração dos bens deixados pelo falecido até a devida partilha.

Diante do exposto, defiro a habilitação ao processo da inventariante Alzira da Fonseca Martinez, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º. 03198132827 e determino o pagamento dos valores apurados a título de atrasado em seu nome, que ficará responsável pela destinação dos valores aos demais herdeiros da parte que lhes compete por herança. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.208453-3 - VALDIR ALVES (ADV. SP173982 - MARCOS ROBERTO MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

consta da petição anexada ao processo em 03/06/2008, Alvará Judicial da 1ª Vara de Família e das Sucessões do Foro Regional do Ipiranga autorizando a requerente, Sueli Parmezano de Oliveira Alves a proceder ao levantamento dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal. Assim, oficie-se à CEF para que dê cumprimento ao determinado no Alvará Judicial da 1ª Vara de Família e das Sucessões do Foro Regional do Ipiranga, São Paulo, liberando os valores depositados em benefício da parte autora deste processo ao inventariante Sueli Parmezano de Oliveira Alves inscrita no cadastro de pessoa física sob n.º. 29570473819. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.212825-1 - ALZIRA BARBOSA DE ASSIS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO e ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de óbito do filho AGENOR - constante

da certidão de óbito da autora. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c)

Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.216701-3 - JOAO ALVARO MENEGATTI (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO e ADV. SP103747 - LISETE MENGAR FREDERICO e ADV. SP158294 - FERNANDO FREDERICO e ADV. SP166370 - ADRIANA FERRARESI e ADV. SP224113 - ANTONIO ALBERTO DA CRUZ NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência do parecer da Contadoria Judicial às partes. Faculto-lhes a apresentação de manifestação em 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos decisão. Int.

2004.61.84.220910-0 - JOSE EMIDIO DA SILVA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO e ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vista às partes do parecer anexado em 17/02/2009. Int.

2004.61.84.221718-1 - JOSE ALCIDES RISSI (ADV. SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ondina Zumbini Rissi e outros formulam pedido de habilitação nesse processo,

em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 05/05/2004. Analisando o processo, verifico que no caso em tela constam dos autos os documentos necessários à apreciação do pedido, sendo certo que dentre as documentações que instruem o pedido de habilitação, consta termo de compromisso de inventariante. Assim, diante da existência de inventário,

resta prejudicada a análise do pedido de habilitação de todos os herdeiros, uma vez que à inventariante cabe a administração dos bens deixados pela falecida até a devida partilha. Diante do exposto, defiro a habilitação ao processo do inventariante Ondina Zumbini Rissi e determino o pagamento dos valores apurados a título de atrasado em seu nome,

que ficará responsável pela destinação dos valores aos demais herdeiros da parte que lhes compete por herança. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.226286-1 - JOAO GARCIA GONÇALVES (ADV. SP139717 - LUIZ ANTONIO MARSARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ivanis Bento de Amorim formula pedido de habilitação nesse

processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 15/02/2005. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil,

independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso) Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Ivanis Bento de Amorim, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 087.385.368-70, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.226582-5 - SEBASTIAO FURTADO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O parecer apresentado pela contadoria denota que

o conteúdo econômico da demanda, calculado na data do ajuizamento segundo o parâmetro do art. 260 do CPC, é superior a sessenta salários mínimos. Assim, com fundamento no art. 3º da Lei 10259/01, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Fórum Federal Previdenciário de São Paulo. Int.

2004.61.84.226797-4 - JOSE TOMAZ GARCIA (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Cancele-se a decisão

6301042024/2009. Maria Lucia Garcia formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 01/12/2004. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis:

"O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso) Analisando os autos, verifico que, em que pese a Certidão do INSS anexada aos autos, no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, conforme demonstra a Certidão para levantamento do

PIS/PASEP/FGTS expedida em 21/12/2004, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria

Lucia Garcia, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 28757873810, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, expeça-

se a requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.235291-6 - AVELINO NOVELLI FILHO (ADV. SP057213 - HILMAR CASSIANO e ADV. SP149575 - GLAUCO

RADULOV CASSIANO e ADV. SP157550 - KLAUS RADULOV CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário mediante aplicação do índice decorrente da variação da ORTN/OTN. O feito foi julgado, em lote, em razão

da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. Os autos retornaram do INSS sem os cálculos sob a justificativa da existência de AE (Atualização Especial), decorrente esta de decisão judicial. Consultado o sistema DATAPREV, verifica-se que o benefício foi revisado a partir da competência de maio/1996, constando indicação de revisão pelo art. 58 do ADCT e pela ORTN/OTN. Consta dos autos termo de prevenção em relação a processo em trâmite

na Justiça Federal de São Paulo, subseção judiciária de São Carlos. Assim, determino a expedição de ofício àquela subseção informando a existência de processo neste Juízo com mesmo objeto. Em consulta ao sistema processual do TRF 3ª Região, ora em anexo, verifica-se a existência de processos de natureza previdenciária onde consta o autor no pólo ativo da ação. Deste modo, informe a parte autora em 30 (trinta) dias a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houve) e certidão de objeto e pé dos processos referidos. Considerando que até o momento o INSS não atendeu a determinação anterior, oficie-se para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie cópia do processo administrativo do benefício da parte autora (B-42/070.083.366-8), contendo a memória de cálculo da revisão procedida ao benefício, sob pena de busca e apreensão. Após cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.84.357704-1 - ANIBAL JOSE RIBEIRO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação ajuizada em

face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais (Lei 5.107/66 e Lei 5.958/73) que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS, transitada em julgado. Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal protocolou petição juntando aos autos documentos,

através dos quais comprova a correção da taxa de juros progressivos, conforme extratos das contas de FGTS. Intimada expressamente a comprovar eventual discordância, a parte autora não o fez, manifestando genericamente seu inconformismo, contrariando o expressamente determinado na decisão. Decido. Indefiro o pedido lançado na petição anexada pela parte autora. Embora já tenha decidido de forma diversa noutras oportunidades, verifico que a CEF apresentou extratos que contém o valor sobre o qual incidiu a remuneração dos juros, de sorte que diante desse fato, cabe à parte autora demonstrar, inclusive documentalmente, que a progressividade não incidiu, ou incidiu sobre valores incorretos. Ademais, indefiro o pedido de remessa à contadoria judicial, por se tratar de providência que compete a parte

autora, além do que procura discutir matéria já decidida no presente feito. Assim, vista da documentação acostada aos autos, verifico corrigida a conta do(a) demandante nos termos da sentença. Cumpra-se conforme determinado na decisão

anterior. Providencia a serventia a baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado.

Advirto

que petições meramente procrastinatórias, que dificultem a baixa definitiva dos autos, poderão ser interpretadas como de

litigância de má fé. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa findo.

2004.61.84.358852-0 - JOSE GREGORIO PEREIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Para facilitar a execução que é de

seu interesse, foi dada oportunidade para que o autor apresentasse os extratos. Tendo em vista a informação do banco depositária, traga informações detalhadas sobre o número da conta ou outras informações que não foram consideradas, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.84.359998-0 - BENEDITO TEODORO FILHO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição protocolizada pela Caixa Econômica Federal, informando que o antigo banco depositário não localizou sua conta vinculada do FGTS, bem como junte aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho, com a indicação do banco à época depositário de sua conta vinculada. Silente. providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se.

2004.61.84.360027-0 - GERALDO LEITE MACHADO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação ajuizada em

face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais (Lei 5.107/66 e Lei 5.958/73) que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS, transitada em julgado. Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal protocolou petição através da qual informa que o antigo banco depositário não localizou sua conta vinculada do FGTS, bem como requereu que juntasse aos autos cópias das Guias de Recolhimento e das Relações de Empregados, com a indicação do banco à época depositário de sua conta vinculada, a fim de viabilizar a efetiva execução da sentença, de forma a satisfazer o pleno cumprimento da obrigação. Intimada expressamente a carrear aos autos os documentos solicitados, a parte autora não o fez, manifestando genericamente seu inconformismo, contrariando o expressamente determinado na decisão. Decido. Indefiro a petição anexada pela parte autora, por nada acrescentar à demanda. Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, mormente em sede de demanda em procedimento sumaríssimo, próprio dos Juizados Especiais. Assim, vista da documentação acostada aos autos, verifico a inexecutabilidade do v. acórdão. Providencia a serventia a baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Advirto que petições meramente procrastinatórias, que dificultem a baixa definitiva dos autos, poderão ser interpretadas como de litigância de má fé. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa findo.

2004.61.84.371328-3 - WANDERCY JOSE FERREIRA (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial acostado

aos autos, homologo os cálculos efetuados pelo INSS e lançados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal. Considerando que já houve a expedição de pagamento, resta encerrada a prestação jurisdicional, razão pela qual determino o arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.379352-7 - TOSHIHARU KUBOTA (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial confirmando os cálculos apresentados

pela Autarquia-ré nos autos do processo, homologo os cálculos efetuados pelo INSS e lançados no sistema informatizado

deste Juizado Especial Federal. Considerando que já houve a expedição de pagamento, resta encerrada a prestação jurisdicional, razão pela qual determino o arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.383030-5 - ZULEIKA JORDAO FORMIGONI (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o requerido em petição acostada aos autos e concedo o

prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida. Decorrido o prazo suplementar sem o cumprimento, entenda-se por falta de interesse de prosseguir a demanda pelos herdeiros e arquite-se o processo. Intime-se.

2004.61.84.420982-5 - VICTORIANA DA ENCARNACAO (ADV. SP155686 - GEOVANE MOREIRA BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o falecimento do Sr. Luiz Flávio

Rossato, informado pela sua irmã, na carta precatória acostada aos autos, providenciem os requerentes a juntada aos autos documentos comprobatórios do alegado, em especial, certidão de óbito e, caso hajam, documentos de seus sucessores para habilitação no quinhão que lhe pertencia. Prazo; 30 (trinta) dias. Intime-se.

2004.61.84.440704-0 - JURACY MOREIRA LIMA PIRES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diferente do alegado, na petição de 14.11.06 não há nenhum

documento que comprove a data de cessação do benefício.

Diante disso, não há como reconsiderar a decisão anterior. Dê-se baixa. Int.

2004.61.84.446029-7 - BERTA MOREIRA BRAZ (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o requerido em petição acostada aos autos e concedo o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida. Decorrido o prazo sem a devolução dos valores, oficie-se o INSS para que proceda ao desconto administrativo no benefício da parte autora deste processo, dos valores recebidos indevidamente, de forma atualizados, conforme autorizado na Lei 8213/91, artigo 115, inciso II combinado com o § 1º, comunicado este juízo do início do desconto. Decorrido 60 (sessenta) dias sem manifestação do INSS quanto a efetividade do desconto, dê-se baixa no processo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.457544-1 - MANOEL LEITE MAZAGAO FILHO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o requerido em petição acostada aos autos e concedo o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida. Decorrido o prazo sem a devolução dos valores, oficie-se o INSS para que proceda ao desconto administrativo no benefício da parte autora deste processo, dos valores recebidos indevidamente, de forma atualizados, conforme autorizado na Lei 8213/91, artigo 115, inciso II combinado com o § 1º, comunicado este juízo do início do desconto. Decorrido 60 (sessenta) dias sem manifestação do INSS quanto a efetividade do desconto, dê-se baixa no processo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.460445-3 - PEDRO LUIZ ROSSI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o requerido em petição acostada aos autos e concedo o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida. Decorrido o prazo sem a devolução dos valores, oficie-se o INSS para que proceda ao desconto administrativo no benefício da parte autora deste processo, dos valores recebidos indevidamente, de forma atualizados, conforme autorizado na Lei 8213/91, artigo 115, inciso II combinado com o § 1º, comunicado este juízo do início do desconto. Decorrido 60 (sessenta) dias sem manifestação do INSS quanto a efetividade do desconto, dê-se baixa no processo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.487823-1 - NELSON EVANGELISTA (ADV. SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para que os dependentes o falecido regularizem sua representação processual, bem como o pólo ativo da demanda, providenciando sua regular habilitação nestes autos, trazendo aos autos RG, CPF, Certidão de óbito, Certidão de Dependentes ou Certidão de Inexistência de Dependentes habilitados à pensão por morte e Carta de Concessão (estas últimas fornecidas pelo INSS), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2004.61.84.489639-7 - AKIRA KAWANISHI (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da petição acostada aos autos, determino o sobrestramento deste feito por 90 (noventa) dias, para que a parte junte aos autos sentença homologatória de desistência transitada em julgado daquele processo. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.502440-7 - JOSE DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o requerido em petição acostada aos autos e concedo o prazo suplementar e improrrogável de 60 (sessenta) dias, diante da necessidade de desarquivamento do outro processo, para que a parte cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida. Outrossim, ressalto que qualquer outro pedido de dilação de prazo deverá ser comprovado sua necessidade documentalmente. Decorrido o prazo sem cumprimento, cumpra-se à parte final da decisão anterior. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.502498-5 - ROSALINA MONTRAZI DEMARCHI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o requerido em petição acostada aos autos e concedo o prazo suplementar e improrrogável de 60 (sessenta) dias, diante da necessidade de desarquivamento do outro processo, para que a parte cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida. Outrossim, ressalto que qualquer outro pedido de dilação de prazo deverá ser comprovado sua necessidade

documentalmente. Decorrido o prazo sem cumprimento, cumpra-se à parte final da decisão anterior. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.516495-3 - OLINDA ALVES CAMPOS (ADV. SP022273 - SUELY BARROS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o noticiado na petição protocolizada em 18/11/2008, regularizem seus dependentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual bem como o pólo ativo da demanda, providenciando sua regular habilitação nestes autos, trazendo aos autos RG, CPF, Certidão de casamento, comprovante de endereço, Certidão de Dependentes ou Certidão de Inexistência de Dependentes habilitados à pensão por morte e Carta de Concessão (estas últimas fornecidas pelo INSS), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2004.61.84.538980-0 - CONCETTA PICARIELLO PETROZZIELLO E OUTRO (ADV. SP076627 - ANTONIA DE FAVARI

TONASSI); MICHELE PETROZZIELLO(ADV. SP076627-ANTONIA DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial confirmando os cálculos apresentados

pela Autarquia-ré nos autos do processo, homologo os cálculos efetuados pelo INSS e lançados no sistema informatizado

deste Juizado Especial Federal. Considerando que já houve a expedição de pagamento, resta encerrada a prestação jurisdicional, razão pela qual determino o arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.542485-9 - BENEDITA DO CARMO DIAS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação ajuizada em

face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais (Lei 5.107/66 e Lei 5.958/73) que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS, transitada em julgado. A Caixa Econômica Federal, instada a cumprir o determinado, informou a necessidade de extratos

para dar cumprimento a obrigação de fazer: a correção de taxa de juros progressivos, informando que não foram localizados extratos da conta de FGTS referente ao período abrangido. Os extratos das contas do FGTS, nas ações de juros progressivos, considerando o sistema peculiar dos Juizados Especiais Federais, são documentos essenciais em relação aos quais não pode o interessado se desincumbir, no momento do ajuizamento da ação, para verificação da competência fixada pela Lei nº 10.259/2001. (Origem: JEF -Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200571950172410 - Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização-

23/11/2007 - Rel..JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA - DJU 22/01/2008. Intimada expressamente a carrear aos autos os documentos solicitados, a parte autora não o fez, manifestando genericamente seu inconformismo, contrariando o expressamente determinado na decisão. Decido. Indefiro a petição anexada pela parte autora, por nada acrescentar à demanda. Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, mormente em sede de demanda em procedimento sumaríssimo, próprio dos Juizados Especiais. Assim, vista da documentação acostada aos autos, verifico a inexequibilidade do v. acórdão. Providencia a serventia a baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema

informatizado deste Juizado. Advirto que petições meramente procrastinatórias, que dificultem a baixa definitiva dos autos,

poderão ser interpretadas como de litigância de má fé. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa findo.

2004.61.84.554415-4 - JORGE ELIAS ESPER (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "THEREZA LEONIR CORINA ESPER formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento de seu marido e o autor do presente feito, JORGE ELIAS ESPER, ocorrido em 15/06/06. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor

não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de THEREZA LEONIR CORINA ESPER, na

qualidade de sucessora do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos em 16/02/09, devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo

ativo da demanda a habilitada. Por outro lado, determino que se oficie o INSS para que se manifeste quanto ao alegado pela parte autora em petição anexada ao feito em 09/02/09, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

2004.61.84.561282-2 - JOAO COLIN (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Cumpra-se e Intime-se.

2004.61.84.565718-0 - JOSE BEATH (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o requerido em petição acostada aos autos e concedo o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida.

Decorrido o prazo sem a devolução dos valores, oficie-se o INSS para que proceda ao desconto administrativo no benefício da parte autora deste processo, dos valores recebidos indevidamente, de forma atualizados, conforme autorizado na Lei 8213/91, artigo 115, inciso II combinado com o § 1º, comunicado este juízo do início do desconto. Decorrido 60 (sessenta) dias sem manifestação do INSS quanto a efetividade do desconto, dê-se baixa no processo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.004583-4 - ELICIO BORTOLOTTI (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diga o autor.

2005.63.01.008703-8 - JOSE MARIA BRUMATTI (ADV. SP155990 - MAURÍCIO TAVARES e ADV. SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Foi determinado à parte autora que juntasse aos autos planilha com

os valores que pretende ver restituídos, e, em cumprimento foi anexada petição em 16/06/2008 com apresentação de planilha. Contudo, a Contadoria informa que não pode analisar os valores aferidos, pois no Termo de Rescisão os valores

foram lançados com a rubrica "Diversos", não sendo possível determinar os valores do IR recolhido. Assim, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente declaração da empregadora contendo as especificações dos valores objeto da presente ação, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. A declaração deverá indicar, especificamente, a natureza das verbas tributadas e o valor do imposto de renda retido. Cumprida a determinação, à Contadoria para elaboração de parecer. Após, tornem conclusos. Int.

2005.63.01.021392-5 - MATILDE VASQUES BERTRAN (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação ajuizada

em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais (Lei 5.107/66 e Lei 5.958/73) que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS, transitada em julgado. A Caixa Econômica Federal protocolou petição informando que a conta de FGTS de titularidade da

mesma já é remunerada por taxa de juros progressiva, na mesma forma da condenação que constou destes autos. Com isso pretende a ré a declaração de falta de interesse processual da parte autora na execução. Posto isto, dê-se ciência à parte autora sobre o documento anexado aos autos, dando conta do cumprimento da obrigação. Após, providencia a serventia a baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.037785-5 - ORLANDO BERALDO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o requerido em petição acostada aos autos e concedo o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida.

Decorrido o prazo sem a devolução dos valores, oficie-se o INSS para que proceda ao desconto administrativo no benefício da parte autora deste processo, dos valores recebidos indevidamente, de forma atualizados, conforme autorizado na Lei 8213/91, artigo 115, inciso II combinado com o § 1º, comunicado este juízo do início do desconto. Decorrido 60 (sessenta) dias sem manifestação do INSS quanto a efetividade do desconto, dê-se baixa no processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.038988-2 - GENY FERRO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo 2005.63.01.0395481

entre as mesmas partes, em trâmite neste Juizado, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, pois a parte autora possui dois benefícios. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2005.63.01.043762-1 - DYONISIO MORELATO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2005.63.10.008000, do Juizado Especial Federal Cível de Americana encontra-se com baixa definitiva desde 23/03/2007, em razão do reconhecimento de litispendência em relação a este feito. Consta, naqueles autos, petição do INSS, anexada em 17/4/2006, noticiando que foi efetuada a revisão da renda mensal inicial do benefício nº 077.425.667-2. Determino, portanto, o prosseguimento da execução em relação aos valores atrasados, encaminhando-se os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. Intimem-se.

2005.63.01.049435-5 - ARACY DE BRITO SILVA E OUTRO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO); FRANCISCO AMBROSIO DA SILVA(ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2006.63.01.032754-6 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2005.63.01.075117-0 - GUARACY BENEDICTO CLAUS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado

aos autos, verifico que o processo nº 2005.63.10.0030080, do Juizado Especial Federal Cível de Americana encontra-se com baixa definitiva desde 21/06/2006, em razão do reconhecimento de litispendência em relação a este feito. Consta, naqueles autos, petição do INSS, anexada em 24/3/2006, noticiando que foi efetuada a revisão da renda mensal inicial do benefício nº 070.706.604-2, informação confirmada em consulta ao sistema informatizado da autarquia. Determino, portanto, o prosseguimento da execução em relação aos valores atrasados, encaminhando-se os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. Intimem-se.

2005.63.01.086455-9 - LAUDELINA RIBEIRO LEAL (ADV. SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA e ADV. SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Apresentem os requerentes, em 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, seus comprovantes de residência, bem como certidão de existência ou inexistência de dependentes à pensão por morte em nome de Maria Pereira Leal. Int.

2005.63.01.107512-3 - FELICIA STRIFEZZI MARCILIO E OUTRO (ADV. SP112249 - MARCOS SOUZA LEITE); OSWALDO MARCILIO(ADV. SP112249-MARCOS SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2005.63.01.109118-9 - GENTIL PASCOINELLI (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora não efetuou o levantamento do RPV na Caixa

Econômica Federal, passo a examinar o pedido: Diante da manifestação contrária da parte quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto-réu, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elabore os cálculos conforme condenação em sentença, utilizando para tanto da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97. Com a juntada do parecer da contadoria judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias sobre os mesmo, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2005.63.01.111997-7 - JOSE CARLOS FILBRICH (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora não efetuou o levantamento do RPV na Caixa Econômica Federal, passo a examinar o pedido: Diante da manifestação contrária da parte quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto-réu, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elabore os cálculos conforme condenação em sentença, utilizando para tanto da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97. Com a juntada do parecer da contadoria judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 20(vinte) dias sobre os mesmo, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2005.63.01.122041-0 - NAIR GRUNEWALD BARCHESE (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial confirmando os cálculos apresentados pela Autarquia-ré nos autos do processo, homologo os cálculos efetuados pelo INSS e lançados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal e determino o prosseguimento do feito com a expedição de requisição de pequeno valor. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.157474-7 - ADELINO MARIA VIEIRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 26/05/2009, às 16:00 horas, vinculando-se os autos a esta magistrada. Intimem-se.

2005.63.01.162545-7 - WALTER RODRIGUES ALVES (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência à parte autora do documento onde a CEF informa que já houve a progressividade da taxa de juros em sua conta vinculada. Havendo discordância, comprove a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, suas alegações, com dados e extratos especificamente em relação ao presente feito, de forma a viabilizar o pleno cumprimento da obrigação. No silêncio da parte autora, dê-se baixa findo. Int.

2005.63.01.198226-6 - JOAO AURELIO RODRIGUES (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias, acerca da petição da CEF anexada aos autos em 07/07/2008, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2005.63.01.209579-8 - ESTELITA BARREIROS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora, por publicação e pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra, na íntegra, o determinado em decisão anterior, trazendo aos autos documentos atualizados que comprovem o número de seu benefício bem como de eventual benefício originário. Apresentados os documentos, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento/Protocolo/Distribuição deste Juizado para que se procedam as alterações cadastrais. Em seguida, encaminhem-se os autos ao INSS para cumprimento integral da sentença proferida nestes autos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.63.01.245829-9 - ADMAR GONCALVES CANTARINO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial confirmando os cálculos apresentados pela Autarquia-ré nos autos do processo, homologo os cálculos efetuados pelo INSS e lançados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal e determino o prosseguimento do feito com a expedição de requisição de pequeno valor. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.253951-2 - JOAO CARBONE (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Diante do parecer da Contadoria Judicial confirmando os cálculos apresentados pela Autarquia-ré nos autos do processo, homologo os cálculos efetuados pelo INSS e lançados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal. Considerando que já houve a expedição de pagamento, resta encerrada a prestação jurisdicional, razão pela qual determino o arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.276472-6 - JOSE FRANCISCO VIEIRA (ADV. SP167116 - ROSELI MARQUES DA ROSA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que até a presente data não houve regularização dos autos com a juntada da procuração e, considerando, ainda, que o autor nunca esteve presente a este Juizado Especial, determino a remessa dos autos ao arquivo até posterior provocação. Fica desde já a representante intimada, no caso de regularizar sua representação com data posterior ao ajuizamento da ação, juntar declaração do autor de que o representa desde a propositura da ação. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.278079-3 - ANTONIO LOPES GUIMARAES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e ADV. SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal informa o cumprimento do julgado. Dê-se ciência ao autor. No silêncio, dê-se baixa findo nos autos. Int.

2005.63.01.281353-1 - SHIGUENOBU NAKAMURA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o requerido em petição acostada aos autos e concedo o prazo suplementar e improrrogável de 60 (sessenta) dias, diante da necessidade de desarquivamento do outro processo, para que a parte cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida. Outrossim, ressalto que qualquer outro pedido de dilação de prazo deverá ser comprovado sua necessidade documentalmente. Decorrido o prazo sem cumprimento, cumpra-se à parte final da decisão anterior. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.282347-0 - LAERCIO DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a concordância da parte autora no que tange ao cumprimento do julgado pela CEF, conforme petição anexada aos autos em 18/02/2009, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.293132-1 - JOÃO VALVEZAN (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2006.63.01.045511-1 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2005.63.01.294309-8 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2007.63.03.005864-8 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2005.63.01.301640-7 - UMBERTO VASCO DE SOUZA VALENTE (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2005.63.11.009757-1 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2005.63.01.306826-2 - JOAQUIM CACITTI (ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o INSS não cumpriu a determinação constante na decisão de 09/12/2008, determino a expedição de mandado de busca e apreensão, para que se cumpra a referida decisão. Intime-se

2005.63.01.308552-1 - GERALDO MAGDALENA (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência do parecer da Contadoria Judicial às partes. Faculto-lhes a apresentação de manifestação em 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos decisão. Int.

2005.63.01.329755-0 - ORLANDINA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais (Lei 5.107/66 e Lei 5.958/73) que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS, transitada em julgado. Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal protocolou petição, através da

qual alega a necessidade da parte autora providenciar documentos para que possa cumprir a sentença. Posto isto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição protocolizada pela Caixa Econômica Federal, na qual esta instituição informa que o antigo banco depositário não localizou sua conta vinculada do FGTS, bem como junte

aos autos cópias das Guias de Recolhimento e das Relações de Empregados, com a indicação do banco à época depositário de sua conta vinculada, a fim de viabilizar a efetiva execução da sentença. No silêncio da parte autora, bem como com sua manifestação de concordância ou no caso de alegações não comprovadas, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.329765-2 - DURVAL LUCIANO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, em que a

parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais (Lei 5.107/66 e Lei 5.958/73) que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS, transitada em julgado. A Caixa Econômica Federal,

instada a cumprir o determinado, informou a necessidade de extratos para dar cumprimento a obrigação de fazer: a correção de taxa de juros progressivos, informando que não foram localizados extratos da conta de FGTS referente ao período abrangido. Os extratos das contas do FGTS, nas ações de juros progressivos, considerando o sistema peculiar dos Juizados Especiais Federais, são documentos essenciais em relação aos quais não pode o interessado se desincumbir, no momento do ajuizamento da ação, para verificação da competência fixada pela Lei nº 10.259/2001.

(Origem: JEF -Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200571950172410 - Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização- 23/11/2007 - Rel..JUIZ FEDERAL RICARLOS

ALMAGRO VITORIANO CUNHA - DJU 22/01/2008. Intimada expressamente a carrear aos autos os documentos solicitados, a parte autora não o fez, manifestando genericamente seu inconformismo, contrariando o expressamente determinado na decisão. Decido. Indefiro a petição anexada pela parte autora, por nada acrescentar à demanda. Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, mormente em sede de demanda em procedimento sumaríssimo, próprio dos Juizados Especiais. Assim, vista da documentação acostada aos autos, verifico a inexecutabilidade do v. acórdão. Providencia a serventia a baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Advirto que petições meramente procrastinatórias, que dificultem a baixa definitiva dos autos, poderão ser interpretadas como de litigância de má fé. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa findo.

2005.63.01.339479-7 - HENRIQUE LIA MAZZI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para que se

manifeste acerca das petições da CEF anexadas aos autos em 31/07/2008 e 01/08/2008, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Se a parte concordar com os valores, o levantamento deverá ser feito diretamente na CEF. Nada sendo requerido, dê-se baixa de sistema. Intime-se.

2005.63.01.339884-5 - JOAO LUIZ DA SILVA (ADV. SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA e ADV. SP197300 -

ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência

do parecer da Contadoria Judicial às partes. Faculto-lhes a apresentação da manifestação em 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão.

2005.63.01.342214-8 - GILBERTO SANTOS DA SILVA (ADV. SP138403 - ROBINSON ROMANCINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Manifeste-se a parte autora a respeito dos cálculos anexados em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2005.63.01.348512-2 - JOSÉ AFFONSO DE FREITAS (ADV. SP024472 - FABIO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal

informa o cumprimento do julgado. Dê-se ciência ao autor. No silêncio, dê-se baixa findo nos autos. Int.

2005.63.01.348769-6 - AUGUSTO CARDOSO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência à parte autora do

documento onde a CEF informa que já houve a progressividade da taxa de juros em sua conta vinculada. Havendo discordância, comprove a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, suas alegações, com dados e extratos especificamente em relação ao presente feito, de forma a viabilizar o pleno cumprimento da obrigação.No silêncio da parte autora, dê-se baixa findo.Int.

2005.63.01.351895-4 - RAIMUNDO BRUNO ROBERTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente, na forma de memória de cálculos e/ou extratos. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2005.63.01.352372-0 - AMERICO BARSSOTTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias. Int.

2006.63.01.006844-9 - AMELIA EIKO NASHIRO (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem, visto que não se encontra em termos para sentença.

Compulsando os autos, verifico que à parte autora foi concedido a dilação de prazo por três vezes e, até o momento não houve cumprimento das determinações judiciais. Sendo assim, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que

a autora junte aos autos cópia simples do processo administrativo de concessão da pensão por morte, contendo a memória de cálculo do benefício e a revisão ocorrida posteriormente. No mesmo prazo, deverá apresentar cópia simples do RG, CPF e da CTPS do falecido marido, tudo sob pena de preclusão e julgamento conforme o estado do processo. Consigno, por fim, que tais documentos deveriam ter sido carreados aos autos quando da distribuição da ação.Int.

2006.63.01.014718-0 - HILDA CASOTTI GOTTARDO (ADV. SP215575 - ALBERTINA DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado

aos autos, verifico que o Processo nº 2004.61.84.558188-6 que tramitou perante este Juizado Especial Federal, teve por objeto a revisão do benefício NB 41/101.593.176-3. Verifico, ainda, que o Processo nº. 2006.63.10.005609-2 do Juizado

Especial Federal de Americana, teve por objeto a revisão do benefício NB 21/124.302.056-0, no entanto, tendo em vista a comprovação feita pelo INSS de que o benefício da autora já fora revisado, os autos foram arquivados. Conforme informação fornecida pelo INSS, a revisão do benefício NB 41/101.593.176-3 foi feita através do processo nº 2004.61.84.558188-6, e a revisão do benefício NB 21/124.302.056-0 foi feita através deste processo nº 2006.63.01.014718-0. Assim, não configurada a litispendência ou coisa julgada, dê-se normal prosseguimento ao feito, expedindo-se o ofício requisitório. Intime-se.

2006.63.01.026607-7 - LELIS DA ROCHA (ADV. SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR e ADV. SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP096298 - TADAMITSU

NUKUI e ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "A Caixa Econômica Federal informa o cumprimento do julgado. Dê-se ciência ao autor. No silêncio, dê-se baixa findo nos autos. Int.

2006.63.01.035853-1 - DAVIR DE JESUS SCAVONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo ao autor o

prazo adicional de 30 dias para que junte os extratos. Int.

2006.63.01.036312-5 - HERMENEGILDO OLIVEIRA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento do julgado, diante dos documentos juntados aos autos pelo autor. Int.

2006.63.01.046325-9 - JOSE VICTOR DE ASSIS (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da concordância dos valores apurados pela d.Contadoria Judicial, tanto pela parte autora quanto pela Autarquia - ré, homologo os cálculos elaborados.Expeçam-se ofícios de obrigação de fazer e obrigação de pagar.Cumpra-se.

2006.63.01.046392-2 - LUCIA MAZINI GIL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais (Lei 5.107/66 e Lei 5.958/73) que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS, transitada em julgado. Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal protocolou petição juntando aos autos documentos, através dos quais comprova a correção da taxa de juros progressivos, conforme extratos das contas de FGTS. A parte autora, inconformada, protocolizou petição através da qual requer a intimação da ré para que apresente extratos. É o relatório. Indefiro a petição anexada pela parte autora, por nada acrescentar à demanda. Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, mormente em sede de demanda em procedimento sumaríssimo, próprio dos Juizados Especiais, por se tratar de providência que compete à parte autora, além do que procura discutir matéria já decidida no presente feito. Assim, vista da documentação acostada aos autos, verifico corrigida a conta do(a) demandante nos termos da sentença. Providencia a serventia a baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa findo.

2006.63.01.049106-1 - JOSE CASEMIRO ROSA E OUTRO (ADV. SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA); LAURA DA SILVA ROSA(ADV. SP134945-ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2006.63.01.053426-6 - ANNIBAL MESQUITA (ADV. SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista às partes do parecer contábil anexado em 06/03/2009. Int.

2006.63.01.054282-2 - ERCILIA DE JESUS DINIZ (ADV. SP121959 - LILIAN CRISTINE FEHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2006.63.01.067397-7 - ELLEN OLIVEIRA COSTA E OUTRO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE e ADV. SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDE e ADV. SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ e ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS S); MILENE SANTOS OLIVEIRA(ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, em 10 dias, acerca da certidão anexada em 28/01/2009.

2006.63.01.070620-0 - ANA MARIA RAMOS CHINA E OUTROS (ADV. SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS); RODRIGO LOBO VIEIRA(ADV. SP117631-WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS); BEATRIZ LOBO VIEIRA(ADV. SP117631-WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS); FABIO LOBO VIEIRA(ADV. SP117631-WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS); FERNANDA LOBO VIEIRA(ADV. SP117631-WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

: "Instada a cumprir a condenação, a Caixa Econômica Federal anexou aos autos documentos informando que já foi corrigida a conta de FGTS bem como anexou documentos e extratos bancários, para comprovar a efetiva correção da conta vinculada do FGTS quanto aos expurgos inflacionários acolhidos pela sentença: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Decido. À vista da documentação contida nos autos, verifico a existência documentos a demonstrar a efetiva correção nos termos fixados no título judicial. Comprovado o depósito, conforme demonstrado pela CEF, dou por cumprida a obrigação. Dê-se ciência e baixa no sistema.

2006.63.01.070808-6 - ANTONIO DOS SANTOS NOVAIS (ADV. SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de demanda que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos nos termos da condenação. Em face das manifestações e documentos das partes, contidos nos autos, dando conta de que o autor(a) já recebeu o crédito anteriormente através de outro Processo Judicial, bem como dos relatórios e extratos com evolução dos valores creditados, considero efetuada a correção da conta de FGTS sobre creditamento dos expurgos. Por oportuno ressaltar: questões relativas à execução havida em outro processo, ou correlatas ao levantamento do saldo da conta vinculada, ou ainda, com respeito a expedição de ordem de liberação ou alvará, não competem a este Juízo e em face do objeto e exaurimento desta demanda. Se for o caso, deverão ser objeto de ação autônoma. Ante o exposto, dê-se ciência a parte autora e arquivem-se.

2006.63.01.070809-8 - JOSE MARIA DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de demanda que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos nos termos da condenação. Em face das manifestações e documentos das partes, contidos nos autos, dando conta de que o autor(a) já recebeu o crédito anteriormente através de outro Processo Judicial, bem como dos relatórios e extratos com evolução dos valores creditados, considero efetuada a correção da conta de FGTS sobre creditamento dos expurgos. Por oportuno ressaltar: questões relativas à execução havida noutro processo, ou correlatas ao levantamento do saldo da conta vinculada, ou ainda, que dizem respeito a expedição de ordem de liberação ou alvará, não competem a este Juízo e em face do objeto e do exaurimento desta demanda. Se for o caso, deverão ser objeto de ação autônoma. Ante o exposto, dê-se ciência a parte autora e arquivem-se.

2006.63.01.074020-6 - MARIVAL SANTOS DA CRUZ (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO e ADV.

SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2006.63.01.074152-1 - CARLOS MOREIRA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da não interposição de recurso por parte do INSS, ficam prejudicadas as contra razões protocoladas pela parte autora. Assim, prossiga-se o feito com remessa dos autos à

execução. Cumpra-se.

2006.63.01.074393-1 - VALDIR APARECIDO BILO (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; UNIÃO

FEDERAL (AGU) : "Peticona a Caixa Econômica Federal no sentido de informar que o autor aderiu à transação extrajudicial nos termos da Lei Complementar 110/01. Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações.Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos.Intime-se.

2006.63.01.075016-9 - ZILDETE AMERICA BORGES (ADV. SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A sentença proferida no termo 19.5625/2007 contém erro material consistente na incorreta digitação do benefício concedido a título de antecipação de tutela. Assim, corrijo de ofício, o erro material acima supramencionado, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, para informar que a concessão da antecipação de tutela implica na implantação do benefício de auxílio-doença. Ressalte-se que o INSS procedeu à correta implantação do benefício da parte autora. Intime-se.

2006.63.01.077222-0 - DIJOVANE DO CARMO NUNES FERNANDINO (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Trata-se de ação movida em face da União Federal em que se pleiteia a declaração de inexistência de obrigação tributária e a repetição de indébito de valores retidos sobre suplementação de aposentadoria à título de imposto de renda. Apresente a parte autora as Declarações de imposto de renda relativas aos anos de 1998, 1999 e 2000 e, ainda, os comprovantes de recebimento do benefício, a partir do início do recebimento da previdência complementar, que ocorreu em 1998, para fins de comprovação da retenção do imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Int.

2006.63.01.079509-8 - JOAO LUIZ DA VITORIA (ADV. SP109868 - CARLOS ALBERTO CRIPALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal

anexou aos autos eletrônicos documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente, na

forma de memória de cálculos e/ou extratos. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2006.63.01.081672-7 - SERGIO TADEU MELEIRO (ADV. SP025094 - JOSE TROISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos

documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente, na forma de memória de cálculos e/ou extratos.Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema.Int.

2006.63.01.083671-4 - VICENTE PEDRO DA SILVA (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica

Federal foi condenada a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos nos termos da condenação. A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Assim, incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões

correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência à parte autora e archive-se o feito, em dez dias. Int.

2006.63.01.085765-1 - NILSON MARTIN CASTRO (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nada a deferir em relação a petição anexada

pela CEF, que pretende rediscutir matéria já decidida na sentença e não impugnada tempestivamente na via adequada nos termos da lei processual vigente. Ademais, há elementos suficientes a demonstrar que o (a) demandante possuía vínculo trabalhista ao tempo demandado (pet.provas). Acórdão decidiu: "... o recorrente apresentou a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS como prova do período trabalhado e da data de opção do FGTS, elementos suficientes para apreciação do pedido formulado na inicial..." Destarte, determino a CEF que cumpra e comprove o cumprimento da correção da conta de FGTS do(a) demandante, nos termos da condenação, no prazo de 10 dias. Em prazo comum de 10 dias, sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a parte autora, anexando documentos que contribuam para a efetiva concretização da execução da correção da conta de FGTS quanto a juros progressivos. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.085855-2 - JOAO FIUZA PEDREIRA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora

adite a petição inicial, informando de maneira clara e precisa o tipo de revisão que pretende ver aplicada ao cálculo da RMI, sob pena de extinção do processo. Intimem-se

2006.63.01.088219-0 - FRANCESCO MARRA (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento da decisão anterior. Int.

2006.63.01.088281-5 - OSVALDINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR e ADV.

SP131476 - REGIVALDO REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando a retroação da DIB de benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram realizadas quatro perícias médicas nos autos. A perícia realizada por clínico geral constatou a existência de incapacidade total e temporária no período de 29.08.05 a 08.10.2005. Recomendou, ainda, a realização de perícia por médico psiquiatra. Na perícia psiquiátrica restou constatada incapacidade parcial e temporária da autora, o que, em tese, não confere direito à concessão dos benefícios requeridos. As demais perícias constataram a inexistência de incapacidade laborativa da parte autora. Assim, remetam-se os autos à Contadoria judicial para elaboração do parecer contábil. Após, conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

2006.63.01.089929-3 - VALDEMAR FLORENCIO DE CAMPOS (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Fazem jus à sistemática

dos juros progressivos as pessoas admitidas a trabalho no período de 01/01/67 a 21/06/71: i) que aderiram ao sistema do FGTS ao abrigo da Lei nº 5.107/66; ii) que optaram retroativamente na forma da Lei nº 5.958/73, com a aquiescência do empregador. Por força do art. 1º, § 1º, da Lei nº 5.958/73, em ambos os casos a opção opera efeito retroativo a 01/01/67 ou à data da admissão no emprego, se posterior. Observe-se, porém, que em virtude das disposições da Lei nº 5.705/71, no caso de mudança de emprego, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Assim, a partir de 22/09/71, a sistemática de juros progressivos extinguiu-se para aqueles que perderam seus vínculos de emprego. No caso vertente, o autor juntou cópia de sua CTPS, demonstrando a existência de vínculo empregatício entre 1/12/67 a 8/11/76, sendo, após, inaugurado novo vínculo, este já ao abrigo do regime instituído pela Lei nº 5.705/71. A mudança de emprego extinguiu, nos termos da lei, a sistemática da progressividade, sendo que as parcelas devidas até 8/11/76, data do vínculo anterior, foram em grande parte atingidas pela prescrição. Com efeito, a ação foi ajuizada no dia 01/11/76, pelo que não alcançadas pela prescrição tão-só os valores referentes aos dias 01 a 08/11/1976. Ocorre que não é possível calcular o valor da condenação, haja vista que não apresentados os extratos da conta vinculada, quer pelo autor, quer pelo banco depositário, que descartou os documentos após consumada a prescrição. A condenação

possui parâmetros objetivos, de maneira que não é possível alcançar o valor da condenação por meio de cálculo estimado, sob pena de violação da coisa julgada. A ausência de documentos, em especial dos extratos da conta vinculada do credor, a ensejar o cumprimento da obrigação na forma fixada conduz, inevitavelmente, à extinção da fase de execução. Poder-se-ia admitir a execução com base em cálculo estimado, fundado em documentos diversos dos extratos da conta vinculada, desde que assim estipulado no título executivo. Ocorre que, no caso, o acórdão determinou a apuração do quantum efetivamente devido, operação que depende fundamentalmente da análise dos extratos da conta vinculada. Neste sentido, sem subsídio para os cálculos, determino o arquivamento do feito, facultada às partes, a qualquer momento dentro do prazo de prescrição, a apresentação dos extratos necessários à execução do julgado. Int.

2006.63.01.089930-0 - NORIVAL E SILVA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal anexou aos autos

eletrônicos documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora, no prazo de

10(dez) dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente, na forma de memória de cálculos e/ou extratos. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2006.63.01.094293-9 - APARECIDO CARNEIRO LOBO (ADV. SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos cópias integrais das declarações de ajuste anual do imposto de

renda referente ao período cuja restituição pretende nestes autos (1996 a 2006). Designo audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 21/05/2009, às 16:00 horas, vinculando-se os autos a esta magistrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.001292-8 - MARIA HELENA DA COSTA LUZ (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de demanda na qual a

autora requer o recebimento de benefício de pensão por morte do de cujus, na qualidade de companheira. Tendo em vista que a pretensão da autora reflete na esfera jurídica de Pedrina da Silva Santos, atual beneficiária da pensão por morte, resta configurada hipótese de litisconsórcio passivo necessário, ou seja, todos os beneficiários devem participar do

processo e apresentar eventual defesa. Portanto, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo: 1) Determino a inclusão de PEDRINA DA SILVA SANTOS no pólo passivo da presente demanda. ANOTE-SE.

2) EXPEÇA-SE ofício ao INSS, para que encaminhe a este Juizado Especial Federal, no prazo improrrogável de 30 (trinta)

dias, sob pena de busca e apreensão, o processo administrativo em nome da ex-esposa do falecido segurado (NB 21/139.836.371-2). 3) Determino ao patrono da autora que, no prazo de dez dias, forneça o endereço da co-ré. 4) Com a juntada do endereço, cite-se a co-ré Pedrina da Silva Santos. 5) Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/08/2009, às 17:00 horas. Cancele-se a audiência agendada para o dia 13/03/2009. Intimem-se.

2007.63.01.003240-0 - KAYLANNE DOS SANTOS SILVA (MÃE: MARINEZ S. DOS SANTOS ALVES) (ADV. SP183598 -

PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Dê-se ciência

ao réu e ao MPF, tornando conclusos após. Int.

2007.63.01.004118-7 - MARION HRYSEWICZ (ADV. SP211625 - MANUELA VASQUES LEMOS) X BANCO CENTRAL

DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; BANCO BRADESCO S/A. (ADV. SÉRGIO SOCHA) : "Marion Hrysewicz, qualificado

nos autos, ajuizou a presente ação inicialmente na Justiça Estadual objetivando o ressarcimento de valores indevidamente

corrigidos em conta poupança em face dos expurgos decorrentes de planos econômicos. Na Justiça Estadual, entendeu-se que, em virtude de índice reclamado dizer respeito ao Banco Central do Brasil, a competência seria da Justiça Federal,

sendo, então, os autos remetidos para esta. Em vara comum da Justiça Federal, entendeu-se que a competência seria deste Juizado Especial Federal, sendo para cá, então, remetidos os autos. Contra essa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF, o qual, por sua vez, decidiu por negar provimento ao agravo. 16/02/2009, o autor

peticiou, explicitando que desistia da ação no que tange ao Plano Collor II, com a exclusão, por conseguinte, do Banco Central e remessa dos autos à Justiça Estadual. É a síntese do necessário. De início, observo que a parte autora desistiu da ação no que tange ao Banco Central para a percepção de diferenças em relação ao Plano Collor II, não havendo, ainda, a meu ver, óbice à desistência, devendo, por consequência, a referida relação jurídica processual ser extinta sem a resolução do mérito. Convém lembrar, ainda, que, conforme tem se entendido, não há necessidade de anuência da parte contrária com a desistência nos Juizados Especiais. Por conseguinte, apenas resta no pólo passivo o Banco Bradesco, o qual, porém, não possui foro na Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, não podendo, deste modo, a pretensão do autor ser apreciada neste Juízo. Desta sorte, considerando que o réu Banco Bradesco não possui foro na Justiça Federal e, estando ausente qualquer hipótese prevista no artigo 109 da Constituição Federal, há que se reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para apreciação e julgamento do feito. Não obstante os declínios de competência ocorridos, observo que, no que tange à aferição da existência ou não de competência da Justiça Federal, o declínio para esta se deu em virtude da presença do Banco Central (Plano Collor II), que, em razão da desistência ora explicitada pela parte autora, não mais ocupará o pólo passivo. Logo, diante desse fato superveniente, que modifica a situação anteriormente existente, restando apenas o Banco Bradesco no pólo passivo, emerge-se a competência da Justiça Estadual. Posto isso, HOMOLOGO desistência, declarando, por conseguinte, com esteio no art. 267, VIII, do CPC, a extinção da relação jurídica processual no que tange ao pedido de pagamento de diferenças decorrentes do Plano Collor II (Banco Central). Por conseguinte, restando apenas o Banco Bradesco no pólo passivo, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino que, após a devida impressão dos autos, estes sejam remetidos à Justiça Estadual. Int.

2007.63.01.005635-0 - PASCHOAL MARRELLI E OUTRO (ADV. SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES);
CLEUZA

FONSECA JAGENESKI MARRELLI(ADV. SP027262-LUIZ GERALDO ALVES) X BANCO CENTRAL DO
BRASIL -

BACEN E OUTRO ; BANCO HSBC S/A (ADV.) : "Concedo o prazo de dez dias para a parte autora dê cumprimento integral ao determinado na r. decisão 6301027829/2009, de 13/02/2009, sob pena de extinção, uma vez que uma página da lista telefônica não supre a exigência do juízo. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.006192-7 - JOAO SEVERINO DOS SANTOS (ADV. SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata o presente de pedido de revisão da
RMI do

benefício da parte autora com aplicação do IRSM de fev./1994, e, restituição de valores descontados quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 4.874,59. Consta do processo administrativo anexado aos autos, histórico da consignação indicando ser a mesma decorrente de crédito pago em benefício anterior no período de 06/07/2004 a 30/11/2005. Em consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se que o autor é titular do benefício de auxílio acidente (B-94/100.002.500-1), cessado por ocasião da concessão da aposentadoria e reativado em 01/06/2008 decorrente de decisão judicial. Assim sendo, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 267, II do CPC, acerca do pedido de cobrança dos valores descontados quando da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que o mesmo pode constar como objeto de eventual ação judicial que originou a reativação do auxílio acidente. Após, tornem os autos conclusos. Cite-se e Intime-se.

2007.63.01.009043-5 - EDNEUSA DE ALMEIDA CAVALCANTE (ADV. SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE
SOUSA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento da decisão anterior. Int.

2007.63.01.011338-1 - PAULO AGUILEIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A sentença proferida:
JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%,
descontando-

se os valores pagos administrativamente." Nada a deferir em relação a petição anexada pela parte autora, que por meio de seu procurador judicial, pretende rediscutir matéria já decidida na sentença e não impugnada tempestivamente na via adequada, recurso da sentença. Destarte, a vista do trânsito em julgado da sentença e do contido nos autos, tenho como realizada correção da conta de FGTS do(a) demandante, nos termos da condenação. Dê-se ciência a parte autora e baixa findo. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.011429-4 - ALDAIR ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora não conseguiu obter os elementos de prova necessários, apesar de haver diligenciado neste sentido - petições de 27/01/2008 e 25/02/2008 -, oficie-se à empresa Impacta S/A Indústria e Comércio, na Avenida Jordano Mendes, nº1400 - Cajamar/SP, para que esclareça a divergência de endereços constantes nestes autos, uma vez que nos formulários e no laudo técnico apresentado consta o endereço citado, ao passo que na CTPS constam o da Rua Itaquití, nº 150 - Barueri/SP e da Rua Jandira, nº 79 São Paulo/SP. Cumpra o autor a segunda parte da decisão proferida em 27/08/2008, apresentando documentos (regularmente atualizados) relativos à atividade especial cujo reconhecimento busca, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

2007.63.01.012328-3 - NELY APARECIDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP080385 - JOAO ORLANDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O laudo médico atestou a incapacidade total e permanente da parte autora desde 1999. Na última audiência, foi determinada a expedição de ofício à empregadora do autor, Empresa Metalgráfica Santa Isabel Ltda.-ME, ao INSS e à Caixa Econômica Federal. DECIDO. Verifico que pende de resposta o ofício expedido ao INSS, solicitando o envio do Processo Administrativo relativo ao autor. Assim, reitere-se o ofício ao INSS, solicitando o envio das cópias do Processo Administrativo NB 505809500-5, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão. Decorridos in albis, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão do referido Processo administrativo. Apresente a parte autora cópias legíveis dos documentos apresentados para comprovação do exercício da atividade de empresário do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para ulteriores determinações. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.012474-3 - NAIR APARECIDA CORREA DE CARVALHO (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "NAIR APARECIDA CORREA DE

CARVALHO propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão

do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral. Foi apresentado laudo pericial ortopédico sobre a condição física do autor, no qual o perito concluiu pela existência de incapacidade total

e temporária desde 21.08.2008, fixando o prazo de quatro meses após a realização da perícia para a reavaliação do quadro clínico do autor. Dessa forma, considerando que a perícia médica data de 12.09.2008, o prazo de quatro meses para reavaliação do autor venceu em 12.01.2009, razão pela qual determino seja o autor submetido a NOVA PERÍCIA, a

ser realizada com o médico, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, em 14/05/2009, às 10:30 horas, no 4º andar deste prédio.

Após, a apresentação do laudo, manifestem-se as partes acerca do mesmo, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso da ausência da juntada do referido documento, tornem os autos conclusos para a análise e julgamento do feito. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2007.63.01.013290-9 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP221615 - FABIANO ROBSON DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez em face do INSS. Realizada perícia médica na especialidade ortopedia, o laudo encontra-se anexado aos autos. A parte autora requer a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias para manifestação. DECIDO. Defiro

o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorridos, voltem conclusos para julgamento. Int.

2007.63.01.013852-3 - NICOLE OZEYIL MACHADO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de demanda que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos nos termos da condenação. Em face das manifestações e documentos das partes, contidos nos autos, dando conta de que o autor(a) já recebeu o crédito anteriormente através de outro Processo Judicial, bem como dos relatórios e extratos com evolução dos valores creditados, considero efetuada a correção da conta de FGTS sobre creditamento dos expurgos. Por oportuno ressaltar: questões relativas à execução havida em outro processo, não competem a este Juízo. Assim, seja pela incompetência para execução de título formado em outro juízo, seja pela falta de interesse, uma vez que o crédito foi recebido por outra via, a execução deve ser extinta, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Ante o exposto, dê-se ciência a parte autora e

arquivem-se.

2007.63.01.016278-1 - JOSE PAULINO DA SILVA (ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a juntada do prontuário médico do Hospital São

Paulo em 27/02/2009, encaminhem-se os autos ao Perito Judicial Dr. Élcio Rodrigues da Silva, para que no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se ratifica os termos do parecer apresentado. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.016957-0 - ZENAIDE HENEDINA DE CAMARGO (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a documentação anexada em 11/03/2008, reputo comprava a inexistência de identidade entre este feito e o apontado no termo de prevenção, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. P.R.I

2007.63.01.017363-8 - CARMEM CARNEIRO MONTEIRO REIS SILVA (ADV. SP095752 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte nº 082.297.017-1, DIB em 23/03/1988, derivada da aposentadoria por tempo de serviço nº 070.090.830-7, com início em 06/1982, mediante a aplicação da OTN/ORTN dos salários-de-contribuição que integraram

o período básico de cálculo. O feito foi julgado procedente. Compulsando os autos, verifico que, após a sentença reconhecer a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal nem calculou os valores atrasados, justificando ser a "DIB INVÁLIDA PARA REVISÃO ORTN". Observo que o nº de benefício cadastrado e encaminhado ao INSS para cálculo foi a aposentadoria por idade nº 082.299.618-9, em nome da autora, com DIB em 14/08/1992 (fl. 07, Arquivo PET PROVAS.PDF, do processo nº 2007.63.01.017802-8), em total divergência com o benefício objeto destes autos, conforme documentos juntados com a inicial. Deste modo, torno nula a decisão proferida em 27/08/2008 e determino a retificação do benefício cadastrado, a fim de constar o correto (082.297.017-1), conforme documentos apresentados quando da propositura da ação. Após, remetam-se os autos ao INSS para cumprir a sentença prolatada em 27/09/2007, efetuando a revisão da RMI do benefício nº 082.297.017-1, no prazo de sessenta (60) dias. Intimem-se.

2007.63.01.019289-0 - JOSE CUPERTINO MEIRA RAMOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal informa o cumprimento do julgado. Dê-se ciência ao autor. No silêncio, dê-se baixa findo nos autos. Int.

2007.63.01.020391-6 - ALCIDES BRAZ BENATTI (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de

carta de concessão do benefício, sob pena de remessa ao arquivo. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.020860-4 - JOAO DOS RAMOS TEIXEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as informações trazidas aos autos

quanto à existência de ação idêntica em trâmite no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes - SP, processo nº. 2006.63.09.004141-7, distribuído em 25.08.2006, determino que se informe eletronicamente (correio eletrônico) aquele Juizado sobre este processo, solicitando-lhes cópia da petição inicial, sentença, acórdão e Certidão de Trânsito em julgado dos autos daquele processo a fim de se apurar possível litispendência. Após juntada das cópias, voltem conclusos.

2007.63.01.021251-6 - MARIA FAQUINI DE ANDRADE (ADV. SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-

doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Realizada perícia na especialidade ortopedia, não restou constatada a existência de incapacidade laborativa da autora. Em audiência, considerando as alegações de problemas psíquicos da autora, foi determinada a realização de perícia na especialidade psiquiatria, na qual foi constatada a existência de incapacidade total e temporária, recomendando o perito a reavaliação do quadro de saúde após 1 (um) ano, a partir da realização da perícia, que ocorreu em 03.06.2008. Ainda, recomendou o perito a avaliação da autora na especialidade neurologia. Assim, designo perícia médica na especialidade neurologia para o dia 03/04/2009, às 17:45 hs,

com o Dr. Bechara Mattar Neto, a realizar-se no 4º andar do prédio deste Juizado Especial. Com a apresentação do laudo, voltem conclusos a esta magistrada. Intimem-se, COM URGÊNCIA.

2007.63.01.022547-0 - AFFONSO ALVES NOVAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que, ao que se constata dos autos, o autor possuía filhos, intime-se a autora habilitanda para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, proceda à habilitação de todos os herdeiros do autor, trazendo aos autos RG, CPF, Certidão de casamento, comprovante de endereço com CEP e procuração de cada um. Intime-se.

2007.63.01.023328-3 - ANTONIO DIAS DE SOUZA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "ANTONIO DIAS DE SOUZA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividades laborais. Foi apresentado laudo pericial na especialidade ortopedia sobre a condição física do autor, no qual o perito concluiu pela incapacidade total e temporária desde a data do laudo, fixando o prazo de três meses após a realização da perícia para reavaliação do quadro clínico da parte autora. Dessa forma, considerando que o laudo médico pericial data de 26.06.2008, o prazo de três meses para reavaliação do autor venceu em 26.09.2008, razão pela qual determino seja o autor submetido à NOVA PERÍCIA, a ser realizada com o médico ortopedista, Dr. Mauro Mengar, em 17/04/2009, às 14:30 horas, no 4º andar deste prédio. Ainda, diante das alegações de patologias relacionadas à área da oftalmologia, designo perícia médica a ser realizada nesta especialidade com o Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, no dia 24/04/2009, às 15:00 horas. Com a apresentação dos laudos, voltem conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.024636-8 - DIONISIO GUERRA (ADV. SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Documento anexado em 26/2/2009: Concedo o

prazo de 10 (dez) dias para que o autor providencie os dados solicitados pelo Banco Real-Santander. Cumprida a determinação, expeça-se novo ofício ao Banco Real-Santander, instruindo-o com cópia da petição do autor que cumpra a providência determinada. Documento anexado em 4/3/2009: Atenda-se. Int.

2007.63.01.026382-2 - NASCIMENTO GOMES PEREIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias a juntada aos autos dos documentos solicitados pelo antigo Banco depositário ,com vistas a viabilizar a execução do julgado.Silente, dê-se baixa findo nos autos.Int.

2007.63.01.026393-7 - YARA MARIA DE SOUZA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN

REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) :

"Manifeste-se a ré, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do requerimento do autor, formulado na petição de 03/09/2008. Int.

2007.63.01.026415-2 - JOAO APARECIDO ORLANDO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN

REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se

ciência à parte autora do documento onde a CEF informa que já houve a progressividade da taxa de juros em sua conta vinculada. Havendo discordância, comprove a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, suas alegações, com dados e extratos especificamente em relação ao presente feito, de forma a viabilizar o pleno cumprimento da obrigação. No silêncio da parte autora, dê-se baixa findo.Int.

2007.63.01.027515-0 - MARIA FATIMA SOARES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o cumprimento da decisão prolatada em

26/05/2008 , determino que se faça conclusão dos autos para prolação de sentença oportunamente. P.R.I

2007.63.01.027675-0 - RODRIGO LUIZ DA COSTA MARTINS(CURADORA EDNA Mª ANDRADE C. MA (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Apresente

a parte autora documentos comprobatórios da propositura da Ação de Interdição perante a Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, voltem conclusos. Int.

2007.63.01.029493-4 - LUIZ CALERSSO (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a petição protocolizada em

03/03/2008, refuto a existência de identidade entre a presente demanda e os processos apontados no termo de prevenção, eis que referem-se a índices distintos. Outrossim, verifico que a matéria versada é passível de julgamento em mutirão, razão pela qual determino que tornem os autos conclusos para sentença a ser prolatada oportunamente. P.R.I

2007.63.01.035985-0 - WANDA PIMENTEL (ADV. SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação proposta em face do

INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação do índice correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como a conversão da aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição. Os autos foram incluídos em lote de julgamento, no qual uma gama de processos são julgados em um único fôlego, com base

no cadastro do assunto no sistema informatizado deste Juizado. Com isso, o feito foi julgado procedente determinando que

o INSS proceda à revisão do benefício mediante a aplicação do índice IRSM. Considerando ser a DIB da aposentadoria por idade anterior a março de 1994, o feito retornou sem cálculo do INSS, tendo sido proferida decisão em 25/09/2008 determinando a baixa dos autos. Interpôs a parte autora, em 13/10/2008, Embargos de Declaração alegando omissão na sentença proferida. Considerando a ausência de análise individualizada da totalidade do pedido, foi citado o INSS que apresentou sua contestação. Desta forma, anulo a decisão que determina a baixa dos autos, determinando a expedição de Ofício ao INSS para que o mesmo apresente, no prazo improrrogável de 30 dias, cópia do processo administrativo do benefício da parte autora (B-41/57.046.667-9), contendo a comprovação do requerimento administrativo, contagem de tempo elaborada e memória de cálculo da Renda Mensal Inicial, sob pena de busca e apreensão. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2007.63.01.037131-0 - JOSEFA GIMENEZ (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição de 05/02/2009:

nada a

apreciar, por ora. Aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2007.63.01.037613-6 - IVONE CANDIDO DA SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo n.º

9400087616, apontado no Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, em trâmite perante a 21ª Vara Cível de São Paulo/SP, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, uma vez que naquele feito objetivava a autora a correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS conforme o índice do IPC de janeiro de 1989 enquanto nesta demanda pretende a correção de sua conta vinculada com aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro de 1989. Assim sendo, passo a analisar o pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de tutela antecipada objetivando a parte autora o recebimento das diferenças de correção monetária incidentes sobre sua conta vinculada, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes ao período de fevereiro de 1989. O artigo 273 do Código de Processo

Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Deveras, não há que se falar em perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que eventuais correções no saldo da conta vinculada da autora, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião da sentença, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos. Ademais, considere-se o tempo decorrido entre os planos econômicos geradores dos expurgos objeto da presente ação e a data do ajuizamento da demanda, o que descaracteriza a urgência da tutela jurisdicional. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

2007.63.01.038227-6 - EDUARDO JOAO TORRI (ADV. SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO e ADV. SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHÃES BETITO (BACEN)) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Cumpra-se integralmente a decisão nº 6301026171/2009 proferida em 12/02/09 ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2007.63.01.038251-3 - MARIA CASTANHEIRA MACEDO (ADV. SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO e ADV. SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHÃES BETITO (BACEN)) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Junte a autora o comunicado da CEF, informando a não localização da conta. Prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2007.63.01.040383-8 - MARIA DO SANTOS (ADV. SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pretende a autora a revisão da RMI de seu benefício previdenciário. Contudo, embora mencione na inicial o benefício encontra-se defasado, não especificou, quais os critérios e índices de revisão e atualização que entende devidos e que não foram aplicados pelo INSS. Assim, concedo o prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que o autor proceda a emenda a inicial, elucidando o pedido e apontando o equívoco do Instituto réu e juntando aos autos os processos administrativos dos benefícios indicados. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2007.63.01.042353-9 - FERNANDA DE JESUS DA CUNHA (ADV. SP260315 - LÍLIAN PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Esclareço à parte autora que o presente feito não foi extinto sem julgamento de mérito, estando aguardando seu julgamento. Int.

2007.63.01.042857-4 - CLOTILDE DE LUCAS E OUTRO (SEM ADVOGADO); GENTILA DE LUCA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.043388-0 - LETICIA CONCEIÇÃO DE JESUS (ADV. SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista às partes do laudo médico judicial anexado em 12/02/2009. Prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.043629-7 - ALVARO DE SOUZA E OUTRO (SEM ADVOGADO); JOAO SOUZA FILHO - ESPOLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.044204-2 - SHINITI KONIOSHI E OUTRO (SEM ADVOGADO); ROSA KAZUKO KONIOSHI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Em atenção ao Termo de Prevenção anexado, não verifico identidade entre os processos apontados, pois cuidam-se de contas e planos econômicos distintos, conforme segue: 200763010442042: conta 46960-1 (Planos Verão e Collor) conta 150020255-7 (Plano Collor) 200763010388151 conta 0064279-6 (Plano Bresser) 200763010388278 conta 58481-7 (Plano Bresser) conta 45061-7 (Plano Bresser) conta 46960-1 (Plano Bresser) 200763010442054 conta 45061-7 (Plano Verão) conta 58481-7 (Plano Verão) 20076301044207-8 conta 66505-2 (Plano

Verão e Collor) contas 140020255-5, 130020255-3 e 120020255-1 (Plano Verão e Collor) Aguarde-se julgamento do feito.

Int.

2007.63.01.044271-6 - MAMORU TAMAKI (ADV. SP209220 - LUIZ PHILLIPE DE SOUZA REBOUÇAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo n.º

200763010442571, apontado no Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, uma vez que se trata de contas poupanças diversas. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s) bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa do banco depositário em fornecê-los. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2007.63.01.044571-7 - IVONE CAMPOS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO);

DARCY CAMPOS DE SOUZA - ESPÓLIO(ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Aguarde-se o oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.044640-0 - ANTONIO MARCOS NUNES UNGRI (ADV. SP054531 - JOAO JACQUES VELLOSO NOBRE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em atenção ao Termo de

Prevenção anexado, não verifico identidade entre os processos apontados, pois cuidam-se de contas distintas, como segue: conta 00020076-6: processo 2007.63.01.044639-4 conta 00019005-1: processo 2007.63.01.044640-0 conta 00019007-8: processo 2007.63.01.044642-4 conta 00045287-7: processo 2007.63.01.042674-7 conta 99012344-0: processo 2007.63.01.044635-7 Diante do tempo decorrido, esclareça o autor quanto ao atendimento da solicitação de extratos protocolizada junto à CEF em 2007, trazendo aos autos os extratos necessários à análise do pedido. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.63.01.045061-0 - AOLIABE DURVAL DA SILVA (ADV. SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se os documentos médicos anexos

aos autos em 19.02.2009, intime-se o Sr. Perito Dr. Roberto Antonio Fiore para que em dez dias avalie referida documentação e informe ao Juízo se mantém suas conclusões anteriores acerca da inexistência de incapacidade. Anexados os esclarecimentos periciais, intimem-se as partes para manifestação em dez dias. Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.045549-8 - ANTONIO DE SOUZA D AGRELLA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E

OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN :

"Pretende o autor a reparação de perdas ocorridas em contas poupanças decorrentes dos Planos Bresser e Collor I. Consultando os autos do processo 2004.61.84.352770-0 verifico que lá o autor pleitou igualmente reparação de perdas referentes aos Planos Verão, Bresser e Real. A pretensão foi parcialmente acolhida quanto ao plano Verão. Quanto à questão referente aos expurgos do Plano Bresser houve extinção sem resolução do mérito. Posto isso, dou prosseguimento ao feito, em sua totalidade.

2007.63.01.046856-0 - JOSIVALTO CARNEIRO BESERRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se a audiência. Int.

2007.63.01.047319-1 - MARIA AUXILIADORA DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO

CAETANO); GERCINO HENRIQUES DO NACIMENTO - ESPÓLIO(ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se o oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.047916-8 - CELIA SARRAMBANA GRAVE (ADV. SP043377 - AUGUSTA TAVARES DE ANDRADE) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Concedo novo prazo recursal (10 dias) para a parte autora, a contar da publicação deste decisão. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.01.048611-2 - MARIA LUCIA SILVA SANTOS E OUTRO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA); MOUZAR ANTONIO SANTOS - ESPÓLIO(ADV. SP247022-VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se o oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.049864-3 - EDWIN WALTER KOLBE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante

no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2007.63.01.050031-5 - WALTER VICTOR DE OLIVEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo

apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dando-se o normal prosseguimento ao feito, concedo prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível do cartão do CPF, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Após, decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.050343-2 - ANTONIO FERNANDO GENOFRE SALVAGNI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Em atenção ao termo de prevenção anexado, junte o autor cópias da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, do processo nº 2004.61.00.009855-9, que tramita junto à 11ª Vara Federal Cível desta Capital, de forma a verificar eventual

litispendência/coisa julgada, tendo em vista não que as cópias trazidas aos autos com a petição anexada em 15/02/2008 não são suficientes para tal análise. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

2007.63.01.050525-8 - MOISES DE CARVALHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a parte autora

integralmente o disposto na decisão de 14/04/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.051142-8 - CELENITA LOPES DE BARROS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se a realização da audiência. Int.

2007.63.01.051327-9 - PAULO NADER YOUSSEF NADER (ADV. AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos em relação

ao laudo médico anexado aos autos em 02/04/08 e, diante do descredenciamento do perito judicial Dr. Cláudio Sérgio de

Mello Simões, faz-se necessária realização de nova perícia, a qual deverá, inclusive, esclarecer os pontos controvertidos levantados na decisão proferida em 30/07/08, observando, inclusive, a informação sobre a atividade habitual do autor contida na petição anexada em 20/08/08. Assim, determino a realização de nova perícia médica com neurologista no dia a realizar-se no dia 03/08/2009, às 10:00 horas, com a Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos, (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuam que comprovem sua incapacidade. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Com a anexação do novo laudo aos autos,

manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, após, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.052361-3 - CACILDA PIQUES YOSHIDOME (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o lapso

temporal

transcorrido, concedo o prazo improrrogável de 30 dias para o cumprimento integral da r. decisão anterior, sob pena de extinção. Após, decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.052724-2 - HELIO MITSUHIRO HIRAOKA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo ao autor o prazo suplementar de 30 dias, sob pens de extinção, para a juntada aos autos de cópia da petição inicial, sentença e acórdão proferidos no feito 920082752-7, que tramitou perante a 6ª Vara Cível da Capital, uma vez que a parte autora anexou apenas cópias da sentença proferida no exame dos embargos de declaração opostos no processo. Após, decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.052735-7 - MARIA DE LOURDES SATAS TORRES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo

apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Inclua-se em lote para julgamento. Int.

2007.63.01.052801-5 - LUIS DOS SANTOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que as cópias anexadas aos

autos não estão legíveis, bem como, ainda não foi dado integral cumprimento a r. decisão que determinou ao autor que apresentasse cópias legíveis dos processos elencados no termo de prevenção, concedo o prazo improrrogável de 60 dias, para que apresente a documentação requerida, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267

c/c o art. 284 do CPC. Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.052821-0 - JOSE CARLOS BARBOSA DE CARVALHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando as petições anexadas pela parte autora em 10/07/2008, onde requer a desistência da ação, e petição anexada em 14/10/2008, onde requer o andamento prioritário do processo, determino que a parte autora esclareça tais pontos controvertidos. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2007.63.01.054824-5 - JOSE GERALDO XAVIER (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho a petição de desconsideração como desistência do recurso. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa no sistema. Cumpra-se.

2007.63.01.056216-3 - ALVORINDA LORENZETTI (ADV. SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI e ADV.

SP206680 - EDUARDO NUNES SENE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Em atenção ao termo de prevenção e documentos anexados pela parte autora, - notadamente em 10/04/2008 - verifica-se que no processo nº 2006.61.00.050725-9 visava aquela a condenação do Banco Central do Brasil ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos aos meses de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991 em sua

conta de caderneta da poupança. O processo foi extinto sem julgamento de mérito quanto ao mês de março de 1990, por ilegitimidade passiva, e improcedente quanto aos meses de abril a maio de 1990 e fevereiro de 1991, com trânsito em julgado. No que se refere ao processo nº 2007.61.00.011436-0, que tramitou junto à 7ª Vara Cível Federal, trata-se de protesto interruptivo de prescrição, nos termos do artigo 202 do Código Civil, visando a interposição da presente ação. No

presente feito, visa a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989).

Assim, não verifico identidade entre os feitos. Quanto ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03,

anote-se junto ao sistema processual. Aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2007.63.01.056255-2 - ARLETE DA ROVARE RODRIGUES CASTRO E OUTRO (ADV. SP097678 - CAMILO

TEIXEIRA

ALLE); ANTONIO JOSE RODRIGUES CASTRO(ADV. SP097678-CAMILO TEIXEIRA ALLE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação ajuizada originariamente para a

correção dos expurgos dos Planos Bresser e Verão das contas 41191-5, 44141-5, 38413-6, 38487-0 e 38813-1. Na petição anexada ao feito em 27/02/2008, após o decurso do prazo prescricional para a cobrança dos expurgos do Plano Bresser, a parte requereu a exclusão da correção das contas 44141-5, 38413-6, 38487-0 e 38813-1 e a inclusão do pedido de correção das contas 38756-9, 45552-1 e 50787-4, pedido que não foi apreciado até o momento. Na mesma data (27/02/2008) protocolou petição com teor divergente requerendo que o feito prosseguisse apenas em relação às contas 41191-5 e 44141-5. Por fim, em 09/05/2008 requereu que o feito prosseguisse em relação às contas 41191-5, 44141-5, 38756-9, 45552-1, 50787-4. É o relatório. Verifico que a parte autora apresentou diversos requerimentos distintos

ao longo do tempo. Assim, inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que indique, de forma definitiva, quais são as contas cuja correção pretende obter neste feito e quais os períodos de incidência de cada uma das correções (Plano Bresser, Verão, dentre outros), sob pena de se proceder ao exame da causa nos termos da última petição com pedido de aditamento protocolada (08/05/2008). Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.058167-4 - OLIVEIRA FERNANDES DA COSTA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido que a parte autora move em

face do INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Foram solicitados documentos imprescindíveis ao julgamento da ação. Contudo, devidamente intimada por publicação no Diário

Oficial do Estado, a parte não juntou os documentos solicitados. Assim, concedo, pela última vez, prazo de 30 (trinta) dias,

para que seja cumprido o que foi determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito,

nos termos do art. 267, I e III do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.058592-8 - WAGNER ISAIAS DE PAIVA MENDONÇA (ADV. SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO e

ADV. SP023383 - PASCHOAL NADDEO DE SOUZA e ADV. SP032488A - JAIME LOBATO e ADV. SP162617 - JOSE

ADRIANO BENEVENUTO MOTTA e ADV. SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, documentalmente, sobre o não comparecimento à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2007.63.01.059056-0 - ANA REGILA DOS SANTOS (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a constatação de

diferenças entre os recolhimentos efetuados e o salário constante na CTPS, explicita a parte autora, em 10 dias.

2007.63.01.060205-7 - DARCI YOKO INUI (ADV. SP027096 - KOZO DENDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora emende

a inicial para incluir no pólo ativo da demanda todos os cotitulares das contas indicadas na inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Além do requerimento, deverá apresentar cópias de documento de identidade, cartão do

CPF/MF e comprovante de residência atualizado, além do instrumento de procuração como poderes de representação para o causídico desta demanda. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.060258-6 - ISA MARIA BORBA (ADV. SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Homologo a desistência da parte autora no que

tange à correção dos expurgos do Plano Bresser. Inclua-se em lote para julgamento. Int.

2007.63.01.061232-4 - ELIAS VALERIO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial confirmando os cálculos apresentados pela Autarquia-ré nos autos do processo, homologo os cálculos efetuados pelo INSS e lançados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal. Considerando que já houve a expedição de pagamento, resta encerrada a prestação jurisdicional, razão pela qual determino o arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.061320-1 - NORMA SALET TELES DOS SANTOS (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.065307-7 - MATHILDE HELENA BOTTA BORRACINI (ADV. SP123361 - TATIANA GABILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a autora para que, querendo, se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial anexado aos autos em 11/02/2009. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Cumpra-se.

2007.63.01.065602-9 - FRANCISCO GERALDO ALVES (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se a petição anexa aos autos em 28.01.2009, encaminhe-se à Divisão de Distribuição, Protocolo e Atendimento para regularização do polo ativo e inclusão da curadora provisória Tereza Alves de Souza. Petição anexa em 02.03.2009: Defiro a dilação de prazo, por dez dias, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.066139-6 - DECIO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o requerido. Aguarde-se o oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.067591-7 - PAULA MORENO LEMES DA SILVA (ADV. SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Faça-se conclusão ao Gabinete Central, para oportuna distribuição para julgamento.

2007.63.01.067706-9 - FABIANO FERREIRA DE ABREU (ADV. SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.067878-5 - PAULO ROBERTO VIEIRA VILANI (ADV. SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando o aditamento efetuado no processo 2007.63.01.067880-3, não reconheço identidade de demanda. Considerando que o processo 2007.63.01.067911-0 foi extinto sem julgamento do mérito, pela homologação do pedido de desistência, dou prosseguimento ao feito.

2007.63.01.067880-3 - PAULO ROBERTO VIEIRA VILANI (ADV. SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição protocolada em 16/01/2008 como emenda à petição inicial e reconheço como objeto da presente demanda, exclusivamente, a conta poupança 013 99005207-5. Posto isso, não reconheço identidade de demanda com os processos apontados no termo de prevenção. Dou prosseguimento ao feito.

2007.63.01.068177-2 - BENEVIDES DE SORDI JUNIOR (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Constanto que o objeto da presente demanda cinge-se aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Bresser, enquanto no processo 95.0012826-8 discutem-se os expurgos decorrentes do Plano Collor I. Assim, por não vislumbrar identidade de demanda dou prosseguimento ao feito.

2007.63.01.068488-8 - MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação em que a autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, bem como indenização por danos morais. O INSS foi regularmente citado. Em 24/08/2007 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Decido. In casu, verifico, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor da causa. Dispõe o artigo 3.º, §§ 2.º e 3.º, da Lei 10.259/2001: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta." Apresentado parecer da contadoria judicial, verificou-se que o valor da renda mensal do benefício pleiteado, caso restabelecido/concedido, ultrapassa o limite de alçada deste Juizado, considerado tanto o valor do salário mínimo da época do ajuizamento quanto o atual. Confira-se: - renda mensal, na data do ajuizamento (08/2007), R\$ 2.582,86, sendo o limite de alçada R\$ 1.900,00; - renda mensal, atual, R\$ 2.712,00, sendo o referido limite R\$ 2.325,00. Como se vê, mesmo se consideradas apenas as 12 prestações vincendas, sem a incidência do artigo 260 do Código de Processo Civil, isto é, sem computar as prestações vencidas no valor da causa, a soma das parcelas vincendas ultrapassa o limite de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo, tanto na data do ajuizamento como na competência atual. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Quanto ao deferimento da tutela neste juízo, em 24/08/2007, cediço que, nos casos de urgência, pode ser feito por juiz incompetente, com fulcro no poder geral de cautela. Assim, mantenho a decisão, ficando a cargo do juiz competente a avaliação quanto à sua manutenção ou não. Sem custas e sem honorários. Intime-se.

2007.63.01.068579-0 - EDISON VIEIRA E OUTRO (ADV. SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO e ADV. SP274310 - GEANCARLO VILELA); NANCY TOSCANO VIEIRA(ADV. SP151883-WELSON COUTINHO CAETANO); NANCY TOSCANO VIEIRA(ADV. SP274310-GEANCARLO VILELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Após análise da documentação trazida pela parte autora, não reconheço identidade de demando com o processo apontado no termo de prevenção. Dou prosseguimento ao feito.

2007.63.01.068805-5 - RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO e ADV. SP036381 - RICARDO INNOCENTI e ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.070431-0 - MARIA APARECIDA MARINI (ADV. SP162346 - SERGIO FIGUEIREDO GIMENEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Inclua-se em lote para julgamento. Int.

2007.63.01.070867-4 - TOSIE CAMINO ITIKAWA E OUTRO (ADV. SP008300 - MICHEL JORGE); KUNIHIDE

ITIKAWA -

ESPOLIO(ADV. SP008300-MICHEL JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Diante do tempo transcorrido, esclareça a parte autora quanto a eventual atendimento de solicitação de extrados protocolizada junto à CEF em 31/05/2007, juntando-os aos autos, pois imprescindível à análise do pedido. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.63.01.071088-7 - RONALDO HIDESHI KOHAMA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a possibilidade de ocorrência de litispendência/coisa julgada, intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão

de inteiro teor e cópias da petição inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado, referentes ao processo apontado no Termo de Prevenção, em trâmite perante a 11ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos para apreciação da possibilidade de prevenção e do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se. Int.

2007.63.01.071090-5 - MARIO CEZAR DA SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o processo

apontado no Termo de Prevenção abrange objeto distinto daquele veiculado na presente ação, uma vez que se trata de aplicação de índices distintos, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada. Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito. Recebo a petição anexada aos autos em 19/02/2008. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.071102-8 - RENATA HELENA DE OLIVEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante

no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Indefiro o pedido de antecipação da tutela, visto que não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273, I, do CPC Intime-se.

2007.63.01.071170-3 - IRACI VIEIRA DE LIMA (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifestem sobre o relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos em 02/03/2009. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Cumpra-se.

2007.63.01.071312-8 - ADA BASILE DE SA PEIXOTO E OUTRO (ADV. SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA);

SALVADOR BASILE - ESPOLIO(ADV. SP031329-JOSE LUIZ CORAZZA MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.071435-2 - MARCIO ROSSI (ADV. SP213778 - RENATA ALVES GONCALVES LINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo n.º 200763010714327, apontado no Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, uma vez que se trata de contas poupanças diversas. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s) bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa do banco depositário em fornecê-los. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da

presente
ação. Cumpra-se.

2007.63.01.072836-3 - ELISANGELA TEODORO (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a patrona da autora apresente cópia dos prontuários médicos do Hospital Geral de Guarulhos, Hospital Municipal do Tatuapé e do Hospital das Clínicas da F.M.U.S.P.. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.072907-0 - CYNTHIA AUN KHOURI (ADV. SP110135 - FERNANDO ANTONIO COLEJO e ADV. SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "1- Em atenção ao Termo de Prevenção anexado, não verifico identidade entre os processos apontados, pois cuidam-se de contas e planos econômicos distintos: 200763010729070 (plano Collor II) - conta 1.007.845-5 (presente feito) 200763010729010 (plano Bresser) - conta 1.007.845-5 200763010729021 (plano Collor I) - conta 1.007.845-5 200763010729045 (plano Collor I) - conta 000.59771-0 200763010729057 (plano Verão) - conta 1.007.845-5 Aguarde-se o julgamento do feito. 2 - Petição anexada em 04/04/2008: anote-se. Int.

2007.63.01.072966-5 - DARCY FLORES ALVARENGA (ADV. SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo n.º 200763010618703, apontado no Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, uma vez que se trata de períodos de correção diversos. Defiro a prioridade na tramitação do feito, em razão da idade. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprove sua condição de inventariante ou regularize o pólo ativo da lide com a inclusão de todos os herdeiros, comprovando documentalmente esta condição. No mesmo prazo, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s), procedendo à inclusão no pólo ativo da lide do co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação.
Cumpra-se.

2007.63.01.073257-3 - ODAIR MARCON (ADV. SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo nº 200003990257627, da 3ª VARA - FORUM FEDERAL DE CAMPINAS, com distribuição em 06/08/1996. Outrossim, recebo os extratos analíticos da conta vinculada do FGTS, conforme requerido pela parte autora em petição anexada em 26/08/2008 e 01/09/2008. Intime-se.

2007.63.01.073298-6 - ELIANA MARIA PEREIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2007.63.01.073484-3 - CYNTHIA AUN KHOURI (ADV. SP110135 - FERNANDO ANTONIO COLEJO e ADV. SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "1- Em atenção ao Termo de Prevenção anexado, não verifico identidade entre os processos apontados, pois cuidam-se de contas e planos econômicos distintos: 200763010734843 (plano Bresser) - conta 000.59771-0 (presente feito) 200763010729010 (plano Bresser)- conta 1.007.845-5 200763010729021 (plano Collor I) - conta 1.007.845-5 200763010729045 (plano Collor I) - conta 000.59771-0 200763010729057 (plano Verão) - conta 1.007.845-5 200763010729070 (plano Collor II) - conta 1.007.845-5 200763010729082 (plano Verão) - conta 000.59771-0 Aguarde-se

juízo do feito. 2 - Petição anexada em 04/04/2008: anote-se. Int.

2007.63.01.073553-7 - RICARDO ALEKSAS LASEVINIUS (ADV. SP255118 - ELIANA AGUADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo

de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dando-se o normal prosseguimento ao feito, concedo prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Concedo ainda à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada de extratos das contas no período em que pretende obter a correção, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. Após, decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.073969-5 - JISLENE DE QUEIROZ BARBOSA (ADV. SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o processo nº 9800096752,

apontado no Termo de Prevenção, que tramitou perante a 9ª Vara Cível de São Paulo/SP, foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, reputo ausente hipótese de litispendência/coisa julgada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

2007.63.01.074260-8 - MARIA SALETE FERNANDES GONÇALVES E OUTRO (SEM ADVOGADO); ISRAEL BRAZ

FRANCISCO - ESPÓLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Tendo em vista a concordância da parte autora no que tange ao cumprimento do julgado pela CEF, conforme manifestação anexada em 19/06/2008, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.074580-4 - SONIA REGINA CHEGURE E OUTROS (ADV. SP038332 - CLEIDE PUGA CASTANHO e ADV.

SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS); MAURICIO CHEGURE - ESPOLIO(ADV. SP038332-CLEIDE PUGA

CASTANHO); MAURICIO CHEGURE - ESPOLIO(ADV. SP249875-RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS); ANTONIO

CARLOS CHEGURE(ADV. SP038332-CLEIDE PUGA CASTANHO); ANTONIO CARLOS CHEGURE(ADV. SP249875-

RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Em atenção ao Termo de Prevenção anexado, não verifico identidade entre os processos apontados, pois cuidam-se de contas e planos econômicos distintos. Comprove a parte autora, documentalmente, o novo valor da causa, para fins de análise do pedido de devolução dos autos ao juízo de origem. Int.

2007.63.01.074638-9 - CLAUDEMIR DA SILVA (ADV. SP110160 - SIDNEI DE JESUS MORTARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica

Federal

informa o cumprimento do julgado. Dê-se ciência ao autor. No silêncio, dê-se baixa findo nos autos. Int.

2007.63.01.075240-7 - PENHA CRISTINA BUONO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em controle de

prevenção,

identificou-se a possibilidade da parte autora ter ajuizado ação anteriormente à presente, com o mesmo objeto, distribuído

à 21ª Vara Cível Federal sob o número 9500423634. Assim, manifeste-se a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da

referida ação, juntando cópia da petição inicial e de todos os atos decisórios do referido processo, bem como a respectiva

certidão de objeto e pé. Por fim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. A uma porque, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a obrigação de pagar deve ser cumprida após o trânsito em julgado (Lei nº 10.259/01, art. 17). A duas

porque há risco de irreversibilidade da medida. Após o cumprimento desta decisão, tornem os autos conclusos.

Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.075246-8 - ANA MARIA SCARLATO MAZELLA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante

no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Não basta a verossimilhança da alegação, sendo necessária a urgência para antecipação da tutela. Assim sendo, indefiro o pedido. Inexistindo litispendência ou coisa julgada, tornem os autos conclusos para sentença de mérito. Intime-se.

2007.63.01.075250-0 - MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação

constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Não basta a verossimilhança da alegação, sendo necessária a urgência para antecipação de tutela. Assim sendo, indefiro o pedido. Inexistindo litispendência ou coisa julgada, tornem conclusos para sentença de mérito. Intime-se.

2007.63.01.075266-3 - NEIDE DE PAULA E SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante

no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Indefiro o pedido de antecipação da tutela, visto que não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273, I, do CPC Intime-se.

2007.63.01.075275-4 - IRACEMA APPARECIDA TRAVAGLIA DE MOURA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em controle

de prevenção, identificou-se a possibilidade da parte autora ter ajuizado ação anteriormente à presente, com o mesmo objeto, distribuído à 17ª Vara Cível Federal sob o número 200561000052977. Assim, manifeste-se a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da referida ação, juntando cópia da petição inicial e de todos os atos decisórios do referido processo, bem como a respectiva certidão de objeto e pé. Por fim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. A uma porque, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a obrigação de pagar deve ser cumprida após o trânsito em julgado (Lei nº 10.259/01, art. 17). A duas porque há risco de irreversibilidade da medida. Após o cumprimento desta decisão, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.075278-0 - JOAO BIANCO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a possibilidade de ocorrência de

litispendência/coisa julgada, intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de inteiro teor

e cópias da petição inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado, referentes ao processo apontado no Termo de Prevenção, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos para apreciação da possibilidade de prevenção e do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se. Int.

2007.63.01.075340-0 - MAURITI PINHEIRO MARRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante

no Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de

30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo nº 98.0001139-0, da 19ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, com distribuição em 13/01/1998. Recebo a petição anexada aos autos em 19/02/2008. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a

concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.075355-2 - ELMY BORGES PINHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante

no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº 97.00.34362-6, que tramitou perante à 11ª Vara Federal Cível. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.075366-7 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em controle de prevenção,

identificou-se a possibilidade da parte autora ter ajuizado ações anteriormente à presente, com o mesmo objeto. Os processos identificados são: 200461000159718, distribuído à 3ª Vara Federal de São Paulo; 200661000180042, distribuído à 7ª Vara Cível Federal; e o processo 200563013541083, que foi distribuído neste Juizado Especial Federal. Assim, manifeste-se o autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca das referidas ações. Considerando a impossibilidade de consultar a íntegra dos processos distribuídos à Justiça Federal Comum, a parte autora deverá juntar cópia da petição inicial e de todos os atos decisórios dos processos 200461000159718 e 200661000180042, bem como as respectivas certidões de objeto e pé. Por fim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. A uma porque, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a obrigação de pagar deve ser cumprida após o trânsito em julgado (Lei nº 10.259/01, art. 17). A duas

porque há risco de irreversibilidade da medida. Após a manifestação da parte, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.075367-9 - GRACE DE MORAIS PAVAO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os processos

apontados no Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente, uma vez que naqueles feitos objetivava a autora a correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS conforme o índice do IPC de abril de 1990 enquanto nesta demanda pretende a correção de sua conta vinculada com aplicação do índice de 10,14% referente a fevereiro de 1989. Assim sendo, passo a analisar o pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora o recebimento das diferenças de correção monetária incidentes sobre sua conta vinculada, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes ao período de fevereiro de 1989. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Deveras, não há que se falar em perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que eventuais correções no saldo da conta vinculada da autora, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião da sentença, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos. Ademais, considere-se o tempo decorrido entre os planos econômicos geradores dos expurgos objeto da presente ação e a data do ajuizamento da demanda, o que descaracteriza a urgência da tutela jurisdicional. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

2007.63.01.075368-0 - FLAVIO LOPES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo

Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé dos processos nº 2000.61.00031616-8, da 10ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, com distribuição em 09/12/2002 e processo nº 2003.61.00037694-4, da 17ª VARA - FORUM

MINISTRO PEDRO LESSA, com distribuição em 19/12/2003. Recebo a petição anexada aos autos em 01/02/2008.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória

postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.075370-9 - WANDERLEY CHINGOTTE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2007.63.01.075375-8 - MARIA CRISTINA PEDREIRA KAHWAGE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Indefiro o pedido de antecipação da tutela, visto que não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273, I, do CPC Intime-se.

2007.63.01.075377-1 - CARLOS ALBERTO GAROFALO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a possibilidade de ocorrência de litispendência/coisa julgada, intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de inteiro teor e cópias da petição inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado, referentes ao processo apontado no Termo de Prevenção, em trâmite perante a 11ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos para apreciação da possibilidade de prevenção e do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se. Int.

2007.63.01.075884-7 - TEDDY KEATING JUNIOR (ADV. SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em controle de prevenção, identificou-se a possibilidade da parte autora ter ajuizado ação anteriormente à presente, com o mesmo objeto, distribuído à 16ª Vara Cível Federal sob o número 200403990084714. Assim, manifeste-se o autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca da referida ação, juntando cópia da petição inicial e de todos os atos decisórios do referido processo, bem como a respectiva certidão de objeto e pé. Após a manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.075991-8 - FREDERICO MUANIS FELICETTI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº 98.00.32724-0, em trâmite perante à 14ª Vara Federal Cível. O autor deverá elaborar, ainda, demonstrativo do débito, adequando o valor da causa, trazendo os extratos das contas. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.076035-0 - ANTONIO MARQUES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela parte autora em petição anexada em 02/10/2008. Intime-se.

2007.63.01.076221-8 - SEBASTIAO SIQUEIRA LIMA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a possibilidade de ocorrência de litispendência/coisa julgada, intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos

certidão

de inteiro teor e cópias da petição inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado, referentes aos processos apontados no Termo de Prevenção, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, 20ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP e 13ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Int.

2007.63.01.076226-7 - SEICHIRO OTSUICHI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em complementação à decisão anterior, não

verifico identidade entre os feitos apontados com o presente processo, pois cuidam-se de planos econômicos distintos. Aguarde-se o julgamento. Int.

2007.63.01.076254-1 - ANA EUNICE DE MORAIS MAXIMO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo a parte autora o prazo

de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido em petição anexada aos autos em 06/10/2008. Intime-se.

2007.63.01.076274-7 - JUCILDA MARIA IPOLITO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Analisando as cópias

apresentadas pela parte autora verifiquei que não restou constatada hipótese de prevenção. Assim, determino o normal prosseguimento do feito. Inclua-se o feito em lote para julgamento.

2007.63.01.076336-3 - JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Conforme cópias trazidas pelo

autor, observo que os processos constantes do "termo de prevenção" são referentes a outros índices. Entretanto, o autor deverá trazer os extratos. Com a juntada dos extratos, deverá elaborar demonstrativo do débito e adequar o valor da causa. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.076412-4 - JOSE CARLOS DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Pretende a parte autora a

atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários", pelos índices de 9,61% no mês junho de 1990, 8,5% em julho de 1990, 18,02% em junho de 1987, 5,38% em maio de 1990 e 7,00% em fevereiro de 1991. Em controle de prevenção, identificou-se a possibilidade da parte autora ter ajuizado ações anteriormente à presente, com o mesmo objeto. Os processos identificados são: 200361000311536, distribuído à 22ª Vara

Cível da Justiça Federal de São Paulo e o processo 200763010280947, que foi distribuído neste Juizado Especial Federal. DECIDO. Verifico que no processo nº 200361000311536, o autor buscou a condenação da CEF na aplicação dos índices de 40,72% e 44,80%, a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias, respectivamente, nos meses de JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990.

Quanto

ao feito distribuído neste Juizado sob o 200763010280947 a parte autora busca a aplicação do índice de 10,14%, a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos meses de FEVEREIRO DE 1989. Assim, considerando que os processos apontados no termo de prevenção abrangem objetos distintos daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada. Por fim, tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento

em lote, faça-se conclusão para sentença no

Gabinete Central deste Juizado Especial Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.077527-4 - REGINA MALDI DE GODOY (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o

processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.079405-0 - IGOR ALENCAR FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP160562 - ZEINI GUEDES CHAWA

e ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS); TAINA ALENCAR FERREIRA SA SILVA(ADV. SP160562-ZEINI GUEDES CHAWA); TAINA ALENCAR FERREIRA SA SILVA(ADV. SP114523-SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS); KARLA ALENCAR DA SILVA(ADV. SP114523-SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Peticona a Caixa Econômica Federal no sentido de informar que o autor aderiu à transação extrajudicial nos termos da Lei Complementar 110/01, juntando aos autos cópia do Termo de Adesão subscrito pela parte autora. Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2007.63.01.080068-2 - MARIA CLARA JORGE SANTOS (ADV. SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Tendo em vista a resposta contida no ofício anexo aos autos em 11.02.2009, oficie-se ao Banco do Brasil, Agência nº 02809-6 (Av. Brigadeiro Luis Antonio), para que informe a este Juízo qual o período em que o valor referente à restituição do imposto de renda ficou liberado para saque pela Autora, bem como a data correta em que a autora compareceu à Agência Bancária para receber referido valor. Após, tornem os autos conclusos. Oficie-se. Cumpra-se.

2007.63.01.081404-8 - MARIA DOS ANJOS TEIXEIRA REIS (ADV. SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se perícia médica já agendada. Int.

2007.63.01.081869-8 - ROQUE PIRES DA SILVA (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento da decisão anterior. Int.

2007.63.01.082313-0 - JOSE PALAZOLO (ADV. SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento da decisão anterior. Int.

2007.63.01.082350-5 - LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a juntada do relatório de esclarecimentos, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.63.01.083792-9 - ADRIANO AUGUSTO TORRAO GONCALVES (ADV. SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o aditamento formulado pelo autor, cite-se o INSS. Intimem-se. Cite-se.

2007.63.01.083901-0 - WILSON CARVALHO SPINDOLA E OUTRO (SEM ADVOGADO); MORAIMA PRADOS SPINDOLA - ESPOLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.084220-2 - MARIA DAS GRACAS FREITAS DOS SANTOS (ADV. SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do laudo pericial. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.084702-9 - MARIA NICE CALY KULAY (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

: "Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos e as informações acerca dos mesmos anexadas, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.084972-5 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP226828 - FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o aditamento à

inicial, determino a exclusão do INSS e inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação. Providencie setor de distribuição a retificação do pólo passivo. Após, cite-se a União para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.085277-3 - ALZIRA EIKO NAKAKOBO (ADV. SP228437 - IVONE TOYO NAKAKUBO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Providencie a parte autora cópia integral de sua petição inicial, tendo em vista que não foi anexada integralmente. Prazo: 10 dias. Int.

2007.63.01.086544-5 - MARIA MANUELA HENRIQUES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, promova a parte autora emenda à inicial, informando de maneira clara e precisa com quais índices pretende obter o reajuste de seu benefício. Intime-se.

2007.63.01.086856-2 - TOMAZ MAKIYAMA E OUTRO (SEM ADVOGADO); OLGA TOMOKA MAKIYAMA X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.087165-2 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de incluir, em sua proposta de acordo, o acréscimo de 25% ao valor do benefício, decorrente da necessidade do autor de assistência permanente de outra pessoa, conforme requerido e comprovado pelo Sr. Perito Judicial. Após, dada ciência à parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.089437-8 - JOSE AGNELO DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o perito a esclarecer sua conclusão de que há incapacidade para o trabalho, ante o mais que consta do laudo, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a anexação do laudo complementar, devem as partes ser intimadas para manifestação, em 10 dias. Int.

2007.63.01.089526-7 - ELZA DE LIMA FAVERO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ao perito, para que esclareça a data de início da incapacidade, haja vista a existência de dados contraditórios no laudo (v. resposnta aos quesitos do juízo e aos do INSS), no prazo de 20 (vinte) dias. Com a anexação do laudo complementar, devem as partes ser intimadas para manifestação, em 10 dias. Int.

2007.63.01.089624-7 - GENIS DA SILVA MASCULI (ADV. SP194477 - VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ao perito, para que responda às críticas apresentadas pela parte autora na petição anexada aos autos em 10/11/08, bem como esclareça a data de início da incapacidade da autora, haja vista que, embora tenha concluído que a parte autora está incapacitada a partir da data em que se realizou a perícia, em resposta aos quesitos do juízo, fixou a DII no dia 03/05/06. Prazo de 20 dias. Com a anexação do laudo complementar, devem as partes ser intimadas para manifestação, em 10 dias. Int.

2007.63.01.089859-1 - MANOEL DA SILVA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se, em Secretaria, a anexação do laudo. Int.

2007.63.01.089932-7 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu

benefício de aposentadoria. Dispensado o relatório, na forma da lei. Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01: "Art. 3o Compete

ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças." Da análise do dispositivo legal acima transcrito, forçoso é reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal, uma vez que o benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da ação, ultrapassa os sessenta salários-mínimos, levando-se em conta a soma de doze prestações vincendas a título de diferença entre a renda apurada pelo INSS e aquela pretendida pelo autor (R\$ 1.273,92, pagos em novembro de 2007, quando da propositura da ação), bem como o valor dos atrasados (R\$ 21.059,01,

também em novembro de 2007, quando da propositura da ação), resultando o montante de R\$ 36.346,05. Por tais razões,

considerando que na espécie dos autos o valor econômico da pretensão da parte autora (que resulta da soma de doze prestações vincendas àquelas retroativas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente

aos Juizados Especiais Federais), ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal. Oportuno mencionar, por fim, que não há que se falar na renúncia, pela parte autora, aos valores que superam o limite de 60 salários mínimos, eis que este limite é regra de competência absoluta, que, portanto, não pode ser modificada pelo interesse dos litigantes. Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa a uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cancele-se a audiência designada para o dia 10/03/2009. Int., com urgência, evitando-se o desnecessário deslocamento da parte a este Juizado.

2007.63.01.090568-6 - ELIZANGELA ALVES SAMPAIO (ADV. SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se a decisão proferida em 30/01/09. Com a anexação do laudo complementar, devem as partes ser intimadas para manifestação, em 10 dias. Int.

2007.63.01.090675-7 - NORMA BREMER GOLDENBERG (ADV. SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO e ADV. SP251055 - LARA DOURADO SVISSERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "A autora deverá renovar a solicitação escrita de extratos à ré, uma vez que, por enquanto, desnecessária intervenção judicial e o pedido deve ser certo, com a indicação das contas nas quais pretende a correção. Com a juntada dos extratos, deverá elaborar demonstrativo do débito e adequar o valor da causa. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.092462-0 - MARIA TEIXEIRA LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor da petição apresentada pela

parte autora em 19.02.2009, remetam-se os autos ao perito judicial, Dr. Roberto Antonio Fiore, para que o mesmo seja cientificado e, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos a este magistrado.

2007.63.01.092800-5 - RANULFO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, intimando-se o Chefe da Unidade Avançada de Atendimento da Previdência Social de São Paulo a fornecer cópias do Processo Administrativo da parte autora, sob pena de crime de desobediência, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

2007.63.01.092909-5 - MARIA DE LOURDES DIAS BERNARDES (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se intimação da parte autora.

2007.63.01.093082-6 - ALZIRA RINALDI E OUTRO (SEM ADVOGADO); IDALINA RINALDI PEDRASSANI X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.093101-6 - LUISA ARAUJO DE SOUSA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a juntada de laudo médico do ortopedista, Dr. Marco K. Demange, para verificar a necessidade perícia em psiquiatria. P.R.I.

2007.63.01.093596-4 - MAURICIO JOSE QUADROS DE CAMPOS (ADV. SP082738 - DAMIAO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não há elementos, por ora, consoante laudo pericial acostado aos autos, sobre a existência de incapacidade, não havendo, por conseguinte, prova inequívoca do alegado para a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se audiência. Int.

2007.63.01.094114-9 - WILSON DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ); CASSANDRA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA(ADV. SP245704-CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO ITAU S/A (ADV.) : "Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o processo de origem, remetido do Fórum Previdenciário para este Juizado Especial Federal, havendo apenas alteração na numeração. Portanto, trata-se de uma única demanda, não havendo que se falar em litispendência. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se com urgência.

2007.63.01.094340-7 - ADEILDO FERREIRA DE MELO (ADV. SP113886 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo apontado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dou prosseguimento ao feito. Por outro lado, considerando ter havido cálculos no processo 2006.63.01.058721-0, anexe-se aos presentes autos o arquivo "parecer contadoria aud 09-08-07.doc", juntado àqueles autos em 09/08/2007. Após, cite-se, com urgência, e encaminhe-se à contadoria. Cumpra-se.

2007.63.01.094384-5 - MARIA DE LOURDES XAVIER DE ARAUJO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão do setor de perícias, determino o cancelamento da perícia agendada e novo agendamento para o dia 19/03/2009 às 17h30min com o perito Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres.

2007.63.01.094864-8 - LAIR LOPES SILVA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a audiência. Int.

2007.63.01.094971-9 - MIGUEL WALTER MARTINS E OUTRO (ADV. SP254285 - FABIO MONTANHINI); CLAUDETE CHAMORRO MARTINS(ADV. SP254285-FABIO MONTANHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Quanto ao pedido de prioridade entendo que não é o caso de deferir, tendo em vista que a maioria dos jurisdicionados, nesse Juizado Especial, são idosos e muitos estão doentes. Ademais, pleiteiam benefícios previdenciários que, em tese, exigem maior urgência na sua concessão. Por fim, a parte esperou muitos anos para ajuizar a ação não havendo que se falar em urgência. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC. Int

2007.63.20.002881-9 - ARY AUGUSTO REIS DE MACEDO (ADV. SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Remeta-se os autos a Contadoria deste Juízo para aferição do cumprimento integral do objeto da condenação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.20.003440-6 - ALBERTO ALVES DOS REIS (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI e ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "A questão dos juros moratórios foi expressamente tratada na r. sentença, afastando-se o Código Civil e observando-se as normas específicas que regem o FGTS. Note-se que, quanto a essa pretensão, o autor foi vencido, pois consta do dispositivo a rejeição de tal pedido, conforme depreende-se da fundamentação. Assim, as petições do autor representam tentativa de modificação do julgado, que é definitivo e não comporta modo de impugnação, pois esgotado prazo para recurso, sendo incabível ação rescisória. Por isso, conforme documentos contidos nos autos, satisfeita a obrigação de proceder a correção da conta do FGTS, conforme documentos contidos nos autos. Arquivem-se. Int.

2008.63.01.000292-7 - MIGUEL GARCIA MESTANZA JUNIOR E OUTRO (SEM ADVOGADO); VICTORIA GARCIA MESTANZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.001160-6 - PAULO SERGIO GAZZE (ADV. SP220489 - ANDREILSON BARBOSA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que na petição inicial não foram apresentados documentos que indiquem que o autor faz tratamento para hipertensão arterial e diabetes, e ainda que essas doenças são causadoras de sua incapacidade, concedo-lhe o prazo de 15 dias para a juntada de atestados médicos que comprovem o tratamento médico e indiquem sua incapacidade sob pena de indeferimento do pedido de nova perícia. Int.

2008.63.01.002745-6 - ERIKA INGE AHLF E OUTRO (SEM ADVOGADO); GUNTHER GERMANO AHLF - ESPOLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da possibilidade prevenção informada no Termo anexado aos autos, proceda a secretaria a solicitação de informações, via correio eletrônico, acompanhadas de certidão de objeto e pé, cópia da inicial, sentença e eventual acórdão dos processos lá referidos. No caso de impossibilidade de os referidos documentos serem encaminhados em formato PDF, requer-se à Secretaria do Juízo solicitado o envio em papel. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.004194-5 - LAIR SOUZA ARAUJO (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprovadas as inúmeras tentativas para obtenção do processo administrativo, todas infrutíferas, determino seja oficiado o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, remeta a este Juízo cópia do processo administrativo 21/070.188.463-0, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se imediatamente o mandado. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.004765-0 - EDMILSON GOMES DA SILVA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer concessão do benefício assistencial, com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, c/c a Lei federal nº 8.742/1993. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Quanto à pretensão deduzida, observo que, não obstante os princípios da celeridade e da informalidade regerem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações

excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador a convicção de que o pedido será acolhido. Com efeito, já consta dos autos o laudo pericial, no qual consta a verificação da incapacidade total para o trabalho, e o laudo sócio-econômico,

segundo o qual o autor preenche o requisito da hipossuficiência econômica, o que, por si só, caracteriza o periculum in mora. Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Oficie-se ao INSS. Encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração de parecer. Após, voltem conclusos para sentença.

2008.63.01.007724-1 - MARIA APARECIDA SILVA TORRES (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, documentalmente, sobre

o não comparecimento à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.008702-7 - JURANDIR ROSA E OUTRO (ADV. SP084874 - JOSE ROSA); OVIDIO ROSA - ESPOLIO(ADV. SP084874-JOSE ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.008706-4 - JURANDIR ROSA E OUTRO (ADV. SP084874 - JOSE ROSA); OVIDIO ROSA - ESPOLIO(ADV.

SP084874-JOSE ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.008890-1 - RAUL PIRES E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); INES GAIÃO

PIRES(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.009659-4 - ABDU ELGAMI MOUSSA CHANNOUM DREIGE (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a conclusão do

perito médico ortopedista no sentido de que a incapacidade do autor deveria ser reapreciada em 06 meses contados da perícia médica, e considerando o decurso do referido prazo, determino a realização de nova perícia para o dia 01/04/2009, às 15:45 horas, no 4º andar do prédio deste Juizado, pelo médico ortopedista, Dr. Marco Kawamura Demange. O autor deverá comparecer à perícia munido de todos os documentos e exames médicos e clínicos que possua referentes às suas doenças, inclusive no que tange à data de início da alegada incapacidade. O perito médico deverá informar se a incapacidade verificada no laudo anexado aos autos em 20/08/2008 persiste até a presente data, indicando a data exata de seu início, sendo que, em caso de não mais persistir a incapacidade, deverá apontar também a data de sua cessação. O laudo médico deverá ser anexado aos autos no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da perícia. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se as partes com urgência.

2008.63.01.009673-9 - MANOELA GONCALVES CUNHA (ADV. SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do

perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do

feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se

2008.63.01.010043-3 - JOSE APARECIDO ALTAFINI (ADV. SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Fábio Boucault Tranchitella para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.010475-0 - JOAO PALOMBO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR); PAULO ROBERTO PALOMBO(ADV. SP175844-JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR); ANTONIO PAULO GRACIANO(ADV. SP175844-JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR); BERNADETE COUTO SANTOS(ADV. SP175844-JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR); SONIA MARIA GRACIANO(ADV. SP175844-JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais quinze dias para cumprimento da decisão anterior. Int.

2008.63.01.010562-5 - ANTONIO VIRGINO DA SILVA (ADV. SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Fábio Boucault Tranchitella para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.010661-7 - JOSE RODRIGUES SILVA (ADV. SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão de 01/4/2008. Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, pois há nos autos novo requerimento administrativo. Assim, dou prosseguimento ao feito e designo perícia para 30/04/2009, às 09:30, na especialidade OTORRINOLARINGOLOGIA com o Dr. FABIANO HADDAD BRANDÃO, à ALAMEDA SANTOS,212 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO(SP). Intime-se.

2008.63.01.010728-2 - JOSE RODRIGUES DOURADO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.010741-5 - MARTA PIEPER (ADV. SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO e ADV. SP257130 - ROBERTA MARQUES BENAZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado em decisão anterior, no prazo de 5 dias. Silente, tornem os autos conclusos.

2008.63.01.011055-4 - ANA LUCIA ROSA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.011066-9 - ELIZETE BORGES (ADV. SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR e ADV. SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES e ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.011113-3 - ADAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.011158-3 - MARLI TEREZINHA BIZIO (ADV. SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Fábio Boucault Tranchitella para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.011887-5 - MANOEL CAMELO DA SILVA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.012411-5 - JOSE VENTURA COSTA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra-se integralmente o despacho inicial (declaração da instituição financeira e adequação do valor da causa). Com relação ao pólo ativo, os feitos do Juizado não comportam dilação probatória sobre questões sucessórias (art. 51, V, da Lei nº 9.099/95). Assim, o autor deverá promover o aditamento da inicial, requerendo apenas a metade do crédito, como era também titular da conta e para o qual tem legitimidade. Ou, então, no caso do crédito integral, o pólo passivo deverá também ser ocupado pelo espólio, requerendo-

se judicialmente tal providência, decidindo o juízo da sucessão sobre a localização do herdeiro necessário e depósito do crédito a ele correspondente. Prazo: vinte dias, sob pena de indeferimento. Int.

2008.63.01.013004-8 - RENATO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômica. Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico e sócio-econômico. Ainda que o laudo médico tenha apontado a incapacidade total e permanente do autor, o laudo social indica que o autor e sua família vivem numa condição sócio-econômica de pobreza, mas não de miserabilidade, o que, ao menos neste exame, indica a inexistência de hipossuficiência econômica. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Contudo, para melhor verificação das condições sociais da família, entendo necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, que designo para dia 15/01/2010, às 16 horas. Int.

2008.63.01.013303-7 - EDNA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA e ADV. SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em mutirão de processos de incapacidade. A autora solicitou restabelecimento de auxílio doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Solicitou, ainda, a antecipação da tutela, a qual foi indeferida por decisão do dia 11.06.2008. Foi anexada perícia médica atestando a incapacidade total e permanente desde 17.08.06. Do exame do laudo, verifico que o perito informa que a autora afirmou nunca ter trabalhado. Analisando os autos, vejo que há um vínculo empregatício em 1997 e inscrição como vendedora ambulante em 2001, com recolhimentos entre 2001 e 2002. Diante disso, entendo necessário que a parte autora esclareça se efetivamente trabalhou como vendedora ambulante, apresentando eventuais documentos comprobatórios, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

2008.63.01.013599-0 - JOAO RAMOS PERPETUA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro a oitiva das testemunhas uma vez que a insalubridade deve ser comprovada por meio de documentos, especialmente laudos, e não por prova testemunhal, tendo em vista tratar-se de matéria técnica. Int.

2008.63.01.013784-5 - ANA MARIA APARECIDA CANDIDO (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se

2008.63.01.014223-3 - ARYCA PAJANIAN E OUTRO (ADV. SP106170 - CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO); OÇANA PADANIAN(ADV. SP106170-CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Recebo os documentos apresentados pela parte autora. Dê-se prosseguimento ao feito. Int.

2008.63.01.014428-0 - JAIR EMILIO RAMOS (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo como aditamento à inicial a petição anexada aos autos no dia 27/2/2009. Renove-se a citação. Int.

2008.63.01.015315-2 - INGRED NAYARA DA CONCEICAO GOVEIA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A autora ingressou com pedido para concessão de benefício assistencial, indeferido na via administrativa por não constatação da incapacidade para vida independente e para o trabalho, com requerimento de tutela antecipada. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: "Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". No presente caso, a autora demonstra atender os requisitos subjetivos e objetivos necessários à concessão da medida liminar de benefício assistencial, uma vez que realizada perícia médica com especialista em neurologia, em 04.12.2008, constatou-se que é portadora de incapacidade total e permanente em razão de deficiência auditiva grave desde o nascimento, comprometendo o aprendizado e conseqüente retardo em seu desenvolvimento psíquico. Em que pese a conclusão do Sr. Perito médico, no sentido de que a pericianda apresenta incapacidade para as atividades habituais de uma criança de oito anos de idade e para vida independente, o fato é que, em razão das moléstias constatadas, a Autora demanda cuidados especiais, necessitando inclusive de escola especial para alfabetização de surdos-mudos. O requisito miserabilidade também foi preenchido visto que a família, composta por cinco membros, reside em condições precárias ("casa com três cômodos sendo que não há portas nos quartos nem mesmo no banheiro, construção de alvenaria, parte rebocada, coberta com telhas eternit, piso irregular de cimento grosso, em péssimo estado de conservação"), possui renda per capita de R\$ 70,00, inferior ao mínimo legal atual de R\$ 116,25, dependendo, para sua subsistência, de ajuda de vizinhos, parentes e de doações da Igreja Assembléia de Deus. Desta forma, em análise preliminar verifico que estão preenchidos os requisitos para concessão do benefício. Portanto, considerando-se que o caráter alimentar do benefício, bem como, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), com RMA no valor de um salário mínimo. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.01.016126-4 - AURINO SANTANA DE LIMA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica (clínica geral) para 14/04/2009 às 17h. A perícia será realizada no prédio deste JEF. O autor deverá comparecer com toda a documentação médica que dispuser, ficando consignado que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito. Int.

2008.63.01.016193-8 - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Fábio Boucault Tranchitella para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.016245-1 - EUNICE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Fábio Boucault Tranchitella para substituir aquele perito, conforme

disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.016297-9 - CLAUDIA COSTA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.016387-0 - CARLOS FERNANDO BRAGA (ADV. SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO e ADV. SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2007.61.000058812 da 21ª Vara do Fórum Ministro Pedro Lessa, ali mencionado, foi remetido a este Juizado recebendo aqui o nº 2007.63.01.085393-5. Verifico ainda que o referido processo foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.016474-5 - CLEMENTE GOMES DOS SANTOS NETO (ADV. SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.016491-5 - RANIERI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.016499-0 - ANTONIO CEZAR DA SILVEIRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.016533-6 - MARIA GOMES PEREIRA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do

feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.016540-3 - JORGE JAYME COSTA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.016573-7 - FATIMA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do

perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.016585-3 - REGINALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do

perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.016592-0 - SEVERINO PRESCILIANO FERREIRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.017125-7 - JOSEFA ESTER DA CONCEICAO (ADV. SP262800 - DANIEL GONCALVES ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do

perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.017223-7 - JOAO REYNALDO MOREIRA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI e ADV.

SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"

Remetam-se os autos à Contadoria judicial para elaboração do parecer contábil. Após, conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.017266-3 - ALEK SANDRA COSTA LIMA (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico

ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do

perito no

Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito,

nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.017270-5 - REGIVALDA PINHEIRO PEREIRA (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico

ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no

Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito,

nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.017995-5 - VERA LUCIA GRANDCHAMP FERREIRA (ADV. SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para

cumprimento da decisão anterior. Int.

2008.63.01.018072-6 - MARIA JOANA ALVES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO

CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando o

pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira (ortopedista) para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não

comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III

do CPC. Intimem-se

2008.63.01.018117-2 - SONIA MARIA GOLIN DOS SANTOS (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de

descredenciamento do

perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Fábio Boucault Tranchitella (ortopedista) para substituir aquele perito,

conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se

2008.63.01.018126-3 - MARIA VALDELI BARROS DE ARAUJO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do

perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do

feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se

2008.63.01.018178-0 - SILVANA FERREIRA DE LIMA AZEVEDO (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO

SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se

2008.63.01.018415-0 - BRUNO ALMEIDA DE LIRA E OUTRO (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO);

DORALICE DE ALMEIDA(ADV. SP268734-RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria judicial para elaboração do parecer contábil. Após, conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.018852-0 - DIASSIS PEREIRA BATISTA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o quanto

requerido pela parte autora, em sua manifestação, eis que o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo, ressaltado, o qual é especialista em clínica médica e cardiologista - é lógico e coerente, e demonstra que o sr. Perito avaliou adequadamente as condições da parte autora, não tendo trocado informações de seus exames, ao contrário do que afirma, mas tão-somente mencionado os dois, em seu laudo, em ordem não cronológica - o que não afeta suas conclusões, já que os exames são muito próximos um do outro - um de fevereiro e outro de abril de 2008, e em ambos a situação do autor era mais favorável do que em 2004. No mais, aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2008.63.01.019156-6 - MARIA MIRANDA DE SOUZA (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os termos do laudo sócio econômico anexado aos

autos em 14/10/2008, verifico que a renda do grupo familiar ultrapassa 1/4 do salário mínimo vigente. Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.01.021036-6 - AMARO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de instrução e julgamento para

o dia 01/03/2010, às 16:00 horas. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.025774-7 - ODAIR FRANCO (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente. Decido. O artigo 109 da Constituição Federal relaciona a competência da Justiça Federal nos seguintes

termos: Artigo 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; As Súmulas nº 501 do Supremo Tribunal Federal e nº 15 do Superior Tribunal de Justiça reafirmam a competência da Justiça Estadual para conhecer dessas causas. Vejamos: Súmula 501 do STF - Compete à Justiça ordinária estadual, o processo e julgamento, em ambas

as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Súmula 15 do STJ - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No caso dos autos, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente (NB 94/001.064.874-7), decorrente de acidente do trabalho, e a restituição dos valores que estão sendo descontados mensalmente, em decorrência do complemento negativo ocasionado pela acumulação do benefício mencionado com a aposentadoria por invalidez. Verifica-se, dessa forma, que a demanda versa sobre o restabelecimento do benefício cessado com todas as consequências decorrentes desse restabelecimento, de sorte que a competência para exame do feito é da Justiça Estadual. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo, município de domicílio da autora, por ser competente para apreciação e julgamento do feito. Encaminhem-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja

a presente ação redistribuída ao juízo competente. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com nossas homenagens.

2008.63.01.025938-0 - PAULO ESAU SILVA (ADV. SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a existência de incapacidade progressiva, conforme ressaltado pelo perito médico, em resposta ao quesito 17 do Juízo, sem, contudo, especificação do período da incapacidade, INTIME-SE o perito médico, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe, com exatidão, qual (is) o (s) período (s) em que o autor esteve incapacitado, apontando a data de início bem como de cessação de tal incapacidade, com base exclusivamente nos documentos trazidos aos autos, fundamentando sua conclusão. Com as informações do perito, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.01.026731-5 - SERGIO NUNES DE CARVALHO LESSA (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pretende o autor o restabelecimento do benefício

de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas. O laudo pericial médico clínico anexado aos autos atesta a existência de incapacidade total e temporária, sem fixação da data de seu início. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos documentos e exames médicos que comprovem o início de sua incapacidade laborativa. Apresentados estes, intime-se o perito médico, Dr. José Otávio de Felice Junior, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a data exata de início da incapacidade do autor, com base exclusivamente nos documentos trazidos aos autos, fundamentando sua conclusão. Com as informações do perito, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.01.027438-1 - IRACEMA DE LIMA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em mutirão de incapacidade A autora, nascida em 16.09.43, pretende a

concessão de benefício da LOAS desde 31.07.08 (data do agendamento do pedido administrativo pela Internet segundo fls. 29 pdf). A autora solicitou a antecipação da tutela. Foi anexado laudo social e pesquisa Dataprev. Decido. Verifico que

da pesquisa Dataprev/Plenus não consta o pedido administrativo da autora, muito embora haja menção a agendamento na petição inicial. Diante disso, determino que a parte autora comprove a formulação de pedido administrativo - e não seu

mero agendamento - bem como a resposta do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma a demonstrar o seu interesse de agir. Intime-se. Após o decurso do prazo, venham conclusos.

2008.63.01.028279-1 - ANGELA MARIA DAS MERCES (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico a ocorrência de coisa julgada em relação

ao pedido de revisão referente à aplicação do IRSM de 02/1994, o qual foi objeto da ação nº 2004.61.84.020196-0, julgada procedente. Determino, portanto, a exclusão do pedido referente à revisão com aplicação do IRSM de 02/1994. Dê-se prosseguimento ao feito em relação aos pedidos remanescentes. Providencie a Divisão de Atendimento, Protocolo

e Distribuição a retificação do assunto. Intimem-se.

2008.63.01.028820-3 - RUFINO ALVES DE SOUZA FILHO (ADV. SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor do laudo médico pericial

juntado aos autos virtuais, designo o dia 15.01.2010, às 13 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Int.

2008.63.01.029079-9 - WAGNER FRANCISCO DE SIQUEIRA (ADV. SP066059 - WALDIR BURGER e ADV. SP239318

- WAGNER FRANCISCO DE SIQUEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Trata-se de ação proposta objetivando a declaração de inexistência do imposto de renda incidente sobre verbas que a parte autora entende de cunho indenizatório, pleiteando também a restituição dos valores já recolhidos. O Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/1999, artigo 787), em consonância com o artigo 7º da Lei 9.250/1995, dispõe que "as pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário". Isso implica dizer que, não obstante as antecipações mensais, de natureza acessória à obrigação principal, realizadas pela fonte pagadora, o crédito decorrente da incidência da regra matriz somente será formalizado por meio da homologação da declaração anual de ajuste efetivada

pelo contribuinte pessoa física. Somente a partir de tal momento surgirá para o sujeito passivo da relação jurídico-tributária

o direito de reaver valores indevidamente recolhidos. Por tal razão, a declaração anual de ajuste constitui prova da aquisição do direito e da pretensão à restituição de suposto indébito. Desse modo, a fim de propiciar o correto conhecimento do pedido e, com vistas ao célere julgamento do processo ora analisado, determino sejam apresentados os seguintes documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o caso: a) comprovantes de pagamento ou de rescisão de contrato de trabalho em que constem as pretensas verbas indenizatórias e respectivos descontos de imposto de renda; b) informes de rendimentos da fonte pagadora referentes a todos os exercícios em que tenha havido incidência do imposto de renda sobre as pretensas verbas de cunho indenizatório; c) declarações de imposto de renda referentes aos

respectivos anos-base em que tenha havido a incidência questionada. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Contadoria judicial para a elaboração dos cálculos (sem agendamento). Com a anexação do parecer contábil aos autos eletrônicos, distribua-se para julgamento. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.030553-5 - JOSE ALVES PEREIRA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anterior.

2008.63.01.031804-9 - TRINITY EDITORA LTDA - EPP (ADV. SP257571 - ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA) X

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT : "O processo nº 2008.61.00.008237-5, apontado no

termo de prevenção foi remetido a este Juizado e redistribuído sob o nº 2008.63.01.014384-5. Analisando os autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2008.63.01.034694-0 - PAULO KENJI NEMOTO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos,

verifico que o Processo nº 2005.63.01.287452-0 foi extinto sem julgamento do mérito e a decisão já transitou em julgado,

conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.035251-3 - TERESINHA FRANCISCA AMARO (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pretende a autora a revisão da renda mensal inicial

de sua aposentadoria por idade pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 ao salários de contribuição anteriores, bem como a devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a aposentadoria. Quanto ao primeiro pedido, reconheço a coisa julgada em relação ao processo 2004.61.84.162202-0. Posto isso, dou prosseguimento ao feito apenas quanto ao pedido de restituição da contribuições previdenciárias. Providencie a Divisão de Atendimento a retificação do

assunto no cadastro eletrônico do processo. Após, cite-se. Publique-se.

2008.63.01.035596-4 - ROBERTO CRISPIM DE OLIVEIRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido que a parte autora move em

face do INSS objetivando a revisão do seu salário de benefício, mediante aplicação de índices legais. Foram solicitados documentos imprescindíveis ao julgamento da ação. Contudo, devidamente intimada por publicação no Diário Oficial do

Estado, a parte não juntou os documentos solicitados. Assim, concedo, pela última vez, prazo de 30 (trinta) dias, para que

seja cumprido o que foi determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito, nos termos do art. 267, I e III do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, voltem os autos a esta magistrada para conclusão. Intimem-se.

2008.63.01.035745-6 - CATERINA DOMINE LUONGO (ADV. SP095566 - JOAO LUIZ ALVES MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado

aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre os processos nºs 2005.63.01.335064-2, 2006.63.01.053692-5 e o presente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2008.63.01.035898-9 - ANTONIO RICIERI CALCIOLARI (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, intimando-se o Chefe da Unidade Avançada de Atendimento da Previdência Social de São Paulo a fornecer cópias do Processo Administrativo da parte autora, sob pena de crime de desobediência, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

2008.63.01.037705-4 - CLEIDE LINHARES FELICIONI (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº 2007.63.01.092740-2 foi extinto sem julgamento do mérito e a decisão já transitou em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2008.63.01.037708-0 - EUNICE VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº 2007.63.01.087199-8 foi extinto sem julgamento do mérito e a decisão já transitou em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2008.63.01.038678-0 - OSEIAS SOARES DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2008.63.01.039327-8 - JOSE RIBAMAR PESSOA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em mutirão de incapacidade Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença e conversão em aposentadoria. O autor foi submetido à perícia, em 11.12.08, a qual concluiu pela incapacidade total e temporária por 12 meses ante a necessidade de tratamento multidisciplinar de obesidade mórbida, sem, todavia, fixar a data do início da incapacidade. O autor protocolou petição no dia 03.02.09 com documentos médicos, solicitando a antecipação dos efeitos da tutela e impugnando o laudo com solicitação de perícia com psiquiatra. DECIDO. Indefiro a realização de perícia com psiquiatra porque a expert não faz menção à necessidade de perícia em tal especialidade, mas de tratamento multidisciplinar, inclusive com psiquiatra e psicólogos. Além disso, segundo consta do item IV (dados obtidos) o autor iniciou o tratamento com psiquiatra "há somente um mês" (da perícia). Analiso o pedido de antecipação de tutela. Consta dos autos que o autor gozou de auxílio doença até 05.12.07, quando foi cassado por perícia médica contrária do INSS. Cosnta, ainda, que o autor possui vínculo em aberto com a empresa SAO JOSE RPL DISTRIBUIDORA DE ABOBORAS LTDA desde 21.02.00, apontando o CNIS anexado (detalhes) o lançamento de dados cadastrais na Gefip pela empresa em 12.02.2009, havendo afastamento do autor e remunerações somente até 2002. Presente assim, a verossimilhança e o risco de dano irreparável, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Entendo, contudo, que deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, tendo em vista que foi o laudo entendeu ser a incapacidade temporária. Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor JOSÉ RIBAMAR PESSOA, o qual deverá ser implantado em até 45 dias. Por fim, ante a documentação anexada no dia 03.02.09, intime-se a perita para que, no prazo de 15 (quinze) dias, analise os documentos anexados de forma a esclarecer as chances de recuperação do autor e a data exata do início da incapacidade. Com a juntada de esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação em dez dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se. Cite-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2008.63.01.039360-6 - DINA THEREZA GEROMEL (ADV. SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA e ADV. SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Os pedidos de reconhecimento de atividade nos meses de julho e agosto de 1990 e cálculo da RMI com base na média dos 36 últimos salários de contribuição atualizados foram objetos da ação nº 2005.63.01.350113-9, julgada improcedente e com trânsito em julgado. Portanto, em razão da ocorrência de coisa julgada em relação aos pedidos referidos acima, determino sua exclusão do feito. Indefiro, por ora, o requerimento de antecipação da data de audiência. Pela análise dos autos, não vislumbro motivo justificador para privilegiar a autora em detrimento de outros tantos jurisdicionados que pleiteiam, há mais tempo, a revisão de benefício e aguardam a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.041246-7 - FRANCISCO LEOMAR ADRIANO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO

MESCHEDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no termo de

prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Designo perícia médica para o dia 03/08/2009, às 13h30, especialidade NEUROLOGIA, perito(a) Dr(a). NELSON SAADE, a ser realizada na AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO (SP). Cite-se.

Intimem-se.

2008.63.01.041317-4 - IRACEMA LINO DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, documentalmente, sobre

o não comparecimento à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.043078-0 - MARIA LUZIA SANTOS DA SILVA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº 2006.63.01.089693-0 foi extinto sem julgamento do mérito e a decisão já transitou em julgado,

conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Designo perícia médica para o dia 15/05/2009, às 13h30, especialidade NEUROLOGIA, perito(a) Dr(a). ANTONIO CARLOS DE PÁDUA

MILAGRES, a ser realizada na AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO (SP). Cite-

se. Intimem-se.

2008.63.01.043270-3 - NATANAEL FALCAO DOS SANTOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os documentos médicos constantes nos autos, bem como ante o pedido formulado na inicial, designo perícia médica clínica a ser realizada no dia 07/04/2009, às 14:30 horas, pelo médico clínico, Dr. José Otavio de Felice Junior, no 4º andar do prédio deste Juizado. O

autor deverá comparecer a perícia munido de todos os exames médicos e clínicos referentes às suas enfermidades, inclusive no que tange à data de início da alegada incapacidade. Apresentado o laudo médico, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.01.043285-5 - HENRIQUE CARNEIRO DE MESQUITA (ADV. SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO

DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado

pela clínica geral, Dra. Lucilia M. dos Santos, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 16/04/2009, às 15h30, aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella (4º andar deste JEF), disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.046358-0 - PAULO ROGERIO DE MORGADO (ADV. SP150712 - VALERIA PAVESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora sua ausência à perícia marcada, em

cinco dias, anexando documentos comprobatórios de suas alegações, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.63.01.047115-0 - MARIA ANGELICA VIANA (ADV. SP028667 - VALDILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se

baixa no sistema. Cumpra-se e Intime-se.

2008.63.01.047120-4 - MARIA DA PAZ BARBOSA (ADV. SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios

fundamentos. Int.

2008.63.01.047177-0 - JOAO ALBERTO VALEZI (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº 2007.63.01.080682-9 foi extinto sem julgamento do mérito e a decisão já transitou em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.050255-9 - WASHINGTON LUIZ FERREIRA DA SILVA (ADV. SP222666 - TATIANA ALVES e ADV. SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos no que tange ao indeferimento, por ora, do pedido de tutela antecipada. Aguarde-se a realização da perícia médica judicial quando poderá ser reapreciado o pedido. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/01/2010, às 15:00 horas. Intimem-se.

2008.63.01.051703-4 - MARIA JOSE LABONE DE OLIVEIRA (ADV. SP254004 - ELIAS ISMAEL LOBIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a autora, na íntegra, o determinado em decisão anterior, trazendo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a contagem de tempo de serviço elaborada pela autarquia previdenciária quando do indeferimento do benefício pretendido nestes autos, contendo os períodos reconhecidos na via administrativa. Intime-se.

2008.63.01.052016-1 - RICARDO LUIZ RIBEIRO (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO e ADV. SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos em mutirão de incapacidade Trata-se de pedido de restabelecimento do auxílio doença NB n. 522.168.960-6, gozado pelo autor de 04.10.07 a 19.06.08 em razão de epilepsia (Dataprev anexado por este Gabinete). Analisando o laudo pericial, verifico que o perito afirmou a inexistência de incapacidade. Salientou, contudo que o autor não pode "exercer atividades que exponham a risco de acidentes superiores aos riscos genéricos de todas as profissões". Considerando que o autor é eletricitista de rede, entendo necessário que o Sr. Perito esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a aparente contradição existente no laudo. Deverá, ainda, no mesmo prazo, manifestar-se sobre as questões levantadas no laudo do assistente técnico. Intime-se o perito e as partes. Após, voltem conclusos.

2008.63.01.053375-1 - OSWALDO APARECIDO GUERRA (ADV. SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, dê regular prosseguimento ao feito, aguardando-se a audiência já designada. Intime-se.

2008.63.01.053675-2 - ITAMAR JOSE BEZERRA (ADV. SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 27/01/2009: considerando a data da perícia social, defiro a antecipação da perícia médica (psiquiatria) para 16/04/2009 às 14:15h. A ausência injustificada do autor à perícia implicará extinção do feito. Int.

2008.63.01.056609-4 - ANA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a juntada de laudo médico do clínico geral, Dr. Elcio R. da Silva, cuja perícia realizar-se-á em 20/07/2009, às 17h30min, para verificar a necessidade perícia na especialidade psiquiatria. A autora deverá comparecer àquela perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade ora alegada. Intimem-se as partes.

2008.63.01.056651-3 - ANTONIO MARCOS RATTI (ADV. SP219077 - KATIA REGINA DA ROSA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no

sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

2008.63.01.061832-0 - CLEILANE DA COSTA DIAS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos verifico que não foi agendado perícia

médica. Em sua inicial a parte autora cita a psiquiatria o motivo em que requer o benefício previdenciário. Diante deste fato, designo a perícia para o dia: 25/08/2009 às 13h45min., com a perita Drª. Thatiane Fernandes da Silva, a ser realizada no 4º andar deste Juizado Especial, Av Paulista, 1345, Cerqueira Cesar. Intimem-se.

2008.63.01.062692-3 - PAULO NERI DE SOUZA (ADV. SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a indisponibilidade da perita anteriormente

nomeada, redesigno a realização da perícia socioeconômica na residência do autor, aos cuidados da assistente social Sra. Rosângela Cristina Lopes Alvares, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do dia 11/04/2009. Intimem-se.

2008.63.01.063636-9 - LEONICE ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais vinte dias

para

cumprimento da decisão anterior. Int.

2008.63.01.063875-5 - WALTEMIRO VAZ (ADV. SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a indisponibilidade da perita anteriormente

nomeada, redesigno a realização da perícia socioeconômica na residência do autor, aos cuidados da assistente social Sra. Rosângela Cristina Lopes Alvares, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do dia 18/04/2009. Intimem-se.

2008.63.01.065753-1 - NEUSA FUNCHAL (ADV. SP028867 - JOSE DOS SANTOS MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais sessenta dias

para cumprimento da decisão anterior. Int.

2008.63.01.065754-3 - MARCO AURELIO FUNCHAL CAMARGO (ADV. SP028867 - JOSE DOS SANTOS MARQUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo

por mais sessenta dias para cumprimento da decisão anterior. Int.

2008.63.01.066405-5 - EULINA GONCALVES BASTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os

documentos apresentados pela parte autora, comprovando requerimento ao banco depositário dos extratos necessários à apreciação e julgamento do feito, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os extratos referentes aos períodos e conta (s) poupança objeto da presente demanda. Cumpra-se.

2008.63.01.068293-8 - ENCARNAÇÃO RONDON DE OLIVEIRA (ADV. SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo

por mais trinta dias para cumprimento da decisão anterior. Int.

2008.63.01.068330-0 - FABIO PEREIRA DAS NEVES (ADV. SP249123 - JUSCÉLIO GOMES CURACA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição de 27/02/2009

como aditamento à inicial. Por conseguinte, passo a analisar o pedido de exibição de documentos formulado pela parte autora. Em apertada síntese, propõe a parte autora a presente demanda, para que seja a ré, CEF, condenada ao pagamento dos valores que depositou em sua conta poupança, que nunca foram sacados, bem como das diferenças

entre o índice de correção monetária aplicado a sua conta poupança, nos meses que elenca, e aquele efetivamente devido, em razão da inflação verificada à época. Pretende a parte autora, ainda, seja determinado à ré que apresente os extratos de sua conta poupança. É a síntese do necessário. DECIDO. Compulsando os presentes autos, não verifico presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida pela parte autora. Com efeito, compete ao autor instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, os extratos de sua conta poupança, referentes também aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Assim, INDEFIRO, por ora, a liminar pretendida, e concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena

de extinção do feito, para apresentação dos extratos dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991, ou para apresentação de documento comprobatório da expressa recusa do órgão em fornecê-los - o qual deve demonstrar, também, que a parte autora diligenciou junto à instituição-ré, e que ainda assim, após decorrido prazo razoável, esta não lhe forneceu os extratos pretendidos - sendo insuficiente, para tanto, o documento de fls. 14 da petição inicial, como já mencionado na decisão proferida em 26/01/2009, mas novamente anexado aos autos em 27/02/2009. Outrossim, diante do pedido formulado na inicial - que não se refere somente ao pagamento das diferenças dos expurgos, mas também ao pagamento dos valores supostamente depositados na conta, e nunca sacados, providencie a Secretaria a alteração do cadastro deste feito, com a nova citação da CEF. Cumpra-se. Int.

2008.63.01.068339-6 - ELINALDO PEREIRA DAS NEVES (ADV. SP249123 - JUSCÉLIO GOMES CURACA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição de 27/02/2009

como aditamento à inicial. Por conseguinte, passo a analisar o pedido de exibição de documentos formulado pela parte autora. Em apertada síntese, propõe a parte autora a presente demanda, para que seja a ré, CEF, condenada ao pagamento dos valores que depositou em sua conta poupança, que nunca foram sacados, bem como das diferenças entre o índice de correção monetária aplicado a sua conta poupança, nos meses que elenca, e aquele efetivamente devido, em razão da inflação verificada à época. Pretende a parte autora, ainda, seja determinado à ré que apresente os extratos de sua conta poupança. É a síntese do necessário. DECIDO. Compulsando os presentes autos, não verifico presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida pela parte autora. Com efeito, compete ao autor instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, os extratos referentes a sua

conta poupança), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. No caso em tela, constato que o autor não comprova ser ou ter sido titular de conta poupança junto ao banco réu, haja vista que nenhum documento relacionado a esta conta apresenta. De fato, não anexou sua carteira de poupança, nem tampouco cópia de comprovante de depósito, ou extratos (mensais ou para fins de imposto de renda), nada. Ademais, a CEF não se recusou a entregar os documentos do autor - simplesmente afirmou que não os localizou, sendo necessárias maiores informações para tanto. Assim, entendo que compete ao autor apresentar documentos ou elementos concretos que possibilitem a localização de sua conta poupança. Assim, INDEFIRO, por ora, a liminar pretendida, e concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção

do feito, para apresentação de documentos e/ou elementos concretos que comprovem a existência de sua conta, e possibilitem sua localização, pela instituição-ré. Outrossim, diante do pedido formulado na inicial - que não se refere somente ao pagamento das diferenças dos expurgos, mas também ao pagamento dos valores supostamente depositados na conta, e nunca sacados, providencie a Secretaria a alteração do cadastro deste feito, com a nova citação da CEF. Cumpra-se. Int.

2008.63.01.068549-6 - RAIMUNDA QUINTINO DE MELO (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando as justificativas apresentadas pelo patrono da autora, quanto ao requerimento administrativo do benefício de pensão por morte, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento agendada. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.000654-8 - ARNALDO MICHALANI E OUTRO (ADV. SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA);

MARIA DE LURDES LOURENCO MICHALANI(ADV. SP209816-ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Faça-se conclusão ao Gabinete Central, para oportuno julgamento.

2009.63.01.000716-4 - NILSON RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento da decisão anterior. Int.

2009.63.01.001097-7 - TARCISO LUIZ DA SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Observe-se a possibilidade de antecipar a perícia, desde que respeitada a ordem cronológica quanto a pessoas que se encontram em situações semelhantes. Int.

2009.63.01.001261-5 - JURANDIR OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido de antecipação da perícia médica, a qual fica designada para o dia 19/08/2009, às 09h15, aos cuidados do ortopedista, Dr. Jonas Aparecido Borracini (4º andar), conforme disponibilidade de agenda do perito no Sistema JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.001283-4 - LUIZ RAMOS NOGUEIRA (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se integralmente o despacho inicial, procedendo-se a um cálculo da renda mensal, adequando o valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.63.01.001784-4 - LAERTE TOSI E OUTRO (ADV. SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI); MARIA LUCIA FABBRI TOSI(ADV. SP034356-VALDOMIRO ZAMPIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento da decisão anterior. Int.

2009.63.01.001788-1 - EDUARDO ANTONIO BONETTI (ADV. SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento da decisão anterior. Int.

2009.63.01.001949-0 - ALZIRA MATIJANCOF (ADV. SP109302 - AMILTON PESSINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se.

2009.63.01.002139-2 - MARIALICE TESSARI DE MATOS E OUTRO (ADV. SP078854 - ALENCAR RIBEIRO PIMENTEL); FREDERICO REINALDO DE MATOS - ESPÓLIO(ADV. SP078854-ALENCAR RIBEIRO PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora mais 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão de 19/12/2008. Int.

2009.63.01.002431-9 - INNOCENCIA BARRANQUEIRO VOTTO (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido da parte autora, lançado na petição anexada ao feito em 25/02/09, uma vez que providências judiciais só se justificam em casos nos quais a parte está impossibilitada de obter a documentação que necessita. Além do mais, se trata de autor que está sendo devidamente assistido por advogado, profissional que tem condições de obter referida documentação, como aliás ocorre corriqueiramente. Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação dos extratos sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. Int.

2009.63.01.002462-9 - NEUZA APPARECIDA ROCHA LOMBARDI (ADV. SP242657 - NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Comprove a parte autora a alegada segunda solicitação de extratos junto à CEF, pois observo dos autos apenas uma, protocolizada em 28/01/2008. Int.

2009.63.01.002749-7 - IZABEL CESPEDES VIEGAS (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF quanto ao alegado na petição de 11/02/2009. Int.

2009.63.01.002802-7 - FRANCISCO MANUEL DA FONSECA (ADV. SP216967 - ANA CRISTINA MASCARAZ LIMA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento da decisão anterior. Int.

2009.63.01.003862-8 - ARLINDO BATISTA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o alegado na petição anexada aos autos em 05/03/2009, determino perícia médica com o médico perito, Dr. Luiz Soares da Costa (psiquiatra), para o dia 13/10/2009, às 13h30min,

no 4º andar deste Juizado. Remeta-se ao setor de perícia para providenciar o cancelamento da perícia ortopédica agendada. O não comparecimento da autora na data agendada para a perícia médica acarretará a extinção do feito. O autor se compromete a trazer, no dia da nova perícia, todos os documentos médicos de que dispuser. Intimem-se.

2009.63.01.004088-0 - ANTONIA BARDUZZI DE CAMARGO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.004124-0 - ROZILDA ADELINA DA SILVA PAULO (ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.005011-2 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção

anexado

aos autos, verifico que o processo apontado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme

certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Por outro lado, concedo prazo de trinta dias, sob pena de extinção, para que a subscritora regularize a representação processual, tornando o instrumento

de outorga de poderes adequado ao art. 38 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.63.01.005015-0 - ROSA YUMI NARITA (ADV. SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo apontado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão

nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.005695-3 - ERNESTINA SOUSA MACHADO (ADV. SP182392 - CRISTIANO RODRIGUES PODBOY GARCIA e ADV. SP195864 - RENATO MAURICIO STEVENS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105

- MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Providencie o autor os extratos da conta mencionada no período no qual pretende obter a correção, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Indefiro o pedido de tutela antecipada, eis que o lapso temporal decorrido até o ajuizamento da ação revela que não restou demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Int.

2009.63.01.006248-5 - MARIA ISAURA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais dez dias para cumprimento da decisão anterior. Int.

2009.63.01.006678-8 - RUTH DE SOUZA ROCHA (ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais dez dias para cumprimento da decisão anterior. Int.

2009.63.01.007317-3 - HELENA BAROLDI CIQUETO E OUTRO (ADV. SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO); HELIO CIQUETO(ADV. SP031024-LUIZ CARLOS STORINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.007585-6 - FERNANDO YOSHIKI MATSUMOTO (ADV. SP135834 - FERNANDA AMARAL SENDRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.008039-6 - FRANCISCO NONATO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o processo nº 200763010129819, apontado no Termo de Prevenção, foi julgado improcedente para conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez e que, no presente feito, objetiva o autor o restabelecimento de auxílio doença e/ou a concessão de auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez, com base em cessação administrativa e requerimento administrativo posteriores à sentença e acórdão proferidos naqueles autos, reputo ausente hipótese de litispendência/coisa julgada. Dê-se regular prosseguimento ao presente feito. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.008392-0 - DALVA MARIA MARQUES LONGO (ADV. SP140883 - MIRTES MENDES MARQUES GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de seu CPF. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.008439-0 - VANDERLEI TEDESCO (ADV. SP144491 - ROBERTO SPESSOTO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista que não comprova que a ré se negou a apresentar os documentos requeridos. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a decisão anterior apresentando cópia de documento que comprove a titularidade da conta poupança e cópia dos documentos pessoais, procuração e comprovante de residência com CEP do

co-titular da conta poupança. Int.

2009.63.01.008466-3 - FLORA LEARDI DINELLI (ADV. SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR e ADV. SP267392

- CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em

conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ainda, no mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.008516-3 - LELIA ROZELI BARRIS DE OLIVEIRA (ADV. SP016536 - PEDRO LIMA e ADV. SP103322 -

DENISE MARIA LIMA GALBETI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.008523-0 - MARIA FERNANDES DAMASCENO (ADV. SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora a concessão imediata de benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, "por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de

acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a

elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador". São requisitos legais para a percepção do benefício pretendido: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pela parte autora

resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho e para a vida independente a ensejar o benefício assistencial pretendido. Ademais, pela documentação trazida aos autos, não se pode aferir inequivocamente sua condição sócio econômica, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Sem prejuízo, tendo em vista que o benefício assistencial pretendido nestes autos foi indeferido, na via administrativa, em face de desistência da autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora efetue novo requerimento administrativo, submetendo-se às perícias administrativas, sob pena de caracterização de falta de interesse de agir para a presente demanda. Intimem-se

2009.63.01.008938-7 - VILANEIDE DIAS (ADV. SP082785 - CHRISTOVAM SANTOS NETO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF e RG da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.009140-0 - MAURICIO RENATO DA SILVA (ADV. SP281121 - ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho, por ora, a decisão que indeferiu a medida antecipatória por seus próprios fundamentos, pois não há os elementos de prova imprescindíveis ao exame do fumus boni iuris. Contudo, tendo em vista a ampliação do quadro de peritos deste Juizado especial Federal, determino a antecipação da perícia médica ortopédica para o dia 17.04.2009, às 14:00 horas, a ser realizada pelo Dr. MAURO MENGAR, no 4º andar deste Juizado Especial Federal. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior. Com a juntada do laudo, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.009222-2 - CARLOS ALBERTO GARCIA (ADV. SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10

(dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora, bem como cópia legível de seu RG e CPF. Decorrido o prazo

sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.009422-0 - MARIA JOSE DA SILVA LOURENÇO (ADV. SP031523 - EDGARD HELUANY MOYSES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexada como aditamento à

inicial. Cite-se o INSS.

2009.63.01.009520-0 - CRISTINA MARIA DA SILVA (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora da designação de perícias médicas para o dia 06/11/2009 nos seguintes horários: 1) às 12h00- psiquiatria, aos cuidados do Dr. Sergio Rachman; 2) às 14h00- clínico geral, aos cuidados do Dr. Paulo Sergio Sachetti. Os exames serão realizados no 4º andar deste Juizado Especial, devido a parte autora trazer todos os documentos médicos referente ao de cujos. A ausência injustificada à perícia médica implicará na extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2009.63.01.009635-5 - PABLO EDUARDO MARTINS DE PAIVA (ADV. SP232844 - ROBERTA CRISTINA MARTINS DE

PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Concedo o prazo

de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos

cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.009724-4 - DEOLINDA BALDASSARINI E OUTRO (ADV. SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM); CLEUSA

BALDASSARINI(ADV. SP173227-LAERTE IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105

- MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito,

para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF e RG da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.009736-0 - SHIORI TSUKAMOTO (ADV. SP021412 - EZIO KAWAMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos

documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar.

Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que

possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Além disso, deverá ser

elaborado demonstrativo do débito, adequando-se o valor da causa. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.009795-5 - JEAN TOMB- ESPOLIO (ADV. SP095491 - CHRISTIANE TOMB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF e RG da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.009926-5 - FRANCISCO CUENCA MOLINA (ADV. SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10

(dez) dias,
sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010001-2 - AMADEU AFONSO SANSEVERO (ADV. SP051543 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA e ADV. SP203474 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010003-6 - ALEXANDRE LEITE LOPES (ADV. SP268373 - ANA CAROLINA SOUZA FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ainda, no mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010038-3 - JAYME SILVA MARQUES E OUTRO (ADV. SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA); NILCEIA DE OLIVEIRA MARQUES(ADV. SP182715-WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010047-4 - VANDA INNELLA GAZAL (ADV. SP193993 - DANILO MARQUES DIAS LOMBARDI e ADV. SP201246 - LUCIANA MIGUEL FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ainda, no mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010067-0 - MARIANA MARQUES GOIS (ADV. SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA e ADV. AC001500 - DANIEL SIMONCELLO e ADV. SP275837 - ANDREZA TREDEZINE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ainda, no mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010143-0 - FRANCISCA ALVES FEITOSA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela para a conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Não verifico presentes os requisitos para o deferimento da antecipação requerida - não vislumbro, no caso em tela, a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança das alegações da parte autora, nem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Senão, vejamos. Sobre o primeiro requisito, constato que os documentos anexados à inicial não são suficientes para a verificação da permanência da incapacidade da parte autora, a qual deverá ser apurada por perícia médica realizada neste Juízo. Por sua vez, não vislumbro, no caso em tela, "periculum in mora", já que a parte autora, ao que consta dos autos, está no gozo de benefício de auxílio doença, o que lhe garante sua subsistência durante o trâmite da demanda. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Cite-se o INSS. Int.

2009.63.01.010250-1 - ARGEU VILLAÇA FILHO (ADV. SP236113 - MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010266-5 - EMILIA MARIA DE SOUZA GOES (ADV. AC001500 - DANIEL SIMONCELLO e ADV. SP044616 -

LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA e ADV. SP275837 - ANDREZA TREDEZINE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ainda, no mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010382-7 - AMANDIO MARTINS (ADV. SP104229 - NELSON DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010405-4 - INEZ MARIA CALABRESI (ADV. SP221023 - FABÍOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010407-8 - HELENICE PALERMO LANZANA E OUTRO (ADV. SP221023 - FABÍOLA DA MOTTA CEZAR

FERREIRA); LUIZ TEIXEIRA LANZANA(ADV. SP221023-FABÍOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do

CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010421-2 - CANDIDA YANES FERREIRA (ADV. SP220846 - AMERICO TOMAS YANES FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico

não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010436-4 - FRANCISMAR MARQUES DE ANDRADE (ADV. SP235672 - ROBERTO LEANDRO MARQUES

DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em

decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010440-6 - DEISE APARECIDA FIGUEIREDO (ADV. SP031874 - WALTER CORDOVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão.

Verifico não

constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010442-0 - GILBERTO PACHECO DE MEDEIROS E OUTRO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER

ANASTACIO); GABRIELA PORTO CARREIRO PACHECO DE MEDEIROS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010522-8 - GRACE PARASCHIN MASO (ADV. SP029763 - DANILO CESAR MASO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF, RG e

comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010536-8 - EGLE DE PIEIRO DAMASCO PENNA (ADV. SP069137 - LUIS EDUARDO REZENDE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não

constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010557-5 - MARCIO JOAO LOPES (ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES e

ADV.

SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a

titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010571-0 - ELIZABETH TSUYAKO SUGAWARA TAKIKAWA (ADV. SP246644 - CAROLINA WESTIN

FERREIRA PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ainda, no mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010585-0 - VERONICA ROSINA WENGER (ADV. SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10

(dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia

legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010595-2 - TATIANA SUGAWARA TAKIKAWA (ADV. SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e

ADV. SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO e ADV. SP246644 - CAROLINA WESTIN FERREIRA

PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à

parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação - sendo insuficiente, para tanto, o documento de fls. 17/18 da petição inicial. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora apresentar comprovante

de residência em seu nome, atual e com CEP, bem como cópia legível de seu RG e CPF. Int.

2009.63.01.010618-0 - WALTER PINTER E OUTRO (ADV. SP049248 - HAHHAHEL SALAS PERES e ADV. SP142343 -

ALEXANDRE SALAS); MERCEDES SALAS PINTER(ADV. SP049248-HAHHAHEL SALAS PERES); MERCEDES SALAS

PINTER(ADV. SP142343-ALEXANDRE SALAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o

subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da

parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010639-7 - KASUKO YADOYA (ADV. SP019746 - RUTH GIRU BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado

aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou

outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Além disso, deverá ser elaborado demonstrativo do débito, adequando-se o valor da causa. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010655-5 - ERIKS GROTS (ADV. SP189784 - ELISODET DA COSTA MARQUES SAE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não

constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ainda, no mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010706-7 - MARCOS VINICIUS DE FREITAS TEODORO (ADV. SP279108 - FERNANDO NUNES MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em

decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Além disso, deverá ser elaborado demonstrativo do débito, adequando-se o valor da causa. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010741-9 - YVONNE MESSANO GUIMARAES (ADV. SP248386 - WALDOMIRO MAY JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não

constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010768-7 - ROSA CATALANO RIBAS E OUTRO (ADV. SP268783 - FELIPE MOUSSA IBRAHIM); IZILDA

ROSA RIBAS DAMCALOV(ADV. SP268783-FELIPE MOUSSA IBRAHIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende

revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que

possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ainda, no mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010895-3 - FLAVIO HIKARI CASTELLUCCIO (ADV. SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10

(dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia

legível do CPF e RG da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011183-6 - MARCO ANTONIO NICOLI (ADV. SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não

constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem

resolução do mérito. Além disso, deverá ser elaborado demonstrativo do débito, adequando-se o valor da causa. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011185-0 - GIULLIANA IAFRATE DA FONSECA (ADV. SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011190-3 - ROSA ABOUD (ADV. SP238162 - MÁRCIO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011222-1 - SONIA MARIA DE SOUZA FARIA (ADV. SP173630 - IRINEU DA SILVA MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011228-2 - FRANCISCO ARNALDO DIAS (ADV. SP194904 - ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011269-5 - ERIC SEIFARTH TORRES (ADV. SP155861 - TERESINHA FERNANDES DA SILVA PINTO BELIZÁRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011323-7 - MARIA LUIZA MELLO DOS REIS (ADV. SP131611 - JOSE ROBERTO KOGACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011406-0 - ALICE BARBOSA (ADV. SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10

(dez) dias,
sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011416-3 - ADMILSON GONCALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP090837 - MARIA LUCIA DOS SANTOS); MARIA DE SOUZA SANTOS(ADV. SP090837-MARIA LUCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ainda, no mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011419-9 - SIMONE MARIA GONCALVES (ADV. SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011426-6 - APARECIDO DONIZETI TIMOTEO (ADV. SP194904 - ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO e ADV. SP244546 - RENATA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011431-0 - CHRISTINA SEEGER DAVINI JAHIC E OUTRO (ADV. SP214153 - NEILMA PEREIRA DE LIMA); NEYDE SEEGER DAVINI(ADV. SP214153-NEILMA PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011437-0 - DIOGENES CARLOS FRANCHIN (ADV. SP120772 - DOUGLAS NAUM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ainda, no mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011441-2 - APARECIDA ROSANGELA THEODORO (ADV. SP274461 - THAIS BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do

CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011460-6 - DANIELA STEFANI (ADV. SP242487 - HENRIQUE RODRIGUES DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011475-8 - PAULO YOSHIO IAMAGUTI (ADV. SP194904 - ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ainda, no mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011480-1 - MIRELA APARECIDA RODRIGUES SANTINHO (ADV. SP194904 - ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO e ADV. SP244546 - RENATA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora, bem como de seu RG e CPF. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011489-8 - JADVYGA HAJDUK (ADV. SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011508-8 - SERGIO HENRIQUE TOCCI FALBO (ADV. SP166782 - LUIZ CAETANO COLACICCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011517-9 - MARIA ISABEL RIBEIRO LOPES (ADV. SP165796 - CLAUDIA VENANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011524-6 - ANTONIO FASOLI (ADV. SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR e ADV. SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do

feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011528-3 - IOLANDA GUIMARAES (ADV. SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011536-2 - LENITA CAVALCANTI MANGANARO (ADV. SP177446 - LUCY DE LIMA FELISBERTO e ADV. SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ainda, no mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011545-3 - LUIZ RICARDO NEVES DE QUEIROZ (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o quanto requerido pela parte autora, e concedo a ela o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação - sendo insuficiente, para tanto, o documento de fls. 11 da petição inicial. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Int.

2009.63.01.011550-7 - LEONTINA GONCALVES (ADV. SP034831 - ANIELO JOSE PICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011585-4 - SYLAS BEGUELDO E OUTRO (ADV. SP131087 - NOEMIA AMORIM SANCHES); MARIA DO CARMO SOARES BEGUELDO(ADV. SP131087-NOEMIA AMORIM SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011591-0 - MARIA ANTONIA BAUSO (ADV. SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10

(dez) dias,
sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011594-5 - ANDREIA MULLER (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Além disso, deverá ser elaborado demonstrativo do débito, adequando-se o valor da causa. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011614-7 - SILVINO REINALDO DA PAIXAO (ADV. SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011616-0 - JOSE DELGADO (ADV. SP142398 - ALMIR BUENO e ADV. AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Além disso, deverá ser elaborado demonstrativo do débito, adequando-se o valor da causa. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011623-8 - DIRCE VAROLLO (ADV. SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI e ADV. SP195056 - LUCIANA CORSINO SARGENTINI e ADV. SP221566 - ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ainda, no mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011660-3 - LEONY DE SÁ KIIL E OUTRO (ADV. SP174827 - ADRIANA MARIA DE FREITAS DUARTE); CLODOALDO KIIL(ADV. SP174827-ADRIANA MARIA DE FREITAS DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011669-0 - JOSE MARIA MORENO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em apertada síntese, propõe a parte autora a presente demanda, para que seja a ré, CEF, condenada ao pagamento das diferenças entre o índice de correção monetária aplicado a sua conta poupança, nos meses que elenca, e aquele efetivamente devido, em razão da inflação verificada á época. Pretende a parte autora, ainda, em sede liminar, seja determinado à ré que apresente os extratos de sua conta poupança, referentes aos meses em discussão. É a síntese do necessário.DECIDO. Compulsando os presentes autos, não verifico presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida pela parte autora. Com efeito, compete ao autor instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, os extratos referentes aos meses cuja diferença pretende), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Assim, INDEFIRO, por ora, a liminar pretendida, e concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentação dos mencionados extratos, ou para apresentação de documento comprobatório da expressa recusa do órgão em fornecer a documentação - o qual deve demonstrar, também, que a parte autora diligenciou junto à instituição-ré, e que ainda assim, após decorrido prazo razoável, esta não lhe forneceu os extratos pretendidos - sendo insuficiente, para tanto, o documento de fls. 10 da petição inicial. Cumpra-se. Int.

2009.63.01.011752-8 - WANDA DE SOUZA ALVES (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011872-7 - EVANGELINA DO ROSARIO SOARES VALENTE (ADV. SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão anterior, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, por seus próprios fundamentos uma vez ausente prova inequívoca que comprove a existência de incapacidade laborativa a ensejar seja a concessão seja a manutenção/restabelecimento do benefício de auxílio doença após sua cessação na via administrativa. Aguarde-se a realização da perícia médica. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.011951-3 - LOURDES PEREIRA DA FONSECA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012096-5 - JOSE MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo apontado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.012181-7 - MARCOS ALVES DE MIRANDA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de trinta dias para regularização do polo ativo. Após, conclusos para apreciação da liminar. Int.

2009.63.01.012239-1 - JOSE ENADO MARQUES DA SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, se requereu administrativamente o benefício assistencial, apresentando cópia

do requerimento administrativo, tendo em vista que, na decisão de 17/02/2009, não foi requerida a comprovação do exaurimento na esfera administrativa, mas tão somente o seu requerimento. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012258-5 - SIGETAKA NAGAMINE (ADV. SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do

CPF e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012392-9 - ALFREDO REIS NETO (ADV. SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão.

Verifico não

constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012400-4 - HELIO TREVISAN (ADV. SP044550 - FLAVIO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção

sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012401-6 - SANCHIA MARIA PAIVA DE OLIVEIRA (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação proposta por SANCHIA MARIA PAIVA DE

OLIVEIRA perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECIDO.

Conforme

se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Poá/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 06/02/2009, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, Provimento nº. 252 de 12/01/2005. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza

os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."

Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.012406-5 - BENEDITO AUGUSTO ARRUDA (ADV. SP251487 - ADALBERTO MENDES DOS SANTOS

FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Concedo o prazo

de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos

cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012596-3 - JACIRA DE OLIVEIRA MOTA (ADV. SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não

constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013023-5 - MARINALVA BARBOSA SILVA E OUTRO (ADV. SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ); MARIA DAIGMA BARBOSA SILVA(ADV. SP245704-CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO BRADESCO S/A (ADV.) :

"Cuida-se de ação proposta por MARINALVA BARBOSA SILVA E OUTRO perante esse Juizado Especial Federal Cível

de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a quitação de Sistema Financeiro da Habitação em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO. DECIDO. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Osasco/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 28/08/2008, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Osasco, Provimento n.º. 241 de 13/10/2004. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser

declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável

ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1.º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro

a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.013026-0 - EUNICE NUNES DE MENDONCA (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta por

EUNICE NUNES DE MENDONCA perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a

parte autora a reparação de danos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECIDO. Conforme se verifica da petição

inicial, a parte autora reside em Carapicuíba/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível

de Osasco. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 06/10/2008, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Osasco, Provimento n.º. 241 de 13/10/2004. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95,

que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1.º. da

Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco

com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.013030-2 - CARLA DE SOUZA MOURA (ADV. SP101098 - PEDRO ROBERTO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta por

CARLA DE SOUZA MOURA perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte

autora a reparação de danos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECIDO. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Osasco/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 05/09/2008, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Osasco, Provimento n.º. 241 de 13/10/2004. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95,

que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1.º da

Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco

com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.013053-3 - SILVIA VENTURINI NADAL (ADV. SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do

CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013108-2 - MAURO FERNANDES QUINTANA (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV.

SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013334-0 - RITA DOS SANTOS (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ e ADV. SP173273 -

LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o processo de origem, remetido do Fórum Cível para este Juizado Especial Federal, havendo apenas alteração na numeração. Portanto, trata-se de uma única demanda, não havendo que se falar em litispendência. Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias para a juntada de comprovante de residência com CEP. Intime-se.

2009.63.01.013389-3 - JOAO SALES NETO (ADV. SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF, RG e

comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013397-2 - MARIA LUCIA BISPO XAVIER (ADV. SP235029 - LEILA CRISTINA MARQUES DE SANTANA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico

não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do

período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ainda, no mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013403-4 - KAISSAR MIKHAIL NASR (ADV. SP151561 - CESAR KAISSAR NASR e ADV. SP107220 - MARCELO BESERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ainda, no mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013499-0 - EDINALVA ALAIDE DA SILVA (ADV. SP269787 - CLODOVIL MIGUEL FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O pedido da autora foi registrado no sistema como

de auxílio-doença e por isso foi designada perícia, dando-se tratamento de benefício por incapacidade. Entretanto, requer

o auxílio-doença porque, apesar de constatada a incapacidade, não foi pago administrativamente. Portanto, a pretensão é de cobrança do que já foi reconhecido na via administrativa. Requer, ainda, indenização por danos morais em virtude da demora e dos prejuízos decorrentes. Assim, à Secretaria para corrigir o assunto no sistema e cancelar a perícia agendada,

pois desnecessária. A autora demonstra que tem inscrição creditícia de financiamento tomado no período em que aguardava o pagamento do benefício administrativo. Tais documentos poderão ser considerados como prova referente aos pedidos de danos morais, desde que comprovado onexo causal, mas não justificam a antecipação de tutela. Isso porque, ao contrário do alegado, a autora poderia fazer prova negativa do pagamento. As informações sobre pagamentos de benefícios constam do sistema do INSS, tendo fé pública. Logo, poderia a autora juntar as telas correspondentes demonstrando que não houve depósito bancário das parcelas do auxílio-doença. Ainda que assim não fosse, não há prova da urgência, pois o financiamento foi feito há um ano, não demonstrando a autora sua situação financeira atual, o que também era possível comprovar. Assim sendo, INDEFIRO a tutela antecipada. Expeça-se ofício ao INSS para que encaminhe cópia dos processos administrativos de auxílio-doença e salário maternidade, possibilitando a verificação do abuso. Além disso, deverá esclarecer se houve pagamento do auxílio-doença, antecedente ao salário maternidade.

Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se à busca e apreensão e tornem conclusos para decidir sobre prevaricação/desobediência, quanto à eventual falta de informação sobre o pagamento administrativo do auxílio-doença. Cite-se o réu. Int.

2009.63.01.013542-7 - SEBASTIAO HANSEM (ADV. PI003462 - JOAO BELTRAMI HANSEN e ADV. SP228070 - MARCOS DOS SANTOS TRACANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ainda, no mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem

cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013552-0 - CAPOLUPO CESARINO (ADV. SP106863 - ROBSON APARECIDO DA SILVA PINTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não

constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ainda, no mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013570-1 - MUTSUKO TAKEDA (ADV. SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado

aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros

documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Ainda, no mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013579-8 - TITO LIVIO FERREIRA GOMIDE (ADV. SP209556 - RAFAEL SANTOS MONTORO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do

CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013616-0 - CLAUDIMIR PONSO (ADV. SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação proposta por CLAUDIMIR PONSO perante

esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a revisão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECIDO. Conforme se verifica da petição

inicial, a parte autora reside em Santo André/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível

de Santo André. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 16/06/2008, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Santo André, Provimento nº. 278 de 27/03/2006. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei

n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista

no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível

de Santo André com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.013623-7 - MAXSUEL SOUZA ALMEIDA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. AC002035 - ROSA MARIA

STANCEY); FRANCIELE SOUZA ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. AC002035-ROSA MARIA STANCEY) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem

resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora, bem como cópia legível de seu CPF. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013631-6 - PAULO PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo

de 30 (trinta) dias para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora apresentar comprovante de residência em seu nome, atual e com CEP, bem como cópia legível de seu RG e CPF. Int.

2009.63.01.013690-0 - MAGDA DA SILVA COSTA (ADV. SP213178 - FABIO BOSQUETTI DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013698-5 - MARGARETH CARVALHO DINIZ (ADV. SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013742-4 - MARIA ODETE PENTESDO DE CASTRO (ADV. SP047718 - CARLOS EDUARDO DE C PECORARO e ADV. SP268402 - ROGERIO GUERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ainda, no mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013890-8 - ADRIANO DAVI DOS SANTOS (ADV. SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014003-4 - JOAO LAGE DE LAURENTYS- ESPOLIO (ADV. SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014029-0 - BENEDITO PIRES (ADV. SP252316 - DANIEL BALARIM LEITE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A (ADV.) : "Vistos em decisão. Determino ao Setor de Protocolo e Distribuição que retifique o polo passivo da demanda para que conste também a Caixa Econômica Federal conforme determinação do Termo de Audiência Preliminar. Dê-se cumprimento a r. decisão de declínio de competência proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível Federal, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco, Comarca de origem da ação e residência da parte autora, conforme qualificação inicial. Dê-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014160-9 - ELIANA CRISTINA E SOUZA LEITE (ADV. SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos em decisão. Trata-se de ação cível em que ELIANA CRISTINA E SOUZA LEITE pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, tendo o subscritor atribuído à causa o valor de R\$ 83.718,69 (Oitenta e três mil, setecentos e dezoito Reais e sessenta e nove centavos). A Lei nº. 10259 que institui os Juizados Especiais Federais, veicula, em seu art. 3º, hipótese de competência

absoluta ao determinar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Portanto, não é possível o processamento de causas que superem esse valor quando do ajuizamento da ação. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência

deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos digitais ao SEDI, após a devida impressão de todas as peças que o instruem, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias dessa capital. Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial. Dê-se baixa na distribuição. Registre-se.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014329-1 - EMERSON EDUARDO VITORIANO BARBOSA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014394-1 - APARECIDO DONIZETE GONZALEZ RUIZ (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação proposta por APARECIDO

DONIZETE GONZALEZ RUIZ perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL . DECIDO. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Santo André/SP, deve, por conseguinte, ajuizar

a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível de Santo André. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 13/02/2009, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Santo André, Provimento n.º 278 de 27/03/2006. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as

provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal

por força da determinação prevista no art. 1.º da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.014493-3 - MARCIO SERGIO PEREIRA DA FONSECA E OUTRO (ADV. SP235967 - BRUNA BERNARDETE

DOMINE); CARLA REGINA AFFONSO(ADV. SP235967-BRUNA BERNARDETE DOMINE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta por MARCIO SERGIO PEREIRA DA FONSECA E OUTRO perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual

pleiteia a parte autora a nulidade de cláusula contratual em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECIDO. Conforme

se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Arujá/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado

Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 16/12/2008, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, Provimento n.º 252 de 12/01/2005. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza

os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1.º da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado

Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.014499-4 - CRISTINA HIROMI MAEDA (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014508-1 - MABEL CRISTINA CONDE (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014509-3 - MARCEL CARLOS CATINGUEIRO (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV. SP234941 - ANDREA CEZAR DE MATTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014513-5 - MARISTELA UGUCIONI (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014516-0 - REGINA CELIA GAETA MENDES (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014518-4 - VERA MARISA DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora, bem como de seu RG e CPF. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014644-9 - NADIR AUGUSTO DE SANTANA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora, bem como cópia de seu RG e CPF. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014653-0 - CARLOS EDUARDO DE BARROS RODRIGUES (ADV. SP245304 - ANNA PAULA

CASSIANO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão.

Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos

extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Além disso, deverá ser elaborado demonstrativo do débito, adequando-se o valor da causa. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014656-5 - DONATILA DA COSTA AMORIM E OUTRO (ADV. SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA); AUREO

NEWTON CANCELLI BURGONOVO (ESPÓLIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a

titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014660-7 - TERUAKI MATSUMURA (ADV. SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES e ADV. SP252331

- MÁRCIO CROCIATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito

juntando aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014675-9 - PAULO DI TURO (ADV. SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta)

dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação - sendo insuficiente, para tanto, o documento de fls. 13 da petição inicial. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora apresentar comprovante de residência em seu nome, atual e com CEP, bem como cópia legível de seu RG e CPF. Int.

2009.63.01.014691-7 - ZEZIR LAURINDO DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014707-7 - FAUSTO YOSHIO MATSUMOTO (ADV. SP135834 - FERNANDA AMARAL SENDRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do

CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014778-8 - JOSE FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora não indicou de forma clara e precisa o objeto do pedido, evidenciando a falta de especificidade do pedido, nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil. Assim, determino

a

emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada o objeto principal da ação. Após, distribua-se livremente para a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014854-9 - PAULO FERREIRA FILHO (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não

constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014951-7 - TEREZINHA ALVES PEREIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado

aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros

documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014995-5 - VINICIUS FERREIRA DE SENA (ADV. SP191920 - NILZA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que está não presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista que as contribuições foram realizadas posteriormente ao óbito,

sendo necessária a dilação probatória para a comprovação do vínculo empregatício. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Int. o MPF. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.015031-3 - FERNANDA ANDRADE SILVA (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado

aos autos, verifico que o processo apontado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme

certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito e concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção, para que a parte autora informe pontos de referência de seu endereço, tendo em vista a necessidade de realização de perícia social e econômica. Intime-se.

2009.63.01.015052-0 - LILIAN MOFARREJ NICOLAU CHOIFI (ADV. SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em

decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015058-1 - JOSE VALDECIR DE FARIAS (ADV. SP172649 - ALESSANDRA CRISTINA SCAPIN e ADV.

SP218393 - ANDREIA CRISTINA SCAPIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015064-7 - GIUSEPPE PALERMO (ADV. SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar

anexado

aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros

documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015067-2 - SAMUEL ALCANTARA DE SOUZA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão.

Verifico não

constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015172-0 - ARMANDO PIERRO JUNIOR (ADV. SP090479 - LUCIO PALMA DA FONSECA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão.

Verifico não

constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Além disso, deverá ser elaborado demonstrativo do débito, adequando-se o valor da causa.

Publique-

se. Intime-se.

2009.63.01.015221-8 - FLAVIA ASSUNCAO DOS SANTOS (ADV. SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO

e ADV. SP275944 - RENATO BARICHELLO BUTZER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ainda, no mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015226-7 - PAULA ASSUNCAO DOS SANTOS (ADV. SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO e

ADV. SP275944 - RENATO BARICHELLO BUTZER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a

titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ainda, no mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem

cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015479-3 - RIOZI TAKABATAKI (ADV. SP057105 - DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10

(dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015504-9 - NELSON ALVES TAMARINDO (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação proposta por NELSON ALVES

TAMARINDO perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a

concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECIDO. Conforme

se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Osasco/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 19/02/2009, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Osasco, Provimento n.º 241 de 13/10/2004. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1.º da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.015543-8 - DEOLINDA BELTRAMI HANSEN (ADV. PI003462 - JOAO BELTRAMI HANSEN e ADV. SP228070 - MARCOS DOS SANTOS TRACANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade

de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora apresentar comprovante de residência em seu nome, atual e com CEP, bem como cópia legível de seu RG e CPF. Int.

2009.63.01.015625-0 - DEOLINDA FRAGALLI TOLEDO (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos, constato irregularidade na

representação processual. Assim, concedo prazo de dez dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de

outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor da advogada que subscreve a inicial. Após, distribua-se livremente para a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015632-7 - LORIVANDA VIANA SANTOS (ADV. SP172377 - ANA PAULA BORIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado

aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros

documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015664-9 - VALERIA DE ASSIS RIBEIRO (ADV. SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do

CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015823-3 - VERA MARIA DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação proposta por VERA MARIA DE OLIVEIRA

DIAS perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECIDO. Conforme se

verifica da

petição inicial, a parte autora reside em Santo André/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível de Santo André. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 20/02/2009, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Santo André, Provimento n.º 278 de 27/03/2006. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei

n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista

no art. 1.º da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível

de Santo André com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.015837-3 - MARIA DE LOURDES VENDRAME (ADV. SP197340 - CLAUDIO HIRATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não

constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015839-7 - RENATO KIYOSHI KANASHIRO E OUTRO (ADV. SP007149 - VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA

e ADV. SP129690 - ROBERTO SUGAYA); TIYOKO KANASHIRO(ADV. SP007149-VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA);

TIYOKO KANASHIRO(ADV. SP129690-ROBERTO SUGAYA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105

- MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ainda, no mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015849-0 - ADA CUNEO BEATO (ADV. SP159195 - ANA PAULA BEATO STORTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF, RG e

comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015851-8 - MARIA DO CARMO DE JESUS (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não

constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015857-9 - ALEXANDRE LEAO LUCCHESI (ADV. SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10

(dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia

legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento,

voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015905-5 - ALZIRA BERNARDES CARVALHO (ADV. SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o quanto requerido pela

parte autora, e concedo a ela o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à

ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação - sendo insuficiente, para tanto, o documento de fls. 24 da petição inicial. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou

comprovada

recusa do órgão público em fornecê-lo. Int.

2009.63.01.015910-9 - ANTONIO YASSUMI YAMADA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão.

Verifico não

constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015914-6 - JORGE SIMOES JUNIOR (ADV. SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF, RG e

comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015926-2 - VALERIA AFFONSO (ADV. SP194057 - PAULO CESAR BRANDÃO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado

aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros

documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015969-9 - MARINA SILVA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos

autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar.

Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que

possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem

cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015984-5 - THEREZINHA MARCONDES FIGUEIRA DE AGUIAR (ADV. SP078045 - MARISA DE AZEVEDO

SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ;

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do

mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência

atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015998-5 - ADELINO PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação proposta por ADELINO PEREIRA DA CRUZ perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a

concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECIDO.

Conforme

se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Barueri/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 25/06/2008, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Osasco, Provimento nº. 241 de 13/10/2004. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.016111-6 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIATELLO (ADV. SP086833 - IVANI GOMES DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico

não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ainda, no mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016133-5 - ANTONIO RODRIGUES RAPOSO (ADV. SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do

CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016179-7 - SORAIA RAQUEL DE PONTES (ADV. SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200663010180237 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC,

devido à ausência de pretensão resistida, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Consta da sentença proferida por este juízo, no processo 200663010180237, em 06.03.2007, que a autora ao requerer administrativamente ao INSS a concessão do benefício assistencial ora pleiteado, não cumpriu as exigências impostas pela autarquia, as quais são necessárias e razoáveis para a análise do deferimento de seu pedido, ressaltando-se que não se trata de determinar-se o PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS, mas sim da necessidade de dar

regular andamento ao procedimento administrativo, cumprindo as exigências necessárias, a fim de configurar o interesse

processual. Deste modo, intime-se a Autora para que, em dez dias, comprove o prévio requerimento administrativo, posterior à sentença supra mencionada, sob pena de extinção. Int.

2009.63.01.016194-3 - ALZIRA PROSPERO GAMA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está

condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente

o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.016271-6 - ANTONIO CARLOS BORIN E OUTRO (ADV. SP046412 - MARIA HELENA DE PAIVA C PASSOS e ADV. SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS); MARIA RENATA DE MELLO BONFANTI BORIN(ADV.

SP046412-MARIA HELENA DE PAIVA C PASSOS); MARIA RENATA DE MELLO BONFANTI BORIN(ADV. SP208100-

GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da

parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016349-6 - NEUZA MARIA MARTINS (ADV. SP057790 - VAGNER DA COSTA e ADV. SP207315 - JULIANO SPAZIANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Trata-se de

pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos

da tutela. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a autora padece de fibromialgia, tendinopatia bilateral do supraespinhoso e alterações degenerativas de culuna e articulações coxo femurais, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. É verdade que foi anexado aos autos laudo realizado perante a Justiça Trabalhista, onde constatou-se a incapacidade laborativa. Tal laudo, entretanto, foi realizado em processo que não teve a participação do INSS e, desta forma, não pode servir, neste feito, como prova emprestada, mas apenas oferecer indício de que há plausibilidade no direito invocado. Ademais, o benefício recebido na via administrativa foi cessado e, a despeito

da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Todavia, considerando-se a natureza da doença, bem como, o laudo médico anexo a fls. 130/136, do arquivo petprovas.pdf, designo perícia médica com especialista em ortopedia Dr. Mauro Mengar, no dia 17.04.2009, às 15:00 horas, devendo a parte comparecer no 4º andar deste Juizado munida de todos os documentos pertinentes a comprovação das moléstias alegadas. Com a anexação do laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016350-2 - FRANCISCO EDIVAN ALVES (ADV. SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação proposta por FRANCISCO EDIVAN ALVES perante esse

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECIDO. Conforme se verifica da petição

inicial, a parte autora reside em Ferraz de Vasconcelos/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 27/02/2009, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, Provimento nº. 252 de 12/01/2005. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza

os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.016362-9 - EDINALVA SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por EDINALVA SANTOS DE OLIVEIRA contra

o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É o relatório. DECIDO. 1- Inicialmente, verifico que não restou demonstrada prevenção com o

feito 2008.61.19.003406-3, o qual foi extinto sem exame de mérito. 2- No que tange ao pedido de tutela antecipada, observo que da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à

exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total e permanente; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Em relação à possibilidade de deferimento da tutela antecipada dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil: Art. 273. O juiz

poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique

caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) No caso concreto, a parte autora não demonstrou de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, verifico que não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa total e permanente, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Assim, impõe-se reconhecer que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA.

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão

de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO

DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.016365-4 - MANOEL ISIDORO ALVES FILHO (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem

resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016376-9 - MARIA DO CARMO AMORIM (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A

concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de

laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.016393-9 - MARIA APARECIDA BITTENCOURT (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do contrário médico do Instituto, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.016419-1 - DIRCE PEREIRA DE MACEDO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação. Ressalto, por oportuno, que o único documento apresentado está sem o carimbo/assinatura/protocolo do banco réu - fls 28 da petição inicial, bem como que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Int.

2009.63.01.016425-7 - FLORISNETO NOVAIS DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016426-9 - ADOLFO PEREIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016451-8 - MARIA DE LOURDES DOS REIS OLIVEIRA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016455-5 - ADALBERTO BEZERRA GONZAGA (ADV. SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação proposta por ADALBERTO BEZERRA GONZAGA perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECIDO. Conforme

se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Barra do Turvo/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível de Registro. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 27/02/2009, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Registro, Provimento nº. 240 de 08/09/2004. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Registro com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.016458-0 - MANOEL ANTONIO DE SAN VICENTE (ADV. SP127229 - CELIO LUIZ MULLER MARTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016463-4 - ALMERINDA DE OLIVEIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016464-6 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO (ADV. SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016469-5 - CARMEM LUCIA SOUBIHE (ADV. SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016477-4 - LUIZ VICENTE ROZANTE (ADV. SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA e ADV. SP137577 - GISELE ALVES FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016486-5 - LUCIDALVA GOMES VIANA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o quanto requerido pela parte autora, e concedo a ela o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto

à

ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Int.

2009.63.01.016489-0 - IRENE DI TURO FORTI (ADV. SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora, bem como cópia de seu RG e CPF. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016493-2 - HELOISA HELENA LOURENCO (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016494-4 - ALBERTO DO CARMO (ADV. SP158047 - ADRIANA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016506-7 - KATSUMI KOIKE (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016515-8 - VITAL VAZ NETO (ADV. SP225643 - CRISTINA ROCHA e ADV. SP229302 - SIMONE SIMÕES DA SILVA JAROUCHE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016516-0 - ADELERMO CUSTODIO DE OLIVEIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016524-9 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA PORFIRIO (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016583-3 - ROBERTO JOAO DOS SANTOS (ADV. SP254704 - FELIPE CASIMIRO DE FEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016646-1 - MARIA DE LURDES PONCHINI (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO e ADV. SP116800 -

MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP : "Os autores

ajuizaram ação contra a UNIFESP, pretendendo a nulidade do ato administrativo que, com base na Orientação Normativa

nº 03, de 17.06.2008, determinou a cessação do pagamento do adicional de Irradiação Ionizante, uma vez que não poderia ser cumulado com o adicional de insalubridade já percebido pelos profissionais. A ação foi distribuída à 5ª Vara Cível desta Subseção, entendendo aquele juízo que a competência é do Juizado, ante o valor da causa. Os autos foram recebidos neste Juizado, com o desmembramento, formando-se um processo para cada um dos autores. É o breve relato. Decido. Apesar do valor atribuído à causa (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001), a matéria está expressamente excluída do âmbito de competência dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o exame de legalidade dos atos administrativos restringe-se apenas ao lançamento tributário e à matéria previdenciária, nos termos do artigo 3º, III, da Lei nº 10.259/2001.

Nesse passo, a cessação do pagamento de um adicional é um ato administrativo que não tem natureza previdenciária. Ora, se o autor discute um ato específico da Administração Pública e quer ver reconhecidas a ilegalidade e a ofensa ao seu direito subjetivo, pretende o controle judicial da função administrativa, que se dá através da declaração de nulidade (anulação de determinado ato administrativo). Assim, há de ser suscitado conflito negativo de competência, uma vez que

não é o Juizado competente para o julgamento do pedido, em virtude da matéria. Expeça-se ofício à Egrégia Presidência do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes, instruindo-o com cópia desta decisão e dos autos. Aguarde-se o pronunciamento sobre o juízo que decidirá medidas urgentes, uma vez que há pedido de antecipação da tutela. Observo, ainda, que há litisconsórcio facultativo e conexão entre as ações desmembradas. Por isso, salvo se houver decisão de outro magistrado pelo prosseguimento, o conflito de competência estende-se aos demais autores, devendo a Secretaria manter os autos físicos até que haja decisão do conflito de competência e anexar a presente decisão nos demais autos. Int.

2009.63.01.016658-8 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.016664-3 - ALICE DA SILVA CARLOS (ADV. SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que está

não presente o requisito da verossimilhança das alegações. Verifico que na carta de indeferimento do INSS foram consideradas 90 contribuições e que a autora completou 60 anos em 2007, quando eram necessárias 156 contribuições. Para que sejam considerados períodos diversos dos reconhecidos pelo INSS é necessária a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Além disso, após a oitiva da parte contrária em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de tutela antecipada. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.016666-7 - JOSÉ ADÃO PEREIRA (ADV. SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ ADÃO PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É

o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício

de aposentadoria por invalidez demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de

segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à

exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total e permanente; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Em relação à possibilidade de deferimento da tutela antecipada dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil: Art. 273. O juiz

poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique

caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) No caso concreto, a parte autora não demonstrou de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, verifico que não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa total e permanente, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Assim, impõe-se reconhecer que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA

ANTECIPADA.

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão

de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO

DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.016667-9 - MARIA DE ASSUMPCAO JESUS THEODORO (ADV. SP279184 - SUELI APARECIDA AYO

SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a plena comprovação do cumprimento da carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição

do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016685-0 - LUIZ FRANCISCO ALVES FERREIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a

realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016689-8 - CARMELITA COELHO DE MACEDO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016704-0 - MELINA MENDES DOS REIS (ADV. SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016729-5 - JAIRO CESAR MACIEL (ADV. SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão.

Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016733-7 - ROSANGELA APARECIDA MANFRIN (ADV. SP059834 - ROSELI PRINCIPE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o processo de origem,

remetido do Fórum Cível para este Juizado Especial Federal, havendo apenas alteração na numeração. Portanto, trata-se de uma única demanda, não havendo que se falar em litispendência. Assim, passo à análise do pedido de tutela antecipada. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de perícia médica externa por ausência de recursos físicos deste Juizado. Deste modo, deve o curador da Autora comparecer na data agendada para realização de perícia indireta, munido na ocasião de cópia integral do prontuário hospitalar, bem como, atestado médico recente relatando o estado de saúde atual da Autora, sob pena de preclusão da prova. Anexado o laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela que, por ora, fica indeferida. Intimem-se.

2009.63.01.016745-3 - ANA PAULA DE SOUSA NASCIMENTO (ADV. SP185456 - CÉLIA APARECIDA PEREIRA

MUTTI TELLES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Cuida-se de ação proposta por ANA PAULA DE SOUSA NASCIMENTO

perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a cancelamento de emissão de CPF em duplicidade em face da UNIÃO FEDERAL. DECIDO. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Suzano/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 12/01/2009, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, Provimento n.º. 252 de 12/01/2005. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais

como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a

incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei

n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.016749-0 - LUIZ CAETANO CITTATINI (ADV. SP080263 - JORGE VITTORINI e ADV. SP260752 - HELIO

DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela

antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.016757-0 - KURT BUGER (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. O auxílio-doença tem por requisitos para sua concessão a incapacidade, para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei. No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS Órgão Julgador:

TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR

ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA.

IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público

da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação

dos efeitos da tutela. gravado de instrumento improvido. Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.016764-7 - BONIFACIO TAVARES DOS SANTOS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA

Trata-se de ação ajuizada por BONIFACIO TAVARES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É o relatório. DECIDO.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior

a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Em relação à possibilidade de deferimento da tutela antecipada dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil: Art.

273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei

nº 8.952, de 1994) No caso concreto, a parte autora não demonstrou de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, verifico que não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Logo, merece crédito, ao menos por ora, o resultado da avaliação feita pela autarquia, que goza de presunção de legalidade, já que consoante as comunicações de decisão anexadas ao feito o benefício foi indeferido por não constatação de incapacidade laborativa. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Assim, impõe-se reconhecer que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA

INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova

inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA

TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de

antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.016771-4 - NELISABET DE OLIVEIRA ANDRADE VIDAL (ADV. SP084784 - ENIO MENDES JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10

(dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016772-6 - TEREZINHA MARIA DE JESUS RAMOS (ADV. SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo. Os argumentos trazidos pela parte

autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016783-0 - RUBENS BUONO E OUTRO (ADV. SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE); MARINA JOSE

BUONO(ADV. SP126789-ARLETE ZANFERRARI LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito,

para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016894-9 - GEREMIAS MARTINS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação que visa a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora requer a concessão de tutela antecipada. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil, cujos requisitos podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela são necessários, basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu. No caso em análise, o autor requer o reconhecimento de inúmeros períodos laborados, em tese, em condições especiais. Não observo a necessária verossimilhança nas teses trazidas pela parte autora, pois há inúmeras questões trazidas com a demanda judicial que são bastante controversas na doutrina e na jurisprudência. Ademais, é necessário que haja oitiva da parte contrária e parecer da contadoria judicial para

que se verifique, por exemplo, se efetivamente a parte teria direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, caso tenha sucesso na ação. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 287243 - Processo: 200603001182973 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão:

24/03/2008 - DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 322 - JUIZ NEWTON DE LUCCA - PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. (...) Ademais, a

caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. Portanto, por ora, indefiro o pedido que poderá ser reapreciado em sede de sentença. Int.

2009.63.01.016896-2 - ISAIAS SEVERINO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em se tratando de tempo de serviço, sem o contraditório e o parecer contábil, não é possível a verificação da verossimilhança. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela. O autor deverá proceder a um cálculo do valor da renda mensal, emendando o valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.63.01.016902-4 - MILTON FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "MILTON FRANCISCO DE PAULA requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de ser determinada a imediata conversão de sua aposentadoria por

tempo de contribuição em aposentadoria por idade. DECIDO. Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade

que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nesta demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e desenvolvimento do contraditório. Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não conceder aposentadoria por idade à parte autora. De outro lado, inexistente o periculum in mora exigido para o deferimento da medida

pleiteada, especialmente porque o autor já é titular de benefício previdenciário. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Publique. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.016909-7 - ANNA MARIA LEITE ILARIO (ADV. SP041756 - RYNICHI NAWOE e ADV. SP231578 - EDGARD

DE PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por ANA MARIA LEITE ILÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Requer a concessão e tutela antecipada. Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2008.63.01.043353-7 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do código de Processo Civil, devido à falta de interesse agir, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao

feito. Passo a análise da tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de

direito

de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) No caso concreto, o INSS computou número de contribuições insuficiente para a concessão do benefício por ocasião do requerimento administrativo.

Diante dessa constatação, os diversos períodos indicados pela parte autora merecem uma análise mais criteriosa, sendo que sua confirmação demanda dilação probatória a ser resolvida durante a instrução processual. Em outros termos, a verossimilhança das alegações da parte autora não salta aos olhos, tendo em vista que para a análise do pleito mister se faz produção e cotejo de provas. Assim, prematura se afigura a incursão do meritum cause sem a presença de elementos que demonstrem, ictu oculi, o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo

legal, visto que a regra geral é a concessão da tutela somente ao final do processo, que somente se inverte em casos excepcionais. Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório,

reavaliar esta decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.016935-8 - DILSON LONKOSVKI MAIOLLI (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo. Os argumentos trazidos pela parte

autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016944-9 - MARIA EZENIDE DA SILVA DURAES (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. O óbito ocorreu em 12.05.2008. O último

vínculo empregatício teve término em 03.03.2006, conforme registro em carteira e declaração firmada pelo empregador. Os agentes do "Poupatempo" declararam a situação de desemprego e a busca por recolocação do segurado. O agente administrativo indeferiu o requerimento de pensão, entendendo que houve perda da qualidade de segurado. Entretanto, ainda em cognição sumária, conclui-se pelo contrário. Além da extensão do período de graça pelo desemprego, há mais outra causa de extensão: 120 contribuições sem interrupção. Conforme se observada da contagem feita pelo agente administrativo, o falecido teve muito mais do que 120 contribuições desde 1º.02.1981 até a extinção do último contrato de

trabalho (03.03.2006). Assim sendo, o período de graça foi de 36 meses, concluindo-se que o falecido perderia a qualidade de segurado em maio de 2009 e não em 2008. Por isso, havendo qualidade de segurado e prova do vínculo (casamento), sendo que a dependência econômica é presumida por lei, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando a intimação do INSS para implantar o benefício em 45 dias. Cite-se o réu e aguarde-se o julgamento. Int.

2009.63.01.016947-4 - LUZIA GOMES BOMFIM (ADV. SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a autora possui doença psiquiátrica, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016954-1 - SOLANGE MARY ABI SABER FRANCA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação de

concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil, cujos requisitos podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo

4º da Lei nº 10.259/01, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela são necessários, basicamente,

o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou

de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu. O auxílio-doença tem por requisitos para sua concessão a incapacidade, para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei. No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS Órgão Julgador: TURMA

SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR

ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido. Pelo exposto, indefiro a tutela.

2009.63.01.016963-2 - EDNA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação de restabelecimento de auxílio-

doença com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. O auxílio-doença tem por requisitos para sua concessão a incapacidade, para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei. No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS

Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR

ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA.

IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público

da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação

dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido. Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.016968-1 - MARIA ROSA BORGES DE PASCHOAL (ADV. SP136497 - SUELY PEREIRA LAGO FERNANDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016973-5 - GILSON DOS SANTOS SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer contrário do médico do Instituto, a

antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.016983-8 - IVAN GOMES (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ademais, o benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição, a cessação é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.016984-0 - ROMILDA BATISTA DIAS (ADV. SP117899 - CESAR FARIAS DOS SANTOS e ADV. SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a autora padece de enfermidades, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016994-2 - ROSA MARIA DA SILVA (ADV. SP272710 - MARIA ALVES DA PAIXÃO FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.017017-8 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.017027-0 - RITA HONORIO DA SILVA (ADV. SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.017060-9 - ALYNE MARCONDES MONARI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação ajuizada por ALYNE MARCONDES MONARI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em sede de cognição sumária, à exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Alega que em meados de 2005, abriu uma conta corrente junta à requerida. Informa que deixou

de

movimentá-la durante um período, o que ocasionou débito a título de manutenção da conta. Afirma que, na data de 11.02.2009, entrou em acordo com o banco requerido, efetuando pagamento no valor de R\$ 288,00 (DUZENTOS E OITENTA E OITO REAIS) para evitar a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (spc/serasa), solicitando

também o encerramento da conta corrente. Apesar disso, ao tentar realizar uma compra em um determinado estabelecimento comercial, fora informada de que seu nome estava com restrição, referente a um débito com a CEF. É o relatório. Decido. A concessão da tutela antecipada depende da presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, in casu, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em cognição superficial, verifica-se a plausibilidade e urgência do pedido, eis que a inclusão ou manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes, certamente lhe causará grande prejuízo, antes as restrições de acesso ao crédito que enfrentará. Presente, portanto, o periculum in mora. A plausibilidade da pretensão está demonstrada pelos documentos. Há nos autos cópia do termo de acordo realizado entre as partes, no qual a CEF dá por encerrado todo e qualquer débito que existia com a parte autora (página 10 do arquivo "provas"). Tudo leva a crer que a argumentação da parte autora procede, sendo razoável concluir, em sede de cognição superficial, que a manutenção do nome da autora nos cadastros do SPC e SERASA, em razão da dívida discutida nesta demanda, é indevida. Assim, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que retire o nome

da parte autora de quaisquer cadastros de inadimplentes aos quais foram lançados em razão da dívida discutida na presente ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Oficie-se à Caixa Econômica Federal.

2009.63.01.017178-0 - FABIO BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP138692 - MARCOS SERGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA

Trata-se de ação ajuizada por FÁBIO BENEDITO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS, em que a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior

a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Em relação à possibilidade de deferimento da tutela antecipada dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil: Art.

273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei

nº 8.952, de 1994) No caso concreto, a parte autora não demonstrou de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, verifico que não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Logo, merece crédito, ao menos por ora, o resultado da avaliação feita pela autarquia, que goza de presunção de legalidade, já que consoante as comunicações de decisão anexadas ao feito o benefício foi indeferido por não constatação de incapacidade laborativa. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Assim, impõe-se reconhecer que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO.

TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA

INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova

inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento

improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.017221-7 - MANOELITO SOUZA PEREIRA (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência,

poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.017237-0 - ADRIANI DINIZ BARBOZA DE SOUZA (ADV. SP258464 - ELIETE APARECIDA DE OLIVEIRA

PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.017248-5 - LUIS GONCALVES NETTO (ADV. SP211062 - EDNILSON CINO FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido

e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.017255-2 - ANTONIO VENISIO DA COSTA SANTOS (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO VENISIO DA COSTA SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É o relatório. DECIDO.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior

a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Em relação à possibilidade de deferimento da tutela antecipada dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil: Art.

273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei

nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei

Lei nº 8.952, de 1994) No caso concreto, a parte autora não demonstrou de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, verifico que não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Logo, merece crédito, ao menos por ora, o resultado da avaliação feita pela autarquia, que goza de presunção de legalidade, já que consoante as comunicações de decisão anexadas ao feito o benefício foi indeferido por não constatação de incapacidade laborativa. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Assim, impõe-se reconhecer que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA

INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova

inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA

TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de

antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.017276-0 - JOSE ANTONIO GRANADO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ ANTONIO GRANADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, em que a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior

a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Em relação à possibilidade de deferimento da tutela antecipada dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil: Art.

273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei

Lei nº 8.952, de 1994) No caso concreto, a parte autora não demonstrou de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, verifico que não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Logo, merece crédito, ao menos por ora, o resultado da avaliação feita pela autarquia, que goza de presunção de legalidade, já que consoante as comunicações de decisão anexadas ao feito o benefício foi indeferido por não constatação de incapacidade laborativa. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam

ampla produção e cotejo de provas. Assim, impõe-se reconhecer que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA

INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova

inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA

TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de

antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.017327-1 - SAMUEL CIPRIANO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito combinada com indenizatória por danos morais. Requer a antecipação da tutela no sentido de que seja retirado o nome da

parte autora dos cadastros dos inadimplentes do SERASA eSPC, bem como seja oficiado o primeiro tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Praia Grande. DECIDO. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, não há como se aferir, de plano, o "fumus boni juris" justificador da concessão da medida pleiteada. De fato, só será possível verificar a consistência das teses aduzidas pela parte autora, após a vinda da contestação. Ademais, há a necessidade de produção de provas em audiência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELA MM. JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0349/2009

Lote 23404/2009

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem

efetuados os cálculos devidos. No entanto, vislumbro que o processo retornou do Instituto sem a apresentação dos referidos cálculos. Ocorre que, considerando a Orientação Interna Conjunta nº 01 (INSS/DIRBEN/PFE) de 13.09.2005 e

a Lei 6.423/77, que norteia o procedimento de revisão dos benefícios, com base na variação dos índices da ORTN/OTN/BTN, a correção dos salários-de-contribuição para efeito de cálculo da renda mensal inicial, RMI, foi disciplinada entre 17/06/1977 e 04/10/1988, pela Lei 6.423/77. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não traz ao autor o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial. É que o índice previsto nas Portarias/MPAS do INSS e aplicado ao benefício da parte autora, foi superior àquele relativo à variação da ORTN/OTN, portanto, a revisão pleiteada não é vantajosa, ensejando falta de interesse processual. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

1_PROCESSO

2_AUTOR
ADVOGADO - OAB/AUTOR
2003.61.84.066665-4
CARLOS JACQUES LUCIEN BETTENDO
GUSTAVO LORDELLO-SP149208
2003.61.84.067186-8
AYLTHON MORAES CHAGAS
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
2004.61.84.018060-9
MARIA APARECIDA SANTILLE NEVES
JOAO MONTEIRO FERREIRA-SP153041
2004.61.84.054845-5
OZIEL IGNACIO RIBEIRO
ROSINALDO APARECIDO RAMOS-SP170780
2004.61.84.055616-6
FRANCELINA DE SOUZA
JORGE MINORU FUGIYAMA-SP144243
2004.61.84.057975-0
SERGIO CASTELLANI
WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA-SP146546
2004.61.84.060990-0
FRANCISCO DOS SANTOS JUARES
EMILIO CARLOS CANO-SP104886
2004.61.84.061038-0
ERNA KURHN DE STRENGER E OUTRO
SÉRGIO MASSARENTI JUNIOR-SP163480
2004.61.84.201139-6
CLAUDETTE MANTOVANI E OUTROS
DIJALMARA BAULE-SP100903
2004.61.84.243078-2
GEORGE FELICIO
MIRIAM DE SOUSA SERRA-SP114225
2004.61.84.246120-1
FRANCISCA MOREIRA EDUARDO
ANDRÉ AUGUSTO DESENZI FACIOLI-SP227577
2004.61.84.249429-2
JOSE KALIL RAMES
SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA-SP143739
2004.61.84.259832-2
JOSE PALUMBO
DAVI JESUINO GOMES-SP232602
2004.61.84.263565-3
MARIA DELGAES MARQUES
RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE-SP141319
2004.61.84.265122-1
MARIA ALACOQUE LIMA
MARIA ELIZETE RODRIGUES DA TRINDADE-SP125791
2004.61.84.278932-2
HUMBERTO REVITE
DEBORA RODRIGUES DE BRITO-SP125403
2004.61.84.284410-2
MAURO POZZE
ANTONIO JORGE TUMENAS-SP077625
2004.61.84.289477-4
HITOSHI FUJI
FRANCISCO PINOTTI-SP047816
2004.61.84.320838-2
MARIA ELIAS DE PAULA
MARA LUCIA CAMPANELLI RIBEIRO-SP104334
2004.61.84.368059-9
OCTACILIO ZAVATTI
SOLANGE DE FATIMA PAES-SP202877
2004.61.84.370556-0

ROBERTO FALCOSWKI
LUIZ CARLOS FALCOSWKI-SP070965
2004.61.84.383786-5
ARMANDO FREDERICO
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.392067-7
CAROLINA MERLOTTE SCHOEPS E OUTRO
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2004.61.84.412537-0
JOSE LUIZ FONSECA
SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL-SP085715
2004.61.84.417752-6
JULIO CHIZZOLINI
ROBERTO GAUDIO-SP016026
2004.61.84.471815-0
HELENICE MOREIRA GALVAO
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226
2004.61.84.541370-9
HERMINIA SOARES BUCHAWIESER
PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO-SP191768
2004.61.84.554664-3
JOSE BARBARINI
JOSE ANTONIO CREMASCO-SP059298
2004.61.84.571026-1
WOLMAR RODRIGUES JORGE FERREIRA
CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI-SP235767
2004.61.84.585200-6
CEZAR BREDAS
EDUARDO PRADO DE SOUZA-SP018156
2005.63.01.009714-7
SEBASTIÃO BENTO DA FONSECA
ROMEUMACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.011389-0
LOURIVAL FERNANDES
ROMEUMACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.011390-6
AGNALDO MACENA
ROMEUMACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.011597-6
JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ROMEUMACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.011900-3
LINDORF RODRIGUES FERRAZ
ROMEUMACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.013510-0
BRANDINO RODRIGUES DE CAMARGO
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.013819-8
EMANUEL ALDO DE OLIVEIRA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2005.63.01.029557-7
ELI ZARONI
ROMEUMACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.030907-2
CAETANO GAMBONI NETTO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.030923-0
NEDELKA MARGARIDA FRANULOVIC DA SILVA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.033986-6
ARACY SILVA LASCAS
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.036849-0

AMANY SOARES DA SILVA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.038135-4
ANTONIO MOLINA ROMANO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.038164-0
IRIS BRUGGI COLOMBANI
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.038916-0
DORIVAL GONÇALVES
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2005.63.01.046758-3
DOMINGAS MAGRI POMPEU MAGRI
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.050147-5
DIVINA MOREIRA DE OLIVEIRA
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.075034-7
ANTONIO PACHOLI
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.075139-0
BOLIVAR SICOLI
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.075218-6
NELSON FABRICIO
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2005.63.01.078200-2
BENEDITO LOPES
IRACI DE FATIMA CARVALHO ACOSTA-SP110788
2005.63.01.083399-0
ANIBAL BENEDITO AMBROGI
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.086085-2
MARIA DAS DORES PUPO RELVA
DENIZIE REGINA C RODRIGUES TUCUNDUVA-SP095277
2005.63.01.088129-6
LORIVALDO PIRES BARBOSA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.172210-4
CLEIDE LEME LEONARDO E OUTRO
KEILA DE CAMPOS PEDROSA-SP191753
2005.63.01.192746-2
EDGAR BENVINDO DE ARAUJO
ROBERTO GAUDIO-SP016026
2005.63.01.200610-8
LUIZ DA SILVA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.201906-1
JOVELINA BERALDO PEREIRA
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2005.63.01.203512-1
NELSON GAVIRA MORENO
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2005.63.01.213770-7
JOELITO SILVA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.213986-8
JOAO BATISTA
OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR-SP196336
2005.63.01.214376-8
LEIA MARIA MONTANARI PACHECO
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2005.63.01.214986-2

BENTO DACAL SEGUIM
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.215260-5
MARIO GARCIA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.215562-0
DEVALDO SABAINÉ
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2005.63.01.232869-0
EDUARDO AUGUSTO ALONSO
LUZIA MOUSINHO DE PONTES-SP233244A
2005.63.01.239535-6
ALBERTO DE LIMA
ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493
2005.63.01.242431-9
JOSE BRAZ DE BRITO
JAMES RICARDO-SP249727
2005.63.01.244896-8
CARLOS MARQUES DAVID
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2005.63.01.246914-5
JOAO OLIVEIRA FILHO
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.248610-6
CELINA DUARTE PINHEIRO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.250228-8
ORLANDO BARBOSA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.251998-7
ANTONIO OLIVO SCATOLIN
SANTO FAZZIO NETTO-SP038085
2005.63.01.252122-2
MARIO GUTIERREZ
SANTO FAZZIO NETTO-SP038085
2005.63.01.252452-1
RUBENS DE MORAES
ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493
2005.63.01.254529-9
MANOEL TURIBIO
ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493
2005.63.01.255633-9
DAISE NOGUEIRA MACHADO
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2005.63.01.256234-0
JOAO GONÇALEZ RODRIGUES
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.268595-4
DOUGLAS ANTONIO BENTO
NIVALDO PESSINI-SP024775
2005.63.01.272773-0
VALDEMAR PEREIRA NOGUEIRA
ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493
2005.63.01.273131-9
CRISTINO GONÇALVES DE ARAUJO
NATÁLIA DE ÁVILA TREU-SP195097
2005.63.01.275533-6
JOSE AUGUSTO MARINATO
LEO ROBERT PADILHA-SP208866
2005.63.01.276577-9
JOSE DE BRITO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.281192-3

DIRK EDGAR CRAMER
ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS-SP163699
2005.63.01.282095-0
ANTONIO ETELVINO MORGADO
JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA-SP195648A
2005.63.01.284038-8
SERGIO GIMENEZ GALLO E OUTROS
PEDRO FERNANDES CARDOSO-SP130996
2005.63.01.301175-6
OTAVIO ROQUE DOS SANTOS
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2005.63.01.304642-4
JAIME RIBEIRO DE CARVALHO
CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2005.63.01.311992-0
NYRCE AZEVEDO DA SILVA
ANA LUCIA MUNARI NICOLAU SCALERCIO-SP122601
2005.63.01.313282-1
CELESTINA GONÇALVES FERRARI FERREIRA
EMERSON DE OLIVEIRA BUENO-SP151688
2005.63.01.319241-6
NICOLAU CORTEZ FILHO
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.320523-0
JULIO ALBA NABAS
SELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA-SP100274
2005.63.01.321311-0
DEMETRE EVANGELOS MBARMBERIS
GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR-SP237831
2005.63.01.327652-1
JAIRO DE CARVALHO
ALEXANDRE DE CARVALHO-SP187665
2005.63.01.338358-1
FILOMENA PETRUZZIELLO
CRISTINA MARIA FELICE-SP124171
2005.63.01.338852-9
ZELIA NORONHA DE AVILA RIBEIRO
MARCELO GAINO COSTA-SP189302
2005.63.01.339585-6
ODETE DIAS
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.348526-2
PELMIRA CHAVES DE CARVALHO
MARIA CLARICE MORET GARCIA-SP218118
2006.63.01.008978-7
WLANDER PEREIRA
VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA-SP110952
2006.63.01.040629-0
ROGELIO FAGUERA MONGUILOT
IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO-SP209506
2006.63.01.045088-5
ANTONIO ALVES DOS SANTOS
GREICYANE RODRIGUES BRITO-SP165736
2006.63.01.047318-6
AMANDIO DE OLIVEIRA SILVA
DEUSA MAURA SANTOS FASSINA-SP164146
2006.63.01.048294-1
ADELINA MORENO MUNHOZ
SORAIA DE ANDRADE-SP237019
2006.63.01.048330-1
JOANNA THEODOSIO
SYLVIA BUENO DE ARRUDA-SP027255
2006.63.01.048801-3

ARTHUR MILAZZOTTO
GREICYANE RODRIGUES BRITO-SP165736
2006.63.01.048805-0
GENESIO HONORATO SILVA
GREICYANE RODRIGUES BRITO-SP165736
2006.63.01.049111-5
WALDEMAR VALERIO
IVANY DESIDÉRIO MARINS-SP184108
2006.63.01.049417-7
MARIA APARECIDA CAMARGO ROMANO
WILSON ROBERTO TORQUATO-SP145250
2006.63.01.051134-5
PEDRO LIPAS
IVANY DESIDÉRIO MARINS-SP184108
2006.63.01.051142-4
JOSE LAZO FILHO
IVANY DESIDÉRIO MARINS-SP184108
2006.63.01.051212-0
SIMEAO APARIZI
SOLANGE GONCALVIS STIVAL-SP125729
2006.63.01.052508-3
JOSE ARISTIDES DE PAULA
IVANY DESIDÉRIO MARINS-SP184108
2006.63.01.052531-9
JULIO DEBIAS
MÁRCIA BOCCIA LEITE-SP215353
2006.63.01.052787-0
NERLI PRETTI
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2006.63.01.052945-3
JOAQUIM RIBEIRO SANTOS
RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO-SP114262
2006.63.01.054285-8
ALFREDO BAUCIA
RONALDO FERREIRA LIMA-SP171364
2006.63.01.056425-8
CANDIDA ALICE DA COSTA LITIERI
IVANY DESIDÉRIO MARINS-SP184108
2006.63.01.056429-5
LEONIDIA DE JESUS TEIXEIRA
RONALDO FERREIRA LIMA-SP171364
2006.63.01.058162-1
ADALGISA MARIA DA SILVA
ANTONIO IRINEU PERINOTTO-SP027177
2006.63.01.061528-0
CELIA THEREZINHA DO NASCIMENTO XAVIER
LILIAN DOS SANTOS MOREIRA-SP150216B
2006.63.01.061996-0
PEDRO ALVES DA SILVA
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144
2006.63.01.065041-2
LOURDES ABLA MATTAR
CASSIO RICARDO DE FREITAS FAEDDO-SP138882
2006.63.01.065875-7
MARIO BATISTA FERNANDES
ELIETE MARGARETE COLATO-SP105934
2006.63.01.065889-7
ELZA NICOLINI RENTERO
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2006.63.01.072171-6
MARIA ARAUJO DA SILVA
PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR-SP200710
2006.63.01.073278-7

ANEZIA BERNARDES TORQUATO
WILSON ROBERTO TORQUATO-SP145250
2006.63.01.073283-0
THIAGO TORQUATO
WILSON ROBERTO TORQUATO-SP145250
2006.63.01.073299-4
ILZA BRANDAO PEREIRA
ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA-SP077048
2006.63.01.079010-6
BENEDITO GOMES DA SILVA
NATÉRCIA MENDES BAGGIO-SP169578
2006.63.01.080411-7
JOSE PEREZ
CARLA SOARES VICENTE-SP165826
2006.63.01.081091-9
ANTONIO HENRIQUE SASS
ARACELI SASS PEDROSO-SP239325
2006.63.01.081634-0
SERGIO DINIZ
ROBERTO SEIXAS PONTES-SP059481
2006.63.01.081823-2
FILOMENA CALIXTO
ADEMAR NYIKOS-SP085809
2006.63.01.082978-3
MILZA DA TRINDADE
SUELI APARECIDA BELOTI-SP056225
2006.63.01.083994-6
ANEZIA GUERRA
CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA-SP090947
2006.63.01.086727-9
OLINDINA MARIA DE FIGUEREDO
FERNANDO BENITO DE MORAES-SP192100
2007.63.01.004831-5
ALZIRA MARIA PINA
IVANY DESIDÉRIO MARINS-SP184108
2007.63.01.007284-6
SERGIO PEREIRA DOS SANTOS
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2007.63.01.009903-7
DOROTHY FEITEIRO PINHEIRO
ANTONIO IRINEU PERINOTTO-SP027177
2007.63.01.010969-9
GUIOMAR DE MELLO GILIOLI
SERGIO PINTO DE CARVALHO-SP072550
2007.63.01.011975-9
ROMUALDO SGARBI
LUIZ CARLOS GOMES DE SA-SP108585
2007.63.01.016770-5
LUIZ PAULO FROZI
MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA-SP176965
2007.63.01.017549-0
ALAIDE DE LIMA BARRA NOVA
CLAUDIA RENATA ALVES SILVA-SP187189
2007.63.01.018076-0
NICACIO JOSE DE SOUZA
JAMIR ZANATTA-SP094152
2007.63.01.018678-5
MARIA ALICE CRUZ ARAUJO
GERSON MOISES MEDEIROS-SP210420
2007.63.01.027510-1
APARECIDA MANENTE
ANA CRISTINA DE SOUZA MEIRA-SP118282
2007.63.01.035827-4

MILTES PANIAGUA TEIXEIRA
MILTON DE ANDRADE RODRIGUES-SP096231
2007.63.01.040391-7
ARMANDO GUETZ
EMERSON DE OLIVEIRA BUENO-SP151688
2007.63.01.042505-6
OLINDA ROCHA ALVES
PAULO SERGIO MARCOS GARCIA-SP103128
2007.63.01.044460-9
NORMA THEREZA MORI DA SILVA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.056603-0
WALTER MONTEIRO
LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL-SP136623
2007.63.01.085681-0
BENEDITO ANTONIO DE CASTRO
OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO-SP223500

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0350/2009

Lote 23505/2009

2009.63.01.018535-2 - CELIA DIAS VITORIANO (ADV. SP080915 - MARILDA SANTIM BOER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para juntada de: Cópia do CPF do autor; Cópia do RG do autor; Cópia de comprovante de residência com CEP do autor ou declaração."

2009.63.01.018537-6 - TERESINHA EMILIA DOS SANTOS (ADV. SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para juntada de: Cópia do CPF do autor."

2009.63.01.018555-8 - VALDEMAR DE AMIGO (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para juntada de: Cópia do CPF do autor; Cópia de comprovante de residência com CEP do autor."

2009.63.01.018568-6 - CLAUDIO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para juntada de: Cópia de comprovante de residência com CEP do autor."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PORTARIA N.º 08/2009

O DOUTOR JACIMON SANTOS DA SILVA, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que a servidora PATRICIA BARTHMANN JORDÃO ANTONIASSI MACCARONE, RF 1710, ocupante da função comissionada de Supervisão de Apoio Administrativo (FC-5), está em licença-médica, no período de 02/03 a 11/03/2009,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor CLEIDSON WANDROS SANTOS PEREIRA, RF 5412, para substituí-la no período de 02/03 a 11/03/2009.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.
Campinas, 10 de março de 2009.

JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Presidente em exercício do
Juizado Especial Federal Cível em Campinas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PORTARIA Nº. 09/2009

O DOUTOR JACIMON SANTOS DA SILVA, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Resolução nº.585/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal,

RESOLVE:

INTERROMPER, por absoluta necessidade de serviço, a partir do dia 03/03/2009, o 1º período de férias do exercício 2009, anteriormente marcado de 02/03 a 20/03/2009, referente à servidora HELOÍSA PAULA COSTA ROTONDARO GRAY GHILARDI, Técnico Judiciário, RF 4932, ficando a fruição dos 18 (dezoito) dias para o período de 30/06 a 17/07/2009.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.
Campinas, 11 de março de 2009.

JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Presidente em exercício do
Juizado Especial Federal Cível em Campinas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PORTARIA Nº. 10/2009

O DOUTOR JACIMON SANTOS DA SILVA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Resolução 585/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, nas Portarias nº 52/2008 e 56/2008, as férias do servidor ROBERTO DOS SANTOS BARREIRINHAS, RF 4984, conforme segue:

Exercício 2008: 2º período, anteriormente marcado de 23/03/09 a 03/04/09 (12 dias) para 18/05/2009 a 29/05/2009 (12 dias);

Exercício 2009: 1º período, anteriormente marcado de 04/05/2009 a 15/05/2009 (12 dias) para 23/11/2009 a 04/12/2009 (12 dias), ficando inalterado o período já marcado de 08/09/09 a 25/09/09.

CUMpra-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

Campinas, 13 de março de 2009.

JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto Presidente em exercício do

Juizado Especial Federal Cível em Campinas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 36/2009

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2009.63.03.000196-9 - JOSE CARLOS PALMIERI E OUTRO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI); NILCE HOFFMANN PALMIERI(ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão

refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência, razão pela qual defiro o aditamento à petição inicial para determinar o prosseguimento do feito somente em relação aos expurgos inflacionários sobre as contas de poupança dos planos Color I e Color II.

2009.63.03.000803-4 - DIRCEU BRAGGION E OUTRO (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN); MARIA CECÍLIA JULIANI

BRAGGION(ADV. SP233194-MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos

indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2009.63.03.001364-9 - ROMEU ISAO YOSHIMURA E OUTRO (ADV. SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES); MARIA APARECIDA IOSHICO ARAKAKI YOSHIMURA(ADV. SP058397-JOSE DALTON GOMES DE

MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo

ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça expressamente o número das contas de poupança dos processos preventos. Intimem-se.

2009.63.03.001444-7 - MANOEL ALVES DE SOUZA - ESPÓLIO E OUTRO (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN);

MARIO AUGUSTO ALVES DE SOUZA(ADV. SP233194-MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.001446-0 - BENONI SANTINI BALAN (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.001462-9 - FAUSTO MARQUES BORGES (ADV. SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono

do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.001482-4 - BASILIO PEDRO LUCON (ADV. SP239173 - MAGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor

o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.001511-7 - DEISE APARECIDA PUCHARELLI HIRSCH E OUTROS (ADV. SP139886 - CARLOS EDUARDO

PUCHARELLI); CARLOS ROBERTO PUCHARELLI(ADV. SP139886-CARLOS EDUARDO PUCHARELLI); PAULO

VALDIR PUCHARELLI(ADV. SP139886-CARLOS EDUARDO PUCHARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.001542-7 - MARIA ÉRIDE APARECIDA DOLPHINI (ADV. SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor

o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.001545-2 - ROSA APARECIDA RISSO FERREIRA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI

SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao

i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.001555-5 - LEVINO RODRIGUES (ADV. SP195188 - ELISETE DE CAMPOS CARLOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor

o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.001556-7 - PAULO AFONSO TEIXEIRA ROQUE E OUTRO (ADV. SP195188 - ELISETE DE CAMPOS CARLOTTI); MARIA INES DE ANGELI TEIXEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em

vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção,

para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.001560-9 - AGENOR MARTINS GOMES E OUTRO (ADV. SP195188 - ELISETE DE CAMPOS CARLOTTI);

HESPERIA FUNARI MARTINS GOMES(ADV. SP195188-ELISETE DE CAMPOS CARLOTTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de

30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.001562-2 - THEREZA FRANCO DE OLIVEIRA ALVES DE GODOY E OUTRO (ADV. SP195188 - ELISETE DE CAMPOS CARLOTTI); JOSÉ ALVES DE GODOY(ADV. SP195188-ELISETE DE CAMPOS CARLOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.001579-8 - ANTONIA BENEDITA DE MORAES (ADV. SP195188 - ELISETE DE CAMPOS CARLOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.001580-4 - ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP195188 - ELISETE DE CAMPOS CARLOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.001596-8 - AGOSTINHA CASTELLANI DELBEN (ADV. SP199277 - SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.001599-3 - VALTER PERIM (ADV. SP195188 - ELISETE DE CAMPOS CARLOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.001853-2 - EDNA BERTOGNA BIONDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.001858-1 - OSWALDO AUGUSTO MAMPRIM (ADV. SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.001866-0 - FRANCINI ANTONIETA BORDON E OUTRO (ADV. SP138584 - SILVANA APARECIDA PIRONE); ALFREDO BORDON NETO(ADV. SP138584-SILVANA APARECIDA PIRONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente

preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.001881-7 - MARIA GORETI DE JESUS FARIA (ADV. SP216815 - FERNANDO POSSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.001884-2 - MARIA CONSUELO DE OLIVEIRA MIYAZAWA (ADV. SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.001893-3 - MARIA ANGELA JULIANI (ADV. SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.001914-7 - BEATRIZ SILVEIRA GONZAGA E OUTROS (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO); ERNANI DIAS GONZAGA FILHO(ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO); SUZANA SILVEIRA AMANCIO(ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO); JOSE MARIA AMANCIO(ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO); MARILENA AMARAL SILVEIRA(ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO); EDUARDO AMARAL SILVEIRA(ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO); MARILENA AMARAL SILVEIRA(ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO); MARIA DAS DORES SILVEIRA GNACCARINI(ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO); NELSON CUSTODIO DA SILVEIRA FILHO(ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO); WILMA FERNANDES SILVEIRA(ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO); ELISEU AUGUSTO(ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO); MARIANA CANDIDA SILVEIRA AUGUSTO (ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO); LUIS ALEXANDRE SILVEIRA AUGUSTO(ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO); JOSE MAURICIO SILVEIRA AUGUSTO(ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.001945-7 - GUIDO INCERTI FILHO E OUTRO (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO); CAMILA CRECCHI INCERTI JACOBBER(ADV. SP158942-LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.001950-0 - ELZA MENDES DE PAULA (ADV. SP141985 - MAGDA BURATTO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.001954-8 - MARIA ELZA JOSE TOZZO (ADV. SP223260 - ALEXANDRE LUIZ BRAGHETTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.001963-9 - DILSA REGINA CAMPOS (ADV. SP274944 - DILSA REGINA CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.001966-4 - ANTENOR MASCHIETTO (ADV. SP219219 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA MATIAS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.001979-2 - RUBENS ROBERTO FRASSON (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.001982-2 - JOSE BADIAL (ADV. SP150603 - BENEDITO TADEU FERRAREZZI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.001983-4 - JOSE SIDNEY PACE (ADV. SP233315 - CLÁUDIA VALÉRIA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.002047-2 - CHRISTIANE DOROTHEA SCHMIDT FROHMULLER (ADV. SP164993 - EDSON PEREIRA

DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV.) ; BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV.) ; UNIBANCO

- UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao

i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.002086-1 - THEREZINHA PIZZI ZANCHETTA (ADV. SP037756 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUSA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.002089-7 - THEREZINHA PIZZI ZANCHETTA (ADV. SP037756 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUSA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.002098-8 - CRISTIANE MING VALENT DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ); EDSON JOSE DE OLIVEIRA(ADV. SP067768-MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.002107-5 - JANDYRA ALVES BETIN E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA); MARIA LUIZA BETIN(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.002222-5 - PAULO PIRES E OUTRO (ADV. SP074494 - REGINALDO DOS SANTOS); MASICA DIAS DE

ALMEIDA PIRES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.002223-7 - NEIDE ALTAFINI (ADV. SP205432 - CLEIDE APARECIDA SARTORELLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.002255-9 - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.002269-9 - VICENTE WATANABE (ADV. SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.002280-8 - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e

certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.002284-5 - SHIFU TOMA (ADV. SP248033 - ANDRÉ LUIZ GONÇALVES NETO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.002286-9 - WALTER NUNES RENZO (ADV. SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor

o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.002295-0 - AYRTON CARLOS COELHO CAVALCANTE E OUTROS (ADV. SP218062 - ALINE CRISTINA

MACHADO CAVALCANTE); HELONEIDE MARIA CAVALCANTE(ADV. SP218062-ALINE CRISTINA MACHADO

CAVALCANTE); CLOVIS ANTONIO COELHO CAVALCANTE(ADV. SP218062-ALINE CRISTINA MACHADO CAVALCANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção,

concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.002296-1 - DULCINEIA BRAZ DE MACEDO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor

o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.002313-8 - HELENA APARECIDA DA SILVA LIMA (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor

o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.002330-8 - CLAUDENICE DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.002333-3 - ANGELA ESTEVEZ MEDINA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor

o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.002337-0 - NEUSA ANSELMO SIMON (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor

o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.002447-7 - CATIA VALENTE BATTOCCHIO (ADV. SP266849 - JANINE BATTOCCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor

o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça expressamente sobre os processos preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial e da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.002452-0 - CATIA VALENTE BATTOCCHIO (ADV. SP266849 - JANINE BATTOCCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor

o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça expressamente a respeito dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial e sentença. Intimem-se.

2009.63.03.002931-1 - LOURDES PEREIRA RODOMILLI (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor

o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.002933-5 - JOÃO ROSSI (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2006.63.03.000240-7 - VALTER MANFRIM (ADV. SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão de

benefício previdenciário, para que, no cálculo do salário-de-benefício, sejam considerados os salários-de-contribuição que

refletiram a classe na qual o autor estava inserido na qualidade de contribuinte individual e sobre cujos valores verteu contribuições sociais, bem como sejam computados os valores de sua remuneração mensal efetiva. Requer a aplicação do critério previsto nos artigos 28 e 29 da Lei n. 8.213/1991, atualização por índices que reflitam a variação inflacionária

do período e a correção monetária de todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças com acréscimo de correção monetária e de juros moratórios.A soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005).Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia da parte autora ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação.Ante o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, dizer se renuncia ao valor que a soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas excede de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, ficando cientificada de que a ausência de manifestação no prazo fixado, acarretará na extinção do feito sem resolução do mérito.Registro.Publique-se. Intimem-se

2007.63.03.006573-2 - JOAQUIM BARBOSA NETO (ADV. SP111829 - ANTONIO GORDO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "JOAQUIM BARBOSA NETO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição, sob a

fundamentação de que trabalhou em atividade rural.Tendo em vista não ter retornado, até a presente data, a Carta Precatória expedida ao Juízo da Comarca de Riacho de Santana/BA, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/07/2009, às 15h30 minutos. Intime-se.

2008.63.03.000133-3 - MARIA CELIA EPIFANIO (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.A parte autora opôs embargos de declaração em face

da sentença proferida, sustentando a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade, vez que o mencionado ato decisório concedeu o benefício de auxílio-doença, considerando incapacidade parcial e permanente da parte autora, ao passo que o laudo do perito judicial concluiu pela incapacidade total e permanente.Como o recurso de embargos de

declaração oposto pela parte autora tem efeito infringente da sentença, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o INSS, caso queira, apresente contra-razões ou proposta de acordo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.03.002208-7 - TERESINHA SOARES DE MELO (ADV. SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Proceda-se à retificação do dado referente ao

número de inscrição do patrono da parte autora junto à Ordem dos Advogados do Brasil, para constar, relativamente ao Dr. Eraldo Lacerda Júnior, OAB n. 191.385-A. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.P.R.I.C.

2008.63.03.003634-7 - ANTONIO DE VASCONCELOS (ADV. SP111830 - AUGUSTO SERGIO CRUZ DE TOLEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da designação do dia 28/05/2009 às 13:30 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, no Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul/SP.Intimem-se.

2008.63.03.003635-9 - LEONDENIZIO LUIZ DE FRANCA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da designação do dia 21/05/2009 às

14:30 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, no Juízo de Direito da Comarca de General Salgado/SP.Intimem-se.

2008.63.03.006210-3 - ALZIRA BERNARDO (ADV. SP226709 - NEUSA MARIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por ALZIRA BERNARDO, devidamente qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional de Seguro Social

- INSS.Considerando que a inicial deve estar instruída com a documentação necessária ao regular julgamento do feito, determino à autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia da Certidão do Óbito do filho, bem como cópia integral de sua Carteira

de Trabalho e Previdência Social.Apresente o réu, no mesmo prazo, cópia do processo administrativo de pensão por morte

NB 21/145.570.082-4, em nome da autora, sob as penas da Lei, inclusive cominação de multa diária a ser arbitrada.Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/05/2009, às 16h15 minutos, ficando a parte autora ciente de que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação. Intime-se.

2008.63.03.007710-6 - ALBERTO URIAS DA SILVA (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição anexada em 10/02/2009 e, considerando que os filhos do autor já são todos maiores de idade e a viúva, Senhora Vicentina Brígida da Silva, sua única dependente, nos termos da lei, defiro sua habilitação nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo

165 do Decreto 3.048/99, devendo a mesma providenciar a juntada de procuração e cópia de seus documentos pessoais (CPF/RG).Determino a realização de perícia médica "post mortem" que fica marcada para o dia 13/05/2009, às 10:00 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº

874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade, onde o Sra. Vicentina Brígida da Silva deverá comparecer para prestar informações complementares sobre seu esposo falecido, Alberto Urias da Silva, munido de toda a documentação relativa à

doença que o acometia.Intimem-se.

2008.63.03.010599-0 - GERALDA DE PAULA (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o Superior Tribunal de Justiça declarou este Juízo competente para julgar o presente feito e, tendo em vista que se trata de matéria de direito, em que não necessidade de realização de audiência, sendo que a contestação padrão encontra-se anexada, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.63.03.011401-2 - MARIA SOARES SANTANA DOS ANJOS (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH

STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 10/03/2009, fica remarcada a perícia médica para o dia 22/04/2009, às 13:15 horas, com o perito médico Dr. Ernesto Fernando Rocha, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Em havendo nova falta, injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências. Intimem-se.

2008.63.03.012095-4 - VILMA SANT ANA NEVES (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 05/03/2009, fica remarcada a perícia médica para o dia 16/04/2009, às 09:40 horas, com o perito médico Dr. Eliézer Molchansky, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Em havendo nova falta, injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências. Intimem-se.

2008.63.01.035707-9 - LUANDY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP098366 - CARLOS AUGUSTO QUEIROZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT : "Tendo em vista a petição do réu anexada em 06/03/2009, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para 28/04/2010, uma vez que a oitiva da testemunha, a ser realizada no Juízo Deprecado, é anterior à instrução neste juízo. Intimem-se."

2008.63.03.002015-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA QUEIROZ (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "REITERE-SE a expedição de Ofício, com cópia dos formulários de fls. 45 e 46 do processo administrativo e desta decisão, à Clínica de Repouso de Itapira Ltda., localizada na Fazenda Estância Cristália, Km 30,5, Rodovia Itapira/Lindóia, Caixa Postal 87, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se, de fato, a cozinha do estabelecimento hospitalar onde laborava a parte autora, apresentava os agentes biológicos (vírus, bactérias e fungos) mencionados nos formulários SB-40, emitidos em 31.12.2003, assinados por Jesus Sebastião R. Oliveira - Técnico de Segurança, ficando advertido o representante da empregadora que a reiteração da ausência de resposta no prazo fixado implica em crime de desobediência. Após a resposta, façam-me os autos conclusos. Caso o representante da Clínica de Repouso de Itapira Ltda. não encaminhe a resposta ou não justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo acima fixado, remeta-se cópia integral destes autos ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis. P. R. I. C.

2008.63.03.005866-5 - VALTER MASSATOSHI YODONO E OUTRO (ADV. SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE); MASSAMI YODONO X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Observo, às fls. 21 e 24 dos documentos que instruem a petição inicial, que há divergência entre as possíveis datas de conclusão da obra de construção civil mencionada nestes autos, o que obsta o julgamento deste feito. À vista disso, converto o julgamento em diligência e determino à Secretaria deste Juizado Especial Federal que oficie à Prefeitura Municipal de Campinas-SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe:
1) a data de início e a data de conclusão da obra residencial unifamiliar referente ao alvará de execução n. 01421/1996, situada na Rua Salomão Mussi, n. 370, Lote 6, Quadra D, Campinas-SP; 2) se tal imóvel corresponde à matrícula CEI n. 43.830.05677/63 e ao código 055.009.380; e 3) se a Municipalidade encaminhou ao INSS os respectivos alvarás para construção civil e documentos de "habite-se" concedidos. No mesmo prazo, deverá a Prefeitura Municipal de Campinas-SP remeter a este Juízo cópias do histórico de lançamento de IPTU, "Habite-se" e certidão de conclusão das referidas obras, justificando no prazo fixado, eventual impossibilidade de fazê-lo. Decorrido o prazo fixado, juntados ou não os documentos, façam-me os autos conclusos para sentença. P. R. I. C."

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.006098-2 - MARIA ANTONIA FINCATO DE OLIVEIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto ao pleito que antecede o quinquênio precedente à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em

vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.012611-7 - MARIA MARTA CACADOR DE CARVALHO (ADV. SP248153 - GUILHERME PIMENTA FURLAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
Pelo

exposto, afastada a pretensão relativa ao Plano Collor I e reconhecida a prescrição quanto ao Plano Bresser, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos reconhecidos na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.006293-0 - LUCIANO PAULO (ADV. SP102033 - LEONE SARAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, LUCIANO

PAULO. Sem custas nem condenação em honorários de advogado. Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). P. R. I.

2008.63.03.008016-6 - DOUGLAS BERTACHI (ADV. SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). No caso dos autos, porém, não logrou a parte autora comprovar a existência de conta de poupança com data-base ('aniversário') no período reconhecido na presente sentença. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau jurisdicional adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.007841-0 - IOLE DE CAMPOS SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, afastada a pretensão referente ao Plano

Collor I e reconhecida a prescrição referente ao Plano Bresser, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital

aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1%

ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora

dos períodos reconhecidos na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.012522-8 - LUIZ BASTOS BORGES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; RUTH CAPERUTO BORGES X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em

parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no

curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.007916-4 - EVARISTO MARIA RUY (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007914-0 - EVARISTO MARIA RUY (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007854-8 - GERALDO BORDOTTI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007851-2 - EVANDRO SILVESTRE COSTA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) ; ARLETE DE BARROS COSTA(ADV. SP096266-JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007797-0 - JOSE RAMOS DOS REIS (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007195-1 - DOMINGOS FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.008393-0 - ROSA MARIA DE TOLEDO PIZA FUZZATTO (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ocorre que não

logrou a parte autora comprovar a existência de conta e saldo de caderneta de poupança dentro dos períodos reconhecidos na presente sentença, e a ré localizou elementos que permitem aferir não se incluir(em), a(s) conta(s) apresentada(s), nas referidas hipóteses tratadas na presente sentença. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.000457-7 - HÉLIO XAVIER DA SILVA (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89,

deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.013292-7 - FELIPE VOUGUINHA DOS SANTOS (ADV. SP223063 - FELIPE VOUGUINHA DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em

parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso

do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. As contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.000230-1 - AMELIA AIKO S NISHIHARA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, reconhecida a prescrição quanto ao Plano

Bresser, e afastada a pretensão quanto aos Planos Collor I e II, este relativamente ao contrato vigente em fevereiro/91 com incidência de resultados em março/91, julgo procedente em parte o pedido, quanto ao Plano Verão, ficando extinto o

processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de

juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data

de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.008740-5 - ROSA MARIA DE MORAES BIRAL (ADV. SP175761 - LUÍS RICARDO BERNARDES DOS

SANTOS e ADV. SP163916 - GUSTAVO FELIPPIN BIRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR

CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução

de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao

mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos reconhecidos na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.006152-4 - EDGARD JOSE FRANCO MELLO (ADV. SP106226 - LUCIANO CARNEVALI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Converto o julgamento em diligência a fim

de que a parte autora apresente, em 05 (cinco) dias, os extratos de conta-poupança sobre os quais se basearam os cálculos que instruem a petição inicial. Intime-se.

2007.63.03.010797-0 - EDSON MIGUEL MISCHIATTI (ADV. SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Diante do exposto, julgo

extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 267,

IV do Código de Processo Civil.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.000384-6 - CARLOS AUGUSTO PINTO PESSOA (ADV. SP119569 - GILCEA MARA FOSCHIANI PRESTO) ;

MIRIAM ROSEM PESSOA(ADV. SP119569-GILCEA MARA FOSCHIANI PRESTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013353-1 - ALDA NOVAIS BASSETTO (ADV. SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO) ;

PEDRO BASSETTO(ADV. SP113119-NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.008751-0 - JOÃO BATISTA GARCIA (ESPÓLIO DE MARIA TRENIDADE RODRIGUES) (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré

a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 14/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de

juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da

condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.005546-9 - GERALDO LOURENCO TEIXEIRA (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.000232-5 - MARIA LUCIA MIRANDA DE ANDRADE (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007852-4 - MARIA APARECIDA DE BARROS (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente em parte pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. As contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.006607-8 - SERGIO JOSE PORTO BRUNO (ADV. SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002277-4 - QUINGO MIZUTANI (ADV. SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.008746-6 - FABIO KASSOUF SAD (ADV. SP167790 - GIOVANA HELENA VICENTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008737-5 - ADIBE FERES SAD (ADV. SP167790 - GIOVANA HELENA VICENTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008731-4 - ABEDIJA QUINTANILHA FAILDE (ADV. SP121166 - EVANIA APARECIDA ROSS BRUZON DALL'ACQUA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.01.029472-7 - EDSON ANTONIO DE GODOI (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto ao pleito que antecede o quinquênio precedente à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. P.R.I.

2008.63.03.005109-9 - QUITERIA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004515-4 - EDIVANDA RAINHA DE JESUS (ADV. SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004712-6 - CLAUDENIR MARTINS (ADV. SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES e ADV. SP216490 -

BRUNO EDUARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004737-0 - MARILI APARECIDA GIAO SPERINDIONI (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004870-2 - ROZALINA PEREIRA DE ASSUNCAO RIBEIRO (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004053-3 - JOAO CARLOS BIGHELIN (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta forma, acolho a preliminar suscitada pelo INSS, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, diante do valor da causa apurado, que excede a sessenta salários mínimos, o que faço com fundamento no artigo 3.º, caput, da Lei n. 10.259/2001, e art. 113, caput, do Código de Processo Civil, e, em virtude da incompatibilidade de procedimentos, JULGO

EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem

custas e honorários, na forma dos artigos 55 da Lei n.º 9.099/1995 e 1.º da Lei n.º 10.259/2001. Fica facultado à parte autora providenciar a extração de cópias destes autos com a finalidade de processar o pedido junto ao Juízo Federal Competente. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.03.002525-4 - JOSE PINTIAN (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.007415-0 - MARIA APARECIDA MAZIERO RIZZO (ADV. SP038657 - CELIA LUCIA CABRERA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.004005-0 - ANTONIO SBARAI (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela

Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; julgo extinto o feito, sem resolução do mérito,

quanto ao pedido de revisão do benefício pela aplicação do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/1994; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos veiculados na

petição inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e

honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.003714-8 - JOSE DIMAS VIEIRA DE ARAUJO (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela

Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 130.499.556-6 para aposentadoria especial, desde 20.08.2008, DIB 20.08.2008, DIP 01.03.2009, RMI R\$ 2.614,37 (DOIS MIL SEISCENTOS E QUATORZE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS),

RMA R

§ 2.769,14 (DOIS MIL SETECENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E QUATORZE CENTAVOS), bem como ao pagamento das diferenças que perfazem a importância de R\$ 6.889,41 (SEIS MIL OITOCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), com atualização em 02/2008, nos termos da fundamentação, descontados os valores percebidos através do NB. 130.499.556-6. Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de revisão. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto às alegadas diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.013766-4 - ATILIO JOSE DE CAMPOS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.007649-3 - OSVALDO DINARTE ALBERTINI (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.003636-0 - GETULIO BRAGA (ADV. SP111830 - AUGUSTO SERGIO CRUZ DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por Getulio Braga, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Nacional do Seguro Social se compromete a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário mínimo, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (09/05/2007) e a pagar os valores em atraso referentes ao período de 09/05/2007 a 01/02/2009, no montante de R\$ 8.800,00 (OITO MIL OITOCENTOS REAIS), no prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da entrega da requisição, através de ofício requisitório, renunciando ao prazo recursal. Outrossim, a parte autora renuncia a qualquer diferença decorrente desta ação. Ante o exposto, declaro extinto o feito com resolução do mérito, na forma dos art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.006002-7 - JOSÉ CARVALHO RIDOLFI (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor, JOSÉ CARVALHO RIDOLFI. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

2007.63.03.012676-9 - ORLANDO CORDIOLI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço dos embargos e, no mérito, negolhes provimento, mantendo-se o feito extinto sem resolução do mérito, em face da carência de ação da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.002843-3 - JAIME ROBERTO GRECCO BRUSSI (ADV. SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.007474-9 - MARIA INES JOAQUIM (ADV. SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, proposta por Maria Inês Joaquim, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Nacional do Seguro Social se compromete a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com RMA - renda mensal atual no valor de R\$ 634,13 (SEISCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E TREZE CENTAVOS), com DIB - data de início do benefício em 29/09/2008 (data de realização da perícia médica), com DIP - data de início do pagamento em 01/11/2008, bem como a pagar os valores atrasados deste benefício, referentes ao período de 29/09/2008 a 31/10/2008 no valor de R\$ 676,40 (SEISCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS). O Instituto Nacional do Seguro Social se compromete, também, a pagar os atrasados do benefício de auxílio-doença NB 31/129.778.728-2, referentes ao período de 21/11/2007 a 28/09/2008, no montante de R\$ 5.233,96 (CINCO MIL DUZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), que, somado ao outro valor apurado, perfaz um total de R\$ 5.910,36 (CINCO MIL NOVECENTOS E DEZ REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), no prazo de até 60(sessenta) dias, a partir da entrega da requisição, através de ofício requisitório, renunciando ao prazo recursalOutrossim, a parte autora renuncia a qualquer diferença decorrente desta ação. Ante o exposto, declaro extinto o feito com resolução do mérito, na forma dos art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares invocadas pelo INSS, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.P.R.I.

2007.63.03.010895-0 - WILSON DE GODOY (ADV. SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.010044-6 - MARIA HELENA GODINHO DA SILVA (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.004854-4 - RONALDO AMARO PINTO (ADV. SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela

Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 21.06.2007 a 21.08.2007, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF

n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista tratar-se, tão-somente, do pagamento de verbas pretéritas, a ser efetuado mediante requisição. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de

a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à

importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não

possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária

gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto às alegadas diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em

vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.009699-6 - FRANCISCO VICENTE FERREIRA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.004940-4 - NEUSA APARECIDA FERRARI (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.006156-8 - JAIR FELIPPE (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.007572-5 - APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.011381-7 - FLAVIO PIETRAFESA (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.013769-0 - JOSÉ DA SILVA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.011802-5 - EVA APARECIDA MORINI GOMES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.004506-0 - PLACIDO MORELLI (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.004507-1 - JOAO BATISTA GAMBARO (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.006941-5 - PEDRO MENDES BELCHIOR (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela

Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; julgo extinto o feito, sem resolução do mérito,

quanto ao pedido de revisão do benefício pela aplicação do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos veiculados na petição

inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.004872-6 - DEGUIMAR PEDRO DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela

Autarquia Previdenciária; nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS ao pagamento das prestações do benefício de auxílio-doença NB. 505.197.894-7 no período de 17.07.2004 a 16.10.2004, com acréscimo de correção monetária e juros moratórios nos termos da fundamentação, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção

monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista tratar-se, tão-somente, do pagamento de

verbas pretéritas, a ser efetuado mediante requisição. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor

equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a

opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.010624-6 - LEOMIL HERNANDES (ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.009207-3 - MARIA CELIA VITAL (ADV. SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares; declaro prescrita a pretensão

da parte autora quanto aos pedidos antecedentes ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação (10.07.2002); e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado, condenando o INSS ao pagamento das diferenças devidas no interregno de 10.07.2002 a 31.08.2006, que totalizam a importância de R\$ 2.148,80 (DOIS MIL CENTO E QUARENTA E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS)

, atualizada em novembro/2008, pertinentes às diferenças resultantes do reajuste decorrente da aplicação da ORTN/OTN

e art. 58 do ADCT/CR88 sobre a aposentadoria por tempo de contribuição NB 079.427.187-1, com reflexos nos proventos

de prestação alimentícia da parte autora, NB 088.020.065-0. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30

(trinta) dias, proceda à majoração do benefício da parte autora. Expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV). Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

2007.63.03.003910-1 - JOSE VIEIRA DE ANDRADE (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas; e,

resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais nos interstícios de 29.01.1971 a 17.07.1971 (Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A), 28.11.1970 a 25.01.1971, 16.10.1972 a 28.02.1973, 08.01.1975 a 12.02.1975, 16.09.1975 a 29.10.1975, 30.03.1985 a 03.12.1985, 07.01.1994 a 29.08.1994 e de 04.11.1994 a 05.07.1995 (Construtora Norberto Odebrecht S/A),

de 15.02.1978 a 26.09.1983 (Companhia Siderúrgica Paulista- COSIPA), 17.11.1990 a 24.05.1991 e 07.05.1992 a 19.08.1992 (CBI - LIX Construções Ltda.), de 16.04.1996 a 13.03.2001, 01.08.2001 a 04.01.2002 e 29.09.2003 a 12.03.2004 (Sedmil - Serviços de Cons. Industrial Ltda.), com conversão em tempo comum; e JULGO

PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 136.511.061-0, desde a data do requerimento administrativo (04.10.2005), DIB 04.10.2005,

DIP 01.02.2009, RMI R\$ 1.108,90 (UM MIL CENTO E OITO REAIS E NOVENTA CENTAVOS) , RMA R\$ 1.253,37 (UM

MIL DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), bem como ao pagamento da importância de R\$ 43.862,92 (QUARENTA E TRÊS MIL OITOCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E

DOIS CENTAVOS), com atualização em 01/2009, nos termos da fundamentação, respeitadas as parcelas prescritas, descontados os valores recebidos do auxílio-doença NB 533.963.096-6. Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo

de implantação. Fica o INSS autorizado à cessação do auxílio-doença NB. 533.963.096-6. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido,

proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2008.63.03.003277-9 - ANTONIO CARLOS TASSO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação de restabelecimento de benefício

previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, proposta por Antonio Carlos Tasso, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Nacional do Seguro Social se compromete a restabelecer o benefício de auxílio-doença da parta autora NB 560.298.125-6, a partir de sua cessação, em 29/09/2007, com DIB - data de início do benefício em 16/10/2006 e DIP - data de início do pagamento, na via administrativa, em 01/08/2008, com RMI - renda mensal inicial de R\$ 1.058,47 (UM MIL CINQÜENTA E OITO REAIS E QUARENTA E

SETE CENTAVOS) e RMA - renda mensal atual no valor de R\$ 1.143,06 (UM MIL CENTO E QUARENTA E TRÊS REAIS E SEIS CENTAVOS), para a competência 07/2008, bem como a pagar as parcelas em atraso do período de 29/09/2007 a 31/07/2008, no valor de R\$ 11.000,00 (ONZE MIL REAIS), no prazo de até 60(sessenta) dias, a partir da entrega da requisição, através de ofício requisitório, renunciando ao prazo recursal.Outrossim, a parte autora renuncia a qualquer diferença decorrente desta ação. Ante o exposto, declaro extinto o feito com resolução do mérito, na forma dos art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.010142-6 - JOAO CELIO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.Registro.Publique-se.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/252

2007.63.04.002969-4 - AGOSTINHO CANOVAS E OUTRO (SEM ADVOGADO); OLIVIA GONCALVES CANOVAS X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista que foi efetuado depósito judicial em nome da parte autora, ao invés do pagamento direto conforme constou da sentença;

Determino que a agência TRF da Caixa Econômica Federal efetue o pagamento à parte autora, valendo esta decisão como **ALVARÁ JUDICIAL**.

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.003249-8 - CESARINA DIAS ALBINO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista que houve interposição de recurso e a última petição da parte ré, manifeste-se esta, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do recurso. Intimem-se.

2007.63.04.007209-5 - EDSON LEITE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 -

MARIA HELENA PESCARINI) :

Manifeste-se a CAIXA, querendo, **no prazo de 10 (dez) dias** quanto à pretensão de produzir prova em

audiência, apresentando o rol de suas testemunhas, se for o caso, assim como eventuais provas adicionais, a serem juntadas aos autos no mesmo prazo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.04.000777-4 - ANA PAULA CARLOMAGNO ROMERA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI

Verifico que **não há prevenção**. Prossiga o feito com seu regular andamento

2009.63.04.000779-8 - ANA PAULA CARLOMAGNO ROMERA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI

Verifico que **não há prevenção**. Prossiga o feito com seu regular andamento.

2009.63.04.000781-6 - MARIA TERESA CARLOMAGNO CARLOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Verifico que **não há prevenção**. Prossiga o feito com seu regular andamento.

2009.63.04.000839-0 - WILSON ROBERTO OROCO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Verifico que **não há prevenção**. Prossiga o feito com seu regular andamento.

2009.63.04.001572-2 - JOSE HENRIQUE RIBEIRO DIP E OUTRO (SEM ADVOGADO); MARICIA RIBEIRO DIP(ADV.

SP129232-VALDEMIR STRANGUETO); MARICIA RIBEIRO DIP(ADV. SP220635-EMILIA ROSA PIOVESAN TRENTINELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI

Informe o autor o número da conta da qual pretende haver paga a correção para que se possa analisar a ocorrência de eventual prevenção, no prazo máximo de 05 dias sob pena de extinção.

2009.63.04.001574-6 - MARICIA RIBEIRO DIP E OUTRO (SEM ADVOGADO); JOSE HENRIQUE RIBEIRO DIP(ADV.

SP129232-VALDEMIR STRANGUETO); JOSE HENRIQUE RIBEIRO DIP(ADV. SP220635-EMILIA ROSA PIOVESAN

TRENTINELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI

Informe o autor o número da conta da qual pretende haver paga a correção para que se possa analisar a ocorrência de eventual prevenção, no prazo máximo de 05 dias sob pena de extinção.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000253 - LOTE 2897

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão do benefício concedido anteriormente a 27/06/1997, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a decadência do direito à revisão. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

2007.63.04.006754-3 - EURIDES CREMA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.000848-8 - RUBENS MAGALHAES (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI e ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA

CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.04.000960-2 - NALVA CONTINI PUPO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) ; WESLEY

ADRIANO PUPO(ADV. SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA); PAOLA ARIANE PUPO(ADV. SP079365-

JOSE

APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos dos autores, NALVA CONTINI PUPO, e seus

filhos menores por ela representados, WESLEY ADRIANO PUPO e PAOLA ADRIANE PUPO, para condenar o réu a implantar o benefício previdenciário de pensão por morte, com DIB na data do óbito, em 21/05/2006, e com renda mensal

inicial (RMI) de R\$ 968,32 (NOVECIENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) para aquela

competência e renda mensal atual (RMA), para a competência de fevereiro de 2009 no valor de R\$ 1.111,05 (UM MIL CENTO E ONZE REAIS E CINCO CENTAVOS).

A Contadoria Judicial apurou, ainda, diferenças devidas em atraso do período de 20/09/2007 a 28/02/2009, obtendo o valor de R\$ 30.527,34 (TRINTA MIL QUINHENTOS E VINTE E SETE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS),

cálculo este elaborado com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação, descontado o valor de renúncia.

Deve ser mantida a tutela antecipada concedida em decisão proferida em 21/05/2008.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório / precatório, conforme opção da parte autora, visando ao pagamento dos valores atrasados

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001. P.R.I.C.

2007.63.04.000268-8 - JOAO LUIZ SOMEIRA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, JOÃO LUIZ SOMEIRA , para:

I) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício no valor

de R\$ 1.338,19 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) e renda mensal atualizada no valor de R\$ 1.501,06 (UM MIL QUINHENTOS E UM REAIS E SEIS CENTAVOS) para fevereiro de 2009.

II) pagar ao autor o valor de R\$ 44.514,39 (QUARENTA E QUATRO MIL QUINHENTOS E QUATORZE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a citação (09/02/2007), atualizadas pela contadoria judicial até julho de 2008, conforme Resolução CJF 561/07, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante precatório/requisitório, conforme opção da parte autora, que se manifestará no momento oportuno. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/254 -LT 2917

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS O SEGUINTE TEXTO:

Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contra-razões, tendo em vista a interposição de Recurso de sentença, no prazo de 10 dias.

2006.63.04.000498-0 - JOSÉ CELSO BECCA E OUTRO (ADV. SP188308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI

ESPOSITO); JOSÉ MARIA JÚLIO MARCONI(ADV. SP188308-MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO) X

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790

- MARIA
HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.002400-0 - PEDRO BOANERGES CARLOS BATISTA OLIVEIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2006.63.04.002805-3 - ADEMIR APARECIDO CASTANHA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.04.003973-7 - JAIR VIEIRA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2006.63.04.004054-5 - GÊNESES SOLUTION COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA. (ADV. SP241634 - VALDIR VAZ DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2008.63.04.000221-8 - NUBIA DE SOUZA - CURADOR: MANOEL LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000259 - Lote 2963

2008.63.04.000851-8 - JOAO DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI e ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

. Ante o

exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora de revisão do benefício concedido anteriormente

a 27/06/1997, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.04.001048-3 - APARECIDO PAULINO DE SOUZA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, nos termos da Lei 8.213/91, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado desta sentença, no valor mensal de R\$ 1.788,64 (UM MIL SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS)

para a competência de fevereiro/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 04/04/2008.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB até a competência de fevereiro/2009, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 21.306,62 (VINTE E UM MIL TREZENTOS E SEIS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal,

consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, observada a renúncia feita pela parte autora nesta audiência.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.04.000790-3 - OSMAR JOSE LOURENCON (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Extingo o processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo

51,

inciso I da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente à Lei do Juizado Especial Federal nº 10.259/01, tendo em vista o não

comparecimento da parte autora. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta instância judicial. NADA MAIS". Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Intimem-se.

2008.63.04.001050-1 - MARIO RIVERA FILHO (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na averbação dos períodos

especiais de: 01/11/1978 a 30/03/1979, 01/04/1979 a 30/07/1984 e de 01/08/1984 a 20/12/1985, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/260 - Lote 2797

2008.63.04.000860-9 - HELVECIO ELEOTERIO MARTINS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha João Dias, conforme requerido pela parte autora. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/12/2009, às 14:00 horas. P.R.I.C.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000262 - Lt. 2981

2007.63.04.004790-8 - ROSANA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP074625-MARCIA CAMILLO DE AGUIAR). Pelo exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido para

condenar a CAIXA a pagar à parte autora a quantia de R\$ 645,00 (seiscentos e quarenta e cinco reais) a título de danos patrimoniais, atualizada monetária desde o evento nos termos da Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, que aplica a Selic (que engloba juros e correção monetária).

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância. P.R.I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/263- LT 2982

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE TEXTO:

Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contra-razões, tendo em vista a interposição de Recurso de sentença, no prazo de 10 dias.

2007.63.04.000527-6 - IRENO ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) :
2007.63.04.004106-2 - PAULO ROBERTO BUSATO (ADV. SP124590 - JOAO BATISTA ROSA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
2007.63.04.004108-6 - ANTONIO CARLOS BUSATO (ADV. SP124590 - JOAO BATISTA ROSA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000264 - LOTE 3009

2008.63.04.000989-4 - APARECIDA BORRO ZAORAL (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, APARECIDA BORRO ZAORAL.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

2008.63.04.000988-2 - SILVANIA DURAES DE SOUZA (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE
o pedido

formulado pela autora, SILVANIA DURÃES DE SOUZA.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

2008.63.04.000991-2 - CLEUSA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP117667 - CRISTINA DIAS
CALVENTE

PAOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, CLEUSA APARECIDA DA
SILVA DOS

SANTOS, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício
previdenciário de pensão por morte, considerando a DIB na data do óbito, em 12/07/2007, com renda mensal inicial
(RMI)

no valor de um salário-mínimo, ou seja, R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) para aquela competência, e
renda

mensal atual (RMA), para a competência de fevereiro de 2009, no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E
SESSENTA

E CINCO REAIS).

A Contadoria Judicial apurou, ainda, diferenças devidas em atraso do período de 04/04/2008 (data da citação) a
28/02/2009, num total de R\$ 5.346,78 (CINCO MIL TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SETENTA E
OITO

CENTAVOS), cálculo este elaborado com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela
pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a
partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2009,
independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o
art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001. P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 0265/2009 LT 3020

2008.63.04.006126-0 - MARIA DE JESUS BRAGA DE ALMEIDA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO

TAROSSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a informação da assistente social no prazo máximo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

2008.63.04.006474-1 - CLARISSE JULIA MAZIVIERO (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro prazo à autora, de 20 (vinte) dias, para que apresente cópia de sua ficha de registro de empregados ou de outro documento similar, a fim de comprovar seu vínculo empregatício no período de 24/03/1939 a 08/02/1947. Após, venham conclusos para sentença.

2009.63.04.001402-0 - MARIA DE LOURDES FERREIRA SILVA E OUTROS (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI); ANA

CELIA DA SILVA ; VERA LUCIA DELGADO ; JEREMIAS DA SILVA ; VERA CLAYDE DA SILVA ; ROSELINA CORREIA

DA SILVA ; ZACARIAS ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA

HELENA PESCARINI) :

Intimem-se os autores Jeremias da Silva e Roselina Correia da Silva, para apresentarem cópia do CPF, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em relação a autora Maria de Lourdes Ferreira da Silva, apresente procuração por instrumento público, uma vez que a autora não é alfabetizada, no prazo de máximo de 20 dias. Intimem-se.

2009.63.04.001404-3 - RENATO BARBOSA (ADV. SP242898 - VITOR MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Apresente o autor cópia de seu CPF, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

2009.63.04.001408-0 - JULIO CEZAR (ADV. SP023956 - MAURO ROCHA e ADV. SP154532 - LIA ROCHA BETELI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Apresente o autor comprovante de endereço atualizado, no prazo máximo de 10 dias, nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado. Intime-se.

2009.63.04.001416-0 - DANIELA PALMARINI LEBEIS (ADV. SP023956 - MAURO ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Apresente o autor comprovante de endereço atualizado, no prazo máximo de 10 dias, nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado. Intime-se.

2009.63.04.001636-2 - ARNALDO FERREIRA (ADV. SP258870 - THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos.

Esclareça a parte autora o objeto do(s) processo(s) apontado(s) no "Termo de Prevenção", juntando cópia da respectiva petição inicial, **no prazo máximo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.**

2009.63.04.001806-1 - FRANCISCO FINAMORE (ADV. SP257732 - RAFAEL MARCANSOLE e ADV. SP282187 - MAURICIO GOTARDI BEGIATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA

PESCARINI) :

Vistos.

Esclareça a parte autora o objeto do(s) processo(s) apontado(s) no "Termo de Prevenção", juntando cópia da respectiva petição inicial, **no prazo máximo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000266 LOTE 3019

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de

Processo Civil, e artigo 51, II, da Lei 9.099/95.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Intime-se. Registre-se.

2009.63.04.001689-1 - ARISTIDES AMADI FILHO (ADV. SP143304 - JULIO RODRIGUES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(PROC.).

2009.63.04.001697-0 - ARISTIDES AMADI FILHO (ADV. SP143304 - JULIO RODRIGUES) X BANCO ITAU S/A(PROC.

).

*** FIM ***

2006.63.04.004798-9 - ANGELICA CAMERLINGO CORIOLANO (ADV. SP243647 - HELENICE DA SILVA TEIXEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001045-8 - RICARDO ANTONIO ALBINO (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos propostos na petição inicial, pelas razões expostas na fundamentação.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

2007.63.04.000365-6 - ADIMIR BARCARO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.007161-3 - DOROTHY PEDRAZZI COSTA (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.006883-3 - TALES ANTONIO LOPES (ADV. SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.006635-6 - ANTONIO ONGARI NETTO (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.005529-2 - DAVID DOMICIANO DE SOUZA (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.007549-7 - CLAUDIO RODRIGUES LOPES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.007841-3 - HELIO ARTIOLI DORIGO (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.04.003459-8 - PALIMERCIO DOS SANTOS (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do disposto no artigo

269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao autor o pecúlio relativo às contribuições descontadas nos períodos de 18/12/1985 a 03/11/1986 e de 01/04/1987 a abril de 1994, devendo o INSS apresentar os cálculos, com base nas informações constantes de seus cadastros, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pela inexistência de valor a ser executado em favor da autora.

Publique-

se. Intimem-se.

2006.63.04.006157-3 - APARECIDA RODRIGUES DE CARVALHO ALMEIDA (ADV. SP121789 - BENEDITA DO CARMO

MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.003573-2 - DOMINGOS DONATO (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.002315-8 - DURVAL BORGES DOS SANTOS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.002177-0 - ANTONIO JOSÉ BERTAGLIA (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.001811-4 - YGOR LUIZ PETRONI DE ALMEIDA (ADV. SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.001583-6 - WALTER PEREIRA NOGUEIRA (ADV. SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.000837-6 - PEDRO BRUGNOLLI ZORZI (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.005001-0 - PAULINO MARTINS BALLO (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.004605-1 - ADELIA MARIA DO NASCIMENTO LOPES (ADV. SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.003045-0 - JANAEDER RAMIRO OLIVEIRA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.04.002545-7 - DIVINO MARTINS DA CRUZ (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, nos termos proposto na inicial,

pelas razões expostas na fundamentação.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

2009.63.04.001767-6 - ROSALIA GUIDERA (ADV. SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A (PROC.).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de

Processo Civil, e artigo 51, II, da Lei 9.099/95.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Intime-se. Registre-se.

2007.63.04.004640-0 - IRENE DINORAH PESSOTO (ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ante o exposto, declaro extinto sem resolução de mérito, com base no artigo 267, I do CPC. Sem custas, nem honorários.

P.R.I.

2008.63.04.004542-4 - DIRCEU ROMERO (ADV. SP212592 - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de janeiro de 2009, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 dias contados da ciência dessa decisão.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 30 dias a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo, em 13/03/2008, até a competência de janeiro/2009 (inclusive), no valor de R\$ 5.736,00 (CINCO MIL SETECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado

pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento em 60 dias.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

2008.63.04.006890-4 - MIYADA SATUKI OTSUKA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de janeiro de 2009, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 dias contados da ciência dessa decisão.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 30 dias a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo, em 21/08/2006, no valor de R\$ 13.174,18 (TREZE MIL CENTO E SETENTA E QUATRO

REAIS E DEZOITO CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

2007.63.04.001332-7 - ROBERTO ALVES DE CAMPOS (ADV. SP202129 - JULIANA DE SOUZA CAMPOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar

à parte autora a quantia de R\$ 4.620,00 (QUATRO MIL SEISCENTOS E VINTE REAIS) a título de danos patrimoniais,

atualizada monetária desde o evento nos termos da Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, que aplica a Selic (que engloba juros e correção monetária).

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

P.R.I.

2007.63.04.003511-6 - ERINA BENATTI SILVA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela autora, para:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício,

majorada

para um salário-mínimo (R\$ 300,00), e renda mensal atual de um salário-mínimo.

ii) pagar à parte autora o valor de R\$ 6.861,29 (seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos), referente às diferenças devidas desde a DER, em 26/08/2005, até 08/11/2006, data da concessão da aposentadoria por idade, atualizadas pela contadoria judicial até janeiro de 2009 e observada a prescrição quinquenal, a serem pagas em 60

(sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, devendo ser cancelado o benefício de aposentadoria por idade recebido pela autora (NB 142.430.019-0) em virtude da impossibilidade de cumulação.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

2007.63.04.007745-7 - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, art. 12. § 2º,;

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.001073-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA RUIZ VERNINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 08:15:00

PROCESSO: 2009.63.07.001074-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001075-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO JOSE DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 13/04/2009 07:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001076-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001077-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001078-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR VIEIRA DE BARROS CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001079-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZULMIRA VILAS BOAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/04/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.07.001080-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA BRAVO NOGUEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2010 10:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/08/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001081-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI BALDIN LOPES PEREIRA
ADVOGADO: SP254932 - MARCO ANTONIO MARCHETTI CALONEGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001082-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO: SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001083-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTER TEIXEIRA
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 16:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.001084-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANSELMO AUGUSTO GOMES
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/04/2009 07:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001085-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEORGE BENEDITO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/04/2009 15:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 07/07/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001086-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DONIZETTI FERNANDES
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 07:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.001087-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE SANTAREM COMIN CAMBUY
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001088-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEUSA LAZARIM
ADVOGADO: SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/04/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001089-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVINA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 07:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.001090-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE CASTRO
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 09:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.001091-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARI FERNANDES
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.07.001092-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANI DE FATIMA ALMEIDA CORREA
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.07.001093-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELOIR JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/04/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.07.001094-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA SBAIS LIMA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/04/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.07.001095-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAYME VAZ VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001096-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL FLORIANO
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001097-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DOS REIS MARCIANO
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001098-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001099-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENIZE APOLINIA PELOZI BACCARIN
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001100-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO FLORES OSVALDO KRULISKI
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/05/2009 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 28

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2009

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.001101-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001102-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA MARCOLINO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.001103-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTELINA GONCALVES RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 12:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.001104-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001105-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA LUZIA DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001106-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE MENDONCA BARRETO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2009 07:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001107-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO GABRIEL RICCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/08/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001108-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL MARIGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/04/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
20/05/2009
11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2009

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.001109-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILAINÉ INOCENTE CARNEIRO SANTANGELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 12:50:00

PROCESSO: 2009.63.07.001110-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE CORREA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001111-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/04/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.07.001112-3
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2009.63.07.001113-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO HONORIO CHAGAS
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 16:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.001114-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DONIZETE JERONIMO
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/04/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001115-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE GOES PAULINO
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001118-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA ADELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 13:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.001119-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO MANOEL
ADVOGADO: SP263817 - CARLA ROBERTA FONTES CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.07.001120-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ARRUDA
ADVOGADO: SP220671 - LUCIANO FANTINATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001121-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA FLORA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/04/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
17/04/2009
16:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.001122-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO FREIRE SARTORELLI
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001123-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MAXIMILIA DAS NEVES CANGUSSU
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001124-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001125-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA BUENO FRANCO
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001126-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA ROSA
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001128-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNEA LUCAS DE CAMARGO
ADVOGADO: SP220671 - LUCIANO FANTINATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001129-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MACHADO TRIGO
ADVOGADO: SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001130-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE ANSELMO MARTINEZ
ADVOGADO: SP058637 - LUIZA DE FATIMA ANSELMO MATOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.07.001116-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/07/2009 09:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.001117-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGALI APARECIDA SILVA MARAN
ADVOGADO: SP263817 - CARLA ROBERTA FONTES CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.07.001127-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DEZILIO
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001131-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS TOPA
ADVOGADO: SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.001132-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LEOCLYDES PILAN
ADVOGADO: DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.001133-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH BARBOSA LEME VIOLANTE
ADVOGADO: SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: 22/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001134-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO PINTO
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
PAUTA EXTRA: 29/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001135-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAIAS DAMIAO
ADVOGADO: SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
PAUTA EXTRA: 29/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001136-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA APARECIDO GALLI
ADVOGADO: SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
PAUTA EXTRA: 29/05/2009 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 9
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 28

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2009

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.001137-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NADIR CREMA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/04/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.07.001138-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO LUIZ PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 08:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.001139-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SYLVIA APARECIDA JOSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001140-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO BURGARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 08:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.001141-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA JOAQUIM ROSA DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.001142-1
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA DE BELÉM - PA
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2009.63.07.001143-3
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL EM BAURU - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2009.63.07.001144-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL DE MELO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 16:50:00

PROCESSO: 2009.63.07.001145-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001146-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA DE MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.07.001147-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDO CUSTODIO PINTO
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.001148-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA CALANCA DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/04/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001149-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA MORENO VARGAS
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001150-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE RIOLI
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.001151-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA MARIA COCCA
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 09:50:00

PROCESSO: 2009.63.07.001152-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001153-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 10:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.001154-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA AMANCIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001155-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA ROSARIA DE PAULA NUNES
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001156-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA ALVES ARAGAO
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001157-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA COSTA DE CASTILHO
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 17:10:00 2ª) NEUROLOGIA - 19/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001158-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA APARECIDA BATISTA
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/04/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
08/07/2009
12:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001159-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA ROSA PINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/04/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.07.001160-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA PAGAN GUERMANDI
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001161-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CORREA MACIEL
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001162-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO VIEIRA
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001163-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ALVES PALMA
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001164-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ GOMES DE MORAIS

ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001165-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO JOSE BICUDO

ADVOGADO: SP156905 - ALINE MATIAS FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001166-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRENE VIVEIROS DA SILVA

ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001167-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO APARECIDO MARIN

ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 29/05/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001168-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA CANDIDO DE OLIVEIRA MENDES

ADVOGADO: SP277976 - SILVANA PRADELA CARLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 29/05/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001169-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA REGINA GARCIA SILVA

ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 29/05/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001170-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DALTIM

ADVOGADO: SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 29/05/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001171-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELIA ANSELMO MARTINEZ

ADVOGADO: SP058637 - LUIZA DE FATIMA ANSELMO MATOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.001172-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DENISE PRADO

ADVOGADO: SP058637 - LUIZA DE FATIMA ANSELMO MATOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.001174-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.07.001173-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON BROLLO - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP251627 - LUISA ADELIA BROLLO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 38

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2009

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.001175-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANI DOS SANTOS DURVALINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001176-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUALDO NESPEQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001177-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE MENDES DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 07:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001178-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGIVALDO RODRIGUES LEAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 17/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001179-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURENCO ZANELLA SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001180-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO BENITES MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 07:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.001181-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NICOLAU ALTIERI
ADVOGADO: SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 17:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.001183-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCEU RODRIGUES SOBRINHO
ADVOGADO: SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001184-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA CARDOSO DO CARMO
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2009 07:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001185-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANIZIA JOSE BORIN TINEU
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2009 09:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 08/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001186-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE PAULA
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2009 07:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001187-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL DOS SANTOS ROSMAN
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/04/2009 07:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001188-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDA APARECIDA DE CAMARGO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/04/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.07.001189-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PRACIDIO JULIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001190-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LIMA

ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001191-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/05/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001192-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR TOMAZ MANOEL
ADVOGADO: SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/05/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001193-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA GHANTOUS
ADVOGADO: SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.001194-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERCULES BERGAMINI
ADVOGADO: SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.001195-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOUSSEF GHANTOUS
ADVOGADO: SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.001196-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA GHANTOUS
ADVOGADO: SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.001197-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA GHANTOUS
ADVOGADO: SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.001198-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOUSSEF GHANTOUS FILHO
ADVOGADO: SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.07.001182-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BOSCO AUDE
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 09:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 20/04/2009 07:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 24
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2009/6307000034

2005.63.07.000898-2 - ANTONIO VALERIO FILHO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Determino o cancelamento da perícia contábil.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados, no prazo de 10 dias. O silêncio será entendido como concordância."

2005.63.07.001833-1 - ALECIO APARECIDO BUENO (ADV. SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : " Assim, acolho a insurgência da parte ré, anexada em 10/11/2008, para considerar inexigível o título judicial e declarar nula a presente execução, com arrimo no art. 475-L, II, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa ao presente processo. Publique-se. Intimem-se."

2005.63.07.004166-3 - MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Uma vez que a Turma Recursal determinou o processamento do recurso, intime-se a parte requerida para apresentar contra-razões, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos para a Turma. Intimem-se."

2006.63.07.001598-0 - JOSE DE OLIVEIRA LEME (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme determinação do Acórdão da Turma Recursal de Americana anexado em 14/12/2007, foram elaborados novos cálculos pela contadoria judicial, respeitando-se o limite legal de 60 (sessenta) salários-mínimos, devendo a Secretaria intimar o INSS "a pagar à parte autora, nos termos do artigo 17, § 4º, da Lei n. 10.259/01, as diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS), conforme apurado pela Contadoria Judicial." Cumpra-se. Int."

2006.63.07.001836-0 - ANESIO PEDRO (ADV. SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2006.63.07.002233-8 - WANDERLEY APARECIDO GREGIO (ADV. SP197720 - FLÁVIA JULIANA NOBRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Petição anexada em 11/03/2009: intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da sua conta do período em que pretende a correção, ou seja, mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, sob pena deste juízo declarar nula a execução em razão da falta de

título. Int."

2006.63.07.002478-5 - AFONSO MARTINEZ CARMONE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI) : "Petição anexada em 01/10/2008: considerando que a parte autora não anexou as cópias de sua CTPS junto com a petição inicial, intime-se a mesma a fim de que promova tal anexação, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que seja possível dar andamento à execução do julgado. Intimem-se."

2006.63.07.002747-6 - NIVALDO HERMOSO (ADV. SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2006.63.07.003250-2 - HELENA PADRIM COLLA E OUTROS (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA); DORACI COLLA MARQUES(ADV. SP159605-ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA); CAROLINA COLLA MEDEIROS(ADV. SP159605-ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA); TERESA COLLA NOVAES(ADV. SP159605-ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA); MARIA CONCEIÇÃO COLLA (ADV. SP159605-ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA); CONSTANTINO COLLA(ADV. SP159605-ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito judicial realizado pela Caixa Econômica Federal. Havendo concordância no prazo acima determinado, expeça-se ofício de pagamento. Int."

2006.63.07.003285-0 - JOSE APARECIDO FAVARETTO (ADV. SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2006.63.07.003391-9 - IRDE JUSSARA FROLINI (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora e pela parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se ambas as partes para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2006.63.07.004115-1 - CATARINO COSTA (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2006.63.07.004637-9 - JULIAN MARTINS (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Petição anexada em 20/02/2009: intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo IMPRORROGÁVEL de 20 (vinte) dias, planilha de cálculos nos termos da sentença. Ressalto que, caso a ré não apresente os cálculos na data determinada, serão homologados os valores apurados pela parte autora. Int."

2006.63.07.004657-4 - LINDAURA DE SOUZA SILVA CANATO (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Petição anexada em 20/02/2009: intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo IMPRORROGÁVEL de 20 (vinte) dias, planilha de cálculos nos termos da sentença. Ressalto que, caso a ré não apresente os cálculos na data determinada, serão homologados os valores apurados pela parte autora. Int."

2007.63.07.000827-9 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário, cujo valor devido à título de atrasados totalizou R\$107.678,00. Conforme dispõe o art. 3o da Lei 10.259/2001, "compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças", sendo que o valor de alçada é de R\$24.900,00. Conforme apontado acima, a parte autora atribuiu valor que extrapola o limite previsto na Lei 10.259/2001. Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo. Providencie a Secretaria a extração de cópia integral do processo remetendo para a Justiça Estadual por meio de ofício. Dê-se baixa nos autos."

2007.63.07.000896-6 - GISELDA DE JESUS DOS ANJOS (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; PAULO SERGIO SOARES DA SILVA (ADV. SP075015-LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.001274-0 - ANTONIO SERTAIN (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Assim, considero inexigível o título judicial e declaro nula a presente execução, com arrimo no art. 475-L, II, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 618, I, do mesmo Código. Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, dê-se baixa ao presente processo. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.07.001329-9 - NATALIA DA CONCEICAO ROSSI ORTOLAN (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício de levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Após o levantamento, deverá o Senhor Gerente do PAB juntar aos autos o devido comprovante. Intimem-se."

2007.63.07.001479-6 - IGNEZ MIGLIANI DE MELLO (ADV. SP243565 - MURILO FERNANDES PAGANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não ser hipótese de litispendência, determino o normal prosseguimento da ação. Int."

2007.63.07.001505-3 - PEDRO AVELINO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.001662-8 - OSMAR ALESSIO TOCCHIO E OUTRO (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM); MARIA DO CARMO NICOLOSI TOCCHIO(ADV. SP195270-YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício de

levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Após o levantamento, deverá o Senhor Gerente do PAB juntar aos autos o devido comprovante. Intimem-se."

2007.63.07.001665-3 - OSMAR ALESSIO TOCCHIO E OUTRO (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM); MARIA DO CARMO NICOLOSI TOCCHIO(ADV. SP195270-YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício de levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Após o levantamento, deverá o Senhor Gerente do PAB juntar aos autos o devido comprovante. Intimem-se."

2007.63.07.001671-9 - FELICIA CHAGURI JOSE FELICIO (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício de levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Após o levantamento, deverá o Senhor Gerente do PAB juntar aos autos o devido comprovante. Intimem-se."

2007.63.07.002160-0 - RITA DE CASSIA SINDRONIA MAIMONI RODELLA E OUTRO (ADV. SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO); LUZIA HELENA MAIMONE(ADV. SP209011-CARMINO DE LÉO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício de levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Após o levantamento, deverá o Senhor Gerente do PAB juntar aos autos o devido comprovante. Intimem-se."

2007.63.07.002211-2 - WALDEMAR LEVORATO (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício de levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Após o levantamento, deverá o Senhor Gerente do PAB juntar aos autos o devido comprovante. Intimem-se."

2007.63.07.002212-4 - IRINEU CAROS DA FONSECA (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício de levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Após o levantamento, deverá o Senhor Gerente do PAB juntar aos autos o devido comprovante. Intimem-se."

2007.63.07.002213-6 - IRINEU CAROS DA FONSECA (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício de levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Após o levantamento, deverá o Senhor Gerente do PAB juntar aos autos o devido comprovante. Intimem-se."

2007.63.07.002419-4 - THIAGO EUGENIO GOUVEIA HERBST (ADV. SP251084 - PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício de levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Após o levantamento, deverá o Senhor Gerente do PAB juntar aos autos o devido comprovante. Intimem-se."

2007.63.07.002517-4 - SONIA MARIA DIAS SAVINI (ADV. SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.002724-9 - VITORIO DE CAMARGO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício de levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Após o levantamento, deverá o Senhor Gerente do PAB juntar aos autos o devido comprovante. Intimem-se."

2007.63.07.002737-7 - LUIZ GUSTAVO ZANDOVAL BONASSI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício de levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Após o levantamento, deverá o Senhor Gerente do PAB juntar aos autos o devido comprovante. Intimem-se."

2007.63.07.002750-0 - JOSE CARLOS PERACOLLI E OUTRO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); MARIA TEREZINHA SERRAO PERACOLI(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício de levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Após o levantamento, deverá o Senhor Gerente do PAB juntar aos autos o devido comprovante. Intimem-se."

2007.63.07.003150-2 - LAZARO CALCIDONI (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste, de forma fundamentada, se renuncia ou não ao montante excedente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa prosseguir neste JEF. Caso o autor opte pela remessa dos autos à Justiça Comum, aplicarei ao caso o disposto no art. 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006. Intimem-se."

2007.63.07.003734-6 - EUGENIUSZ MARTYNIUK (ADV. SP251084 - PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 09/03/2009: à contadoria para análise. Após,volvam os autos conclusos. Int.."

2007.63.07.003772-3 - ALTAIR TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.003947-1 - SHIMPE IWASSO E OUTROS (ADV. SP059587 - ROSANGELA MAGANHA); VITOR REZKALLAH IWASSO(ADV. SP059587-ROSANGELA MAGANHA); DANIELAREZKALLAH(ADV. SP059587-ROSANGELA MAGANHA); SIMONE IWASSO(ADV. SP059587-ROSANGELA MAGANHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício de levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Após o levantamento, deverá o Senhor Gerente do PAB juntar aos autos o devido comprovante. Intimem-se."

2007.63.07.004224-0 - ANTONIO DONIZETE MARTINS (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2007.63.07.004338-3 - VERA CLEINE CECILIO (ADV. SP144279 - ANDRÉ PEDRO BESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos

à
instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Efetue-se o cadastro do advogado da parte autora, Dr. ANDRÉ PEDRO BESTANA, OAB/SP 144.279."

2007.63.07.004654-2 - ANITA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.004975-0 - SEVERINO LOPES DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.005133-1 - LUZIA PAES BERNARDO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.005161-6 - JOSE FERMINO DA SILVA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.000248-8 - JOSE ROBERTO RAMOS (ADV. SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.000314-6 - OSMAR MARIM GOMES (ADV. SP220534 - FABIANO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão anexada aos autos em 04/03/2009, determino que a Secretaria providencie o cancelamento de eventuais requisições de pagamento, destinadas ao autor ou ao advogado, já expedidas no presente processo e determino a expedição, com urgência, de requisição única, sendo destacado os valores correspondentes a cada um deles, cabendo-lhes o levantamento de seus respectivos valores, nos termos das determinações judiciais já exaradas. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e a Subsecretaria dos Feitos da Presidência, comunicando os cancelamentos e solicitando o bloqueio de valores já depositados. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.07.000673-1 - WALTER ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.000924-0 - MARIA APARECIDA SILVA FERREIRA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à

instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2008.63.07.001489-2 - HENRIQUE FREDERICO (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.001507-0 - DONIZETE APARECIDO TRISTAO (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.001510-0 - REGINALDO APOLINARIO DOS SANTOS (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.001523-9 - NELSON PAES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.001537-9 - JOSE SOARES PEREIRA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.001547-1 - GERALDO SELLA GARCIA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.001777-7 - CLAUDIO CESAR ZANETTI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.002986-0 - MARIA JOSE PERIZZOTTO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À contadoria para análise. Int."

2008.63.07.002994-9 - LUIZ ALVES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À contadoria para análise. Int."

2008.63.07.003081-2 - HELIO ANTONIO GIORGETTI (ADV. SP235027 - KLEBER GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando informações constantes em certidão anexada pela contadoria judicial em 30/10/2008, intime-se a parte autora para que esclareça hipótese de eventual litispendência com processo que tramita perante a 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, devendo apresentar cópia da petição inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção sem análise do mérito. Int.."

2008.63.07.003491-0 - ARMANDO FRANCO RAMALHO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Parecer anexado em 02/12/2008: intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral do processo administrativo em nome da parte autora. Int."

2008.63.07.003606-1 - DURVAL BRASILIO E OUTRO (ADV. SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA); GIORGINA MORAES BRASILIO(ADV. SP125668-ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.003644-9 - JOSE ANTONIO MOMESSO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.003645-0 - GERALDA DE ALMEIDA SILVA FONSECA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.003790-9 - VINICIUS GABRIEL OLIVEIRA PALOSCHI E OUTRO (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES); ANA CLARA DE OLIVEIRA PALOSCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.003793-4 - ATILIO ALJONAS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Parecer anexado em 02/12/2008: intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral do processo administrativo em nome da parte autora. Int."

2008.63.07.003795-8 - JOSE FERNANDES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Parecer anexado em 02/12/2008: intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral do processo administrativo em nome da parte autora. Int."

2008.63.07.003805-7 - RITA DE CASSIA SEROTINI BRAGA (ADV. SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2008.63.07.003914-1 - ORLANDA FARDIN PINCELLI (ADV. SP236723 - ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Parecer anexado em 11/12/2008: intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral do processo administrativo que deu origem a sua pensão por morte, para que seja possível dar andamento à ação. Int."

2008.63.07.003919-0 - SERGIO PRADO (ADV. SP236723 - ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Parecer anexado em 12/12/2008: intime-se a parte autora para que a mesma apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, cópia integral do processo administrativo de seu benefício para que seja possível dar andamento à ação. Int."

2008.63.07.004160-3 - WILSON APARECIDO BEVILAQUA (ADV. SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "À contadoria para análise. Int."

2008.63.07.004266-8 - TOLENTINI MARTOS (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 29/05/2009, às 9:00 horas. Int."

2008.63.07.004321-1 - EUNICE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito a ordem: analisando os autos, verifica-se que não houve citação do INSS; assim, expeça-se mandado de citação da autarquia, dando-lhe ciência dos laudos periciais já anexados."

2008.63.07.006599-1 - RAMIRO GIMENIZ RAMOS (ADV. SP063548 - RAMIRO GIMENIZ RAMOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À contadoria para análise. Int."

2008.63.07.006616-8 - JOAO PUTTI (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora com relação

à revisão nos termos da Lei nº 6.423/1977, remetam-se os autos à contadoria para análise dos outros pedidos. Após, volvam os autos conclusos. Int."

2009.63.07.000739-9 - ANDRE EDUARDO GARCIA (ADV. SP221140 - ANA CAROLINA PEDUTI ABUJAMRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 02/03/2009: altere-se o endereço da parte autora. Intime-se a parte autora para que apresente o novo endereço, por e-mail."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0072/2009

2006.63.09.003064-0 - ROSALVO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face do certificado, providencie a secretaria

a republicação da decisão retro.Ficam cancelados os atos posteriores à decisão.Cumpra-se com urgência."

2006.63.09.003064-0 - ROSALVO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora da informação do INSS,
que conforme consta no sistema Plenus, o benefício do segurado não faz jus à aplicação dos índices da ORTN/OTN.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se."

2006.63.09.004100-4 - WILSON ROBERTO BASSI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)
X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Em face do certificado,
providencie a secretaria a republicação da decisão retro.Ficam cancelados os atos posteriores à decisão.Cumpra-se com urgência."

2006.63.09.004100-4 - WILSON ROBERTO BASSI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)
X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista o tempo
decorrido, intime-se a CEF para cumprimento da Decisão 7368/2008, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se."

2007.63.09.001274-4 - DAVID LEMOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face do certificado, providencie a secretaria a republicação da decisão
retro.Ficam cancelados os atos posteriores à decisão.Cumpra-se com urgência."

2007.63.09.001274-4 - DAVID LEMOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o INSS, tendo sido intimado para se manifestar sobre a
Decisão 8796/2008, sobre a informação do autor de processo que tramitou na 4ª Vara Federal de São Paulo, com as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, ficou silente, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intimem-se as partes."

2007.63.09.002208-7 - JOSE ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Em face do certificado, providencie a secretaria a republicação da decisão retro.Ficam cancelados os atos posteriores à decisão.Cumpra-se com urgência."

2007.63.09.002208-7 - JOSE ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :
"Remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se."

2007.63.09.002865-0 - LUZIA FERREIRA DIAS DE SIQUEIRA (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face do certificado, providencie a secretaria a republicação da decisão retro.Ficam cancelados os atos posteriores à decisão.Cumpra-se com urgência."

2007.63.09.002865-0 - LUZIA FERREIRA DIAS DE SIQUEIRA (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos constata-se que o endereço informado pela autora na petição protocolada em 25.09.2008 é divergente daquele constante da petição inicial e para o qual deve ter sido Encaminhada a correspondência da autarquia. Com efeito, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 19 da lei 9.099/95, de aplicação subsidiária "As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereços ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado,

na ausência de comunicação."Assim, deverá a parte autora 1) juntar aos autos comprovante do novo endereço e 2) diligenciar junto ao INSS para comunicar a alteração de endereço e recebimento do benefício.Intime-se.Após, ao arquivo."

2007.63.09.008156-0 - ELIO FUJIO KAMATA (ADV. SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Em face do certificado, providencie a secretaria a republicação da decisão retro.Ficam cancelados os atos posteriores à decisão.Cumpra-se com urgência."

2007.63.09.008156-0 - ELIO FUJIO KAMATA (ADV. SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste-se a parte Autora sobre a petição da Ré, protocolo 31273/2008, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se."

2007.63.09.010188-1 - CLAUDEONOR ELIAS DE DEUS (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Em face do certificado, providencie a secretaria a republicação da decisão retro.Ficam cancelados os atos posteriores à decisão.Cumpra-se com urgência."

2007.63.09.010188-1 - CLAUDEONOR ELIAS DE DEUS (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Ciência à parte autora da juntada da planilha de depósito do FGTS pela Ré.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se."

2007.63.09.010505-9 - AURELIO ALVES CARDOSO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Em face do certificado, providencie a secretaria a republicação da decisão retro.Ficam cancelados os atos posteriores à decisão.Cumpra-se com urgência."

2007.63.09.010505-9 - AURELIO ALVES CARDOSO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Ciência à parte autora da juntada da planilha de depósito do FGTS pela Ré.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se."

2007.63.09.010525-4 - JOÃO MOYAS BALHESTERO FILHO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Em face do certificado, providencie a secretaria a republicação da decisão retro.Ficam cancelados os atos posteriores à decisão.Cumpra-se com urgência."

2007.63.09.010525-4 - JOÃO MOYAS BALHESTERO FILHO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Ciência à parte autora da juntada da planilha de depósito do FGTS pela Ré.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se."

2007.63.09.010569-2 - EDGARD ARTIBANO CRUZ (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Em face do certificado, providencie a

secretaria a republicação da decisão retro.Ficam cancelados os atos posteriores à decisão.Cumpra-se com urgência."

2007.63.09.010569-2 - EDGARD ARTIBANO CRUZ (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Ciência à parte autora da juntada da planilha de depósito do FGTS pela Ré.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se."

2007.63.09.010845-0 - PAULO MANZONI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Em face do certificado, providencie a secretaria a republicação da decisão retro.Ficam cancelados os atos posteriores à decisão.Cumpra-se com urgência."

2007.63.09.010845-0 - PAULO MANZONI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Ciência à parte autora da juntada da planilha de depósito do FGTS pela Ré.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2009/6309000070

UNIDADE MOGI DAS CRUZES

2006.63.09.003446-2 - JOSE BONFIM PINHEIRO (ADV. SP173771 - JEAN NAGIB EID GHOSN) ; VILMA PEREIRA DE SOUSA(ADV. SP173771-JEAN NAGIB EID GHOSN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265); VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A(ADV. SP250704-ROBERTA FAGUNDES LEAL ANDREOLI). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação proposta por ZILDENI JOSÉ BONFIM PINHEIRO E VILMA PEREIRA DE SOUZA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ TR ADVOGADO CONSTITUÍDO.Providencie a Secretaria as retificações cadastrais pertinentes a fim de constar no pólo passivo o nome correto da co-ré, Visa do Brasil Empreendimentos Ltda, conforme contrato social anexado aos autos.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.003517-0 - BENEDITO GONÇALVES MALTA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários advocatícios.Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.002996-0 - AURÉLIO JÚLIO DOMINGOS (ADV. SP095632 - ANTONIO FERREIRA DA CONCEICAO FILHO) ;
ALVERINDA MARIA LEANDRO DOMINGOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por AURÉLIO JÚLIO DOMINGOS E OUTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ TER ADVOGADO CONSTITUÍDO.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando a petição protocolada em pela CEF, homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se as partes.

2008.63.09.010133-2 - JOAO TASCA NETO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.009860-6 - PAULO ROBERTO FERRAZ MATTHES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.009557-5 - EDILSON BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.009294-0 - CAMILO GUILHERME FERNANDES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.008852-2 - BENEDITO ROBERTO RODRIGUES LEITE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.008419-0 - MARIA ANTONIA PINTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; AMADEU ANTONIO PINTO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.003481-8 - JORGE KALIL BARRAK (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.010273-7 - JACOB MARCELINO NOGUEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

*** FIM ***

2006.63.09.001242-9 - TETSUO KAN (ADV. SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Com esses fundamentos, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora em 24/08/2008, mantendo em sua íntegra o texto da sentença nº. 7013/2008, prolatada em 11/09/2008.Tendo em vista a petição protocolada em 08/10/2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre os valores depositados pela Caixa Econômica Federal.Publique-se. Intime-se as partes. Embargos de declaração registrados eletronicamente.

2006.63.09.001118-8 - HUGO ALEXANDRE ZANCHETTA BUANI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Posto isso, e considerando tudo o

mais que dos autos consta, REJEITO os pedidos formulados por HUGO ALEXANDRE ZANCHETTA BUANI em face da

Caixa Econômica Federal (CEF) e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Publique-se. Intime-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM A

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO IV DO CPC, bem como artigo 51, III, da Lei n.

9.099/95, que aplico subsidiariamente, em face da incompetência deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.001120-6 - BIANCA ZANCHETTA BUANI - PP LAERCIO BUANI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2006.63.09.004622-1 - JOSEILTON VILELA DE CARVALHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos

autos consta, REJEITO os pedidos formulados por SÍLVIA LEMOS SANTOS REPRESENTADA POR MARIA ROSA

SANTOS em face da Caixa Econômica Federal (CEF) e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Publique-se. Intime-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.000682-0 - RAQUEL CRUZ IMOLENE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2006.63.09.002051-7 - SILVIA LEMOS SANTOS (REPR POR MARIA ROSA SANTOS) (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com esses fundamentos, REJEITO os embargos

de declaração opostos pela parte autora em 19/09/2008, mantendo em sua íntegra o texto da sentença nº. 6993/2008, prolatada em 11/09/2008. Tendo em vista a petição protocolada em 08/10/2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre os valores depositados pela Caixa Econômica Federal. Publique-se. Intime-se as partes. Embargos de declaração registrados eletronicamente.

2006.63.09.002395-6 - SEBASTIÃO COSMO DA SILVA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) ; TERESA

SETSUKO TOGASHI(ADV. SP101980-MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2006.63.09.003450-4 - SABURO NAKAMURA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO e ADV. SP172150 -

FERNANDO HIROSHI SUZUKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP

172.265).

2006.63.09.003769-4 - ASSAKO TANAKA WAKISAKA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).
*** FIM ***

2006.63.09.004289-6 - JEFFERSON ANTUNES (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO IV DO CPC, que aplico subsidiariamente, em face da incompetência deste Juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Cancele-se o termo 59/2009. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal (CEF), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.007877-9 - ISRAEL GONÇALVES RIBEIRO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.007875-5 - BENEDITO MARCOS DE CAMILIS REGINO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008009-9 - JOÃO DE MELO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.007869-0 - DELMO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).
*** FIM ***

2006.63.09.003052-3 - JORGE ALVES DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por JORGE ALVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ TER ADVOGADO CONSTITUÍDO. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, ACOLHO O PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA para condenar a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em atualizar o saldo da conta vinculada ao FGTS titularizada pela parte autora, decorrente da correta aplicação do IPC/IBGE - janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) -, descontando-se os valores pagos administrativamente. O

levantamento da quantia apurada observará o disposto em lei. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora ainda desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.001329-7 - SERGIO NUNES DE PAULA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.003478-1 - MARIA LUCIA BORTOLOTTI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

*** FIM ***

2006.63.09.002295-2 - JUAREZ JOSÉ PESTANA (ADV. SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por JUAREZ JOSÉ PESTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.010417-1 - JOSE HATSUO ITONAGA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010775-5 - ANTONIO PINTO DE FREITAS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).
*** FIM ***

2008.63.09.008959-9 - JOAO VIANA DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0168/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para

que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

2008.63.14.002959-3 - CARLOS ROBERTO DE SOUSA (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO e ADV.

SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.005216-5 - THOMAZ AYUSSO FILHO (ADV. SP220648 - INGRID AYUSSO TEIXEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000057-1 - IRACI CAVALLIERI MACEDO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000092-3 - MARIA ODETE DE JESUS (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000189-7 - MARIA ELISA BOLOGNESI LIETI (ADV. SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000190-3 - CARLOS ROBERTO PASSOS (ADV. SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000191-5 - LUCIMARA CRISTINA DE MORAES (ADV. SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000272-5 - VALDECI ALVES DE MORAIS (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000302-0 - FELISBERTO FERRARI (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000304-3 - RICARDO FARINA ARENALES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000306-7 - MARIA LUCIA SEVERIANO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000308-0 - MARLENE ALVES (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000414-0 - ODETTE PINHATA DIAS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PR

2009.63.14.000493-0 - MERCEDES LAZARO CARMONA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0169/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (complementar),

para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.63.14.003177-7 - IZILDA MARIA ROSSI (ADV. SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0170/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "b", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E., caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que manifeste (m)-se sobre eventual concordância do

valor depositado em juízo pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

2008.63.14.004167-2 - MARIA INES BRESEGHELO (ADV. SP220626 - DANIEL MOREIRA ANSELMO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004491-0 - RENATO BIANCO POLLOTO (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004492-2 - ANE MICHELE SPAGNOLI (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004532-0 - JOSE CARLOS THOMAZINI (ADV. SP053052 - EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004604-9 - MARIA AUTA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP221235 - KARINA CALIXTO SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP115552 - PEDRO GERALDO ZANARELLI).

2008.63.14.004605-0 - MARCOS VINICIUS SPAGNOLI (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004720-0 - LUCILA MARIA FERNANDES ALVES (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA-10.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE N.º 631500103/2009

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/03/2009

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.15.003552-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA CASTELUCCI

ADVOGADO: SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003553-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARMANDO GONÇALVES AMARAL

ADVOGADO: SP043685 - BRAZ DE JESUS MARIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003554-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILAS VIEIRA ALMEIDA
ADVOGADO: SP043685 - BRAZ DE JESUS MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003555-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU CAMPOS
ADVOGADO: SP043685 - BRAZ DE JESUS MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003556-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA THEREZINHA GUILHERME
ADVOGADO: SP043685 - BRAZ DE JESUS MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003557-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARIANO
ADVOGADO: SP043685 - BRAZ DE JESUS MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003558-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR DE LIMA
ADVOGADO: SP043685 - BRAZ DE JESUS MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003559-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE WASTAWISKI
ADVOGADO: SP043685 - BRAZ DE JESUS MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003560-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AILTON RODRIGUES
ADVOGADO: SP180619 - OTÁVIO MARCONDES TERRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO

PROCESSO: 2009.63.15.003561-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA HALO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.003562-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/04/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.003563-6
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

PROCESSO: 2009.63.15.003564-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEUSANA LUCIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.003565-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

PROCESSO: 2009.63.15.003566-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SILVERIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.003567-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALENTINA NUNES ISMERIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003568-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003569-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELITA MARIA RESSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003570-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PALOMA CAMPOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003571-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERCIO MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003572-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP016168 - JOAO LYRA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003573-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSILENE MEDEIROS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2009 18:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/06/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.003574-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANUEL MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.003575-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO CORREIA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003576-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/04/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.003577-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2009 16:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.003578-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003579-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GENESIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.003580-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI DE VASCONCELLOS
ADVOGADO: SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003581-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP166488 - ANDRE EDUARDO DE PROENÇA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003582-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA SOARES
ADVOGADO: SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003583-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO TADEU REGINATO STRONGOLI FILHO
ADVOGADO: SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003584-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA RICCI GUILGER
ADVOGADO: SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003585-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL DA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003586-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2009 16:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.003587-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA GERONUTTI BEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003589-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL APARECIDA HERNANDES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003590-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA DE LOURDES ALMEIDA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003591-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENA DIAS DE MATTOS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003592-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENA DIAS DE MATTOS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003593-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA CARDOSO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO

PROCESSO: 2009.63.15.003594-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDISON LEONEL FERREIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003595-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TAKACHI YWATA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2009 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 43
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 43

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2009

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.15.003596-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO GEA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003597-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO GEA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003598-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DA CRUZ
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003599-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ETTORE FERRARI FRANCIULLI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003600-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA LONGO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003601-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL RODRIGUES MIRANDA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003602-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DE ARAUJO MACHADO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003603-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA LONGO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003604-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DAS GRACAS SANTOS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003605-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003606-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003607-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003608-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003609-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PIRES PRESTES FILHO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003610-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEIJI SHIGUEMOTO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003611-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR JOSE DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003612-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACOB RUSCONI SOBRINHO
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003613-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA LUZ DE ANDRADE DA CUNHA
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003614-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO STROMBEX
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003615-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KIOKO TOMISAKI
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003616-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR GARCIA VAZ FILHO
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003617-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL FERRAZ DE CAMPOS
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003618-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO BEZERRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003619-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVI JOSE NARDY ANTUNES
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003620-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CESAR GONZALES
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003621-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.003622-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE ANTUNES GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2009 09:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.003623-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIENI STEFANI COSTA SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/03/2009 16:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/05/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.003624-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.003625-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE LEME DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003626-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA MARIA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003627-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MOURA CUZINATO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.003628-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TIMOTEO DA SILVA MEDINO
ADVOGADO: SP230710 - ANTONIO MIGUEL NAVARRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/08/2009 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.003629-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENEIDE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2009 18:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.003630-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HENRIQUE DE LIMA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.003631-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA ROCHA
ADVOGADO: SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003632-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003633-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS PAULO DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003634-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO APARECIDO MARTINS
ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003635-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003636-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA FERRARI DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 16:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.003637-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 16:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.003638-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE LEITE PIRES
ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.003639-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA DOS SANTOS ORTIS
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2009 17:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.003640-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBVALDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.003641-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDESIO DONIZETI DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2009 08:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.003642-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO SOARES
ADVOGADO: SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2009 17:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.003643-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AVELINO PAULO RIBEIRO
ADVOGADO: SP225336 - ROBERTO FERNANDO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003644-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DA ROSA
ADVOGADO: SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003645-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE COELHO RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003646-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR COELHO DA SILVA FILHO FILHO
ADVOGADO: SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003647-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE SANTOS BEZERRA
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.003648-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILMARA LOPES
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003649-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA APARECIDA AZEVEDO
ADVOGADO: SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.003650-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA CAÇAO
ADVOGADO: SP082954 - SILAS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 17:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.003651-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMIR DA COSTA LEITE
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 17:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.003652-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ALVES SENES
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003653-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VANUZA DOS SANTOS DA ROSA
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 18:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.003654-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DE QUEIROZ DA CRUZ
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003655-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2009 18:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.003656-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA DO ESPIRITO SANTOS
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.003657-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SILVA DAMAZIO
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2009 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.003658-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.003659-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003660-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIVIA RAQUEL DE ALMEIDA CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/03/2009 08:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.003661-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO VARGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003662-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA GONCALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003663-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO SAZAO OUE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003664-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA SALES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003665-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS BRENGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003666-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS MARIANO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 08:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.003667-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO ESTEVES JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 72
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 72

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2009

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.15.003588-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO HERINGER DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA

PROCESSO: 2009.63.15.003668-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISELI SACCO E MARQUES
ADVOGADO: SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003669-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES
ADVOGADO: SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003670-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILSON CAVACHINI
ADVOGADO: SP082954 - SILAS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003671-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DINARTH FOGAÇA DE ALMEIDA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO

PROCESSO: 2009.63.15.003672-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO: SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003673-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO AGGIO
ADVOGADO: SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003674-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003675-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003676-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ALBERTO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003677-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DILMA MEDINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003678-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BATISTA CREPALDI
ADVOGADO: SP099813 - MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 16:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/08/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.003679-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/05/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.003680-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA RODRIGUES MOTTA
ADVOGADO: SP086637 - MARIA DE LOURDES CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.003681-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN SILVA BRETAS NOGUEIRA MUCCIOLO
ADVOGADO: SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003682-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU LOPES DE LIMA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003683-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZIRA BORGES MOYSES
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003684-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA
ADVOGADO: SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.003685-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA DOS SANTOS DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.003686-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI PAES SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 16:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.003687-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MATUMOTO TIBURCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.003688-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003689-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO ROBERTO TONELLI
ADVOGADO: SP082954 - SILAS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2009 08:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.003690-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI PACHECO
ADVOGADO: SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.003691-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 16:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.003692-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ALVES LIMA
ADVOGADO: SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 19/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003693-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA SOARES
ADVOGADO: SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2009 09:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.003694-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALBERTO LOURENÇO
ADVOGADO: SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2009 10:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.003695-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEOLINDA AGOSTINHO DAMAZIO
ADVOGADO: SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003696-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FIRMINO ADVENTINO TAVARES
ADVOGADO: SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 17:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.003697-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 17:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.003698-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003699-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003700-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE PINTO DO AMARAL
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003701-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SOARES SOBRINHO
ADVOGADO: SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003702-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAURA AGUILERA SANTORO
ADVOGADO: SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003703-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON SOARES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.003704-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO AFONSO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2009 10:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.003705-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BERBEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 18:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.003706-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMAR DE MENEZES PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2009 11:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.003707-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA RIBEIRO DA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.003708-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO PICONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003709-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MELISA LAZARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.003710-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUSSARA SAMIRO SILVA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.003711-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL DE OLIVEIRA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2009 17:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.003712-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE FATIMA MENEZES
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 19/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003713-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ CARLOS DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2009 11:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.003714-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL CIANCI DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 18:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.003715-3
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITU - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

PROCESSO: 2009.63.15.003716-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA ELI NEGRINI
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003717-7
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITU - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

PROCESSO: 2009.63.15.003718-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ULISSES DIANA
ADVOGADO: SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003719-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO RAMALHO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2009 17:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.003720-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DO CARMO FRANCA
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003721-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110593 - MARIA STELA MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003722-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO KIKUNAGA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003723-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JARDIMIRA FARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003724-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO GILBERTO DA COSTA
ADVOGADO: SP263113 - MARCELO SCHMIDT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003725-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO POLES
ADVOGADO: SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.15.003726-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA PEROTTI
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003727-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/08/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.003728-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FONTES DIAS
ADVOGADO: SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003729-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003730-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FONTES
ADVOGADO: SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003731-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RODRIGUES GERALDES
ADVOGADO: SP263043 - GUSTAVO LUIS DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003732-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 66
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 66

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2009

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.15.003733-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCI TERESINHA SCARPELLI THOMAZZO
ADVOGADO: SP224874 - DENISE DE JESUS ZABOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003734-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU BATISTA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003735-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO FELICIO THOMAZZO
ADVOGADO: SP202673 - ROSENILDA DE SOUZA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003736-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ROGERIO
ADVOGADO: SP069101 - CINEZIO HESSEL JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003737-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003738-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003739-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAUTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003740-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANADETO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003741-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MESSIAS VIEIRA
ADVOGADO: SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003742-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE MARTELLI COSTA
ADVOGADO: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003743-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON MARTINS DINIZ
ADVOGADO: SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003744-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA JOSE BIANCATTO
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003745-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BIMBATTI DE ARRUDA
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/08/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.003746-3
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2009 09:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.003747-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA FERNANDES
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/05/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.003748-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUCELIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/08/2009 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/11/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.003749-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO

PROCESSO: 2009.63.15.003750-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS LEMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003751-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2009 15:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/06/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.003752-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GRASILIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003753-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.003754-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA CLARO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003755-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MACHADO RITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2009 16:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.003756-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONIVALDO DE MORAIS
ADVOGADO: SP239003 - DOUGLAS PESSOADA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2009 16:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.003757-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO COUTO
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003758-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO DE OLIVEIRA CAMELO
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003759-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA CAMARGO SCUDERI
ADVOGADO: SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.003760-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS ARAUJO FILHO
ADVOGADO: SP239003 - DOUGLAS PESSOADA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2009 17:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.003761-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZOSIMO PINHEIRO
ADVOGADO: SP239003 - DOUGLAS PESSOADA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.003762-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FREDY FREEMAM BARBOSA
ADVOGADO: SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2009 17:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.003763-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA ROSARIO MASCHETO
ADVOGADO: SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003764-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE SANCHES MORENO
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2009 18:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.003765-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA FERREIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003766-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEUZINEIA RODRIGUES SABINO
ADVOGADO: SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.003767-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI CECILIA DE MORAIS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.003768-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEZILDA TAVARES DE LIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.003769-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELINA DE JESUS LIMA NUNES KERNE
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.003770-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE CAMPOS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003771-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA CORREIA
ADVOGADO: SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003772-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SHIRLEI DE OLIVEIRA PEROSA
ADVOGADO: SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003773-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR SOUTO DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.003774-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL GERMANO MOREIRA
ADVOGADO: SP163058 - MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.003775-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.003776-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INEZ CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.003777-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003778-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIOGO RUIZ BERNIS

ADVOGADO: SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.003779-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DIAS MORATO
ADVOGADO: SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003780-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NAVARRO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.003781-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.003782-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA FONSECA MAGALHAES
ADVOGADO: SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003783-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SILVA CARLOS
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003784-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OZEIAS RODRIGUES TRIGO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.003785-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARIANO
ADVOGADO: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003786-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO CENCI MARINES
ADVOGADO: SP209403 - TULIO CENCI MARINES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003787-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANILDES TERESINHA GAZETA

ADVOGADO: SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003788-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003789-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO IGNACIO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003790-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE NOGUEIRA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003791-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VITORIO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003792-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITU - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

PROCESSO: 2009.63.15.003793-1
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITU - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

PROCESSO: 2009.63.15.003794-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA MARIA BERGAMINI TOBIAS
ADVOGADO: SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003795-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS TOLOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/08/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.003796-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA SANCANARI OTANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 64
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 64

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2009

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.15.003797-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADELSIO GOES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP132255 - ABILIO CESAR COMERON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003798-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BENEDITO DE CAMARGO

ADVOGADO: SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003799-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DARCI PEDRO

ADVOGADO: SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003800-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO DA GRACA SOUZA

ADVOGADO: SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003801-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO BATISTA FOGAÇA

ADVOGADO: SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003802-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JURACI VIEIRA

ADVOGADO: SP132255 - ABILIO CESAR COMERON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003803-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NOEL VICENTE DA SILVA

ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.003804-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PINTO DE MORAES

ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003805-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA SANTOS

ADVOGADO: SP132255 - ABILIO CESAR COMERON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003806-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA FERREIRA PONTES
ADVOGADO: SP132255 - ABILIO CESAR COMERON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003807-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP132255 - ABILIO CESAR COMERON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/06/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.003808-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANUARIA PENICHE
ADVOGADO: SP132255 - ABILIO CESAR COMERON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/06/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.003809-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI MACHADO DE RAMOS WINCLER
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.003810-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOROTI MANOEL
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003811-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA PAULA FOGAÇA LEITE
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003812-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM LUCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2009 16:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.003813-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL MARTINS FILHO
ADVOGADO: SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.003814-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.003815-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZENAIDE CALDANA MORESCHI
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003816-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON MIDES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.003817-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL SUDARIO DA CRUZ
ADVOGADO: SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2009 16:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.003818-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003819-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LENICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.003820-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO NANI
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003821-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VITORINO DE MOURA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003822-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO TOLEDO NETO
ADVOGADO: SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003823-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL GONCALVES GONCALES FILHO
ADVOGADO: SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003824-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARLETE ELISA FIRMO VERGARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/03/2009 16:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.003825-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA AUGUSTO PEREIRA DAMASCENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/03/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.003826-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BARROS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003827-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISELE MARCANDALI MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2009 17:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.003828-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA PAULA MARIANO MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/08/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.003829-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSEAS FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003837-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCELO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003838-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS DE CAMPOS
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003839-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO OSVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP227830 - MARILENE LUTHER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003840-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO OSVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP227830 - MARILENE LUTHER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.15.003830-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ APARECIDO POLLO
ADVOGADO: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003831-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORIVALDO BERBEL
ADVOGADO: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003832-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003833-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MORAES BOURGUIGNON
ADVOGADO: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003834-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE MARIA DE FATIMA COSCIANSKI
ADVOGADO: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003835-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003836-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZOLINA ALVES DA FONSECA
ADVOGADO: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 7
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 44
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2009/6315000104

UNIDADE SOROCABA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

2009.63.15.003159-0 - MARIO MARQUES MURCI (ADV. SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003300-7 - NELSON CUSTÓDIO (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO e ADV. SP238054 - ERIKA

FERNANDA AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003301-9 - ANTONIO MARIO DOS SANTOS (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO e ADV. SP238054 - ERIKA FERNANDA AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.012382-0 - ERNESTO DE CAMARGO (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011868-9 - ANA GERALDO DO PRADO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011869-0 - JORGE LUIZ SANTUCCI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011987-6 - ALZIRA CAMPOS MOREIRA (ADV. SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011850-1 - TEREZA MAYORAL SANCHES (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.012954-7 - LENI DUBOIS CASAGRANDE PEREIRA (ADV. SP219908 - THIAGO JOSE DINIZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013063-0 - EURIPEDES RAMOS GOMIDE (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013146-3 - ALBERTINO LEITE (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013156-6 - SUELI DELGADO (ADV. SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013241-8 - MILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013244-3 - MARCIA MARIA FRANZINI BACCILI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011847-1 - GERALDA DE LIMA CARVALHO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011731-4 - MANOEL ANDRADE SANTOS (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013367-8 - OSNIVAL JOSE BUFALO (ADV. SP211736 - CASSIO JOSE MORON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013412-9 - AUGUSTO SANTINI (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013624-2 - ONDINA DE MATOS SAKAI (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013902-4 - BENEDITO FERNANDES CARDOSO (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.014744-6 - NELCI MARIA FERNANDES CLARO (ADV. SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003165-5 - ANIZIA FRANCISCA VIEIRA CARDOSO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003164-3 - MARIO BENEDITO DE ARRUDA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003177-1 - LEONIDAS GOLOMBIESKI (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2009.63.15.001459-1 - FERNANDO SIMIONI JUNIOR (ADV. SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003302-0 - ANTONIO VALTER BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO e ADV. SP238054 - ERIKA FERNANDA AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003161-8 - EUCLIDES GONÇALVES FERNANDES (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003174-6 - WILSON JOSÉ ALVES (ADV. SP277171 - CARLOS EDUARDO SOARES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.15.003153-9 - TADAO IWASA (ADV. SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC

2008.63.15.001486-0 - LUSINETE ANTONIA DA CONCEIÇÃO ROSA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) ; JOSEANE FLORIANO DA ROSA(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); ALINE BRUNA FLORIANO DA ROSA(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); FRANK BRUNO FLORIANO DA ROSA(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); VAN DOUGLAS FLORIANO DA ROSA(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2009.63.15.003304-4 - AUREO CARDOSO DO AMARAL (ADV. SP149930 - RUBENS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo, sem resolução do mérito

2009.63.15.001074-3 - ALFONSO JOSE AGRAFUJO MARINO (ADV. SP144460 - ERICSON ROBERTO

VENDRAMINI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2009.63.15.003162-0 - LOURIVAL SIMOA DE LIMA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo sem resolução do mérito

2009.63.15.003137-0 - ELIEL AUGUSTO GALVAO DE SOUZA (ADV. SP277274 - LUCIANE DE FREITAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003806-6 - MARIA MADALENA FERREIRA PONTES (ADV. SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003805-4 - APARECIDA SANTOS (ADV. SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.15.001255-3 - NILTON DE FIGUEIREDO (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, e com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito.

2009.63.15.003190-4 - WILSON MOISES ROSA ALVES (ADV. SP277171 - CARLOS EDUARDO SOARES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil

2007.63.15.013758-8 - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora relativamente ao pedido de averbação de período rural e extingo o processo sem resolução do mérito, quanto a este pedido, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.010540-3 - AFONSO DE SOUZA ANJOS (ADV. SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010081-8 - CLAUDIO CESAR DE BARROS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009755-8 - MARCO ANTONIO BUENO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.009763-7 - LOURENÇO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009131-3 - PAULO MARIANO DE SOUZA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008152-6 - IVAN CELSO DE BARROS (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007686-5 - FRANCISCO MALTA RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005001-3 - MARIA ODILA DALDON (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.15.000339-4 - LILIAN FERNANDA MARQUES BARBOSA (ADV. SP066473 - BENEDITO REINALDO LEME) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Diante do exposto, e com fundamento no artigo 1º, § 2º, da Lei 9.526/97 combinado com o artigo 1º da Lei 9.814/99, declaro prescrito o direito da autora extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2009/6315000105

UNIDADE SOROCABA

2008.63.15.000825-2 - MARIA DE LOURDES MELLO CORDEIRO (ADV. SP209600 - ARESIO LEONEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo sem julgamento do mérito

2008.63.15.015671-0 - ANTONIO CARLOS DUARTE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARIA JOSE DUARTE TOZZI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). julgo extinto o processo sem resolução do mérito

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/03/2009**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.16.000477-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO PIZZO
ADVOGADO: SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000478-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR PEREIRA LOPES
ADVOGADO: SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000479-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE BARBOSA
ADVOGADO: SP266838 - DIOGO ADAO CARRASCO VALVERDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000480-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTIANE MOREIRA GOMES LINO
ADVOGADO: SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/04/2009 09:02:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/06/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.16.000482-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DA CONCEICAO HELENO
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/05/2009 09:04:00

PROCESSO: 2009.63.16.000484-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER FRANCISCO FAGUNDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP128408 - VANIA SOTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000485-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ATAIDE TEIXEIRA
ADVOGADO: SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.16.000486-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGA RIBEIRO GUIMARAES
ADVOGADO: SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000487-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INEZ NOGUEIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000488-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDSON CRISTINO
ADVOGADO: SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000489-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO HONORIO ALVES FILHO
ADVOGADO: SP078303 - JOAQUIM JOSE NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000490-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO TEODORO BICUDO
ADVOGADO: SP078303 - JOAQUIM JOSE NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000491-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP078303 - JOAQUIM JOSE NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000492-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP078303 - JOAQUIM JOSE NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000493-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA CAPUTO ALVES
ADVOGADO: SP078303 - JOAQUIM JOSE NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000494-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TAMOTSU TAKEICHI
ADVOGADO: SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.16.000495-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TAMOTSU TAKEICHI
ADVOGADO: SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000496-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARACI APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO: SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000497-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA QUEIROZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/05/2009 09:05:00

PROCESSO: 2009.63.16.000498-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOLANDO FRANCO DE LIMA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000499-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA APARECIDA COSTA PEREIRA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/05/2009 09:06:00

PROCESSO: 2009.63.16.000500-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELINA BERTAO LOCAVARO
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000501-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INACIA NUNES SEVERO
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2009 13:38:00

PROCESSO: 2009.63.16.000502-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO HIROMI KARIYAMA
ADVOGADO: SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000503-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARACI APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO: SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 25

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2009**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.16.000505-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DONATO
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000506-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ROMUALDO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000507-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCELINO DA CRUZ
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000508-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OZIAS BARBOSA
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000509-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR MARIA DE JESUS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/04/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.16.000512-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/04/2009 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 6

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2009**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.16.000510-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2009 13:39:00

PROCESSO: 2009.63.16.000511-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA CESARIA LIMA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/04/2009 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.16.000513-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADONAN CHRISTIAN ROSSETO
ADVOGADO: SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/05/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.16.000514-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO BATISTA LEAL
ADVOGADO: SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000515-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000516-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AUGUSTA KOHL GIMENEZ

ADVOGADO: SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000517-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO: SP219233 - RENATA MENEGASSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 17/04/2009 09:03:00

PROCESSO: 2009.63.16.000518-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO ANDERSON DOS SANTOS

ADVOGADO: SP219233 - RENATA MENEGASSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.16.000519-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALMIR BATISTA LEAL

ADVOGADO: SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000520-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CORREIA DE SOUSA

ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2009 13:31:00

PROCESSO: 2009.63.16.000521-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE FREITAS

ADVOGADO: SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 11

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2009/6316000055

2007.63.16.000596-6 - ANGELA MARIA DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) e UNIÃO FEDERAL (AGU): "POSTO ISSO, JULGO

EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO À UNIÃO FEDERAL. JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO, em relação à CEF, para o fim de autorizar o depósito das parcelas referente ao aditamento do FIES firmado entre

as partes, abrangendo o 2º semestre de 2004, no valor de R\$ 69,00, devendo, após o trânsito em julgado, ser dada quitação pela requerida em relação a esses valores objeto do aditamento em questão. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte autora para tanto constituir advogado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. P.R.I."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2009/6316000056

2008.63.16.002402-3 - MARIA HELENA BATISTA (ADV. SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo

para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267,

inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo.

Determino, ainda, a cessação do benefício de auxílio-doença (NB 31/133.467.012-6), que foi concedido à parte autora, a

título de tutela antecipada, durante o trâmite do presente feito. Oficie-se à Senhora Chefe da Agência da Previdência Social em Andradina, encaminhando-lhe cópia desta sentença. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001638-5 - MARIA MARTINS SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora nos

autos virtuais, para que produza os seus efeitos legais, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento outrora designada nos autos para o dia 15.04.2009, às 16h00min. Proceda a Secretaria as alterações de praxe no sistema processual informatizado. Sem custas e

honorários nesta instância judicial. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se."

2008.63.16.000879-0 - MARIA HELENA SEVERINO AREAS (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$4.308,83 (QUATRO MIL, TREZENTOS E OITO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), corrigidas

monetariamente para 01/12/2008, bem como ao pagamento da renda mensal atual revisada na competência de Dez/2008, a qual passou a corresponder a R\$2.024,86 (DOIS MIL, VINTE E QUATRO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), conforme calculado pela Contadoria deste Juízo. A RMI revista para 21.01.1997 será de R\$951,68 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS).

Com o trânsito em julgado, requirite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de

10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.001484-4 - DIOMAR CALISTER ZORZAN (ADV. SP224641 - ALESSANDRA AGOSTINHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$7.564,35 (SETE MIL, QUINHENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01/12/2008, bem como ao pagamento da renda mensal atual revisada na competência de Dez/2008, a qual passou a corresponder a R\$573,63 (QUINHENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), conforme calculado pela Contadoria deste Juízo. A RMI revista para 30.06.1995 será de R\$224,84 (DUZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS). Com o trânsito em julgado, requisi-te-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 0057/2009

2008.63.16.000627-6 - SALVADOR MELAO BURIOLA (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002186/2009

"Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/04/2009, às 10:00 horas.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer ao ato supramencionado, munidas de RG, CPF e CTPS.

Dê-se ciência às partes."

2008.63.16.000628-8 - JOAO ALVES (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002187/2009

"Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/04/2009, às 11:00 horas.

As testemunhas deverão comparecer ao ato supramencionado, munidas de RG, CPF e CTPS, independentemente de intimação.

Dê-se ciência às partes."

2008.63.16.002054-6 - JOSE CECILIO DOS SANTOS (ADV. SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002197/2009

"Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia

15/04/2009, às 16:00 horas.

As testemunhas deverão comparecer ao ato supramencionado, munidas de RG, CPF e CTPS, independentemente de intimação.

Dê-se ciência às partes."

2008.63.16.002122-8 - LUIZA DO NASCIMENTO (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002183/2009

"Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/04/2009, às 15:30 horas.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora,as quais deverão comparecer ao ato supramencionado, munidas de RG, CPF e CTPS.

Dê-se ciência às partes."

2008.63.16.002143-5 - PEDRO SANCHES ESPADA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV.

SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002182/2009

"Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/04/2009, às 14:30 horas.

As testemunhas deverão comparecer ao ato supramencionado, munidas de RG, CPF e CTPS, independentemente de intimação.

Dê-se ciência às partes."

2008.63.16.002157-5 - IZAURA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP241555 - THIAGO DE BARROS ROCHA e ADV.

SP055807 - TEREZA DE CASTRO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002196/2009

"Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/06/2009, às 13:30 horas.

As testemunhas deverão comparecer ao ato supramencionado, munidas de RG, CPF e CTPS, independentemente de intimação.

Dê-se ciência às partes."

2008.63.16.002164-2 - LUZINALVA ROSENDO DA SILVA (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002188/2009

"Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/04/2009, às 13:00 horas.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora,as quais deverão comparecer ao ato supramencionado, munidas de RG, CPF e CTPS.

Dê-se ciência às partes."

2008.63.16.002165-4 - EMILIO PAULINO DA ROCHA (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002189/2009

"Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/04/2009, às 14:00 horas.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora,as quais deverão comparecer ao ato supramencionado, munidas de RG, CPF e CTPS.

Dê-se ciência às partes."

2008.63.16.002166-6 - IRENE MARIA DA COSTA (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002190/2009

"Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/04/2009, às 15:00 horas.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer ao ato supramencionado, munidas de RG, CPF e CTPS.

Dê-se ciência às partes."

2008.63.16.002195-2 - YOSHIO KOBAYASHI (ADV. SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002184/2009

"Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/04/2009, às 14:00 horas.

As testemunhas deverão comparecer ao ato supramencionado, munidas de RG, CPF e CTPS, independentemente de intimação.

Dê-se ciência às partes."

2008.63.16.002214-2 - MANOEL SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002185/2009

"Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/04/2009, às 15:00 horas.

As testemunhas deverão comparecer ao ato supramencionado, munidas de RG, CPF e CTPS, independentemente de intimação.

Dê-se ciência às partes."

2008.63.16.002530-1 - ALICE MASAMI MINOWA (ADV. SP088916 - CYRO KAMANO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002192/2009

"Vistos.

Cancelo a audiência designada para o dia 17/03/2009. Proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema de acompanhamento processual.

Após, venham os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes."

2008.63.16.002531-3 - JULIA YASUKO MOCHIZUKI (ADV. SP088916 - CYRO KAMANO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002193/2009

"Vistos.

Cancelo a audiência designada para o dia 17/03/2009. Proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema de acompanhamento processual.

Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de nomeação de tradutor e designação de nova data de audiência.

Dê-se ciência às partes."

2008.63.16.002532-5 - MERINA KAIKO YAZAKI (ADV. SP088916 - CYRO KAMANO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002194/2009

"Vistos.

Cancelo a audiência designada para o dia 17/03/2009. Proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema de acompanhamento processual.

Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de nomeação de tradutor e designação de nova data de audiência.

Dê-se ciência às partes."

2008.63.16.002533-7 - TERUKO NIIZU MINOWA (ADV. SP088916 - CYRO KAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002195/2009

"Vistos.

Cancelo a audiência designada para o dia 17/03/2009. Proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema de acompanhamento processual.

Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de nomeação de tradutor e designação de nova data de audiência.

Dê-se ciência às partes."

2008.63.16.002585-4 - HELIO APARECIDO DE LIMA (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002191/2009

"Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/04/2009, às 16:00 horas.

As testemunhas deverão comparecer ao ato supramencionado, munidas de RG, CPF e CTPS, independentemente de intimação.

Dê-se ciência às partes."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2009/6316000058

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Diante do exposto, julgo extinto o processo de execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, voltem os autos conclusos para decisão sobre o levantamento das quantias depositadas à ordem da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.001854-0 - EUNICE SILVA DOS SANTOS (ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001573-3 - ELCIDES JOSE BARBOSA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001574-5 - ELPIDIO JOSE BARBOSA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001576-9 - SILVIA YARA MECONI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001615-4 - FELISBERTO TETSUZIO KANEYASU (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001616-6 - IVANILDA RODRIGUES MUNHOZ (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X

**CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).**

**2008.63.16.001621-0 - FERNANDO MUNHOZ PRUDENCIO (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).**

**2008.63.16.001851-5 - NELSON HISSATO SUGUIMOTO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV.
SP210166 -
CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO
FUGIKURA).**

**2008.63.16.001852-7 - ZENAIDE VASCONCELLOS GIOMO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV.
SP210166 -
CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO
FUGIKURA).**

**2008.63.16.001572-1 - ROBERTO SILVA GRASSI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).**

**2008.63.16.001855-2 - LAERTE MUNHOZ (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO
LORENZO
ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).**

**2008.63.16.001856-4 - LAERTE MUNHOZ (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).**

**2008.63.16.001857-6 - AUREA CARRERA TESOLIN (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV.
SP210166 - CAIO
LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO
FUGIKURA).**

**2008.63.16.001858-8 - AUREA CARRERA TESOLIN (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV.
SP210166 - CAIO
LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO
FUGIKURA).**

**2008.63.16.001859-0 - RENATO GARDIOLO DE CAMPOS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV.
SP210166 -
CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO
FUGIKURA).**

**2008.63.16.001860-6 - PEDRO BUCHI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO
LORENZO
ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).**

**2008.63.16.001861-8 - TOSHIO YOSHIDA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO
LORENZO
ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).**

**2008.63.16.001862-0 - ALDO BUCHI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO
LORENZO
ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).**

**2008.63.16.001863-1 - ALDO BUCHI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO
LORENZO
ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).**

**2008.63.16.001864-3 - ALDO BUCHI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO
LORENZO
ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).**

2008.63.16.000952-6 - ROBERTO NOGUEIRA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.000130-0 - PAULO HENRIQUE AMEKO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) ; PAULO SHEIKITI AMEKU(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).

2007.63.16.001116-4 - ILDSOON DIAS ANDRE (ADV. SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.001288-0 - JOAO BRAVO VIUDES (ADV. SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000662-8 - LOURDES SARTORI VALDIVIEZO (ADV. SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000917-4 - LILIAN SAYURI MADA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000918-6 - WILLIAM TAKESHI MADA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000951-4 - HIROTO SONODA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001571-0 - LEIDE DOS SANTOS LOPES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001493-5 - ANTONIA NEVES DO VAL (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) ; GILBERTO RIBEIRO DO VAL (ADV. SP144661-MARUY VIEIRA); WANDA RIBEIRO DO VAL ZACARIAS(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA); JOSE RIBEIRO DO VAL FILHO(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA); AMILTON RIBEIRO DO VAL(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA); WANIA RIBEIRO DO VAL MULLER(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001497-2 - JAIR GOMES DA SILVA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001564-2 - YOSHIO KANNO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001565-4 - WALDEMAR APPARECIDO SOARES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001567-8 - ANTONIO FALICO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001568-0 - JONAS GONCALVES DE LIMA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001569-1 - MANOEL LAIRDO NOVAIS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001570-8 - NELSON HISSATO SUGUIMOTO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

*** FIM ***

2008.63.16.001562-9 - MAURICIO DE MELO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$19.223,36 (DEZENOVE MIL, DUZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) corrigidas monetariamente para 01/12/2008, bem como ao pagamento da renda mensal atual revisada na competência de Dez/2008, a qual passou a corresponder a R\$1.594,58 (UM MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), conforme calculado pela Contadoria deste Juízo. A RMI revista para 21.03.1995 será de R\$408,00 (QUATROCENTOS E OITO REAIS). Com o trânsito em julgado, requirite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.001561-7 - VALDIMIR RAMOS MUNHOL (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$11.427,07 (ONZE MIL, QUATROCENTOS E VINTE E SETE REAIS E SETE CENTAVOS) corrigidas monetariamente para 01/12/2008, bem como ao pagamento da renda mensal atual revisada na competência de Dez/2008, a qual passou a corresponder a R\$961,43 (NOVECIENTOS E SESSENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), conforme calculado pela Contadoria deste Juízo. A RMI revista para 03.09.1996 será de R\$441,64 (QUATROCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS). Com o trânsito em julgado, requirite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins

de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 029/2009

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 11/03/2009

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão

realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto

Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

PROCESSO: 2009.63.17.002009-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE JESUS CARDOSO

ADVOGADO: SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 22/10/2009 16:45:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2009 12:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.002010-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALAIDE GONCALVES DE BRITO DA SILVA

ADVOGADO: SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 22/10/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.002012-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MANOEL AGUIAR DE SOUZA
ADVOGADO: SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/10/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2009 13:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.002013-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDENIL GIMENES
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.002014-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE AMERICO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.002015-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA FERREIRA DE GODOI
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/10/2009 15:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.002020-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JUAREZ PEREIRA SILVA
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/10/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.002021-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENOQUE ESTEVAO DA SILVA
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/10/2009 17:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.002022-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OZORIO GONCALVES SENA
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/10/2009 17:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/04/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 24/04/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.002023-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MARIA SANTOS
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/10/2009 16:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.002024-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA BOTTARO
ADVOGADO: SP167184 - EDSON TORRENTE HUFFENBAECHER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.002025-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RIZZIERI MANZARE
ADVOGADO: SP140776 - SHIRLEY CANIATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.002026-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA FERNANDES SANTANNA
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.002027-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA DONIZETE ROSA FARIA
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.002028-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.002029-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA ROGORA
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.002030-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELA ANDRADE DELLA ROSA
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.002031-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ZAMBON DIOTTO
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.002032-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP137659 - ANTONIO DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.002033-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR ALVES DE FREITAS
ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/11/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.002034-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE JESUS SANTOS

ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/10/2009 18:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 13:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 21

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/03/2009

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30

minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos

documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e

exames).

4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão

realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto

Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

PROCESSO: 2009.63.17.002051-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA MUNIZ DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 27/10/2009 18:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.002052-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETE CONEGLIAN

ADVOGADO: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 27/10/2009 17:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.002053-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA

ADVOGADO: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/10/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.002058-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELINA JULIA DA SILVA
ADVOGADO: SP137166 - ANTONIO PEREIRA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.002059-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FUMIHITO KONDO
ADVOGADO: SP145169 - VANILSON IZIDORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/10/2009 18:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.002060-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA DALL OLIO PIOLI
ADVOGADO: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/10/2009 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.002061-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARBARA DA SILVA
ADVOGADO: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/10/2009 17:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.002062-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA APARECIDA QUEIROS
ADVOGADO: SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/10/2009 17:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.002063-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE RODRIGUES
ADVOGADO: SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/10/2009 17:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.002064-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEDROZO DE MORAES
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.002065-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALADINO DOMINGOS GUAZZELLI
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.002066-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA APARECIDA BREVIGLIERI GUAZZELLI
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.002067-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HORACIO DA SILVA PASCHOAL FILHO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.002068-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.002069-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI MARTINS
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.002070-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.002071-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA DE MORAIS DE MACEDO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.002072-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA MARCIANA BARRETO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.002073-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE CARMEN BONAN BOSSATO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.002074-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE DA SILVA NATULINI
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.002075-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.002076-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES DA SILVA NAGAI
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.002077-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WANTERLI JOSE DE ASSIS

ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 09/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.002078-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EUNICE GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.002079-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALCEU APARECIDO CREPALDI

ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.002080-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO TELES DE ALENCAR

ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.002081-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALICE PIRES CAVALLINI

ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.002082-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IVANEIDE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP137166 - ANTONIO PEREIRA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 28/10/2009 17:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 17:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.002083-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LINO ALBERTO LEONARDO ARBOLEIA

ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.002084-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO ABDON DIAS

ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.002085-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ARTUR CURTOLO

ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.002086-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALICIO SOUZA VARGAS

ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.002087-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE INACIO MOREIRA

ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.002088-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS REDIVO

ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.002089-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO NIVALDO BARBOSA FILHO

ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.002090-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.002091-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DORIVAL SOARES DE LIMA

ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.002092-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ALBINO TRINDADE

ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.002093-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO ARCANGELI

ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.002094-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA

ADVOGADO: SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 10/11/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.002095-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 28/10/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.002096-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE FELIPE DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 28/10/2009 16:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/04/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.002097-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MORENO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/10/2009 16:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.002098-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU GEROLDO
ADVOGADO: SP207275 - ANDREA RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/11/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.002099-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MARANGON
ADVOGADO: SP207275 - ANDREA RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/11/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.002100-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIRO TURINI
ADVOGADO: SP207275 - ANDREA RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/11/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.002101-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA BIZZI
ADVOGADO: SP216486 - ANTONIO NILSON DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 47
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 47
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 027/2009

2007.63.17.002691-7 - ANDRE FASSIO (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Intime-se a CEF para a adequação do depósito judicial aos valores constantes no parecer contábil, no prazo de 30 dias. Com a comprovação do depósito nos termos do parecer, officie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.003154-8 - ALESSANDRO FERRAO (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Ante a

manifestação da CEF, arquivo P01.09.2008.PDF, autorizo a remessa dos autos à contadoria conforme requerido. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2007.63.17.003316-8 - ADAO SOUZA SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Ante a informação da CEF de que a abertura da conta-poupança se deu em período posterior ao pedido na inicial, está configurada a impossibilidade de execução da sentença, dê-se baixa no Sistema. Intime-se.

2007.63.17.003446-0 - CELINA PESCUA (ADV. SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Defiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2007.63.17.003475-6 - PEDRO REIS ALVES (ADV. SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.003478-1 - AYLTON MOTTA (ADV. SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.003488-4 - FRANCISCO SANCHES (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.003752-6 - LAIS APARECIDA MARTINS (ADV. SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Diante da informação da Caixa Econômica Federal de que o aniversário ou data de início da conta poupança é posterior ao período previsto na condenação ou, ainda, que não foi localizada conta poupança, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias de extratos que possibilitem o cumprimento do julgado. No silêncio, configurada a impossibilidade de execução da sentença, dê-se baixa no Sistema. Intime-se.

2007.63.17.003782-4 - OSVALDO ANGILELLI (ADV. SP130392 - NELSON RIBERTO MOLINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Ante a informação da CEF de que o encerramento da conta-poupança se deu em data anterior ao período pedido na inicial, está configurada a impossibilidade de execução da sentença. Aguarde-se o prazo de 10 dias para eventual manifestação. No silêncio dê-se baixa no sistema. Intime-se.

2007.63.17.003786-1 - DILVA SBRIGHI BEVILAQUA (ADV. SP138837 - KATIA GROSSI NAKAMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN: Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provisório Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.003806-3 - ALESSANDRA PAGLIUCO DOS SANTOS (ADV. SP221861 - LEANDRO PANFILO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Conforme constou expressamente na sentença proferida, a incidência do IPC para a correção dos saldos de cadernetas de poupança é assegurada somente para as contas com aniversário até o dia 15, sendo que as contas com início em dias posteriores devem obedecer à nova sistemática então estabelecida. Portanto, configurada a impossibilidade de execução da sentença, dê-se baixa no Sistema. Intime-se.

2007.63.17.003825-7 - SEBASTIAO DEARO MARQUES (ADV. SP176735 - ADRIANA MORETTI DEARO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Diante da informação da Caixa Econômica Federal de que o aniversário ou data de início da conta poupança é posterior ao período previsto na condenação ou, ainda, que não foi localizada conta poupança, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias de extratos que possibilitem o cumprimento do julgado. No silêncio, configurada a impossibilidade de execução da sentença, dê-se baixa no Sistema. Intime-se.

2007.63.17.003832-4 - ÉLIDE ANTUNES (ADV. SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Diante da informação da Caixa Econômica Federal de que o aniversário ou data de início da conta poupança é posterior ao período previsto na condenação ou, ainda, que não foi localizada conta poupança, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias de extratos que possibilitem o cumprimento do julgado. No silêncio, configurada a impossibilidade de execução da sentença, dê-se baixa no Sistema. Intime-se.

2007.63.17.003834-8 - MARIA FLAVIA MARCONDES MAIORANO (ADV. SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Conforme constou expressamente na sentença proferida, a incidência do IPC para a correção dos saldos de cadernetas de poupança é assegurada somente para as contas com aniversário até o dia 15, sendo que as contas com início em dias posteriores devem obedecer à nova sistemática então estabelecida. Portanto, configurada a impossibilidade de execução

da sentença, dê-se baixa no Sistema. Intime-se.

2007.63.17.003837-3 - LUCIENE PUPULIN (ADV. SP160124 - ÂNGELA BATISTA DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.003852-0 - ELICE GARCIA DE LIMA (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.003863-4 - MANOEL GUSTAVO DE SOUSA BATISTA (ADV. SP250481 - MANOEL GUSTAVO DE SOUSA BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Diante da informação da Caixa Econômica Federal de que o aniversário ou data de início da conta poupança é posterior ao período previsto na condenação ou, ainda, que não foi localizada conta poupança, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias de extratos que possibilitem o cumprimento do julgado. No silêncio, configurada a impossibilidade de execução da sentença, dê-se baixa no Sistema. Intime-se.

2007.63.17.003865-8 - ANA CLAUDIA DE SOUSA BATISTA (ADV. SP250481 - MANOEL GUSTAVO DE SOUSA BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Diante da informação da Caixa Econômica Federal de que o aniversário ou data de início da conta poupança é posterior ao período previsto na condenação ou, ainda, que não foi localizada conta poupança, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias de extratos que possibilitem o cumprimento do julgado. No silêncio, configurada a impossibilidade de execução da sentença, dê-se baixa no Sistema. Intime-se.

2007.63.17.003898-1 - LARISSA ABOU RIZK MUZELI (ADV. SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. Ante a impugnação pela parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2007.63.17.003907-9 - GUISFINA FERREIRA (ADV. SP221861 - LEANDRO PANFILO e ADV. SP221801 - ALESSANDRA PAGLIUCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA

PRADO OAB SP 008105): A CEF alega a impossibilidade de cumprimento da sentença, uma vez que "a conta-poupança 0252.013.126258-3 pertence à Inês Adad Sacone, a qual não é parte no processo", e anexa extratos da conta em referência. Compulsando os autos, verifica-se da petição inicial, bem como dos documentos que a instruem, que a conta-poupança em comento é de titularidade conjunta, de Inês Adad Sacone e de Guisfina Ferreira. Ademais, o pólo ativo é composto pelo litisconsórcio de Guisfina Ferreira e do "Espólio de Inês Adad Sacone", representado por seu inventariante, Ademir Roberto Sarcone. Intime-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo improrrogável de 10 dias, com a apresentação dos cálculos da condenação e depósito judicial, referentes à conta poupança 0252.013.126258-3.

2007.63.17.003920-1 - CRISTIANE FUZIHARA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Defiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2007.63.17.003921-3 - NELSON THUNEHICO FURUKAWA FILHO (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.003923-7 - ALDA DE OLIVEIRA CLEMENTE (ADV. SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Defiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2007.63.17.003924-9 - ALEX SANDRO FUZIHARA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Defiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2007.63.17.003925-0 - MARIA APARECIDA RINCO DE OLIVEIRA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Defiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2007.63.17.003926-2 - ROSELY APARECIDA PINHEIRO DUARTE (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Defiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2007.63.17.003927-4 - ANTONIO VALICELLI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Defiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2007.63.17.003933-0 - JULIO AUGUSTO (ADV. SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.003959-6 - ADOLFO MONIZ MASSARÃO (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Ante os documentos acostados pela parte autora, intime-se a CEF para cumprimento da sentença no prazo já fixado no julgado ou justificativa específica quanto à impossibilidade, utilizando o número da conta poupança fornecido, 0344.013.00152898-2, a subsidiar as buscas dos respectivos extratos em seus arquivos.

2007.63.17.003960-2 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.003964-0 - TERESA BRUNA PIVA SOLDI (ADV. SP219615 - PAULA TONIATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Ante a manifestação da parte autora, intime-se a CEF para cumprimento da sentença no prazo já fixado no julgado ou justificativa específica quanto à impossibilidade, utilizando o número da conta poupança fornecido na inicial, conta poupança 013.00092146-0, agência Santo André, a subsidiar as buscas dos respectivos extratos em seus arquivos.

2007.63.17.003967-5 - LINDALVA SILVA MORETTO (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): A CEF alega a impossibilidade de cumprimento da sentença, diante da ausência dos extratos da(s) conta(s) poupança da parte autora, relativos ao período previsto na condenação. Requer a intimação da parte autora para juntada dos referidos extratos. Ante a manifestação e documentos acostados aos autos pela parte autora, contendo a informação do número da(s) conta(s) poupança, objeto da presente ação, intime-se a CEF para cumprimento da sentença no prazo já fixado no julgado ou justificativa específica quanto à impossibilidade, utilizando o número da(s) conta(s) poupança fornecido(s) pela parte autora para subsidiar as buscas dos respectivos extratos em seus arquivos.

2007.63.17.004016-1 - MILTON GOMES SIQUEIRA (ADV. SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES e ADV. SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Em petição de 10/12/2008, o autor alega que a prova da existência da(s) conta(s) poupança de sua

titularidade,
encontra-se inserta no bojo dos autos do Processo nº 91.0607270-4. Requer que o Banco Central seja oficiado, visando o desbloqueio de valores, bem como que seja determinado o desarquivamento dos referidos autos, que tramitaram perante a 4ª Vara Federal de São Paulo. Indefiro o requerimento, uma vez que a diligência cabível - desarquivamento dos autos para a extração das cópias - compete à parte autora que, ressalte-se, está representada e assistida por advogado. Após, apreciar-se-á o pedido direcionado ao BACEN.

2007.63.17.004046-0 - JOSE DOS SANTOS SILVA E OUTROS (ADV. SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO); ESPOLIO DE ABILIO DA SILVA E JULIA DOS SANTOS SILVA(ADV. SP200343-HERMELINDA ANDRADE CARDOSO); JOAQUIM DOS SANTOS SILVA(ADV. SP200343-HERMELINDA ANDRADE CARDOSO); ABILIO DOS SANTOS SILVA(ADV. SP200343-HERMELINDA ANDRADE CARDOSO); MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP200343-HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): A CEF alega a impossibilidade de cumprimento da sentença, diante da ausência dos extratos da(s) conta(s) poupança da parte autora, relativos ao período previsto na condenação. Contudo, anexa comprovante da existência da conta-poupança mencionada na inicial, com abertura em 08/11/2004. Requer a intimação da parte autora para juntada dos referidos extratos. Compulsando os autos, verifica-se haver documento acostado, que instrui a inicial, a comprovar a existência da conta poupança 0659.013.00000415-0, desde 1988. Intime-se a CEF para cumprimento da sentença no prazo de 15 dias, ou para apresentar justificativa específica quanto à impossibilidade, utilizando o número da(s) conta(s) poupança fornecido(s) pela parte autora, nos presentes autos, para subsidiar as buscas dos respectivos extratos em seus arquivos.

2007.63.17.004080-0 - SANTIN CESARE (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Em petição de 29/07/08, a CEF informa a impossibilidade de cumprimento da sentença tendo em vista que a conta-poupança nº 1573.013.00064301-8 teve data de abertura em 03/07/1990, em período posterior ao da condenação. Compulsando os autos, verifico dos documentos carreados, petição de 05/9/2008, que a parte autora comprova a existência da conta informada na inicial, a saber: conta-poupança nº 0659.013.00027304-5. Assim, intime-se a CEF para cumprir a sentença, apresentando cálculos da condenação e depósito judicial referentes à conta poupança 2425-8, em nome da autora. Prazo: 15 dias, ante o escoamento do prazo para o cumprimento do julgado, conforme sentença em embargos de declaração.

2007.63.17.004087-2 - LUIZ CARLOS CASALOTTI (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Diante da informação da Caixa Econômica Federal de que a conta-poupança nº 1206.013.0056593-2, teve sua abertura em 30/11/1994, portanto com data de início posterior ao período previsto na condenação, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias de extratos que possibilitem o cumprimento do julgado. No silêncio, configurada a impossibilidade de execução da sentença, dê-se baixa no Sistema. Intime-se.

2007.63.17.004100-1 - HELOISA HELENA ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP231521 - VIVIAN RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Em petição de

12/06/08, a CEF

informa a impossibilidade de cumprimento da sentença tendo em vista a falta de provas da existência das contas poupança, objeto do presente processo. Compulsando os autos, verifico dos documentos carreados, petição de 10/9/2008, que a parte autora comprova a existência da conta informada na inicial, a saber conta-poupança nº 2075.013.00035.727-4. Assim, intime-se a CEF para cumprir a sentença, apresentando cálculos da condenação e depósito judicial referentes à conta poupança 2425-8, em nome da autora. Prazo: 15 dias, ante o escoamento do prazo para o cumprimento do julgado, conforme sentença em embargos de declaração.

2007.63.17.004157-8 - ROSA DA SILVA CORADINI (ADV. SP195194 - EVERSON ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): A CEF alega a impossibilidade de cumprimento da sentença, diante da ausência dos extratos da(s) conta(s) poupança da parte autora, relativos ao período previsto na condenação. Requer a intimação da parte autora para juntada dos referidos extratos. Ante a informação constante na inicial das contas-poupança, objeto da presente ação, bem como da juntada pela parte autora dos extratos, petição de 30/1/2008, intime-se a CEF para cumprimento da sentença no prazo já fixado no julgado ou justificativa específica quanto à impossibilidade, utilizando o número da(s) conta(s) poupança fornecido(s) pela parte autora para subsidiar as buscas dos respectivos extratos em seus arquivos.

2007.63.17.005243-6 - CRISTINA FLAUZINA DA SILVA EUZEBIO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Diante do requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/06/2009, às 15:00 horas. Intime-se.

2007.63.17.005604-1 - JOARES FRANCISCO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Diante do requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/06/2009, às 13:30 horas. Intime-se.

2008.63.17.000027-1 - CLEBER DE CAMARGO LEMES (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): Intimem-se as partes para, se desejarem, apresentar manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença.

2008.63.17.000884-1 - GUSTAVO RODRIGUES MOURE (SEM ADVOGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV. SP028835- RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA): Diante do requerimento formulado pela Ré, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/06/2009, às 14:30 horas. Intime-se.

2008.63.17.002694-6 - OSMAR DE JESUS DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; NOVA DUTRA SISTEMAS CCR (ADV. SP067669- DÁRCIO JOSÉ DA MOTA, ADV. SP132994- INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR): Diante do requerimento formulado pela Ré, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/07/2009, às 13:30 horas. Intime-se.

2008.63.17.002842-6 - DANIEL DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Reputo necessária a produção de prova oral em audiência. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08-06-09, às 15h. Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada.

2008.63.17.003054-8 - JOAO BATISTA DE GOVEA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Reputo necessária a produção de prova oral em audiência. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/07/09, às 14h30min. Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada.

2008.63.17.003222-3 - NERVAL DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) ; SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DE SÃO PAULO - SPC Reputo necessária a produção de prova oral em audiência. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/07/09, às 15h. Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada.

2008.63.17.003562-5 - SERGIO ALVES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Reputo necessária a produção de prova oral em audiência. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/07/09, às 13h30min. Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada.

2008.63.17.003836-5 - ELAINE MARCONDES DE CAMPOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Reputo necessária a produção de prova oral em audiência. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/07/09, às 13h30min. Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada.

2008.63.17.003887-0 - CARLOS SERGIO GENARO (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação designada. Int.

2008.63.17.006531-9 - BERTO SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Diante da petição da parte autora, designo perícia médica psiquiátrica para o dia 13/04/2009, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 22/06/2009, às 15h45min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.007214-2 - RITA DE CASSI DE LIMA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Diante do objeto da presente ação, determino a retirada de pauta.
Intime-se a parte autora para aguardar julgamento.

2008.63.17.007225-7 - WAGNER ROGERIO DE CARVALHO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Designo perícia com psiquiatra, no dia 14/04/2009, às 17:30 horas, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Em consequência, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 26/06/2009, às 17:45 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2008.63.17.007265-8 - MARISA MARGARETE BARBOSA (ADV. SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. O documento juntado comprova o empréstimo, não a quitação.
Intime-se.

2008.63.17.008262-7 - JOSE FERNANDES GOMES (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Aguarde-se normal decurso do prazo para realização da perícia. Ad cautelam, determino a intimação URGENTE da perita em serviço social para entrar em contato com o advogado da parte autora, no telefone 4436-5216, a fim de obter informação quanto a referências para localização da residência do autor e agendamento da visita para realização da perícia social.

2009.63.17.000350-1 - PAULO ANTONIO DE MELO (ADV. SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.000402-5 - ULISSES EVARISTO DA SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Intime-se a parte autora para apresentar cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de inteiro teor do processo n.º 2005.61.83.006682-1, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para análise da prevenção. Int.

2009.63.17.000672-1 - LUIZ ANTONIO GONZAGA DE CAMARGO (ADV. SP096558 - MARCIA APARECIDA MENDES FOLGUERAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (processo n.º 200663010225841), fica caracterizado o fenômeno da LITISPENDÊNCIA em relação ao pedido de correção de conta de poupança, mediante a aplicação dos índices de correção do saldo janeiro de 1989 (item "a", fls. 08, pet provas.pdf). Prossiga-se o feito quanto às demais revisões. Intime-se a parte autora.

2009.63.17.001858-9 - TEREZA DOS ANJOS (ADV. SP213011 - MARISA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.001859-0 - VERIDIANE CAETANO DA SILVA (ADV. SP213011 - MARISA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.001860-7 - PAULO OLIVEIRA DE MEDEIROS (ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.001867-0 - GENOFLO CAVALCANTE BARBOSA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.001869-3 - ZELIA DA SILVA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.001870-0 - JOSE CARLOS ORTIZ DE CAMARGO (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.001871-1 - JOEL FRANCISCO MARTINS (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Outrossim, designo as seguintes perícias médicas, a serem realizadas neste Juizado: - Ortopedia, dia 14/04/2009 às 10h; - Psiquiatria, dia 13/04/2009 às 13h. Nos dias designados, deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos que possui, bem como documentos pessoais. Intime-se.

2009.63.17.001890-5 - VILMA ALBANESI FABRI (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Ressalta-se que, tratando-se de requerimento de aposentadoria por idade, oportunamente será analisada a possibilidade da inclusão do feito em mutirões de julgamento. Intime-se.

2009.63.17.001891-7 - ALEXANDRA BLINOVAS (ADV. SP158380 - RICARDO JOSÉ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.001892-9 - NEIDE MARTINS ARANTES (ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais

como:

fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo

3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.17.001893-0 - JOSE CESARIO DE PAULA (ADV. SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X UNIÃO

FEDERAL (AGU): Justifique o autor a propositura da presente, já que não há indicativos de negativa administrativa de fornecimento do medicamento requerido. Prazo: 10 dias, pena de indeferimento da exordial.

2008.63.17.006222-7 - ALEXINA DE GOUVEA FERREIRA (ADV. SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, a ser realizada

neste Juizado em 17/04/2009 às 15:30 horas, devendo a parte autora comparecer munida de documentos pessoais (RG

e CTPS) e todos os documentos médicos que possuir. Audiência de conhecimento de sentença no dia 28/10/2009 às

14:30 horas, dispensada a presença das partes. Intime-se"

2009.63.17.000112-7 - ALICIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Perícia médica, na especialidade de Ortopedia, a

ser realizada neste Juizado em 15/04/2009 às 15:30 horas, devendo a parte autora comparecer munida de documentos

pessoais (RG e CTPS) e todos os documentos médicos que possuir."

2009.63.17.000106-1 - ANTONIEL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Perícia médica, na especialidade de Ortopedia, a

ser realizada neste Juizado em 15/04/2009 às 15:45 horas, devendo a parte autora comparecer munida de documentos

pessoais (RG e CTPS) e todos os documentos médicos que possuir."

2008.63.17.008072-2 - MARIA HELENA GASPAROTTO ANGILELI (ADV. SP145169 - VANILSON IZIDORO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Perícia médica, na especialidade de Ortopedia, a

ser realizada neste Juizado em 15/04/2009 às 16:45 horas, devendo a parte autora comparecer munida de documentos

pessoais (RG e CTPS) e todos os documentos médicos que possuir.Int.""

2008.63.17.008552-5 - MATILDE APARECIDA LEAL (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, a ser realizada neste

Juizado em 17/04/2009 às 16:00 horas, devendo a parte autora comparecer munida de documentos pessoais (RG e

CTPS) e todos os documentos médicos que possuir.Int.""

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 028/2009

UNIDADE SANTO ANDRÉ

2008.63.17.005234-9 - ANA PAULA JARDILINO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal em que pleiteia a parte autora a indenização por danos morais e materiais.

Desta forma, reputo imprescindível audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 20/08/2009, às 15h30min. Intimem-se.

2008.63.17.004834-6 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ELIS REGINA CONCEICAO MADEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Vistos.

Considerando o objeto da presente demanda, reputo imprescindível audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 16/07/2009, às 15h30min, neste Juizado. Int.

2008.63.17.004861-9 - JOSAFÁ TEIXEIRA SCHER (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Tendo em vista o objeto da presente demanda, reputo imprescindível a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/06/2009, às 15h30min, neste Juizado. Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIAS ASSINADAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA Nº 010/2009

O Doutor **JORGE ALEXANDRE DE SOUZA**, MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal, 26ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

1) **CONSIDERANDO** absoluta necessidade de serviço

RESOLVE:

RETIFICAR a portaria 08/09 referente a alteração do primeiro período de férias de 2009, bem como **ALTERAR** o segundo período de férias de 2009 da servidora **SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA**, RF 4985, para gozo em parcela única, no período de 01 a 30 de julho de 2009.

2) **CONSIDERANDO** o gozo de férias do servidor **SAULO MARCUS DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**, RF 5097 - Supervisor da Seção de Cálculos e Perícias Judiciais - FC 05 - no período compreendido entre 25/02/09 e 06/03/09,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora **SIMONE OLIVEIRA GONÇALVES SCATAMBURLO**, RF 4887, para a respectiva substituição.

Encaminhe-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Federal Diretora do Foro, para as providências pertinentes.

Cumpra-se. Publique-se.
Santo André, 25 de fevereiro de 2009.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
Juiz Federal Presidente
Juizado Especial Federal de Santo André

PORTARIA Nº 011/2009

O Doutor **JORGE ALEXANDRE DE SOUZA**, MM. Juiz Federal Substituto, Presidente do Juizado Especial Federal de Santo André, 26ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO, necessidade de readequação da agenda de perícias,

RESOLVE:

Fixar a disponibilidade da agenda do perito médico, cadastrado neste Juizado, na área de **CLÍNICA GERAL**, da seguinte forma:

PERITO
ATENDIMENTO/DIA
HORÁRIO

CLAUDINORO PAOLINI

Clínica Geral

QUINTAS-FEIRAS

DAS 09H ÀS 12H30MIN

(30 MINUTOS)

MARIO LUIZ DA SILVA PARANHOS

QUINTAS-FEIRAS

DAS 14H ÀS 16H20MIN

(20 MINUTOS)

Cópia desta portaria deverá ser encaminhada à Diretoria do Foro, à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e à Corregedoria Geral.

Publique-se. Cumpra-se.

Santo André, 06 de março de 2009.

Juiz Federal Substituto
Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Santo André

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2009/6317000030

UNIDADE SANTO ANDRÉ

2008.63.17.002464-0 - EMILIA LOURENCO RIBEIRO (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, EMILIA LOURENÇO RIBEIRO, a partir do requerimento administrativo formulado em 13/03/2006, NB 41/140.219.914-4, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 435,78, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 482,19, para a competência de janeiro de 2009.

Deverá o INSS, em 30 dias, implantar referido benefício, a título de tutela antecipada, eis que presentes os pressupostos legais, em especial porque a concessão judicial revela-se mais vantajosa à autora, do ponto de vista financeiro, sem prejuízo da cessação da atual aposentadoria por idade percebida pela segurada.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 11.916,82, para a competência de janeiro de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por idade 41/143.998.991-2, cuja cessação fica autorizada, a critério do INSS.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Proceda a Secretaria à exclusão do anexo P20.02.09.PDF, eis que estranho aos presentes autos.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.002283-7 - LEONILDA CANDIDO DE MATOS (ADV. SP180066 - RÚBIA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, confirmo a liminar e julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a LEONILDA CANDIDO DE MATOS, no valor de um salário mínimo, com DIB em 02/01/2004 (DER) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00, para janeiro de 2009.

Condeno, outrossim, a autarquia a pagar as prestações em atraso no valor de R\$ 2.273,36, para a competência de janeiro de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, descontados os valores percebidos a título do benefício 530.609.257-4, concedido por força da antecipação dos efeitos da tutela, a qual resta mantida.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, e dê-se baixa no sistema.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10259/2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.001537-0 - JOSE ANTONIO LEITE (ADV. SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.001458-4 - HONORATO FERREIRA (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.17.003266-1 - WALDECI ALVES DA SILVA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, WALDECI ALVES DA SILVA, com DIB em 24/07/2008 (data da citação), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.149,76, para a competência de janeiro de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em fevereiro de 2009. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 7.906,29, para a competência de janeiro de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.001599-0 - JOSE NEGRI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.17.005205-2 - FRANCISCA LOPES DA SILVA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN e ADV. SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, FRANCISCA LOPES DA SILVA, NB 518.483.739-2, a partir da cessação administrativa ocorrida em 01/02/2007, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 437,12, para a competência de janeiro de 2009. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei

10.259/2001,

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em fevereiro de 2009. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condene, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 12.068,80, para a competência de janeiro de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.000111-1 - ERNESTO RODRIGUES FILHO (ADV. SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para:

a) Determinar ao INSS a averbação, como especial, dos seguintes períodos: 14/02/77 A 01/08/90 (CIA Brasileira de Cartuchos) e de 22/07/91 a 18/07/94 (Gerda), por exposição a ruído (item 1.1.6 Anexo ao Decreto 53.831/64);

b) Conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DER (14.3.07), com RMI de R\$ 802,16 (Lei 9876/99) e RMA de R\$ 845,96, para a competência de janeiro de 2008;

c) Implantar o benefício de aposentadoria (art. 4º da Lei 10.259/01), visto que presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada;

d) Condenar ao pagamento de atrasados, desde a DER, de R\$ 18.927,78 com juros (12% ao ano desde a citação) e correção monetária (Resolução 561/07 - CJF), já abatidos os valores em decorrência da percepção do benefício de auxílio-suplementar por acidente de trabalho, com DIB em 30/04/82, NB 070.272.380-0.

No mais, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.005262-3 - MARCOS ROGERIO DOS SANTOS (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, MARCOS ROGERIO DOS SANTOS, a partir da cessação administrativa ocorrida em 03/05/2006, mediante o pagamento de renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 638,38, para a competência de janeiro de 2009. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no valor de R\$ 638,38 (seiscentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos).
Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 21.908,23 (vinte e um mil, novecentos e oito reais e vinte e três centavos), para a competência de janeiro de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, destacando que foram descontados nos cálculos os valores percebidos a título do benefício de auxílio-doença NB 31/517.127.881-0.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.003295-8 - CELSO GONCALVES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, CELSO GONÇALVES, NB 515.950.340-0, a partir da cessação administrativa ocorrida em 03/04/2008, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 640,25, para a competência de janeiro de 2009. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em fevereiro de 2009. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 7.357,48, para a competência de janeiro de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.003406-2 - EDEMIR LUNARDELLI (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, EDEMIR LUNARDELLI, NB 506.657.555-0, a partir da cessação administrativa ocorrida em 12/08/2008, com renda

mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.514,29, para a competência de janeiro de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em fevereiro de 2009. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 9.384,69, para a competência de janeiro de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Proceda a Secretaria à exclusão do anexo P20.02.09.PDF, eis que estranho aos presentes autos.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.003279-0 - JOSE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, JOSÉ BEZERRA DA SILVA, NB 504.193.603-6, a partir da cessação administrativa ocorrida em 21/02/2006, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 859,77, para a competência de janeiro de 2009. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em fevereiro de 2009. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 25.538,86, para a competência de janeiro de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, considerando a renúncia da autora ao excedente ao limite de alçada no ajuizamento, acrescidas as parcelas vencidas no curso da ação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.003781-6 - SEVERINO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP254927 - LUCIANA ALVES e ADV.

SP267006 -

LUCIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.003345-8 - CLAUDIA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença à autora,

CLAUDIA BEZERRA DA SILVA, com DIB em 07/11/2007 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 490,43 e

renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 503,27, para a competência de janeiro de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001,

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata

implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em fevereiro de 2009.

Oficie-se

ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 8.605,11, para a competência de janeiro de 2009,

conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a

partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Proceda a Secretaria à exclusão do anexo P20.02.09.PDF, eis que estranho aos presentes autos.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa

no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

2009.63.17.000694-0 - SALVADOR NUNES DE SOUZA (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000731-2 - ANTONIO GONZAGA DE OLIVEIRA (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000708-7 - NEUZITO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000706-3 - CLARINDO ALVES FERREIRA (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000683-6 - JOSE LOURENÇA SOBRINHO (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000707-5 - ALYRIO DOS SANTOS (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000719-1 - JOSE LUIZ VICENTINE (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000676-9 - JOSE DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000671-0 - JOAO EDMIR MORENO (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000675-7 - JOSE ANTONIO SIQUEIRA NUNES (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000716-6 - OZIRIDES BENEDITO BARBOSA (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000714-2 - JOSE NUNES DE SOUZA FILHO (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.17.003330-6 - LADIR CONCEICAO DE ALMEIDA SEVERINO (ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença à autora, LADIR CONCEIÇÃO DE ALMEIDA SEVERINO, com DIB em 28/11/2007 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00, para a competência de janeiro de 2009. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em fevereiro de 2009. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 6.645,57, para a competência de janeiro de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Proceda a Secretaria à exclusão do anexo P20.02.09.PDF, eis que estranho aos presentes autos.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da

Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.001461-4 - VILMAR SOARES (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000417-7 - FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP082463 - MARIA ANGELINA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.17.005294-5 - MARIA GOMES SANTOS DE MELO (ADV. SP208592B - RENATA CASTRO RAMPANELLI e ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença à autora, MARIA GOMES SANTOS DE MELO, com DIB em 13/10/2008 (data da citação), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 678,69, para a competência de janeiro de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em fevereiro de 2009. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 2.659,29, para a competência de janeiro de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Proceda a Secretaria à exclusão do anexo P20.02.09.PDF, eis que estranho aos presentes autos.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.006034-6 - MANOEL INACIO DE LIMA (ADV. SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, ante a ausência da parte autora à audiência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 51, I, da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

2009.63.17.001536-9 - MARCELLO CIRELLI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 -

FABIULA

CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.003620-4 - APARECIDA KIMIT PICOLO (ADV. SP205766 - LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.003619-8 - JUSTINA APARECIDA PERSEGUINI (ADV. SP205766 - LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005148-5 - SILVANI PATRICIO DA SILVA CLEMENTINO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.17.003409-8 - JOSE ROBERTO DE MORAES (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, ante a ausência da parte autora à perícia, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, IV do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pois incompatível com esta instância judicial.

2008.63.17.003437-2 - SUELI VIRGINIO (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, **SUELI VIRGINIO, NB 131.788.297-8**, a partir da cessação administrativa ocorrida em 23/10/2007, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 05/06/2008 (data da citação), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00, para a competência de janeiro de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em fevereiro de 2009. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 7.210,09, para a competência de janeiro de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.002341-6 - LEONILDES BOTELHO FERRARI (ADV. SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, LEONILDES BOTELHO FERRAI, a partir da DER (18/09/2007), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00, para janeiro de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em fevereiro de 2009. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno também o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 7.775,41, para janeiro de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.005405-0 - MEIRE APARECIDA BRONZIN (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.000638-1 - DAVID ROGERIODE ARAUJO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.005250-7 - MARIA VERONICA COELHO (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no

art. 269, I,
CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder:

- o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a MARIA VERONICA COELHO, no valor de um salário mínimo, com DIB em 18/06/2008 (data do requerimento administrativo) e RMA, no valor de R\$ 415,00 (janeiro de 2009);

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

- condeno, outrossim, a autarquia a pagar as prestações em atraso no valor de R\$ 3.169,85, para a competência de janeiro de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJP, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, e dê-se baixa no sistema.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10259/2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2008.63.17.003045-7 - JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP220017B - JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY e ADV. SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a restabelecer o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 em favor da autora, JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS, representada por sua genitora, Sra. Maria das Graças Rodrigues dos Santos, no valor de um salário mínimo, a partir da cessação administrativa ocorrida em 01/12/2007, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00, para janeiro de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em fevereiro de 2009. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno, outrossim, a autarquia a pagar as prestações em atraso no valor de R\$ 6.131,19, para janeiro de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJP, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, e dê-se baixa no sistema.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10259/2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2008.63.17.001258-3 - MANOEL TIBURTINO DE SANTANA (ADV. SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido

para DETERMINAR ao INSS a averbação, como especial, do seguinte período: 24/05/76 a 28/01/77 - Cofap, 08/10/86

a 08/12/95, 03/05/96 a 05/03/97 e 19/11/03 a 03/03/08 - BCF Plásticos, tudo em razão de exposição a ruído (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64), com o pagamento de RMA de R\$ 1.209,83, e atrasados, desde 03.03.08 (ajuizamento), de R\$ 14.537,04, com juros (12% ao ano desde a citação) e correção monetária (Resolução 561/07 - CJF).

Presentes os pressupostos do periculum in mora e fumus boni iuris, DETERMINO ao INSS a antecipação dos efeitos da sentença, com a implantação do benefício em 30 dias, no importe de R\$ 1.209,83, sob pena de multa diária. Oficie-se.

No mais, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo

Civil. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.005269-6 - MARCIO RIBEIRO CARDOSO (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao

autor, MARCIO RIBEIRO CARDOSO, NB 138.310.213-6, a partir da cessação administrativa ocorrida em 24/10/2008,

com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.985,41, para a competência de janeiro de 2009. O benefício deverá ser

mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001,

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata

implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em fevereiro de 2009. Oficie-se

ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 6.784,18, para a competência de janeiro de 2009,

conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a

partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa

no sistema. Nada mais.

2008.63.17.005253-2 - RAUL MIRANDA CERQUEIRA (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença ao autor,

RAUL MIRANDA CERQUEIRA, com DIB em 13/10/2008 (data da citação), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.636,40, para a competência de janeiro de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em fevereiro de 2009. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 6.411,85, para a competência de janeiro de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.007995-8 - EMERSON AMORIM GONCALVES (ADV. SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.005268-4 - MARIA SILVANIA DIAS (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, MARIA SILVANIA DIAS, a partir da cessação administrativa ocorrida em 15/12/2007, mediante o pagamento de renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 918,52, para a competência de janeiro de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no valor de R\$ 918,52 (novecentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos). Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 14.097,80 (quatorze mil, noventa e sete reais e oitenta centavos), para a competência de janeiro de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.001870-6 - RITA DE CASSIA MOELLER BELMONTE SANCHES (ADV. SP199447 - MARIA SOLANGE SILVA TORALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.001756-8 - ILZA RODRIGUES DO NASCIMENTO DIAS (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, ILZA RODRIGUES DO NASCIMENTO DIAS, NB 137.856.472-0, a partir da cessação administrativa ocorrida em 01/08/2007, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 904,61, para a competência de janeiro de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em fevereiro de 2009. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 19.055,47, para a competência de janeiro de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Proceda a Secretaria à exclusão do anexo P20.02.09.PDF, eis que estranho aos presentes autos.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.003276-4 - JOSEFINA MARIA DE MELO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, JOSEFINA MARIA DE MELO, NB 517.504.746-5, a partir da cessação administrativa ocorrida em 01/08/2007, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00, para a competência de janeiro de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei

10.259/2001,
ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata
implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em fevereiro de 2009.
Oficie-se
ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condene, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 8.732,79, para a competência de janeiro de 2009,
conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a
partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado,
dê-se baixa
no sistema. Nada mais.

2008.63.17.003272-7 - ODETE ROCHA OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO
PROCEDENTE o
pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença à
autora,
ODETE ROCHA OLIVEIRA DE SOUZA, com DIB em 24/07/2008 (data da citação), renda mensal inicial
(RMI) e renda
mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.006,34, para a competência de janeiro de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na
hipótese de
pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei
10.259/2001,
ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata
implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em fevereiro de 2009.
Oficie-se
ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condene, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 6.920,07, para a competência de janeiro de 2009,
conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a
partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado,
dê-se baixa
no sistema. Nada mais.

2008.63.17.005221-0 - RALDINA SILVA SILVA DE SOUZA (ADV. SP224858 - CRISTINA KARLA
CHERSONI MOURA
BERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto,
JULGO
PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do
benefício de
auxílio-doença à autora, RALDINA SILVA SILVA DE SOUZA, NB 516.335.368-0, a partir da cessação
administrativa
ocorrida em 07/10/2006, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00, para a competência de janeiro de
2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na

hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em fevereiro de 2009. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 12.903,97, para a competência de janeiro de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Proceda a Secretaria à exclusão do anexo P20.02.09.PDF, eis que estranhos aos presentes autos.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.005737-2 - JOVENTINA MARIA FERNANDES (ADV. SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento nº. 278, alterado pelo artigo 6º do Provimento nº. 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, combinado com o artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.003328-8 - JOAQUIM GONCALVES LOREDO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, JOAQUIM GONÇALVES LOREDO, NB 521.122.239-0, a partir da cessação administrativa ocorrida em 06/02/2008, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 762,82, para a competência de janeiro de 2009. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em fevereiro de 2009. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 10.334,81, para a competência de janeiro de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.005273-8 - APARECIDA SALLES DE FREITAS (ADV. SP164571 - MARIANA VICENTE ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, APARECIDA SALLES DE FREITAS, a partir da DER (14/07/2008), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00, para janeiro de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em fevereiro de 2009. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno também o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 3.036,12, para janeiro de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2006.63.17.001933-7 - HUMBERTO DE ALBUQUERQUE E SILVA (ADV. SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR e ADV. SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS e ADV. SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários nesta instância. Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.005216-7 - NILZA MARTINS DA COSTA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão de aposentadoria por invalidez à autora, NILZA MARTINS DA COSTA, NB 518.647.011-9, a partir da cessação administrativa ocorrida em 25/04/2008, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00, para a competência de janeiro de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em fevereiro de 2009. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 4.367,81, para a competência de janeiro de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJP, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Proceda a Secretaria à exclusão do anexo P20.02.09.PDF, eis que estranho aos presentes autos.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.006044-5 - EDSON ANDREU (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.002397-0 - VANICIA APARECIDA CAETANO MARTINS (ADV. SP036747 - EDSON CHEHADE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) S ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO ; MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ . Ex positis, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, confirmando a MEDIDA LIMINAR, a fim de que os réus forneçam a medicação requerida, resolvendo o mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (art. 55 Lei 9099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.005211-8 - OSVALDO GOMES DE SA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, OSVALDO GOMES DE SÁ, NB 560.741.504-6, a partir da cessação administrativa ocorrida em 31/03/2008, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 957,18, para a competência de janeiro de 2009. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em fevereiro de 2009. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 10.774,39, para a competência de janeiro de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJP, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Proceda a Secretaria à exclusão do anexo P20.02.09.PDF, eis que estranho aos presentes autos.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.001465-8 - MAURO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, MAURO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, desde a indevida cessação (18/07/2007) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 428,25, para a competência de outubro de 2008, sem prejuízo de reavaliação por parte do INSS, a fim de verificar a permanência das condições físicas do autor (art. 199, § 7º, IN 20/2007).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em fevereiro de 2009. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condene, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 7.308,19, desde 19/07/2007, atualizados para novembro de 2008, tudo conforme cálculos da contadoria judicial (parecer da contadoria.doc - 17.11.2008) realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.005476-0 - JOSEFA MARIA DE SOUSA (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003990-4 - MANOEL VENTURA (ADV. SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.17.002506-1 - MARIA APARECIDA FORTUNATA MOREIRA (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP

74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): "Ex positis, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, apenas para determinar aos réus o fornecimento de Rosuvastativa 10 mg (1 cp ao dia), confirmando-se a tutela antecipada somente neste particular, devendo a medicação ser retirada no órgão municipal. No mais, resolvo o mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (art. 55 Lei 9099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema."

2008.63.17.003908-4 - MARIA SEBASTIANA CAMPOS (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): "Ex positis, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, apenas para determinar aos réus o fornecimento de Anastrozol 1 mg, 1 comprimido ao dia, confirmando-se a tutela antecipada somente neste particular. No mais, resolvo o mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (art. 55 Lei 9099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema."

2008.63.17.004831-0 - MARIA NAIR DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): "Ex positis, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, confirmando a MEDIDA LIMINAR, a fim de que os réus forneçam a medicação requerida, resolvendo o mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (art. 55 Lei 9099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 12/03/2009
LOTE 1146/2009
UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.18.001756-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001757-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA MARTA DA SILVA DIAS
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001758-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LENI LELIA FERREIRA BERTHOLDI
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001759-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001760-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER SIQUEIRA REQUEL
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001761-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO MASSARO
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001762-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001763-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA AFONSO BARCELOS
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001765-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR ALVES PIMENTA
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001766-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001767-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANSEGIO BATARRA
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001768-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERVASIO DO AMPARO
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001769-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TELMA DE FATIMA RIGONI DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 13